



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2016 – São Paulo, segunda-feira, 05 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5513

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001213-43.2014.403.6107 - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 163/165, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-85.2014.403.6107 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes rés, sobre as fls. 770/783, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002542-22.2016.403.6107 - LENINHA ROCHA BATISTA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, dê-se ciência às partes para cumprimento. Publique-se. Intime-se.

0002543-07.2016.403.6107 - CARLOS JOSE MARQUES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, dê-se ciência às partes para cumprimento. Publique-se. Intime-se.

0003239-43.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARTA BULHOES

Vistos em Decisão. 1. Trata-se de pedido de tutela de urgência em Ação de Ressarcimento, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARTA BULHÕES, no sentido de que seja decretada a indisponibilidade de numerário e bens, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Sustenta que a Ré permaneceu, irregularmente, por erro do INSS, recebendo pensão pela morte de seu pai (NB 063.716.287-0), desde 09/12/1993 até 30/09/2008, quando foi cessado pela Autarquia. Afirma o INSS que a parte Ré alcançou a maioria em 29/04/2000, mas o benefício continuou sendo pago em virtude de erro de alimentação do sistema, que constava a filha como cônjuge, o que somente foi percebido em 2008, ocasionando a cessação do benefício. Aduz que o fato gerou considerável prejuízo aos cofres públicos, totalizando R\$ 125.573,59 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 27/05/2016, referente ao período de 18/11/2003 a 30/09/2008. Justifica o pedido de tutela de urgência na possibilidade de frustração da cobrança após a citação. Juntou documentos (fls. 19/155). É o relatório. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. O próprio INSS admite a ocorrência de erro administrativo ao efetuar o pagamento do benefício mesmo após a parte Autora completar a maioria. Deste modo, pelo menos a princípio, não há como se aferir a probabilidade do direito. Necessita-se de dilação probatória. Ademais, nada há nos autos que comprove que a parte Ré possa frustrar o recebimento do crédito caso seja citada, notadamente diante do fato de que já tem ciência da dívida, eis que foi notificada em fase administrativa e, por isso, se fosse o caso, já teria tomado medidas para ocultar seu patrimônio, de modo a impossibilitar o recebimento da dívida pela autarquia. 3.- Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2016, às 14:00 horas, nos termos do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para correção do nome da parte Ré. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-57.2016.403.6107 - JOSE PEDROSO(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de concessão de tutela da evidência, ajuizada por JOSÉ PEDROSO, portador do CPF/MF 162.053.088-00, e da Cédula de Identidade RG 2.920.837-3, com o objetivo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42.085.998.697-7, DIB em 15/12/1989, com a aplicação dos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Afirma que seu benefício foi revisto, nos termos do que dispunha o artigo 144 da Lei nº 8213/91 (Buraco Negro) e, conseqüentemente, teve sua RMI limitada ao Teto da Previdência, descartando-se os salários que sobejavam. Aduz que tem direito à revisão do Teto, adequando-se aos valores trazidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do que decidiu o Recurso Extraordinário nº 564.354, proferido com repercussão geral, já que o julgado não estabeleceu qualquer discriminação temporal aos benefícios implantados anteriormente à edição das emendas. Pede a concessão da tutela da evidência, para a imediata implantação do reajuste do benefício recebido pela parte autora, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2003. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação prioritária do feito. Juntou procuração e documentos - fls. 12/30. É o relatório. DECIDO. 2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. 3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil para concessão da tutela da evidência. Assim dispõe o Código de Processo Civil sobre a tutela da evidência: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. O texto legal oportuniza ao Magistrado a concessão da tutela (liminarmente nos casos dos incisos II e III), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a situação dos autos se enquadra em um dos incisos do artigo 311. Observo que a parte Autora menciona, à fl. 08, o enquadramento no inciso II do artigo 311 (II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante). No caso, a tese a que se refere a autora é o Recurso Extraordinário nº 564.354 (com repercussão geral). Assim está redigida a ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifei. Ainda, inobstante a redação da ementa e os documentos juntados pela parte (fls. 16/26), verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o devido processo legal, com o prévio contraditório e a ampla defesa. Isto porque envolve cálculos e esclarecimentos necessários ao deslinde da causa. Ou seja, a despeito do julgamento acima, não restou clara a evidência do direito do Autor, pelo que a tutela deve ser indeferida. 4. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela da evidência. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2016, às 14:00 horas, nos termos do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000575-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI (SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003024-67.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-80.2016.403.6107) BRUNO MARIANO BAGGIO (SP337334 - RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Certifique-se o decurso do prazo recursal quanto à decisão proferida à fl. 18-v.º. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003271-48.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-33.2016.403.6107) DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS(SP343911 - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante ocorrida em 08 de agosto de 2016, de DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS, brasileira, solteira, manicure, natural de Limeira/SP, nascida aos 09/10/1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 473244627-SSPSP e do CPF 407.478.348-73, filha de Dalila Martins de Paula, residente na Rua Cristiano Burger Sobrinho nº 280 - Bairro CECAP II - Limeira/SP, pela prática do delito capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. A indiciada está presa em razão da decretação de prisão preventiva decretada por este Juízo, nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002981-33.2016.4.03.6107. A requerente afirma que é primária, possui ocupação lícita e tem residência fixa e, além disso, apenas estava apenas comprando um tênis quando foi encontrada na companhia de ROBSON VILLA DA SILVA, mas que não tem conhecimento da prática do delito. Assevera que a autoridade policial não arbitrou fiança quando da sua prisão. 2.- Manifestou-se o I. Representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 15). É o relatório. DECIDO. 3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória. A prisão preventiva do indiciado foi decretada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, embora contestada pelo indiciado. Ademais, a decisão demonstrou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal. Além disso, conforme salienta o Ministério Público Federal, os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados e, a considerar a natureza do crime, as condições em que foi praticado e a prova da participação da requerente na prática do delito, tendo em vista que ela admitiu ser a proprietária do veículo utilizado, no qual permaneceu à espera dos demais indiciados durante o desenvolver da ação criminosa; assim, torna-se imperioso o indeferimento do pedido. 4. Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS, brasileira, solteira, manicure, natural de Limeira/SP, nascida aos 09/10/1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 473244627b-SSPSP e do CPF 407.478.348-73, filha de Dalila Martins de Paula, residente na Rua Cristiano Burger Sobrinho nº 280 - Bairro CECAP II - Limeira/SP, indiciada pela prática do delito capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão e do parecer do Ministério Público Federal, para os autos Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002981-33.2016.4.03.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0003272-33.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-33.2016.403.6107) SILMARA REGINA RAMOS(SP343911 - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante ocorrida em 08 de agosto de 2016, de SILMARA REGINA RAMOS, brasileira, solteira, empregada doméstica, natural de Cordeirópolis/SP, nascida aos 23/01/1977, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29164015-SSPSP e do CPF 285.057.698-05, filha de Agenor Ramos e de Maria de Lourdes Dias Ramos, residente na Rua Sebastião Wagner Gonçalves Freixo nº 356 - Bairro Geada II - Limeira/SP, pela prática do delito capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. A indiciada está presa em razão da decretação de prisão preventiva decretada por este Juízo, nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002981-33.2016.4.03.6107. A requerente afirma que é primária, possui ocupação lícita e tem residência fixa e, além disso, apenas estava no veículo em que foi encontrado ROBSON VILLA DA SILVA, seu namorado, mas que não tem conhecimento da origem ilícita do dinheiro encontrado no interior do veículo, haja vista que o seu namorado (ROBSON) disse-lhe que o dinheiro era presente de uma tia. Assevera que possui cinco filhos sendo que quatro deles são menores impúberes, sendo que dois tem a idade de cinco anos apenas; e, por outro lado, a autoridade policial não arbitrou fiança quando da sua prisão. 2.- Manifestou-se o I. Representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 18). É o relatório. DECIDO. 3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória. A prisão preventiva do indiciado foi decretada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, embora contestada pelo indiciado. Ademais, a decisão demonstrou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal. Além disso, conforme salienta o Ministério Público Federal, os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados e, a considerar a natureza do delito, as condições em que foi praticado e a ausência de informações acerca de seus antecedentes criminais, torna-se imperioso o indeferimento do pedido. 4. Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por SILMARA REGINA RAMOS, brasileira, solteira, empregada doméstica, natural de Cordeirópolis/SP, nascida aos 23/01/1977, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29164015-SSPSP e do CPF 285.057.698-05, filha de Agenor Ramos e de Maria de Lourdes Dias Ramos, residente na Rua Sebastião Wagner Gonçalves Freixo nº 356 - Bairro Geada II - Limeira/SP, indiciada nos termos do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão e do parecer do Ministério Público Federal, para os autos Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002981-33.2016.4.03.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por trinta dias a habilitação dos herdeiros do autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005923-87.2006.403.6107 (2006.61.07.005923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CALIXTO PORTELLA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X MARCIO ROBERTO DURAN(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X GINO CORBUCCI FILHO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Fl. 871: não obstante o acusado Antônio Calixto Portella tenha requerido a desistência da oitiva da testemunha Luiz Carlos dos Santos, observo que, por sua vez, o MPF insistiu na oitiva da referida testemunha (fl. 866). Assim, expeça-se nova carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Promissão-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à inquirição da testemunha Luiz Carlos dos Santos, devendo a tentativa de sua localização, por mais uma vez, ter lugar no endereço indicado à fl. 841. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WOLFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de: 1.1. JOSÉ RAINHA JÚNIOR, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; 1.2. CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; 1.3. WESLEY MAUCH, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; 1.4. RIVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; 1.5. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98; 1.6. PRISCILA CARVALHO VIOTTI, incorreu nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; 1.7. AILTON SADAQ MORYAMA, incorreu nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; 1.8. MARCIEL ALCANTARA DA SILVA, incorreu nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; 1.9. RAIMUNDO PIRES SILVA, incorreu nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; 1.10. VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WOLFARTH, incorreu nas sanções penais previstas nos artigos 312, 1º, e 319, caput, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-0070/2014-DPF/ARU/SP. A denúncia de fl. 363/373 foi recebida às fls. 374/375, conforme decisão proferida em 29/09/2015. Adoto o relatório do Ministério Público Federal - fls. 1052/1053. Às fls. 1058/1059, foi proferida decisão para afastar a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. Na mesma decisão foi determinada a abertura de vista com prazo para que a defesa da ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI reduzisse o rol de testemunhas para o limite estabelecido pelo artigo 401 do Código de Processo Penal, assim como justificar a pertinência e proveito para o deslinde da causa, em relação à oitiva das testemunhas arroladas e residentes em São Paulo/SP, Campinas/SP, Sorocaba/SP, Taubaté/SP e Rio de Janeiro/RJ. Do mesmo modo, as defesas dos acusados CLAUDEMIR SILVA NOVAES, AILTON SADAQ MORYAMA e JOSÉ RAINHA JÚNIOR, no prazo de 5 (cinco) dias, deveriam justificar a pertinência e proveito para o deslinde da causa, em relação à oitiva das testemunhas arroladas e residentes em locais distantes, evitando-se assim a utilização de expedientes procrastinatórios que podem causar tumulto na instrução criminal e sem efeito útil para a verificação da verdade dos fatos delituosos imputados aos acusados. DECIDO. 2. A pertinência da medida foi fundamentada na razão de que, não obstante a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, o artigo 401 do Código de Processo Penal estabelece o limite de 8 (oito) testemunhas. No caso presente, embora a denúncia impute à ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI, a prática de mais de um delito, o contexto fático está limitado a apenas uma ocorrência, sendo por esse motivo carecedora de razoabilidade a extrapolação do limite de testemunhas arroladas, tendo em vista que a ré arrolou quatorze pessoas para serem ouvidas na presente ação (fls. 954/964). Da mesma forma torna-se necessária a justificação para a oitiva de testemunhas arroladas e moradoras em locais distantes do distrito da culpa - vide rol de fl. 564 (réu Claudemir - testemunhas residentes em Brasília-DF e Itapeva-SP); fls. 864/865 (réu Sadao - testemunhas residentes em São

Paulo/SP e São José dos Campos/SP); fls. 944/945 (réu José Rainha - testemunhas residentes em Brasília/DF [2], Gama/DF [1], Presidente Venceslau [1] e São Paulo/SP [2]), além da ré PRISCILA (São Paulo/SP [06], Campinas/SP [1], Sorocaba/SP [1], Taubaté/SP [4], Rio de Janeiro/RJ [2]). A defesa da ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI, de forma fundamentada se manifestou pela manutenção da oitiva de todas as testemunhas arroladas na resposta à acusação, sustenta que os crimes narrados na denúncia foram praticados em ao menos três contextos fáticos diferentes. Assim, a oitiva das quatorze testemunhas atende ao princípio da razoabilidade em evidente moderação e proporcionalidade à acusação dirigida contra a ré (fl. 1065). Demais disso, as testemunhas Margarete Sílvia Paulo Machado, Telma, Maria e Charles, conhecem a ré e darão testemunhos de antecedentes. A manifestação da defesa da ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI merece acolhida, quer pelos seus fundamentos, quer pela forma cortês dos seus termos, assim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, ressalvando, contudo, a faculdade de a defesa apresentar por escrito os depoimentos das testemunhas abonatórias Margarete Sílvia Paulo Machado, Telma, Maria e Charles. Pelas mesmas razões e fundamentos defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado AILTON SADAQ MORYAMA, manifestação às fls. 1075/1076. A defesa dos acusados CLAUDEMIR SILVA NOVAIS e JOSÉ RAINHA JUNIUR, apresentou manifestação às fls. 1070/1072. Em síntese, afirmou que a determinação para justificar a pertinência e proveito para o deslinde da causa, em relação à oitiva das testemunhas arroladas e residentes em locais distantes é desprovida de amparo legal; demais disso, a determinação afronta as diretrizes do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e, por fim, destacou que embora não seja sua obrigação, em atenção ao despacho retro, afirma que os depoimentos de todas as testemunhas arroladas e residentes ou não na área deste Juízo, constituem prova na ação penal a corroborar com a busca da verdade real, sendo, portanto, de interesse para a decisão da causa (fl. 1071). Malgrado os argumentos e termos utilizados pelo defensor dos acusados CLAUDEMIR SILVA NOVAIS e JOSÉ RAINHA JUNIUR, é entendimento deste Juízo que, tratando-se de testemunha que não se relacione com a situação do julgamento, que nada possa acrescentar ao esclarecimento dos fatos, ou quando seja patente o caráter procrastinatório da indicação, poderá o(a) Magistrado(a), na qualidade de presidente do processo, indeferir a oitiva, sem que se possa falar em cerceamento de defesa. Quanto à necessária obrigação ou não de falar nos autos, a qualificação da advocacia, seja pública ou privada, como função essencial à Justiça é inteiramente justificável na medida em que os conflitos de interesses têm que ser levados ao Judiciário, necessariamente, por meio de advogado, a ele cabendo a tarefa de lutar pela correta aplicação do Direito (A Advocacia Pública como Função Essencial à Justiça, Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Consultor Jurídico - 18/08/2016). Convém, na oportunidade, destacar que ao defensor não se impôs a necessidade de antecipar o que dirão as testemunhas, bastaria que classificasse as testemunhas arroladas de acordo com o tipo de colaboração a ser prestada à Justiça, exemplo disso poderia ser utilizada a classificação de Lopes Júnior, com o objetivo de melhor qualificar a prova oral a ser produzida:- testemunha presencial: aquela que presenciou o fato. Este tipo de testemunha é a ideal para a investigação policial ou instrução processual, pois apresenta maior possibilidade de ser útil ao processo;- testemunha indireta: aquela que possui informações a respeito do fato por intermédio de terceiros. Ela não esteve presente no momento e local do fato, no entanto alguém lhe transmitiu alguma informação relevante ao processo;- informantes: aqueles que não são compromissados. Alguns doutrinadores não incluem os informantes dentre os tipos de testemunhas. A valoração do depoimento dos informantes deve ser relativizada caso a caso em decorrência de não terem compromisso em dizer a verdade;- abonatórias: frequentemente utilizadas no processo penal visando a abonar a conduta do réu. Elas não possuem conhecimento acerca do fato, mas em razão de algum contato com o réu têm condições de trazer informações que possam influenciar positivamente no convencimento do magistrado, principalmente no que tange às circunstâncias elencadas no Art. 59, caput, do Código Penal. (13)- referidas: aquelas que não constam no rol de testemunhas elencado pelas partes, entretanto foram mencionadas por outra testemunha já ouvida e podem trazer elementos sobre o fato. Ao proporcionar aos réus a oportunidade de otimizar ou qualificar melhor a prova testemunhal a ser produzida, não teve outra intenção este Juízo a não ser o de prover a parte de instrumentos a ensejar maior celeridade ao andamento da ação penal. Demais disso, o indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva (HC 200901431031, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/06/2016 DTPB). No caso concreto, a defesa imprimiu importância rigorosa aos depoimentos das testemunhas arroladas, embora de forma genérica, aduzindo que: (sic) (...) mais que colaborar com a caracterização da vida pregressa e da personalidade dos mesmos, poderão testemunhar não necessariamente quanto ao que viram, mas quanto ao que ouviram sobre os fatos e até mesmo fazerem referência a outras pessoas (...). Assim, é de bom alvitre que todas, sem exceção, sejam ouvidas, salvo motivo justificado ou desistência da oitiva manifestada pela própria defesa. Diante do exposto, defiro a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelos acusados CLAUDEMIR SILVA NOVAIS e JOSÉ RAINHA JUNIUR para que sejam ouvidas, sem exceção, e que deverão, no caso de faltarem aos atos designados, serem conduzidas coercitivamente, salvo motivo justificado ou desistência da oitiva manifestada pela própria defesa, oportunamente. Expeçam-se as Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados e relacionadas nas respostas oferecidas contra a acusação (réu CLAUDEMIR SILVA NOVAES - fl. 564; AILTON SADAQ MORYAMA - fls. 864/865; VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WOLFARTH - fls. 890/891; JOSÉ RAINHA JUNIUR - fls. 944/945; PRISCILA CARVALHO VIOTTI - fls. 963/964; MARCIEL ALCÂNTARA DA SILVA - fl. 1024; e CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO - fl. 1040). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002272-95.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à Defesa, para alegações finais, no prazo de cinco dias, nos termos do determinado às fls. 218. NADA MAIS.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003321-74.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-80.2016.403.6107) JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante ocorrida em 29/07/2016, de JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, natural de Tupã/SP, nascido aos 04/12/1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 45.412.967-1-SSPSP e do CPF 425.055.528-35, filho de Ismael Lopes da Silva e de Cenise Alves Gonçalves da Silva, residente na Rua Pedro de Matos Sabino nº 327 - Bairro Jardim Portão Azul - Birigui/SP, incurso no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal.O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva decretada por este Juízo, nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002855-80.2016.4.03.6107. O requerente afirma que é primário e tem residência fixa e ocupação lícita. Além disso, caso sobrevenha eventual condenação, o indiciado cumprirá a pena em liberdade, pois há evidência em concreto de que não lhe será imposta pena restritiva de liberdade, mas sim restritiva de direitos, não sendo coerente, portanto, o acusado responder ao processo em custódia provisória, medida desprovida de razoabilidade e proporcionalidade. 2.- Manifestou-se o I. Representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 11).É o relatório. DECIDO.3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória.A prisão preventiva do indiciado foi decretada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, embora contestada pelo indiciado. Ademais, a decisão demonstrou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal.Além disso, conforme salienta o Ministério Público Federal, os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados.4. Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, natural de Tupã/SP, nascido aos 04/12/1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 45.412.967-1-SSPSP e do CPF 425.055.528-35, filho de Ismael Lopes da Silva e de Cenise Alves Gonçalves da Silva, residente na Rua Pedro de Matos Sabino nº 327 - Bairro Jardim Portão Azul - Birigui/SP, incurso no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos.Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão e do parecer do Ministério Público Federal, para os autos Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002855-80.2016.4.03.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PETICAO

0002096-19.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) DIANA - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA S/A(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO) X JUSTICA PUBLICA

A decisão proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2 (n.º atual 0006307-79.2008.403.6107), de fato, limitou-se tão-somente a restringir a alienação de veículos (e imóveis) das pessoas físicas e jurídicas investigadas, não obstando licenciamento de veículos.Assim, cuide a Secretaria de providenciar a expedição de ofícios:1) ao DETRAN-SP, requisitando à d. autoridade destinatária que, em relação aos autos n.º 2008.61.07.006307-2, proceda à exclusão, do cadastro ou banco de dados daquele departamento, de eventual limitação administrativa para o licenciamento dos veículos de placas DAJ-3190 e DGI-5386, ambos em nome da empresa Diana Destilaria de Álcool Nova Avanhanda S/A, e2) ao DETRAN do Estado do Mato Grosso-MT (com cópias de fls. 08/10), requisitando à d. autoridade destinatária que, em relação aos autos n.º 2008.61.07.006307-2, proceda à exclusão, do cadastro ou banco de dados daquele departamento, de eventual limitação administrativa para o licenciamento do veículo de placas OAT-3870, em nome de Leonor de Abreu Sodré Egreja.Vale aqui ressaltar que tal determinação não abrange limitações administrativas para licenciamento ocasionalmente impostas em virtude de decisões proferidas em feitos de outros Juízos.Sobrevindo notícia acerca do atendimento de tais determinações, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-91.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR CORADINI(SP089074 - ANESIO DUARTE)

Fls. 234, 236 e 242/244: designo o dia 07 de outubro de 2016, às 17h, neste Juízo, para a audiência de inquirição, pelo sistema de videoconferência, das testemunhas de acusação Christian Keidi Assakura (com a 9.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo) e Gustavo Prata Madeira Gerolin (com a 7.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP). Anote-se na pauta.Comuniquem-se acerca do aqui decidido à 9.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e à 7.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, para as devidas providências junto aos autos das cartas precatórias lá respectivamente distribuídas sob os n.ºs 0008438-18.2016.403.6181 e 0005206-75.2016.403.6102.Sem prejuízo, comunique-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10047313, aberto a tanto - a fim de que sejam providenciados sala e equipamento à viabilização do ato.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 221-v.º, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 11030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004240-60.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-49.2013.403.6108) P.M.T.A. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA -(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0004240-60.2016.403.6108 Embargante: P. M. T. A. Comércio de Peças e Serviços Ltda Embargado: Fazenda Nacional Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por P. M. T. A. Comércio de Peças e Serviços Ltda em face da Fazenda Nacional meio dos quais pleiteia, já em sede de antecipação da tutela, a desconstituição da penhora sob o faturamento da empresa, além da suspensão da execução fiscal pelo parcelamento. Juntou documentos às fls. 08/24. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do CPC de 2015, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso em tela não vislumbro, neste momento, o risco da demora ao provimento da pretensão deduzida, tendo-se em vista a ausência de qualquer documento que demonstre a probabilidade de dano de difícil reparação, a justificar análise inaudita altera pars. Ademais, o parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas, a princípio, não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais, por ora, devem ser mantidas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0002799-49.2013.403.6108 Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002799-49.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P.M.T.A. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA -(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

C O N C L U S Ã O Em 1 de setembro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI. Michele Cristina Moço - RF 7153 Autos n.º 0002799-49.2013.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: P. M. T. A. Comércio de Peças e Serviços Ltda Tendo-se em vista as informações trazidas pelo executado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004240-60.2016.403.6108, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, quanto à alegada inclusão do crédito tributário exequendo em parcelamento. Confirmado o parcelamento, suspendo o curso da execução fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal DATA Em 1 de setembro de 2016, baixaram estes autos em Secretaria com o r. despacho/decisão supra. Analista/Técnico Judiciário - RF C E R T I D Ã O Certifico que o despacho/decisão/sentença/informação retro foi incluído no expediente _____ e será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de ____/____/2016. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei n. 11.419/2006. Bauru, 1 de setembro de 2016. Analista/Técnico Judiciário - RF

Expediente N° 11031

MONITORIA

0003872-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003872-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 282/290, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0009499-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009499-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A T S CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0009689-14.2007.403.6108 (2007.61.08.009689-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DENIS JOSE BOMEISEL ME

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0004732-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES PACQUOLA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Manifeste-se a ré sobre o quanto propugnado pela CEF a fl. 96. Int.

0002333-50.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCELO MEIRA FERNANDES

Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora, pelo prazo de 5 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003031-90.2015.403.6108 - P. B. ZANZINI & CIA. LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006532-77.2000.403.6108 (2000.61.08.006532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA CRISTINA ROSSETTE SOARES(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA ROSSETTE SOARES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/17, conforme requerido pela CEF a fl. 202, mediante substituição por cópias, já anexadas à contracapa dos autos. Com a comprovação do cumprimento da devolução dos valores arrestados através do sistema BACENJUD, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000508-91.2004.403.6108 (2004.61.08.000508-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO

Em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0009362-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009362-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COBEL S/A IND/ E COM/(SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COBEL S/A IND/ E COM/ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COBEL S/A IND/ E COM/

Cancele-se a restrição do veículo no sistema RENAJUD, fls. 216/217. Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso.Int.

Expediente N° 11032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009287-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Fls.191/192 e 265/272: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ante o tempo decorrido tragam aos autos o MPF e advogados constituídos dos réus, os endereços atualizados das testemunhas. O silêncio do MPF e advogados de defesa no prazo de até dez dias implicará desistência tácita das oitivas das testemunhas. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 11033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifistem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intinem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10789

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008150-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG)

Foi deferida a indisponibilidade dos bens de REINALDO FARINA e WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, nos seguintes termos: BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS(...) (DECISÃO DE FLS. 19/25)Efetivadas as medidas de indisponibilidade determinadas, houve liberação - consoante acordo de colaboração premiada - das contas de REINALDO FARINA e do imóvel registrado sob matrícula nº 8644 do Registro de imóveis da Comarca de Valinhos (fls. 32/34).Os requeridos foram denunciados nos autos principais (0011541-67.2016.403.6105).REINALDO FARINA protocolou pedido de liberação de um imóvel para venda a fim de fazer frente às suas despesas (fls. 35/38).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/67, anexando nova petição da defesa de REINALDO detalhando seu pedido e apresentada perante aquela Procuradoria da República.Verifica-se, pois, que o pleito de liberação das contas bancárias e do imóvel de matrícula nº 8644 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Valinhos/SP, já fora implementado em respeito ao acordo de colaboração premiada celebrado entre o réu colaborador e o Ministério Público Federal (fls. 32/34).De igual modo, manifestando o Ministério Público Federal ausência de interesse na manutenção do sequestro da parte ideal pertencente a REINALDO FARINA em relação ao imóvel de matrícula nº 98887 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, determino o levantamento do sequestro e a retirada da anotação de indisponibilidade do referido bem. Providencie-se o necessário, via sistema pertinente, certificando-se.Quanto ao imóvel de matrícula nº 25838 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, reputo que se impõe a manutenção de seu sequestro. A argumentação inicial quanto à necessidade de venda do imóvel se choca com a informação de doação informal do bem a uma de suas filhas. Não estando esclarecidos quaisquer dos pontos, bem como diante da necessidade de se garantir o ressarcimento do dano e melhor esclarecer se o bem seria ou não, produto do ilícito, indefiro o levantamento do sequestro do imóvel.

Expediente Nº 10790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Ante a manifestação ministerial de fls. 867/868, tomem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000534-90.2016.4.03.6105
AUTOR: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MONIMAR LEO ALVES - GO25595
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 03 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto), devendo apresentar nos autos cópia do ato constitutivo da empresa, para os fins de atendimento do disposto no inciso VIII, do artigo 75, do CPC.

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000705-47.2016.4.03.6105

AUTOR: WALDEMAR SILVEIRA BELLINI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** indicar o endereço eletrônico das partes; **b)** manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, do qual conste a planilha de cálculo da renda mensal inicial.

4. Com a juntada do PA, **cite-se** o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade** de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Campinas, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105

AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

DESPACHO

Reconsidero a decisão proferida em 26/08/2016 (Id 239357).

Compulsando melhor os autos, verifico que a parte autora requer, em apertada síntese, que a parte ré forneça o aparelho (marca-passo) e proceda a respectiva cirurgia cardíaca, custeando todos os recursos necessários à substituição pretendida, em vista da cirurgia realizada em 19/05/2010. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Os réus de modo genérico aduzem ser desnecessária a medida judicial, pois cabia à autora requerer diretamente ao SUS para atendimento, além de a parte autora possuir plano de saúde, devendo a respectiva empresa ser o responsável pela cirurgia. Na fase de provas, o corréu Município de Hortolândia promoveu pedido genérico de provas, enquanto a União e o Estado de São Paulo dispensaram demais provas. A parte autora requereu prova documental, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos réus e perícia médica.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Noto que o Município de Hortolândia apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao preceito acima, sendo incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento condicional e genérico de prova requerida pelo réu Município de Hortolândia.

Quanto às provas da parte autora, **indefiro** o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal tal como requerido uma vez que especificamente tais fatos devem estar documentalmente comprovados nos autos. Além disso, a prova oral não é o meio hábil para comprovação da especialidade pretendida nos autos.

Em relação ao pedido de prova documental, **defiro** o pedido da autora de juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, também, a autora para que, **no mesmo prazo**, comprove nos autos ter tomado as providências administrativas indicadas pelas rés, com o fim de viabilizar a cirurgia junto ao Hospital Estadual em Sumaré e/ou Hospital de Clínicas da UNICAMP, centros especializados indicados pelas rés para a cirurgia requerida através do SUS, considerando também o teor do Relatório Técnico da Coordenação das Demandas Estratégica do SUS – CODES/Secretaria de Estado de Saúde (Id 139018), anexado em 20/05/2016 pela Fazenda do Estado de São Paulo, no qual, dentre outras providências, indica à autora o agendamento de consulta na UNICAMP, através das centrais reguladoras municipais.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, em caráter excepcional, **defiro** a expedição de ofício ao Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo Unidade Hospital Central (Rua Dr. Cesário Mota Jr., 112 – subsolo Pavilhão Conde de Lara – Vila Buarque – CEP 01221-020 São Paulo/SP, para que seja encaminhado a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas, o prontuário médico completo da autora Neuza Soares da Silva, bem como preste esclarecimentos detalhados acerca da cirurgia realizada na autora em 19/05/2010, sobre os tratamentos/acompanhamentos efetivados, e se os serviços de saúde prestados à autora foram mediante o uso de recursos públicos/SUS.

Deverá constar do ofício que a resposta e os documentos solicitados poderão ser encaminhados pelo endereço eletrônico campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a Secretaria a respectiva anexação aos presentes autos eletrônicos, e, oportunamente, vista às partes.

Determino a realização de **prova pericial**, nomeando para tanto a perita do Juízo a Sra. MARIA HELENA VIDOTTI, médica cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade da perita).

Intime-se a Sr. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo Federal:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.*

(2) *A parte autora necessita da cirurgia requerida nestes autos? O procedimento cirúrgico/cardiaco é imprescindível ao tratamento eficaz ou controle da doença que acomete a autora?*

(3) *Em caso de essencialidade do procedimento, é possível estimar o prazo em que tal cirurgia deve ser realizada e eventuais riscos?*

(4) *Existe algum tratamento alternativo/similar que possa substituir eficazmente o procedimento cirúrgico requerido, considerando o atual estado de saúde da autora? Se sim, quais seriam e se são fornecidos pelo SUS? A autora já se encontra realizando tal tratamento?*

(5) *A autora mantém plano de saúde privado? Em caso positivo, há cobertura do procedimento cirúrgico com respectivo custeio do “aparelho/prótese” na forma requerida pela autora? Em qual hospital conveniado poderia ser realizada tal cirurgia?*

(6) *Se houve o efetivo requerimento da autora solicitando a realização da cirurgia pelo plano de saúde? Se houve resposta ao pedido da autora, qual a razão da negativa de promover tais procedimentos médicos?*

(7) *Há a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica, para que os quesitos anteriores possam ser respondidos?*

(8) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Evidencio que o laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, da parte autora e das rés, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas.

Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos, atestados/relatórios médicos e exames pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000397-11.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO BENEDITO BAREJAN

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização.

Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 09/09/2016, às 16:30 horas.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105

AUTOR: NELSON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1) Nos termos do artigo 370, *caput*, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/87.910.076-1) ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação.

3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 01 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000473-35.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BARBARA VIZELLI MAUMESSO

DECISÃO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000543-52.2016.4.03.6105
AUTOR: RAFAELA CORTE DENARDI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GIBERTONI - SP184735, ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Rafaela Corte Denardi em face da Caixa Econômica Federal objetivando exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000317-47.2016.4.03.6105

AUTOR: EDNA ORNAGHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10324

EMBARGOS A EXECUCAO

0015576-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-20.2015.403.6105) LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fls. 136/146: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004799-08.2016.41,10 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, , indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011236-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

1. Diante da manifestação das partes, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/09/2016, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002821-29.2007.403.6105 (2007.61.05.002821-9) - MANOEL GRANJA RAMOS(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Manoel Granja Ramos opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0013013-55.2006.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 010433/2006, 011975/2005 e 022673/2006. Às fls. 25/25 verso, foi proferida sentença, julgando procedentes os embargos, ante a ausência de impugnação. O embargado interpôs recurso de apelação, arguindo a ausência de intimação pessoal para impugnação aos embargos. Pelo acórdão de fls. 58/58 verso, foi dado provimento à apelação do embargado, decretando-se a nulidade do presente feito, a partir da intimação do despacho que recebeu os embargos (fl. 23). É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da execução fiscal n.º 0013013-55.2006.403.6105, em razão do cancelamento do débito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0013013-55.2006.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008952-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Às 142/144 a CEF comprova o pagamento do débito. Devidamente intimada a Prefeitura Municipal de Campinas concorda com a valor depositado e pugna pela expedição de alvará de levantamento (fls. 146). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 144 em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, conforme requerido às fls. 146. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010137-20.2012.403.6105 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 225/226: intimem-se os embargantes a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos, a fim de que seja apreciada referida petição.

0011643-94.2013.403.6105 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ROYAL PALM PLAZA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0001197-32.2013.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 196.031,40 (atualizado para janeiro de 2013), a título de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e acréscimos legais, inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 2 12 016265-07. Aduz a embargante: que a execução objetiva a cobrança de diferenças de imposto de renda do primeiro trimestre do exercício de 2000; que após revisão da declaração de imposto de renda do exercício 2001/ano calendário 2000, em 21/12/2004 foi autuada em razão da ausência de adição à base de cálculo do imposto de renda, modalidade lucro presumido, no 1º trimestre/2000, do lucro inflacionário realizado, no montante de R\$ 321.511,74 (saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1999), por inobservância à legislação de regência, em especial ao artigo 54 da Lei n.º: 9.430/96; que apresentou defesa administrativa onde pugnou a ocorrência de decadência, a inexistência de saldo positivo de lucro inflacionário, e a impossibilidade de se exigir adição do lucro inflacionário ao lucro líquido, por se tratar de mera atualização monetária; que a decisão de primeira instância administrativa reconheceu a decadência de alguns períodos e reduziu o saldo do lucro inflacionário a tributar para R\$ 288.043,03; que recorreu ao Conselho de Contribuintes, tendo sido mantida a decisão de primeira instância e improvido seu recurso; que, no entanto, demonstrará nestes autos a ocorrência da decadência, a inexistência de saldo de lucro inflacionário e a impossibilidade de se tributar o chamado lucro inflacionário por afronta ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e por tratar-se de mera atualização monetária. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. A embargante manifestou-se em réplica, bem como juntou cópia do correspondente procedimento administrativo. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. De início, é indispensável tecer breves considerações a respeito do lucro inflacionário e de sua tributação. Para o correto entendimento do conceito de lucro inflacionário e de sua tributação é necessária a compreensão da correção monetária das demonstrações financeiras, procedimento realizado até dezembro de 1995 pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. Após o fracasso do denominado Plano Verão a Lei n.º 7.738/89 revigora a correção monetária das demonstrações financeiras dispondo em seu artigo 27 que Nas demonstrações contábeis das pessoas jurídicas deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, segundo critérios a serem fixados em decreto. Nesse diapasão, disciplinando a matéria para fins de apuração de imposto de renda das pessoas jurídicas, a Lei n.º 7.799/89 estabeleceu: CAPÍTULO II Correção Monetária (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) Art. 2 Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei. (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) SEÇÃO II Disposições Gerais SUBSEÇÃO I Objetivo (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) Art. 3 A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base. (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) Parágrafo único. Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento. (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) SUBSEÇÃO II Dever de Corrigir CORREÇÃO NO PERÍODO-BASE (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) Art. 4 Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos: (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial: (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos; (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente; (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) c) das contas representativas das aplicações em ouro; (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito; (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) e) das contas integrantes do patrimônio líquido; (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem; (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I; (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) III - dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) IV - observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor. (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995) Com se vê da legislação acima transcrita, as contrapartidas dos ajustes da correção monetária das demonstrações financeiras são levadas a registro em conta especial (art. 4º, II). Se o resultado desses ajustes for devedor, ele poderá ser deduzido do lucro real como encargo do período base (art. 4º, III). Se, no entanto, for credor, será computado no cômputo do lucro real (art. 4º, IV), como receita tributável. Por seu turno, a partir do saldo credor dessa conta especial é que nascem os conceitos de lucro inflacionário, de lucro inflacionário acumulado, de lucro inflacionário diferido e de lucro inflacionário realizado. Com efeito, reza a mesma Lei n.º 7.799/8: Tributação do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária SUBSEÇÃO I Tributação na Realização Art. 20. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 4 será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado. SUBSEÇÃO II Lucro Inflacionário Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base. 1 O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre

a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. 2 Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior. 3 O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

SUBSEÇÃO III Lucro Inflacionário Realizado

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária. 1 O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas: a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores: 1 - a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base; 2 - a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4, inciso I, alíneas b, c, d e f no início e no fim do período-base); b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores: 1 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste; 2 - valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base; 3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base; 4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento; c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 2). 2 O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (1) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o 1 do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do 1 do art. 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação. (Revogado pela lei nº 8.541, de 1992)

Conforme se verifica, o lucro inflacionário é o saldo credor da correção monetária registrado na conta especial mencionada no artigo 4º, II, ajustado pelas variações monetárias e pelas receitas e despesas financeiras do exercício (art. 21). Lado outro, somente é obrigatória a tributação do lucro inflacionário realizado, podendo ser postergada a tributação do lucro inflacionário não realizado (artigos 20 e 22). A lei estabelece ainda uma realização mínima (art. 23). Verifica-se, assim, que embora a contribuinte registre contabilmente o lucro inflacionário, somente terá de oferecê-lo à tributação na medida em que financeiramente realize este lucro. De uma maneira simplificada tem-se que: a) a inflação tem efeitos sobre as demonstrações financeiras, na medida em que o valor histórico dos bens do ativo e do patrimônio líquido não representa seu real valor, ocasionando distorções que impedem a correta análise da verdadeira situação da empresa; b) para amenizar essas distorções e possibilitar uma correta apreciação do situação contábil e fiscal da empresa a legislação estabeleceu um método para a correção monetária de suas demonstrações financeiras; c) determina esse método, a correção monetária do valor contábil dos bens e do patrimônio líquido, atualizando seu valor histórico pela inflação do período; d) determina, ainda, que as contrapartidas da atualização promovida nessas contas devem ser levada a registro em uma conta especial, normalmente denominada de correção monetária de balanço; e) caso o saldo dessa conta especial, após todos os ajustes, seja devedor, ele é deduzido do lucro líquido quando da apuração do lucro real, como encargo de correção monetária; f) caso seja credor, ele é somado ao lucro inflacionário acumulado dos exercícios anteriores para fins apuração do lucro inflacionário realizado no exercício; g) apurado o lucro inflacionário realizado no exercício, ele é somado ao lucro líquido para apuração do lucro real; h) a parcela de lucro inflacionário acumulado que não é realizado é registrado em livro auxiliar e controlado para futura tributação quando for efetivamente for realizado. Com o fim da correção monetária das demonstrações financeiras, determinado com a edição do denominado Plano Real a Lei nº. 9.249/95 regulamentou sobre a destinação do saldo acumulado de Lucro Inflacionário em dezembro de 1995:

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente. 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica. 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo. 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento. 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. 5º O imposto de que trata o 3º será considerado como de tributação exclusiva. Ainda no que interessa ao presente feito, o artigo 54 da Lei nº. 9.430/96, dispôs:

Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, independentemente da necessidade de controle no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de

2014) (Vigência) Verifica-se do auto de infração de fls. 174/179, em especial da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 175/176, que a embargante foi autuada porque foi constatada a ausência de adição, à base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido do 1º trim/2000, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 321.511,74 (saldo do lucro inflacionário a realizar em 21/12/1999), uma vez que foi inobservado o disposto na legislação de regência (art. 54 da Lei nº 9.430/96 a seguir transcrito: A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia sido diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR). Constata-se ainda, da decisão de primeira instância administrativa colacionada às fls. 181/202, que o lançamento foi julgado procedente em parte, tendo sido excluídas do montante tributável as parcelas do lucro inflacionário que foram alcançadas pela decadência, conforme parte da ementa a seguir transcrita, (...) DECADÊNCIA. - REALIZAÇÃO - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. A contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido flui a partir do momento de sua realização, quando o lançamento torna-se juridicamente possível e o tributo exigível, e não do exercício de sua apuração. Todavia, no controle do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 há que se excluir, do montante tributável, as parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido obrigatoriamente realizadas em períodos já abrangidos pela decadência. (...) (fl. 181). Acolhendo em parte a alegação de decadência aludida decisão reduziu o lucro inflacionário a realizar em 31/12/1999 de R\$ 321.511,74, base tributável do auto de infração, para o montante de R\$ 228.943,04 (fl. 189). Anote-se por fim que, conforme decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes e juntada às fls. 204/212, foi negado provimento ao recurso interposto pela embargada contra a decisão de primeira instância administrativa. Merece ser ressaltada parte da ementa que trata da decadência. (...) LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUMULADA. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula 1º CCº 10, publicada no DOU, dos dias 26, 27 e 28/06/2006). (fl. 204). DA DECADÊNCIA - Alega a embargante que embora o crédito tributário diga respeito ao Imposto de Renda do ano calendário de 2000, exercício de 2001, por ausência de adição do saldo do lucro inflacionário quando ela fez a opção pelo lucro presumido ao final do exercício de 1999, fato é que a diferença entre o que vinha sendo controlado no LALUR e informado à fiscalização por intermédio das DIPJ, e o que constava no SAPLI (Demonstrativo de Lucro Inflacionário), diz respeito à diferença IPC/BTNF não considerada sobre o Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1989. Argumenta que é incontroverso o fato de que a divergência de cálculos quanto ao saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1999 apurada pelo Fisco Federal, repousa no saldo diferido declarado em dezembro de 1992, pelo fato de que a embargante não teria considerado a diferença IPC/BTNF sobre o Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1989, conforme determinado pela Lei nº. 8.200/1991, no saldo do Lucro Inflacionário a realizar existente no balanço de abertura daquele ano. Aduz que duas são as vertentes a serem examinadas, o direito à aplicação do índice que representou a diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, e o direito ao cômputo da correção monetária complementar decorrente da diferença IPC/BTNF registrada no SAPLI a partir do ano-base de 1991; que em relação à primeira, o prazo decadencial se inicia quando não utilizado referido índice pelo contribuinte, ele informa em sua declaração de rendimentos a realização total ou parcial do saldo do lucro inflacionário; que ao apresentar a declaração de rendimentos do ano-base 1993 registrou realizações parciais do lucro inflacionário, que constavam inclusive do SAPLI juntado pela fiscalização federal; que por conta disso, já detinha o Fisco o direito de constituir eventual crédito tributário por conta do indevido procedimento; portanto, como o lançamento somente ocorreu em 2004, aplicável o instituto da decadência. Afirma em relação à segunda vertente que é certo que a decisão administrativa recompôs o saldo acumulado do lucro inflacionário da Embargante em 1993, demonstrando a não utilização da referida atualização monetária; que o fez período a período, resultando na diferença da conta de saldo de lucro inflacionário positiva, em 31/12//1999, quando a embargante informava em sua declaração de rendimentos do ano base a realização total do citado saldo; que, no entanto, como o Fisco Federal decaiu do seu direito de reclamar eventual crédito tributário em decorrência da não utilização da diferença entre o IPC/BTNF sobre o saldo acumulado de lucro inflacionário a partir do ano-base de 1991 como registrado no SAPLI, também decaiu o direito ao cômputo da correção monetária sobre esse principal. Por seu turno, a embargada refuta a argumentação da embargante trazendo a fundamentação da decisão do Conselho de Contribuintes que afastou essas mesmas alegações em sede administrativa. (...) Sobre a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, a Recorrente aduz que a divergência de cálculos quanto ao saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1999, sustentada pelo Fisco e pela contribuinte repousa no saldo diferido considerado por ela em dezembro de 1992 por não inclusão da diferença entre IPC/BTNF, determinada pela Lei nº 8.200, de 28/06/1991, sobre o saldo do lucro inflacionário a realizar existente no balanço de abertura daquele ano. A recorrente alega que ao apresentar sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano de 1993, registrou realizações parciais do lucro inflacionário. Se deveria ter computado o índice representativo da diferença existente entre o IPC/BTNF verificada em 1990, a partir do ano-base 1993, já detinha o Fisco o direito de constituir eventual crédito tributário por conta do indevido procedimento. No entanto, como o lançamento tributário somente ocorreu em 20/12/2004, com fundamento no 4º, do artigo 150, do CTN, decaiu o direito de o Fisco exigir qualquer diferença resultante da não utilização do diferencial IPC/BTNF sobre o seu saldo de lucro inflacionário. Sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido, a questão encontra-se assentada no âmbito desse conselho de Contribuintes, conforme se extrai da Súmula 1º CC nº 10, verbis: O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. A recorrente não tem razão em tentar antecipar o fato gerador do IRPJ para 31/12/1993 sob argumento de que já a partir do exercício de 1994, poderia o Fisco ter diligenciado no sentido de apurar se o procedimento da Recorrente estava ou não adequado aos ditames da Lei 8.200. A decisão de primeiro grau reconheceu a decadência em relação aos anos base anteriores a 31/12/1999, e por consequência a redução do saldo do lucro inflacionário acumulado, que serviria de base para o cálculo do lucro inflacionário realizado no ano calendário de 2000. Tal ajuste resultou na exoneração de parte do IRPJ lançado. Consoante demonstrado às fls. 274/275. Conforme relatado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fl. 59 a 63, refere-se ao 1º trimestre de 2000. Assim cabe analisar a questão decadencial, tendo em vista haver a empresa adotado no ano calendário de 2000, a apuração do IRPJ com base no lucro

presumido. Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, há de se verificar qual o prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, considerando o fato gerador ocorrido no dia 31 de março de 2000, conforme relatado.(...)A vista das alegações da embargante a respeito da decadência constata-se que questão posta sob exame cinge-se em saber se teria havido decadência do direito do Fisco Federal tanto de recompor o saldo do lucro inflacionário acumulado no ano de 1993, quanto de lançar as correspondentes diferenças de tributos decorrentes das parcelas do lucro inflacionário realizado em cada período-base posterior, que não tinham sido oferecidas à tributação. Com exceção àquela já acolhida administrativamente pela decisão de primeira instância, não há decadência a ser reconhecida no presente caso concreto. Conforme disposição dos artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial do prazo decadencial é definido pela ocorrência do fato gerador do tributo. Não há decadência enquanto não ocorrer o fato gerador. Com efeito, dispõem aludidos artigos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto a tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Rejeito, neste ponto, a alegação da embargante quanto a decadência do direito do Fisco de recompor o saldo do lucro inflacionário acumulado no ano de 1993. O Fisco, no caso em exame, exerceu seu direito de examinar a regularidade da escrituração contábil quanto ao cumprimento das determinações estabelecidas pela Lei nº. 8.200/91, e que tiveram efeitos em períodos posteriores, ainda não decaídos. A situação material que determinou a ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, quais sejam, as realizações das parcelas de lucro inflacionário acumulado que foram objeto de autuação, somente ocorreram em data posterior ainda não decaída, sendo certo que a partir de então se tornaram passíveis de lançamento. O fato das informações prestadas pela embargante em períodos já decaídos terem produzido efeitos em períodos não alcançados pela decadência, não impede que o Fisco verifique os correspondentes documentos, examine a exatidão dessas mesmas informações e, se o caso, constitua o crédito tributário relativo aos tributos não lançados. Ressalte-se, como já dito anteriormente, que o marco inicial para a contagem da decadência é a ocorrência do fato gerador, na hipótese dos autos a realização do lucro inflacionário acumulado. De sorte que não prospera a alegação da embargante de que o prazo de decadência deve ser considerado desde a data de entrega da declaração de imposto de renda do ano de 1993, na medida em que o lançamento ora atacado referiu-se a fato gerador ocorrido no primeiro trimestre do ano calendário 2000. Afastada a alegação de decadência do direito à recomposição do lucro inflacionário acumulado no ano de 1993 é de rigor a rejeição da outra alegação de decadência, a de lançar as respectivas diferenças. No caso do artigo 150, 4º, do CTN, o contribuinte deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, que tem cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para homologar o pagamento efetuado. Ressalte-se que a atividade do contribuinte de entregar declaração e/ou efetivar o pagamento não afasta a possibilidade do Fisco de verificar a exatidão quanto ao cumprimento das obrigações tributárias e, caso constata irregularidades, constituir de ofício o crédito tributário não declarado. E, tratando-se de crédito tributário não declarado e, portanto não recolhido, não havendo o que ser homologado, é certo que o prazo decadencial a ser computado é o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN. Na hipótese dos autos, o crédito, cujo fato gerador ocorreu em 31/03/2000, foi constituído por auto de infração notificado em 23/12/2004 (fl. 298). Verifica-se, portanto, que mesmo que se considere o prazo estabelecido pelo artigo 150, 4º, do CTN, mais benéfico à embargante, não há que se falar em decadência eis que entre a data do lançamento e a ocorrência do fato gerador não decorreram cinco anos. Quanto as alegações da embargante de que o próprio Conselho de Contribuintes abona as teses por ela esposadas no que respeita à decadência, ficam afastadas pela Súmula 1º CC nº. 10, daquele órgão, já transcrita acima: O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. No mesmo sentido do ora decidido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS do ano de 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. diferença entre ipc/btnf. dedução para a apuração do lucro real. direito do fisco examinar livros e documentos contábeis e fiscais. prazo aplicável ao dever do contribuinte de guarda e conservação. decadência. declaração entregue pelo contribuinte. lançamento de ofício. momento da ocorrência do fato gerador. fatos anteriores que produziram reflexos em período não atingido pela decadência. higidez do lançamento fiscal. prova pericial. não aplicação do art. 3º da Lei nº 8.200/1991 à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. 1. A Lei nº 8.200/1991 permitiu a dedução gradual da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativas ao ano de 1990, correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF, para o fim de apuração do lucro real. Trata-se de um favor fiscal destinado a compensar as imposições fiscais excessivas em relação ao IRPJ. 2. A legislação tributária não fixa limitação temporal ao direito da fiscalização de examinar livros e documentos comerciais e fiscais. Todavia, o parágrafo único do art. 195 do CTN determina a conservação dos livros e documentos comerciais e fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. A constituição do crédito sinaliza o marco referencial do dispositivo, visto que a possibilidade de cobrança surge somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, mantém-se o dever de guarda e de conservação da documentação contábil e fiscal por cinco anos, a contar da data em que se deu a constituição do crédito, seja por declaração do contribuinte, seja por lançamento de ofício. Obviamente que, enquanto não se extinguir o direito do fisco lançar, também permanece a obrigação imposta no parágrafo único do art. 195 do CTN. 3. A atividade do contribuinte de entregar a declaração e/ou efetivar o pagamento do tributo não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Obviamente que, neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado declaração e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício. Logo, dispõe a autoridade administrativa do prazo de cinco anos a contar do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir o crédito tributário. 4. Conquanto a prova utilizada para embasar o lançamento tenha sido a DIPJ entregue em 31/05/1991, os

créditos tributários referem-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1994, decorrentes da utilização da dedução indevida da diferença do IPC/BTNF, para efeito de apuração do lucro real em exercícios posteriores à entrega da DIPJ do ano-calendário 1990, os quais foram objeto de declaração relativa ao exercício em que se deu a compensação. O fisco tão somente exerceu o direito de examinar os documentos contábeis do ano de 1990, com a finalidade de averiguar a regularidade da dedução autorizada pelo art. 3º da Lei nº 8.200/1991, que foi consumada pelo contribuinte nos exercícios fiscais de 1994 a 1998. 5. A situação material necessária à produção dos efeitos próprios do fato gerador configurou-se apenas quando efetuadas as exclusões do lucro real nos anos de 1994 a 1998, em nada afetando o momento da ocorrência do fato gerador a investigação de fatos anteriores que causaram efeitos em período póstumo. Vale dizer, enquanto as informações prestadas pelo contribuinte produziram reflexos em períodos não alcançados pela decadência, não está impedida a administração tributária de fiscalizar e verificar a exatidão dos documentos contábeis e fiscais que originaram a declaração. Não merece prevalecer a alegação de que o prazo de decadência deve ser considerado a partir da entrega da DIPJ, pois o crédito tributário não diz respeito ao IRPJ e à CSLL cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1990. 6. Coaduna-se o art. 195, parágrafo único, do CTN, com o disposto no art. 37 da Lei nº 9.430/1996, o qual estabelece que os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, devem ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. Na hipótese vertente, considerando que os fatos ocorridos em 1990 influenciaram o lucro real dos anos de 1994 a 1998, deveria a empresa desvelar-se pela guarda da documentação que respaldou a escrita contábil e fiscal até que findasse o prazo decadencial, cujo início se deu quando efetuada a dedução autorizada pela Lei nº 8.200/1991, e não quando entregue a DIPJ de 1990. 7. A fiscalização considerou todos os elementos apresentados pelo contribuinte, cotejando as informações da DIPJ 1991 com os dados do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. Quando se evidenciou discrepância entre os dados contidos nos dois documentos, foi dada maior credibilidade à DIPJ. Não obstante a autora sustente a impossibilidade de apresentação da memória de cálculo da correção monetária do balanço do ano de 1990 e de outros documentos relevantes, por haver expirado o prazo de guarda, houve a reconstituição, no decurso do procedimento administrativo, do LALUR, com a finalidade de demonstrar a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, expediente que, a princípio, conflita com a alegação de que não mais dispõe dos documentos relativos ao período. 8. O fato de a perícia haver reconhecido a regularidade da escrituração contábil não se mostra relevante, porquanto o lançamento contábil não desconstituiu a contabilidade da empresa. Também o perito não expendeu qualquer juízo de valor quanto ao lançamento fiscal ou à liquidez e certeza do crédito tributário, justamente porque não lhe foi disponibilizada a memória de cálculo das diferenças IPC/BTNF. Restou afastado, pela perícia, o arbitramento da base de cálculo dos tributos, pois foi mantido o regime de tributação pelo lucro real. Inconsistente, também, a assertiva de que houve a utilização de dados estranhos à contabilidade, uma vez que a autuação fiscal embasou-se unicamente na DIPJ 1991, na impugnação da DIPJ 1990, na consulta fiscal, nas demonstrações financeiras publicadas em 1990 e no LALUR reconstituído. 9. O art. 3º Lei nº 8.200/1991 reconheceu o ajuste de correção monetária referente à diferença entre o BTNF e o IPC apenas para efeito de determinação do lucro real. Nesse sentido, o art. 41 do Decreto nº 332/1991 expressamente dispõe que o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras não influi na base de cálculo da contribuição social. A única hipótese de previsão legal de correção pelo IPC, com repercussão na apuração da CSLL, está no art. 2º da Lei nº 8.200/1991, aplicável às contas do ativo permanente. Trata-se, porém, de norma especial, cujo âmbito de incidência se restringe à correção especial do ativo permanente e à constituição de reserva especial, nos estritos termos da Lei. A jurisprudência do STJ já consolidou a jurisprudência no tocante à legalidade do art. 41 do Decreto nº 332/1991, no REsp 1127610/MG, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (AC 50011827520104047100, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 31/07/2014.) DO SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO - Aduz a embargante saldo de lucro inflacionário inexistente. Afirma que realizado parcialmente o saldo acumulado do lucro inflacionário nos anos de 1993 a 1995, e já podendo o Fisco Federal desde então constatar a não utilização daquele diferencial de correção monetária (IPC/BTNF - Lei nº 8.200/91), restou decaído seu direito de exigir qualquer diferença de crédito resultante desse procedimento (art. 150, 4º, CTN). Por sua vez, a embargada argumenta que conforme esclarece o auto de infração foi constatada a ausência de adição à base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido do 1º trimestre de 2000, do lucro inflacionário realizado, não tendo sido observado o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.430/96. Rejeita a alegação da embargante, fundada na ocorrência de decadência, matéria já apreciada e afastada no item anterior. Restou incontroversa que a embargante não cumpriu o estabelecido pela Lei nº 8.200/91, no que concerne à diferença entre o IPC/BTNF das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 e que deveria ter sido apropriada a partir do ano-base 1993. Tal procedimento ocasionou a diferença apurada pelo Fisco Federal no saldo do lucro inflacionário acumulado oferecido a tributação no primeiro trimestre do ano de 2000, quando a embargante alterou o regime de apuração do imposto de renda de lucro real para lucro presumido. Afastada a alegada decadência, não há que falar em inexistência de saldo de lucro inflacionário acumulado. DA

(I) LEGALIDADE DO LUCRO INFLACIONÁRIO - Alega a embargante a ilegalidade da tributação do lucro inflacionário por ofensa ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, por não configurar renda, mas mera correção monetária. A embargada refuta a alegação aduzindo que o lucro inflacionário realizado deve fazer parte da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica porque representa efetivo acréscimo patrimonial da empresa. De início, anote-se a legitimidade da Lei nº 7.799/89, que revigorou a sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO (LEI 7.799/89, ART. 21). CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LEI 6.404/76, ARTS. 178, 2º, D, E 185; DL 1.598/77, ART. 39, E LEI 7.799/89, ART. 4º). EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Visando a expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se lucro inflacionário (art. 21). 2. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico (= pertencente ao mundo dos fatos) de lucro tributável, mas apenas um

conceito jurídico-formal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativamente estabelecidas em preceitos normativos.3. Entre as contas cujo valor histórico deveria ser corrigido, integrando a conta especial de correção monetária, estavam aquelas integrantes do patrimônio líquido, arroladas no art. 178, 2º, d, da Lei 6.404/76, por força do art. 185 da mesma Lei (revogado pela Lei 7.730, de 31.01.1989), o qual continha norma semelhante à posta no Decreto-lei 1.598/77, art. 39, e na Lei 7.799/89, art. 4º (revogada pela Lei 9.249, de 26.12.1995).4. Havendo normas legais determinando expressamente a dedução ou a adição, conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como - salvo mediante a declaração de inconstitucionalidade das referidas normas - excluir da base de incidência do imposto de renda o valor correspondente à correção monetária do patrimônio líquido, conta que, também por força de expressa disposição normativa, deve ter seu resultado integralmente corrigido.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 802.452/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)Importante notar, ainda, que a jurisprudência pacífica do STJ que afasta a tributação pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre lucro refere-se ao lucro inflacionário não realizado e não ao lucro inflacionário realizado.É o que se depreende das seguintes Ementas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88.1. A base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.3. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 877.511/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 03/12/2008)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - LEI N. 7.789/89 - IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO - ART. 43 DO CTN - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PRECEDENTES.1. A análise do confronto entre a Lei n. 7.799/1989 e o conceito de renda inscrito no art. 43 do CTN já se firmou nas Turmas de Direito Público no sentido da impossibilidade de tributação do lucro inflacionário, pois o lucro inflacionário não realizado não é lucro real mas, apenas, correção, sem representar qualquer acréscimo.Recurso especial improvido.(REsp 497.169/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 17/09/2007, p. 231)Com efeito, o lucro inflacionário realizado inegavelmente configura acréscimo patrimonial e se sujeita à tributação pelo imposto de renda.Ressalte-se, por oportuno, caso a conta especial de correção monetária tivesse saldo devedor, seu valor era deduzido como encargo para fins de apuração do Lucro Real, conforme estabelecia o revogado artigo 4º, incisos II e III da Lei nº. 7.799/89. E conforme artigos 20 e 22 da mesma Lei, caso aludida conta resultasse credora, somente o lucro inflacionário realizado era obrigatoriamente submetido a tributação.Cabe notar, no entanto, que no presente caso concreto a autuação não se deu no regime de apuração de lucro real, mas no regime de lucro presumido.O artigo 44 do Código Tributário Nacional reza que A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.No caso, a embargante saiu do regime de apuração pelo lucro real, em que baseia toda sua argumentação quanto a ilegalidade da tributação do lucro inflacionário, e passou ao regime do lucro presumido.Como é cediço, no regime do lucro presumido não há regular escrituração contábil e fiscal, e o lucro tributável é apurado mediante a aplicação de percentuais estabelecidos pela lei sobre a receita obtida pelo contribuinte, conforme o tipo de atividade.Nesse passo, para garantir que esses valores fossem tributados, determinou o artigo 54 da Lei nº. 9.430/96 (redação original), que quando da mudança do regime do lucro real para o lucro presumido, fossem oferecidos à tributação todos os saldos de valores que tivessem sido diferidos:Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. Assim, conforme previsão legal, com a alteração de regime de tributação de lucro real para lucro presumido, o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1999 foi considerado realizado e submetido à tributação.Enfim, ao optar pelo lucro presumido, a embargante submeteu-se à apuração do imposto de renda na forma estabelecida pela legislação, que determinava a adição à base de cálculo do imposto, dos saldos dos valores cuja tributação fora diferida, no caso do presente feito o lucro inflacionário acumulado.Não há, portanto, na hipótese dos autos, tributação de lucro inflacionário não realizado no regime de apuração de lucro real, conforme argumenta a embargante em sua inicial.E também não há ilegalidade na determinação do artigo 54 da Lei nº. 9.430/96 (redação original), quando estabelece a adição à base de cálculo do imposto dos saldos dos valores cuja tributação tinham sido diferidos, na mudança do regime de tributação do imposto de renda, de lucro real para lucro presumido.Não se trata mais de apuração de lucro real, por intermédio de regular escrituração contábil e fiscal, mas de lucro presumido. E a adição desses valores nesse momento garante o oferecimento deles à tributação.Posto isto, com fundamento no artigo

487, I e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0001197-32.2013.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014395-39.2013.403.6105 - ROGERIO LESSA FIGUEIREDO(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Rogério Lessa Figueiredo opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004066-65.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.1.12.073261-09. A embargada apresentou impugnação reconhecendo em parte as alegações do embargante e informou a substituição da CDA nos autos da execução fiscal n.º 0004066-65.2013.403.6105. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando o reconhecimento parcial do pedido pela embargada, a conversão em renda da União do valor integral do débito atualizado nos autos n.º 0004066-65.2013.403.6105 e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho desenvolvido pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Em relação ao embargante, deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0014395-39.2013.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006588-31.2014.403.6105 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela Tecnometal Equipamentos Ltda à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0014221-30.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.687.756,91 (três milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), inscrita em dívida ativa sob n.º 80.2.13.005749-20 e 80.6.13.018479-97. Aduz o embargante a nulidade da CDA e a abusividade da multa. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relato. DECIDO.- Dos requisitos da CDA Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6.830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Lado outro, infere-se dos autos que os créditos ora sob cobrança são provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tismar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. - Da multa Rejeito a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.) Por fim, saliento que a forma de calcular os juros encontra-se estabelecida nas próprias CDAs, no enquadramento legal. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0014221-30.2013.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003250-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-79.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo nº. 0002720-79.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 60.353,28 (atualizada até 29/01/2013) a título de multa administrativa e acréscimos, inscrita da Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 000000007539-63. Aduz a embargante,

em síntese: a) nulidade do procedimento administrativo devido o cumprimento de atendimento médico; b) ausência de infração; c) prescrição do processo administrativo; d) ilegalidade das resoluções que extrapolaram o poder regulamentar para a fixação da multa administrativa; e) redução da multa para o mínimo legal do artigo 27 da Lei nº. 9.656/98; f) violação ao princípio da motivação da multa acima do mínimo legal; g) redução da multa devido a tipificação incorreta do ato infracional; h) irregularidades na cobrança dos juros. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntou mídia digital. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de nulidade do procedimento administrativo, fundada na suposta realização do procedimento médico. Embora a embargante aduza que efetuou o procedimento que ensejou a lavratura do auto de infração é certo que não há nos autos prova documental dessa alegação. Dispõe o 2º, do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80 que No prazo dos embargos, o executado deverá (...) juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (...). Por seu turno, nos termos do artigo 373 do CPC cabe a quem alega o ônus da prova. De sorte que não fazendo a embargante prova de sua alegação cumpre desacolhe-la. Rejeito a alegação de ausência de infração. Alega a embargante que deixou de atender a beneficiária em razão de tratar-se de problema de saúde preexistente e que não iniciou o procedimento previsto na legislação (art. 7º, 4º, da Resolução CONSU nº. 2/98) porque ela, beneficiária, manteve-se silente. Ora, reza o artigo 11, da Lei nº. 9.656/98: Art. 11 - É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANSA regulamentação vigente à época editada pela ANS para disciplinar o retro transcrito parágrafo único do artigo 11 da Lei nº. 9.656/98 era a Resolução nº. 2/98 do CONSU - Conselho Nacional de Saúde Complementar (fls. 63/65). Com efeito, dispunha o artigo 7º da referida Resolução: Art. 7º. A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei nº. 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento. 1º - À operadora caberá o ônus da prova. 2º - A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima; 3º - Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora. 4º - Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após a entrega efetiva de toda a documentação. 5º - Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para a instrução do processo. 6º - Após julgamento e acolhida a alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser o responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo. 7º - Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde. Observa-se que a regulamentação é clara ao exigir da operadora de plano de saúde que não suspenda o contrato até o julgamento administrativo quanto a existência de doença e lesão preexistente. A fraude e a má-fé da beneficiária não podem ser presumidas e o ônus de prova-las é da operadora. E a forma correta de comprová-las é a prevista na legislação, no caso pelo artigo 7º da Resolução nº. 2/98 do CONSU. Embora tenha notificado a beneficiária e ela não tenha manifestado expressamente sua discordância, seu silêncio não pode ser entendido como aquiescência. Tanto é assim que ela buscou a proteção da ANS. Cumpre ressaltar ainda a condição de consumidora e hipossuficiente da beneficiária. Enfim, a infração objeto de autuação restou cabalmente demonstrada. A operadora embargante se esquivou de autorizar procedimento de miomectomia por videolaparoscopia, indicado pelo médico assistente, sob argumento de doença preexistente, sem o necessário e prévio julgamento pela ANS, em violação ao parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº. 9.656/98 (fl. 96 do processo administrativo - mídia digital de fl. 293). Por isso foi autuada Rejeito a alegação de prescrição do processo administrativo. A embargante fundamenta suas alegações na demora da embargada para encerrar o processo administrativo, principalmente em face do disposto no artigo 22 da Resolução Normativa da ANS nº. 48, de 19/09/2013, que estabelece prazos para o andamento e conclusão do referido processo administrativo. Na verdade a prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo embargante, rezam os artigo 1º e 1º-A da mencionada Lei: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como se vê, a prescrição tem disciplina própria não se submetendo à regulamentação que estabelece prazos para que a administração pratique atos ou encerre o procedimento administrativo, como argumenta o embargante. Lado outro, do exame das cópias dos processos administrativos não se verifica o decurso do prazo prescricional consoante disposto nos artigo 1º e 1º-A da Lei nº. 9.873/1999. Não houve o decurso do prazo de cinco anos entre o fato punível ocorrido em outubro de 2002, e a ação punitiva, o auto de infração notificado em setembro de 2002. Também não houve paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. E constituído definitivamente o crédito em setembro de 2011, a execução foi ajuizada em março de 2013, e a executada citada em dezembro de 2013, antes do decurso do prazo de cinco anos. Rejeito a alegação de ilegalidade das Resoluções, que extrapolaram o poder regulamentar para fixação da multa administrativa; a alegação de redução da multa para o mínimo legal do art. 27 da Lei nº. 9.656/98; a alegação de redução da multa devido tipificação incorreta do ato infracional. Conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº. 9.961/2000 que a criou, a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, tem como finalidade precípua atuar como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. O artigo 4º da mencionada Lei estabelece as

competências da referida Agência, fazendo expressa menção à Lei nº. 9.656/98 - Lei dos Planos de Saúde: Art. 4º. Compete à ANS: (...XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; (...)XLI - fixar as normas para a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo (...)f) normas de aplicação de penalidades; (...)Já, o artigo 1º, inciso I e o 1º e 2º, da citada Lei 9.656/98, dispõe: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela facilidade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador por conta e ordem do consumidor; (...) 1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; ef) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (...) Por seu turno, os artigos 25 a 27 da Lei nº. 9.656/98 estabelecem as penalidades por infração a seus dispositivos: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para o exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras; VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (...) Art. 27 A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviços e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. No uso de suas atribuições a ANS expediu, primeiramente, a Resolução-RDC nº, 24, de 13 de junho de 2000 (fls. 59/62), que dispôs sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Depois, revogando-a, expediu a Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006 (fls. 66/91), que também dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. A multa ora questionada foi aplicada inicialmente com fundamento no artigo 11, parágrafo único da Lei nº. 9.656/98 c/c artigo 7º. Da RDC 24/2000. Em face da retroatividade benigna a multa foi posteriormente reduzida com base no artigo 77 c/c o artigo 10 2º, ambos da RN nº 124/2006. Muito embora o exame da legalidade ora realizado tenha por foco a RN nº. 124/2006, todas as conclusões alcançadas tem aplicação à RDC nº. 24/2000, expedida com base nos mesmos fundamentos legais. Os artigos 6º a 13 da Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006, disciplinam a multa e seus critérios de aplicação. Os artigos 18 a 87 tipificam as infrações e estabelecem as sanções. Percebe-se da leitura dos artigos 6º a 13, que eles se limitam a definir critérios objetivos para a aplicação e dosimetria das multas, que são cominadas com fundamento no artigo 25, II e nos limites fixados no artigo 27, ambos da Lei nº. 9.656/98. Os artigos 18 a 87, a partir dos deveres estipulados na Lei nº. 9.656/98 às operadoras de planos de assistência à saúde, descrevem as infrações, vinculando-as sempre às referidas obrigações, indicando as sanções e, se o caso, a multa e seu valor. Também os artigos 18 a 87 se limitam a regulamentar o que já foi estipulado pela Lei, no caso a Lei nº. 9.656/98. Não há, portanto, que se falar em aplicação de multa por ato infra legal, em ofensa ao princípio da legalidade. Tanto a RDC nº. 24/2000 quanto a RN nº 124/2006 não desbordam os limites fixados na Lei nº. 9.656/98. Também improcede a alegação de ausência de motivação. Como se vê da mera leitura da CDA, a própria capitulação legal da multa aplicada menciona o artigo da Lei nº. 9.656/98 que foi infringido, apontando a correspondente punição, conforme a RN 124/2006. A CDA diz que a multa administrativa é aplicada na forma do artigo 25, inciso II, da Lei nº. 9.656/98, por infração ao art. 11, parágrafo único da referida Lei, c/c art. 77 e art. 10, inciso II da RN 124/2006. O processo administrativo no memorando de fls. 235/237 destes autos esclarece a redução da multa aplicada e sua dosimetria. Não é demais notar que para cada tipo de infração, levando em conta sua gravidade, o valor básico da correspondente pena pecuniária encontra-se estabelecido na RN nº. 124/2006. No caso, foi infringido o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº. 9.656/98. Para esta situação, a RN 124/2006 estabelece em seu artigo 77, multa no valor de R\$ 80.000,00 e o art. 10, II, da mesma Resolução o fator multiplicador 0,4 (quatro décimos), chegando ao valor final de R\$ 32.000,00. Em verdade, o valor da pena pecuniária é obtido por intermédio do procedimento estipulado na RN 124/2006. Dessa forma, mostra-se descabida a alegação da embargante de ausência de motivação para a aplicação de multa superior ao valor mínimo. Não verifico a alegada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das multas. O valor das multas obedece ao estabelecido na lei e na legislação complementar, encontrando-se dentro dos limites do artigo 27 da Lei nº. 9.656/98, e graduada segundo o porte econômico da operadora e a gravidade da infração, conforme estabelece mencionado artigo. Ressalte-se ainda que os valores atendem à sua finalidade precípua, desencorajar a desobediência à legislação. Por fim, improcede a alegação de tipificação incorreta. Diferentemente do afirmado pela embargante o fato descrito no auto de infração foi corretamente capitulado, na medida em que ao negar o procedimento médico buscado, sob a alegação de doença preexistente, a operadora efetivamente suspendeu a assistência à saúde que a beneficiária necessitava. Rejeito a alegação de irregularidades na cobrança dos juros. Os juros, que tem fundamento na legislação apontada na própria CDA, são devidos a partir do vencimento da dívida, no caso 12/02/2009, eis que a partir de então já

existe a mora. A interposição de recursos eventualmente suspende a exigibilidade, mas não a fluência dos juros, devidos desde o vencimento do débito. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0002720-79.2013.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013213-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-42.2014.403.6105) MARINA APARECIDA CORCINO DA SILVA - ME(SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER E SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, a despeito de a embargante não haver sido intimada a apresentar embargos à execução fiscal nº 0011295-42.2014.403.6105, ante o valor insuficiente do bloqueio de ativos financeiros efetuado por via do sistema BacenJud, acabou por apresentá-los de forma espontânea, razão pela qual nada há que se considerar com relação a sua tempestividade. No mais, é cediço que a penhora parcial do valor executado, via de regra, não impede o recebimento dos embargos à execução, quando existente prova da insuficiência financeira e de outros bens passíveis de penhora. Pois bem. Restou comprovada, no caso concreto, a impossibilidade de o embargante garantir integralmente o juízo. Com efeito, os documentos trazidos pela embargante demonstram a fragilidade de sua situação financeira. O extrato da conta-corrente (fls. 17/18) demonstra que não há movimentação de valores substanciais. Da análise da ordem de bloqueio via BacenJud, constata-se que não há saldo em outras contas de titularidade da embargante. Ademais, constata-se, pela certidão emitida pelo Oficial de Justiça à fl.57, a inexistência de outros bens da executada passíveis de penhora. Assim, ante a impossibilidade de integral garantia do juízo, bem como em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o recebimento dos embargos. Outrossim, por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 919 do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verificou-se, como já mencionado, que o montante obtido por intermédio do bloqueio de valores mostrou-se insuficiente à garantia da execução fiscal. Outrossim, não se observa na inicial dos embargos o cumprimento dos demais requisitos aptos a ensejar a suspensão dos autos executivos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Determino o prosseguimento dos feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005964-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-18.2004.403.6105 (2004.61.05.009819-1)) S. BRAZIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.S. Brazil Comércio e Serviços Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0009819-18.2004.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 28/03/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À mingua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010402-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-59.2015.403.6105) VERONICA TEIXEIRA SANTOS(SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Verônica Teixeira Santos opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0010632-59.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 23/05/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012879-76.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010814-11.2016.403.6105) TRANSPORTES CRIADO LTDA - ME (SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Transportes Criado Ltda - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0010814-11.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.4.05.0142536-33. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da execução fiscal nº 0010814-11.2016.403.6105 em 20/07/2016, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0010814-11.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003363-32.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105) VANESSA BARBOSA FERREIRA (SP158091 - MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por VANESSA BARBOSA FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL visando a desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito do veículo Renault Sandero Expression, placas AYJ 0636, chassi 93YBSR7RHEJ360851, objeto de bloqueio via Renajud.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 03/03/2016, às fls. 311/311v. Interposto agravo de instrumento pela embargante, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 355/357).Em sua impugnação a embargada refutou as alegações da embargante.É o relatório. DECIDO.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos e também durante todo o desenvolvimento do processo.Nos autos da execução fiscal n.º 006729-16.2015.403.6105 foi proferida decisão em 23/02/2016 determinando o imediato cancelamento das restrições do sistema Renajud para os veículos alienados antes de 25/09/2013 e, após precluso o prazo para eventuais recursos em face da decisão, ou no caso de recebimento sem efeito suspensivo, restou determinado o cancelamento das restrições do sistema Renajud, bem como o levantamento de penhoras realizadas no que concerne aos demais veículos.Em 03/06/2016, nos autos da execução fiscal n.º 0006729-16.2015.403.6105 (fls. 419/422) foram retiradas as restrições dos veículos através do sistema Renajud, inclusive do veículo objeto dos presentes embargos, Renault Sandero Expression, placas AYJ 0636, chassi 93YBSR7RHEJ360851.Assim, perdem os presentes embargos o seu objeto, não se vislumbrando mais a presença de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a restrição de transferência foi inserida de forma regular, uma vez que a alienação do veículo se deu em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais n.ºs 0006729-16.2015.403.6105, 0011482-50.2014.403.6105, 0011353-45.2014.403.6105, 0011452-15.2014.403.6105, 0012410-35.2013.403.6105 e 0006696-60.2014.403.6105..Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003364-17.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105) JOAQUIM LUCIO ALVES TEIXEIRA(SP158091 - MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por JOAQUIM LUCIO ALVES TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL visando a desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito do veículo Subaru Imprenza Sedan L, placas EGW 6886, chassi JF1GE7LS59G005493, objeto de bloqueio via Renajud.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 03/03/2016, às fls. 310/310v. Interposto agravo de instrumento pela embargante, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 365/367).Em sua impugnação a embargada refutou as alegações da embargante.É o relatório. DECIDO.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos e também durante todo o desenvolvimento do processo.Nos autos da execução fiscal n.º 006729-16.2015.403.6105 foi proferida decisão em 23/02/2016 determinando o imediato cancelamento das restrições do sistema Renajud para os veículos alienados antes de 25/09/2013 e, após precluso o prazo para eventuais recursos em face da decisão, ou no caso de recebimento sem efeito suspensivo, restou determinado o cancelamento das restrições do sistema Renajud, bem como o levantamento de penhoras realizadas no que concerne aos demais veículos.Em 03/06/2016, nos autos da execução fiscal n.º 0006729-16.2015.403.6105 (fls. 419/422) foram retiradas as restrições dos veículos através do sistema Renajud, inclusive do veículo objeto dos presentes embargos, Subaru Imprenza Sedan L, placas EGW 6886, chassi JF1GE7LS59G005493.Assim, perdem os presentes embargos o seu objeto, não se vislumbrando mais a presença de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a restrição de transferência foi inserida de forma regular, uma vez que a alienação do veículo se deu em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais n.ºs 0006729-16.2015.403.6105, 0011482-50.2014.403.6105, 0011353-45.2014.403.6105, 0011452-15.2014.403.6105, 0012410-35.2013.403.6105 e 0006696-60.2014.403.6105..Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015002-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014303-27.2014.403.6105) NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos a indicação do endereço eletrônico, bem como as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Deverá o embargante, ainda, indicar adequadamente o fato e os fundamentos jurídicos do seu pedido, tendo em vista que se trata de processo autônomo aos autos da execução fiscal nº 0014303-27.2014.403.6105.Ressalte-se que a mera remissão, na inicial, a documentos constantes daqueles autos não é suficiente para suprir a necessidade de descrição dos fatos e suas circunstâncias, assim como incabível a mera indicação de páginas relacionadas àquele feito.Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600379-95.1994.403.6105 (94.0600379-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X NISHIDA IND/ELETRONICA LTDA(SP320721 - PATRICIA DA SILVA LEITE)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Nishida Ind/ Eletrônica Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 31.728.232-8. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 117). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7) - INSS/FAZENDA(SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fl. 516. Defiro o prazo requerido. Apresentado endosso à Apólice de Seguro-Garantia, nos termos da determinação de fl. 515, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0615397-54.1997.403.6105 (97.0615397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRADE CIA/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Andrade Cia Ltda visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º NDFG9420. Ante a notícia de encerramento da falência da executada, com sentença proferida em 08/11/2007 (fls. 42), a exequente requereu, em 30/06/2016 (fls. 55) a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 15/09/2010. Não tendo sido apurada fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.- Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.- A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.- Recurso desprovido. (AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, na caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:.) Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço de ofício a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0613837-43.1998.403.6105 (98.0613837-6) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X L.A. BOSSO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MARIA DE LOURDES MARQUES MENDONCA X LOURIVAL APARECIDO BOSSO

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSS/Fazenda Nacional em face de L.A. Bosso & Cia Ltda, Maria de Lourdes Marques Mendonça e Lourival Aparecido Bosso, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 55.680.679-4. Alega a executada L.A. Bosso & Cia Ltda - Massa falida, a ocorrência da prescrição dos débitos. A executada apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A vertente execução exige o pagamento das Contribuições Previdenciárias das competências 01/1994 a 13/1996 e foram constituídos pela própria executada, mediante lançamento de débito confessado em 01/12/1997. Ajuizada a ação em 18/11/1998 (fl. 02), a empresa executada não foi localizada (fls. 15) tendo sido determinada a citação dos sócios em 21/09/2006 (fls. 22/23). Distribuída a execução em 18/11/1998, o despacho que determinou a citação foi exarado 24/11/1998 (fls. 11). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu nos autos em 26/07/2007 e 22/08/2014 (fls. 42). Considerando que o crédito foi constituído em 01/12/1997 e que a citação válida da sócia coexecutada Maria de Lourdes Marques Mendonça ocorreu em 26/07/2007, e a citação válida da massa falida ocorreu em 22/08/2014, verifico que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Ressalto que a exequente dispunha de meios para tomar conhecimento da decretação da falência da executada, quando do pedido de citação dos sócios em 05/12/2005. Ademais, em face da falência decretada não há que se falar em dissolução irregular e, por outro lado, o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que afasta a possibilidade de responsabilização dos sócios. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 55.680.679-4, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 43. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014894-14.1999.403.6105 (1999.61.05.014894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PURIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos em referência, em face de Purimax Ind/ e Com/ Ltda, nas quais se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. Nos autos da execução fiscal nº 0014894-14.1999.403.6105, a exequente promoveu a cobrança do débito relativo à CDA nº 80.3.99.000255-72, nos autos nº 0014892-44.1999.403.6105, a cobrança da CDA nº 80.7.99.007342-20 e nos autos nº 0014864-76.1999.403.6105, promoveu a cobrança da CDA nº 80.6.99.027929-47. As fls. 127/131, dos autos dos autos principais, execução fiscal nº 0014894-14.1999.403.6105, a exequente reconheceu a quitação dos débitos relativos às CDAs nºs 80.3.99.000255-72, 80.7.99.007342-20, 80.6.99.027929-47, bem como da CDA nº 80.6.98.033806-91, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Nos autos da execução fiscal nº 0005387-29.1999.403.6105, a exequente promoveu a cobrança do débito relativo à CDA nº 80.6.98.033806-91, cuja sentença de extinção pelo pagamento foi proferida às fls. 44 daqueles autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, com a quitação dos débitos relativos às CDAs em cobro nos autos das execuções fiscais nº 0014894-14.1999.403.6105, 00014892-44.1999.403.6105 e 0014864-76.1999.403.6105, impõe-se a sua extinção por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais nº 0014892-44.1999.403.6105 e 0014864-76.1999.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015615-63.1999.403.6105 (1999.61.05.015615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES E SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Luiz & Cia/ Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.6.99.034240-97. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 89/90). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012101-68.2000.403.6105 (2000.61.05.012101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPSTEEL COML/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Campsteel Coml/ Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.99.035953-80. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 33/34). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011929-58.2002.403.6105 (2002.61.05.011929-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JUSSARA MOREIRA PASSOS CINTRA JUNQUEIRA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Clínica de Radiologia Odontológica S/C Ltda e outro, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 35.227.551-0.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 48).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 15/17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001192-59.2003.403.6105 (2003.61.05.001192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Luiz & Cia Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.02.012413-64.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 70).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005822-56.2006.403.6105 (2006.61.05.005822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Tavolaro & Tavolaro Advogados, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.06.027434-17 e 80.6.06.041708-04.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 161).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013013-55.2006.403.6105 (2006.61.05.013013-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL GRANJA RAMOS

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Manoel Granja Ramos na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.º 010433/2006, 011975/2005 e 022673/2006.A parte exequente requereu às fls. 28, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de remissão dos débitos em cobro.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0002821-29.2007.403.6105. Promova-se o levantamento da penhora de fl. 20, ante a remissão do débito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001896-96.2008.403.6105 (2008.61.05.001896-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA QUEIROZ X ANDREA BARROS PIAZZON DE SOUZA QUEIROZ

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de R. S. Queiroz Comercial e Importadora Ltda e outros, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 35.991.221-4.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 43).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012319-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012319-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas/SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 288, do livro 15, fl. 22. O exequente, manifestando concordância com o despacho de fls. 36, requereu a expedição de alvará de levantamento do montante total de R\$ 1.451,33 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando que os depósitos realizados em contas judiciais vinculadas aos autos atingem o montante de R\$ 1.875,65 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme ser verifica pelos extratos de fls. 63/65, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.451,33 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), em favor do exequente, bem como autorizo a liberação do saldo remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0004066-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROGERIO LESSA FIGUEIREDO(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rogério Lessa Figueiredo, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.º 80.1.12.073261-09. Pela petição de fls. 26, a exequente requereu a substituição da Certidão da Dívida Ativa, tendo o executado, devidamente intimado da substituição, manifestado sua concordância com a cobrança e requerido que parte do valor depositado nos autos fosse convertido em renda a União (fls. 35/37). O exequente informou o valor atualizado do débito e requereu a extinção do feito após a conversão dos valores em renda (fls. 39). Comprovada a conversão em renda às fls. 42/44. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Pela consulta ao e-CAC, a qual determino a sua juntada, verifico que a CDA n.º 80.1.12.073261-09 foi extinta por pagamento. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial n.º 2554.635.00025603-9, em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004216-46.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO IPESP(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA)

Converto o julgamento em diligência. À fls. 20/21 alega o executado a quitação dos débitos em cobro. Após requerer prazo para manifestação a exequente às fls. 45 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 41.032.612-7 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, que a CDA n.º 41.032.613-5, embora tenham sido realizadas alocações de pagamento, ainda se encontra com saldo remanescente de R\$ 4.386,70 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), atualizado para junho/2016. DECIDO. Com efeito a CDA n.º 41.032.612-7 está paga. Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA n.º 41.032.612-7, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade de fls. 20/21, para, nos termos do artigo 924, II e 925 do CPC, declarar extinta a execução com relação às CDA n.º 41.032.612-7. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, considerando que, a despeito de o pagamento do débito haver sido realizado em data anterior à propositura da execução somente restou devidamente alocado após distribuição da mesma, o que leva a concluir que não houve, por parte da executada o correto recolhimento. Assim, não há falar em condenação da exequente em honorários advocatícios. Deixo de condenar, ainda, a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intimem-se.

0009154-84.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X VINOCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

DESPACHO DE FLS. 40 Verifico que a empresa executada trouxe aos autos procuração às fls. 31, deixando, entretanto deixou de colacionar seu estatuto ou contrato social com vistas a determinar a pessoa física apta a representá-la ativa ou passivamente em juízo, nos termos do art. 12, inc. VI, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos cópia de seu contrato social. Após, tornem os autos conclusos imediatamente. DECISÃO DE FLS. 42/43 Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por VINOCA - INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente nulidade da execução e da CDA e prescrição. A excepta refutou as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. De início, indefiro o requerimento de reunião de processos. Não há demonstração de que eles estejam na mesma fase. Assiste razão ao excipiente quando alega que a CDA não esclarece o cálculo dos juros. Em regra, a CDA indica ao menos a capitulação legal da cobrança dos juros, o que é suficiente para que a partir da legislação de regência o executado possa verificar como foram calculados. Todavia, a CDA de fls. 03/06 não especifica dentro da capitulação a legislação correspondente aos juros. Aliás, não especifica nada. No entanto, não é caso de se decretar sua nulidade, porque até o julgamento dos embargos pode a exequente/excepta substituir a CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80. Rejeito as alegações de prescrição. Pela documentação de fls. 36/39 percebe-se que o débito, constituído mediante confissão pelo próprio excipiente em 1998, foi objeto de parcelamento por duas vezes, pelo REFIS e pelo PAES. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que volta a correr com a rescisão. A rescisão do REFIS foi em 2002, o que afasta a prescrição até essa data. Quanto ao PAES, não há elementos nos autos que demonstrem a data do pedido de parcelamento e a data da rescisão, de sorte que, demandando prova, a exceção de pré-executividade se mostra meio processual inadequado para a apreciação da matéria. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Determino à excepta/exequente que regularize a execução promovendo a substituição da CDA, de modo a especificar a capitulação, especialmente quanto aos juros, tudo nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da execução. Cumprido, intime-se da substituição a executada. No prazo de 10 (dez) dias cumpra a excipiente/executada o despacho de fl. 40, trazendo aos autos cópia de seus estatutos com vista a determinar a pessoa física apta a representá-la em juízo (art. 75, VIII, CPC), sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 15/31. Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição e os documentos devolvendo-os a seu subscritor ou, caso ele não venha retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, inutilizando-os e encaminhando-os para reciclagem. P. R. I.

0014221-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA

Ante a manifestação da exequente de fls. 230, indefiro o pedido de substituição da penhora, conforme requerido pelo executado às fls. 194/197. Expeça-se mandado para reforço da penhora, a ser cumprido no endereço de fls. 20 e em sendo a diligência negativa, expeça-se carta precatória para cumprimento da diligência no endereço constante de fls. 197 - Av. das Nações Unidas, 3.810, Distrito Industrial da Cidade de Vespasiano/MG. Cumpra-se. Intimem-se.

0004430-03.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEMIR APARECIDO GUIDOTTI(SP162743 - FABIANO BACALA FERREIRA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por EDEMIR APARECIDO GUIDOTTI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa, consoante decisão proferida nos autos da ação anulatória n.º 0000462-06.2013.403.6135. Aduz, ainda, a existência de litispendência e conexão com os autos da ação anulatória. É o relatório. Decido. Quanto à alegada prevenção e conexão da presente execução fiscal com a ação anulatória n.º 0000462-06.2013.403.6135, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, entendo que a reunião das ações se mostra impossível, em razão da competência absoluta da Vara especializada. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÕES ORIGINÁRIAS DISTINTAS - EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS - CONEXÃO - OCORRÊNCIA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS EM SEGUNDO GRAU - PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR FEDERAL QUE PRIMEIRO CONHECEU DE UM DOS RECURSOS - ARTIGO 15, R.I. TRF3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara especializada. 2. O óbice para a reunião dos processos em primeira instância não mais subsiste em relação aos recursos que vierem a tramitar perante esta Colenda Corte Regional, até porque a reunião dos feitos, em segunda instância, melhor atende aos interesses da Justiça e ao bom andamento dos processos, visando dar maior celeridade a prestação jurisdicional. 3. Evidenciada a conexão que decorre da relação de prejudicialidade entre a ação anulatória de débito e sua cautelar e a execução fiscal, fica patenteado o risco de haver decisões conflitantes, daí por que é de se reconhecer a prevenção do Desembargador Federal ao qual foi distribuído o primeiro recurso, com a reunião dos feitos em segundo grau de jurisdição, a fim de se racionalizar a prestação da atividade jurisdicional e se preservar a coerência das decisões judiciais. 4. Ademais, dispõe o caput, do artigo 15, do Regimento interno desta Corte Regional que ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, o que se coaduna com os demais argumentos apresentados. 5. A matéria discutida (penalidade administrativa decorrente de infração trabalhista, cometida no âmbito do FGTS) se insere na competência da 1ª Seção desta E. Corte, conforme reza o artigo 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno do TRF3, sendo esse mais um argumento a embasar a procedência do presente conflito de competência. 6. Conflito procedente. (CC 00143687220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. - O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta no Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu. - Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e resultou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual. - É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha. - Não procede a solução alternativa postulada pelo agravante, qual seja, a reunião perante a vara especializada em Presidente Prudente (4ª Vara). Primeiramente, porque o juiz estadual é que está prevento e não há qualquer lide ajuizada no aludido foro federal que atraia sua competência. Ainda que fosse viável deslocar o executivo fiscal como quer o recorrente, a 4ª Vara Federal em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória por força de sua especialização. Precedentes. - Por fim, o agravante trouxe com o recurso notícia de que a ação anulatória foi julgada e o feito subiu a esta corte com apelação. Inequivoca, assim, a incidência superveniente da Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Agravo desprovido. (CC 00078431620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta maneira é possível inferir que, em havendo Varas de Execuções Fiscais, não é permitida a reunião dos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, que permanecerá sob a responsabilidade do juízo em que foi proposta. De fato, constato que houve concessão de antecipação da tutela perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, determinando a suspensão da exigibilidade do débito, os quais se identificam com a inscrição objeto desta execução (fls. 124/126). Em consulta eletrônica ao processo 0000462-06.2013.403.6135 pelo site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora junto, não consta notícia de reversão daquela decisão. Por tal motivo, a suspensão desta execução é medida que se impõe, merecendo parcial acolhimento o pedido de tutela de urgência da executada. Referida medida mostra-se suficiente a viabilizar a pretensão do peticionário, à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser obtido por vias próprias. Pelas razões expostas DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para suspender a presente execução, enquanto permanecer válida a decisão proferida nos autos 0000462-06.2013.403.6135. Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade de fls. 23/35. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0009829-13.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDROFERT CLINICA DE ANDROLOGIA E REPRODUCAO HUMANA S/C(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Androfert Clínica de Andrologia, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 80.6.14.011683-40.A executada apresentou, às fls. 07/15, exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, o pagamento do débito, realizado em data anterior à propositura da execução. Requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios, bem como nas cominações do art. 940, do CC. Juntou documentos às fls. 16/23.A exequente apresentou impugnação, às fls. 31/33, refutando o cabimento da exceção de pré-executividade como via de defesa no caso presente. Requereu, alternativamente, a suspensão do feito, para fim de apuração dos fatos alegados, o que restou deferido às fls. 37.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 38).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, considerando que, a despeito de o pagamento do débito haver sido realizado em data anterior à propositura da execução, não houve, por parte da executada, a correta indicação, no documento de arrecadação, de referência ao débito ao qual estaria vinculado o aludido pagamento (fls. 22/23), de forma a permitir, à exequente, a ciência acerca da quitação do crédito exequendo.Assim, tendo em vista que o pagamento somente restou devidamente alocado após a propositura da execução, conforme se verifica pela consulta ao sistema e-CAC, que segue, não há falar em condenação da exequente em honorários advocatícios, muito menos nas cominações do art. 940, do Código Civil, ante a inexistência de comprovada má-fé a autorizar a aplicação do aludido dispositivo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013245-86.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRGILIO SOARES DIAS(SP320121 - ANA PAULA LOUSADA DIAS)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.142), já depositados conforme documento de fls. 143.O exequente foi intimado às fls. 145/v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008246-56.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA E CONFEITARIA VINHEDENSE LTDA - EPP

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional/CEF em face de Padaria e Confeitaria Vinhedense Ltda - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º FGSP201500589.A exequente se manifestou em 27/07/2016 requerendo a extinção do feito em virtude da duplicidade da cobrança (fls. 25).É o relatório. DECIDO.A exequente informa a duplicidade da cobrança.Desse modo, resta caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta.Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do NCPC.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intime-se.

0014445-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a nulidade da CDA pela inexigibilidade do débito em cobro, tendo em vista a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições, bem como em razão da inconstitucionalidade do art. 22, da Lei 8.212/91. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição dos débitos relativos às competências 13/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010 e 09/2010. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Manifestou, ainda, recusa à nomeação de bens à penhora realizada às fls. 24/25. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Pois bem. No que tange à alegação de prescrição, infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGO-LDCG / DCG ON LINE e DCGB - DCG BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação das GFIPs. Ressalte-se que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, como no caso da GFIP, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Assim, realizadas as apresentações das GFIPs pelo contribuinte nas datas de 27/05/2011, para as competências 13/2009; 01/2010 a 13/2010 e 01/2011 a 03/2011, bem como para as competências 04/2011 a 08/2011, nas datas de 04/05/2011, 03/06/2011, 06/07/2011, 04/08/2011 e 05/09/2011, respectivamente (fls. 107/138), resta evidenciado que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da execução (08/10/2015), nos termos do art. 174, I CTN c/c art. 240, 1º CPC. Dessa feita, rejeito a alegação de prescrição. No mais, observo que as questões trazidas ao feito não podem ser aferíveis de plano. Com efeito, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar o alegado. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Ressalte-se que o excipiente sequer trouxe aos autos planilha apta a comprovar o pagamento das aludidas verbas ditas indenizatórias, ou mesmo que estão sendo exigidas contribuições enquadradas no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 43/84. Defiro o pedido de fl. 104/104 verso, no qual requer a Fazenda Nacional o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. P.R.I. Cumpra-se.

0000659-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEL HOYO CIA LIMITADA - EPP(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM)

D E C I S ã O Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por DEL HOYO & CIA LTDA EPP, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA, a ocorrência da prescrição e excesso de execução. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Anota-se que a certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alçada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Rejeito, ainda, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::138.) Por fim, saliento que a forma de calcular os juros encontra-se estabelecida nas próprias CDAs, no enquadramento legal. Alega genericamente a excipiente a ocorrência de prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende estar o débito prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais. Com efeito, como bem ponderou a exequente às fls. 78, a dívida mais antiga refere-se à competência agosto/2011 e a execução foi ajuizada em 11/01/2016, antes portanto do decurso do lustro prescricional quinquenal. Dessa feita, rejeito a alegação de prescrição. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0002316-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRAMENTARIA LOURENCO E LOURENCO LTDA - ME (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Ante o comparecimento espontâneo, dou a executada por citada dos termos da presente, suprida, assim, a ausência de citação regular, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011158-12.2004.403.6105 (2004.61.05.011158-4) - PIZZARIA AMARETTO LTDA (SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIZZARIA AMARETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.88), já depositados conforme documento de fls. 89.O exequente foi intimado às fls. 90/V. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000104-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000104-4) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.129), já depositados conforme documento de fls. 130.O exequente foi intimado às fls. 131/V. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015731-49.2011.403.6105 - IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X PAULO BLEY(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.105), já depositados conforme documento de fls. 106.O exequente foi intimado às fls. 107/V. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000654-63.2012.403.6105 - DENIZE MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DENIZE MARIA AVILA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.119), já depositados conforme documento de fls. 120.O exequente foi intimado às fls. 122/v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008426-77.2012.403.6105 - AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.101), já depositados conforme documento de fls. 102.O exequente foi intimado às fls. 104/v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014911-59.2013.403.6105 - JOANA DARC FONSECA MEZETTE(SP300353 - JOANA D ARC FONSECA MEZETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.31), já depositados conforme documento de fls. 32.O exequente foi intimado às fls. 35. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009568-24.2009.403.6105 (2009.61.05.009568-0) - LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Às 239/240 o executado comprova o depósito do valor da execução. Devidamente intimada a Fazenda Nacional concorda pugna pela conversão em renda do valor (fls. 242).Convertido o valor em renda da União às fls. 246/247, foi cientificada a exequente às fls. 248/v.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6453

DESAPROPRIACAO

0013967-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI

Considerando-se as manifestações da INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, entendo por bem esclarecer-lhes que o posseiro mencionado nas petições de fls. retro, será intimado por ocasião da prolação da sentença, não cabendo discussão de domínio e/ou benfeitorias neste feito. Intimados os expropriantes do presente, volvam os autos conclusos para sentença.

0008336-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X ERIKA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X NELSON HANSEN(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

fl. 313/316: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelos expropriados para manifestação sobre o laudo pericial.Int.

MONITORIA

0012945-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME X JUCELIA MARIA CURAN X CAMILA APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento considerando a devolução do mandado de citação de f.179/180, sem cumprimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0005991-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MURTA BRITO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento considerando a devolução do mandado de citação devolvido sem cumprimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 489: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0015416-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015416-4) - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intimada a União Federal nos termos do art. 535, concordou com os cálculos de fl. 595/596 (fl. 601/602). Considerando o disposto nos artigos 23 e 24, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8906/94(Estatuto da Advocacia), que dispõe acerca do direito autônomo do advogado para executar os seus honorários advocatícios fixados na sentença, podendo ser promovida a execução pelos seus sucessores e e nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, DEFIRO a habilitação requerida.Para tanto, e com o objetivo de viabilizar o pagamento, que se dará por meio de precatório, determino, desde já a inclusão do Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, no pólo ativo da demanda, representado por sua inventariante, PRESCILA LUZIA BELLUCIO.Ao SEDI para as devidas anotações.PA 1,10 Após, expeça-se ofício Precatório para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Precatório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.

0012005-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012005-0) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes das peças eletrônicas encaminhadas pelo STJ para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0018037-25.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS CROZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como ciência das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e enviadas pelo E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 300/309.Outrossim, vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0006805-79.2011.403.6105 - LEONOR BALADORE CORDEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reporto-me ao despacho de fl. 220.No silêncio, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais.Int.

0011997-90.2011.403.6105 - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como ciência das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e enviadas pelo E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 420/429.Outrossim, vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0003217-25.2015.403.6105 - LUIZ BATISTA MIRO(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o determinado no Termo de Deliberação de fls. 306, estando devidamente cientificado o INSS, face ao noticiado às fls. 308, entendo por bem neste momento, conceder o prazo de 15(quinze) dias às partes, para oferecimento de razões finais escritas. Intime-se a parte autora para ciência do presente e, após, dê-se vista dos autos ao INSS.

0016685-56.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA TERESA ZAGO MATA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, considerando a devolução do mandado de citação sem cumprimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0012155-72.2016.403.6105 - ELIANE FLORIPES NUNES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por ELIANE FLORIPES NUNES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença /aposentadoria por invalidez.Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 53.200,00.É a síntese do relatório.Decido.Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, 3º que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nela incluído o valor de R\$ 18.000,00, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima

referida. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012587-91.2016.403.6105 - AIDIR PELAES(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 120.627,75 (cento e vinte mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 42), verifico que a diferença (R\$ 1.547,32) multiplicada por doze (R\$ 18.567,84) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012618-14.2016.403.6105 - SANDRA DE ASSIS FERRARI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas não esclarece a data em que o mesmo foi cessado. Dessa forma, a Secretaria do Juízo procedeu à consulta ao CNIS e HISCRE do CNIS, conforme documentos juntados às fls. 397/398. Verificando os dados ali constantes, nota-se que o último benefício de auxílio-doença concedido foi o de nº 6115719708, que teve seu término em 30/05/2016, no valor de R\$ 1.096,00. Assim sendo, para fins de quantificação do valor da causa, temos como parcelas vencidas a partir de maio de 2016, um total de 02 (duas), as quais somadas com as 12 vincendas, totalizam 14 parcelas, as quais multiplicadas pelo valor de R\$ 1.096,00 atingem a quantia de R\$ 15.344,00, como valor a título de danos materiais. Por sua vez, o valor a título de danos morais deve ser proporcional aos danos materiais, motivo pelo qual não podem ultrapassar o seu valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, embasado em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Dessa forma, somando-se os danos materiais e morais temos o total de R\$ 30.688,00, valor este que deve ser considerado como valor da causa. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000937-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS JOSE MONTEIRO

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se o requerido, dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0001360-07.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO DAVID DE BORBA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento considerando a devolução do mandado de citação devolvido sem cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014960-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014960-6) - SONIA DE LIMA - INCAPAZ X JOCELIANA MARIA QUERINO PEREIRA (SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES ERHARDT E SP167818 - JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes.

Expediente N° 6514

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001209-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO HENRIQUE CORREA

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RICARDO HENRIQUE CORREA, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de financiamento de veículos firmado entre as partes em 21/02/2014, sob nº 61964286, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 23/01/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 22.333,73, em 06/11/2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/17. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (f. 20 e verso). O mandado de citação da Requerida foi devidamente cumprido, consoante certificado à f. 26. À f. 33, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia do Réu. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo Peugeot 307 HB Feline, FAB/MOD 2008/2009, Placa EJA 8147, número do CHASSI 8AD3CRFJ29G036860, em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 23/01/2015, decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículos, pactuado entre as partes, em 21/02/2014, sob nº 61964286, cujo saldo devedor atualizado em 06/11/2015, perfaz o montante de R\$ 22.333,73. No caso, verifico que a presente ação cautelar se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 08/10) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 15/16), comprovando estar o requerido em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular. - A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de f. 29 no patrimônio da Requerente. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida à f. 20 e verso, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X PASQUAL SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO) X VERA LUCIA MOREIRA SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a resposta do perito aos quesitos do Município de Campinas (fl. 229/231) no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0010631-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIELSON GALVAO DE LIMA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 120 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009100-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CERDEIRA MENK(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS)

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 65/66, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-62.2011.403.6303 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada do cumprimento da decisão judicial, fls. 964/965, e a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0015315-13.2013.403.6105 - LUIZ APARECIDO COSTA SILVA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0016151-15.2015.403.6105 - ROMAO GOGOLLA INDUSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora ROMÃO GOGOLLA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 702 e verso, ao fundamento da existência de omissão.Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que homologou a procedência do pedido formulado na inicial, incidiu em omissão, pois não houve no julgado qualquer comando no sentido de declarar o direito da Autora de compensar ou, cumulativamente, restituir os valores recolhidos indevidamente no período de julho de 2010 a agosto de 2015, com quaisquer tributos federais.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez inexistir controvérsia acerca dos pontos em questão, diante do reconhecimento, sem ressalvas, pela Ré da procedência dos pedidos formulados, não comportando a sentença, portanto, proferida nos termos do art. 487, III, a, do novo CPC, qualquer reparo.Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de f. 702 e verso por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0004910-10.2016.403.6105 - WALTER APARECIDO CONDOTTA(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: Mantenho a decisão de fls. 71 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da r. decisão.Int.

0005262-65.2016.403.6105 - MARIA LUISA SAMPAIO BONAFE(SP362953 - LUIS FELIPE PRADO CASSAR E SP333076 - LUIS RICARDO SILVA SAMPAIO MOREIRA DA COSTA) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 256/429, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 151, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011782-41.2016.403.6105 - MAIO PARTICIPACOES LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 120/1404: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como ao Ministério Público Federal. Int.

0013942-39.2016.403.6105 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP374960 - DANIELE SANTOS RODRIGUES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Providencie a impetrante a juntada aos autos do original da procuração de fls. 443/445, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, consoante determinado na r. decisão de fls. 421/422, bem como dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que não foi utilizada uma cópia completa da contrafé, providencie a impetrante a sua retirada, a qual se encontra acostada à contracapa dos autos, tendo em vista o seu volume excessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 346 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 288 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indefiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial tendo em vista a sentença de mérito prolatada às fls. 165/167. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000040-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO ANTUNES MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTUNES MARTINES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 133 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014652-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 123 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010229-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENNIS MANOUKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNIS MANOUKIAN

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 127 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016638-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-62.2015.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de embargos opostos por ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00067136220154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 43.404,14 a título de impostos e contribuições apurados no regime do Simples e objeto de confissão em programa de parcelamento. Alega a embargante que não foi notificada do lançamento na alçada administrativa e que não houve citação, em prejuízo da ampla defesa. Argumenta que a certidão de dívida ativa não foi acompanhada de demonstrativo do débito. Diz que a multa de mora é abusiva e não houve fato gerador dos débitos em cobrança. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa Selic. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos, esclarecendo que a embargante incluiu os débitos exequendos no programa de parcelamento PAEX instituído pela Medida Provisória n. 303/2006DECIDIDO.Indefiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), porquanto não há comprovação de que a embargante não possa arcar com as custas e despesas do processo: () 2. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). () (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011)À fls. 29 verifica-se que a embargante, ao contrário do que alega, foi devidamente citada na execução fiscal.A embargante confessou a existência do débito ao requerer sua inclusão no programa de parcelamento PAEX, de forma que não procede a afirmação de que não foi notificada do lançamento.Não se faz necessário demonstrativo do débito em anexo à certidão de dívida ativa, senão os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que se fazem presentes no caso.A multa de mora, no percentual de 20%, longe está de ter caráter abusivo ou confiscatório, antes representando razoável e necessária sanção pelo inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar, pelo rito aplicável aos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 879.844 (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009).Assim, é legítima a exigência.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0011441-15.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-73.2007.403.6105 (2007.61.05.003607-1)) JOSE EMIDIO FILHO X ELIZABETH APARECIDA EMIDIO FERREIRA(SP048596 - ANTONIO FELIPPE BERROCA) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ EMIDIO FILHO e ELIZABETH APARECIDA EMIDIO FILHO opõem embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 200761050036071, no qual visam a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Processado o feito nos moldes legais, os embargantes, na execução fiscal apenas, em decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, tiveram reconhecida sua ilegitimidade passiva para a demanda, determinando-se, assim, a exclusão de seus dados no registro de distribuição, não mais figurando como coexecutados. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do decidido no feito executivo, quanto à ausência de responsabilidade dos embargantes sobre o débito exequendo, culminando com a exclusão destes do polo passivo da execução, não mais se vislumbra a presença do interesse processual no prosseguimento dos embargos à execução fiscal. Contudo, os embargantes necessitaram da intervenção de advogado, manuseando, inclusive, embargos, para demonstrar a ilegitimidade e, assim, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011600-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-58.2004.403.6105 (2004.61.05.011821-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 00118215820044036105 em face de CRH LOCAÇÃO E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. e outros. Insurge-se a embargante contra a decisão deste Juízo que, acolhendo pedido da exequente, reconheceu que a aquisição do imóvel de matrícula n. 114.469 do 3º CRI de Campinas, em 30/08/2006, pela embargante, se deu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, porquanto naquela data já havia sido distribuída a execução fiscal e citada a alienante do imóvel, DOLORES DIAS DE OLIVEIRA. Alega a embargante que o referido imóvel é de sua propriedade, por força do contrato habitacional garantido por alienação fiduciária conforme o R. 14/114.469, firmado por J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA. para pagamento em 120 prestações mensais e consecutivas. Diz que quando um bem está gravado com alienação fiduciária, é do credor fiduciário a propriedade deste bem, detendo posse indireta sobre ele. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, que guarda eficácia de lei complementar, O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. A alienação fiduciária em garantia à embargante do imóvel em foco foi promovida em 02/06/2010, conforme registra a certidão de matrícula no R. 14 (fls. 228/v). Ao adquirir o imóvel fiduciariamente em garantia, a embargante descuidou providência elementar, qual seja, a obtenção de certidão negativa de executivos fiscais federais em nome da alienante, ou incorreu no risco de adquiri-lo mesmo ante a norma expressa do art. 185 do Código Tributário Nacional que estabelece, conforme redação vigente já ao tempo do negócio, dada pela Lei Complementar n. 118, de 2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A propósito, é esclarecedora a ementa do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: () A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa. (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 497776, rel. min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/06/2014). Dessarte, a alienação fiduciária em garantia do imóvel à embargante se deu em fraude à execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006965-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-58.2004.403.6105 (2004.61.05.011821-9)) GENCONS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por GENCONS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 00118215820044036105 em face de CRH LOCAÇÃO E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. e outros. Insurge-se a embargante contra a decisão deste Juízo que, acolhendo pedido da exequente, reconheceu que a aquisição do imóvel de matrícula n. 114.469 do 3º CRI de Campinas, em 30/08/2006, pela embargante, se deu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, porquanto naquela data já havia sido distribuída a execução fiscal e citada a alienante do imóvel, DOLORES DIAS DE OLIVEIRA. Alega a embargante que a coexecutada DOLORES DIAS DE OLIVEIRA adquirira o imóvel em 21/07/2000 e em 01/08/2000, ou seja, em período muito anterior à inscrição das certidões em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal, o referido imóvel fora gravado de ônus hipotecário em favor da empresa Edmon Ltda., conforme consta do R. 07 de 23 de janeiro de 2001. Posteriormente, em 13/09/2004, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, foi formalizado ônus real caracterizado pela hipoteca no valor de R\$136.890,00, ainda que não tenha sido registrado na matrícula, mas constante da escritura pública. Aos 25/07/2006, a ora embargante adquiriu o imóvel em questão por compra e venda (R. 08), ciente da hipoteca havida e inclusive sub-rogando-se no ônus hipotecário (AV. 09), permanecendo a empresa Edmon Ltda. como credora. Ou seja, o bem já estava gravado de ônus real desde período muito anterior à inscrição na dívida ativa, ônus este a que a embargante sub-rogou-se quando adquiriu o imóvel, e não sendo passível de penhora, deve a mesma ser desconstituída. Entende a embargante que a hipoteca que grava o imóvel lhe confere direito de preferência, e sendo anterior à inscrição do débito em dívida ativa, não teria havido fraude à execução. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, que guarda eficácia de lei complementar, O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Como realçado, ainda que créditos de outra natureza tenham sido garantidos pelo imóvel em foco, mediante hipoteca, em data anterior à aquisição do bem pela embargante, tal fato é irrelevante, pois o crédito tributário prefere a tais créditos seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição. Ao adquirir o imóvel, a embargante descurou providência elementar, qual seja, a obtenção de certidão negativa de executivos fiscais federais em nome da alienante, ou incorreu no risco de adquiri-lo mesmo ante a norma expressa do art. 185 do Código Tributário Nacional que estabelece, conforme redação vigente já ao tempo do negócio, dada pela Lei Complementar n. 118, de 2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A propósito, é esclarecedora a ementa do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: () A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa. (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 497776, rel. min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/06/2014). Dessarte, a aquisição do imóvel pela embargante se deu em fraude à execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0606399-63.1998.403.6105 (98.0606399-6) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X HARDE REGGAE PROMOCOES E PARTICIP LTDA-MASSA FALIDA X JAIME VELLOSO GONZALES X SILVIO DA FONSECA X LUCIANO RICARDO SAMELI X CELSO DOS SANTOS GEBAILÉ X VITO CINQUEPALMI X ARTUR MENDES GONCALVES X EDSON BARISON GEBAILÉ(SP063720 - ROBERTO MELLO) X NATALINO GEBAILÉ(SP107969 - RICARDO MELLO)

NATALINO GEBAILÉ e EDSON BARISON GEBAILÉ opõem Exceção de pré-executividade, às fls. 86/91 e 98/102, respectivamente, visando a extinção do feito executivo proposto pelo INNS/FAZENDA, figurando HARDE REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA, como devedora principal. Alegam os excipientes, em apertada síntese, que o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição intercorrente, o que autoriza sejam excluídos do polo passivo da demanda. Intimada, a excepta afirma não ter havido inércia de sua parte, o que justifica o prosseguimento do feito. DECIDO. Extrai-se dos autos que a ação executiva foi distribuída em 18/06/1998, sendo a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa do Síndico nomeado, em 21/06/1999, conforme certidão lançada à fl. 24v.º do feito, bem como formalizada a penhora no rosto dos autos falimentares em 28/06/1999. Em 24/11/2006, a exequente, informando o encerramento do processo de falência da executada principal, requereu a inclusão no polo passivo e a citação dos sócios JAYME VELLOSO GONZALES (CIT. EM 02/2009 - FL. 54) E SILVIO DA FONSECA, cujos nomes constavam na própria CDA, na qualidade de corresponsáveis, o que foi deferido em 28/11/2007 (fls. 38/39). Em 14/09/2012, a exequente requer a inclusão de novos sócios da executada, dentre eles os ora excipientes, limitando, todavia, as responsabilidades dos mesmos à CDA 32.400.142-8 (fl. 11), relativas aos fatos geradores ocorridos em 07/1992. Tal pleito foi deferido em 30/04/2015. Citados os excipientes em 16/04/2016, a penhora de bens restou negativa. A cobrança está embasada em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tendo a intimação do contribuinte principal ocorrido em 10/10/1997, ocasião em que definitivamente constituído o crédito tributário. Os excipientes ingressaram na sociedade em 21/01/1992 e dela se retiraram em 17/03/1995 (fls. 66/67), sendo, assim, responsáveis pelos débitos relativos a 07/1992 (CDA 32.400.142-8), mas não por aqueles inscritos na CDA 32.399.936-0, porquanto referentes ao período compreendido entre 11/1995 a 10/1996, posterior à saída daqueles do quadro societário. Vê-se do supra relatado que, na hipótese, configurou-se a prescrição da pretensão executória em relação aos excipientes, uma vez que realmente transcorreram-se mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, em 21/06/1999 e o primeiro requerimento de responsabilização dos sócios, em 24/11/2006, sendo certo que nesta data, o Fisco, malgrado já ciente da responsabilidade que pendia sobre os mesmos, no tocante à CDA 32.400.142-8, a eles não direcionou qualquer requerimento, vindo a requerer o redirecionamento apenas em 2012. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. 2. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição ex officio. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente. 3. Quanto à prescrição, conforme artigo 174 do CTN, o prazo é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. O mesmo artigo, em seu parágrafo único e seus incisos prevê as causas interruptivas da prescrição. 4. No que tange ao redirecionamento da execução aos sócios, em entendimento pacificado, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o prazo de 05 (cinco) anos para o redirecionamento, como regra, é contado a partir da citação da pessoa jurídica. 5. Entre a citação da pessoa jurídica (marco interruptivo da prescrição até a LC 118/2005) e o pedido de redirecionamento decorreram mais de 05 (cinco) anos, evidenciando-se a prescrição. 6. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 00263132720104030000 SP 0026313-27.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21/01/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO ADMINISTRADOR - DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL E O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO SÓCIO. 1. A FN, em regra, processa mal suas EFs, na medida em que, podendo citar todos os executados (até por edital!) e finalizar essa fase processual para, aí sim, buscar garantir o feito, prefere esgotar as tentativas de citação ou a busca de bens de um executado para, só depois, requerer a citação de outro responsável tributário. Com essa atitude, e diante da sua própria morosidade, sujeita-se a ver expirado o prazo prescricional (CTN, art. 174) antes de realizar a citação do corresponsável. 2. Se aberto prazo para a FN falar nos autos, após a ida do processo para a vara federal, ela não requereu a citação do sócio administrador, Demóstenes Carvalho Valverde, mas insistiu na penhora do bem (que, por sinal, já estava penhorado), evidente sua culpa na demora da citação do sócio responsável. 3. A solidariedade do corresponsável nasce ao mesmo tempo da definição do sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121, parágrafo único), não como pretende a agravante, de forma inusitada e surpreendente, do momento em que, subjetivamente, se pretende atribuir o direito de, ao arrepió da lei e contra a lei tributária, defini-lo, em detrimento e descaso de princípios e preceitos legais, entre eles, básico, o de actio nata, cujo conteúdo é de palmar e elementar técnica jurídica. 4. Agravo regimental não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de setembro de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AGA: 62428720124010000, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), Data de Julgamento: 02/09/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014) Assim, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição intercorrente. Posto isto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas por NATALINO GEBAILÉ e EDSON BARISON GEBAILÉ, para determinar a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, observados os limites previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, em 10% do valor atualizado da CDA 32.400.142-8, cuja responsabilização restou afastada, a serem pagos, individualmente, ao patrono de cada parte excluída. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

000057-46.2002.403.6105 (2002.61.05.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODOVIÁRIO PATIRI LTDA., na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º FGSP200104877. A exequente reconheceu, às fls. 99, que a dívida encontra-se liquidada, ressalvando, entretanto, que as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito não foram individualizadas. Requeveu nova intimação da executada para que informe os dados dos referidos trabalhadores. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Com efeito, o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que refoge à natureza do executivo fiscal. Assim, a individualização das contas vinculadas deverá ser realizada na via administrativa, diretamente com a exequente, porquanto a execução fiscal não se presta a tal fim. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 99 e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos principais e respectivo apenso, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001755-53.2003.403.6105 (2003.61.05.001755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

O executado SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS-ME, ingressa nos autos pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito. Intimada a se manifestar, a exequente, à fl. 16, requer o arquivamento dos autos em razão do valor, nos termos da Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. DECIDO. Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento (fl. 08), foi proferida decisão nos seguintes termos (fl. 09): Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 001/2003, conforme atesta a certidão de fl. 10 dos autos. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação, a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. Observo no presente caso que o feito ficou paralisado desde 2003, vindo a movimentar-se apenas em 21/10/2015 (fl. 12), por provocação do executado. Assim, verifico que a ausência de manifestação demonstra a inércia do exequente, que por mais de dez anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu a diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito inscrito na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, julgando EXTINTA a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º c.c 2º do artigo 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-44.2003.403.6105 (2003.61.05.004685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA BERTINI LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 26/29, oposta por GRÁFICA BERTINI LTDA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente apresentou impugnação às fls. 36/38 refutando as alegações da excipiente. É o breve relatório. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, a doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução, a ilegitimidade passiva do exequente etc); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Passo a analisar a alegação da excipiente. SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Fica afastada a ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, o processo ficou arquivado de 23/09/2004 a 09/08/2013 (fl. 16v.) nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Porém, consoante evidenciado pela exequente, a executada aderiu a acordo de parcelamento em 30/11/2003, rescindido em 13/09/2006. Em 03/12/2009, a executada formulou novo pedido de parcelamento, rescindido em razão da não negociação dos débitos em 05/07/2010. Contudo, novamente em 11/05/2011, a excipiente indicou o débito executado em programa de parcelamento, o qual não se efetivou, a partir de 02/07/2011. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do último parcelamento em 07/2011. Considerando que a exequente peticionou requerendo vista dos autos em 11/01/2013 (fl. 17), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011845-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011845-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGASIL S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012619-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012619-4) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MACIEL NETO ADVOCACIA S/C X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X WENSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 171/176) oposta pelos coexecutados PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e WENSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES, em que pleiteiam sua exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8.620/93, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Em sua resposta, o exequente concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, postulando pela não condenação em ônus sucumbenciais. DECIDO. Tendo em vista a concordância do exequente, impõe-se excluir os excipientes do polo passivo da presente ação. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência do exequente, importando, aqui, a análise da causalidade. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os excipientes PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e WENSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES do polo passivo da execução. Ao SEDI, para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão dos coexecutados no polo passivo deu-se em virtude de lei, decorrente da aplicação da responsabilidade solidária prevista no caput do inconstitucional e revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, razão pela qual a ilegitimidade é superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012319-86.2006.403.6105 (2006.61.05.012319-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SAMUEL SALLES CORREA (SP273707 - SAMUEL RICARDO HEBLING CORREA E SP261784 - RENATA MEIRELLES FONSECA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CON-SELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de SAMUEL SALLES CORREA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte executada informa nos autos, à fl. 217, que firmou com o credor acordo de pagamento do débito em cobrança, circunstância que fundamenta a petição da exequente, na qual requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 222/223). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0012321-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012321-0) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 48, a credora, em concordância com os valores depositados pela executada, informa o levantamento dos alvarás expedidos para pagamento do crédito exequendo. É o relatório. DECIDO. Atestada a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012945-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012945-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X QUEILA DAVANSO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CON-SELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP em face de QUEILA DAVANSO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento da executada (fl. 22). DECIDO. Tendo o exequente renunciado ao crédito em co-brança ante o falecimento da parte executada, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista do exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 924, inciso IV do Código de processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013723-02.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIÁTRICO S/C LTDA-ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRONTO ATENDIMENTO PEDIÁTRICO S/C LTDA.-ME, na qual se cobra tributo inscrito em dívida ativa. A executada, citada à fl. 183, oferta Exceção de pré-executividade (fls. 159/176), pleiteando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e consequente nulidade das CDAs que embasam a cobrança. Em resposta, o exequente, às fls. 157, reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito, postulando a extinção do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição pela parte credora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Contudo, considerando que a exequente propôs a presente execução fiscal mesmo estando o débito extinto, deu causa o Fisco, à instauração do processo, devendo arcar, em consequência, com custas e honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário em foco, à luz do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Custa ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004257-47.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 16/17 e 39). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009351-39.2013.403.6105 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.À fl. 92, a credora, em concordância com os valores depositados pela executada, informa o levantamento dos alvarás expedidos para pagamento do crédito exequendo.É o relatório. DECIDO.Atestada a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009871-96.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.À fl. 92, a credora requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela executada para pagamento do crédito exequendo, o qual restou devidamente cumprido, conforme cópias acostadas às fls. 85/86.É o relatório. DECIDO.Atestada a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009601-38.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTA GASPARINI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CON-SELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ROBERTA GASPARINI na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requer a extinção do presente feito em virtude da liquidação do débito exequendo (fl. 22/23).É o relatório. DECIDO.Demonstrada a quitação do débito em cobro, im-põe-se extinguir o feito por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005149-48.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de UNILEVER BRASIL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 14 e 27).É o relatório. DECIDO.Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010565-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA THEREZA JARDIM DORNELLAS DE BARROS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA THEREZA JARDIM DORNELLAS DE BARROS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada opôs Exceção de pré-executividade visando a extinção do feito em razão da exigibilidade do crédito estar suspensa à época do ajuizamento da ação.Instada a exequente a manifestar-se quanto à motivação que fundamentou a revisão do débito e a consequente extinção da CDA (fl. 44), a credora limitou-se a confirmar o cancelamento administrativo da certidão nº 80 1 15 031483-25, pleiteando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº.6830/80.É o relatório do essencial. DECIDO.Ao que se apura dos autos, a executada recolheu valores superiores ao efetivamente devido, a título de IRPF 2012/2013. Apresentou, então, junto à Receita Federal, em 06/02/2014, Pedido de Reconhecimento de Crédito conjuntamente com Pedido de Compensação do Débito - PER/DCOM (fls. 34/41), cuja análise final, até maio/2016 encontrava-se pendente e, ainda que posteriormente exarada, não foi carreada aos autos.Não obstante, o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 29/05/2015, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 31/07/2015.Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 850.332-SP, DJe 12/8/2008; REsp 1.032.259-CE, DJe 1º/12/2008; REsp 1.106.179-SP, DJe 19/8/2009, e AgRg no REsp 843.135-RS, DJe 16/9/2009. REsp 1.149.115-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/3/2010), qual-quer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, tal qual no caso, de formulação do pedido de compensação na via administrativa.Assim, considerando que o pedido administrativo de compensação de tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal, impõe-se à exequente os ônus de sucumbência.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Condenno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do Código de processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arqui-vem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010747-80.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Intime-se o excipiente para que instrua os autos com certidão de inteiro teor do Processo nº 0014227-88.2014.4.03.6303, Ação Anulatória de Lançamento Fiscal em trâmite junto à 2ª Vara Gabinete do JEF Cível de Campinas, a fim de comprovar eventual prejudicialidade ao julgamento da matéria posta no presente feito executivo. Anoto que a certidão incumbida ao excipiente deve especificar o objeto da ação, bem como mencionar as decisões, liminares ou tutelas porventura concedidas por aquele Juízo, cabendo, outrossim, a mesma parte, acostar cópia da sentença se, na ocasião, já prolatada. Cumpra-se no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004735-16.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE KEIKO MARTINS FUJISSAWA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CON-SELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ALINE KEIKO MARTINS FUJISSAWA na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do presente feito em virtude da liquidação do débito exequendo (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612875-20.1998.403.6105 (98.0612875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT. ELETR.-MASSA FALIDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X CLEMENCIA MARIA DE JESUS CARDOSO X AMARILDO APARECIDO CARDOSO X INSS/FAZENDA(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por AMA-RILDO APARECIDO CARDOSO pela qual se exige do INSS/FAZENDA o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. Diógenes Eleutério de Souza - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 171v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008513-09.2007.403.6105 (2007.61.05.008513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008791-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por EM-PRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pela qual se exige do MUNICÍPIO DE INDAIATUBA o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório e depositados pelo executado, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012861-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBEN ROBERTO MAGALHAES SABOYA X MAURICIO MARTINS X NOEMIA MOREIRA X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por RR Comércio de Produtos e Equipamentos de Limpeza Ltda. - ME pela qual se exige do INSS/FAZENDA o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dra. Maria Catarina Rodrigues - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000084-50.2016.4.03.6105

AUTOR: NIVALDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ALVES - SP257637, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c.c. restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. reconhecimento de atividade rural e conversão de tempo especial em comum, na qual o autor requer tutela de urgência determinando-se que o réu não inscreva em dívida ativa os valores postos em discussão, a suspensão das cobranças, obstando-se a inclusão de seu nome no CADIN, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, aduz o autor que trabalhava como oficial de rede e, em 2006, terceira pessoa encarregou-se de pleitear a sua aposentadoria, sendo certo que, pouco tempo depois, recebeu em sua residência a carta de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 137.396.990-0) com DER de 12/07/2006.

Relata, contudo, que em meados de 2013 foi surpreendido com a notícia de que o processo administrativo de concessão não havia sido localizado e de que seria necessária a sua reconstrução física, havendo indícios da ocorrência de irregularidades apuradas na “Operação Prisma”. Aduz que compareceu à Agência do INSS e esclareceu que possuía diversos vínculos laborais especiais, bem como tempo de labor rural, todavia jamais havia trabalhado na empresa Santista Alimentos S/A, cujo vínculo erroneamente constava em seu CNIS.

Relata que o processo administrativo foi reconstituído (com a exclusão do vínculo com a empresa Santista Alimentos S/A do CNIS), mas, após a análise dos PPPs, o INSS concluiu que não havia enquadramento legal por categoria profissional. Apurando-se o total de 23 anos, 5 meses e 17 dias, teve o seu benefício sido cassado em 23/12/2013, sob o fundamento de que não havia tempo suficientes para a aposentação. Assevera, todavia, que em 2006 possuía tempo suficiente à concessão de sua aposentadoria.

Acrescenta, ainda, que em 27 de janeiro de 2016, recebeu o ofício de cobrança n. 27/2016 – para pagamento da suposta dívida no valor de R\$ 170.407,50 (cento e setenta mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), referente ao período de 12/07/2006 a 30/09/2014, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e de inclusão de seu nome no CADIN.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, imperioso destacar que o pedido de suspensão da cobrança formulado pelo autor possui natureza cautelar. Contudo, tendo em vista que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a fungibilidade entre ambas, é cediço que o Juiz pode analisar se estão presentes os requisitos de uma ou de outra, a despeito da nomenclatura dada pela autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, da tutela de urgência pleiteada.

Relevante o fundamento trazido pelo autor, eis que, segundo ele, à época da concessão de sua aposentadoria, efetivamente possuía tempo necessário ao deferimento, eis que possui tempo de labor rural e especial não reconhecidos administrativamente (e que deseja comprovar na esfera judicial).

Como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte.

Por outro lado, quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria cessada (NB nº 137.396.990-0), a despeito do inegável caráter alimentar do benefício pleiteado, é certo que a demonstração da probabilidade do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, comprovação da especialidade do labor e comprovação do tempo rural, sendo necessária a instauração do devido contraditório. Neste ponto, portanto, o indeferimento, por ora, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar, cautelarmente, a suspensão da cobrança do débito – **RS 170.407,50** –, ficando o réu impedido de inscrevê-lo em dívida ativa, bem como de inscrever o nome do autor no CADIN.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, §1º, do CPC;

3- No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

4- Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

5- Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia da reconstituição do processo administrativo relativo ao NB 42/137.396.990-0. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

6- Cite-se e intím-se.

Campinas (SP), 24 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-85.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE HEROALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

D E S P A C H O

Diante da certidão dando notícia da existência de petição enviada para protocolo postal pela autoridade coatora, notifique-a que as informações enviadas a este Juízo ficarão a sua disposição pelo prazo de 30 dias para retirada, sob pena de inutilização, nos termos do art. 6º, parágrafo primeiro, da Resol. 446 do PTRF da 3ª Região.

Fica a autoridade impetrada ciente de que sempre deverá prestar as informações por meio eletrônico pelo próprio PJe, haja vista a vedação legal da utilização de petição física em processo em trâmite no PJe, salvo as hipóteses do artigo 13, §3º, da Resolução CNJ nº 185/2013, ou, excepcionalmente, por meio eletrônico ou arquivo de mídia que possa ser anexado ao processo eletrônico. Isto posto, considerando que o mesmo ofício já foi juntado aos autos pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, dou por cumprida a determinação para a autoridade impetrada prestar informações, ficando a sua disposição a petição física para retirada como determinado no primeiro parágrafo.

Aguarde-se o decurso de prazo para recurso à decisão proferida em 02/08/2016.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime-se a autoridade impetrada

CAMPINAS, 17 de agosto de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-47.2012.403.6105 - HELMAR HENRIQUE LONGO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 263:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

0015450-59.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS POSSATO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 197:Certifico e dou fê que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº 20160000140 e 20160000141 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/06/2016.CERTIDÃO DE FL. 201:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-12.2002.403.6105 (2002.61.05.000402-3) - FLORINDA IFANGER GIORIA X MARINA IFANGER CREMONESI(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X FLORINDA IFANGER GIORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, considerando que foi juntada declaração da exequente concordando com o destaque dos honorários, desnecessária a intimação para essa finalidade. Defiro o destaque de honorários consoante o requerido em fl. 350, considerando a anuência da exequente à fl. 328. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 353: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.s. 20160000167 e 20160000168 e 2016.0000169 foram cadastrados e conferidos no sistema processual CERTIDÃO DE FL. 357: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº.s 20160000167, 20160000168 e 20160000169 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/06/2016. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0004105-43.2005.403.6105 (2005.61.05.004105-7) - JOSE MARTINS RUBENS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 296: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

0012983-54.2005.403.6105 (2005.61.05.012983-0) - OBERDE CARLOS DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBERDE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDÃO DE FL. 252: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº 20160000138 e 20160000139 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/06/2016 CERTIDÃO DE FL. 259: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

0002309-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002309-6) - ANTONIO CARLOS BATARA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 255: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

0012087-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012087-9) - ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 234: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 232/233 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 24/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0007146-69.2006.403.6303 (2006.63.03.007146-6) - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 333: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

0007746-68.2007.403.6105 (2007.61.05.007746-2) - AGUINALDO LIMA PAZOTTO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO LIMA PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 151: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 152/153 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). CERTIDÃO DE FL. 156: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

0007050-95.2008.403.6105 (2008.61.05.007050-2) - CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 386: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.s. 20160000159 e 20160000160 foram cadastrados e conferidos no sistema processual. CERTIDÃO DE FL. 389: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº.s. 20160000159 e 20160000160 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/06/2016. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 1201: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.s. 20160000174 e 20160000175 foram cadastrados e conferidos no sistema processual. CERTIDÃO DE FL. 1204: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº.s. 20160000174 e 20160000175 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2016. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0008697-28.2008.403.6105 (2008.61.05.008697-2) - DORIVAL DELFINO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DELFINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 351: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 352/353 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). CERTIDÃO DE FL.

356: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

0011253-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011253-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 259/270: Defiro o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso. Considerando que o autor concordou com o destaque de honorários no percentual de 30%, consoante fl. 270, desnecessária sua intimação para essa finalidade. Expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), com destaque dos honorários, para a satisfação do crédito apurado devido à exequente, QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO, informado à fl. 253. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL 273: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nºs. 20160000172 e 20160000173 foram cadastrados e conferidos no sistema processual. CERTIDÃO DE FL. 276: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nºs. 20160000172 e 20160000173 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2016. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0001839-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001839-9) - JOSE LUIZ LOSSAPIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LUIZ LOSSAPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 28/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0002346-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002346-2) - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLE TOSETO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 726: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nºs. 20160000204 e 20160000205 foram cadastrados e conferidos no sistema processual. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0002487-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002487-9) - HELIO JOSE FEDEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE FEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 228:Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nºs. 20160000210 e 20160000211 foram cadastrados e conferidos no sistema processual.Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0007616-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007616-8) - ANSELMO JOSE SORRIGOTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO JOSE SORRIGOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 28/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2) - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 568:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

0006685-92.2009.403.6303 - APARECIDO SOCORRO DO PRADO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOCORRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 228:Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nºs. 20160000206 e 20160000207 foram cadastrados e conferidos no sistema processual.Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIRANDOLA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

Vistos.Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para efetuar a retificação do nome da parte autora, consoante cópias dos documentos acostados às fls. 320/322.Após, expeça-se os ofícios precatórios/requisitórios.Cumpra-se.CERTIDÃO DE FL. 324:Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.s. 20160000177 e 20160000178 foram cadastrados e conferidos no sistema processual.CERTIDÃO DE FL. 327:Certifico e dou fê que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nºs. 20160000177 e 20160000178 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2016.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0011127-79.2010.403.6105 - JOSE WANDERLEY RAMPAZO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WANDERLEY RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 231:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

0015296-12.2010.403.6105 - MARGARIDA MARIA DA SILVA SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL SQUISARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 372/373: Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, devem os honorários advocatícios contratados, conforme contrato juntado aos autos, serem pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Posto isto, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente à importância incontroversa do principal, o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 374.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0001307-02.2011.403.6105 - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDÃO DE FLS. 457: INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 455/456 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 24/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0009675-97.2011.403.6105 - JOSE DOS SANTOS PEDROSA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 28/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 286: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 16/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0012361-28.2012.403.6105 - MARIA CRISTIANI FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTIANI FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.202/203 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado. Int.

0013737-49.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 28/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0008876-08.2012.403.6303 - JURACI JOSE NASCIMENTO DE JESUS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSE NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

CERTIDÃO DE FLS. 162: **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 163/164 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). **CERTIDÃO DE FL. 166: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

0008705-29.2013.403.6105 - LUIZ JOAQUIM FRANCISCO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAQUIM FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 254:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 251/252 e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 16/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).CERTIDÃO DE FL. 259:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

0012937-50.2014.403.6105 - RITA DE FATIMA ANTONIO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE FATIMA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 205:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o depósito do valor referente ao Ofício Precatório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012519-64.2004.403.6105 (2004.61.05.012519-4) - BELARMINO MESSIAS DE SOUZA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X BELARMINO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 186:Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nºs. 20160000208 e 20160000209 foram cadastrados e conferidos no sistema processual.Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0003321-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003321-2) - ELIAS PINHEIRO ALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PINHEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 460/461 : Indefiro o pedido de destaque de honorários em nome da sociedade de advogados, posto que o contrato de honorários de fl.463/464 refere-se a processo diverso do presente feito.Considerando o tempo de tramitação do presente feito e para não causar prejuízo ao autor da ação, expeça-se o respectivo ofício precatório do valor relativo à verba principal (RS 330.003,79).Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Porfirio José Miranda Neto- Sociedade de Advogados , consoante fl. 463 para a expedição de ofício requisitório relativo às verbas de sucumbência.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 472:Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº. 20160000156 foi cadastrado e conferido no sistema processualCERTIDÃO DE FL. 474:Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº. 20160000156 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/06/2016CERTIDÃO DE FL. 477:Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº. 20160000195 foi cadastrado e conferido no sistema processual.CERTIDÃO DE FL. 479:Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000195 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2016.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0013577-58.2011.403.6105 - WAGNER SURIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0014672-26.2011.403.6105 - CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que as partes concordam reciprocamente com os cálculos que cada um apresentou às fls. 299/308 e 309/311, respectivamente INSS e exequente, bem como considerando que o cálculo do exequente foi elaborado em data posterior ao apresentado pelo INSS, e diante da concordância deste, consoante fl. 315. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o exequente apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. **CERTIDÃO DE FL. 317:** Certifico e dou fé que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.s. 20160000196 e 20160000197 foram cadastrados e conferidos no sistema processual. **CERTIDÃO DE FL. 320:** Certifico e dou fé que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº.s 20160000196 e 20160000197 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2016. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0015998-21.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 483: Certifico e dou fé que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.s. 20160000198 e 20160000199 foram cadastrados e conferidos no sistema processual. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINICE CANAES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FL. 610: Certifico e dou fé que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.s. 20160000202 e 20160000203 foram cadastrados e conferidos no sistema processual. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

0000318-54.2015.403.6105 - ELISABETE REGINA FELTRIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE REGINA FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 129: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nºs. 20160000212 e 20160000213 foram cadastrados e conferidos no sistema processual. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) e transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2016, conforme cópia(s) que segue(m). **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório.

Expediente Nº 5791

ACAO CIVIL PUBLICA

0012392-09.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de citação/intimação e de ilegitimidade passiva formuladas pela União às fls. 28/39. Com efeito, o ato citatório não é nulo simplesmente em virtude de suposta deficiência do mandado de citação, por ausência de 02 (duas) folhas da petição inicial (contrafê), tampouco por não ser realizado por meio de carga dos autos (artigo 183, 1º, CPC). Ora, compulsando a manifestação apresentada pela ré, vislumbra-se que o ato alcançou sua finalidade (art. 277 do CPC) e não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa. Ademais, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União, eis que há pedido para que a Administração Direta dote sua autarquia, executora dos benefícios provenientes do cofre da União, de recursos materiais e humanos necessários ao adimplemento da obrigação pleiteada em relação ao INSS, em caráter permanente. No mais, tendo em vista o requerimento formulado pelo INSS e, por vislumbrar a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2016 às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 6º andar. O pedido de tutela de urgência será analisado após a realização deste ato. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006071-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MIRIAM DE SOUZA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Laudo pericial de fls. 202/253: dê-se vista às partes. Diante da existência de benfeitorias no imóvel, informação esta não constante da inicial e impugnações das partes à proposta de fls. 167/171, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-69.2013.403.6303 - ANTONIO COLUCIO JUNIOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO COLUCIO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação em 31/12/2008 e, subsidiariamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Relata que, em razão das patologias de que é acometido recebeu o auxílio-doença no período de 17/09/2008 a 31/12/2008, indevidamente cessado sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Entende, contudo, estar incapacitado para o trabalho e preencher os requisitos exigidos por lei para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/09. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 16/21, pugnando pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial juntados aos autos (fls. 31v./36) concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, por ser portador de seqüela neurológica de AVCH prévio com comprometimento cognitivo, comportamental e ortopédico, além de deformidade das mãos, com limitação funcional. Relatou que a doença teve início em 2005, esclarecendo não ter sido possível a fixação da data do início da incapacidade antes da análise do prontuário médico do Hospital Casa de Saúde - Campinas, local onde o autor esteve internado. Juntado o referido prontuário, a perita médica solicitou, para a definição da data do início da incapacidade, o prontuário médico do Hospital Irmãos Penteados (fls. 54). O processo foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 66v./67). Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foram ratificados todos os atos praticados perante o JEF e reiterada a expedição de ofício ao Hospital Irmãos Penteados (fls. 71). O autor apresentou réplica às fls. 79/80. Após a juntada do prontuário médico do autor (fls. 86/421), foi dado vista à perita médica, que concluiu pelo início da doença e da incapacidade em 26/01/2008 (fls. 424/425). No despacho de fls. 427, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 427). Às fls. 432, foi determinada a expedição de ofício à empregadora do autor, Krassner e Krassner Ltda. EPP, requisitando cópias de contrato de trabalho e demais documentos referentes ao vínculo empregatício do requerente. Não obstante o silêncio da empresa, a parte autora apresentou os documentos solicitados (fls. 436/443 e 449/474), sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 578/483). É o relatório. DECIDO. O autor preenche o requisito de incapacidade, total e permanente. A perita judicial, em seu laudo, posteriormente complementado, concluiu pela incapacidade do autor desde 26/01/2008, data em que sofreu o acidente, com fratura de crânio e conseqüente lesão cerebral. Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos, uma vez que dos documentos juntados pelo autor, confirmados pelas informações do Sistema CNIS, verifica-se que ele possui vínculo empregatício com a empresa Krassner e Krassner Ltda. EPP desde 2002. Em que pese a alegação do INSS de que o autor está recebendo remuneração atualmente, ante as anotações de férias e alterações de salário em sua CTPS, e por isso não estaria incapacitado para exercer suas atividades laborativas, esse fato não permite a presunção de que ele tenha se restabelecido, tampouco, por si só, afaste a prova pericial. O autor reside em uma clínica de repouso, conforme comprovante de endereço e atestado médico juntado às fls. 08v./09, estando impossibilitado de locomoção. A perícia médica judicial, que foi realizada na clínica onde o autor reside e embasada nos prontuários médicos trazidos aos autos, atesta pela total e permanente incapacidade do requerente desde janeiro de 2008. É compreensível, portanto, que o empregador esteja apenas ajudando o requerente a prover sua subsistência, pagando a clínica onde ele reside, conforme por ele relatado (fls. 436/437). Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.202.521-5 desde 01/01/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez partir de 27/06/2013, data da perícia judicial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 532.202.521-5 desde 01/01/2009 (DIB), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez partir de 27/06/2013, data da perícia judicial. Fixada a DIP em 01/08/2016. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil. P. R. I.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 1109/1112, 1114/1116 e 1151. Nos termos do artigo 456 do CPC/2015, defiro os pedidos de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, na seguinte ordem, a saber:a) Maurílio Alves de Oliveira, arrolada pelo autor INSS, com endereço na Rua Maria Luíza de Campos, 140, Bairro Parque Jandaia, Carapicuíba/SP;b) Reginaldo Santana, arrolada pelo autor INSS, com endereço na Estrada Municipal Fazenda Santana, 707, Vinhedo/SP;Expeça a Secretaria as respectivas cartas precatórias para as comarcas de Carapicuíba/SP e Vinhedo/SP.Sem prejuízo, designo audiência de instrução a ser realizada no dia 13/09/16 às 14h30, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor INSS, Srs. Tiago Soares Rocha e Edenilson Ferreira Pereira, nos respectivos endereços de fl. 1109 verso, com as advertências legais, devendo o primeiro ser intimado por meio de seu respectivo superior hierárquico.Após o retorno das cartas precatórias expedidas por este juízo, fica desde já deferida a oitiva das testemunhas Joni Achkar arrolada pelo INSS e pelas rés LOG e SGO, com endereço na Rua Lamartine Maia da Silva, 177/033, bloco 57, Bairro Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, bem como da testemunha Luis Carlos Duarte, arrolada pela LOG e SGO, com endereços na Av. Eldes Scherrer de Souza, 1025, 6ªA, Edifício Empresarial da Serra, Praça da Luz Laranjeiras, Serra/ES e Rua Comissário Otávio Queiroz, 994/302, Bairro Jardim da Penha, Vitória/ES.Prejudicado o pedido de devolução da carta precatória 238/15 formulado pelo INSS, uma vez que se encontra juntada às fls. 1118/1150.Proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória 236/15, expedida à fl. 876. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009813-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-15.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, por dependência à ação pauliana de nº 0017994-15.2015.403.6105, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra os executados SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA e PALIMÉRCIO ANTONIO DE LUCAS, objetivando a cobrança do valor inadimplido atualizado para 12/04/2016 no montante de R\$ 1.800.570,07 (um milhão, oitocentos mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos).Com a inicial juntou os documentos de fls. 04/209.Às fls. 213 a exequente aditou a inicial para informar o novo endereço do Sr. Palimércio, juntando documentos às fls. 214/217.Às fls. 219/220, a exequente noticiou que no endereço que foi da empresa executada devedora, Supermercado Paulista de Monte Mor Ltda., está estabelecida outra empresa que não a devedora da CAIXA, denominada Sevan Supermercados Ltda., CNPJ nº 39.043.203/0002-81, consoante documentação anexa e ofício da agência da CAIXA de Monte Mor (SP).Salienta a exequente que não havendo patrimônio dos devedores apto a suportar a execução dos títulos das dívidas, a CEF teve por bem efetuar a distribuição da Ação Pauliana nº 0017994-15.2015.403.6105, visando a decretação de nulidade dos atos de disposição dos bens do Sr. Palimércio para a empresa Luccpar ao argumento de fraude contra credores.Desta feita, diante da possibilidade da existência de crédito em favor dos ora devedores, pela provável venda do fundo de comércio e/ou ponto/estabelecimento comercial da empresa Supermercado Paulista para a empresa Sevan, ao argumento de que o devedor da CAIXA lá esteve estabelecido por mais de 22 (vinte e dois) anos e não iria simplesmente abonar o estabelecimento comercial, em caráter liminar, elencou os pedidos de fls. 219/220.DECIDODO proêmio, posto que tempestiva, recebo a petição de fls. 213/217 como aditamento à inicial, bem como determino o apensamento do presente feito aos autos da ação pauliana nº 0017994-15.2015.403.6105.Observo que a presente ação de execução visa a cobrança de valores inadimplidos, no montante de R\$ 1.800.570,07 (um milhão, oitocentos mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos), relativamente aos créditos liberados por meio dos seguintes títulos:CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 94171227, modalidade Crédito Rotativo, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO (contrato 1227.00.00000941-7), pactuado em 07/02/2012;CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 25.1227.606.0000096-52, com liberação de valor imediato, denominado GIROCAIXA FÁCIL (contrato 25.1227.606.0000096-52), pactuado em 14/08/2014;CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 734-1227.003.00000941-7, modalidade Crédito Rotativo fluante, denominado GIROCAIXA FÁCIL, operacionalizado pelas liberações nº 25.1227.734.0000132-36 e 25.1227.734.0000209-50, pactuado em 22/11/2012;CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 25.1227.737.0000001-20, modalidade Capital de Giro, denominado CRÉDITO ESPECIAL CAIXA (contrato 25.1227.737.0000001-20), pactuado em 21/11/2012;CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 25.1227.737.0000008-05, com liberação de valor imediato, denominado CRÉDITO ESPECIAL CAIXA (contrato 25.1227.737.0000008-05), pactuado em 24/07/2013.Vale notar que se trata de ação distribuída por dependência à Ação Paulina nº 0017994-15.2015.403.6105, em que se busca a nulidade dos atos de disposição dos bens do Sr. Palimércio para a empresa Luccpar, ao argumento de fraude contra credores, na qual, inclusive, foi deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de averbar no Cartório de Registro de Imóveis competente a existência da mencionada ação pauliana nas diversas matrículas ali indicadas, dentre as quais, a matrícula nº 2691-8 (atual matrícula nº 12.546), do imóvel dado em garantia ao contrato 25.127.606.0000096-52.Pois bem. Como dito, a exequente noticiou às fls. 219/227 que obtivera notícia de que a empresa SEVAN SUPERMERCADOS LTDA. ME, CNPJ nº 39.043.203/0002-81, teria comprado o ponto comercial (incluído todos os equipamentos/produtos que guarneciam o local), e estaria exercendo as mesmas atividades, no mesmo ponto comercial da ora devedora SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, situado na Rua Benedito Justino, 189, Jardim Paulista, Monte Mor/SP. Neste sentido, vale trazer à baila que a venda do estabelecimento empresarial, denominada trespasse, tem como objeto bem integrante do patrimônio do empresário e é também garantia dos seus credores, razão pela qual sujeita-se a formalidades específicas para a tutela de interesses de terceiros, tais como: i) deve ser firmado por escrito para posterior arquivamento na Junta Comercial, ii) deve ser publicado na imprensa oficial, tal como prescreve o artigo 1.144 do Código Civil - CC, a fim de produzir efeitos perante terceiros.Além disso, a lei sujeita o trespasse à anuência dos credores do alienante, a qual pode ser expressa ou tácita, de forma que esta última modalidade, tal como consta do artigo 1.145 do CC, ocorrerá com o silêncio do credor após 30 (trinta) dias da notificação da alienação que o devedor lhe endereçar.Cuida-se, portanto, de medida de cautela que a rigor, interessa mais ao adquirente do que propriamente ao alienante pelos efeitos jurídicos da não observação dos requisitos legais.Além disso, o passivo regularmente escriturado do alienante transfere-se ao

adquirente do estabelecimento empresarial. Diz-se que o adquirente é sucessor do alienante. Na hipótese de transferência do estabelecimento, portanto, podem os credores do alienante demandar o adquirente para cobrança de seus créditos. O antigo titular do estabelecimento continuará responsável pelas obrigações apenas durante certo prazo (1 ano, contado da publicação do contrato de alienação, para as obrigações vencidas antes do negócio; e contado da data de vencimento, para as demais). O credor do alienante somente perde o direito de cobrar o crédito do adquirente do estabelecimento se expressamente renunciou a este direito ao anuir com o trespasse (Fábio Ulhoa Coelho, Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 28ª edição, Ed. Revista dos Tribunais). Diante dessas considerações e do exame das alegações e documentos prévios trazidos pela parte exequente, entendo estar demonstrado o relevante fundamento do pedido, eis que, ao que parece, o imóvel da devedora está ocupado por outra pessoa jurídica, a qual se utiliza de todos os equipamentos/produtos que guarneciam o local para continuar exercendo as atividades empresariais no mesmo ramo de negócio, sem falar na valiosa referência comercial da empresa anterior perante a clientela. O periculum in mora resta demonstrado pelo iminente prejuízo causado à credora, ora exequente, e a dificuldade cada vez maior de recuperação de seu crédito com decorrer do tempo. Não entrevejo risco de irreversibilidade da medida, posto que pretende-se apenas obter o depósito judicial dos valores referentes a aquisição do fundo de comércio/estabelecimento empresarial, para resguardo da satisfação do crédito exequendo. Isto posto, defiro os pedidos formulados pela exequente e determino a expedição de mandado de intimação, por meio de Oficial de Justiça, com as observações dos incisos I e IV do artigo 77 do Código de Processo Civil a fim de que: (i) a empresa Sevan Supermercados Ltda., localizada na Rua Benedito Justino, nº 189/169, Jardim Paulista, Monte Mor (SP), informe e comprove documentalmente, se houve/há algum contrato que tenha firmado com o Supermercado Paulista de Monte Mor e/ou com o Sr. Palimércio, para a aquisição do fundo de comércio/ ponto/estabelecimento empresarial referente ao local onde estabeleceu a sua filial, entregando a aludida documentação ao Sr. Oficial de Justiça no ato da intimação; (ii) caso não haja contrato da empresa Sevan com o Supermercado Paulista de Monte Mor e/ou o Sr. Palimércio, que a empresa Sevan informe ao Sr. Oficial de Justiça de quem fora adquirido o fundo de comércio/ ponto/estabelecimento empresarial, fornecendo a devida documentação comprobatória, esclarecendo se houve/há algum vínculo/contrato da Sevan e ou seus sócios com o Supermercado Paulista de Monte Mor e/ou com o Sr. Palimércio; (iii) Havendo contrato vigente da empresa Sevan com Supermercado Paulista de Monte Mor e/ou com o Sr. Palimércio, determino desde já que os valores a serem pagos a partir da data de intimação da empresa Sevan sejam feitos nas respectivas datas através de depósitos judiciais vinculados a estes autos e não mais diretamente ao Sr. Palimércio e/ou a outro representante do Supermercado Paulista de Monte Mor, ficando tais valores convertidos em penhora até ulterior deliberação. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1) Defiro o pedido constante do item c da fl. 220, e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requisitando a vinda aos autos de cópia da Declaração de Imposto de Renda da empresa Supermercado Paulista de Monte Mor Ltda, referente aos dois últimos exercícios (2015 e 2016). Com a vinda das informações, anote a Secretária o Segredo de Justiça. 2) Rejeito o pedido constante do item d da fl. 220, o qual deverá ser formulado na ação própria. 3) Sem prejuízo, cite-se os executados no endereço constante à fl. 213, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intimem-nos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme os artigos 914 e 915 do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do CPC. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, às 13h30min, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009814-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017994-15.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Não há base legal para o pedido formulado pelo executado. Não há execuções trabalhistas, nem pedido de preferência pelo Juízo destas execuções, tampouco se trata de execução universal (falência) para se falar em créditos preferenciais. Há apenas preferência do devedor em pagar alguns supostos credores em detrimento da exequente. Ademais, não cabe ao devedor indicar os créditos preferenciais, situação aplicável tão somente aos credores em eventual (ais) execuções trabalhistas ou falência. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0014167-59.2016.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS LEAL (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos promovida por ANTONIO DE FREITAS LEAL, qualificado na inicial, em face do INSS, para obter cópia do processo administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 131.245.067-0, concedida em 06/09/2006. Aduz que seu requerimento foi agendado somente para o dia 01/11/2016, quando já terá decaído seu direito de pleitear a revisão do benefício. Juntou documentos (fls. 09/14). É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos para a concessão da liminar, nos termos do artigo 396 do CPC. O prazo decadencial para pleitear a revisão de aposentadoria é de 10 (dez) anos, consoante redação do artigo 103 da Lei 8.213/91. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. O autor comprova que começou a receber o benefício em 06/09/2006, portanto, o prazo para ele requerer a revisão se encerrará em 01/10/2016. Desse modo, presentes os requisitos, defiro a liminar, determinando ao INSS que apresente, no prazo de 15 dias, o Processo Administrativo NB 131.245.067-0. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008171-66.2005.403.6105 (2005.61.05.008171-7) - ROBERTO LUIZ BADIN X MARIA RINALRA GOMES BADIN (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA RINALRA GOMES BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RINALRA GOMES BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fls. 501/504: Dê-se ciência aos autores para as providências necessárias. Intime-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência proposta por **ANTONIO BARBOSA DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social–INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42 / 067.709.286-5 e concedida nova aposentadoria mais favorável, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 24/08/1995 e que permaneceu em atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 24/08/1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI

8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual em virtude da ausência de interesse do INSS em conciliar em relação ao assunto ora tratado, conforme já informado reiteradas vezes a este Juízo.

Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Cite-se, dando-se vista dos autos.

Int.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000603-25.2016.4.03.6105

AUTOR: NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de aposentadoria por idade, com pedido de tutela de urgência em que **NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Relata a demandante que requereu em 27/01/2015 o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/171.325.153-9) , sendo este indeferido por não ter comprovado o número de contribuições necessárias, conforme tabela progressiva.

Explicita que recebeu benefício de auxílio-doença de 11/2009 a 09/2014, entre períodos de atividade (anterior com vínculo empregatício e posterior recolhimento como facultativa) e mesmo assim a Ré deixou de incluir referido período para efeito de carência no cálculo de contribuição.

Sustenta o cumprimento de todos os requisitos para recebimento do benefício aposentadoria por idade.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora, sob o nº 41/ 171.325.153-9, que deverá ser encaminhado à Procuradoria do INSS para esta apresentar em até 10 (dez) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105
AUTOR: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Wagner Américo da Silva Mateus**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para concessão do benefício assistencial (NB nº 700.984.646-5), requerido em 09/06/2014. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais.

Relata ter requerido administrativamente o benefício assistencial (NB nº 700.984.646-5), sendo este indeferido sob a justificativa do não enquadramento no artigo 20, § 3º da lei n. 8.742/93, renda per capita da família superior a ¼ do salário mínimo.

Explicita ser portador de esquizofrenia, com necessidade de cuidados especiais e medicação específica; que mora com a mãe em casa de aluguel e que não tem condições de trabalho devido ao seu quadro físico e psicológico.

Menciona que os gastos familiares excedem em muito as verbas recebidas, que não possui nenhuma fonte de renda capaz de manter o seu sustento e que em sua residência apenas a sua genitora labora, obtendo renda insuficiente. Relata residir, ainda, na mesma residência outro filho da sua genitora, que não trabalha e estar em liberdade provisória.

Entende que o indeferimento do benefício assistencial foi uma medida arbitrária.

Foi juntada procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a realização da perícia sócio-econômico, uma vez que a questão relativa a sua in/capacidade não se apresenta controvertida neste momento, conforme pode-se extrair da carta de indeferimento juntada com a inicial ID 232911 (fls. 32).

O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência.

Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou deficiência que a torne incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Tomando por base a carta de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 32), a questão relativa à deficiência ou falta de capacidade do autor para o trabalho, neste momento, não se apresenta controvertida, mas tão somente sua condição social.

Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o autor alega que a única fonte de renda de sua família é o salário de sua mãe que recebe o valor bruto de R\$ 1.007,80 (um mil e sete reais e oitenta centavos) e que ainda tem um irmão que mora junto e está cumprindo liberdade provisória.

No entanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se necessária a prévia realização de laudo social.

Não há documentos/informação nem comprovação da composição do grupo familiar, de seu gasto mensal e de outros dados para aferição da impossibilidade de prover a família do autor o seu sustento.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização de laudo sócio-econômico a ser realizado pela perita social Ana Patrícia Bortoti Franceschini, para que sejam verificados os seguintes aspectos:

1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida?
2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel?
3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor.
4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda *per capita*?
5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens?
6. O autor ou alguém que com ela resida possui automóvel? Em caso positivo, especificar.
7. O autor ou alguém que com ela resida faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública?
8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes.

As cópias de outros documentos pertinentes que comprovam os gastos mensais do autor, devem ser apresentados à Sra. Perita.

Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, dando vista dos autos e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 700.984.646-5), que deverá ser encaminhado à Procuradoria para esta anexá-lo ao processo eletrônico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000641-37.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício (auxílio-doença) cessado em 30/01/2015 de nº 5483808998. Ao final, pugna pela conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata o autor ser portador de Síndrome do Túnel do Carpo e ter recebido benefício de auxílio doença de 11/10/2011 a 30/01/2015.

Menciona ter realizado quatro cirurgias e mesmo permanecendo incapacitado teve seu benefício cessado.

Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos acompanharam a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Não há provas nos autos de que o autor se encontra incapacitado desde a cessação do benefício que pretende que seja restabelecido (DCB: 30/01/2015 - NB nº 1.071.245.288-2), nem sequer atualmente.

Não há documento (atestado ou relatório médico) que comprove a incapacidade atual do autor e nem tampouco algum com data posterior à cessação do benefício.

Ante o exposto, **inde firo** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 20/10/2016 às 7:00 horas, à Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local a marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos do autor já vieram explicitados na inicial e o o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 1.071.245.288-2 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006880-7) - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a discordância da executada com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 279 e justificados às fls. 286, diga a executada o valor que entende devido, apresentado a planilha detalhada do respectivo valor e sem deixar de atentar-se para os limites do julgado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF. Proceda a Secretaria à alteração da classe para cumprimento de sentença. Int.

0002993-53.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SILVIA MARIA LOPES

Em face do pedido de desistência do INSS (fl. 38), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia autora. Não há condenação em honorários, ante a ausência de citação. Requisite-se, com urgência, à Central de Mandados a devolução do mandado de citação nº 0508.2016.01568, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007064-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-27.2015.403.6105) EGIWAN LOBO CORREIA(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Em relação aos títulos originais, restou decidido em agravo de instrumento n. 0021423-69.2015.403.0000 (fls. 121/122 da ação de execução em apenso) pela dispensa de sua juntada. Assim, prejudicada a análise desse argumento. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil, devendo se manifestar também sobre a alegação de seguro de crédito. Int.

0012164-34.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-94.2015.403.6105) TATIANA LIMA DA SILVA X TAMIRES LIMA DA SILVA CAPOVILLA(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando que Sidnei Antonio da Silva não foi citado na execução hipotecária n. 0017161-94.2015.403.6105, suspendo a ordem de desocupação, bem como determino, por ora, que os nomes das embargantes não sejam remetidos para os órgãos de proteção ao crédito. Intime-se a EMGEA a se manifestar sobre as alegações das embargantes, inclusive sobre a quitação por meio do seguro de vida da mutuária. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 18 de outubro de 2016, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. A medida liminar será reapreciada após a sessão de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008138-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIWAN LOBO CORREIA(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS)

Considerando os termos do decidido no agravo de instrumento (fls. 121/122) e não tendo sido alegada falsidade dos documentos, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 89/103). Int.

0006461-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SURPRESA DE SOGRA - DOCES LTDA EPP X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

Tendo em vista que, embora intimada pessoalmente (fls. 72), a CEF não informou o endereço correto para citação das executadas, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC. Custas pela autora. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017161-94.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIDNEI ANTONIO DA SILVA X ROZAR AMARINA LIMA DA SILVA(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

Cite-se Sidnei Antonio da Silva, nos termos do despacho de fl. 88, bem como intuem-se as partes para que compareçam na sessão de conciliação no dia 18 de outubro de 2016, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013077-16.2016.403.6105 - ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Fls. 139/146: Mantenho a decisão de fls. 91/91v. Conforme já explicitado às fls. 91v os recursos voluntários mencionados pela impetrante só foram apresentados quando a via administrativa já havia sido encerrada, inclusive após as inscrições em dívida ativa. Dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014308-78.2016.403.6105 - FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas com documentos às fls. 148/193. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014473-28.2016.403.6105 - MARCEL RONALDE CAYRES(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Tendo em vista toda a questão fática exposta, faz-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006988-31.2003.403.6105 (2003.61.05.006988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDMILSON PAES PEREIRA(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PAES PEREIRA

Em face do requerimento de desistência pela CEF (fls. 311), tendo em vista a dificuldade na localização de bens do executado, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos originais acostados com a inicial, porquanto já houve sentença de mérito no presente processo (fls. 64/65). Sem condenação em honorários sucumbenciais, não tendo havido contrariedade em fase de execução. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010975-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA RACHEL DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SARA RACHEL DOS SANTOS, decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial (fl. 64/68) com objetivo de receber o valor de R\$ 13.317,47 (treze mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1719.160.0002010-32, firmado em 09/10/2009. Tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, estando configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO

Em face do requerimento de desistência do feito pela CEF, tendo em vista a dificuldade na localização de bens da executada, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o desentranhamento dos documentos originais acostados com a inicial, porquanto já houve sentença de mérito no presente processo (fls. 145/148). Sem condenação em honorários sucumbenciais, não tendo havido contrariedade em fase de execução. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Levante-se a penhora de fls. 202. P. R. I.

Expediente N° 5838

DESAPROPRIACAO

0007502-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

CERTIDÃO FL.249: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 206/248, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 186. Nada mais.

0007687-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN

Despachado em inspeção.1. Em face da revelia do expropriado João Antonio Mottin Filho, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036842-20.2010.403.6301 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010129-09.2013.403.6105 - JOSE NOGUEIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.456: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 448/455), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006619-51.2014.403.6105 - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor depositado pela CEF à título de condenação às fls. 74.3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado.4. Na concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor em nome da exequente e, quando comprovado seu pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Não havendo concordância, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução.6. Intimem-se.

0006236-39.2015.403.6105 - DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 212/224, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014469-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA RAIMUNDO VIDRACARIA - ME X RENATA RAIMUNDO

Em face da certidão de fls. 95, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar o endereço atualizado para citação das executadas.No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0002596-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X PAULO SERGIO SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

1. Recebo os valores bloqueados como penhora, devendo os executados ser intimados na pessoa de seu advogado para que, querendo, apresentem impugnação no prazo legal.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores bloqueados sejam abatidos do saldo devedor do contrato objeto deste feito, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de até 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito.4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007351-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007351-1) - DANIELLI BRASILEIRO MENDES X MARILENA CRUDI(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Digam as requerentes se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito.3. Em caso positivo, cite-se a ré. 4. Do contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014060-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014060-3) - JOSE LUIZ VIDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.386: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a(s) partes intimadas da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0004605-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004605-6) - ANA LIDIA FRAGA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LIDIA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.289: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a(s) partes intimadas da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0005094-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005094-5) - NELY APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NELY APARECIDA BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.738: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a(s) partes intimadas da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011920-18.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.189: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a(s) partes intimadas da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.358: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0009152-51.2012.403.6105 - SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.291: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

Em face do depósito de fls. 506, requirite-se à Central de mandados a devolução do mandado de penhora expedido às fls. 504, independentemente de cumprimento. Aguarde-se a manifestação dos exequentes sobre o depósito efetuado. Publique-se a certidão de fls. 507. Int. Certidão fl.507: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do depósito judicial feito pelo Banco Bradesco, conforme comprovante às fls. 505/506. Nada mais.

0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/152. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 18.718,52, e de outro RPV no valor de R\$ 1871,85 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 143. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609253-30.1998.403.6105 (98.0609253-8) - TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-75.2005.403.6105 (2005.61.05.013389-4) - JUSTICA PUBLICA X CASSIUS MURILO DE LOYOLA(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS, SIDNEI GONÇALVES FERREIRA, CASSIUS MURILO LOYOLA e WALTER ROTONDO FILHO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, e 29, todos do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fls. 02/06). A denúncia foi recebida em 24/10/2003 (fl. 194). O processo foi desmembrado e suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, restando nestes autos apenas o réu CASSIUS MURILO DE LOYOLA (fls. 280/282 e 336/337). O réu foi citado pessoalmente em 19/05/2016 (fl. 444) e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 448/459). DECIDO. As matérias arguidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados, pelo que determino o prosseguimento do processo. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas de acusação residentes na comarca de Valinhos/SP. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, para interrogatório do réu. Da expedição da carta precatória, intime-se a defesa nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 561/2016 À COMARCA DE VALINHOS/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SÍLVIO PINHEIRO FILHO.

Expediente N° 3269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004531-0) - JUSTICA PUBLICA X ODAIDES PAULO DA SILVA X FABIO PILI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP363436 - CYRO JOSE OMETTO CONES)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 3270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012165-53.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELISABETE NAIR BELLINTANI(SP367846 - THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO) X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA

Fls. 199: Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa, André Luiz Sachinelli.Fls. 197/198: Defiro o requerimento da defesa, interpretando-o como pedido de substituição de testemunha. Deverá a defesa apresentar a testemunha Ana Cláudia Bruschini na audiência designada para o dia 22/09/2013, às 14:00 horas.Intimem-se.

Expediente N° 3271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X DANIELA DA SILVA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,1. Relatório JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334-A, incisos IV e V, e do artigo 333, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e DANIELA DA SILVA, também qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 333, caput (em concurso de pessoas) c/c artigo 29, ambos do Código Penal.Consta da inicial acusatória (fls. 87/91);(...)JOSÉ HOMERO DOS SANTOS, no dia 19 de janeiro de 2015 adquiriu, manteve em depósito e ocultou, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira consistente em cigarros irregulares importados. Na mesma data, abordado por policiais militares, ofereceu-lhes, com o concurso de DANIELA DA SILVA, vantagem indevida a fim de que omitissem ato de ofício.Segundo apurado, no dia dos fatos, os policiais militares (...), em patrulhamento de rotina na cidade de Indaiatuba/SP, abordaram o denunciado JOS HOMERO, condutor do veículo VECTRA, cor prata, placas EBP 4332, (...)No veículo encontravam-se o denunciado JOSÉ HOMERO e o passageiro Rafael Freira Costa, cujo envolvimento com os fatos não foi constatado. Ao abordarem o condutor e revistarem o carro, encontraram, oculto no porta-malas, 2.000 (dois mil) maços de cigarro da marca Mill, de origem estrangeira (...).O exercício da atividade comercial foi admitida pelo próprio denunciado JOSÉ HOMERO, que esclareceu terem sido os cigarros adquiridos na cidade de Campinas/SP com o fim de serem revendidos para bares na cidade de Indaiatuba/SP, atividade que constitui seu meio de vida.Diante da voz de prisão, o denunciado JOSÉ HOMERO ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos policiais militares para que a prisão não fosse efetivada. Os policiais militares questionaram a forma de pagamento, momento em que o denunciado telefonou para a denunciada DANIELA DA SILVA, solicitando-lhe que trouxesse o valor em dinheiro até um posto de combustíveis próximo ao local da abordagem, para onde se dirigiram.Ao chegarem ao local indicado, a denunciada DANIELA já os aguardava e, após questionar aos policiais se ali seria o local adequado, sugeriu aos presentes que fossem para trás do carro, onde entregou a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao denunciado JOSÉ HOMERO, para que este efetuasse a contagem do numerário. Neste momento, os denunciados receberam voz de prisão e foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Campinas.(...).Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 91).A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2015 (fls. 92/92 v.). Os corréus JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA e DANIELA DA SILVA foram citados em 12/02/2015 (fls. 96/97 e 99/100/). Apresentaram resposta à acusação, em uma única peça, em 18/02/2015 por meio de defensor constituído comum (fls.08 dos autos da liberdade provisória nº 0000408-62.2015.403.6105 do corréu JOS HOEMRO e fls. 12 dos autos da liberdade provisória nº 0000409-47.2015.403.6105 da corré DANIELA). Na resposta à acusação, a Defesa declarou que provaria a inocência dos corréus durante a instrução. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 101/103).Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito, com determinação de expedição de cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de acusação defesa e interrogatório dos réus (fls. 105/105 v.).Em 14/04/2015 este juízo, a pedido da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, designou para o dia 01/06/2015, às 15:00 horas, audiência de instrução para realização da oitiva de uma testemunha de defesa e dos interrogatório dos corréus, por meio de videoconferência (fls. 240). As testemunhas de acusação SD PM Mario, SD PM Freitas e Rafael Freire Costa e as testemunhas de defesa Leonardo Lazarini da Silva e Iana Caroline da Silva foram ouvidas por carta precatória expedida à comarca de Indaiatuba/SP. Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 181/213.. A testemunha de defesa Aparecido José dos Santos compareceu à audiência de videoconferência, oportunidade na qual, foram realizados os interrogatórios dos réus em 01/06/2015. O defensor presente apresentou

subestabelecimento para aquele ato específico, e desistiu da oitiva da testemunha de defesa Aparecido José dos Santos, apresentando no ato pedido de liberdade provisória em favor do corréu JOSÉ HOMERO. O representante do Parquet Federal manifestou-se, favoravelmente, pela liberdade provisória do corréu em questão. Por este juízo foi determinado, em audiência, a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória do corréu JOSÉ HOMERO, assim como a homologação da desistência da oitiva da testemunha de defesa. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 169/177). Em sede de memoriais (fls. 215/217v.), a acusação, em síntese, entendeu comprovadas a materialidade e a autoria por parte do corréu JOSÉ HOMERO e requereu sua condenação, nos termos da denúncia. Quanto à corré DANIELA, entendeu o Parquet Federal que não ficou comprovada, durante a instrução processual, o dolo da mesma na prática delituosa tipificada no artigo 333 do Código Penal, pugnando, assim, pela absolvição da corré DANIELA DA SILVA com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa dos corréus ofertou memoriais (fls. 247/250), separadamente. Pelo corréu JOSÉ ROMERO, a defesa alegou que as provas produzidas durante a instrução processual eram frágeis para condenar o acusado, em especial, no que tange ao delito de contrabando de cigarro estrangeiro, pelo valor comercial e fiscal do produto contrabandeado, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Defendeu que tratava-se de flagrante preparado, e requereu sua absolvição. Pela corré DANIELA DA SILVA, pleiteou pela improcedência total da presente ação penal movida em seu desfavor, em razão da inexistência de qualquer elemento probatório contra a mesma nos autos da presente ação. Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos art. 334-A, incisos IV e V, e do art. 333, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. O delito previsto no artigo 334 - A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar, que no contrabando tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou/e exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonogado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27?2?2014, destaquei); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25?06?2013, DJe 01?07?2013) Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar, que devido as suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regramento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. Descreveu a denúncia que JOSÉ HOMERO DOS SANTOS em 19 de janeiro de

2015 adquiriu, manteve em depósito e ocultou no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira identificada como 2000 (dois mil) maços de cigarros paraguaios da Marca MILL, modelo BLUE LABEL e modelo RED LABEL. Tal fato foi verificado, quando abordado pelos policiais militares Mario e Freitas, já identificados nos autos, que se encontravam no exercício de suas funções, em patrulhamento na cidade de Indaiatuba/SP. O exercício da atividade comercial fora admitido pelo acusado JOSÉ HOMERO DOS SANTOS, que declarou ter adquirido a mercadoria proibida na cidade de Campinas, para posterior revenda na cidade de Indaiatuba, local, onde fora abordado com as mercadorias em depósito no seu veículo Vectra Sedan Elegance, devidamente descrito no laudo pericial juntado aos autos às fls. 68/74. Quando da abordagem e em face da voz de prisão, o acusado JOSÉ HOMERO DOS SANTOS ofereceu aos policiais, acima identificados, o montante de R\$ de 2000,00 (dois mil reais), vantagem indevida para o fim da não realização do ato de ofício. Neste momento, telefonou o acusado para a sua esposa DANIELA DA SILVA solicitando a quantia aventada e informando o local onde poderia encontra-lo. Com a chegada da acusada DANIELA DA SILVA, e a posterior entrega do numerário ao acusado JOSÉ HOMERO DOS SANTOS, foi realizada a prisão em flagrante dos acusados.

3. Materialidade dos crimes de contrabando: art. 334, incs. IV e V do código Penal Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva dos delitos, restou evidenciada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, onde consta que foram apreendidos 2000 maços de cigarro estrangeiro, dispostos em 4 caixas com 500 maços; do veículo que o transportavam, e da quantia de R\$ de 1.000,00 (mil reais), em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais). O laudo pericial de fls. 64/67, por sua vez, concluiu que os produtos são de origem estrangeira, nos seguintes termos: Três caixas de papelão encaminhadas a exame contém cada uma delas 50 pacotes de cigarro da Marca MILL, modelo BLUE LABEL, de fabricação e origem Paraguaia. A outra caixa de papelão encaminhada a exame contém 5ª pacotes de cigarro da Marca MILL, modelo RED LABEL, de fabricação e origem Paraguaia. Considerando que cada pacote possui 10 maços de 20 cigarros, obtém-se um total de 30.00 (trinta mil) cigarros da Marca MILL, modelo BLUE LABEL, acondicionados em 500 maços, todos de fabricação e origem Paraguaia. O laudo de perícia criminal federal (merceológico), constante de fls. 64/67 estima o valor da mercadoria em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalentes a US\$ 3.101,14 (três mil e cento e um dólares estadunidenses e catorze centavos). As informações de fls. 64/67, constante do laudo pericial, fornecem dados que permitem concluir que as mercadorias apreendidas estavam desprovidas dos selos de controle de produtos com origem estrangeira, nos termos do artigo 15, II, da Instrução Normativa RFB 770/2007. Vejamos: A Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que dispõe sobre o registro especial a que estão obrigados os fabricantes e importadores de cigarros, bem assim sobre o selo de controle a que estão sujeitos estes produtos, impõe a necessidade de utilização de selos de controle nos maços de cigarros procedentes do exterior, salvo exceções. Segue reprodução parcial do citado ato normativo: Art. 15. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1º: I - de fabricação nacional; a) destinados ao mercado interno; b) saídos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, para exportação ou em operação equiparada à exportação, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 498, de 24 de janeiro de 2005; II - de procedência estrangeira entrados no país. Art. 16. Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair dos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais, sem que, antes, sejam selados. Além disso, os cigarros apreendidos são da marca Mill, modelo Blue Label e modelo Red Label de origem Paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no país. Não encontra-se presente nos autos, estimativa dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Dos autos não consta nenhum documento comprobatório da regular importação da mercadoria apreendida. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando.

4. Autoria dos crimes de contrabando: art. 334, incs. IV e V do código Penal Com relação à autoria delitiva, temos que no momento em que se deu a apreensão da mercadoria quando da abordagem do veículo Vectra, na cidade de Indaiatuba/SP, o réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS declarou que havia adquirido as mercadorias acima identificadas na cidade de Campinas para comercializá-las na cidade de Indaiatuba. Informou em seu depoimento perante a Polícia Federal que: o veículo que o interrogado estava utilizando nesta data é de sua prioridade mas está em nome de terceiro pois ainda não foi transferido; que admite que no dia 19/01/2015 estava transportando 04 (quatro) caixas de cigarro de origem estrangeira (Paraguai) no porta-malas do veículo; que o interrogado iria vender os cigarros na cidade de Indaiatuba/SP; que comprou os cigarros na cidade de Campinas/SP, em bancas de Camelôs; que pagou R\$ 1.980,00 (mil, novecentos e oitenta reais) pelas quatro caixas; que as revenderia por R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais); que não tem clientes fixos e costuma vender os cigarros em bares de Indaiatuba/SP; que fez cerca de 1 (um) anos e pouco ou 2 (dois) anos que vende cigarros estrangeiros a estabelecimentos de Indaiatuba/SP; que atualmente tem vendido muito poucos cigarros; que não sabe dizer com que frequência vende cigarros; que sabe que cigarros dessa espécie são contrabandeados para o Brasil de forma clandestina e ilegal; que sabe que é proibida a comercialização desse tipo de produto... Importante dizer que esse relato foi corroborado em sede judicial (mídia de fl. 171). afirmou o réu: Que em relação aos cigarros é verdade os fatos... que tinha quatro caixas de cigarros no carro; que comercializou cigarros umas duas ou três vezes; até acontecer o flagrante... que não trabalhava com a revenda de cigarros em bares em Indaiatuba; que desconhece essa atividade; que pegava os cigarros nos camelôs de Campinas, no mercadão; que pegou duas ou três vezes com camelôs; que trabalha com obras e compra e vendas de carros e motos; Em juízo o réu negou trabalhar com a comercialização de cigarros junto a bares na cidade de Indaiatuba; declarou apenas que por duas ou três vezes adquiriu cigarros na cidade de Campinas e que transportava a quantia de 4 (quatro) caixas de cigarros. Tal relato, restou isolado frente às provas juntadas nos autos, tanto as provas materiais, como as testemunhais. O policial militar Jeferson de Freitas, declarou que: Que no dia dos fatos, patrulhando pelo bairro, depararam com o veículo Vectra; que na abordagem com o acusado nada fora encontrado; mas na busca veicular foram encontradas no porta malas, 4 caixas de cigarros fechadas; que o acusado disse não ter nota fiscal que comprovasse a procedência do cigarro; que quando abriu as caixas verificaram que eram provenientes do Paraguai, que foi dada a voz de prisão por contrabando e descaminho... (mídia de fls. 210) O policial militar Mário, por sua vez, declarou: Que estavam em patrulhamento no Jardim Califórnia e tinha um veículo de fora que tentava entrar na contramão, que fizeram uma vistoria nos ocupantes do veículo, mas nada fora encontrado com eles, mas quando da vistoria no veículo, foram encontradas quatro caixas de cigarros paraguaios no porta malas do carro, que não se recorda quem estava na condução do veículo... que foi dada ciência da voz de prisão e no caminho do DP (...) que o primo dele que conduziu o carro... que os cigarros foram conduzidos na viatura... que o primo dele ficou distante e a distancia que ele

estava não dava para escutar; que no momento que foi oferecida a vantagem foi comunicada ao superior hierárquico; que não teve acesso na DP; que a ligação foi feita fora da viatura, na calçada...que não se recorda se estava algemado...que confirma integralmente as declarações na fase inquisitorial (mídia juntada às fls. 210). A informação, de que não comercializava cigarros, carece de comprovação nos autos, porquanto mesmo que recaia sobre a acusação o ônus probatório, compete ao réu provar os fatos que alega em sua defesa, o que não ocorreu. A afirmação de que comercializava os cigarros foi afirmada pelo réu, quando ouvido na fase do inquérito. Na verdade, essas incongruências expõem a fragilidade da versão apresentada pelo réu, a qual não encontra respaldo nos autos. A autoria delitiva restou comprovada pelos depoimentos acima colacionados, onde os policiais militares, responsáveis pela abordagem ao veículo Vectra descreveram como se deram os fatos. Resta comprovada ainda, pela confissão do réu na fase inquisitorial e judicial. Não negou o réu a prática delitiva, apesar de ter negado em juízo, a comercialização, já afirmada na fase inquisitorial. Nestes termos, fica comprovada a autoria delitiva quanto aos crimes previstos no art. 334, incs. IV e V do código Penal. 5. Materialidade e autoria do crime de corrupção ativa: art. 333 do Código Penal. Consta da denúncia a imputação da corrupção ativa imputada aos réus JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA e DANIELA DA SILVA. A imputação relativa ao crime previsto no artigo 333 do Código Penal encontra-se baseada nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Mário Henrique Pedrão e Jefferson Souza Santos de Freitas, policiais militares que lograram fazer a abordagem e a apreensão da quantia de 2000 (dois mil) maços de cigarros da marca Mill, de origem estrangeira no porta malas do veículo, onde o réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA se encontrava. Alegou o acusado JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA, na fase inquisitorial, que não ofereceu nenhuma quantia aos policiais militares; que os policiais teriam lhe pedido dinheiro para não realizarem ato de ofício, no caso, a prisão. Afirmou ainda, que diante da exigência ofereceu apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), porque não teria condições para oferecer a quantia solicitada, vejamos...nega ter oferecido dinheiro aos policiais que o abordaram; que não conhece os policiais em questão; que não sabe se os mesmos têm algum motivo para querer prejudicar o interrogado; que o interrogado afirma ser mentira as declarações prestadas pelos policiais indicando que o interrogado teria oferecido suborno a eles em troca de sua liberdade; que foram os policiais que solicitaram dinheiro ao interrogado; não sabe porque os policiais solicitariam dinheiro e depois negariam o suborno; que o interrogado telefonou para sua esposa, DANIELA DA SILVA, e pediu para que ela levasse R\$1.000,00 (mil reais) em um posto de combustíveis; que Daniela não sabia para que seria usado o dinheiro; que nem no local DANIELA sabia que o dinheiro seria utilizado para pagar os policiais; que RAFAEL não ouviu os policiais pedindo dinheiro para o interrogado; que já foi preso por tráfico de drogas em 2007. Quando ouvido em juízo, reafirmou que os policiais teriam exigido a vantagem indevida, nos seguintes termos: que não chegou a oferecer nenhum valor aos policiais; que os policiais lhe pediram dinheiro; mas que disse aos policiais que não tinha condições; que os policiais comentaram que ele deveria fazer alguma coisa ou seria preso; que falou que o que tinha era R\$ 1.000,00 (mil reais); mas que o dinheiro não estava com ele e sim na sua casa; que os policiais perguntaram como ele poderia arrumar o dinheiro; que ligou para a sua esposa, que estava de saída para o médico; que quando sua esposa estava perto do posto de gasolina, os policiais disseram para irem para o posto; que no momento que chegou no posto, os policiais lhe deram voz de prisão... que não se dirigiram à delegacia após o flagrante porque os policiais queriam o dinheiro e iriam pegar com a sua esposa que estava lá próximo... os policiais perguntaram como deveria ser feito o pagamento e não foi oferecido pelo réu o dinheiro aos policiais...que não disse para a sua companheira para que era o dinheiro; que os policiais que disseram para onde iriam; que os policiais exigiram o valor de R \$ 2.000,00; que como não tinha o dinheiro no momento foi lhe dado voz de prisão; que não chegou a passar na delegacia depois de ser abordado pelos policiais (mídia digital fls. 171) A versão apresentada pelo réu, restou afastada pelos policiais, que além de detalharem com precisão o ocorrido, não teriam motivos para incriminar injustamente o réu que já seria preso pelo transporte dos cigarros. Restou comprovado nos autos, que o réu ofereceu a vantagem indevida, quando se encontrava na viatura a caminho da delegacia, tendo feito a ligação para a sua esposa, quando a viatura encontrava-se parada em frente ao DP de Indaiatuba, local no qual, os policiais pararam para se certificarem sobre o lugar onde deveria ser feito o procedimento da prisão em flagrante, vejamos os depoimentos dos policiais Jefferson Souza Santos de Freitas e Mário Henrique Pedrão, respectivamente: Que no dia dos fatos, patrulhando pelo bairro, depararam com o veículo Vectra; que na abordagem com o acusado nada fora encontrado; mas na busca veicular foram encontradas no porta malas, 4 caixas de cigarros fechadas; que o acusado disse não ter nota fiscal que comprovasse a procedência do cigarro; que quando abriu as caixas verificaram que eram provenientes do Paraguai, que foi dada a voz de prisão por contrabando e descaminho; que no deslocamento ao DP, o acusado ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 para se livrar do flagrante; que perguntaram como seria o pagamento; que o acusado disse que ligaria para a sua esposa e combinou um local que seria um posto de combustível; chegando no posto de combustível estava a sua esposa com o dinheiro; ela entregou o dinheiro para ele e foi dada voz de prisão para ela também...que José Homero era o condutor; que o Rafael não estava presente quando a oferta foi feita aos policiais; que a oferta se deu quando estavam a caminho do DP, que foi dentro da viatura; que pararam em frente ao DP, porque estavam em dúvida se seria lá ou na polícia federal...que o parceiro que tirou a dúvida a respeito de onde deveriam apresentar os presos...que estava tomando conta do acusado e de seu sobrinho...que quando José Homero fez a ligação não estava algemado; que contactou o sargento que era o comandante sobre a oferta; que não estava próximo para ouvir o que o José Homero falava com sua esposa; que no local da abordagem os cigarros foram colocados na viatura; que confirma as declarações dadas quando da fase inquisitorial. (mídia de fls. 210) Que estavam em patrulhamento no Jardim Califórnia e tinha um veículo de fora que tentava entrar na contramão, que fizeram uma vistoria nos ocupantes do veículo, mas nada fora encontrado com eles, mas quando da vistoria no veículo, foram encontradas quatro caixas de cigarros paraguaios no porta malas do carro, que não se recorda quem estava na condução do veículo...que foi dada ciência da voz de prisão e no caminho do DP, que chegou a oferecer uma quantia em dinheiro de cerca de R\$ 2.000,00 para os policiais, que em certo momento ele disse que a esposa levaria para ele no posto Morada do Sol; que no local foi entregue a quantia de R\$ 1000,00 para ele e ele entregou a quantia para os policiais...que acompanhou o contato telefônico do acusado com a ré Daniela, mas que o acusado não explicitou o motivo no contato telefônico; que no momento que Daniela chegou, deu a impressão que o dinheiro seria para uma oferta para os senhores...ele (o acusado) fez a ligação quando pararam em frente à DP, para tirarem a dúvida onde seria o procedimento; chegando no posto do combustível a Daniela lá se encontrava...que o primo dele que conduziu o carro...que os cigarros foram conduzidos na viatura...que o primo dele ficou distante e a distancia que ele estava não dava para escutar; que no momento que foi oferecida a vantagem foi comunicada ao superior hierárquico; que não teve acesso na DP; que a ligação foi feita fora da viatura, na calçada...que não se recorda se estava algemado...que confirma integralmente as declarações na fase

inquisitorial (mídia juntada às fls. 210). Disseram os policiais, sem contradições, que no trajeto para a delegacia, após terem realizado o flagrante do crime de contrabando, que o réu teria oferecido a vantagem indevida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo solicitado à sua esposa DANIELA, para levar o dinheiro até um posto de gasolina. Afirmaram ainda, que o acusado JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA teria ligado, mas que o conteúdo da ligação não foi ouvido pelo seu primo Rafael. Declararam ainda, que no contato telefônico não foi explicitado o motivo pelo qual, deveria a esposa levar o dinheiro até o posto de combustíveis Morada do Sol. Declararam por fim, que, que DANIELA, esposa de JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA teria comparecido ao local com a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalto que a quantia mencionada foi apreendida. A hipótese acima mencionada consubstancia a subsunção do fato ao tipo penal explicitado no artigo 333 do Código Penal, e abre a possibilidade de caracterização do ilícito perante o oferecimento de qualquer tipo de vantagem. Note-se ainda que, por ser crime de natureza formal, tem a sua consumação no momento em que a oferta de vantagem é feita, não dependendo do resultado material naturalístico para que se efetive. Vejamos: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO MOMENTO DE OFERTA DA PROMESSA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO ESGOTADA NO ESTELIONATO. SÚMULA 17 DO STJ. INVIABILIDADE DO USO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA A DEFINIR A DIMINUIÇÃO DE PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA. CONCURSO MATERIAL ENTRE A CORRUPÇÃO ATIVA E O ESTELIONATO. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - As provas dos autos apontam de forma inequívoca para a ocorrência de oferta da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos policiais que procederam com o flagrante, após tentativa de estelionato para sacar de instituição bancária benefício em nome de outrem, para que não levassem a ré à presença da autoridade competente para que fosse lavrado o flagrante. Depoimentos judiciais das testemunhas em consonância. 2 - A consumação do delito se dá pela ocasião da promessa ou oferecimento da vantagem, no caso, pela oferta de dinheiro, independentemente da efetiva entrega. É, portanto, delito formal, que não exige resultado naturalístico. A vantagem, no momento da promessa, já tinha sido oferecida. Naquele instante, o delito já estava caracterizado, considerando-se o desenrolar dos fatos seguintes como mero exaurimento do crime. (...) 7 - Apelação Criminal parcialmente provida. (Processo ACR 201251014903120, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10626, Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::24/09/2014 - grifos nossos). Deste modo, entendo pela caracterização do delito de corrupção ativa descrito no art. 333 do Código Penal em relação ao réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS, mas o mesmo não pode ser concluído quanto à ré DANIELA DA SILVA, já que os próprios policiais disseram que no momento em que o réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS, lhes ofereceu a indevida quantia, a ré não estava presente. Alegou o policial militar Mário, que no momento que o réu ligou à sua esposa para trazer o montante oferecido, não foi explicitado na ligação como seria utilizado o dinheiro que acompanhou o contato telefônico do acusado com a ré Daniela, mas que o acusado não explicitou o motivo no contato telefônico; que no momento que Daniela chegou, deu a impressão que o dinheiro seria para uma oferta para os senhores...ele (o acusado) fez a ligação quando pararam em frente à DP, para tirarem a dúvida onde seria o procedimento; chegando no posto do combustível a Daniela lá se encontrava. Eles teriam simulado aceitar a oferta a fim de conseguirem o flagrante, mais foi comunicado ao superior hierárquico a oferta. Não se pode afirmar a participação da ré DANIELA no delito de corrupção ativa, porque a mesma não tinha ciência sobre a utilização do montante que transportara até o posto de combustíveis Morada do Sol, por solicitação de seu marido, o que descaracteriza a existência do crime por parte desta última acusada. Isso porque, embora o crime de corrupção ativa seja delito formal, ou seja, não exija o efetivo recebimento do suborno para sua consumação, bastando a oferta e promessa da vantagem indevida, que no presente caso foi realizada pelo réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS, não se tem notícia nos autos, de nenhuma ação ou omissão da ré DANIELA, quanto à prática desse crime, já consumado, quando a mesma chegou até o posto de combustíveis Morada do Sol; pois não ofereceu e não tinha ciência do oferecimento da vantagem indevida aos policiais. Assim, quanto ao crime descrito no art. 333 do Código Penal, a condenação se impõe tão-somente ao réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS. Em relação a ele o dolo configurou-se pela consciência e vontade de oferecer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo omitir ato de ofício. Quanto à ré DANIELA, inexistem provas concretas de que a mesma tivesse ciência da destinação do dinheiro, mesmo porque, entregou o montante ao seu marido e não diretamente aos policiais. Ademais, não demonstrou a ré DANIELA em nenhum momento ciência do ocorrido, qual seja, a oferta de vantagem indevida aos policiais realizada pelo acusado JOSÉ HOMERO DOS SANTOS. Em razão dos fatos narrados, passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, analiso as diretrizes apontadas no artigo 59 do mesmo diploma legal. 6. Dosimetria da pena do réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA. 6.1 Art. 334 IV Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tão pouco, sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, eles não ficaram claros nos autos, por isso deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias, verifico estarem elas circunscritas ao tipo penal. No que tange às consequências delitivas, é preciso ponderar que além da omissão do recolhimento dos tributos cabíveis, o delito em exame implica em maior risco à saúde pública, em razão da desconsideração do controle estatal sobre os cigarros vendidos no país e seus importadores. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima no mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes. Encontra-se presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em face da confissão espontânea, motivo pelo qual, deveria ser reduzida a pena em 1/6 (um sexto), entretanto, deixo de aplicar a atenuante em face, da pena ter sido aplicada no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de diminuição e nem de aumento, por isso, mantenho a pena já fixada e a torno definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. 6.2 Art. 334 V Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tão pouco, sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, eles não ficaram claros nos autos, por isso deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias, verifico estarem elas circunscritas ao

tipo penal. No que tange às consequências delitivas, é preciso ponderar que além da omissão do recolhimento dos tributos cabíveis, o delito em exame implica em maior risco à saúde pública, em razão da desconsideração do controle estatal sobre os cigarros vendidos no país e seus importadores. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima no mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de diminuição e nem de aumento, por isso, mantenho a pena já fixada e a torno definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. 6.3 Art. 333 Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu. Verifico, ainda, em observância a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, eles não ficaram claros nos autos, por isso deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias, verifico estarem elas circunscritas ao tipo penal. No que tange às consequências delitivas, nada a ponderar. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima no mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de diminuição e nem de aumento, por isso, mantenho a pena já fixada e a torno definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 40 (quarenta) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, e causas de aumento ou diminuição, torno definitiva em 40 (quarenta) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo do salário mínimo) salário mínimo vigente à época da prática dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 6.4 Do concurso material Entre os delitos 03 (três) delitos cometidos (Art. 334, IV, Art. 334, V e Art 333, todos do Código Penal), reputo existente o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, haja vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final de 6 (seis) anos de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. 6.5 Do regime prisional Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o regime semi-aberto tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo e em face das consequências delitivas, é preciso ponderar que além da omissão do recolhimento dos tributos cabíveis, o delito em exame implica em maior risco à saúde pública, em razão da desconsideração do controle estatal sobre os cigarros vendidos no país e seus importadores. 6.6 Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 44, inciso I, do Código Penal. 6. Direito de recorrer em liberdade Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). 6.8 Da reparação de danos Quanto à reparação de danos, em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Ademais, inexistem nos autos elementos concretos a permitir o seu quantum adequado. 6.9 Das custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 804, do Código de Processo Penal. 6.10 Dos bens apreendidos Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para:- Encaminhar o veículo apreendido nos autos, no qual se encontrava o carregamento de cigarros contrabandeados, e o CRLV nº 01190310801 (fls. 17/18) à Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP para realização dos procedimentos previstos nos arts. 104, 94 e 95 do Decreto-lei 37/66;- Encaminhar os cigarros apreendidos (fls. 17/18) à Receita Federal, para que nos termos do disposto no Decreto-, bem como o CRLV nº 01190310801. Com relação ao montante apreendido, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18, determino em face do disposto no art. 91, II, do Código Penal e arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal a perda em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. 7. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA como incurso nas sanções do art. 334, inc. IV, art. 334, inc. V e art. 333 em concurso material, nos termos do art. 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão a ser cumprida desde o início em SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, arbitrada unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento e ABSOLVER a ré DANIELA DA SILVA pelo crime descrito no art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais Por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir o nome do réu nos rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Com relação aos bens apreendidos proceda a secretaria ao determinado no item 6.10. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Ademais, inexistem nos autos elementos concretos a permitir o seu quantum adequado. Publique-se, registre-se e intimem-se.----- SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS.266/268: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 263/264, opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 252/261, apontando omissão na decisão embargada, em razão da modificação da imputação penal contida na denúncia. Em síntese, o Parquet Federal afirma que este Juízo condenou o acusado José Homero à prática de dois delitos de contrabando. Todavia, a despeito da prática de três das figuras típicas constantes do artigo 334-A do Código Penal, apenas um crime de contrabando foi praticado, considerando que referido delito é de tipo penal múltiplo. DECIDO Reconheço a omissão apontada. De fato, o crime de contrabando consubstanciado no artigo 334-A do Código Penal caracteriza-se em um delito de ação múltipla ou conteúdo variado, no qual a lei prevê, em um mesmo dispositivo, para a sua configuração, várias condutas delituosas. Na espécie, no dia 19 de janeiro de 2015, o corréu JOSÉ HOMERO adquiriu, manteve em depósito e ocultou, no exercício da atividade comercial, mercadoria proibida consistente em cigarros irregularmente importados. Desta

feita, praticou três das figuras típicas constante do artigo 334-A do Código Penal, mas apenas um delito de contrabando, em concurso material com o crime de corrupção ativa. Dessa forma, a sentença de fls. 252/261 passará a constar, a partir do item 6 (Dosimetria da pena) com as alterações dos seguintes pontos: 6. Dosimetria da pena do réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA 6.1 Art. 334-A, incisos IV e V do Código Penal Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tão pouco, sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, eles não ficaram claros nos autos, por isso deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias, verifico estarem elas circunscritas ao tipo penal. No que tange às consequências delitivas, é preciso ponderar que além da omissão do recolhimento dos tributos cabíveis, o delito em exame implica em maior risco à saúde pública, em razão da desconsideração do controle estatal sobre os cigarros vendidos no país e seus importadores. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes. Encontra-se presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, em face da confissão espontânea, motivo pelo qual, deveria ser reduzida a pena em 1/6 (um sexto). Entretanto, deixo de aplicar a atenuante, em face da pena ter sido aplicada no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de diminuição e nem de aumento, por isso, mantenho a pena já fixada e a torno definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. 6.2 Art. 333 (inalterado) 6.3 Do concurso material Entre os delitos 02 (dois) delitos cometidos, Art. 334-A, incisos, IV e V e Art. 333, todos do Código Penal, reputo existente o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, haja vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. 6.4 Do regime prisional Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 6.5 Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionada à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 6.6 Direito de recorrer em liberdade (inalterado) 6.7 Da reparação de danos (inalterado) 6.8 Das custas processuais (inalterado) 6.9 Dos bens apreendidos (inalterado) 7. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré DANIELA DA SILVA pelo crime descrito no art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA como incurso nas sanções do art. 334-A, incisos IV e V e art. 333 em concurso material, nos termos do art. 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida desde o início em regime ABERTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionada à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, arbitrada unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais Por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir o nome do réu nos rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Com relação aos bens apreendidos proceda a secretaria ao determinado no item 6.9. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Ademais, inexistem nos autos elementos concretos a permitir o seu quantum adequado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos, prestando-lhes caráter infringente, para corrigir a omissão apontada e alterar a sentença conforme acima exposto. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-92.2015.403.6113 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende concessão do benefício de pensão por morte. Na contestação, a parte ré alegou que a falecida esposa do autor não tinha qualidade de segurada e que não há, nos autos, início de prova material para comprovação da citada qualidade de segurada, não podendo, somente, por testemunhas comprovar o alegado. Por fim, requereu a improcedência da ação. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a comprovação da qualidade de segurada da falecida esposa do autor, mediante início de prova material e testemunhal. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da pensão por morte pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a comprovação do trabalho rural da falecida esposa do autor como rurícola sem registro em CTPS e o direito da parte autora obter o benefício de pensão por morte. Dou o processo por saneado. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de outubro 2016, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003090-63.2015.403.6113 - NEHEMIAS ROSA DA SILVA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA E SP339404 - FLAVIO ALVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na contestação, a parte ré alegou que o autor não tinha completado o requisito etário para aposentadoria híbrida na data do requerimento administrativo. Impugnou, ainda, o registro de fl. 79 da CTPS do autor por considerar que o empregador seja seu próprio pai. Informou que documentos da JUCESP e CNIS demonstram que o mesmo não exerceu labor rural após 03/2001. Sustentou, por fim, que as últimas contribuições do autor foram como trabalhador urbano, enquanto que a legislação previdenciária permite, somente, ao trabalhador rural o somatório de tempo urbano com rural. Pleiteou pela improcedência da ação. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a comprovação do trabalho rural do autor, mediante início de prova material e testemunhal. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade híbrida pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a comprovação do trabalho rural pelo autor como rurícola, bem como a possibilidade de adicionar o tempo urbano na aposentadoria rural. Dou o processo por saneado. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de outubro 2016, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003404-09.2015.403.6113 - RUBENS PAULO DE MORAES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na contestação, a parte ré, inicialmente, reconheceu como especiais os períodos de 02.01.1992 a 07.05.1992 e 22.01.1993 a 28.04.1995, laborados pelo autor como motorista de carga. Dessa forma, não há controvérsia quanto a estes períodos. Nos demais, o réu alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente e o labor na lide rural sem registro em carteira de trabalho. Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o trabalho como rurícola sem registro em CTPS e o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos em relação às empresas Fazenda Mata do Fidalgo (período de 21.02.1984 a 30.09.1986), Transportadora Arcazul Ltda (período de 01.10.1986 a 05/07/1991): 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Intime-se o representante legal da empresa Adilson Oliveira Silva Franca - EPP, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência apresentada na data de nascimento preenchida no formulário em relação aos documentos pessoais do autor e esclareça, também, a divergência apresentada na função exercida pelo mesmo, preenchida no PPP como motorista de caminhão e na CTPS do autor consta a função Ajudante. Por fim, regularize, ainda, o referido PPP para que conste o nome do profissional responsável pelos registros ambientais nessa empresa e apresente carimbo com nome, CNPJ e endereço completo da empresa emissora. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal referente ao período exercido em atividade rural sem registro em carteira de trabalho, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de outubro de 2016, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-21.2016.403.6113 - CLEONICE FERREIRA LIMA DE RESENDE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 83: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 28/09/2016, às 14h00, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000549-57.2015.403.6113 - LIBERATO E UEHARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 7º, c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entenderem de direito.

0000739-83.2016.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP245220 - LORENA MIL HOMENS RIELLA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Intime-se a impetrada para ciência da sentença de fls. 259/262 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 269/313, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001705-46.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES PEDIGONI PONCE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Fls. 277/279: Tendo em vista que a sentença que concede o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar (art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009), julgo prejudicado o requerimento de tutela de evidência formulado pela impetrante.Desta forma, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento dos termos da sentença de fls. 271/274, instruindo-se o ofício com cópias da sentença e desta decisão.Cumpra-se. Int.

0002489-23.2016.403.6113 - TELESET - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Em suas informações a autoridade impetrada informou que houve perda de objeto da presente ação. Esclarece que foi concluída a análise do pedido de restituição de valores referente ao período de 07/2010 a 12/2010 e iniciada a análise em relação ao período de 12/2014 a 09/2015, sendo solicitados documentos fiscais ao contribuinte e juntando documentos às fls. 982-989. Desse modo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Sem prejuízo, remetam-se os autos aos SEDI para retificação do polo passivo da lide nos exatos termos da exordial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004228-31.2016.403.6113 - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva, em síntese, ordem judicial que determine o restabelecimento do pagamento de seu benefício de auxílio-acidente, percebido desde 23.09.1978 e cessado em 30.04.2016, quando passou a receber a aposentadoria especial.Alega que os benefícios previdenciários a ele deferidos são acumuláveis, considerando que sua situação não pode ser atingida pelo disposto na Lei nº 9.528/97, que modificou a Lei nº 8.213/91 visando impedir a cumulação desses benefícios, pois a concessão do auxílio-acidente se deu em época pretérita, devendo seu pagamento ser regido à luz da legislação então vigente. Pretende, assim, o reconhecimento da possibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria especial.Juntou documentos de fls. 16-26.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da medida, haja vista que está recebendo o benefício da aposentadoria especial, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.Ausente, portanto, o periculum in mora.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004307-10.2016.403.6113 - ZULEIDE MACHADO FIGUEIREDO LOPES(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Manifeste-se a impetrante, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), e no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de dilação probatória para a comprovação do direito líquido e certo alegado na petição inicial, especialmente inquirição de testemunhas, haja vista a controvérsia estabelecida em sede administrativa quanto à veracidade dos vínculos empregatícios constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da impetrante, e não reconhecidos pela autoridade impetrada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-97.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA - INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 860: Fl. 859: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, em ambos os efeitos. Intime-se a acusação para apresentação das razões de apelação. Em seguida, intime-se a defesa acerca da sentença absolutória, bem como para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001522-80.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 720 (abaixo transcrita): O presente feito tramitava junto à ação penal 0001487-23.2013.403.6113, denominada processo piloto, sendo que, em face da decisão de fls. 648-651, restou reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu Dalvonei Dias Correa, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca. Tendo em vista que o C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, os presentes autos retornaram a este Juízo que, considerando que o Ministério Público Federal forneceu novo endereço e insistiu na oitiva da testemunha não localizada (Tuane Cristina Paraíso Correia), determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva da mencionada testemunha (fl. 693). A carta precatória foi devolvida, sem cumprimento, em razão da não localização da referida testemunha (fls. 702-715) e, intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela substituição da testemunha Tuane por Reginaldo de Mendonça, comprometendo-se a apresentá-lo perante este Juízo, independentemente de intimação (fl. 718). Assim, considerando que, mesmo após duas tentativas, não foi possível localizar a testemunha de acusação Tuane Cristina Paraíso Correia, defiro o requerimento ministerial para substituí-la por Reginaldo de Mendonça, cabendo à acusação apresentá-lo em Juízo por ocasião da audiência. Sem prejuízo, considerando que, nestes autos, o réu arrolou as testemunhas Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pe-reira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini e que, conforme pude constatar no processo anteriormente denominado piloto (decisão nele proferida às fls. 506-507), foram declaradas preclusas as oitivas destas 02 (duas) últimas testemunhas, determino à Secretaria que providencie o traslado da referida decisão para estes autos. Considerando, ainda, que as demais testemunhas de defesa já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência para oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas arroladas pela defesa (Gleberson, Liliana e Cássio) e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de tais testemunhas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0001663-31.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADELMO MENDES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

NOTA DA SECRETARIA - INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS CONFORME DECISÃO DE FL. 115: Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n 0001663-31.2015.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado João Adelmo Mendes, acompanhado de sua advogada, Dra. Linda Luíza Johnlei Wu - OAB/SP 240.146, e as testemunhas de defesa Tiago Rossato e Valdecir Barbosa de Moraes. Presente também a Procuradora da República Daniela Pereira Batista Poppi. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa acima referidas e o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2986

EMBARGOS A EXECUCAO

0002684-76.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS X JOANA MARIA DE JESUS X LETICIA HETIENE DOS SANTOS X ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETTE ALBERTO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Adeovaldo Aparecido dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Josiane dos Santos, Donisete Alberto dos Santos Joana Maria de Jesus e Donizete Odete das Chagas Vasconcelos Santos, por si e representando seus filhos menores Letícia Hetiene dos Santos e Alex Vasconcelos dos Santos, herdeiros habilitados de Mario Alberto dos Santos, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002532-19.2000.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois entende que quando da elaboração dos cálculos, os embargados utilizaram-se de taxa de juros incorreta (fls. 02/12).Intimados, os embargantes apresentaram impugnação (fls. 14/15).A contadoria do juízo elaborou cálculos (fls. 17/27), sobre os quais somente o INSS se manifestou (fl. 29).O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 51, pugnano pelo acolhimento da conta de liquidação confeccionada pela Contadoria Oficial.Manifestação dos embargados à fl. 54.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que o falecido autor ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à percepção de aposentadoria por idade, com início em 30.06.00, decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 213 dos autos principais.Iniciada a execução do julgado, os embargados apuraram como devido o montante de R\$ 48.193,25 (quarenta e oito mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), o que não foi aceito pelo embargante que apresentou conta de liquidação de R\$ 37.409,92 (trinta e sete mil, quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos).A divergência entre a soma alcançada pelos litigantes provem da discussão acerca da correção da taxa de juros.Anoto que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 17/27, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, aplicando os juros de acordo com a Lei n. 11.960/2009 e Resolução n. 267/2013.Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que os autores pedem, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais (fls. 230/232), uma vez que a pretensão executória não é excessiva frente o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e declaro corretos os valores apresentados pelos embargados, no total de R\$ 48.193,25 (quarenta e oito mil, cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) - fls. 230/232 do processo principal, posicionados para agosto de 2014. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002532-19.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

0003278-56.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001665-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ELZA MARIA DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Elza Maria dos Santos, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001665-45.2008.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pela credora há excesso de execução, pois, apurou a RMI de forma equivocada e não descontou os valores pagos na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 02/56).Intimada, a embargada ofertou impugnação, apresentando novos cálculos (fls. 60/67).A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 69/83, sobre os quais não se manifestaram as partes (fls. 86).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 88).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPP, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial.A r. decisão transitou em julgado em 06 de abril de 2015 (fl. 287 dos autos principais).Na fase executória, pretendia a exequente o recebimento de R\$ 98.573,76 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), enquanto o embargante queria reduzir o montante para R\$ 79.954,32 (setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).Em sua impugnação, a embargada fez a conta de liquidação, apresentado o valor de R\$ 92.798,69 (noventa e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos). Todavia, a Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fls. 69/83, apurando como devido o valor de R\$ 84.909,68 (oitenta e quatro mil, novecentos e nove reais e sessenta e oito centavo), observando com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que apurou corretamente a RMI - renda mensal inicial e aplicou corretamente a Resolução 267/2013.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 84.909,68 (oitenta e quatro mil, novecentos e nove reais e sessenta e oito centavo) - fls. 70/78, posicionados outubro de 2015. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 70/78 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.C.

0000113-64.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-12.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEODERICE AMBROSIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Deoderice Ambrósio, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/14).Intimado, o embargado ofertou impugnação, apresentando nova conta de liquidação (fls. 18/21).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou os cálculos às fls. 23/28, sobre os quais se manifestou o INSS à fl. 30.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPP, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.A r. decisão transitou em julgado em 08 de junho de 2015 (fl. 255 dos autos principais).Na fase executória, pretendia a exequente o recebimento de R\$ 67.612,91 (sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e um centavos), enquanto o embargante queria reduzir o montante para R\$ 53.719,82 (cinquenta e três mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos).Em sua impugnação, o embargado fez a conta de liquidação, apresentado o valor de R\$57.528,96 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos). A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 23/28, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, descontando os valores pagos na esfera administrativa.Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 05/07), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 05/07), no total de R\$ 53.719,82 (cinquenta e três mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls.05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002223-12.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-95.2001.403.6113 (2001.61.13.000229-4) - SERV ASSISTENCIA E SEG SOCIAL MUNICIPIARIOS DE FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERV ASSISTENCIA E SEG SOCIAL MUNICIPIARIOS DE FRANCA X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca -SASSOM em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 368), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 368), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0000532-12.2001.403.6113 (2001.61.13.000532-5) - HEGLANTINA ALVES RIGO X LUIZ ALVES RIGO X RONALDO LUIZ RIGO X ROMILDA APARECIDA RIGO DE PAULA X RAUL DA GRACA RIGO X ROMEU LUIZ RIGO X RUTH MARIA RIGO DE PAULA X REGINA MARIA RIGO PINHEIRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X HEGLANTINA ALVES RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Luiz Alves Rigo, Ronaldo Luiz Rigo, Romilda aparecida Rigo de Paula, Raul da Graça Rigo, Romeu Luiz Rigo, Ruth Maria Rigo de Paula e Regina Maria Rigo Pinheiro, herdeiros habilitados de Heglantina Alves Rigo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 261/270), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Intimem-se os autores e o advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 261/268), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002891-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002891-0) - EDITH ILZE BARBOSA DE MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDITH ILZE BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edith Ilze Barbosa de Moraes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 396/400), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora, seu advogado e o Dr. Francisco Luis Coelho Rocha para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 396/397 e 400), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0003883-90.2001.403.6113 (2001.61.13.003883-5) - CALCADOS PERENTE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CALCADOS PERENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Calçados Perente LTDA em face da União Federal.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 324), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 324), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0004079-60.2001.403.6113 (2001.61.13.004079-9) - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Benedita Alves dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 282/285), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 282/283), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001119-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001119-6) - ANA TEREZA DE JESUS QUERUBIM(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA TEREZA DE JESUS QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana Tereza de Jesus Querubim em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 290/292), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 290), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001245-50.2002.403.6113 (2002.61.13.001245-0) - DIVINA MARIA BORGES DA SILVA X NELSON JACOB DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NELSON JACOB DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nelson Jacob da Silva, herdeiro habilitado de Divina Maria Borges da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 317/320), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 317/318), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001130-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001130-9) - MARINA SENHORINHA DA SILVA RODRIGUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINA SENHORINHA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marina Senhorinha da Silva Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 232/235), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 232/233), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001228-77.2003.403.6113 (2003.61.13.001228-4) - JOAO PAULINO DE FREITAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO PAULINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Paulino de Freitas em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 262/265), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls.262/263), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0000738-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000738-4) - ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE FRANCA - ASSODIA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE FRANCA - ASSODIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Associação dos Diabéticos de Franca - ASSODIA em face de Fazenda Pública do Município de Franca, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e União Federal. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 877), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade..P.R.I.

0002884-35.2004.403.6113 (2004.61.13.002884-3) - BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Benedita de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 349/352), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 349/350), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0000285-89.2005.403.6113 (2005.61.13.000285-8) - LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lúcia Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 164/166), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 164/165), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001347-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001347-2) - JOSE SALGADO FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Salgado Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls.354/355), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 354/355), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001476-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001476-2) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francisco Pereira de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 147/149), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor, seu advogado e o perito médico Dr. Rodolfo Chaves Bartocci para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/149), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001602-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001602-3) - LAZARO BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lázaro Bizzi em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 439/440), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 439), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002170-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002170-5) - NORMA DAS GRACAS BERBEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NORMA DAS GRACAS BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Norma das Graças Berbel em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 200/201), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 200/201), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0004308-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004308-7) - EROTIDES DA SILVA REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EROTIDES DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Erotides da Silva Rezende em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 208/ e 212), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 212), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0004370-84.2006.403.6113 (2006.61.13.004370-1) - LUIZ CARLOS SPINAZOLA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS SPINAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Luiz Carlos Spinazola em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 189/191), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 189/190), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Samya Rodrigues Alves Leandro.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 19), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GRACA MARIA NUNES ELIAS TERCENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Graça Maria Nunes Elias Terencio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 326/327), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 326/327), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0003396-71.2011.403.6113 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Carlos Roberto Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 373/374), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 373/374), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001154-08.2012.403.6113 - CATARINA REGINALDA QUERINO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CATARINA REGINALDA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Catarina Reginalda Querino em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 296/297 e 323/324), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 323/324), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0000649-80.2013.403.6113 - GENUINA RIBEIRO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GENUINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Genuína Ribeiro da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 191/193), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 191/192), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001043-87.2013.403.6113 - LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Lázara Aparecida Rodrigues Bordini em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 176/178), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 176/177), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001539-19.2013.403.6113 - NAYARA LUIZA ASSIMIAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAYARA LUIZA ASSIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nayara Luiza Assinião em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 190/193), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 190/191), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001685-60.2013.403.6113 - JURACI VENANCIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JURACI VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Juraci Venâncio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 157/159), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 157/158), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002220-86.2013.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES CARLOS DANIEL DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Eurípedes Carlos Daniel dos Santos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 171/173), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 171/172), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001888-85.2014.403.6113 - IRENE GARCIA CAETANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRENE GARCIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Irene Garcia Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 168/170), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 168/169), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001459-55.2013.403.6113 - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE CASTRO

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por José Barbosa de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 95/97), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5108

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ LAURIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31.1.2007 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 27.8.2015 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fl. 17). Considerando a data do início e o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Assim, REJEITO os embargos de declaração de fls. 149/158, por serem intempestivos. Entretanto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA PENHA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que conceda em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 24.1.2008 (data do primeiro indeferimento administrativo). No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001757-7) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 120, da certidão de trânsito em julgado de fl. 147, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que o advogado dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO, OAB/SP 191.535, atuou apenas na fase de réplica e recurso de apelação, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios. 2. Após, remetam-se novamente os autos ao arquivo (BAIXA FINDO), com as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000080-35.2011.403.6118 - ELIZABETE DO CARMO JUSTINO OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-34.2011.403.6118 - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 261: Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para o integral cumprimento do despacho de fl. 260, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento No. 2, do CNJ. 3. Intimem-se.

0001222-74.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA DE SOUSA CRUZ(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. No mérito, assiste razão à Embargante, pois a sentença embargada foi omissa em relação à revogação dos efeitos da decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela. A sentença deve ser incluído parágrafo com o seguinte teor: Revogo a decisão de fls. 536/537, que deferiu em parte a tutela antecipada. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1022, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-89.2012.403.6118 - ANGELA MARIA PEREIRA ADDEO - INCAPAZ X ISA MARIA ADDEO CIPOLLI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. Considerando os dados constantes na certidão de óbito da autora (fl. 110), junte a sucessora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e da certidão de óbito do genitor José Jairo Cartolano Addeo, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Excepcionalmente, requirite-se à APSDJ cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial NB 548.294.516-9, de Ângela Maria Pereira Addeo. 4. Proceda a secretaria a anexação das planilhas do CNIS e do Hiscreweb relativas a Maria Aparecida Pereira Addeo e Isa Maria Addeo Cipolli. 5. Sem prejuízo, cite-se. 6. Intimem-se.

0000289-67.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-68.2012.403.6118 - BRAS AIRES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. O autor requereu, na petição protocolada em 11/02/2014 (fl. 87), o sobrestamento do processo para comprovação da existência de uma reclamação trabalhista, não mencionada na petição inicial. Requereu novo sobrestamento para o mesmo fim às fls. 92/94 e 98/100. 2. Assim, intime-se pessoalmente o autor para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da referida ação trabalhista, no prazo último de 40 (quarenta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000568-53.2012.403.6118 - HELENICE SANTOS PAIVA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ requisitando cópias de todas as avaliações médico-periciais e as documentações médicas apresentadas pela autora HELENICE SANTOS PAIVA. 2. Com a vinda da referida documentação, tornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se.

0000592-81.2012.403.6118 - ELIAS FELIX VIEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS FELIX VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO X CREUZA VACCARI ANSELMO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 238/240: Defiro o requerimento do réu. Apresente a parte autora os documentos dos 03 (três) filhos do instituidor. 2. Fls. 242/243: Defiro a exclusão do advogado, conforme solicitado. 3. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. 4. Intimem-se.

0000688-96.2012.403.6118 - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 202: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 205, sob pena de extinção. 2. Cumprida a diligência, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000798-95.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 102/103: Tratando-se de questão de pensão por morte, com indeferimento administrativo por perda da qualidade de segurado, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Apresente a autora comprovantes dos recebimentos da pensão alimentícia informada na petição inicial, até a data do óbito do instituidor. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000882-96.2012.403.6118 - PAULO MARCOS DE VASCONCELOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO MARCOS DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, implante o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 22.8.2011 (DER). Condene o Réu no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000978-14.2012.403.6118 - PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO DE JESUS - INCAPAZ X MATHA DE ALMEIDA LIMA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-45.2012.403.6118 - MARIA URBANO CANDIDO(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 61) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-50.2012.403.6118 - EDUARDO DOBROVOLSKY ALMADA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO DOBROVOLSKY ALMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 12/07/1985 a 05/11/2003, trabalhado para Bandeirantes Energia S/A, inclusive a título de antecipação de tutela. DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente, em favor do Autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como DEIXO DE CONDENÁ-LO ao pagamento de indenização. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das despesas processuais na proporção de cinquenta por cento para cada, bem como de honorários de advogado de cinquenta por cento do valor da causa para cada uma, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001195-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 120, sob pena de extinção. Em caso de cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação. 2. Fls. 63/64: Tratando-se de questão de pensão por morte à genitora do instituidor, tendo um filho deste recebendo o referido benefício, conforme informado pelo réu na contestação de fls. 56/60, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400). 3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 4. Após a apresentação da qualificação e endereço do beneficiário, cite-o. 5. Intimem-se.

0001790-56.2012.403.6118 - OSEIAS ROCHA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-53.2013.403.6118 - MAURO CAVALCA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 56 para o fim de fixar os honorários da advogada nomeada na Guia de Encaminhamento de fl. 05 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO), com as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001618-80.2013.403.6118 - MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando o teor do laudo médico pericial de fls. 121/124, cancelo a perícia sócio-econômica, devendo ser intimada a assistente social nomeada nos autos. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação. 3. Dê-se vistas às partes e ao MPF. 4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001170-73.2014.403.6118 - SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 89/90: Indefiro o requerimento do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 59/62 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora. 2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001385-15.2015.403.6118 - ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 274/294: Mantenho o despacho de fl. 273 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 273, sob pena de extinção.3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000939-75.2016.403.6118 - NEUSA MARIA PINTO(SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 135, sob pena de extinção.2. Intimem-se.

0001185-71.2016.403.6118 - CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA DIAS X KAMILA DE OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante do documento de fl. 17, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia integral da declaração de imposto de renda.2. Informe a parte autora se houve requerimento administrativo de revisão do benefício do instituidor sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando o respectivo comprovante, se o caso, a fim de se verificar a existência de eventuais valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo onde tenha sido apurada a RMI pretendida, assim como o cálculo dos valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo e observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, par. 1o. e 2o. do CPC,(NOVO) no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0001263-65.2016.403.6118 - MARIO ANTONIO DE ANDRADE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado, devendo apresentar uma planilha com o cálculo da RMI pretendida e com o valor da causa retificado, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-02.2014.403.6118 - GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 99/107: Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

MONITORIA

0007685-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RODRIGO PEREIRA HEBLING X BRASILIO RODRIGUES X CLEIDE MARIA ARMELIM RODRIGUES

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0013099-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALEXANDRE FRANCELINO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010474-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DOS SANTOS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007726-88.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007852-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIANE FELIX PINHEIRO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007853-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID NAVI

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007969-32.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER CRISTIAN DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024917-40.2000.403.6119 (2000.61.19.024917-2) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Indefiro o pedido de fls. 121, uma vez que já foram determinadas pesquisas no sistema BACENJUD e Receita Federal, suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização da empresa ré, restando infrutíferas as diligências efetivadas nos endereços encontrados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Defiro o prazo requerido pela ré à fl. 116, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

0033642-68.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 295/305..

0011382-24.2012.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA - FEIRANTE - ME(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o certificado à fl. 84v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Intime-se.

0012405-05.2012.403.6119 - EDIVALDO VERIDIANO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0007437-92.2013.403.6119 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o prazo pleiteado pela Caixa Econômica Federal à fl. 178, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Int.

0007576-44.2013.403.6119 - ANA CLECIA FERREIRA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da resposta de ofício, de fls. 143/164, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

0007971-36.2013.403.6119 - LUIZ DONIZETE SCAPINI(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002808-07.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA - ME(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2016 às 14:00 horas. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

0005949-34.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO)

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006514-95.2015.403.6119 - NERSON DE OLIVEIRA SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0010841-83.2015.403.6119 - CLELIA GABRIEL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, do ofício acostado às fls. 178/195.

0006018-32.2016.403.6119 - FRANCISCO CONCEICAO DOS SANTOS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Int.

0006772-71.2016.403.6119 - RAIMUNDA MARIA DAS DORES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007174-55.2016.403.6119 - JOSE DE MOURA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003663-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 57: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça a planilha de cálculo. Atendida a providência, retornem os autos à Contadoria. No silêncio, conclusos. Intimem-se.

0006009-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006657-26.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003289-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007783-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X INACIO RODRIGUES DE CASTRO(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001932-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ LEITE

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005225-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0004908-95.2016.403.6119 - PAULO TAIRONE AUGUSTO DOS SANTOS X BRUNA REGINA VENDITTI AUGUSTO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificação de provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006617-20.2006.403.6119 (2006.61.19.006617-1) - VANDERLEI VALTER FIDELIS(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI VALTER FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do INSS às fls. 215/220.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003498-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS VARELLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS VARELLA PEREIRA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0012512-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VANILDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VANILDO DA CRUZ

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 11929

CARTA PRECATORIA

0003203-62.2016.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIGAR VIEIRA DE SOUSA(BA000921B - MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO) X NELSON BATISTA DOS SANTOS(BA000921B - MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO) X SIVALDO PIRES DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 15/09/2016, às 15h00, por videoconferência, em tempo real com a 1ª Vara Federal de Itabuna/BA, que se realizará nas dependências da sala de videoconferência do Fórum Federal de Guarulhos. Intime-se a testemunha SIVALDO PIRES DOS SANTOS para que compareça à audiência. Informe-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

Expediente N° 11930

CARTA PRECATORIA

0008964-74.2016.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DAMASCENO FILHO(PI006369 - SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA) X JOSE EVANIO DOS SANTOS(PI013112 - KERLON DO REGO FEITOSA) X SERGIO LUIS REGO DAMASCENO(PI006369 - SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA) X VALDEVIR LEMOS DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 18/10/2016, às 09h:00, por videoconferência, em tempo real com a 1ª Vara Federal do Piauí, que se realizará nas dependências da sala de videoconferência do Fórum Federal de Guarulhos. Intime-se a testemunha VALDEVIR LEMOS DE SOUSA para que compareça à audiência. Informe-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

Expediente N° 11931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-30.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA KITUFUENI

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA MARIA KITUFUENI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 63/64), que, em 22/04/2016, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo AS 0223, com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo 1.477g (um mil, quatrocentos e setenta e sete gramas) de cocaína.3. A defesa apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais (fl. 159/160). Por decisão de fl. 161/161v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.4. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.5. É O RELATÓRIO. DECIDO.6. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 13); laudo preliminar de constatação (fl. 06/08) e laudo definitivo (fls. 40/44). 7. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.8. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.9. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 10. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05), a ré declarou que: Que comunicou sua prisão ao seu namorado de nome BENZA na Angola, Que é solicitante de refúgio no Brasil; Que chegou no Brasil dia 15/03/2016 e que embora tenha tentado colaborar com a justiça tentando inclusive identificar o suposto hotel/pensão aonde tenha ficado, a pessoa que lhe entregou a droga e até mesmo um suposto prédio no bairro Arthur Alvim, na zona leste de São Paulo, nenhuma das informações se confirmaram ou foi possível de ser confirmada em diligências encetadas pelo setor do Núcleo de Operações desta Delegacia; Que toma remédios para pressão alta; Que não tem filhos no Brasil ou em Angola; Que nunca foi preso ou processado anteriormente. 11. Em audiência de custódia, a ré confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: Não sofreu agressão por parte dos policiais. Trabalha fazendo traças em cabelo na República. Mora no Arthur Alvim em São Paulo. Não é casada e não tem filhos. Não tem problemas mentais. Passou pelo atendimento médico. Os policiais avisaram que tinha o direito de permanecer calada e deram oportunidade de fazer ligação. Pediu refúgio no Brasil e tem CPF protocolado. 12. As testemunhas ouvidas confirmaram a narração constante da denúncia: que a ré portava droga junto a seu corpo, debaixo da roupa; que a ré chorou compulsivamente após ser descoberta.13. Em seu interrogatório, a ré relatou que: apesar de não saber portar droga, tinha ciência de que portava produto proibido pelo ordenamento brasileiro, tanto que a droga estava debaixo de suas roupas.14. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)15. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 16. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.17. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)18. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.19. Esclareço que não ignoro

precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mola integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mola, haveria sua inclusão em tal associação. 20. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mola, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)21. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, resalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): I o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)22. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 23. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? 24. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.25. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é:(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 857)26. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento. 27. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros:SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e fâlcia de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)28. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré MARIA KITUFUENI, angolana, solteira, passaporte da República de Angola N1806022, nascida em 20/02/1993, filho de Antonio Matumona e Ana Lubanzadio, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.29. Passo à dosimetria da pena:30. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.31. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada com a ré (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).32. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.33. DEPENDE

DO TEOR DA AUDIÊNCIA Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.³⁴ Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.³⁵ Causas de diminuição da pena, observo regra específico do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis à ré (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 36. A quantidade de droga não é significativa (3.481g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emerge inquestionável. 37. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais da ré quanto da droga envolvida no caso), inclusive, levando-se em conta as conclusões do MPPF, em alegações finais orais (expressamente, afastando eventual participação da ré em organização criminosa), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada no limite máximo legal (2/3), ou seja, em parâmetro máximo. Não levei, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 38. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 2/3, alcançando a pena final de: 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 194 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.³⁹ Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.⁴⁰ A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente:(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)⁴¹. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21/09/2012.⁴² Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 43. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade, inclusive pela condição de refugiada e de ter onde residir no país (irmã). Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11/11/2015 - destaques do original)⁴⁴. Expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar

retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. FICA A RÉ ADVERTIDA QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.45. Comprovado pedido de refúgio da ré (fl. 15), incide o art. 6º, Lei nº 9.474/1997, estando, num primeiro momento, cumprida exigência documental mínima para que a ré consiga trabalhar e viver no período de cumprimento de pena. 46. Desde logo, ou seja, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao CONARE, dando ciência do teor completo deste julgado, a título de informação e eventual subsídio ao processo pendente de refúgio.47. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13.48. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.49. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã angolana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.50. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.51. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença. d) Oficie-se ao CONARE para que informe sobre a situação de refugiado da ré, dando ciência acerca do trânsito em julgado da sentença.52. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).53. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.54. Ulтимadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.55. Intimação em audiência.

Expediente Nº 11932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-38.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BEN CHIGOZIE NDEFO

Visto etc. BEN CHIGOZIE NDEFO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Nos dias 21/01/2014, 21/02/2014, 12/11/2014 e 09/12/2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, BEN CHIGOZIE NDEFO, fez uso perante as autoridades brasileiras de documento público falsificado, qual seja, o passaporte da Nigéria, n. A01875429 e do visto brasileiro nº 916749MI. Constatam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 13/14; b) Laudo de Exame Documentoscópico à f. 109/119; c) Passaporte à f. 120; d) Antecedentes Criminais à f. 66, 82, 83 e 95; e) Citação do réu à f. 79; f) Defesa preliminar à f. 87/88; A denúncia foi recebida em 12/06/2015, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Audiência realizada em 22/09/2015, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira e interrogado o réu (f. 98/100). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à f. 122/125 e a defesa à f. 128/134. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal Jorge Alberto Araújo de Araújo, magistrado substituto desta 1ª Vara Federal, à época, porém atualmente removido para a Seção Judiciária do Maranhão, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisor foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. (AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE -

13.10.2009). Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel. Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) 1) Da Materialidade: Ben Chigozie Ndefo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 304 c/c 297, caput, ambos do Código Penal. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 13/14 e pelo laudo pericial encartado nos autos. O laudo documentoscópico nº 1365/45 (f. 109/119), elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, concluiu: (...) O passaporte da República Federal da NIGÉRIA, de numeração A01875429, em nome de BEN CHIGOZIE NDEFO, apresentou os elementos de segurança presentes nos documentos autênticos citados no item I.2 - Material padrão, porém as folhas que compõem as páginas 17 e 18, e as páginas 19 e 20, foram substituídas por folhas oriundas de outros passaportes nigerianos, sendo a primeira folha de numeração 01179091 e a segunda de numeração 03240139, divergente da numeração 01875729 apresentada nas demais folhas do passaporte, conforme demonstrado nas figuras 59 a 62. Portanto, trata-se de um passaporte FALSIFICADO. (...) Com relação ao visto da República Federativa do Brasil, de numeração 916749MI, foram encontradas divergências que permitem aos Peritos concluir que o visto é FALSO. (...) O visto 916749 MI questionado foi confeccionado com impressão de fundo em offset de qualidade inferior e simulações de elementos de segurança, encontrados nos vistos autênticos. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito. 2) Da Autoria: A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. No que diz respeito à autoria, também não há dúvidas nos autos, tendo em vista o teor da certidão de movimentos migratórios (f. 64/65), a qual comprova a utilização do passaporte A01875429 falsificado perante autoridade da imigração, nos dias 21/01/2014, 21/02/2014, 12/11/2014 e 09/12/2014, contendo o visto brasileiro falso, nas duas últimas oportunidades. A testemunha arrolada na denúncia (Agente de Polícia Federal THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA - f. 41) foi o responsável pela prisão em flagrante do réu, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes. Em seu juízo, afirmou ter o réu apresentado um passaporte nigeriano, após o que passou a realizar a revista em sua bagagem, na qual foi encontrada substância entorpecente. Perguntado se era possível identificar a falsidade do documento, disse não se recordar do caso dos autos. Interrogado em juízo, o réu afirmou que a primeira vez que veio ao Brasil foi em janeiro de 2014, com saída em fevereiro, utilizando o visto obtido junto ao Consulado Brasileiro; explicou ter preenchido um formulário e anexado sua foto, pagando uma taxa de US\$65,00. Relatou ter vindo ao Brasil, pela segunda vez, em 12 de novembro do mesmo ano e, quando estava saindo do país, em 09 de dezembro, foi preso no Aeroporto. Nessa segunda oportunidade, afirmou não ter tirado pessoalmente o visto, pois a pessoa que o aliciou para o tráfico de drogas foi quem providenciou sua documentação, tendo a ele entregue o formulário preenchido com sua foto. Aduziu não ter desconfiado da autenticidade do visto, pois era igual ao obtido anteriormente. O dolo também se mostra claro, já que o réu confirma em seu interrogatório já ter adquirido visto junto à autoridade da Embaixada Brasileira (demonstrando ter ciência dos trâmites regulares para a aquisição de visto estrangeiro). Ademais, o fato de ter recebido o passaporte e o visto brasileiro da pessoa que o contratou para transportar o entorpecente, já demonstra, ao menos, o dolo eventual, pois, de fato, é de notório que a sua aquisição se dá por um longo processo burocrático. Tratando-se de pessoa que já possuía conhecimento do trâmite correto para a aquisição de passaporte e visto (tendo em vista a sua anterior experiência na Embaixada Brasileira), não há como acolher a tese da Defesa. No mínimo, o réu agiu com dolo eventual, razão pela qual tenho por configurada a autoria delitiva. Por outro lado, não há falar na absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de tráfico de drogas. O crime do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal não constitui meio necessário para a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo os delitos objetividades jurídicas que não se confundem, quais sejam: a fé pública (passaporte) e saúde pública (tráfico). Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu BEN CHIGOZIE NDEFO, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Tendo em vista que o documento foi utilizado quatro vezes, em 21/01/2014, 21/02/2014, 12/11/2014 e 09/12/2014, condutas devidamente comprovadas pela certidão de movimentos migratórios constante à f. 64, em condições semelhantes, entendo ser aplicável a hipótese do art. 71 do CP (crime continuado). 4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu BEN CHIGOZIE NDEFO, qualificado nos autos, nas penas do art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 66, 82, 83 e 95), verifico que inexistiam quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu à época da prática do delito, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade, em tese, favoráveis. Deixo de considerar a condenação nos autos da ação penal nº 0009147-16.2014.403.6119, da 5ª Vara desta

Subseção Judiciária (f. 83), tendo em vista que ocorreu concomitantemente com o presente crime e não houve trânsito em julgado. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e, considerando a remissão constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - cabível a aplicação do artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que o réu, conforme confessou, utilizou o documento para entrar no país e no momento em que tentava embarcar com a droga. Portanto, aumento a pena em 1/6. e) Causas de diminuição - não há. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: 2 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, devendo ser cumpridos em regime aberto. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Por fim, não vislumbro presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que entendo não ser cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, tendo em vista que o contexto no qual se deu o crime (ludibriar as autoridades brasileiras para o cometimento de tráfico internacional de drogas) não recomenda a substituição, nos termos do art. 44, III, do CP. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultime as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006904-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARK POTGIETER

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARK POTGIETER, sul-africano qualificado nos autos, pela alegada prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 041/2015 - DENARC. O auto de prisão em flagrante (formalizado pela Polícia Civil Estadual) foi apresentado perante a Justiça Estadual, que converteu em preventiva a prisão em flagrante e determinou a redistribuição do inquérito policial a uma das Varas da Justiça Federal, ante os fortes indícios de tráfico internacional de drogas na espécie (fls. 50/51). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, protocolada em 24/07/2015, afirmando que o acusado, aos 29/06/2015, teria sido preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, por agentes do DENARC (Polícia Civil do Estado de São Paulo), por ter sido encontrado com ele mais de um quilo de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 19/20 e laudo definitivo às fls. 46/47 do inquérito policial, ambos resultando positivo para cocaína, confirmando a quantidade de 2,887kg (dois quilos, oitocentos e oitenta e sete gramas - massa líquida) de cocaína. Laudo de telefone celular às fls. 170/171 e Laudo Documentoscópico de papel moeda às fls. 179/189. Notificado do teor da acusação em 11/09/2015 (fl. 97), o acusado, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa prévia à fl. 141/146, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, requerendo, preliminarmente a instauração de conflito de competência uma vez que não há evidências suficientes que permitam concluir se o destino final do entorpecente estaria, ou não, inserido no território nacional. Ao final, requereu a aplicação do rito do art. 400 do Código de Processo Penal e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. A denúncia foi recebida em 16/10/2015 (fl. 151). Em audiência de instrução realizada hoje (01/03/2016), gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas e o acusado foi interrogado. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União apresentaram alegações finais orais. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 172 (NID/INI/DPF), 102 (JFSP), 193/194 (JE), 140 (INTERPOL) e 192/192v (IRRG), sem apontamentos. Certidão de Movimentos Migratórios do réu às fls. 166/167. É o relatório necessário. DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Sendo assim, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, devendo o réu ser condenado pelos fatos descritos na denúncia. 1. Da materialidade. A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, o réu foi preso em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 2,887kg (dois quilos, oitocentos e oitenta e sete gramas - massa líquida) de substância que, assim o laudo preliminar de constatação como o laudo definitivo foram categóricos em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Como salientado pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais, há erro material evidente na denúncia, ao referir-se à massa bruta total de droga, quando o laudo de fls. 46/47 atesta categoricamente ser de 2,887kg a massa líquida do entorpecente. Não havendo dúvida de que a substância apreendida com o réu é cocaína, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com o réu e as circunstâncias do caso revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O local e as circunstâncias da prisão em flagrante também se ressentem de erro material na denúncia, tendo restado comprovado na instrução (pelo depoimento das testemunhas e do próprio réu), que sua abordagem se deu tal qual colocado no Auto de Prisão em Flagrante, no balcão de check in do Aeroporto Internacional de Guarulhos, já na iminência de embarque para o exterior. Demais disso, a certidão de movimentos migratórios de fl. 166/167 evidencia que o réu estava de passagem pelo Brasil, intencionando sair do País levando as drogas que transportava em sua bagagem (como admitido pelo próprio acusado em seu interrogatório). Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de o réu não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACr 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 30/09/2010). Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime. 2. Da autoria A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, o réu, em seu interrogatório judicial, admitiu ser o autor dos fatos a ele imputados na denúncia. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado ser o réu MARK POTGIETER, o autor dos fatos descritos na denúncia. 3. Do dolo Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo do réu quando da prática delituosa. O réu, sul-africano, contou que vivia em Johannesburgo, onde estava desempregado há mais de um ano e morava numa pensão da Cruz Vermelha. Disse que, por conta de suas dificuldades financeiras, aceitou a proposta de um conhecido chamado Tony, para vir ao Brasil buscar drogas e levar à Índia. Em troca, Tony lhe deu as passagens aéreas, US\$1.250,00 para as despesas da viagem e a promessa de mais US\$2.000,00 quando da entrega da droga. Tendo vindo ao Brasil, o réu recebeu de um desconhecido as bolsas femininas contendo a droga e dirigiu-se ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso. Analisando as provas dos autos, vê-se que o réu, de forma livre e consciente, aceitou a proposta do serviço de transporte de droga e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se a transportar entorpecente de um país a outro em troca do pagamento de dinheiro. Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Reconheço, assim, o dolo do réu MARK POTGIETER na prática dos fatos descritos na denúncia. 4. Conclusão quanto à existência do crime Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. 5. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59, razão pela qual deixo de analisá-la em separado. Não há nos autos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade do réu (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que recomendem majoração da pena mínima nesse particular. No que toca aos motivos do crime, o réu afirmou em seu interrogatório ter se envolvido com a empreitada criminosa para melhorar de condição financeira. Sendo certo que a alegação de dificuldades financeiras não basta a justificar a prática criminosa, não há como se valorar positivamente esta circunstância. Já as circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 2,887kg de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Cumpre registrar que o grau de pureza da droga é absolutamente irrelevante para fins tanto de comprovação da materialidade quanto de dosimetria da pena. E isso porque, seja de 10% ou 90% a pureza da cocaína transportada, ela será sempre isso mesmo: cocaína, substância entorpecente de uso proscrito e de inegáveis efeitos nocivos à saúde dos usuários, seja qual for seu grau de pureza. De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava considerável potencial destrutivo. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, tenho que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 4kg, 1/5; de 4kg até 7kg, 1/4; de 7kg a 10kg, 1/3; de 10kg a 15kg, 1/2; e acima de 15kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (uma das quais preponderante, relativa aos 2,887kg de droga transportada), aumento a pena mínima do réu em 1/5, fixando a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. 2ª Fase Não foram invocadas agravantes pela Acusação. De outra parte, não há como se reconhecer atenuante genérica referente à alegada precariedade das condições de saúde do réu, pela singela razão de que problemas de saúde - agravados por eventuais dificuldades financeiras para custear o tratamento - não são causas exculpatórias admissíveis, não tendo o condão de justificar a prática criminosa ou atenuar a pena devida. Está presente, entretanto, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Sem embargo de respeitável posição no sentido de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa máxima venia, que o fato de ter sido o réu preso em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Na hipótese dos autos, tenho que a intenção do réu - revelada em seu interrogatório judicial - de admitir a veracidade das acusações e fornecer detalhes da prática criminosa foi sincera. Veja-se que, não fosse a confissão do réu em seu interrogatório, saberíamos, pelo flagrante, apenas que foi preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos levando drogas em sua bagagem, nada mais. Com sua colaboração, porém, puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, como, e.g., onde e quando surgiu a proposta do transporte, se haveria pagamento ou não, para onde seria levado o entorpecente e a confirmação de que a droga se destinava ao tráfico internacional, etc. Tais circunstâncias, bem se nota, embora não tenham permitido elucidar cabalmente a rede

criminosa por trás do transporte de droga, permitiram, ao menos, a visão de um quadro mais completo deste delito sob julgamento, servindo, inclusive, à comprovação cabal da internacionalidade do tráfico, da autoria delitiva e do dolo do acusado. Tendo sido utilizadas em desfavor do réu - para comprovação cabal de elementos do crime - impõe-se a sua utilização, por medida de justiça, também para fins de atenuação da pena (como, aliás, já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 545). Nesse cenário, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduz a pena do réu em 1/6 (fração mínima de diminuição prevista pelo legislador para as minorantes, aqui invocada por analogia), fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, lembrando que o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).^{3ª Fase} Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40, ou a especial gravidade de qualquer delas. Nesse passo, aumento a pena fixada até aqui em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitado que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco se pode extrair dos autos a conclusão de que ele vem se dedicando à prática de atividades criminosas, como salientado pelo próprio Ministério Público Federal em alegações finais. Dúvida poderia haver, assim, apenas quanto ao fato de o réu integrar ou não organização criminosa, diante dos fatos de que é acusado nesta ação penal. À vista do acervo probatório produzido nos autos, vê-se que a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa [art. 1º, 1º: considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional] e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, com pena de 3 a 8 anos [art. 2º]), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de um outro crime específico, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Vale dizer, após a Lei 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, deve necessariamente ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente - i.é., sem que se demonstre o efetivo appartener da mula ao grupo criminoso organizado, com as conseqüências da Lei 12.850/13 - a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, no caso concreto, embora não integrando efetivamente a organização criminosa, o réu, quando aceitou a proposta de transportar drogas de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário claramente preparado e organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo efetivamente). Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, o réu deve ser beneficiado pelo menor patamar da redução (1/6), reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem. Postas estas razões, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 480 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (29/06/2015). Quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação.

6. Do regime de cumprimento da pena A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal (detracção do tempo de prisão processual = 8 meses e 1 dia). Muito embora os critérios previstos no art. 59 (CP, art. 33, 3º) tenham sido utilizados, na primeira fase de fixação da pena, para agravamento da pena mínima - circunstância que poderia recomendar, por coerência, também o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena -, impõe-se assinalar que os critérios utilizados na dosimetria da pena foram

exclusivamente os objetivos (dizendo respeito à quantidade e à natureza da droga transportada), nada havendo de negativo no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas (antecedentes, conduta social, personalidade e motivos da agente). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, dizendo respeito diretamente à necessidade ou não de segregação do condenado do meio social, há de levar em conta as condições pessoais do apenado. Vale dizer, importam, aqui, precisamente as circunstâncias judiciais subjetivas, únicas capazes de revelar a aptidão do condenado para cumprir sua pena em regime diverso do fechado. Nesse contexto, inexistindo circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis ao réu, é de rigor a fixação do regime inicial apenas com base na pena aplicada, ainda que - como sempre salientado por este Juízo - o delito em questão, objetivamente considerado, revista-se de especial gravidade, sendo mesmo equiparado a crime hediondo. Não há como se analisar, por ora, o pedido da Defesa para que seja fixado o regime aberto diante das condições de saúde do réu (transtorno de ansiedade e vírus HIV), pela singela razão de que não foi trazida aos autos comprovação alguma da situação clínica periclitante do acusado. Postas estas considerações, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. 7. Da substituição da pena privativa de liberdade Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. 8. Do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do condenado revela-se legítima quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos - em que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante - não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado. Significa dizer, continuam presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas. Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão a caminho do aeroporto internacional de Guarulhos) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. E isso porque, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Na linha do exposto acima no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, não há como se analisar, por ora, a alegação da Defesa de que as condições de saúde do réu (transtorno de ansiedade e vírus HIV) deveriam ensejar o direito de apelar em liberdade, pela mesma razão de que não foi trazida aos autos comprovação alguma da situação clínica periclitante do acusado. Postas estas razões, tenho que a manutenção da custódia cautelar do réu é medida que se impõe, não lhe sendo permitido apelar em liberdade (observado, evidentemente, o direito à custódia cautelar sob as regras do regime semi-aberto). 9. Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU MARK POTGIETER, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 480 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (29/06/2015). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do réu, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, par. ún., do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderá apelar em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão às fls. 14/16, nos termos da fundamentação supra. Tendo sido defendido pela Defensoria Pública da União, face à carência de recursos próprios para contratar advogado, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Publicada esta sentença em audiência, saem intimados o Ministério Público Federal, o réu e a Defensoria Pública da União, que deverão manifestar interesse em recorrer na Ata da Audiência. Registre-se e cumpra-se.

0007537-76.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO SILVA COSTA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ ADRIANO SILVA COSTA, dando-o como incurso nos artigos 157, 2º, inciso II do Código Penal. Os fatos foram assim delineados na inicial acusatória: Consta do incluso inquérito policial, que no dia 26 de março de 2015, por volta das 11h00, na Avenida Lindomar Gomes de Oliveira, 78, Cumbica, nesta cidade e comarca de Guarulhos, JOSE ADRIANO SILVA COSTA, qualificado a fls. 17/18, com fotografia a fls. 21, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros quatro indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave

ameaça exercida com a simulação do porte de arma de fogo contra Magno Leite de Miranda e Diego Gomes Ribeiro, diversos pacotes de encomendas com mercadorias tais como pares de sapatos femininos; pares de tênis; placas de madeira; caixa com canetas; hidratantes, perfume, shampoo e condicionador; aparelho de telefone celular (auto a fls. 12/13), bem como outros objetos mencionados no boletim de ocorrência a fls. 42/43 (f. 02/04).Referida denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante a Justiça Estadual em 30/05/2015, sendo recebida em 31/03/2015 (f. 79/80), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado.Reposta à acusação à f. 94/95. Audiência de instrução com oitiva das vítimas, testemunhas e interrogatório do réu realizada em 13/07/2015, na qual o Ministério Público Estadual requereu o aditamento da denúncia, o qual foi recebido para incluir a prática do segundo roubo, bem como a segunda causa de aumento de pena. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, acolhendo pleito formulado pelo Parquet e pela Defensoria Pública (f. 119/127).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em manifestação de 13/08/2015, o Ministério Público Federal requereu a ratificação do recebimento da denúncia e dos demais atos processuais, bem como a intimação do acusado para novo interrogatório (f. 144/146).Por decisão proferida em 28/08/2015, foram ratificados a denúncia e todos os atos instrutórios em 28/08/2015 (f. 147).O réu foi reinterrogado em 18/11/2015 (f. 208/210), oportunidade na qual foi deferido novo prazo para indicação de testemunhas a serem ouvidas em juízo.Pela decisão de f. 224, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Manifestação da DPU à f. 249, desistindo da oitiva de testemunhas.As partes ofereceram alegações finais à f. 252/256 (MPF) e 261/267 (DPU).Antecedentes do acusado à f. 151/152 e 162/163, com apontamentos e certidões de objeto e pé à f. 157/161.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal que estava em substituição nesta 1ª Vara, em virtude da convocação da M.M. Juíza Federal Titular, considerando, ainda, que o réu se encontra preso desde 27/03/2015, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito.Tal é o entendimento da jurisprudência:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agregado, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. (AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Des. Fed. RAMZA TARTUCE - 13.10.2009).Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)1 Da Materialidade: JOSÉ ADRIANO SILVA COSTA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 157, 2º, incisos II e III, por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte (concurso formal), todos do Código Penal.A materialidade do crime de roubo restou plenamente comprovada pelo acervo probatório produzido nos autos, em especial pelo Auto de Exibição e Apreensão (f. 12/13) e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial e em Juízo, as quais foram uníssonas em afirmar a ocorrência do delito, relativo ao roubo das mercadorias que estavam no veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), bem como da subtração de um relógio de pulso do carteiro Diego Gomes Ribeiro.Demais disso, os carteiros, vítimas do roubo, reconheceram o réu em juízo, apontando-o como um dos assaltantes que abordaram o veículo que conduziam. Consta dos autos que os policiais militares, em diligência ordinária realizada em 27/03/2015, obtiveram informação de que um indivíduo armazenava produtos de crime e, chegando ao local, encontraram objetos

variados na residência do réu, tendo este alegado tê-los comprado de uns moleques que haviam roubado um veículo de carga da empresa dos Correios; em pesquisa ao sistema, localizaram o Boletim de Ocorrência 608/2015 do 8º DP de Guarulhos, versando sobre o roubo de mercadorias, lavrado no dia anterior, tendo os policiais efetuado contato telefônico com a vítima do referido B.O., a qual compareceu à delegacia e reconheceu o réu como sendo um dos autores do roubo. Com efeito, as testemunhas Magno Leite de Miranda (motorista terceirizado da empresa EBCT) e Diego Gomes Ribeiro (carteiro - servidor público federal) foram categóricas, desde seu depoimento em sede policial, bem como em juízo, quanto ao fato de estarem fazendo entregas quando foram abordados por cinco indivíduos, os quais faziam menção de estarem portando arma de fogo e passaram a descarregar o veículo, dentre eles o réu. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.) Da Autoria :A autoria, por sua vez, resta evidente. O acusado, em Juízo, negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que, no momento da prática do delito, estava se dirigindo ao mercado, quando o carro do SEDEX parou em frente ao bar; como sempre recebe encomendas da sua família, perguntou para o motorista se havia alguma encomenda para o nº 32, momento no qual chegaram quatro indivíduos e anunciaram o assalto. Relatou ter se afastado e ficado próximo ao bar, porém os assaltantes o chamaram para ajudar a retirar as caixas do veículo e deixá-las em um campinho aberto. Acrescentou que, logo após o ocorrido, os assaltantes passaram vendendo as aludidas mercadorias, tendo o réu resolvido comprar alguns objetos, deixando as caixas no quintal de sua casa, oportunidade na qual os policiais o encontraram e o prenderam. Afirmou conhecer os assaltantes, pois sempre estavam em sua comunidade, mas desconhece seu endereço. Por seu turno, a vítima Diego Gomes Ribeiro, reconheceu o réu em sala própria. Afirmou ter realizado o reconhecimento através de fotografia na Delegacia. Sobre os fatos, disse que estava fazendo entregas, quando desceu do veículo para perguntar a um morador sobre uma determinada pessoa e, ao voltar, deparou-se com cinco indivíduos, os quais anunciaram o assalto e o mandaram entrar no carro, enquanto descarregavam as mercadorias. Aduziu ter visto a fisionomia do réu, pois este ficou do lado do passageiro dando ordens. No evento, disse terem sido subtraídas 76 encomendas e o seu relógio pessoal, o qual foi levado por outro indivíduo, aparentando ser menor de idade. Magno Leite de Miranda reconheceu o réu em sala própria. Afirmou ser o motorista do veículo de entregas do SEDEX, na data da ocorrência dos fatos delituosos, estando acompanhado de Diego Gomes Ribeiro. Relatou que Diego desceu do veículo para procurar o número de um local de entrega e, ao manobrar o carro, apareceram alguns indivíduos, tendo o réu se aproximado e perguntado se tinha alguma encomenda para o número 33 quando, à resposta negativa, anunciou o assalto, mandando Diego entrar no carro, passando os meliantes a descarregar o veículo. Soube que réu foi preso no dia seguinte, pois foi chamado para fazer o reconhecimento na delegacia. Afirmou que os indivíduos também subtraíram o relógio do carteiro Diego. As testemunhas Naesio Silva Moraes e Ricardo Martins de Araújo, por sua vez, policiais militares responsáveis pela prisão do acusado, ratificaram o que disseram por ocasião da prisão (f. 63/66). Cumpre registrar que, antes do depoimento das vítimas em juízo - tomado sem a presença do réu na sala de audiência - as testemunhas fizeram o reconhecimento do acusado JOSÉ ADRIANO SILVA COSTA em sala própria. A versão do acusado, de que apenas ajudou a descarregar as caixas a pedido dos assaltantes, tendo posteriormente comprado alguns itens, não se sustenta, pois não foi corroborada por qualquer testemunha. Ressalto ter o Juízo conferido oportunidade ao réu para apresentar novas testemunhas, citadas em seu interrogatório, porém, deixou ele decorrer o prazo para apresentação do rol, além de, posteriormente, desistir de ouvi-las. Nesse cenário de contradição entre o depoimento seguro das vítimas e a frágil versão apresentada pelo réu, há de ser prestigiado aquele. Ademais, não há nos autos elemento algum que evidencie má-fé da testemunha ou revele ter ela alguma razão para mentir deliberadamente em sede policial e em juízo para incriminar o réu, a quem sequer conhecia. Ressalte-se, a propósito, tratar-se de testemunhas compromissadas e advertidas das consequências do falso depoimento. Examine a imputação do cometimento de dois roubos, em concurso formal, na forma do artigo 70 do Código Penal, recebida como aditamento à denúncia (f. 119/121). É cediço adotar o sistema penal brasileiro, em regra, a teoria monista. Conforme leciona Cleber Masson (Direito Penal esquematizado, 2009, p.477): Adotou-se, como regra, a teoria unitária, monística ou monista: quem concorre para um crime, por ele responde. Todos os co-autores e partícipes se sujeitam a um único tipo penal: há um único crime com diversos agentes.. Logo, todos os agentes que, de qualquer forma, contribuíram para o resultado criminoso, respondem pelo mesmo crime. O artigo 29 do Código Penal prevê: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim, embora a própria vítima Diego Gomes Ribeiro tenha afirmado não ter sido o réu quem efetivamente subtraiu seu relógio, mas sim outro indivíduo participante do roubo, o réu é coautor do crime, pois concorreu para o delito. Quanto à causa de aumento do inciso II, por ter o crime sido cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas, a jurisprudência do STF é firme ao admitir inclusive a configuração do crime de quadrilha mesmo quando não identificados os seus membros, sendo certa a sua existência. No HC 77.570 o STF decidiu nesse sentido. No voto de Moreira Alves se lê: De feito, tendo sido denunciadas como incurso nas penas do crime de quadrilha uma pessoa das seis que os elementos constantes dos autos indicam integrarem essa quadrilha, o fato de as quatro restantes não terem sido denunciadas - a sentença informa que os dois denunciados foram presos em flagrante, ao passo que dos quatro restantes, dois fugiram e não foram capturados, e dois foram mortos em posterior confronto com a polícia - não descaracteriza, evidentemente, a existência do crime de quadrilha, por se tratar de associação com o propósito da prática de delitos constituída de mais de três pessoas, estando correto o acórdão ora atacado ao salientar que o fato de apenas dois quadrilheiros terem sido condenados não descaracteriza o crime de formação de quadrilha, pois, no caso, o que importa é a existência de elementos nos autos evidenciadores da *societas delinquentium*. [grifei] No mesmo sentido o STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Para a configuração do delito de quadrilha não é necessário que todos os integrantes tenham sido identificados. Basta a comprovação de que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas. (Precedentes) O mesmo raciocínio se aplica à causa de aumento do roubo pelo concurso de pessoas. Não é necessário que o coautor do fato seja preso e/ou identificado, bastando, para isso, que se tenha certeza de sua existência e de que praticou a conduta juntamente com o réu. O STF concluiu nesse sentido em já antiga decisão, não havendo grande divergência sobre o tema. Quanto à causa de aumento do inciso III, a testemunha MAGNO LEITE DE MIRANDA foi categórica, em ambos os depoimentos, ao afirmar que estava a serviço de transporte de valores, e conduzia uma viatura com ostensiva identificação do SEDEX. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu JOSÉ ADRIANO SILVA COSTA,

vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 157, 2, incisos II e III, por duas vezes, do Código Penal, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. (...) Portanto, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, deve o réu ser condenado pelo crime do artigo 157, 2º, incisos II e III, por duas vezes, em concurso formal, na forma do artigo 70 do Código Penal. 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JOSÉ ADRIANO SILVA COSTA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e III, por duas vezes, em concurso formal, na forma do artigo 70 do Código Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 151/152 e 162/163), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Deixo de considerar os autos da ação penal nº 0072611-80.2008.8.26.0224 (f. 154) por ter sido vítima de crime de trânsito, bem como os autos nº 003021263-55.2013.8.26.0224, pois o acusado foi absolvido (f. 157). Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. b) Agravantes - Não há. c) Atenuantes - Não há. d) Causas de aumento - Incidem, na espécie, as causas de aumento de pena previstas nos incisos II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) e III (se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância), do 2º do art. 157 do Código Penal, nos termos seguintes. Os depoimentos das testemunhas foram claros, seguros e consistentes, tanto em sede policial quanto em juízo, ao afirmarem que o roubo foi cometido pelo acusado e mais quatro indivíduos. Assim, incide a causa de aumento do concurso de duas ou mais pessoas (CP, art. 157, 2º, II). De outra parte, a testemunha MAGNO foi igualmente categórica, em ambos os depoimentos, ao afirmar que estava a serviço de transporte de valores, e conduzia uma viatura com ostensiva identificação do SEDEX. Assim, também incide a causa de aumento de pena da vítima estar em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (CP, art. 157, 2º, inciso III). Ao concorrer para a subtração do relógio do funcionário Diego, o réu praticou, na mesma ação, dois crimes de roubo, pelo que deve incidir o aumento da pena com base no art. 70 do Código Penal. Desta forma, dado o número de agentes que participaram da ação criminosa, e o fato da vítima estar em serviço de transporte de valores, bem como ter concorrido para a subtração do relógio da vítima, elevo a pena base do réu em 1/3, perfazendo um total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. e) Causas de diminuição - Não há causas de diminuição de pena. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Ante a ausência de circunstâncias judiciais subjetivas negativas - que recomendassem excepcional agravamento do regime inicial previsto em lei com base na pena concretamente aplicada (CP, art. 33, 2º) - o regime inicial de cumprimento da pena haveria de ser o semiaberto, observado, para fins de progressão CPP, art. 387, 2º, o tempo de prisão cautelar (prisão desde 27/03/2015 - f. 38). O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime do condenado. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JOSÉ ADRIANO SILVA COSTA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO; v) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando a sentença/acórdão. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultime as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0009073-25.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED AWADHI KIZEVE

1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Mohamed Awadhi Kizeve, como incurso nas peores deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR o réu Mohamed Awadhi Kizeve às sanções previstas nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.6. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade

da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 10.582 g, o que é relativamente alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Aqui, ressalto que o fato dele não saber a quantidade de droga que levava não deve interferir na dosimetria da primeira fase. Isto porque, ao aceitar este tipo de proposta, o réu, ao menos, assumiu o risco de levar quantidade elevada ou não. De fato, isso pouco importava para ele, pois a sua intenção era traficar para obter a vantagem financeira. O dolo em traficar esteve presente desde o início, estando ao menos presente na sua modalidade eventual. Como se deduz de seu interrogatório, durante a negociação sobre o transporte, em nenhum momento foi prometido e combinado quantidade a ser levada. Em verdade, o acordado foi o transporte, independentemente do montante. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão, e 1000 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 8 anos e 4 meses de reclusão, e 835 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No caso dos autos, a corrê foi enfática em mencionar a longa relação entre Genilson e Fabiana. Inclusive, ele era responsável por cuidar das outras mulas durante as viagens. Verificando se histórico de viagens ao exterior, há diversas saídas do país com períodos curtos de permanência fora do país. Ao ser interrogado sobre isso, o réu informou dizer que ia encontrar com um namorado na Índia. Contudo, se quer soube dar detalhes das viagens, como valores, locais visitados, etc. Ou seja, essas circunstâncias, junto com o interrogatório da corrê, só vem a corroborar a tese que tinha envolvimento e participação efetiva na organização criminosa. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 80.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art 33, 4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Por último, a tese de que a mula é elemento descartável e, conseqüente, deve se beneficiar do benefício do art 33, 4º, não deve ser acolhida. Como se sabe, não é a importância dentro da organização que faz com que alguém seja considerado ou não seu integrante. Em verdade, todos ali são descartáveis, já que, quando um é preso ou se desvincula, outro assume o posto. Ou seja, até mesmo o chefe é descartável. E não é por isso que ele deixa de ser integrante ou passa a ser integrante. De fato, uma organização criminosa apenas conduz as suas atividades porque seus integrantes estão imbuídos de exercer o seu papel, seja ele primordial ou secundário. Como numa engrenagem, todos os elementos, independentemente de sua função, são cruciais para o funcionamento do sistema. Portanto, a condição de menor importância ou de descartável não retira a qualidade de integrante da organização criminosa, razão pela o presente argumento deve ser afastado. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e 966 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Tendo em vista a situação econômica do réu fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a condição financeira do réu. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 7. Providências finais. Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a

colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e considerando que o réu não tem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Da mesma forma, não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se o documento original ao consulado de seu Estado natal, mantendo-se cópia nos autos, o que faço nos termos do artigo 1º, 2º da Resolução 162/12 do CNJ. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor apreendido em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 13/14. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes do réu no rol dos culpados e oficie-se a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. Réu isento de custas, tendo sido assistidos pela DPU. A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: - MOHAMED AWADHI KIVEZE, sexo masculino, tanzaniano, solteiro, pintor, filho de AWADHI KIVEZE e SIWEMA RAMADHANI, nascido aos 14/08/1988, portador do passaporte n. PPT AB459490/Tanzânia, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITÁ-SP e; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0009374-69.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NONTHANDO MAGALULA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NONTHANDO MAGALULA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia: Em 05 de outubro de 2015, no terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a denunciada NONTHANDO MAGALULA foi presa em flagrante ao passar por fiscalização de rotina da Polícia Federal quando trazia em sua bagagem, com a finalidade de exportar, 4.226g (quatro mil duzentos e vinte e seis) gramas de massa líquida de cocaína, que estavam acondicionadas e oculta nas bagagens da passageira. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 4.226g (quatro mil, duzentos e vinte e seis gramas peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de NONTHANDO MAGALULA à f. 02/06; b) Laudo de Constatação à f. 09/13; c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 16/17; d) Laudo Definitivo em Substância à f. 134/137; e) Citações e Intimações da ré à f. 77 e 112; f) Defesa prévia à f. 114. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2016 (f. 117). Designada audiência (f. 58), realizada no dia 12 de abril de 2016, na qual foram ouvidas as testemunhas Luís Henrique Alves da Silva e Gabriela Manfredini de Oliveira e realizado o interrogatório da ré (f. 144/148). O Ministério Público Federal e a Defesa da acusada apresentaram alegações finais em audiência, gravadas em meio de áudio. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada à f. 87, 88, 99, 130, 132 e 140. Movimentos migratórios à f. 115/116. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: NONTHANDO MAGALULA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 16/17, em que consta a apreensão de 06(seis) invólucros ocultos em uma mala contendo no seu interior substância entorpecente, com peso líquido total correspondente a 4.226g (quatro mil duzentos e vinte e seis gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de f. 09/13 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de f. 134/137. 2) Da Autoria : A acusada em sede policial disse: Que comunicou sua prisão a irmã Mmpali que reside na África do Sul e irá fazer a ligação mais tarde, já que o número do telefone se encontra no seu celular; Que se encontra extremamente nervosa e nem consegue se comunicar com a interprete; Que retomado o interrogatório chegou aqui no dia 24, vinda da África do Sul; Que foi contratada por uma pessoa de nome KLASS, e que ele lhe pediu para vir ao Brasil para buscar alguma coisa e levar para a África do Sul; Que iria receber 40.000 rands (moeda sul americana); Que aqui chegando se dirigiu a um hotel e não sabe dizer nem o nome do hotel e nem o nome da pessoa que lhe contactou, nem ao menos o telefone; Que este contato disse ser da Republica do Congo; Que a interrogada tenta descrever uma historia complicada de ameaça pessoal e de ameaça a sua família para viesse ao Brasil e retornasse ao seu país levando drogas, porem, confirma que o fazia por dinheiro. Que não colabora com a investigação; Que nunca foi presa no seu país; Que não toma nenhum tipo de remédio e nem precisa de assistência medica nesse momento. Em Juízo, a ré disse ser sul-africana, solteira, nascida em 12/12/1993. Estudou o ensino médio incompleto. Trabalhava como caixa. Atualmente estava trabalhando e ganhava US\$ 300,00 (trezentos dólares). Tem um filho de seis anos, que dela dependia. Seu filho esta com sua mãe, a qual esta doente. Seu salário não era suficiente, e estava cheia de dívidas. Nunca foi presa ou processada anteriormente. Não é usuária de drogas. É sua primeira viagem internacional, nunca saiu de seu país antes. Afirmo saber que transportava alguma coisa, mas não tinha ideia da quantidade. Viria ao Brasil para buscar material químico para limpar ouro, somente soube que levaria drogas quando estava aqui no Brasil. Receberia pelo transporte 40.000 rands o equivalente a US\$ 400,00 (quatrocentos dólares). Ficou no Brasil por duas semanas. Hospedou-se em um hotel, o qual não se recorda o nome. A pessoa que a mandou para o Brasil passou o nome do hotel e quando chegou ao aeroporto de Guarulhos foi de táxi até o local. Soube das drogas no terceiro dia que estava no Brasil, quando um homem grosseiro, disse que estava muito tranquila e provavelmente não sabia o que levaria, foi quando soube que eram drogas e ficou muito

surpresa. Não foi passada nenhuma informação de como seria o transporte. Afirma que a pessoa, a qual lhe entregou a substância para transporte, lhe disse que mostraria algo incrível se não o fizesse. Questionada pelo juízo sobre esse fato, disse apenas que faria alguma coisa. Foram pagas todas as despesas do passaporte, passagem e quando chegou ao Brasil recebeu US\$200,00 dólares. Trabalhava como caixa em uma loja no shopping, quando apareceu essa pessoa, como se fosse um cliente, conversaram alguma coisa a respeito de Miami, e também perguntou o quanto ganhava na loja. Ele fez algumas perguntas pessoais e se estava feliz com o quanto ganhava e ofereceu uma oportunidade de ter um bom salário. Conhecia-o há três semanas e ficou muito feliz em poder mudar sua vida para melhor. Essa pessoa disse que tinha uma joalheria de ouro original, mas nunca foi a sua loja. Não pensou em nada de ruim, já tinha muitos problemas, viu um homem sincero e não imaginava que pudesse ter algo de errado. Entregaria a encomenda para a primeira pessoa com quem teve contato, a qual disse que entraria em contato com seu irmão aqui no Brasil, que também tinha joalheria. Perguntado se visitou alguma joalheria aqui no Brasil, disse que o tempo que ficou no Brasil foi muito ruim, esse homem era muito mal e não tinha coragem de pedir nada para ele. A mala mostrada à f. 12 é de sua propriedade, somente as coisas que estavam dentro de sua mala que era dessa pessoa. Perguntado se o hotel era no centro de São Paulo ou afastado, disse que a única coisa que lembra é o nome da rua do hotel alguma coisa de Cecília. Ao final, pede desculpas ao governo do Brasil. Concedida à palavra ao Ministério Público Federal, questionou qual o trabalho que a pessoa lhe ofereceu, a ré respondeu que somente viria ao Brasil para buscar o material. Não saiu de seu trabalho, foi até o médico e pegou um atestado médico de duas semanas para poder vir ao Brasil. Disse que receberia US\$4.000,00 (quatro mil dólares). Concedida à palavra a Defensoria Pública da União não fez perguntas. A testemunha Luís Henrique Alves da Silva, Agente de Polícia Federal. No dia dos fatos estava escalado para fazer a fiscalização de pessoas que embarcariam para Joanesburgo/África do Sul. Quando se aproximou da fila de embarque a ré se mostrou nervosa, visivelmente incomodada com sua presença. Notou que em outras duas oportunidades a acusada olhou de forma estranha para sua bagagem o que aumentou a suspeita. Abordou a ré, solicitando que pegasse suas malas para realizar a revista. Ao abrir parcialmente a mala da ré, perfurando um fundo falso, saiu uma substância esbranquiçada. Conduziu a acusada, juntamente com uma testemunha, para a delegacia. O perito abriu a mala, retirou os fundos falsos com a substância. Com teste constatou-se que era cocaína. Por seu turno, a testemunha Gabriela Manfredini de Oliveira, agente de proteção, disse que na data dos fatos estava trabalhando no raio-x de bagagem de mão, do Terminal III, quando foi acionada para acompanhar o policial federal. Na delegacia, o perito fez uma busca na bagagem da ré e foi encontrada, em um bolso fundo de uma bolsa de mão feminina, uma pasta de cocaína e outro invólucro envolto em um envelope das casas pernambucanas. Mostrada à foto de f. 12, confirmou que as bolsas estavam dentro da mala que consta da referida foto. Presenciou a realização do teste que deu azul. Notou a ré apreensiva, preocupada com suas coisas. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré NONTHANDO MAGALULA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Da inexigibilidade de conduta diversa - coação irresistível: Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o doutrinador que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não têm o condão de excluir a culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n. Pois bem, a defesa sustenta, em alegações finais, ter a ré revelado que sofreu coação de terceiro para que realizasse o ato ilícito. Em seu interrogatório, a ré afirmou que teve conhecimento do transporte da droga apenas quando chegou ao Brasil e a pessoa, a qual lhe entregou a substância para transporte, lhe disse que mostraria algo incrível se não o fizesse e, questionada pelo juízo sobre esse fato, disse apenas que o suposto coator faria alguma coisa. Ora, as alegações vagas e imprecisas da ré não possuem o condão de caracterizar a excludente de coação moral irresistível, pois se limitou a aduzir frágeis razões, não demonstrando qualquer perigo grave e iminente, o qual não poderia suportar ou evitar. Ademais, poderia a ré, quando ficou ciente do transporte do entorpecente, procurar ajuda ou avisar as autoridades policiais, seja no local no qual ficou hospedada ou no Aeroporto, por ocasião do embarque. Porém, optou por realizar a conduta delituosa. Consigno ser o artigo 156 do Código de Processo Penal taxativo ao dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, portanto, à ré cumpre provar a existência da coação invocada. As alegações da defesa relativas ao descabimento da inversão do ônus da prova no processo penal sequer tem aplicação no caso concreto, pois, tomando-se por correta a assertiva, a defesa corrobora caber exclusivamente à ré produção da prova acerca da coação, sendo inexigível, portanto, que a acusação o faça. À míngua de qualquer elemento de prova concreta a embasar a alegação, carecendo a assertiva de credibilidade, deve ser afastada a excludente de culpabilidade, consoante precedentes uníssimos do C. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. RÉU REINCIDENTE. MANDADO DE PRISÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. A coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente

comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo. Ademais, é incabível a análise do conjunto fático-probatório na via do habeas corpus. A alegação da falta de credibilidade no depoimento das testemunhas não foi matéria examinada no Tribunal a quo. Portanto, não pode ser conhecido nessa parte o pleito, sob pena de supressão de instância. Ordem conhecida em parte e denegada. (HC 200400536720, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 PG:00379)PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. - Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...) 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, 18/09/2001). PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE DE INIMPUTABILIDADE REJEITADA. LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INDEVIDAMENTE VALORADAS EM PREJUÍZO DO RÉU. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO. (...) 4. Quanto a alegação de haver o réu praticado as condutas imputadas sob coação irresistível, a defesa não se desincumbiu do ônus de produzir provas da referida excludente da culpabilidade, tal como impõe o art. 156 do Código de Processo Penal, não havendo nos autos qualquer evidência, afora as palavras do acusado, de que tenha sofrido ameaça grave e concreta, ou mesmo da real existência da pessoa do coator. (...) 8. Apelação da defesa parcialmente provida. Condenação mantida. (ACR 00052095220104036119, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2012)PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - EXCLUDENTES DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 4. Não há provas cabais acerca da coação moral irresistível alegada pelo réu, sendo certo que para reconhecer-se excludentes da ilicitude ou da culpabilidade é imprescindível que aquele que as alega comprove as suas razões sem qualquer sombra de dúvida, sob pena de desqualificação do próprio instituto, cuja finalidade é a de garantir, excepcionalmente, a tutela de um bem jurídico ao mesmo tempo em que outro é preterido, mas desde que presente uma causa justificante, sendo certo que a defesa não se desincumbiu desse ônus, nos termos do que determina o artigo 156 do CPP. (...) Apelação improvida. (ACR 00015368520094036119, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/03/2012)PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA- MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO. (...)IV - A tese de que o delito foi praticado sob coação moral irresistível não restou demonstrada nos autos, já que não há prova concreta da existência de ato coator, tampouco da inevitabilidade e insuperabilidade de suposta ameaça de dano grave e atual ao réu ou a seus familiares. Dentro desse contexto, é cediço que meras alegações da defesa, desacompanhadas de outros elementos de convicção, não são suficientes para caracterizar a causa de exclusão de culpabilidade prevista no artigo 22 do Código Penal. V - Portanto, não pode ser acolhida a alegação da acusada veio para o Brasil com promessa de emprego que não foi cumprida. Tal argumento conforme expendido, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, cabendo a ela esse ônus, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Era imprescindível, frise-se, que a acusada se encontrasse diante de uma situação de perigo atual, que tivesse gerado a inevitabilidade da conduta lesiva, fato este não comprovado. A mera afirmação da existência de dificuldades financeiras não se presta a demonstrar o alegado estado de necessidade, já que não se fez prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, requisito da exculpante em questão. Portanto, não é caso de aplicação do artigo 24, caput e parágrafo 2º, do Código Penal. VI (...) Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base ao mínimo legal, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, tornando a pena definitiva em 4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. (ACR 00089639420134036119, DES. FED. CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015)PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. COAÇÃO MORAL. NÃO COMPROVADA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. APLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º. APLICABILIDADE NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Para que a coação moral seja aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve estar comprovado, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável, pela ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei (TRF da 3ª Região, Acr n. 00000088720104036181, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; Acr n. 00044462420094036107, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12). Tais requisitos não estão preenchidos no presente caso, razão pela qual são incabíveis a absolvição e - desde já - o reconhecimento da atenuante de coação resistível. (...) 9. Apelação parcialmente provida. (ACR 00026326220144036119, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2015)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA EM MENOR PROPORÇÃO - OU SEJA - EM 1/10. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. MANTIDO O PERCENTUAL DE 1/3 EM RAZÃO DAS

CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS E OBJETIVAS DO CASO. PENA DE MULTA REDUZIDA EM RAZÃO DA ADOÇÃO DO SISTEMA TRIFÁSICO. ALTERADO - DE OFÍCIO - O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. A recorrente não comprovou que agiu impelida por coação moral ou física irresistível, restringindo-se a afirmar que, em razão das ameaças que sofria, pelo não pagamento de uma dívida, temia que lhe matassem ou a seus filhos, caso voltasse para Portugal sem nada. 7. Além de não terem sido comprovadas as alegações feitas pela ré, em seu interrogatório, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, ou afastar ameaças, sem necessitar partir para a criminalidade. Contudo, a apelante optou pela saída mais cômoda para resolver seus problemas, adentrando no repugnante mundo do crime, cometendo tráfico internacional de entorpecentes. (...) 15. Apelação parcialmente provida para majorar a pena-base em menor proporção. De ofício, alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto. (ACR 00069997420134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/09/2014)4)Do estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, por ter muitas dívidas, um salário baixo e um filho que dependia financeiramente dela. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré NONTHANDO MAGALULA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 87, 88, 99, 130, 132 e 140), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Quanto à alegação da defesa: (...) Voltando para a primeira fase da aplicação da pena, no que se refere à quantidade a multa não pode ser apenas por transportar mais drogas do que o necessário, a multa não tem conhecimento qual era a quantidade de droga que levava (...), entendo descabida tal alegação, uma vez que embora a ré não pudesse saber com certeza a quantidade de cocaína que transportava, tinha consciência de que estava de posse de grande volume de droga, e ainda assim prosseguiu com a prática delitiva. Além disso, pelas circunstâncias de sua viagem e pelos altos custos envolvidos, a ré sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, também por isso, ser apenas mais gravemente. Cumpre registrar que a qualidade da droga é absolutamente irrelevante para fins de dosimetria da pena. Isto porque, embora a defesa em suas alegações finais orais tenha afirmado que a cocaína não é a droga das drogas, a cocaína é um a substância de uso proscrito e de inegáveis efeitos nocivos à saúde dos usuários, seja qual for a sua qualidade ou grau de pureza. Ademais, a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, sendo inegável que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré assumiu a conduta ilícita somente depois de ser presa. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois admitiu a conduta ilícita somente depois de ser comprovada a presença da droga. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos o indicavam como a transportadora da droga, vem a ré confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o

fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça Quanto à atenuante da menoridade alegada pela defesa em suas alegações finais orais, sequer merece qualquer menção deste Juízo, considerando que na data dos fatos (05/10/2015) a ré já tinha 21 anos completos, uma vez que sua data de nascimento é 20/12/1993 (f.95). De outra parte, não há como reconhecer a atenuante genérica das condições financeiras sustentada pela defesa, ao argumento de ser a ré proveniente de país que reputa um exportador de traficantes, pois acolher tal alegação equivaleria a generalizar os indivíduos que lá residem, pressupondo viverem todos em estado de penúria e estarem autorizados a praticar crimes para sua sobrevivência, o que à evidência, não se afigura possível, não se consubstanciando, portanto, em motivo de relevante valor moral ou social para amenizar a punição do agente. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. (...) 6. No caso, não se comprovou a alegação de que o acusado viveria em situação diferente da de milhares de pessoas que vivem sob dificuldades financeiras. 7. Tampouco se pode reconhecer como circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, a, do Código Penal. 8. Isso porque, além de não constar dos autos evidências do estado de penúria extrema do réu, a situação de desemprego e estado de necessidade jamais poderiam configurar motivo de relevante valor moral ou social para amenizar a punição do agente que pratica o crime hediondo de tráfico de drogas, que tantos males causa à saúde dos usuários e à sociedade como um todo. (...) 19. Apelação parcialmente provida. (ACR 00103317520124036119, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/07/2015)Igualmente não prospera o pleito de aplicação de atenuante genérica pela não apresentação da ré à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, porquanto, à época da prisão da acusada, o Pacto de São José da Costa Rica ainda dependia de regulamentação interna, relativamente à denominada audiência de custódia, atualmente prevista na Resolução CNJ nº 213/2015. Confirma-se, a propósito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME MENOS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante em 15/07/2015, pois, em concurso com outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida por meio de simulacro de arma de fogo e de restrição de liberdade da vítima, teriam subtraído diversos objetos que seriam entregues pela EBCT. 2. O artigo 7, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica depende de regulamentação interna. O Provimento Conjunto nº 03/2015, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedoria Geral de Justiça, destina-se a regulamentar a audiência de custódia no âmbito exclusivo da Justiça Estadual. 3. A apresentação ao juiz do auto de prisão em flagrante, tal como previsto na legislação processual penal cumpre, tal mister, assegurando ao paciente que seja feita a análise, pela autoridade judicial, de todas as questões que envolvem a necessidade da custódia, como bem discorrido nas peças que instruem os autos, o que foi mantido acima. Precedentes deste E. Tribunal: HC nº 0020760-57.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Décima Primeira Turma, j. 07/10/2014, e-DJF3 15/10/2014; HC nº 0019692-72.2014.4.03.0000, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Décima Primeira Turma, j. 23/09/2014, e-DJF 29/09/2014. 4. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal, o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz competente em até 24 horas após a realização da prisão, remetendo-se, também, cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado. Após o recebimento do auto, o juiz deverá fundamentadamente proceder de acordo com o artigo 310 do mesmo diploma legal. 5. In casu, foram observadas as exigências estabelecidas pela legislação processual penal no tocante à prisão em flagrante e posterior conversão em prisão preventiva. 6. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, em estrita observância ao artigo 93, IX da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal. 7. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante. 8. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. 9. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito. 10. As circunstâncias em que foi praticado o crime evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente. 11. Os pacientes, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, renderam o carteiro da EBCT e o mantiveram em uma viela, sob constante ameaça, durante o tempo necessário para que os outros agentes subtraíssem as encomendas transportadas. 12. A forma de execução, a gravidade concreta do delito e a periculosidade dos pacientes apontam para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. 13. O crime in tese praticado pelos pacientes possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 14. Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 15. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 16. A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. 17. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão preventiva poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime prisional menos gravoso. Precedente do STJ. 18. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00225617120154030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/11/2015)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

INTERNA. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 19/08/2015, por ter sido surpreendido por policiais, logo após ter subtraído 6 (seis) caixas de medicamentos, 1 (uma) CPU e 1 (um) monitor de computador, pertencentes à UNIFESP. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, em estrita observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal. 3. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Apresentação e Apreensão. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. 6. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. 8. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do agente- que teria arrombado três portas do imóvel em que estavam os objetos furtados - corroboram a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública. 9. Sérios riscos de tentativa do paciente de se furtar à aplicação da lei penal. 10. Não há informação acerca da ocupação exercida pelo paciente antes da prisão em flagrante, tampouco ficou demonstrada a residência fixa. 11. No momento da prisão em flagrante, o paciente deixou de apresentar identificação civil, o que, segundo a autoridade impetrada, também justifica a decretação da custódia cautelar por conveniência da instrução. 12. O crime em tese praticado pela paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 13. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 14. Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 15. O artigo 7, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica depende de regulamentação interna. O Provimento Conjunto nº 03/2015, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedoria Geral de Justiça, destina-se a regulamentar a audiência de custódia no âmbito exclusivo da Justiça Estadual. 16. A apresentação ao juiz do auto de prisão em flagrante, tal como previsto na legislação processual penal cumpre, tal mister, assegurando ao paciente que seja feita a análise, pela autoridade judicial, de todas as questões que envolvem a necessidade da custódia, como bem discorrido nas peças que instruem os autos, o que foi mantido acima. Precedentes deste E. Tribunal: HC nº 0020760-57.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Décima Primeira Turma, j. 07/10/2014, e-DJF3 15/10/2014; HC nº 0019692-72.2014.4.03.0000, Juiz Convocado Alessandro Diaféria, Décima Primeira Turma, j. 23/09/2014, e-DJF 29/09/2014. 17. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal, o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz competente em até 24 horas após a realização da prisão, remetendo-se, também, cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, caso o atuado não informe o nome de seu advogado. Após o recebimento do auto, o juiz deverá fundamentadamente proceder de acordo com o artigo 310 do mesmo diploma legal. 18. In casu, foram observadas as exigências estabelecidas pela legislação processual penal no tocante à prisão em flagrante e posterior conversão em prisão preventiva. 19. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00203185720154030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/10/2015) Ainda que a pena fosse aplicada no mínimo legal e na hipótese do acolhimento das atenuantes alegadas pela defesa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não ser possível a redução da pena-base para aquém do mínimo legal.Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO EM GRAU MÉDIO (1/4). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ é no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não reduz a pena para aquém do mínimo legal. II - O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença condenatória para aumentar a fração de redução da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 para (um quarto). A Corte regional deixou de aplicar o redutor no grau máximo permitido por entender que o comportamento do recorrente apresentou um maior grau de reprovabilidade, diferente da conduta das chamadas mulas, haja vista ter adquirido a droga com seus próprios recursos, para posterior revenda. III - Mantida a reprimenda no patamar superior a 4 (quatro) anos, fica superado o pedido de conversão da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, porquanto não atendido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. IV - A fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao recorrente está em desconformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, o que não ocorreu na espécie. V - Recurso ordinário provido em parte, apenas para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao recorrente. (RHC 118996, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O princípio da identidade física do juiz, por não apresentar caráter absoluto, comporta flexibilização. Precedente: HC 107.769, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/11/2011. 2. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença pelo respectivo sucessor, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18/4/2013, e RHC 116.205, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30/4/2013. 3. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DE QUASE UM QUILO DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

REJEIÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PENA-BASE. REDUÇÃO. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. DIMINUIÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO). GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser relativizado quando, conforme ocorreu no caso dos autos, o julgador que presidiu a audiência de instrução e julgamento estiver em gozo de férias e o processo é concluso para sentença. O magistrado em exercício no Juízo é competente para prolatar a sentença. Preliminar rejeitada. 2. Deve ser excluída a avaliação negativa da culpabilidade, quando não fundamentada em elementos concretos. 3. A incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena-base para aquém do mínimo legal. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada ao apelante, com redução em 1/4 (um quarto), não fazendo jus à redução máxima devido à quantidade e a natureza da droga apreendida (999g de cocaína). 5. Na espécie, o réu preenche os requisitos objetivos constantes do inciso I do artigo 44 do Código Penal, porquanto a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos - 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão - e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que o réu não é reincidente, mas a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida, qual seja, 999g (novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína, o que, no caso dos autos, obsta a substituição pretendida. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, reduzir a pena para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 750896, LUIZ FUX, STF.)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré NONTHANDO MAGALULA foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Joanesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 19, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Por outro lado, não possui qualquer fundamento a pretensão da defesa de afastar a aplicação do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto em nenhum momento foi afirmado pela testemunha que a ré não possuía qualquer chance de embarcar no voo - por não saber se portar - fato que tornaria impossível que transpusesse as fronteiras com o exterior. Ora, a ré veio ao Brasil, em viagem internacional, portanto, da mesma forma retornaria; fosse verdadeira tal afirmação, a ré sequer teria conseguido embarcar em seu país de origem com destino ao Brasil. A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Joanesburgo. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU 28/01/2005 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - DJ 24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. e) Causas de

diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo a ré apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. O pedido da defesa, no sentido de ser a ré acolhida no Instituto de Terra Trabalho e Cidadania mostra-se incabível, considerando não ser matéria fática a ser analisada neste momento processual, cabendo à defesa formular referido pedido no Juízo da Execução. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré NONTHANDO MAGALULA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão da condenada, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0010957-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADELEINE DOROTHY BATES

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Madeleine Dorothy Bates, como incurso nas penas dos art.No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 2360 g, o que é relativamente alto. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 580 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 80.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art 33, 4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 678 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré, desempregada, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que a ré é estrangeira, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo presa justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade da ré, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Quanto ao passaporte da acusada proceda a Secretaria o encaminhamento ao Consulado de seu Estado natal, nos termos do que determina a Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Ré isenta de custas, tendo sido assistida pela DPU. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome da ré no rol dos culpados. A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: MADELEINE DOROTHY BATES, sul-africana, nascida aos 13/09/1972, filha de Peter Matthews e Patricia Matthews, passaporte n. A05010953, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Olivier Christoffel Henry Capbell, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial, em síntese, que, no dia 25 de novembro de 2015, Olivier Christoffel Henry Capbell foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar no voo ET 507 da empresa aérea Ethiopian, com destino final a Addis Ababa/Etiópia, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 5.282g de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Os laudos periciais, preliminar e definitivo da substância apreendida em poder do acusado foram juntados às fls. 10/12 e 47/50. À fl. 51 decisão determinando a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 26/04/2016. O acusado foi notificado, fl. 71/73. Às fls. 79/83 foi juntado o laudo documentoscópico do passaporte do acusado e à fl. 84 foi acautelado o passaporte. Às fls. 86/87 certidões de movimentos migratórios. Às fls. 96/97 a DPU apresentou defesa preliminar, reservando-se o direito de abordar todas as questões por ocasião da instrução do processo e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A denúncia foi recebida em 31/03/2016, fl. 98. As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio utilizado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 139). O Ministério Público Federal, em manifestação oral, reafirmando a presença da materialidade e autoria em relação ao acusado, pugna pela condenação do réu pelo artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. A Defensoria Pública da União, nessa fase, postulou, em manifestação oral, pugna pelo(a): a) aplicação da pena-base no patamar mínimo; b) aplicação das atenuantes do art. 65, III, d, do CP (confissão espontânea); c) aplicação da causa de aumento do art. 40, I, no mínimo e reconhecendo-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em sua redução máxima; d) seja, nos termos da Lei nº 12.736/2012: 1) realizada a detração do tempo de prisão provisória já cumprido com relação à pena final fixada; 2) considerado o resultado das operação anterior como parâmetro para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, qual seja, o mais benéfico ao acusado; e) substituição da pena privativa por restritivas de direitos; f) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos (fls. 77, 124, 125/126 e 128). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

2. Materialidade e autoria A materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido, o Setor Técnico Científico da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, concluiu que o sólido em pó de coloração branca apreendido em poder do acusado trata-se de cocaína. Tal prova está evidenciada em Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense) acostados às fls. 10/12 e 47/50. Quanto à autoria, também tenho como clara. Conforme se verifica dos autos, o entorpecente foi encontrado acondicionado dentro de quatro invólucros ocultos em um fundo falso da mala do acusado, como também comprovam o auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, o laudo preliminar de constatação de fls. 10/12 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, o que caracteriza a figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (guardar ou transportar). Em seu interrogatório, o acusado confirmou saber que estava levando droga em sua mala. Portanto, por todos estes motivos, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Olivier Christoffel Henry Capbell praticou a conduta descrita na inicial.

3. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Olivier Christoffel Henry Capbell subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o réu trazia consigo entorpecente, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foi preso. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas de trazer consigo e transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente do réu transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. Em seu interrogatório, o acusado confessou que foi contratado para levar a droga do Brasil ao exterior, e receberia pelo transporte US\$ 3.000,00 (três mil dólares). No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato do réu ter sido flagrado no saguão do Aeroporto de Guarulhos, na posse da passagem para Addis Ababa/Etiópia, com o objetivo de já fazer o check in e com passaporte em mãos, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art 40, I. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior uma enorme quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 100.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga - afinal, eram mais de 5 kg de cocaína). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização, notadamente no caso dos autos, em que o réu transportava uma enorme quantidade de cocaína. Portanto,

inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art. 33,4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR o réu Olivier Christoffel Henry Capbell às sanções previstas nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06.6. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 5.282 g, o que é relativamente alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão, e 800 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 667 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 776 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Tendo em vista a situação econômica do réu fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a condição financeira do réu. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 7. Providências finais Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e considerando que o réu não tem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Da mesma forma, não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se o documento original ao consulado de seu Estado natal, mantendo-se cópia nos autos, o que faço nos termos do artigo 1º, 2º da Resolução 162/12 do CNJ. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos

termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes do réu no rol dos culpados e oficie-se a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. Réu isento de custas, tendo sido assistidos pela DPU. A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- OLIVIER CHRISTOFFEL HENRY CAPBELL, sexo masculino, sul-africano, solteiro, mecânico, filho de ELISABETH OLIVIER, nascido aos 23/12/1983, portador do passaporte n. PPT 481327832/PAS/REP/AFRICA DO SUL, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP e; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-s

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007485-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004826-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAVID ELIAS RAHAL(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS)

VISTOS.1. Fl.524/525 (revogação de mandato): Anote-se.2. 526:Concedo o prazo de cinco dias para que o réu, na pessoa de seu novo patrono, Dr. ESSI DE CAMILIS, OAB/SP 72.435, regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração. No mesmo prazo, deverá o advogado apresentar memoriais formais, observado que o réu não possui, pessoalmente, capacidade postulatória.Int.

Expediente N° 10913

MANDADO DE SEGURANCA

0004999-88.2016.403.6119 - MILENIUM TRANSPORTES LTDA(RS021578 - JOSE EDUARDO SCHUH) X SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte impetrante mencionado na petição inicial na publicação da decisão de fls. 33/34 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 02/09/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado (Dr. José Eduardo Schuh, OAB/RS 21578) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a decisão de fls. 33/34 à seguir transcrita: VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração do tributo Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental (TCFA), pela Portaria Interministerial n. 812/2015, restaurando-se os valores estabelecidos pela Lei 6.938/1981 (inovados pela Lei n. 10.165/2000), até que sobrevenha alteração tributária válida introduzida por meio de lei ordinária. Em sede liminar, pugna pela suspensão do crédito tributário sub judice, taxa TCFA indevidamente majorado. (fl. 10) A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/25). Instada a regularizações (fl. 28), a impetrante deu providências às fls. 24/31. É o relatório necessário. DECIDO. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (suspensão da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA, pela Portaria Interministerial n. 812/2015, restaurando-se os valores estabelecidos pela Lei 6.938/1981) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar sobre o antijurídico aumento do tributo Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) por meio da Portaria Interministerial nº 812 (fl. 08), alegações de mérito, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente N° 10914

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-71.2016.403.6119 - CARLOS GOMES DA PAIXAO (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 49/57, e em cumprimento ao item 4.4, da r. decisão de fls. 38/42, intimo o autor acerca do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2016.

Expediente N° 10915

INQUERITO POLICIAL

0009469-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-87.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. PETER LOUIS OKEKE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 129/130) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0382/2016 - DPF/AIN/SR/SP. Segundo a denúncia, protocolada em 08/03/2016: Em data incerta até 07 de outubro de 2015, VANDA SOLAZ MAGAIA e PETER LOUIS OKEKE. Associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de substância entorpecente, com o intuito de remeter grande quantidade de entorpecente (COCAÍNA) do Brasil para o exterior (África do Sul), por meio do voo SAA223, da companhia aérea South African. No dia 07 de outubro de 2015, VANDA SOLAZ MAGAIA foi presa em flagrante delito depois de ter sido surpreendida ao embarcar, como tripulante, com destino final África do Sul, trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar a pedido de PETER LOUIS OKEKE, pra fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica (Portaria nº 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998), ocultos em sua bagagem (processo n. 0009431-87.2014.4.03.6119, 2ª Vara). No mesmo dia de sua prisão, VANDA manifestou o desejo de colaborar com a investigação, tendo declarado que recebeu a mala com a droga, momentos antes de sua prisão em flagrante, de um nigeriano, na casa do qual ficou hospedada. Disse também que neste local tal pessoa manuseava cocaína. Informou haver recebido a droga em uma casa situada no endereço Rua Mauba, nº 67, Jardim Paulistano, São Miguel Paulista, São Paulo/SP (f. 03). Diante dessa informação, munida de mandado de busca obtido judicialmente, uma equipe de policiais federais dirigiu-se ao local em 28/10/2015, onde logrou encontrar 295g (duzentos e noventa e cinco grammas) massa líquida de cocaína. Além disso, no local foram encontrados 22 (vinte dois) sacos vazios pequenos, formados por fita adesiva marrom, utilizáveis para acondicionamento de substância entorpecente. Por fim, lá também foram encontrados 02 (dois) passaportes expedidos pela República da Nigéria em nome de PETER LOUIS OKEKE. Conforme Termo de Declaração de fl. 105, VANDA efetuou o reconhecimento fotográfico de PETER LOUIS OKEKE (fl. 83), reconhecendo-o como o indivíduo que lhe forneceu as bolsas contendo os entorpecentes. Constatase, assim, a participação criminosa de PETER LOUIS OKEKE no crime de tráfico internacional de entorpecentes imputado a VANDA SOLAZ MAGAIA (fls. 129vº). Conforme laudos acostados às fls. 49/51 e 77/80, o teste da substância encontrado na oportunidade da busca e apreensão no endereço de PETER LOUIS OKEKE, resultou POSITIVO para cocaína. Do mesmo modo o teste realizado na droga encontrada com VANDRA SOLAZ MAGAIA, quando da sua prisão em flagrante (laudo às fls. 68/70). Decretada a prisão preventiva do indicado (fl. 125), foi expedido mandado de prisão (fl. 127), cumprido à fl. 193. O denunciado foi notificado do teor da acusação formulada pelo órgão ministerial em 08/07/2016 (fl. 176). Por meio de advogado constituído (fl. 160), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 214/215, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares. É a síntese do processado até aqui.

DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, restando evidenciada a materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva (que ensejaram o decreto da prisão preventiva). Além disso, a peça acusatória revela a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do indiciado PETER LOUIS OKEKE e DESIGNO o dia 27/09/2016, às 16h00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, observado o rito do art. 400 do Código de Processo Penal, que melhor prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa. Mantenho a nomeação da interprete do idioma inglês, RAFAEL PIERINI GARCIA NASCIMENTO, dispensado o compromisso, porquanto já prestado à fl. 177. Na hipótese de impedimento do auxiliar, diligencie a serventia substituto, certificando nos autos e promovendo os autos à conclusão, para as formalidades de nomeação. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-se: a) Ofício ao estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido, requisitando-o para apresentação na data acima indicada; b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com o defensor; c) Carta Precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Itai/SP, para a citação/intimação do réu para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada.

2. Intimem-se a testemunha civil arrolada VANDA SOLAZ MAGAIA (fl. 124v), e considerando tratar-se de ré presa em outro processo (00094312-87.2015.403.6119), i) oficie-se ao estabelecimento prisional em que a ré se encontra recolhido, requisitando-o para apresentação na data acima indicada; ii) oficie-se ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do agente de Polícia Federal MAURO (matrícula n. 7994), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

4. Cumpra-se a decisão de fls. 131v, no que se refere às disposições do Prov. GOG 64/2005, art. 259, quanto ao correto encarte da peça acusatória de fls. 129/130.

5. Ciência ao Ministério Público Federal.

6. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-79.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-07.2000.403.6119 (2000.61.19.010214-8)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A AUTORA PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011158-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014745-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014745-4)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X SIGITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

A sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 0000227-58.2011.403.6119 conferiu ao embargante o direito de ter os créditos representados pela CDA nº 80 3 98 001256-80 incluídos em parcelamento consolidado antes de realizada a arrematação a cuja anulação visa, com a oposição destes embargos. Considerando o fato de a sentença referida ainda não ter transitado em julgado - uma vez que se encontra pendente a análise da admissibilidade de Recurso Especial, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comprova o extrato processual que se segue -, e reconhecendo a inegável relação de prejudicialidade existente entre o objeto do Mandado de Segurança nº 0000227-58.2011.403.6119 e a causa de pedir destes embargos, determino a suspensão do processo, nos moldes do art. 313, inciso V, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001129-06.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004129-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JAYME SOARES MATHIAS - ESPOLIO(SP049404 - JOSE RENA) X EUGENIO PASCHOAL JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006449-08.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004363-6)) ADMIR DEFENSE(SP149210 - KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA E SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls.51/52), nos termos dos artigos 1.009 cc 1.012, ambos do NCPC, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS, conforme preceitua o artigo 219 do mesmo Codex.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0008706-69.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-84.2013.403.6119) JOSE LUCIANO DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA CARDOSO CARVALHO(SP064516 - ELIO OSSAMI KAYAMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls.79/84), nos termos dos artigos 1.009 cc 1.012, ambos do NCPC, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS, conforme preceitua o artigo 219, do mesmo Codex.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0009021-63.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-80.2011.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0000120-38.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-69.2015.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0000123-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-10.2015.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

0000125-60.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-14.2014.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de abrir prazo para a embargada, neste momento processual, considerando a impugnação juntada às fls.41/166. Assim, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, a embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000128-15.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-51.2010.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de abrir prazo para a embargada, neste momento processual, considerando a impugnação juntada às fls.55/61. Assim, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, a embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001867-23.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-22.2010.403.6119) MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0006072-95.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-93.2016.403.6119) COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, sustentando, em apertada síntese, a ilegalidade do auto de infração de que decorreu a constituição do crédito exequendo, bem como a consequente nulidade da CDA que instrui o feito executivo, visto que não teria incorrido na omissão apontada como fundamento para a cominação da pena de multa. O embargante formula, ainda, pedido de tutela de urgência com que visa à suspensão do auto de infração, e à sua exclusão da Dívida ativa e de cadastros de inadimplentes. Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0005322-93.2016.403.6119, sem garanti-la; conforme se depreende da inicial, a embargante condiciona a garantia da execução ao deferimento da tutela pleiteada, conduzindo-se em descompasso com o preconizado pelo princípio da boa-fé. Ressalto que o cumprimento do pressuposto - prévia garantia da execução para a oposição de embargos - não traria qualquer prejuízo à embargante, uma vez que, comprovada a procedência de sua tese, a garantia apresentada ser-lhe-ia integralmente restituída. Ante o exposto, face à inexistência de garantia, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os embargos, arquivando-os com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007255-04.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-18.2012.403.6119) MARIA CLARA PRADO DOS SANTOS(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, OU AINDA, COMPROVANTE DO BACENJUD, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA);

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006314-54.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005706-2)) NICOLA PEZZENTE X MARIA APARECIDA PEZZENTE(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0005706-42.2005.403.6119, requerendo os embargantes a interrupção dos atos inerentes a eventual leilão do imóvel penhorado nos autos principais (fração ideal de 1/6 do imóvel de matrícula sob nº 65.464, registrado no 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Manoel Bueno da Fonseca, lote G). Requer, no mérito, a procedência da ação para anular a penhora realizada sob o imóvel em discussão. Decido. A embargante dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alegando a ausência da avaliação do bem no Auto de Penhora. Verifico, pela análise dos documentos acostados à inicial, que, em 29/07/1998, foram adquiridos, pelos embargantes, quatro imóveis, totalizando a importância de R\$ 1.450.000,00, sendo um deles o imóvel em discussão no presente feito, conforme Laudo Técnico Pericial apresentado na ação de usucapião (fls. 101/143). Diante disso, ainda que se leve em conta a ausência da avaliação do bem no Auto de Penhora, deduz-se, pela análise da documentação supramencionada e o valor aproximado de compra do imóvel em separado, que o valor dado à causa não poderia ser o equivalente a R\$ 10.000,00. Assim, regularize a embargante, no prazo de cinco dias, sua petição inicial, devendo adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006286-91.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X FLANJACO IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GRASIELLE PAMPOLINI DE OLIVEIRA X GABRIEL PROENCA PAMPOLINI(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO)

Decisão: A requerente informa que seu veículo automotor Kia Sportage EX 2.0, ano 2011/2012, placas FAS2012, está com seu motor fundido, e que seu reparo ficará em torno de R\$ 39.512,90, o que o torna inviável. Acrescenta que possui proposta de negócio jurídico no sentido de permutar o referido veículo automotor, nas condições em que se encontra, por chapas de ferro avaliadas em R\$ 20.000,00. A União Federal concorda com o desbloqueio do referido veículo automotor, desde que seja depositado o valor integral da tabela fipe. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a tabela fipe, atualmente, o preço médio para veículos automotores Kia Sportage EX 2.0, ano 2011/2012, é de R\$ 68.777,00, conforme documento cuja juntada ora determino. A requerida informa e comprova que seu veículo automotor Kia Sportage EX 2.0, ano 2011/2012, placas FAS2012, está com o motor fundido, e que o valor para o seu reparo, na época de sua petição, girava em torno de R\$ 39.512,90. Assim sendo e tendo em vista que os reparos de veículos automotores, além de custos, envolvem riscos de maiores prejuízos, aliado ao fato de que, com o passar dos anos, tal veículo automotor, nas condições em que se encontra, tende a não possuir valor de mercado, reputo razoável o negócio jurídico informado pela requerida, até porque a experiência revela que em um eventual leilão judicial não seriam oferecidos lances superiores a R\$ 20.000,00. Entretanto, este Juízo não pode simplesmente liberar uma garantia, nem há como aceitar em substituição chapas de ferro que serão utilizadas como matéria prima, razão pela qual autorizo o levantamento da indisponibilidade do referido veículo automotor, desde que a requerida efetue o depósito de R\$ 20.000,00 em sua substituição. Dê-se vista à requerente. Após, dê-se vista à requerida para o depósito da quantia de R\$ 20.000,00 no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos. Guarulhos, 05 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal
NOTA DE SECRETARIA: FICA INTIMADA A REQUERIDA DO TEOR DA DECISÃO SUPRA, EM ESPECIAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PENÚLTIMO PARÁGRAFO, DEVENDO DEPOSITAR EM JUÍZO O QUANTO DETERMINADO (R\$ 20.000,00) NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

0002325-11.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR)

1. Fls.2153/2160.2. Determino, neste momento processual, que os presentes autos retornem ao arquivo sobrestado, de modo a se aguardar seu derradeiro deslinde no âmbito administrativo, bem como decisão final da superior instância.3. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004242-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0006865-15.2008.403.6119 (2008.61.19.006865-6) - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012415-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012415-9) - JAMIR FARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009439-40.2010.403.6119 - JOSE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005599-85.2011.403.6119 - IRLENE SUELI SOARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010378-49.2012.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0003075-47.2013.403.6119 - ROGERIO ROSA DINIZ(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007597-20.2013.403.6119 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 114/239, pelo prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003449-29.2014.403.6119 - CAMILA BATISTA LIMA - INCAPAZ X GIVANILDA BATISTA DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação supra, intime-se a parte autora para regularização do cadastro de CPF da menor CAMILA BATISTA LIMA, no prazo de 30 dias.Em seguida, comunique-se ao SEDI o nº do CPF correto dos menores, para as anotações pertinentes.Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Cumpra-se.

0004612-44.2014.403.6119 - ALISSIO SOARES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0005368-53.2014.403.6119 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0004778-42.2015.403.6119 - LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0006862-16.2015.403.6119 - GENILSON GOMES DE AMORIM(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006446-82.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-64.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90. Em seguida, cumpram-se as determinações constantes de fl. 90v e, ao final, arquivem-se, inclusive o processo principal (nº 00053876420114036119).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012742-86.2015.403.6119 - FABRIZIO MESSINA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004027-0) - JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008168-64.2008.403.6119 (2008.61.19.008168-5) - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009810-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009810-7) - OSWALDO PORTELLA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SIDNEY DE FATIMA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/244: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 233.Int.

0007715-64.2011.403.6119 - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO HOSOTANI TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003478-16.2013.403.6119 - ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação supra, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para regularização de seu cadastro junto à Receita Federal. Comprovada a regularização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

0005165-28.2013.403.6119 - ARETUZA GOMES DE ARAUJO(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARETUZA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008725-75.2013.403.6119 - MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 98/106, manifeste-se o autor MARCIO PEREIRA DE SOUZA em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que foi efetuada a pesquisa junto ao sistema BACENJUD (fls. 148/v), além de intimação do executado para apresentar bens passíveis de penhora (fl. 130), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução.Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora requereu a suspensão do processo, diante da não localização de bens passíveis de penhora (fls. 142/143).Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-87.2002.403.6119 (2002.61.19.006738-8) - NSK BRASIL LTDA X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315256 - EDUARDO COLETTI E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9) - ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X NEUSA IMPARATO(SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que a decisão de fl. 490 determinou a expedição de competente requisição de pagamento em favor da exequente, em evidente confronto com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000083-45.2015.403.6119, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 487. Assim, torno sem efeito o comando de fl. 490 e determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007821-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007821-2) - NELSON BASTOS DE BARROS FILHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000099-38.2011.403.6119 - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, renove-se a intimação para efetivo cumprimento do disposto à fl. 165, que ora concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acautelamento dos presentes autos em arquivo provisório até ulterior provocação. Int.

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a expedição da competente requisição de pagamento para momento da oitiva do INSS acerca da informação de existência de requisições já protocolizadas (2010.0171652 e 2013.0010727) referentes aos processos n.º 2009.63.0900127-04 e 0002470-84.2011.403.6309, respectivamente expedidas pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Ressalto a necessidade de informações detalhadas por parte do INSS no sentido de apontar se os benefícios guardam relação entre si no que atine ao presente processo. Em caso positivo, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso negativo, comprovando-se que os benefícios não guardam relação entre si, providencie a secretaria a pronta expedição das minutas com informação no campo observação quando de sua confecção. Intime-se. Cumpra-se.

0008781-11.2013.403.6119 - JULIO CESAR MESSIAS BARBOSA(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001714-58.2014.403.6119 - FRANCISCO TACISIO NUNES DE MOURA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0003030-09.2014.403.6119 - JOSE MARCELO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0007784-91.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO WATANABE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0000160-54.2015.403.6119 - CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0008280-86.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Em face do acordo entabulado entre as partes (fls. 162/163), intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente nos presentes autos o efetivo cumprimento no que atine ao compromisso de dar quitação a dívida e retirar o nome da INFRAERO do cadastro do banco de dados do SERASA e de qualquer outro órgão de apontamento no qual se encontre em virtude da dívida objeto do conhecimento de transporte n.º SP 419.850, perfazendo a quantia de R\$ 180,10. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0012324-51.2015.403.6119 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0001180-46.2016.403.6119 - JAILSON ANDRADE DE PAULA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0008623-48.2016.403.6119 - CELIA MARIA DE MEDEIROS OLIVEIRA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cite-se o réu mediante o fornecimento pela parte autora de cópia integral da contrafé para fins de instrução do competente mandado de citação, que ora concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002668-36.2016.403.6119 - SANILAR COMERCIAL EIRELI(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2) - DEBORA MELINA GONCALVES VERA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE PAES LANDIM DIAS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA) X DEBORA MELINA GONCALVES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003777-95.2010.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000850-25.2011.403.6119 - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GENESIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008254-30.2011.403.6119 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002316-83.2013.403.6119 - OLIVIO ROMERO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003170-77.2013.403.6119 - MARLENE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003204-52.2013.403.6119 - IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X MONICA SILVA GOMES - INCAPAZ X DANIELA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIARA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIK SILVA GOMES - INCAPAZ X IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2016 159/636

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6393

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-94.2016.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, dê-se ciência às partes acerca da incorreção na numeração sequencial dos autos, referente à ausência da fl. 207.No silêncio, proceda-se sua regularização com a renumeração dos autos.Int.

Expediente N° 6394

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000710-8) - ANTONIO ALVES CORREA SOBRINHO(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0000710-25.2010.403.6119EXEQUENTE: ANTONIO ALVES CORREA SOBRINHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 485/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIO ALVES CORREA SOBRINHO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 127/128).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP.C.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002949-31.2012.403.6119 - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0002949-31.2012.403.6119EXEQUENTE: ELIZABETH DE FATIMA GOMESEXECUTADO: UNIÃO FEDERALCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 514/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELIZABETH DE FATIMA GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação do crédito pertencente à parte autora conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 207).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, no que toca com o crédito pertencente à parte autora, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCP.C.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010965-37.2013.403.6119 - CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N. 0010965-37.2013.403.6119EMBARGANTE(S): CRUZEIRO INDÚSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.EMBARGADO(S): UNIÃO FEDERALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 540/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 1573EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos.Fls. 361/364: cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa CRUZEIRO INDÚSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. contra a sentença de fls. 357/358, em que a embargante alega a existência de omissão e obscuridade.Afirma que há obscuridade a ser sanada, uma vez que na sentença de fls. 357/358 não constou que os honorários os quais foram objetos da desistência na petição de fls. 355 são os relativos ao procedimento de execução e não quanto à verba imposta na ação de conhecimento.Por fim, pede que seja sanada a omissão quanto ao prosseguimento da cobrança relativamente à condenação em honorários advocatícios pleiteados separadamente à fl. 347.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, na forma do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil.Com razão a parte embargante, uma vez que de fato consta da sentença de fls. 357/358 erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte.Com efeito, na petição de fl. 355 a autora pleiteia a desistência do título executivo judicial nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e ressalta que assume a responsabilidade pelo pagamento de todas as custas e honorários advocatícios, relativos à execução da qual ora se desiste, requerendo desde já a sua homologação para que surtam os efeitos de direito.Ante o exposto, reconheço a obscuridade e omissão contida na sentença de fls. 357/358, de modo que passo a saná-la. Onde se lê:Por tudo quanto exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c art. 775 e 924, IV, todos do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não houve impugnação por parte da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Leia-se:Por tudo quanto exposto, homologo a desistência da execução, nos presentes autos, nos termos do artigo 485, inciso III, c.c. art. 775 e 924, inciso IV, todos do Novo Código de Processo Civil, apenas relativamente ao principal, em virtude da pretensão da autora, de efetivar a compensação desse montante no âmbito administrativo, conforme petição de fl. 355.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não houve impugnação por parte da ré.Custas ex lege.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Cumpra-se a decisão de fl. 352.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto titularidade desta 6.^a Vara

0008688-14.2014.403.6119 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA X IND/ BANDEIRANTE DE PLASTICOS - FILIAL(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0008688-14.2014.403.6119EXEQUENTE: IND. BANDEIRANTE DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTROEXECUTADO: UNIÃO FEDERALCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 518/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por IND. BANDEIRANTE DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRO, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação do crédito relativo a honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 400).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, no que toca com o crédito pertencente à parte autora, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008585-36.2016.403.6119 - ANTONIO PAIXAO DA SILVA(SP209111 - JACKSON CARACA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0008585-36.2016.403.6119AUTOR(A): ANTONIO PAIXÃO DA SILVA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 537/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO PAIXÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se requer a condenação da ré à declaração da inexistência de débito e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 300.000,00. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual - Comarca de Santa Isabel. O Juízo da 2ª Vara Estadual da Comarca de Santa Isabel declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. O feito foi distribuído a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. No caso concreto, verifico que a parte autora supostamente sofreu dano material no importe de R\$ 325,47, em razão de débitos contraídos com cartão de crédito clonado. Além do pedido de reconhecimento de inexistência do débito, a parte autora requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe R\$ 300.000,00. Evidentemente se mostra excessivo o pleito de danos morais de mais de 300 salários mínimos frente ao dano material de R\$ 325,47, em evidente propósito de burlar regra de competência. A toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade. O valor dado à causa mostra-se incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando o intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Portanto, como o valor do dano material corresponde a menos de um salário mínimo e que o pedido cumulado de dano moral deve ser proporcionalmente razoável ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido e aos fatos narrados, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se menos de 60 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006963-05.2005.403.6119 (2005.61.19.006963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-22.2000.403.6119 (2000.61.19.023405-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA APARECIDA SANDRE (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0006963-05.2005.403.6119 EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA SANDRE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 535/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSEFA APARECIDA SANDRE, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativos a honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 158). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001809-4) - MARIA IVONETE DE LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA IVONETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0001809-98.2012.403.6119EXEQUENTE: MARIA IVONETE DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 489/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA IVONETE DE LIMA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 319/320).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005846-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005846-8) - VASCO SOUZA LOPES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VASCO SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0005846-71.2008.403.6119EXEQUENTE: VASCO SOUZA LOPES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 493/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por VASCO SOUZA LOPES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 187/188).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006352-47.2008.403.6119 (2008.61.19.006352-0) - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0006352-47.2008.403.6119EXEQUENTE: ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 491/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 305/306).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008330-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008330-3) - KIYOSHI KOHATSU(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE E SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0008330-25.2009.403.6119EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 496/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativos a honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 109).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0011568-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011568-7) - ANTONIO HIDEKI NIYAMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO HIDEKI NIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0011568-52.2009.403.6119EXEQUENTE: ANTONIO HIDEKI NIYAMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 484/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIO HIDEKI NIYAMA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 238/239).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000541-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000541-0) - MARIA BENTA DE ALMEIDA CRUZ X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BENTA DE ALMEIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0000541-38.2010.403.6119EXEQUENTE: MARIA BENTA DE ALMEIDA CRUZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 533/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA BENTA DE ALMEIDA CRUZ, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 247/248).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007200-63.2010.403.6119 - LIDIO TAVARES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LIDIO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0007200-63.2010.403.6119EXEQUENTE: LIDIO TAVARES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 504/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por LIDIO TAVARES DOS SANTOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 300/301).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009145-85.2010.403.6119 - JOEL NUNES DE OLIVEIRA(SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOEL NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0009145-85.2010.403.6119EXEQUENTE: JOEL NUNES DE OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 524/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOEL NUNES DE OLIVEIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 360/361).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE ANTUNES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0006939-64.2011.403.6119EXEQUENTE: JOSUE ANTUNES RABELO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 511/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSUE ANTUNES RABELO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 257/258). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009073-64.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0009073-64.2011.403.6119EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 523/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 279/280). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009558-64.2011.403.6119 - LUIZ NUNES DA COSTA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0009558-64.2011.403.6119EXEQUENTE: LUIZ NUNES DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 505/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUIZ NUNES DA COSTA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 211/212). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011492-57.2011.403.6119 - EXPEDITO DE MELO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0011492-57.2011.403.6119EXEQUENTE: EXPEDITO DE MELO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 495/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EXPEDITO DE MELO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 154/155). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003241-16.2012.403.6119 - TONI APARECIDO BERNARDO X JOHNNY WILLIAM BERNARDO X MASQUETE, OLIVEIRA & SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TONI APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY WILLIAM BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0003241-16.2012.403.6119EXEQUENTE: TONI APARECIDO BERNARDO E OUTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 529/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por TONI APARECIDO BERNARDO E OUTRO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 300/302).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003607-55.2012.403.6119 - ERIVALDO SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0003607-55.2012.403.6119EXEQUENTE: ERIVALDO SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 482/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ERIVALDO SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 200/201).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006279-36.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0006279-36.2012.403.6119EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA ARAÚJO E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 497/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DE FÁTIMA DE LIMA ARAÚJO E OUTRO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 178/180).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008226-28.2012.403.6119 - JOSUE CARVALHO COSTA(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0008226-28.2012.403.6119EXEQUENTE: JOSUE CARVALHO COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 530/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSUE CARVALHO COSTA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 247/248).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008982-37.2012.403.6119 - VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0008982-37.2012.403.6119EXEQUENTE: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 490/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 292/293).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0011453-26.2012.403.6119 - ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0011453-26.2012.403.6119EXEQUENTE: ELUIZA DE FÁTIMA MACHADO FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 503/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ELUIZA DE FÁTIMA MACHADO FERREIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 244 e 254).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0012062-09.2012.403.6119 - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0012062-09.2012.403.6119EXEQUENTE: JOSÉ LAURINDO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 483/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ LAURINDO DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 333/334).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0012427-63.2012.403.6119 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NICODEMOS REIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0012427-63.2012.403.6119EXEQUENTE: NICODEMOS REIS DE CAMPOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 513/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NICODEMOS REIS DE CAMPOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 471/472).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000591-59.2013.403.6119 - HAMILTON APARECIDO FERREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HAMILTON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0000591-59.2013.403.6119EXEQUENTE: HAMILTON APARECIDO FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 494/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por HAMILTON APARECIDO FERREIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 124/125).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000618-42.2013.403.6119 - HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0000618-42.2013.403.6119EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 527/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida HELENA MARIA DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 380/381).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001553-82.2013.403.6119 - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0001553-82.2013.403.6119EXEQUENTE: GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 510/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 231/232).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002495-17.2013.403.6119 - DIRCE APARECIDA PIRES DE ANDRADE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIRCE APARECIDA PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0002495-17.2013.403.6119EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA PIRES DE ANDRADE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 509/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por DIRCE APARECIDA PIRES DE ANDRADE, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito pertencente à parte autora conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 195).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, no que toca com o crédito pertencente à parte autora, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0002730-81.2013.403.6119 - AVELINO NUNES DE FARIAS(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AVELINO NUNES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0002730-81.2013.403.6119EXEQUENTE: AVELINO NUNES DE FARIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 508/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por AVELINO NUNES DE FARIAS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito pertencente à parte autora conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 176). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, no que toca com o crédito pertencente à parte autora, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003526-72.2013.403.6119 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0003526-72.2013.403.6119EXEQUENTE: VERA LUCIA DE LIMA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 525/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VERA LUCIA DE LIMA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 320/321). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004822-32.2013.403.6119 - SUELY DE ALMEIDA FRIGO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELY DE ALMEIDA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0004822-32.2014.403.6119EXEQUENTE: SUELY DE ALMEIDA FRIGO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 528/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SUELY DE ALMEIDA FRIGO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito pertencente à parte autora conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 200). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, no que toca com o crédito pertencente à parte autora, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005612-16.2013.403.6119 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0005612-16.2013.403.6119EXEQUENTE: SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 507/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito pertencente à parte autora conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 466). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, no que toca com o crédito pertencente à parte autora, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005862-49.2013.403.6119 - EDSON ROCHA DE CARVALHO BRITO X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON ROCHA DE CARVALHO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0005862-49.2013.403.6119EXEQUENTE: EDSON ROCHA DE CARVALHO BRITO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 532/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EDSON ROCHA DE CARVALHO BRITO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 258/259).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009259-19.2013.403.6119 - MARIA ALICE DE BASTOS SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE DE BASTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0009259-19.2013.403.6119EXEQUENTE: MARIA ALICE DE BASTOS SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 506/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA ALICE DE BASTOS SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 193/194).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010519-34.2013.403.6119 - VALDETE SILVA REIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDETE SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0010519-34.2013.403.6119EXEQUENTE: VALDETE SILVA REISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 488/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VALDETE SILVA REIS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 231/232).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003652-88.2014.403.6119 - VALDEMI FERNANDES DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0003652-88.2014.403.6119EXEQUENTE: VALDEMI FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 515/2016SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VALDEMI FERNANDES DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito pertencente à parte autora conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 251).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, no que toca com o crédito pertencente à parte autora, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000639-47.2015.403.6119 - MARIO BERNARDINO GUIMARAES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO BERNARDINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0000639-47.2015.403.6119EXEQUENTE: MARIO BERNARDINO GUIMARÃES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 487/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIO BERNARDINO GUIMARÃES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 162/163).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-61.2013.403.6119 - ELIAS DIAS CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIAS DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0001147-61.2013.403.6119EXEQUENTE: ELIAS DIAS CARDOSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 512/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELIAS DIAS CARDOSO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 251/252).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009258-34.2013.403.6119 - MANOEL DOS SANTOS X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPPROCESSO N.º 0009258-34.2013.403.6119EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 526/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MANOEL DOS SANTOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 237/238).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9961

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2016 171/636

Trata-se de demanda aforada por Maria José Ferreira Celestino em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pede a condenação da Instituição Financeira a indenizar os danos materiais e a compensar os danos morais causados por defeito na prestação do serviço contratado, com concessão de tutela de urgência para bloquear a movimentação bancária da conta corrente nº 20.965-5, agência nº 4205, da Caixa Econômica Federal. Na petição inicial, a autora narra que trabalha como recolhadora de materiais recicláveis na cidade de Mineiros do Tietê. Aduz que titulariza a conta corrente supramencionada, para receber os pagamentos efetuados pelos compradores das mercadorias reutilizáveis, movimentando-a com a utilização de cartão fornecido pela empresa pública federal (f. 3). Alega que, no entanto, não conseguiu sacar numerário da referida conta nos terminais bancários existentes nas casas lotéricas dos Municípios de Mineiros do Tietê e Dois Córregos, Estado de São Paulo. Assim, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal em que mantém sua conta bancária e retirou um extrato, o qual apontou diversas movimentações bancárias desconhecidas. Ainda, recebeu informação de que os dados da conta corrente inscritos no seu cartão bancário pertenciam a outra pessoa, de nome Andreia de Oliveira Moura, inscrita no CPF sob o nº 133.08.488-75, a qual também conseguia realizar operações bancárias na mesma conta corrente (f. 3). A autora assumiu como suas apenas as seguintes operações bancárias: a) dois depósitos, o primeiro no valor de R\$ 3.000,00, em 13/09/2013, e o segundo no valor de R\$ 1.800,00, em 29/10/2013; b) dois saques, um de R\$ 500,00 na data de 19/09/2013 e outro de R\$ 1.500,00 no dia 31/10/2013 (f. 4). Ao fim, a demandante argumenta que seu sigilo bancário foi violado, causando-lhe danos morais, bem como experimentou prejuízo material de R\$ 2.752,43, consistente na diferença entre os depósitos e os saques por ela efetuados (ff. 5-9). O Juízo indeferiu a concessão da tutela de urgência requerida na peça vestibular (f. 22). A ré apresentou contestação com defesa direta de mérito. Negou alguns fatos narrados pela autora, afirmando que ela e seu esposo foram os autores dos saques e das compras realizadas com cartão de débito apontadas no extrato bancário. A ré admitiu que houve defeito na prestação do serviço, na medida em que atribuiu a mesma conta corrente a duas pessoas diversas, sem existência de qualquer vínculo jurídico entre elas. A Instituição Financeira admitiu, ainda, que o depósito de R\$ 1.800,00 de 29/10/2013 e o saque de R\$ 475,45, ambos realizados em 29/10/2013, foram obra de outro cliente (ff. 28-31). Juntou documentos e mídia digital contendo vídeos e áudios (ff. 32-39 e 56-57). Após a defesa, o Juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora e, assim, deferiu a tutela de urgência para determinar o bloqueio, até ulterior deliberação, da movimentação da conta corrente nº 20.965-5, agência nº 4205, da Caixa Econômica Federal (ff. 40-41). A autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela ré (ff. 49-51). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes não compuseram seus interesses. Não houve pedido de produção de prova oral (f. 58). As partes apresentaram suas alegações finais em forma de memoriais escritos (ff. 62-64 e 67-68, autora e ré, respectivamente). O Juízo requisitou (f. 76) documentos à ré, providência que foi cumprida (ff. 70-110). Sobre eles, a autora se manifestou às ff. 113-114. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2

FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se em termos para julgamento. Porque não há questões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao julgamento do mérito da lide. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexigência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (falha no serviço), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de inversão ope legis do ônus da prova, prevista no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. De saída, cumpre asseverar que a contestação da Caixa Econômica Federal possui confissão qualificada. A ré admitiu expressamente a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário (f. 29), consistente na atribuição da mesma conta corrente a duas consumidoras-correntistas diversas, que não possuem nenhuma vinculação jurídica. Todavia, a Instituição Financeira negou que a autora tenha experimentado, em razão disso, danos de natureza material e extrapatrimonial. Portanto, admitiu a premissa fática, mas negou a consequência jurídica descrita pela autora. Contudo, a falha causada pela ré na prestação do serviço bancário consistiu em vulneração do direito fundamental de proteção da intimidade e da privacidade (art. 5º, X, da Constituição da República). Essa falha permitiu não só o acesso à, como também a movimentação da, conta corrente da autora por outrem, restando configurado o acidente de consumo e, por consequência, o dano moral in re ipsa. Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, p. 74). Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Estabelecidas as premissas jurídicas específicas ao dano moral, passo a demonstrar que todos os pressupostos fáticos correlatos ao dever de indenizar foram satisfeitos: I. ação/omissão: a Caixa Econômica Federal atribuiu a duas pessoas distintas, que não possuem qualquer vinculação jurídica entre elas, a titularidade da mesma conta corrente. II. culpa: elemento inexigível na definição da

responsabilidade civil objetiva. Sem prejuízo disso, a CEF agiu com negligência na prestação do serviço. III. dano: in re ipsa, consistente no fato de que a conta corrente versada nos autos ficou exposta à visualização e à movimentação de outrem. Houve violação, pois, ao direito fundamental de proteção da intimidade e da privacidade, o qual contempla o sigilo bancário. IV. nexo de causalidade: a mesma conta bancária foi atribuída pela instituição financeira a duas pessoas distintas em 12/09/2013, conforme faz prova o documento digital constante da mídia de f. 57, denominado Ficha Autógrafo das 02 clientes.pdf. Assim, foi ação da CEF que causou de forma direta o dano referido. V. não há causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da prestadora de serviço. Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 927 do Código Civil, a Caixa Econômica Federal deve compensar o dano moral experimentado pela demandante. No entanto, a pretendida compensação no valor de sessenta salários mínimos atenta de forma explícita contra o postulado da razoabilidade, conclusão que exsurge do exame crítico dos fatos. Conforme já referido, a autora alega ter sofrido danos emergentes da incúria da CEF, porquanto sua conta corrente teria sido alvo de quatro saques e de compras em cartão de débito efetivadas por outrem. No entanto, a Caixa Econômica Federal logrou comprovar a inexistência desse dano material, com a juntada de provas documentais e de mídia digital contendo vídeos. A começar pelos saques, a autora aduziu ter efetuado apenas dois do total de seis discriminados no extrato detalhado da conta corrente. Os dois saques totalizaram R\$ 2.000,00 de um saldo positivo de R\$ 4.800,00, cuja diferença resultaria no prejuízo material sofrido (f. 4), sendo que as outras retiradas seriam desconhecidas da postulante. Entretanto, na mídia juntada aos autos (f. 57), constam três vídeos registrados nessas casas lotéricas, em que o esposo da autora foi identificado como sacador do numerário, ao passo que o quarto saque foi obra da instituição financeira, conforme explícita admissão na peça defensiva (f. 29). O primeiro vídeo, gravado em 14/10/2013, entre 08h25 e 08h30 horas, demonstra que um senhor de cabelos grisalhos, vestindo calça branca e camisa vermelha, dirige-se ao terminal da casa lotérica e consegue efetuar saque em dinheiro. No segundo vídeo, gravado na mesma data, entre 16h56 e 17h00 horas, o mesmo senhor, com os mesmos trajes, encaminha-se até o terminal e diz à atendente que deseja tirar R\$ 800,00 (sic). Por fim, no terceiro vídeo, gravado em 28/10/2013, a partir de 10h01m43s, o esposo da autora comparece à casa lotérica, desta vez vestindo camisa branca, e pronuncia a seguinte frase à atendente: tira o saldo pra mim e tira cento e cinquenta (sic). Analisando-se o extrato detalhado da conta corrente anexado à mídia digital (f. 57), constata-se a correspondência entre os valores sacados pelo esposo da demandante na casa lotérica e as retiradas discriminadas nos dias 14/10/2013 e 28/10/2013. No ponto, veja-se que a autora não impugnou a autenticidade das imagens. Em vez disso, reconheceu que o homem é de fato seu esposo. Porém, insistiu em dizer que, naquelas oportunidades, os únicos saques concretizados foram no valor de R\$ 500,00 e R\$ 1.500,00 (ff. 62-64). Diante da solidez das imagens e dos áudios constantes da mídia digital, reputo comprovado que todos os saques discriminados no extrato detalhado da conta corrente foram realizados pela autora ou por seu esposo. Afastada a primeira alegação da autora no que toca ao dano material, remanesce a análise das compras com cartão de débito. Nesse sentido, constata-se que a absoluta maioria das despesas foi contraída no Município de Mineiros do Tietê, urbe onde a autora reside e é domiciliada. Apenas uma foi realizada em Dois Córregos na data de 22/10/2013 (fl. 57, extrato detalhado de compras.pdf). Haja vista que Andreia de Oliveira Moura também residia em Mineiros do Tietê na época dos fatos (fl. 57, ficha de autógrafo das clientes), com plena possibilidade de manipular a mesma conta corrente, não é possível saber quem de fato realizou as compras com o cartão de débito. No entanto, ainda que se admita que todas as compras do período em questão não foram realizadas pela autora, a Caixa Econômica Federal comprovou documentalmente que a demandante se beneficiou de valor que não lhe pertencia. Explico. Andreia de Oliveira Moura depositou na conta corrente versada nos autos o montante de R\$ 1.800,00 em 29/10/2013, sendo que de tal valor foi abatido R\$ 475,75 na mesma data (ff. 29 e 83-v). Efetuando-se a operação aritmética, o resultado positivo é de R\$ 1.324,25. Referido valor é superior ao total de gastos do cartão de débito no período, que compreende R\$ 1.126,98. Assim, ao fim e ao cabo, a autora teve seu saldo acrescido de R\$ 197,27, inexistindo, para ela, qualquer prejuízo material. Nesse ínterim, a demonstração analítica de inexistência de qualquer prejuízo material para a autora serve de norte para aferição do dano moral, que sempre é sensivelmente maior quando acompanhado do prejuízo eminentemente econômico. Com efeito, concluo que a justa compensação dos danos morais, no caso concreto, corresponde ao valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com acolhimento parcial do pedido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo o bloqueio determinado na decisão antecipatória de tutela de ff. 40-41 e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faça-o para condenar a Caixa Econômica Federal a compensar os danos morais sofridos pela autora, cujo valor fixo no patamar módico de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), atento aos fatos que instruem o caso. Sobre o quantum debeatur incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, 12/09/2013, data de abertura da conta corrente, e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ). Sucumbente a ré em parte mínima do pedido, condeno a autora a pagar honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 86, parágrafo único, c.c. art. 85, caput, ambos do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, com supedâneo no 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Demandante isenta do pagamento das custas processuais, pois litigou sob os auspícios da precitada gratuidade, conforme art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/1996. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-60.2016.403.6117 - BRUNA PIRES DA FONSECA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo sido apresentado o pedido principal, DESIGNO o dia 27/09/2016, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para a qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou presposto com poderes para transigir. Cientifique-se de que o fórum funcionada na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J. C. G. PADOVAN - ME X JUAREZ CESAR GONCALVES PADOVAN(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Tendo havido manifestação do executado acerca dos bloqueios efetuados (f95/97), manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de desbloqueio.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000889-52.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA FUZINATO PEPE(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27/09/2016, às 16h00min.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5147

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos. Não conheço das petições da executada de fls. 2447/2451 e 2480, por veicularem pedidos já decididos pelo juízo na decisão de fls. 2441/2443. De outra volta, diante do requerido a fl. 2452, MANTENHO aquela decisão, por seus próprios fundamentos. Lembro, todavia, que na decisão de fls. 2088 e vs. este juízo condenou a executada na pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da execução (valor da causa), por interposição de embargos declaratórios protelatórios, FICANDO CONDICIONADA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR RESPECTIVO, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC então vigente. Não há notícias nos autos acerca de eventual concessão de tutela recursal suspendendo os efeitos daquela decisão. Assim, tendo em vista que, s.m.j., o novo CPC manteve aquela disposição normativa em seu art. 1.026, par. 3º, comunique-se com a máxima URGÊNCIA ao D. Relator do agravo de instrumento noticiado a fls. 2453/2479 o teor da decisão de fls. 2088 e vs., para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra o sr. Supervisor de Execuções Fiscais o determinado a fls. 2443 a fim de se dar prosseguimento aos atos expropriatórios. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6940

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003785-86.2016.403.6111 - SILVIO VICENTE X MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I) esclarecendo qual a relação jurídica do autor Silvio Vicente com a ré; II) regularizando a representação processual da empresa Móveis e Esquadrias São José de Garça Ltda ME, juntando aos autos procuração e o contrato social que indica quem tem poderes para representar a empresa em juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6) - FERNANDA CRISTINA RAMOS X MANOELINA RAMOS KLEMPER (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando que a autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 30/07/2007 a 04/12/2009 (NB 570.656.137-7), de aposentadoria por invalidez desde 05/12/2009 (fls. 300 e 312/313) e que a Contadoria Judicial atualizou os cálculos, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013), dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 331/333. Indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 317/318 e 353/359, já que o contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012). Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 331, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Intime-se, pessoalmente, a autora/exequente da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal.

0004797-43.2013.403.6111 - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 159 no prazo de 30 (trinta) dias.

0003673-54.2015.403.6111 - GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006208-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006208-9) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004900-55.2010.403.6111 - ARI OSMAR ALVES COTRIM X ARY MENEZES COTRIM - ESPOLIO X MARINALVA ALVES COTRIM (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no REsp 2016/0154845-1. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002196-84.2001.403.6111 (2001.61.11.002196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007912-17.1997.403.6111 (97.1007912-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERCILHA BIZARRE BOCCHI(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AREsp 2015/0296781-1. Traslade-se as cópias de fls. 144/145 e 149 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0000684-41.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-62.2006.403.6111 (2006.61.11.003570-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face do ANTONIO AGUIAR DA SILVA e JOSUE COVO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0003570-62.2006.403.6111. Regularmente citado, o embargado apresentou impugnação. Após apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, a parte autora requereu a desistência da ação e pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista transação realizada entre as partes nos autos da ação ordinária citada, havendo expressa concordância do INSS (fls. 65 e 66). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral. Em face do pedido expresso da parte autora de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como nada consta do acordo firmado entre as partes, condeno os embargados, nos termos do artigo 90 do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que o embargado ANTONIO AGUIAR DA SILVA é beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual a cobrança contra ele está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001087-10.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-72.2015.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 180/184, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011608-14.2016.4.03.0000 (fls. 113/135 dos autos da execução em apenso).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002702-35.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-31.2014.403.6111) ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ELIANA MÁRCIA DE SOUZA E SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0003929-31.2014.403.6111. A embargante alega que a embargada ajuizou execução fiscal contra a empresa Sinergia Editora, Comunicação & Feeling Todaa. - ME e José Ursílio de Souza e Silva, na qual foi penhorada parte ideal de 50% (cinquenta por cento) de imóvel de sua propriedade, adquirido do coexecutado José Ursílio por meio de contrato de compra e venda em data anterior ao ajuizamento da referida ação executiva, razão pela qual requer o levantamento da penhora. A embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 4.024,23, juntou documentos e requereu a suspensão da execução fiscal. Recebidos os presentes embargos, suspendeu-se parcialmente a execução fiscal. Regularmente citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou contestação, reconhecendo que a aquisição do bem, pela embargante, ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0003929-31.2014.403.6111, razão pela qual não pesa qualquer irregularidade sobre a alienação, devendo a penhora ser levantada. No entanto, asseverou que a embargada não deva ser responsável pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, pois quem deu causa à penhora foi a embargante, por não ter providenciado a averbação junto à inscrição (matrícula) do imóvel acerca da compra e venda realizada. É o relatório. D E C I D O. Em síntese, eis o histórico dos fatos: 1º) em 04/09/2014, a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a empresa Sinergia Editora, Comunicação & Feeling Ltda. - ME; 2º) em 03/12/2014, o sócio da empresa executada José Ursílio de Souza e Silva foi incluído no polo passivo da ação executiva, tendo sido regularmente citado (fls. 35); 3º) em

06/10/2015, foi efetuada a penhora on line do imóvel matriculado sob nº 33.475 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 214/215); 4º) em 17/06/2016, a Sra. Eliana Márcia de Souza e Silva opôs os presentes embargos de terceiro, alegando e demonstrando através da Escritura Pública de Venda e Compra, que adquiriu da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB-BU, com anuência de José Ursílio de Souza e Silva, sua esposa Cassia Regina Penteado Serrano de Souza e Silva e de Odelina de Souza e Silva, o bem imóvel penhorado nos autos, aos 08/03/2005, portanto, muito antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0003929-31.2014.403.6111, em 04/09/2014. Ao contestar o pedido inicial, a embargada reconheceu que a venda do bem imóvel, objeto de penhora, ocorreu antes do ajuizamento da execução e, portanto, não estava eivada de qualquer mácula, sendo de rigor o levantamento da constrição judicial que pesa sobre o bem em discussão. Com efeito, o imóvel objeto da penhora questionada sofreu transferência dominial em benefício da embargante - embora não se tenha levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente o instrumento particular de venda e compra respectivo. Certo é que, quando da penhora, já não mais pertencia ao coexecutado o bem tomado em garantia da execução, que passou a pertencer ao terceiro embargante, antes mesmo de proposto o feito executivo. Aplicável, à espécie, o princípio insculpido no texto da Súmula n 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, que admite o manejo de embargos de terceiro como remédio processual protetor da posse, na hipótese de existência de compromisso de compra e venda não registrado em cartório. Assim, indiscutível que o embargante detinha a posse sobre o imóvel penhorado muito antes do ajuizamento da execução, razão pela qual não deve subsistir a constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel embargado nos autos da execução em apenso. Por fim, é pacífico o entendimento de que não há fraude à execução se o bem é alienado antes da citação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, todos do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE. Presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito regularmente inscrito, em fase de execução, sendo necessária a citação do devedor. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 40.224/SP - Primeira Seção- Relator Ministro Garcia Vieira - DJU de 28/02/2000). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRESUNÇÃO. REGULAR CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que, para a configuração de venda em fraude à execução, urge-se que o então alienante tenha, anteriormente à venda, sido regularmente citado. 2. Indiscutivelmente, não se pode aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo. 3. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp 313.21/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 504.364/RS - Relator Ministro José Delgado - DJU de 15/09/2003). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO (ARTS. 185 CTN E 593 CPC) - INTERPRETAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. A presunção que se estabelece após a citação, pode antecedê-la se provar a Fazenda que, mesmo antes da citação, após a propositura da execução fiscal, deu-se o conluio entre alienante e adquirente, para realizar a fraude. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 448.119/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 20/09/2004). Por outro lado, não será o caso de impingir à FAZENDA NACIONAL os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do coexecutado, quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não mais pertenciam ao coexecutado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à mingua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202). POSTO ISTO, julgo procedente o pedido inicial, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.475 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. Deixo de condenar em honorários advocatícios pelas razões acima apontadas. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0003457-59.2016.403.6111 - RAFAELA POLACHINI PRATA(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X BANCO DO BRASIL SA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por RAFAELA POLACHINI PRATA contra o BANCO DO BRASIL SA sustentando, em síntese, que foi aprovada no curso de medicina na UNIMAR, porém a instituição financeira não autorizou o financiamento do referido curso pelo FIES e, por este motivo, teve que deixar de frequentar as aulas. Requer a concessão de liminar para voltar a frequentar o curso de medicina na UNIMAR. Atribuiu a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a inicial venho acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que o presente (0003457-59.2016.403.6111) e àquele que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0001844-04.2016.403.6111), tratam-se de ações com mesmo pedido e mesma causa de pedir, como se vê dos documentos de fls. 38/52. Dispõe o artigo 286, II, in verbis: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas nos termos do art. 55, 3º, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, havendo ações ajuizadas com base nos mesmos fatos e fundamentos, ambas serão de competência do juízo prevento, conforme determina o artigo supra citado. ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0001844-04.2016.403.6111. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001933-95.2014.403.6111 - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se alvará em favor dos advogados relacionados na procuração de fl. 07 e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

PROTESTO

0000040-98.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONE MATIAS DE SOUZA

Em face das certidões de fls. 59 e 70, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o atual endereço da requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004742-92.2013.403.6111 - CLEIDE PRADO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CLEIDE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a remessa dos autos dos Embargos à Execução nº 0000864-57.2016.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto (fl. 381), determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0001023-68.2014.403.6111 - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP382297 - NILTON CESAR ALVES E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI ALVES

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 475. Outrossim, considerando os depósitos realizados pelo executado para fins de quitação do débito, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos valores depositados nestes autos aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0320.185.0002744-00. Por fim, defiro o requerido pelo executado às fls. 478/479.

0005579-55.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X ELZA GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fl. 110 da Contadoria Judicial.

0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 412/413, pois a Sra. Marli Marques de Oliveira não é parte neste feito. Retifique-se o cadastro do ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Intime-se, pessoalmente, a autora/exequente da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal. Ressalto, por oportuno, que o contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012).

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001665-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 349/350: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006196-54.2006.403.6111 (2006.61.11.006196-5) - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO FAGUNDES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 310. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2375/2016/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110018718-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 311/314). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 316-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001628-82.2012.403.6111 - CLAUDINEI MARCONDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 519/520. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 517. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004331-83.2012.403.6111 - MARCIA MARIA CAVALLARI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001870-07.2013.403.6111 - MATHEUS MEIRA DOS SANTOS X NAIRA JANAINA MEIRA (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATHEUS MEIRA DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, Naira Janaina Meira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e de EDSON MIGUEL DOS SANTOS e WESLEY MURILO DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua genitora, Quésia Cristina Raimundo, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. Sentença proferida em 22/11/2013 julgou improcedente o pedido do autor (fls. 86/90), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o recurso de apelação da parte autora e anulou de ofício a sentença, determinando que os beneficiários do auxílio-reclusão integrem a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Foram incluídos no polo passivo da presente demanda os menores EDSON MIGUEL DOS SANTOS e WESLEY MURILO DOS SANTOS, filhos do preso, representados por sua genitora Quésia Cristina Raimundo, ambos beneficiários do auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai Edson Roberto dos Santos, concedido judicialmente no feito nº 0003424-89.2013.403.6111 (fls. 128/133 e 161/164). No entanto, apesar de terem sido devidamente citados, não apresentaram defesa (fls. 165). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor MATHEUS MEIRA DOS SANTOS alega que é filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Edson Roberto dos Santos, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado; e IV) o benefício independe de carência. Quanto ao recolhimento à prisão, Edson Roberto dos Santos, pai do autor, está preso desde 12/01/2013 e se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP desde 14/01/2013, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 22. Demonstrada a dependência econômica, pois a Certidão de Nascimento de fls. 07 comprova que o autor, nascido em 27/10/2006, é filho menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CNIS (fls. 167/168), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa RM Roque Serralheria ME, no período de 01/08/2012 a 06/09/2012, observando que a prisão se deu no dia 12/01/2013. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). O pai do autor estava afastado de sua ocupação habitual desde 06/09/2012, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até, no mínimo, 11/2013. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte no julgamento da apelação nº 0003423-89.2013.4.03.6111/SP, no qual os irmãos do autor obtiveram o benefício previdenciário auxílio-reclusão (fls. 132/133): Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do(a) detento(a) deveria ser inferior a R\$ 971,78, se estivesse trabalhando à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). Porém, estava em período de graça, sendo que sua última remuneração integral foi em agosto/2012, no valor de R\$ 1.007,99, segundo as informações constantes do sistema CNIS/Dataprev. O art. 334 da IN 45/2010 dispõe: Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII... 2º. Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - não tenha perdido a qualidade de segurado; II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII. 3º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. 4º. O disposto no inciso II do 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001. A redação do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 deve ser conjugada com o caput do mesmo artigo, que não suprimiu a exigência da baixa renda, nos termos da legislação. Não é o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, o segurado não tinha renda, sendo assegurado o recebimento do benefício, independentemente do último salário de contribuição auferido. O critério da baixa renda, em tais casos, deve ser verificado consoante a legislação vigente na data da última remuneração integral, não havendo autorização para interpretação diversa. Caso contrário, os dependentes dos segurados desempregados em gozo do assim denominado período de graça teriam acesso ao benefício, independentemente da última remuneração do recluso. Não é essa a intenção do legislador, nos termos da Lei 8.213/91 (arts. 74 e 80). Portanto, os limites impostos no caput do art. 116 não devem ser desconsiderados em caso de segurado desempregado. À época da última remuneração integral, o limite legal vigente para a concessão do benefício era de R\$ 915,05. A CTPS, que tem presunção de veracidade, informa que o recluso tinha como remuneração mensal o valor de R\$ 884,96. O valor constante do sistema CNIS/Dataprev não deve prevalecer, uma vez que afastado pela cópia da CTPS. Quanto ao acordo firmado na seara trabalhista,

o INSS não comprovou que o valor relativo a 1/3 de férias foi acrescido nas informações constantes do sistema CNIS/Dataprev. Havendo incerteza quanto ao real valor recebido, prevalece o valor constante da CTPS, que é inferior ao limite vigente à época para a concessão do benefício. Assim, o benefício deve ser mantido, tendo em vista que a última remuneração não ultrapassa o limite legal. Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor Matheus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra o autor, absolutamente incapaz na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor, a partir da data da reclusão (12/01/2013 - fls. 22), até o autor completar 21 (vinte e um) anos de idade OU até o seu pai ser colocado em liberdade, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Matheus Meira dos Santos Representante do incapaz: Naira Janaína Meira. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/01/2013 - data da prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2016. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). Isento de custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004752-39.2013.403.6111 - VERA LUCIA LEAO DA SILVA X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X JEFERSON PEREIRA DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X EVELIN CAROLINE DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA LEÃO DA SILVA, sucedida por seus filhos, CLAUDETE PEREIRA DA SILVA, ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CRISTIANO PEREIRA DA SILVA e JEFERSON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, MARLENE SEVERO DE LIMA, EVELIN CAROLINE DA SILVA e EVERTON PEREIRA DA SILVA, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE de Osmar Pereira da Silva, seu marido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora apresentou agravo de instrumento nº 0000950-96.2014.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em agravo retido (fls. 58/59). Regularmente citada, a ré MARLENE SEVERO DE LIMA apresentou contestação de fls. 63/69 alegando: 1º) a falta de condição da ação; e 2º) que era companheira do falecido. O INSS apresentou contestação às fls. 95/98 alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Na audiência realizada no dia 23/03/2015, constatou-se que o falecido Osmar Pereira da Silva era pai de EVELIN CAROLINE DA SILVA e EVERTON PEREIRA DA SILVA, nascidos nos dias 14/05/1991 e 24/04/1989, respectivamente, menores de idade na data do óbito, motivo pelo qual foram incluídos no polo passivo da demanda. No entanto, os corréus EVELIN CAROLINE DA SILVA e EVERTON PEREIRA DA SILVA, apesar de terem sido regularmente citados, não apresentaram contestação. Às fls. 335, foi noticiado o falecimento da autora, habilitando-se herdeiros (fls. 338). É o relatório. D E C I D O. DA PRELIMINAR DE FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO: A corré MARLENE SEVERO DE LIMA alega que o feito deve ser extinto, sem a resolução do mérito, por falta de condição da ação, pois restou comprovado em esfera administrativa, que a Ré Marlene era companheira e economicamente dependente do falecido, preenchendo todos os requisitos para a percepção da pensão por morte. Verifico que a preliminar se confunde como o mérito, que será analisado em seguida. DO MÉRITO Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Osmar Pereira da Silva faleceu no dia 24/01/2009, conforme Certidão de Óbito de fls. 20, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado da Previdência Social na condição de empregado desde 25/01/1978, e seu último vínculo empregatício foi na empresa Casa Bahia Comercial Ltda. no período de

12/09/1995 a 01/02/2009, conforme CNIS de fls. 37/38. O óbito ocorreu antes de completar 12 (doze) meses do último recolhimento, ou seja, não perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo inferior a 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 19, não constando dela averbação de separação/divórcio. Consta da Certidão de Óbito de fls. 20 que o falecido era casado com a autora VERA LUCIA LEÃO DA SILVA e deixou 6 (seis) filhos, entre os quais os corréus EVELIN CAROLINE DA SILVA e EVERTON PEREIRA DA SILVA, menores de 21 (vinte e um) anos na data do óbito. No entanto, depreende-se dos autos que a união foi desfêita, tendo em vista a existência de benefício concedido a companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor. Com efeito, à corré MARLENE SEVERO DE LIMA foi deferido o benefício previdenciário pensão por morte NB 149.282.851-0, em razão do falecimento de Osmar Pereira da Silva (fls. 329verso). Assim, apesar de demonstrado que a autora era esposa do falecido, o benefício foi concedido administrativamente à corré MARLENE que, conforme restou comprovado nos autos, vivia em união estável com o segurado, fazendo concluir que a requerente estava separada de fato do de cujus. É sabido que o cônjuge separado de fato tem direito à percepção da pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Todavia, nestas hipóteses, há que se comprovar a dependência econômica. Dessa maneira, com o intuito de comprovar a condição de dependente, a autora VERA LUCIA LEÃO DA SILVA juntou aos autos, além da Certidão de Casamento de fls. 19 e Certidão de Óbito de fls. 20, os seguintes documentos: 01) cópia extrato de conta corrente em nome de Rogério Aparecido Pereira da Silva, filho da autora (fls. 22); 02) cópias das Certidões de Casamento dos filhos Cristiano e Claudete (fls. 23/24); 03) cópia das Certidões de Nascimento dos filhos Jeferson e Rogério (fls. 25/26); 04) cópia de Carta de Apresentação do plano de saúde Unimed (fls. 51/52); 05) cópias de declaração (fls. 53/55); 06) cópia do extrato da poupança em nome da autora (fls. 138/149); e 07) cópia da carteira da Unimed em nome da autora, relativa ao convênio com Casa Bahia Comercial Ltda. (fls. 150). Por sua vez, a corré MARLENE SEVERO DE LIMA juntou aos autos os seguintes documentos: 01) cópia da Certidão de Óbito, onde consta o seu nome como declarante (fls. 71); 02) recibo de compra em nome do falecido, datado de 07/08/2008, o qual está assinado pela corré MARLENE (fls. 72); 03) documento de afastamento por acidente de trabalho, bem como atestado da Casa Bahia Comercial Ltda. em nome do falecido, ambos datados de 19/01/2009 e assinados pela corré MARLENE (fls. 73/74); 04) cópia e Escritura de Declaração, emitida em 10/02/2009, dando conta de que a corré MARLENE e o falecido viveram em união estável por nove anos, até a data do óbito (fls. 75); 05) notificação da Justiça do Trabalho ao falecido, onde consta como endereço a Rua Recife, 109, Jundiaí/SP (fls. 76); 06) cópia do comprovante de endereço do falecido à Rua Dragutin Kalman, 222, Jundiaí/SP (fls. 77); 07) cópia do comprovante de endereço da corré MARLENE à Rua Dragutin Kalman, 222, Jundiaí/SP (fls. 78); 08) cópia da Declaração de Imposto de Renda do falecido, exercícios de 2004 a 2008, onde consta como endereço a cidade de Jundiaí/SP (fls. 79/83); Por sua vez, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte à corré MARLENE, instruído com os seguintes documentos (fls. 300/332): 01) cópia de contrato para emissão de cartão de crédito em nome do falecido, datado de 21/12/2002, onde consta como cônjuge MARLENE SEVERO DE LIMA (fls. 307/8); 02) cópia da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda do falecido, exercício de 2008, onde consta a corré MARLENE SEVERO DE LIMA como dependente (fls. 309/310); 03) cópia de Guia de Internação do falecido, onde consta como cônjuge a corré MARLENE SEVERO DE LIMA (fls. 316). Foi designada audiência para a produção de prova testemunhal. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora, da corré MARLENE SEVERO DE LIMA e das testemunhas arroladas: AUTORA - VERA LÚCIA LEÃO DA SILVA: VOZ 1: Vera Lúcia Leão da Silva? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora foi casada com o... Osmar Pereira da Silva? VOZ 2: Sim, senhor. VOZ 1: Vocês se casaram quando? VOZ 2: Quando? VOZ 1: É. VOZ 2: Nós caso dia oito de outubro... de julho de setenta e oito. VOZ 1: Setenta e oito? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Tiveram quatro filhos, é isso? VOZ 2: Quatro filhos. VOZ 1: E... quando ele morava aqui em Marília ele fazia o que? Trabalhava com que? VOZ 2: Aqui em Marília? VOZ 1: É. VOZ 2: Eh... ajudante de caminhão. VOZ 1: Ajudante de caminhão. VOZ 2: Eh... Isso. VOZ 1: Em dois mil ele foi pra Jundiaí? VOZ 2: Foi. VOZ 1: Foi fazer o que lá? VOZ 2: Foi trabalhar. VOZ 1: Trabalhar com que lá? VOZ 2: Também. Caminhão. VOZ 1: Ajudante de caminhão? VOZ 2: Ajudante de caminhão. VOZ 1: Ele trabalhava em alguma empresa, lá? VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: Qual empresa? VOZ 2: Casas Bahia. VOZ 1: Casas Bahia? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Quando ele foi pra Jundiaí a senhora fazia o que aqui em Marília? VOZ 2: Aqui? VOZ 1: É. VOZ 2: Eu trabalhava na fazenda. VOZ 1: Por que a senhora não foi pra Jundiaí com ele? VOZ 2: Por que... porque assim ele foi pra lá pra trabalhar e eu não fui porque eu tinha as quatro criança pequena, né? E... aqui pra mim era mais fácil porque tinha meu pai, minha mãe pra me ajudar a olhar pra mim poder trabalhar. VOZ 1: Mas não seria obrigação da senhora acompanhar o marido? VOZ 2: É. VOZ 1: A senhora não foi por quê? VOZ 2: Então, porque ele... eu não... causa disso aí mesmo. VOZ 1: Quando a senhora ficou sabendo que... da Marlene? VOZ 2: Quando eu fiquei sabendo? VOZ 1: Eh. VOZ 2: Olha... já fazia uns... eu fiquei sabendo mesmo depois que ele... aconteceu o acidente. VOZ 1: O acidente aconteceu quando? VOZ 2: Foi em... dois mil... tá com seis ano?... dois mil e nove. VOZ 1: Dois mil e nove. Ele morreu nesse acidente? VOZ 2: É. Faleceu desse acidente. VOZ 1: Tá. Ele morava lá em Jundiaí com quem? VOZ 2: Lá? VOZ 1: É. VOZ 2: Quando ele foi pra lá ele foi morar... ele morava com a irmã. VOZ 1: Irmã dele? Do Osmar? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Qual o nome dela? VOZ 2: Maria Teresa Santana. VOZ 1: Maria Teresa. VOZ 2: É. Isso ele morava... VOZ 1: Por quanto tempo ele, o Osmar morou com a Maria Teresa? VOZ 2: Ele morou... uns par de tempo. VOZ 1: De dois mil até quando? VOZ 2: Mais ou menos... até... dois mil e treze, não dois mil e três, não... não sei se dois mil e três, dois mil e quatro, uma coisa assim. VOZ 1: Dois mil e três, dois mil e quatro. Daí ele saiu da casa da Marlene, da... da sua irmã que chama? VOZ 2: Não, cunhada. VOZ 1: Sua cunhada. Que chama? VOZ 2: Maria Teresa Santana. VOZ 1: Ela saiu da casa da Maria Teresa... ele saiu da casa da Maria Teresa e foi pra onde em dois mil e três, dois mil e quatro? VOZ 2: Aí ela arrumou uma casa pra ele, né? Assim... lá mesmo na rua lá, e ele morava. VOZ 1: Na mesma rua dela? VOZ 2: Não lembro se é a mesma rua, mas é lá pertinho. VOZ 1: Ele morava sozinho? VOZ 2: Nessa casa ele morava. VOZ 1: Como a senhora sabe? VOZ 2: Sozinho. Porque ele falava, ele me falava e ela também... Maria. VOZ 1: Quantas vezes a senhora foi na casa dele? VOZ 2: Lá? VOZ 1: É. VOZ 2: Olha eu não foi muitas vezes lá não, porque eu tinha as crianças pequena e... não dava pra mim tá viajando muito, né? VOZ 1: Nesses nove anos a senhora não... quantas visitas a senhora fez pra ele lá? VOZ 2: Pra ele lá? VOZ 1: É. VOZ 2: Foi três vezes, que eu fui lá. VOZ 1: E as três vezes foi na casa da sua... cunhada? VOZ 2: Na casa da minha cunhada, e da minha sogra também né, que morava lá. VOZ 1: Na casa que ele morava sozinho a senhora nunca foi? VOZ 2: Não, lá não cheguei ir. VOZ 1: Ele morreu em dois mil e nove? VOZ 2: Isso, tá com seis

anos, né?VOZ 1: E a senhora pediu a pensão por morte quando?VOZ 2: Quando ele faleceu ele... deixou...foi em vinte e quatro de janeiro né? Aí até resolver tudo fazer os papel, os documento tudo. Foi em março que deu a entrada.VOZ 1: Março de dois mil e nove? VOZ 2: Depois que ele faleceu.VOZ 1: Tá, e o que aconteceu depois que a senhora pediu?VOZ 2: Então, aí depois que eu pedi que entrou tudo, aí o advogado falava assim que tinha que...por causa né da...dessa moça tinha entrado na frente, né. Aí ele falou assim que tinha que esperar pra ver...pra poder entrar.VOZ 1: Quem que é esse advogado?VOZ 2: Dr. Marcos.VOZ 1: Aqui de Marília?VOZ 2: Não, de lá..... De lá mesmo.VOZ 1: Era advogado dela e da senhora?VOZ 2: É porque ele fez o ...entrou com os papel que ela entrou primeiro, né? E ele pegou, aí parece que ele viu que nois era casado foi aonde que ele me....VOZ 1: Quê?VOZ 2: Me ligo e consultou, né...pra fazer. Aí foi aonde que ele fez...VOZ 1: Fez o que?VOZ 2: O resto das coisa tudo pra mim. No meu nome.VOZ 1: Fez aonde? VOZ 2: Lá mesmo.VOZ 1: Mas no INSS?VOZ 2: Foi na...VOZ 1: Ou fez um acordo com a Marlene?VOZ 2: Ele pediu o DPVAT, e o Fundo de Garantia, né... pra mim VOZ 1: Ele fez o que, com quem?VOZ 2: Lá? Em Jundiaí?VOZ 1: Sim.VOZ 2: Ele fez lá e ...VOZ 1: O que? Fez o quê?VOZ 2: Isso aí, o DPVAT ..como foi despedido pediu tudo pra mim, né? Os acerto.VOZ 1: Vou ser mais objetivo. Ele fez um pedido na previdência social?VOZ 2: Isso. VOZ 1: Isso?VOZ 2: É.VOZ 1: E porque que não.....a senhora não recebeu?VOZ 2: Eu não recebi o....VOZ 1: Benefício.VOZ 2: Benefício?VOZ 1: A pensão por morte.VOZ 2: Porque ela já tava....tinha entrado na frente.VOZ 1: Mas a senhora tá alegando que ele não tinha nenhuma companheira lá, que a senhora era casada com ele.VOZ 2: É eu sou casada com ele.VOZ 1: Por que só depois de quatro anos a senhora veio na justiça?VOZ 2: Porque então, ela tava recebendo e como diz...ele disse lá pra ela...você vai ter que repartir a metade com a Dona Vera, né? Porque veio pra ela. De primeiro veio pra ela. E...aí ela concordou, falou não eu pago pra ela a metade e ela veio pagando pra mim, até ela pagou até dezembro de dois mil e treze, ela veio me pagando.VOZ 1: Quando ele faleceu é...a senhora sabe quem foi a declarante do óbito?VOZ 2: Foi ela.VOZ 1: Foi ela? VOZ 2: Meu filho já tava lá tudo, mas ela já tinha...Meus filho chegou lá porque eu num...eu tava doente mesmo.VOZ 1: Tá. Aí quando ele morreu...quando ele morreu a senhora descobriu a Marlene? VOZ 2: Uhum.VOZ 1: E que que a senhora ficou sabendo dela?VOZ 2: Então descobri assim que eles era amante. Que eles eram amante.VOZ 1: Moravam na mesma casa?VOZ 2: É...Moravam assim, ele ia né. Que foi o que a minha cunhada disse. Ele ia na casa dela, ela ia atrás dele.VOZ 1: Ela morava, ele morava perto da casa da sua cunhada?VOZ 2: É.VOZ 1: A senhora sabe o endereço?VOZ 2: Não, não sei.VOZ 1: Não sabe o endereço.VOZ 2: Não.VOZ 1: E onde que a Marlene morava?VOZ 2: Lá?VOZ 1: É.VOZ 2: Também não sei o endereço dela. VOZ 1: Não sabe também. A advogada da Vera Lúcia, tem alguma pergunta?VOZ 3: Eu quero saber quando a senhora Marlene se apresentou para a declarante?VOZ 1: Pode responder.....Dona Vera, tão perguntando pra senhora, a senhora responda, por favor.VOZ 3: Eu gostaria de saber, excelência, quando a senhora Marlene se declarou, é se.... aliás, se apresentou para a declarante. VOZ 1: Responde.VOZ 2: Quando ela se apresentou?VOZ 3: Sim.VOZ 2: Lá? Olha ela se apresentou lá acho que foi em....no meio de janeiro mesmo.VOZ 1: Meio de janeiro de dois mil e nove? VOZ 2: É.VOZ 1: Foi quando ele morreu?VOZ 2: É, que ela foi lá....VOZ 1: Ou ele tava....Ele sofreu o acidente e já morreu?VOZ 2: Não. Ele demorou quatorze dias, ele morreu, ele sofreu o acidente dia oito.VOZ 1: Morreu dia vinte e quatro?VOZ 2: Morreu dia vinte e quatro.VOZ 1: Tá. Nesse período a senhora foi pra lá?VOZ 2: Não, não fui porque eu tava doente. Do jeito que eu tô aqui com as perna tudo inchada não deu pra mim viajar. Por isso que eu tô aqui.VOZ 1: Tá certo.VOZ 3: Excelência, eu gostaria que a declarante explicasse se houve algum acordo em relação ao ... a divisão do pagamento do benefício, entre ela e a Marlene.VOZ 1: Pode responder.VOZ 2: É. Foi. Foi feito lá sim, no dia pra receber o advogado falou assim pra minha nora teve presente, né? Que foi constatado pra ela pagar pra mim é.... parcela...pra mim.. VOZ 1: Esse acordo foi escrito ou verbal?VOZ 2: Não. Foi feito lá, né?VOZ 1: Esse acordo foi escrito ou verbal?VOZ 2: Acho que foi verbal.VOZ 1: Verbal. A senhora estava presente quando foi feito o acordo?VOZ 2: Não, não estava. VOZ 1: Quem estava presente?VOZ 2: Minha nora.VOZ 1: Sua nora. Qual o nome dela?VOZ 2: Rita de Cassia.VOZ 1: Doutora.?VOZ 3: Excelência, gostaria de saber como era feito esse pagamento da pensão pela dona Marlena a senhora Vera.VOZ 1: Dona Vera, pode responder.VOZ 2: Oi.VOZ 3: Como era feito o pagamento, como a Marlene pagava.VOZ 2: Ela lá na, na... aqui no banco ela recebia, depositava a minha parte pra mim e a parte dela ficava pra ela.VOZ 3: Só isso, Excelência.VOZ 1: O advogado da Marlene tem alguma pergunta?VOZ 4: O período entre o acidente e o falecimento quem que cuidou dele...nesse período?VOZ 1: Ele sofreu acidente dia nove, a senhora disse.VOZ 2: Foi.VOZ 1: Morreu dia vinte e quatro?VOZ 2: É.VOZ 1: Ele ficou internado?VOZ 2: Ficou.VOZ 1: Qual hospital lá, a senhora lembra?VOZ 2: Eu não lembro o nome do hospital.VOZ 1: Quem ficou com ele acompanhando ele?VOZ 2: É. Foi ela, tava acompanhando ele, mas seguinte tinha um, um...ela disse que é um, um enfermeiro, né? Que tava cuidando.VOZ 1: Era a Marlene ou o enfermeiro que ela...que ela.VOZ 2: Ou o enfermeiro que ela mesma arrumou, lá.VOZ 1: A senhora não compareceu lá não fez nada para ela... para ajuda-la.VOZ 2: Não, não fui, porque quando o meu filho chegou lá porque a gente ia trazer ele pra cá, né. Aí foi quando nois chegou lá, demorou ele faleceu. Então quer dizer, não deu tempo, não deu tempo.VOZ 1: Mas ele queria vir pra cá?VOZ 2: Ele queria.VOZ 1: Ele tava em condições de...VOZ 2: Ele não tava em condições de viajar né, porque ele tava muito machucado, muito machucado, e.... mas mesmo assim, né a gente....meus dois filhos mais velhos eles foram inclusive pra trazer ele pra cá e ele queria vim sim, mas só que não deu tempo.VOZ 1: Doutor?VOZ 4: Se a depoente conhece a senhora Fátima com quem o falecido teria mantido um relacionamento logo após a saída de Marília, com quem teve inclusive três filhos? Se ela conhece a pessoa e se ela confirma esse relacionamento.VOZ 1: A senhora conhece Fátima?VOZ 2: Oh, Esse relacionamento dele foi lá também, foi lá, tem mesmo, teve três filho.VOZ 1: Ele teve três filhos com a Fátima?VOZ 2: Teve.VOZ 1: Qual idade dessas crianças hoje?VOZ 2: Oh, foi...VOZ 1: Foi depois de dois mil? Ele não foi pra lá em dois mil?VOZ 2: Foi. Ele tinha um menino, ela já tinha um menino, né?VOZ 1: Tá.VOZ 2: Já grande.VOZ 1: Então ele teve uma convivência com a Fátima?VOZ 2: Teve. VOZ 1: Teve três filhos com a Fátima?VOZ 2: Teve três filho um deles a idade deles é quase igual...VOZ 1: Doutores, eu vou ter que suspender essa audiência, porque os menores têm interesse nessa pensão. VOZ 2: Não tem mais nenhum menor.VOZ 1: Por quê?VOZ 2: Já é tudo de maior.VOZ 1: Dois mil? Estamos em dois mil e quinze.VOZ 2: Não. Eles já são de maior, já. É...VOZ 1: Então me explica. Ele não foi pra lá em dois mil?VOZ 2: Foi em dois mil.VOZ 1: Nós estamos em dois mil e quinze.VOZ 2: Então, mas esse caso dele aí com essa Fátima eu acho que já era daqui de Marília, entendeu? Aí ele foi embora pra lá e ela foi depois, né? Ela foi. E ela teve esses filho com ele e tem um que é inclusive a idade é dois, três meses de diferença de um meu.VOZ 1: Isso é um fato novo. O senhor sabia disso? Eu não sabia disso.VOZ 4: Eu não sei a idade dos meninos.VOZ 1: É por que se for menor de 18 anos, eles têm interesse, vai ter que...VOZ 4: Não sei se a dona Marlene é capaz de informar a idade.VOZ 1: Quem?VOZ 4: De qualquer forma... Dona Marlene, minha cliente, não sei se ela é capaz de informar a

idade...VOZ 1: Certidão de Óbito do Osmar, não deixou testamento, era reservista, eleitor, era casado com a Vera Lúcia, deixou os filhos Cristiano, Claudete, Jeferson, Rogério. . É isso?VOZ 2: É.VOZ 1: Emerson, quem que é?VOZ 2: É o da Fátima, o primeiro.VOZ 1: Emerson, Everton e Evelin?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Dezoito anos. Então a senhora sabia que ele.... teve três filhos com essa Fátima.VOZ 2: Sabia.VOZ 1: Ela morava aqui em Marília e foi com ele pra lá?VOZ 2: Ela foi...foi pra lá.VOZ 1: E lá o que aconteceu entre ele e a Fátima?VOZ 2: Então, ficaram lá né acho que moraram lá....ele morava....ela morava....numa casa lá....ficava assim.VOZ 1: Ele morava com ela?VOZ 2: Morava...morou um tempo.VOZ 1: Mas a senhora disse que ele morava na casa da sua cunhada...VOZ 2: Então, um tempo né, ele morava lá, morou lá...depois ela...aí ele separou também...aí foi onde que ele foi morar.VOZ 1: Foi morar?VOZ 2: Com a minha cunhada....mas também..éVOZ 1: Doutor?VOZ 4: Só um esclarecimento, Excelência, então na verdade o falecido se mudou de Marília e a dona Fátima se mudou com ele e eles residiram sob o mesmo teto lá? Só depois que ele foi morar com a cunhada? Foi isso?VOZ 1: Foi isso que ela disse. VOZ 2: É.VOZ 1: Então ela, ela, ele se mudou pra lá pra Jundiá a Fátima o acompanhou eles moraram uns tempos juntos lá.VOZ 2: Morou.VOZ 1: Depois se separaram e ele foi morar segundo a senhora disse, na casa da sua cunhada, é isso?VOZ 2: É.VOZ 4: Sem mais perguntas. VOZ 2: Que ele ficou sozinho...me deixou sozinho com os meninos.. aí ficou mandando..VOZ 1: O INSS tem alguma repregunta?VOZ 5: Quando a autora tomou conhecimento da Fátima?VOZ 1: Pode responder.VOZ 2: Quando eu tomei conhecimento dela? Então, quando eu tomei conhecimento dela com ele, ela já tinha um menino.VOZ 1: Depois ela teve mais dois?VOZ 2: Tem mais dois.VOZ 5: Nesse interim a senhora sabendo que ele estava com ela vocês mantiveram o casamento?VOZ 2: Mantivemos. Ele nunca me abandonou, nunca.VOZ 5: Já estava em Jundiá?VOZ 2: Tava.VOZ 5: A senhora decidiu ficar principalmente porque seus filhos eram pequenos.VOZ 2: Pequenos.VOZ 5: Isso foi no ano de dois mil.VOZ 2: Foi. Meus menino tinha ...VOZ 5: O mais novo teria 16 anos. Ele ainda precisava de cuidados da senhora?VOZ 2: Em dois mil? Eu tinha a criança pequena em dois mil.VOZ 1: Qual que é o mais novo da senhora?VOZ 2: Meu mais novo é o Rogério, ele tá com trinta....VOZ 1: Tinha vinte e quatro em dois mil e nove.VOZ 5: Nasceu em oitenta e quatro tinha dezesseis anos (incompreensível)...acompanhar o marido?VOZ 2: É, simplesmente eu não fui mesmo por causa disso daí...porque ele...ele era assim, ele não me abandonava mas também ficava (incompreensível).VOZ 5: Ele prestava assistência material, te dava dinheiro, ajudava com conta da casa?VOZ 2: Ajudava.VOZ 5: Vocês continuavam vivendo como marido e mulher?VOZ 2: Como marido e mulher.VOZ 5: E quando ele....os anos que ele ficou morando com a Fátima em Jundiá a senhora chegou a visitá-lo lá?VOZ 2: Não.VOZ 5: Quanto tempo a senhora ficou sem visitar ele lá?VOZ 2: Quando ele teve com a Fátima lá, eu fui lá uma vez só, uma vez, depois não voltei mais, mas só que ele não parou de vir aqui... (incompreensível).VOZ 1: Como? Ele não parou de vir aqui como?VOZ 2: Ele vinha sempre.VOZ 1: Sempre como?VOZ 2: Aqui em casa, na minha casa.VOZ 1: Como? Qual que era...VOZ 2: Assim, sempre que ele tinha folga é.... tinha feriado assim prolongado, assim ele vinha.VOZ 1: Ficava aonde?VOZ 2: Na minha casa.VOZ 1: Na sua casa?VOZ 5: Era mais em feriado?VOZ 2: Não, porque assim, final de semana é.... sempre é muito pertinho né, assim, ele vinha mais prolongado, porque.....vinha três, quatro vezes no ano, mas sempre me mandando....o dinheiro.VOZ 1: Então, só pra confirmar a Certidão de Óbito aqui consta os filhos Cristiano, Claudete, Jeferson, Rogério, Emerson, Everton e Evelin, os filhos da senhora com ele quais são?VOZ 2: Os meus são Cristiano.VOZ 1: Cristiano.VOZ 2: A Claudete.VOZ 1: Claudete.VOZ 2: Jeferson.VOZ 1: Jeferson.VOZ 2: E o Rogério.VOZ 1: Rogério.VOZ 2: São os quatro.VOZ 1: Os outros três são com a Fátima?VOZ 2: É.VOZ 1: Certo. Pode encerrar.Legenda: VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogada(o) da Autora. VOZ 4: Advogado da corré MARLENE. VOZ 5: Procurador Federal do INSS.CORRÉ - MARLENE SEVERO DE LIMA:VOZ 1: Marlene Severo de Lima?VOZ 2: Isso.VOZ 1: A.... Vera Lúcia Leão da Silva ajuizou uma ação contra a senhora e contra o INSS na pretensão de receber a... pensão por morte de Osmar Pereira da Silva, certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: É...Antes de conhecer o Osmar a senhora era casada? Qual que era, qual que era a situação da senhora, antes...VOZ 2: Solteira.VOZ 1: A senhora era solteira?VOZ 2: Solteira.VOZ 1: Mas a senhora tinha um filho, uma filha, me parece.VOZ 2: Não, eu já tinha quatro filhos.VOZ 1: Era solteira, mas tinha quatro filhos?VOZ 2: Solteira mas tinha quatro filhos.VOZ 1: Quatro filhos.VOZ 2: Eu já tinha tido outro relacionamento.VOZ 1: Certo. A senhora conheceu o Osmar quando? VOZ 2: Eu conheci o Osmar em dois mil.VOZ 1: Dois mil?VOZ 2: Dois mil. E quando eu conheci o Osmar ele já estava separado dessa e já tinha uma outra família e quando ele separou da outra em dois mil, foi aí que eu fui morar.VOZ 1: Em relação...a senhora sabia que ele era casado?VOZ 2: Sabia que ele era casado, mas que ele estava separado, não legalmente.VOZ 1: Ah, o casamento seria com a Vera Lúcia.VOZ 2: Com a Dona Vera Lúcia.VOZ 1: É que a Vera Lúcia morava lá em Jundiá?VOZ 2: Não.VOZ 1: Morava aonde?VOZ 2: Aqui. VOZ 1: Aqui em Marília?VOZ 2: Vera Cruz.VOZ 1: Em Vera Cruz.VOZ 2: Vera Cruz.VOZ 1: E lá ele foi pra lá em dois mil?VOZ 2: Não ele foi pra lá bem antes, bem antes.VOZ 1: Antes de dois mil?VOZ 2: Antes de dois mil, porque lá ele já tinha uma outra família.VOZ 1: Quem que era essa família lá?VOZ 2: Lá era Maria de Fátima e três filhos com ela.VOZ 1: Três filhos?VOZ 2: Três filhos.VOZ 1: Certo. E ele morava na casa junto com a Fátima e os três filhos?VOZ 2: Morava. E os três filhos.VOZ 1: A senhora se lembra o endereço dessa casa, o bairro?VOZ 2: Não, eu sei que era na Filomena Rice mesmo, só que mais pra cima, pra frente no mesmo bairro onde eu morei com ele também.VOZ 1: Tá, em que condições a senhora conheceu ele?VOZ 2: Eu conheci o Osmar aqui numa viagem que ele veio fazer, né, então eu fiquei conhecendo ele, aí a gente ficou se gostando tudo, mas aí a gente se conversou um dia por carta, mas só fui morar pra lá quando ele separou dessa segunda mulher.VOZ 1: Da Fátima?VOZ 2: Da Maria de Fátima.VOZ 1: A senhora foi morar com ele que ano então?VOZ 2: Dois mil.VOZ 1: Dois mil?VOZ 2: Dois mil e permaneci com ele até o dia 24 de janeiro foi quando ele faleceu.VOZ 1: E vocês foram morar juntos em qual casa?VOZ 2: Eu morei na Filomena Rice.VOZ 1: Junto com ele?VOZ 2: Junto com ele.VOZ 1: Filomena Rice, tá.VOZ 2: Isso, no Jardim do Lado, eu morei na André Gotim (incompreensível)VOZ 1: Tá.VOZ 2: E morei na rua Recife.VOZ 1: Essa rua Recife... número?VOZ 2: Ah... o numero não me recordo bem, mas foi...é 109?VOZ 1: 109.VOZ 2: 109.VOZ 1: O bairro lá é?VOZ 2: Agapeama.VOZ 1: Agapeama. Vila Maria Genoveva.VOZ 2: Isso. Que foi onde ele faleceu.VOZ 1: Tá. Vocês estavam morando nessa casa, a senhora, ele e quem?VOZ 2: Só eu e ele.VOZ 1: Só a senhora e ele?VOZ 2: Só.VOZ 1: E o que aconteceu? Ele morreu do que? Como foi? Foi acidente?VOZ 2: Foi acidente de trabalho. VOZ 1: Caminhão?VOZ 2: Caminhão.VOZ 1: A senhora lembra o dia que foi o acidente? Que dia que foi?VOZ 2: Foi oito de janeiro de dois mil e nove.VOZ 1: Dois mil e nove e ele faleceu dia vinte e quatro.VOZ 2: vinte e quatro de janeiro de dois mil e nove.VOZ 1: Nesse, nesse período do dia oito a vinte e quatro ele ficou internado?VOZ 2: Ele ficou oito dias internado, e eu permaneci no hospital com ele. E oito dias ele ficou na minha casa.VOZ 1: Quando ele faleceu ele morreu na sua casa?VOZ 2: Morreu dentro da minha casa.VOZ 1: Não morreu no hospital, então. Nesse período que ele ficou..... principalmente

que ele ficou internado, na sua casa, a dona Vera Lúcia apareceu por lá?VOZ 2: Não.VOZ 1: No período que vocês moraram juntos de dois mil a dois mil e nove, ela foi na sua casa de vocês alguma vez?VOZ 2: Não, não.VOZ 1: Ela diz na petição que ela morou, que ele morou um tempo na casa da Maria Teresa é isso? Que seria cunhada.VOZ 2: Não, eu não me lembro.VOZ 1: A senhora conhece a Maria Teresa?VOZ 2: Eu conheço, conheço. Eu, eu não me lembro dele ter morado junto com ela porque até mesmo ele foi pra lá e já tinha uma outra família. Ele morava junto com a família que era a Maria de Fátima mais os filhos.VOZ 1: Então ele deixou a Fátima e foi morar com a senhora?VOZ 2: Isso.VOZ 1: E com a senhora morou nesses três endereços?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Até a rua Recife onde ele faleceu?VOZ 2: Isso.VOZ 1: É isso?VOZ 2: Isso.VOZ 1: E a... senhora sabe se ele prestava alguma ajuda ou pra Maria de Fátima ou pra Vera Lúcia?VOZ 2: Não, pra Vera Lúcia que eu saiba não, não porque eu convivi com ele nove anos, então...VOZ 1: Tá, agora vamos falar depois do falecimento. A senhora chegou a fazer algum acordo com a Vera Lúcia pra pagar essa pensão por morte pra ela?VOZ 2: Também não. Assim de fazer acordo com ela não. O que eu fiz foi dar uma ajuda de minha livre e espontânea vontade por dó dela né? Mas assim, porque eu quis.VOZ 1: Quem que intermediou essa, essa...VOZ 2: NinguémVOZ 1: Essa ajuda aí?VOZ 2: NinguémVOZ 1: Não tinha um advogado?VOZ 2: Não, eu tinha advogado, mas até mesmo ele falou pra mim que não tinha saído a pensão pra ela, que a pensão tinha saído no meu nome que eu daria se eu quisesse, se eu não quisesse, não precisava porque tinha saído no meu nome, então eu achei assim...da minha parte, né, eu quis dar essa ajuda pra ela.VOZ 1: A senhora depositava. Como que era?VOZ 2: Eu depositava.VOZ 1: Metade ou uma parte?VOZ 2: Não, não era metade, era assim, uma quantia...uma parte, não era metade.VOZ 1: E a senhora parou de depositar?VOZ 2: Parei.VOZ 1: Qual a razão?VOZ 2: Porque eu achei que eu deveria parar, porque ela não tinha...eu achei que deveria parar e parei.VOZ 1: Eu dou a palavra ao defensor da Marlene... Nenhuma? Eu dou a palavra ao INSS.VOZ 3: Se o Osmar, se ele vinha visitar os filhos?VOZ 1: A senhora tem conhecimento?VOZ 2: O Osmar vinha uma vez por ano e eu vinha junto. Se ele ia lá ele passava um dia lá e já voltava, que a gente ficava na casa da minha mãe.VOZ 1: Sua mãe mora aqui em Marília?VOZ 2: Minha mãe mora.VOZ 1: Tá. Depois eu pergunto. Doutor?VOZ 3: Nada mais.VOZ 1: Eu dou a palavra... à parte autora.VOZ 4: Excelência, eu gostaria que a declarante explicasse e...respondesse durante quanto tempo ela realizou esses depósitos em favor da dona Vera.VOZ 1: Pode responder.VOZ 2: Mais ou menos uns cinco anos.VOZ 4: Mensalmente, criteriosamente todos os meses?VOZ 2: Foi por alguns, alguns meses foram assim, né todos os meses, mas depois no final já não depositava mais todo mês.VOZ 4: E quando ela conheceu a Dona Vera?VOZ 1: Quando eu conheci?VOZ 4: Sim.VOZ 2: Eu conheci a dona Vera numa...foi numa festa que eu fui com ele e ele disse que era ex mulher dele. Uma festa de peão.VOZ 1: Onde foi essa festa?VOZ 2: Em Vera Cruz.VOZ 1: Em Vera Cruz?VOZ 2: Isso.VOZ 4: E como ela ficou sabendo da necessidade da dona Vera receber dinheiro? Como ela descobriu a conta da dona Vera pra fazer esses depósitos?VOZ 2: Não é que eu fiquei sabendo, como que eu descobri. Porque eu tinha contato com o filho depois que eu cheguei aqui porque ela foi na minha casa juntamente com os filhos, porque eu pedi pra eles irem pra pegar umas coisa que eu dei pra eles que era do pai.VOZ 4: E se eles estiveram juntos, se eles, elas contrataram o mesmo advogado pra fins dessa pensão.VOZ 2: O mesmo advogado foi pelo seguinte, eu...eu chamei ela pra ver se ela queria dar entrada e ela falou que não que eu podia dar entrada. Arrumei o advogado e aí eu pedi pra elas se quisesse arrumar outro podia arrumar, senão eles podia ir com o mesmo que eu arrumei, e foi o que aconteceu. Eles que procurou o mesmo advogado.VOZ 4: É...quem recebeu a verba, o dinheiro do DPVAT, e das verbas rescisória da casa, das casas Bahia?VOZ 2: Foi dividido entre todos os herdeiros.VOZ 4: Se a declarante e a dona Vera receberam.... O DPVAT e as verbas rescisórias, se foi a dona Vera ou se foi a Marlene.VOZ 1: A senhora se recorda?VOZ 2: Recordo, saiu no nome da dona Vera.VOZ 1: Saiu no nome dela e ela que recebeu?VOZ 2: Foi.VOZ 4: Só isso, Excelência.VOZ 1: Tá, Como a senhora, a senhora disse que deu entrada no pedido de pensão, certo? A senhora passou a receber cem por cento ou teve divisão com algum dos filhos da Fátima?VOZ 2: Teve divisão com dois filhos da dona Fátima.VOZ 1: Por muito tempo?VOZ 2: Foi, o menino foi por dois anos e a menina foi três.VOZ 1: Entendi. Depois eles completaram maioridade.VOZ 2: Aí cortou.VOZ 1: Cortou? Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: CORRÉ MARLENE. VOZ 3: Procurador Federal INSS. VOZ 4: Advogada da Autora.

INFORMANTE - MARIA TEREZA DA SILVA SANTANA:VOZ 3: Requerer a suspeição da testemunha, senhora Tereza, em razão de inimizade, uma vez que a mesma acusa a corré Marlene de ser responsável pelo falecimento do falecido, na verdade atribui a ela a morte do mesmo, em razão dessa inimizade peço então, a suspeição da testemunha. VOZ 2: Posso falar, excelência? VOZ 1: Pera que já vai chegar a vez da senhora. Só um minutinho. Pronto? Dona Maria Tereza, Boa Tarde.VOZ 2: Boa tarde, Excelência.VOZ 1: A senhora tá aqui hoje como testemunha da Dona Vera Lúcia da Silva e a senhora tem a obrigação de me falar a verdade sob pena de cometer crime de falso testemunho.VOZ 2: Sim.VOZ 1: Então em primeiro lugar é...eu queria saber a senhora na verdade é cunhada da Dona Vera Lúcia. É isso?VOZ 2: Sim.VOZ 1: É cunhada?VOZ 2: É. Cunhada da Vera Lúcia VOZ 1: Tá.VOZ 2: Que é a esposa dele.VOZ 1: Então eu vou ouvi-la como informante do Juízo, porque como a senhora é cunhada da dona Vera Lúcia.VOZ 2: Sim.VOZ 1: Tá é...a senhora.....é.....é suspeita no sentido de às vezes querer favorecer a Dona Vera Lúcia, então assim, então assim...eu, eu vou ouvi-la como informante do Juízo. Tá bem?VOZ 2: Certo, mas eu gostaria de ...VOZ 1: Não. Agora a senhora pode falar em relação a suspeição.VOZ 2: A suspensão.VOZ 1: A Suspeição.VOZ 2: Isso. Não. Eu quero dar assim, a resposta...VOZ 1: Lógico.VOZ 2: Sobre o que ele falou. Na verdade a Dona Marlene, ela nunca foi casada com ele, ela era amante dele porque além... talvez não foi citado, o Osmar era meu irmão mas sou obrigada a falar.VOZ 1: Lógico.VOZ 2: Ele era muito mulherengo, então ele não tinha só essa amante, ele tinha mais outra que aqui em Jundiá ela mora e tá... tem tem três filhos com eleVOZ 1: Sei.VOZ 2: A Marlene pelo que eu sei nem tem filho com ele. VOZ 1: Sei.VOZ 2: Então, quando houve o acidente do Osmar, que é meu irmão.VOZ 1: Sei.VOZ 2:Eu pedi pra ela: vamo levar ele pra minha casa, porque ela tinha separado dele naqueles dias entendeu, excelência?VOZ 1: Quem, a dona Vera Lúcia?VOZ 2: Não. A Marlene. VOZ 1: A Marlene. Ah, tá.VOZ 2: Ela tinha se separado dele e deixou ele na casa e fez uma limpa né? Levou todas as coisas. Eles brigaram, eles brigavam muito. Ora tava junto ora não estava, né, ora estavam juntos ora não estavam, então ele ficou muito angustiado, me disse, deixou ele sozinho na casa com os móveis velhos, deixou inclusive dormindo no chão, levou até a cama. E eu como irmã né, eu arrumei uma casa pra ele perto de mim dois cômodos e levei ele pra baixo, levei pra baixo perto de mim e vou cuidar de você. Cuidei, graças a deus. Aí descobriu que estava com câncer, não me provou nada também, mas disse que estava e pediu pra ele pra voltar novamente porque não ia poder trabalhar que ela precisava que ele pagasse o aluguel pra ela, né. E assim foi feito, ele também pegou e foi pra lá, foi ficar na casa dela. Houve esse acidente eu pedi pra ela, vamo levar pra casa, porque a gente ajuda né, excelência. Cuidar. Ele ficou paralisado da cintura pra baixo por causa do fixador, quebrou a bacia em vários lugares, quebrou a clavícula né, quebrou, passou

por uma cirurgia, teve uma parada cardíaca na hora lá, e ela não deixou, ela disse, não, porque talvez, ela não sei qual foi o motivo, ela não deixou. Passados uns dias, e o médico eu fui conversar com o Doutor, lá em Rio Claro que fez isso tudo pra ele. Ela, pediu pra minha irmã que meu cunhado tinha sido operado do joelho, pediu. O médico disse noventa dia no leito, não pode mexer com ele, banho, tudo no leito e passado uns dias ela pediu pra minha irmã emprestado o andador e ligou pra mim, Lia vou buscar, vou pegar o andador. Desculpe. Fico nervosa porque é dolorido né, doutora. Excelência. VOZ 1: É. VOZ 2: Então ela pediu o andador, eu disse pelo amor de Deus, a minha pressão nesse dia até subiu, foi aí que começou a desavença que o doutor citou. Eu disse pelo amor de Deus não faz isso, nós ouvimos da boca do doutor lá que ele vai ficar noventa dias restrito né, na cama, tudo banho na cama, tudo. E disse, e ela falou não Lia, ela arrumou uma pessoa lá pra cuidar que a gente não pode provar se é enfermeiro ou não, mas tinha uma pessoa lá, ela disse o fulano está aqui até não me recordo o nome da criatura porque ela não, não nos passou, não consultou, não conversou com a família nada. Ela fez tudo do jeito dela, como era uma hora junto uma hora não, parecia.. com o perdão da palavra, parecia cão e gato, a gente não podia se meter, porque se não ficou com a esposa, não estava convivendo com a situação que a esposa, não estava, mas assim quando ia pra lá ficava na casa da esposa, tanto é que o convênio médico era dela, e pra essa daí ele colocou o.... seguro de vida, né? Só que conversava muito comigo que eu era como mãe dele, eu era confidente dele, mas vamo retomar, então ela.... eu falei pra ela, né, que não fizesse isso pelo amor de Deus porque o doutor tinha falado pra nós. não falou, eu falei pra ela, não falou Marlene?, não, mas o fulano tá aqui, mas eu disse, mas ele não é médico, meu irmão também estava lá, na verdade esse irmão caçula que estava lá é irmão adotivo, Osmar é irmão de sangue, caçula da família, o Osvaldo tá aqui, falei: mas o Osvaldo não é médico, não faça isso pelo amor de Deus e já liguei em seguida pra essa minha irmã, e disse não dê o andador pelo amor de Deus, porque não é noventa dias pra não mexer com ele? Então, ela mas ela desobedeceu, porque a Marlene é uma pessoa desabe ela não importa, ela vai tritutando a gente e a minha irmã vai e empresta, empresta o bendito andador, tentaram pôr, mas eles não conseguiram. Ele não...lógico ele tava com o fixador aqui, os ossinho tudo, né? Tudo quebrado ali, acho que sei lá o que aconteceu, e pôs só que ele não aguentou. Ia levar ele no banho, ia levar, queria levar na porta pra ver lá fora, sendo o que o médico já tinha nos alertado. O doutor há de convir comigo que isso nós precisávamos obedecer porque nós somos leigos não entendia nada e ela fez isso, ela e o dito que ela disse que era enfermeiro, a mim não provou, então eu disse pra ela, liguei pra ela, você vai pôr, responsabilidade sua. Eu não disse a palavra certa? VOZ 1: Disse. VOZ 2: Se bem que eu devia ter lutado, batalhado, porque com vida não se brinca. Com que intenção não sei, mas fez. Daí com todas as pessoas, dali não sei, não lembro, não me recordo que é muito dolorido pra nós recordar isso. Ele ficou ruim. O quê que deu nele? Deu embolia pulmonar. Daí eu conversei com todos os doutores, voltei pra Rio Claro, conversei com o doutor e ele disse, leigo nenhum. Ele tá até a disposição lá, ele está, leigo não tinha que ter feito isso com ele. E eu tenho testemunha de que foi feito isso, isso eu tenho, porque tava um irmão lá, o filho dele tava lá, e a quem mais tava lá, e acho que minha cunhada também estava lá. Então ele disse, leigo não podia ter feito isso, então ela errou, o doutor há de convir comigo que a família sofreu uma baque aí. E aí deu a embolia, disse que pela embolia, que a gente não entende esse lado, a gordura do sangue saiu do osso e entrou na corrente sanguínea. De quem foi a culpa? Foi minha? Não, eu tentei salvar. Então um dia, não vou negar, um dia liguei pra ela e disse Marlene eu não estou contente com essa situação porque a dor está aqui ainda hoje, meu irmão caçula, 54 anos ia aposentar no dia oito de janeiro me morre no dia nove, me morre no dia oito, não foi duro pra gente? Então, foi duro. Então eu liguei pra ela, Marlene eu vou à polícia, ela é...aí nessa hora ela gritou, ela esbravejou comigo e ficou parado aí, então se isso é uma inimizade, ela que considera. Agora eu cortei, realmente eu nunca mais quis ver, porque.... não sei com que intenção. Porque muita coisa aí favorecia né? Então por isso. é isso que eu tenho a dizer, excelentíssima. VOZ 1: Tá certo. Agora dona Maria Tereza eu vou começar a fazer outras perguntas pra senhora. VOZ 2: Sim, estou a disposição. VOZ 1: Eu preciso, eu preciso saber dessa história desde o começo. VOZ 2: Sim. VOZ 1: A senhora como irmã vai saber me explicar bem tudo isso. A senhora reside aqui em Jundiá. VOZ 2: Sim. VOZ 1: E o seu irmão residia aonde? Quando ele...ele... ele era casado com a dona Vera Lúcia e eles residiam em que cidade? VOZ 2: Vera Cruz Paulista. VOZ 1: Vera Cruz Paulista. VOZ 2: É. Na verdade morava numa fazenda, né. VOZ 1: Sei. VOZ 2: É. Morava numa fazenda. VOZ 1: Ele fazia o quê? Ele trabalhava na fazenda? VOZ 2: Trabalhava na fazenda. VOZ 1: Tá. E aí o que que acontece. Ele veio pra Jundiá, foi isso? VOZ 2: Foi uma história doida, porque lá já, assim, já casado com ela já deu seus pulo. Já foi arrumando filho com a Fátima que é outra que tem aqui. VOZ 1: Aqui aonde? Aqui em Jundiá? VOZ 2: Lá mesmo. VOZ 1: Lá em vera cruz? VOZ 2: Lá mesmo. Hoje ela tá aqui também. Tem três filho dele. VOZ 1: Mas ela era, era, eles tiveram um caso lá em Vera Cruz? VOZ 2: Lá em Vera Cruz. VOZ 1: E lá os filhos.... VOZ 2: Fazia um filho, com o perdão da palavra, punha um filho na Vera e um filho na outra. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Mas sendo cuidando da Vera, sempre cuidando, que a Vera quando engravidou do primeiro era menor. VOZ 1: Sei. VOZ 2: E se casaram, tanto é que tá aí, né. Ela é a viúva. VOZ 1: Sei. VOZ 2: E daí, as duas, as duas aceitavam a situação. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Então né? Cômodo pras duas, de repente entra uma terceira amante que é a Marlene. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Então... VOZ 1: Então, mas pera aí, vamo lá ele morava em Vera Cruz. VOZ 2: Morava. VOZ 1: Ele veio pra cá quando? VOZ 2: Ele veio pra cá...há uns....., agora não que já se foi, mas acho que uns vinte anos, porque só na Bahia, nas Casas Bahia trabalhou quatorze né? VOZ 1: Sei. VOZ 2: Né. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Então foram buscar a, a meu pai com a minha mãe pra morar aqui. VOZ 1: Sei. VOZ 2: A gente quis tirar eles do sítio. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Então pegou ele de sopetão. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Você vai também Osmar, e a Vera vinha com ele, VOZ 1: Sei. VOZ 2: Mas a vera como ele era mulhengo ela já sabia, ela disse eu não vou agora eu vou ficar aqui com o pai e a mãe, porquê? É lógico que eu fico com meu pai e minha mãe porque eles me dão um certo subsidio aqui pra mim, né. E ficou com medo da história. VOZ 1: Sei. VOZ 2: E quem veio foi a Fátima. VOZ 1: A Fátima. VOZ 2: A Fátima. VOZ 1: E aí, quando ele veio pra cá, ele ficou morando com a Fátima aqui? VOZ 2: Sim, casado com a Fátima. VOZ 1: Tá. Casado com a.... nossa senhora....que rolo. VOZ 2: É rolo do....é rolo excelência. VOZ 1: Com a Fátima. Com a Fátima? VOZ 2: Sim, ficou com a Fátima. VOZ 1: Com a Fátima. Ele ficou com a Fátima aqui mais ou menos quanto tempo? VOZ 2: Ele ficou com a Fátima... tá vendo que dificuldade, ele ficou com a Fátima, mas a Marlene também soube que ele veio, correu pra Sorocaba. VOZ 1: Mas a Marlene, a Marelene. Ela é de onde? De Vera Cruz? VOZ 2: De Marília. VOZ 1: De Marília. É lá perto, é lá perto? VOZ 2: É perto. VOZ 1: Eles já se conheciam. É isso? VOZ 2: Já, já. VOZ 1: Já. VOZ 2: Ai ficou com as três. VOZ 1: Ah, Entendi, entendi. VOZ 2: Ficou com caso com as três. VOZ 1: Entendi. VOZ 2: E as três aceitaram. VOZ 1: Entendi. Aí a Marlene veio, soube que ele veio pra Sorocaba. VOZ 1: Veio pra Sorocaba. VOZ 2: Veio pra Sorocaba. E o Osmar veio à força pra cá, vamos falar a verdade, que chegaram com o caminhão, não tem escolha. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Entraram e vieram, mas aí era pra trazer a Vera. A Vera disse, eu...é lógico eu tenho meus filhos pequenos ainda, eu vou ficar com medo, então ela

disse não, vai você depois eu vou, né? Mas aí a coisa não parou né? VOZ 1: É. VOZ 2: Quem veio foi a Fátima. VOZ 1: Ele ficou quanto tempo morando com a Fátima? VOZ 2: Com a Fátima ele deve ter ficado aqui uns 10 anos. VOZ 1: E aí? A Marlene veio pra cá depois? VOZ 2: A Marlene veio de Sorocaba, ficou em Sorocaba e ficou essa situação difícil. VOZ 1: Sim, mas porque... VOZ 2: Final de semana passava com a Marlene em Sorocaba. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Final de semana lá. E a Fátima foi cansando daquilo né? VOZ 1: Sei. VOZ 2: Foi cansando porque eu tenho três, quatro filhos com ele. VOZ 1: É. VOZ 2: Né? Decida-se!! VOZ 1: É. VOZ 2: A Fátima, disse, chega. Ficou uns dez anos mais ou menos junto ali. VOZ 1: Sei. VOZ 2: E disse chega. Separou né? Arrumou uma casinha pra ela. VOZ 1: Aqui em Jundiá? VOZ 2: Aqui em Jundiá. VOZ 1: Ela mora aqui até hoje? VOZ 2: Mora até hoje. VOZ 1: E aí, aí, aí ele... daí ficou morando em Sorocaba? VOZ 2: Não. Ele nunca morou com ela lá em Sorocaba. VOZ 1: Tá. Aí ela veio morar aqui? VOZ 2: Ela veio morar aqui, vai pra cá, vai pra lá, uma casinha aqui uma casinha ali, e pagava aluguel e ele ia ajudando ela né, e... aquela coisa, daí ele depois arrumou uma casa e moraram.... ele morou com ela sim, porque a gente não tá querendo é, como diz, fraudar ela. VOZ 1: Sei. VOZ 2: A gente tá querendo justiça. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Então, ela morou, e ficou com ele uns tempos, mas assim, ficava quinze dias, ele arrumou uma casinha. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Depois. Aí a Fátima cortou. Ele ficou com ela, mas com ela era assim, eles brigavam muito. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Os dois brigavam muito. VOZ 1: E quando os dois brigavam ele dormia onde? VOZ 2: Quando eles brigavam ele dormia, às vezes na Fátima, às vezes ele ia pra casa da minha mãe. Minha mãe ainda era viva, né? VOZ 1: Sei. VOZ 2: Às vezes dormia na minha mãe. E quando era época de passeio, de festas, iam pra Marília. E ela ia junto, Marlene ia junto. VOZ 1: Ia junto. E aí? E a dona Vera Lúcia? Ele ficava hospedado onde? VOZ 2: Ele ficava na Vera Lúcia. VOZ 1: E a Marlene? VOZ 2: A Marlene com a mãe dela. VOZ 1: Ah, tá. VOZ 2: Ela tem a mãe dela, né. Não sei se tá viva ainda, mas... VOZ 1: Sei. VOZ 2: E aí ele então ia. Ele ficava na casa da Vera. VOZ 1: E a Marlene, a Marlene sabia que ele era casado. VOZ 2: Sabia. As três sabia. VOZ 1: As três sabia. VOZ 2: Agora favoreceu ela porque o Osmar tava com toda a documentação, né? A documentação estava. VOZ 1: E ele, ele. Agora me conta uma coisa. Porque a senhora falou que ele ficou lá em Rio Claro. VOZ 2: Foi. Porque o acidente foi lá, né, excelentíssima. VOZ 1: E o acidente foi em Rio Claro. Ele não morava lá, não tinha ninguém que morava lá. VOZ 2: Não, ele fazia entrega todos os dias. VOZ 1: Ah, tá. VOZ 2: Ele ia fazer entrega lá. VOZ 1: Sei. E aí ele ficou onde? No hospital? VOZ 2: Ficou no hospital. VOZ 1: E depois, em alguma casa? VOZ 2: Não. Aí transferiu pra cá. Ficou uma noite, um dia, uma noite, um pedaço de dia, uma noite já mudou pra casa. A gente tem essa história um pouco sabe... VOZ 1: Sei. VOZ 2: É dose. VOZ 1: Sei. Não, mas deixa eu perguntar um coisa, essa historia do andador aconteceu onde? Aqui em Jundiá? VOZ 2: Aqui em Jundiá. VOZ 1: Ah, tá. VOZ 2: Aí sim, aí a Marlene descobriu que se separou dele, isso antes né? Lembra que eu falei ali atrás? Ela descobriu. Disse que estava com câncer, não posso afirmar, disse pra mim. E aí ela foi, ia fazer, disse que ia fazer quimioterapia pá, pá, pá, e não ia conseguir pagar o aluguel. Então foi lá nessa casa de dois cômodos que eu arrumei e um banheiro bem arrumadinha, pra ele e ela foi e pediu pra ele voltar. VOZ 1: Entendi. VOZ 2: É, mas era assim, briga cão e gato, tal. VOZ 1: Sei. VOZ 2: E ele foi, ele foi, porque na solidão lá também né? Que a Fátima também disse, basta. E foi isso que aconteceu. VOZ 1: Entendi. E aí, aí ele faleceu aqui em Jundiá? VOZ 2: Aqui em Jundiá. VOZ 1: A declarante foi a Marlene, né? No óbito, né? A senhora não sabe? VOZ 2: Não sei. VOZ 1: Certidão de óbito? Não? VOZ 2: A certidão de óbito, não sei, eu até tenho a certidão lá, nunca olhei, acho que não, acho que pois algum... não sei como é que foi. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Não sei se foi filho, porque o filho, ele tem um filho maior. VOZ 1: Sei. VOZ 2: E o filho também correu atrás de tudo isso. VOZ 1: E ele morreu na casa né? VOZ 2: Morreu na casa. VOZ 1: Nessa casa? VOZ 2: Nessa casa. VOZ 1: Tá. E me fala uma coisa é.....que que eu ia perguntar....Ele morreu nessa casa e a dona Vera Lúcia veio pro enterro? Veio todo mundo? Ele foi enterrado aqui ou não? VOZ 2: Pelos filhos, porque a Vera Lúcia estava doente lá com câncer de útero também. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Ela não pôde vim. VOZ 1: Ele foi enterrado aqui? VOZ 2: Ele está enterrado aqui. VOZ 1: É. Foi enterrado aqui. Tá certo. Bom, deixa eu ver o que mais que eu preciso perguntar pra senhora. Ele não tem nenhum filho menor, né? Quando ele faleceu não tinha nenhum filho menor? VOZ 2: Quando faleceu, tinha. VOZ 1: Tinha? VOZ 2: A caçula dele tava com... agora não lembro a idade, mas ela participou também porque aí a Marlene deu entrada em tudo, tudo foi a Marlene que deu entrada, porque ela tava com toda a documentação. E a menina, ela recebia o dinheiro né, do do do INSS e dava uma parte pra menina. Ela fazia isso, e o menino, e dava uma parte pra Vera. Aí não sei se foi o ano passado ela breçou lá. Aí a menina fez 18 anos a daqui, a moça, ela, ela, ela cortou ela deu, teve um mês que ela não mandou, até a menina tinha direito ainda aquele mês que ela tinha feito e ela já não mandou. VOZ 1: É até os 21 viu? VOZ 2: Agora não lembro se era com 21, né, excelência, porque na verdade eu sou muito apegada era a ele, eu e ele tinha muito....tudo que perguntar eu sei, né, porque ele vinha comigo. Minha mãe faleceu eu fiquei sendo a mãe, até por isso eu acolhi da maneira que acolhi. E lá e lá também ela agora, parece que ano passado ela disse que não é obrigada a dar nada pra Vera, a Vera não tem também uma renda, não tem. Eu tive lá cheguei de lá, de Marília, ontem, não procurei ninguém, só fui na casa dela porque a gente tem os menino que o gosto dele é... é... sabe nem precisa fazer nem DNA. É bastar olhar já sabe, a gente foi visitar, a gente foi, conversei com ela também, a situação dela é difícil, porque quem paga o aluguel dela é os filho, esses filho que tá pagando o aluguel. E a casa também se a senhora ver, a senhora fica com pena, eu fiquei com pena. Mas, a gente também não pode fazer muita coisa. Ela ficou sem nada. E ele vivia dizendo pra mim, quer gostar a Marlene ou não ele disse pra mim, nunca vou deixar a Vera abandonada, desamparada, algo vou fazer por ela. Morava aqui, trabalhava aqui porque foi aqui que ele foi arrumar um emprego bom, que ganhava bem. Não é bom, né. Não é grande coisa. VOZ 1: E ele mandava dinheiro pra ela? VOZ 2: Ele ajudava ela, eu não sei de que maneira, mas ele sempre ajudou a Vera, o convênio médico é da Vera, quando eles precisavam de dinheiro, pedia, ele mandava e quando saía de férias a primeira casa que ia era da Vera, portanto é um vínculo que eles têm, com quatro filhos, e eles sempre, sempre tiveram uma boa convivência, ela foi uma mulher guerreira de tudo. É que aconteceu isso o que eu disse, pegaram meu irmão de supetão e trouxe, também se não pega, talvez acontecia lá também, porque ia continuar, né. Tudo lá, os três lá e aqui foi as duas, só que pra falar a verdade com quem ele teve convivência maritalmente de marido e mulher foi com ela. VOZ 1: Com a Vera? VOZ 2: Com a Vera. VOZ 1: Tá. VOZ 2: E com a daqui, é lógico elas são, elas foram amantes dele e pra falar a verdade ele era mulherengo. De repente não tinha só elas, né? Vai saber, isso ele não me contava. É isso. Eu juro que falei a verdade, a doutora tá aí ouvindo, e eu falei a verdade aqui, porque aí as testemunha são as patroa também que talvez que ele não pediu pra elas não virem. As patroa né, mas elas vão falar diferente, lógico, elas vai falar o que a Marlene falou pra elas. VOZ 1: Hurum. VOZ 2: Eu tô falando o que eu vivi e vi. VOZ 1: Certo. Tá bem, então. VOZ 2: Tá bem? VOZ 1: Doutor, alguma pergunta? VOZ 3: Sim, Excelência. Algumas confirmações e pergunta. Então, o falecido Osmar ele ia pra Marília somente nas férias? VOZ 2: É. Quando acontecia às vezes, por exemplo, morrer um neto, ele foi e a Marlene foi junto, porque o telefone, né, às

vezes quando não tavam se tavam brigados até faziam as pazes, então ele ia também, acontecia alguma coisa lá, ele ia. VOZ 1: Então não ia só nas férias? VOZ 2: Não, quando dava uma brechinha o Osmar ia pra Marília. VOZ 3: Mas, não era frequente? VOZ 2: Não, não era frequente, porque são 400 km né? VOZ 1: Longe. VOZ 2: Muito longe. VOZ 1: É. VOZ 3: A senhora diria quantas vezes no ano? VOZ 2: Um ou duas vezes. É o que eu tô dizendo, de repente acontecia uma doença, uma morte, ele ia. As férias, também passava uma temporada lá. VOZ 3: Por quanto tempo o seu Osmar ficou doente? VOZ 2: Olha, ele sofreu o acidente..... foi no dia 08 se eu não tô enganada e morreu no dia 24 de... janeiro. VOZ 1: Oito de janeiro acidente e 24 de janeiro já faleceu? VOZ 2: Faleceu. VOZ 1: Poucos dias então. VOZ 2: Muito pouco dias. Ainda ficou uma temporada lá, do dia oito é que não sei especificar se foi três dia ou quatro dia lá. VOZ 1: Lá em Rio Claro? VOZ 2: Em Rio Claro, eu tenho tudo lá em casa. VOZ 1: Não chegou a passar um mês do acidente e da morte dele né? VOZ 2: Não, não, não. VOZ 1: Tá, tá certo. VOZ 3: Esse período que ele ficou internado, acamado e até na própria residência, quem cuidou dele? VOZ 2: Olha como ela estava, falava que estava com câncer. VOZ 1: A Marlene? VOZ 2: É. Lembra da história? Foi lá buscar porque eu não consigo pagar o aluguel? Vamos fazer as pazes, vamos nos dar uma chance, vamo falar assim. Vamos dar uma chance de novo. Porque eles brigavam muito, meu irmão não era... é meu irmão mas também não era um santo, né? Eles brigavam muito, então nesse período aí ela foi atrás, e a gente ainda aconselhou: Para, já não parou? Para agora. Volta pra sua família, pros seus filhos. Tá mentindo aqui, né. A ausência dele, assim em termos de pai presente ele né, deixava um pouco desejar. Agora em termos de, de ajudar financeiramente tava ali, era uma pessoa muito digna, nessa parte era digno, então aí como ela disse que estava com câncer, ela contratou essa pessoa que eu tô falando que eu esqueci até o nome da pessoa....era um, era um tipo um enfermeiro, vamo falar, só que eu chegava lá ele não tava com roupa de enfermeiro e tava até andando descalço, não vi nada, então a gente fica com aquilo no coração. A gente que é família, fica. E, e o filho também não saía da casa ajudando e veio o sobrinho dormir. Na noite que o sobrinho veio pra passar aquela noite pra ajudar, porque ela tava com câncer, num tava? Vamo ajudar. Eu não podia porque sou super ocupada, micro empresaria, então é muito difícil pra mim, então, mas eu tava do lado dando subsidio. Aí ela....até o meu sobrinho quis chamar uma ambulância. Tanto é que ele tava lá, pode provar. Quis chamar. Vamo ligar pra tia Maria e vamo chamar uma ambulância? Não porque a ambulância demora o SAMU não vem é assim mesmo, por causa das dores que foi muito forte, então, tinha gente, sempre gente lá. A tarde veio também minha cunhada pra ajudar, que é mulher desse que eu tô falando que tava lá na hora, né, que puseram o andador e tentaram pôr né? Porque eu acho que não aguentou ficar de pé. Acho que puseram mas não era pra fazer isso, não era pra fazer isso. Não é verdade? Eu não faria, não, não faria mesmo, não deixei também, pedi pra não fazer, mas teimou e fez, né? VOZ 1: Certo. VOZ 2: Então é isso. Era, era tinhafoi esses dias que ele ficou né? Na verdade ele veio de lá uns três dias ficou lá, onze, ficou um dia e meio aqui, doze e pouco, doze e meio e foi pra casa, uns doze dias no caso, vamo falar né? Vamo falar, mais ou menos isso e então foi assim sempre gente ajudando. VOZ 1: Certo. Tá bem. Doutor? VOZ 3: Nesse período a dona Vera não veio? VOZ 2: Não. Não veio. Dona Vera não veio, que quando aconteceu isso ela tinha uma filha grávida, tem três menino lá e uma filha e a filha grávida, muito problemática que tinha perdido esse neto que eu citei do Osmar filho dela, então a pressão ia a mil e a Vera também já não estava bem de saúde na época, né? E, então. VOZ 1: Não veio? VOZ 2: Não veio. VOZ 1: Tá certo. VOZ 2: Mas o filho veio. Veio, veio dois filho. VOZ 3: É..... confirmando então. A senhora pedir pra confirmar, que ela no depoimento disse que durante um período o seu Osmar convivia e sustentou a dona Marlene. VOZ 2: Sim. Assim, dessa maneira, a Marlene trabalhava. VOZ 1: Mas sabia que ele era casado com outra, doutor, amante. VOZ 2: Amante. VOZ 1: Amante. VOZ 3: Doutora, eu não faço juízo de valor aqui. VOZ 1: É. Não, mas veja bem, é só não seria amante se ele não tivesse mais casado. O senhor conhece bem a lei, doutor, se ele não tivesse mais casado com ela. VOZ 3: Sim. VOZ 1: A partir do momento que ele é casado e, ea entendeu e.....a outra sabia, segundo ela falou as outras sabiam que ele era casado VOZ 2: Sabiam e aceitavam. VOZ 1: É amante, não é concubina, concubina é quando não é mais casado. VOZ 3: Excelência, é... VOZ 1: Mas tudo bem doutor, vamo continuar. VOZ 3: Exatamente. VOZ 1: Não cabe esse valor aqui. VOZ 3: Exatamente, exato. VOZ 1: É no Juízo de lá que vai caber. VOZ 3: Exatamente. Em quantos imóveis a dona Marlene e o seu Osmar conviveram sob o mesmo teto? Eles mudaram de residências? A senhora sabe dizer? VOZ 2: É.. eles, então na primeira casa que arrumou, né, que moraram juntos. Depois foi pra uma pra (incompreensível) sabe o que eu tô falando que ela deixou ele. Ela separou e deixou ele. Ela separou e deixou, ela pegou a mudança e saiu. Dois no caso, mas tudo no nome do Osmar, nada no nome da Marlene. Telefone, tudo era o Osmar, inclusive ela deixou até dívida de telefone sem pagar e eu precisei me virar nos trinta. VOZ 3: Só excelência. LEGENDA: VOZ 1: Juíza. VOZ 2: Testemunha VOZ 3: Advogado da Corré MARLENE. TESTEMUNHA DA AUTORA - MARIA CÍCERA BRASÍLIO: VOZ 1: A Sra. se chama Maria Cícera Brasília? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A Sra. foi arrolada como testemunha em um processo que a dona Vera Lúcia está movendo contra a Marlene Severo da Silva e contra o INSS. E a Sra. como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Tá certo? VOZ 2: Sim Sr. VOZ 1: A conhece a dona Vera Lúcia a quanto tempo? VOZ 2: Mais de vinte anos. VOZ 1: Mais de vinte anos? Quando a Sra. conheceu a Vera Lúcia ela era casada com quem? VOZ 2: Com o finado marido dela. VOZ 1: O finado marido dela que chamava? VOZ 2: Osmar. VOZ 1: Osmar. E eles moravam, quando ele faleceu em 2009, eles estavam morando juntos? VOZ 2: Olha, juntos eu não sei. Mas ele estava quase sempre na casa dela (...). VOZ 1: Não entendi. Mas eles não eram casados? Não moravam juntos? Porque a Sra. disse sempre na casa dela? Ele morava em outro lugar? VOZ 2: Não, eu não via sempre, assim. Eu saía cedo e voltava à noite, eu só via ele nesses momentos. VOZ 1: Ele trabalhava onde aqui em Marília? VOZ 2: Não posso informar, Sr. VOZ 1: Quando ele faleceu? VOZ 2: Não posso informar. VOZ 1: Mas ele trabalhava aqui em Marília quando faleceu, ele trabalhava aqui em Marília? VOZ 2: Também não sei. VOZ 1: A Sra. não sabe se ele trabalhava aqui em Marília? VOZ 2: Não sei. VOZ 1: A Sra. sabe se ele morava em outro lugar além de Marília? VOZ 2: (...) Não posso informar. (...) VOZ 1: Ele faleceu em Jundiá. (...) VOZ 2: É, foi o que os meninos falou, os filhos dele. VOZ 1: Os filhos dele? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Falaram o que para a Sra.? VOZ 2: Que o pai tinha morrido num acidente, coisa assim. VOZ 1: Acidente do que? VOZ 2: Parece que um caminhão tinha imprensado ele. Eu não recordo bem. VOZ 1: E esse caminhão de quem que era? VOZ 2: Não sei. VOZ 1: A Sra. não sabe? VOZ 2: Não. VOZ 1: A Sra. tem conhecimento de que ele morava em Jundiá nessa época? VOZ 2: (...) Olha, eu não sei. Porque tava sempre, então, a gente era sempre vizinho mas não ficava perguntando (...) VOZ 1: Sempre quanto? VOZ 2: Porque nós fomos vizinhos por mais ou menos vinte anos. VOZ 1: Vinte anos. Mas ele estava aí sempre quanto? VOZ 2: A, eu sempre via ele à tarde, as vezes eu via ele de manhã quando eu saía pra ir trabalhar. VOZ 1: Como que a Sra. pode dizer isso se a própria dona Vera Lúcia dizia que ele vinha pra Marília três vezes por ano? VOZ 2: (...) Não, mas eu via ele sempre de manhã ou à tarde. VOZ 1: Eu vou dizer que a Sra. esta sob compromisso de dizer a verdade e se

estiver mentindo a Sra. vai ser processo por falso testemunho, a Sra. está entendendo?VOZ 2: (A testemunha acenou negativamente a cabeça).VOZ 1: A própria autora, a dona Vera, disse que ele vinha de Jundiá pra Marília três vezes por ano, entendeu?VOZ 2: Entendi, Sr.VOZ 1: Como que a Sra. via ele todo dia na casa dela?VOZ 2: Não, todo dia não, eu via sempre.VOZ 1: Sempre quanto?VOZ 2: (...) A, eu não posso informar certo (...). Porque a gente saía cedo, aí dava certo de eu ver. Aí, eu não sei quanto tempo eu via ele, porque ela morava com o pai e os filhos. Então eu não sei, não sei o que acontecia lá.VOZ 1: A Sra. não sabia que ele morava em Jundiá então?VOZ 2: Não, eu não sabia?VOZ 1: A parte autora tem alguma ré pergunta?VOZ 3: Durante quanto tempo ele foi vizinha da dona Vera? VOZ 1: Pode responder.VOZ 2: Vinte anos mais ou menos.VOZ 1: Só em adendo. A Sra. morou vizinha dela até quando?VOZ 2: Eu ainda moro no mesmo lugar, ela que mudou.VOZ 1: Mudou quando?VOZ 2: A não sei, uns três anos? Ela mudou pra cá, depois mudou pra lá de novo, então. Eu moro no mesmo lugar.VOZ 1: É, ela se mudou do, ela deixou de ser vizinha da Sra. a três anos atrás? VOZ 2: Eu imagino, assim, não tenho certeza.VOZ 1: Ele já tinha falecido o seu Osmar (...) quando ela se mudou?VOZ 2: (...) A, eu acho que não. Não sei.VOZ 1: A Sra. não está ajudando muito. O advogado da Marlene tem alguma pergunta?VOZ 4: Se ele conheceu a Sra. Fátima?VOZ 1: Fátima, a Sra. conheceu?VOZ 2: Não.VOZ 1: Não conheceu Fátima?VOZ 2: Não.VOZ 1: Vou ser mais específico, se ela não conhecia também, o falecido? A Sra. sabe dizer se o falecido manteve um relacionamento ou não com uma outra pessoa além da dona Vera. A Sra. tem conhecimento disso?VOZ 2: É, eu ouvi comentários sim, eles falavam VOZ 1: Que comentários a Sra. ouviu?VOZ 2: Que ele tinha outra mulher, parece que tinha filhos com ela. Mas eu não sei ao certo.VOZ 1: Essa mulher com quem ele teve filhos, a Sra. sabe o nome dela?VOZ 2: Não, não sei, não conheço.VOZ 1: Ela morava aqui em Marília ou morava em outro lugar?VOZ 2: Não posso informar também, Sr.VOZ 1: A Marlene (...) Severo de Lima, a Sra. conhece?VOZ 2: Não.VOZ 1: A Sra. conhece aquela Sra. lá? VOZ 2: Não.VOZ 1: Nunca viu?VOZ 2: Não.VOZ 1: Dr.?VOZ 4: Se ela ouviu dizer, Excelência, que com essa pessoa com quem o falecido teve filhos, chegou a residir em conjunto?VOZ 1: A Sra. tem conhecimento?VOZ 2: Não, eu não sei. Não posso informar.VOZ 1: O nome dessa pessoa quem o Osmar teve filhos é Fátima. A Sra. tem conhecimento dele ter morado junto com a Fátima?VOZ 2: Não, eu não posso informar isso.VOZ 1: O INSS tem mais alguma ré pergunta? (...) Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada da Autora.VOZ 4: Procurador Federal INSS.TESTEMUNHA DA AUTORA - SÔNIA MARIA APARECIDA:VOZ 1: Sônia Maria Aparecida? VOZ 2: (Acenou positivamente com a cabeça).VOZ 1: A Sra. foi arrolada como testemunha num processo que a Vera Lúcia Leão da Silva está movendo contra a Marlene Severo de Lima e contra o INSS. E a Sra. como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Tá certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: A Vera Lúcia, a Sra. conhece ela a muito tempo?VOZ 2: Eu conheço faz uns anos. Ela é sogra da minha filha.VOZ 1: É sogra da sua filha?VOZ 2: É.VOZ 1: Certo. Quando a Sra. conheceu a Vera Lúcia, ela era casada com o Osmar?VOZ 2: Ela já era separada dele.VOZ 1: Já era separada?VOZ 2: Mas ele ajudava ela.VOZ 1: Tá, é, então eles eram separados, não moravam sobre o mesmo teto?VOZ 2: Não.VOZ 1: E o Osmar morava onde? VOZ 2: Morava em Jundiá.VOZ 1: Jundiá? Lá ele morava com quem o Osmar?VOZ 2: Eu não sei.Sr. juiz, eu não sei com quem ele morava, porque eu conhecia ele aqui em (incompreensível).VOZ 1: Ele vinha na casa da Vera?VOZ 2: Sim, ele ajudava ela.VOZ 1: Ele vinha quantas vezes na casa dela?VOZ 2: É, ele só vinha, dava a pensão e ia embora.VOZ 1: Vinha e voltava no mesmo dia?VOZ 2: Eu não sei era no mesmo dia, porque a gente não era vizinha, eu moro bem longincho dela.VOZ 1: Então quando a Sra. a conheceu, ela já estava separada do Osmar?VOZ 2: Já.VOZ 1: Eles não viviam sobre o mesmo teto?VOZ 2: Não, Sr.VOZ 1: A única coisa que ele dava era uma ajuda pra ela?VOZ 2: É (incompreensível).VOZ 1: Lá em Jundiá onde ele morava, a Sra. não sabe o que ele fazia, com quem ele morava?VOZ 2: Não (incompreensível).VOZ 1: Tá certo, eu dou a palavra a parte autora. Dou a palavra ao advogado da Marlene. (...). Ao INSS (...). Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juíza.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada da Autora.VOZ 4: Procurador Federal INSS.TESTEMUNHA DA AUTORA - PEDRO BERNARDO LUZ FILHO:VOZ 1: O senhor é o Pedro Bernardo Luiz Filho?VOZ 2: Luz.VOZ 1: Luz Filho?VOZ 2: Isto.VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Vera Lúcia Leão da Silva está movendo contra a Marlene Severo de Lima e contra o INSS. E o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Tá certo? VOZ 2: Certo.VOZ 1: A D. Vera Lúcia, o senhor conhece ela há quanto tempo?VOZ 2: Eu tô casado faz... vinte, quarenta, eu tô com quarenta, sessenta e dois? Faz uns quarenta anos, mais ou menos que eu conheço.VOZ 1: Conhece a D. Vera?VOZ 2: Isso porque quando o pai dela morava no sítio, o meu sogro era vizinho.VOZ 1: Entendi.VOZ 2: Então ela trabalhava na roça e eu sempre ia aos sábados, domingos na casa do meu sogro.VOZ 1: Seus pais, seu sogro pra visitar.VOZ 2: Exato.VOZ 1: E quando... qual que era a situação? Ela era casada? Solteira?VOZ 2: Não, nesse tempo ela era bem criança ainda né.VOZ 1: Tá. Depois ela se casou ou nunca se casou?VOZ 2: Eu? Ela casou.VOZ 1: Casou com quem?VOZ 2: Com o... Osmar.VOZ 1: Osmar.VOZ 2: Isso.VOZ 1: E quando o Osmar faleceu morava junto com ela?VOZ 2: Não ele tava em Jundiá que eu soube.VOZ 1: Ah já tava, porque ela morava aqui e ele em Jundiá?VOZ 2: Bom, porque ela, ele trabalhava lá, que eu tava sabendo.VOZ 1: Hã?VOZ 2: Através da minha nora, que é filha dela, da D. Vera.VOZ 1: Certo.VOZ 2: Então o conhecimento que eu tinha, o pouco que eu saiba é através da minha nora.VOZ 1: Certo.VOZ 2: Porque eu tenho a casa e ela mora no fundo da minha casa. VOZ 1: Tá.VOZ 2: A minha nora.VOZ 1: Tá, ele tinha se separado dela então?VOZ 2: É ele ajudava e a minha nora sempre falava que ele mandava dinheiro pra D. Vera né porque eles pagava aluguel junto comigo e sempre era ajuda dele.VOZ 1: O que que ele fazia lá em Jundiá? O que que o Osmar fazia lá em Jundiá?VOZ 2: O que eu fiquei sabendo, por conta da minha nora, é que ele era ajudante de caminhão né.VOZ 1: Tinha alguma empresa que ele trabalhava? Ela falou o nome da empresa?VOZ 2: Me parece que era Casas Bahia.VOZ 1: Casas Bahia?VOZ 2: É. Um caminhão veio, parece que bateu nele e prensou ele no muro, foi o que eu ouvi dizer.VOZ 1: E lá ele morava sozinho?VOZ 2: Não tenho certeza, mas acho que tava com uma senhora né.VOZ 1: Chegaram a falar o nome dessa senhora pro senhor?VOZ 2: Não tenho recordação porque eu, quase a gente num poucas conversa né. Que eu fiquei sabendo que ele morreu de acidente.VOZ 1: Tá. O que importa, com quem que ele morava lá? O senhor não sabe o nome da pessoa?VOZ 2: Lá eu num sei.VOZ 1: O senhor sabe se ele teve filhos com outra mulher lá?VOZ 2: Num sei também. Porque se eu tiver falando que sim eu tô mentindo. Num tenho certeza.VOZ 1: Ele morava em Jundiá e vinha pra cá em Marília?VOZ 2: Sempre diz que vinha, a minha nora falou ah o meu pai veio aí.VOZ 1: Fazer o que?VOZ 2: Visitar ela né. Vinha passar o sábado e o domingo, depois voltava.VOZ 1: Ele vinha sozinho ou vinha acompanhado?VOZ 2: Olha eu num posso falar porque minha nora que falava meu pai teve aí.VOZ 1:É que o senhor disse que lá ele morava com outra mulher. A outra mulher vinha com ele pra Marília?VOZ 2: Ah, uma vez disse que vinha, mas eu num cheguei ver porque eu quase num parava dentro da minha casa, né. Então não

posso falar pro senhor, afirmar pro senhor porque eu sempre viajava. VOZ 1: E quando ele vinha ele ficava onde? O senhor sabe? VOZ 2: Num sei. Porque ele tem família em Lácio né. Acho que o irmão dele, num tenho certeza se mora em Lácio. VOZ 1: Entendi. VOZ 2: Então eu tinha pouco conhecimento com ele, era pouco. Era mais com a D. Vera. VOZ 1: Depois que ele foi pra Jundiá ele se separou, não convivia mais com a D. Vera é isso? VOZ 2: Não. VOZ 1: E lá o senhor não sabe quem é a companheira dele, quem era a companheira dele? VOZ 2: Não sei, não tenho conhecimento não. VOZ 1: Tá certo. Eu dou a palavra à parte autora. VOZ 3: Se o declarante pode tem conhecimento de que a D. Vera recebeu pensão após a morte? Se ele soube. VOZ 2: Isso eu fiquei sabendo que a minha nora comentou. Ela tinha recebido, num sei quanto lá. Ela não falou a quantidade, disse que ele tinha deixado uma ajuda pra ela. Ela recebeu uns mês depois não ouvi mais. VOZ 1: Mas quem que pagava ela? VOZ 2: Era uma senhora, eu não sem quem era, eu num posso afirmar porque não tenho conhecimento disso né. Eu quase, eu era motorista eu viajava, de uns tempos pra cá que eu tô parando que eu num aguento mais viajar. VOZ 1: A advogada da Marlene. Advogado do INSS. VOZ 4: Doutor, se o depoente se recorda bem do dia da festa de casamento do filho com a filha da D. Vera. VOZ 2: A data certa eu não guardo, faz uns catorze anos que o meu filho casou porque o primeiro filho deles foi acidentado, morreu num acidente, se ele tivesse vivo hoje ele taria com uns catorze anos. Isso que eu tenho quase que uma certeza. VOZ 1: Seu neto, seria seu neto? VOZ 2: Meu neto. Neto da D. Vera também. Aí eu... num guardo bem as datas. É difícil eu guardar as datas. Isso eu num tenho. Telefone mesmo é outra coisa que eu não guardo. VOZ 4: Se o depoente sabe dizer se teve uma festa de casamento, alguma coisa. VOZ 2: Não, festa não teve. Teve um almoço entre eles. Festa nós não tem condições não. VOZ 1: O S. Osmar tava presente? Osmar? VOZ 2: Eu num tô lembrado. Faz catorze anos, eu não me recordo. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juíza. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada(o) da Autora. VOZ 4: Procurador Federal INSS. TESTEMUNHA DA CORRÉ - IRMA PEDRO DOS SANTOS: VOZ 1: Boa tarde, de novo. A senhora tá aqui hoje como testemunha da dona Marlene. VOZ 2: Isso. VOZ 1: E a senhora tem obrigação de me falar a verdade sob pena de cometer crime de falso testemunho. A senhora é parente dela? VOZ 2: Não. VOZ 1: É muito amiga? VOZ 2: Não, ela trabalhou na minha casa, só. VOZ 1: É. Ela trabalhou como quê? VOZ 2: Faxineira. Diarista. VOZ 1: Quanto tempo que ela trabalhou pra senhora? VOZ 2: Mais ou menos uns quatro, cinco anos. VOZ 1: Certo. É... A senhora vive aqui em Jundiá. VOZ 2: Jundiá. VOZ 1: Jundiá. Tá, Ela chegou a comentar com a senhora se morava com o seu... é Osmar? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Eles moravam. Qual era o endereço deles a senhora sabe? VOZ 2: Não. VOZ 1: O bairro alguma coisa? VOZ 2: Não, era mais ou menos perto do meu bairro. Jardim estádio, Jardim do lago um negócio assim. VOZ 1: Sei, e desde que ela começou a trabalhar com a senhora ela, ela dizia que ela era casada com ele? VOZ 2: Sim. Casada com ele falava, tipo família normal, morava a filha dela solteira junto, na época. VOZ 1: Sei, mas era uma filha... eles não tiveram filhos. VOZ 2: Não, era uma filha acho que de algum primeiro relacionamento dela, não sei se ela foi casada antes, isso eu não sei. VOZ 1: Sei, sei e ela nunca comentou com a senhora que ele era casado, que ele tinha mulher em Vera Cruz? VOZ 2: Comentou que ele, que ele já foi casado e que agora tava com ela. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Até onde eu sei era uma família normal. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Só que é tão normal isso né, a ex dele mora lá em Marília e eu moro aqui, já fazia tempo que tava com ele. VOZ 1: Sei. Nesses quatro anos ela sempre esteve com ele? Nunca estiveram separados? VOZ 2: Não, que eu saiba não. VOZ 1: E... é... a senhora ficou sabendo do falecimento, quando a senhora ficou sabendo do falecimento dele ela ainda trabalhava pra senhora? VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: Trabalhava? VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: E ela parou de trabalhar pra, pra cuidar dele? VOZ 2: Na época ela parou de trabalhar pra ficar cuidando dele. VOZ 1: E foi muito tempo isso? VOZ 2: Olha, a época que ele ficou doente, eu não sei exatamente, mas não foi... foi rápido porque foi um acidente que ele sofreu né? Depois ele ficou uma temporada no hospital, se eu não me engano em Rio Claro, alguma coisa assim, ela foi correndo pra lá, depois ele foi transferido pro hospital aqui, e logo depois logo em seguida foi pra casa dela, aí ela parou de... de, de trabalhar pra gente porque não dava. Até depois que ele faleceu daí ela voltou pra cidade dela. VOZ 1: Ahan. VOZ 2: Que é lá em Marília. VOZ 1: Certo. Entendi. Doutor, alguma pergunta? VOZ 3: Se a depoente alguma vez, Excelência, já levou a dona Marlene pra casa após a faxina, e encontrou o seu Osmar lá ou outra pessoa que fosse... VOZ 1: A senhora chegou a leva-la alguma vez... VOZ 2: Várias vezes, a gente, término de faxina, às vezes tava chovendo, então... eu não dirijo, mas a minha filha que morava comigo, na época era solteira a gente ia levar ela até, até a residência dela. VOZ 1: E a senhora chegou a ver o seu Osmar lá? VOZ 2: Sim. Eu nunca tive intimidade com ele de conversar com ele, mas eu via que ele tava esperando ela. VOZ 1: Todas as vezes que a senhora foi leva-la ele estava lá? VOZ 2: Na maioria das vezes. VOZ 1: É deixa só eu aproveitar um gancho do Dr. ... E os filhos dele com essa outra é... mulher lá da outra cidade... a senhora chegou a ver algum filho dele lá? VOZ 2: Não, nunca vi. VOZ 1: Não? VOZ 2: Pelo menos ela também nunca falava dele também. VOZ 1: Certo, deles. VOZ 2: Deles. VOZ 1: Certo. VOZ 3: Durante a... você sabe dizer se ele ficou internado, se ficou em casa, quem cuidou do seu Osmar. VOZ 1: Quando ele tava doente? VOZ 3: Quando ele sofreu o acidente. VOZ 1: Eu já perguntei pra ela. Ela já respondeu. É que ela até parou de trabalhar no período que ele, que ele tava doente. VOZ 3: E ela chegou a visita-lo lá? VOZ 1: A senhora foi visitar? VOZ 2: Algumas vezes. VOZ 1: É. VOZ 2: Algumas vezes não. Eu fui uma vez só. VOZ 1: Uma vez só. VOZ 2: Porque eu achava uma situação meio, eu não gosto muito de visitar doente, meio constrangedora assim, fui mais por ela. VOZ 1: Sei. Nessa ocasião que a senhora foi só tava ela lá? Quem que tava lá? VOZ 2: Só ela e ele. VOZ 1: Não tinha nenhum enfermeiro? VOZ 2: Tinha... a vez que eu fui o enfermeiro não estava lá, mas eu sei que ela tinha um enfermeiro, tanto é que na época ela precisava muito de ajuda no sentido de precisava de alguém pra ajudar ela. Eu ajudei financeiramente disso daí. VOZ 1: Sei, sei. A senhora não viu nenhum filho dele lá? VOZ 2: Não. VOZ 1: Deixa eu perguntar outra coisa. Ela mencionou pra senhora se ela tava com câncer? VOZ 2: Ela tinha falado qualquer coisa sim, sobre até ela tinha falado que acho que ia sair porque ela precisava se tratar. Alguma coisa assim. VOZ 1: Mas não falou o que era? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Tá bem. Doutor? VOZ 3: Se nessas conduzidas a dona Marlene pra residência após o expediente as faxinas, se a depoente sabe dizer se eles mudaram de casa algumas vezes, de residência, de endereço? VOZ 2: Mudaram. VOZ 1: Mudaram? VOZ 2: Mudaram. VOZ 1: Quantas vezes? VOZ 2: Até essa última casa que eles mudaram, até foi a gente que conseguiu o aluguel da casa pra eles, a gente ficou como fiador, porque é difícil isso daí né, pra ela e ele e na época foi um pouquinho antes dele se acidentar. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Ficou morando quase que perto da minha casa, na época. VOZ 1: Sei, então mais ou menos assim é, desde que ela começou a trabalhar pra senhora ela, ela mudou de casa quantas vezes? Duas vezes ou mais? VOZ 2: Eu acho que uma ou duas vezes. VOZ 1: É? VOZ 2: Porque pagava aluguel né, então pede a casa tem que procurar outra coisa. VOZ 1: Sim. VOZ 2: Essa vida desse pessoal é assim mesmo. VOZ 1: Sim, sim. VOZ 3: Na verdade confirmar. A depoente mencionou desde quando que a dona Marlene começou a trabalhar com ela? VOZ 1: A senhora sabe o ano que ela começou a trabalhar

pra senhora? Mês e ano ou não?VOZ 2: É meio difícil de lembrar isso.VOZ 1: É.VOZ 3: Aproximadamente?VOZ 1: Se a senhora não souber não tem problema.VOZ 2: Mas é...ela trabalhou comigo antes de acontecer tudo isso com ela acho que uns quatro, cinco anos, agora exatamente o tempo, não sei.VOZ 1: Ele faleceu em 2009, não é isso doutor?VOZ 3: Isso.VOZ 1: Então mais ou menos desde 2005, mais ou menos, mais ou menos quatro anos antes do acidente.VOZ 2: Isso.VOZ 3: Sem mais perguntas, excelência.LEGENDA:VOZ 1: Juíza.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogado da Corré. TESTEMUNHA DA CORRÉ - ADÉRCIO MERLO:VOZ 1: Adércio? Então Tá bom, seu Adércio o senhor tá aqui hoje como testemunha da dona Marlene.VOZ 2: Só fala mais alto que eu sou ...VOZ 1: Ah, tá bom O senhor está hoje aqui como testemunha da dona Marlene.VOZ 2: Marlene.VOZ 1: E o senhor é.. tem a obrigação de me falar a verdade, o senhor não pode mentir pra mim. O senhor é parente dela?VOZ 2: Não.VOZ 1: É muito amigo?VOZ 2: Não. Ela foi...ela era faxineira lá em casa. Ela trabalhou um monte de tempo...diarista ela.VOZ 1: Ah, certo. E ela trabalhou de diarista quanto tempo?VOZ 2: Ah, eu acho que uns seis ou sete anoVOZ 1: Uns Seis ou sete anos. E logo que ela começou ...se o senhor se recordar o senhor me fala. Logo quando ela começou a trabalhar ela já vivia com.. ela dizia que já vivia com seu Osmar?VOZ 2: Vivia.VOZ 1: Vivia? VOZ 2: Vivia. VOZ 1: O senhor chegou a ir na casa deles alguma vez?VOZ 2: Fui.VOZ 1: É? O senhor foi lá pra, pra leva-la depois da? VOZ 2: Pra levá-la. Inclusive eu trabalho com a parte elétrica, eu cheguei a instalar chuveiro na casa dele, quando ele tava na cama com os pino aqui.VOZ 1: Isso do acidentado já?VOZ 2: Hã?VOZ 1: Isso quando ele tava acidentado.VOZ 2: Não, não, não, antes, bem antes. Mudaram de casa um monte de vez, eu ia instalar chuveiro pra eles lá.VOZ 1: Sim, mas é, o senhor disse que ele tava com pino.VOZ 2: Não, isso aí foi no fim né.VOZ 1: Ah, no fim, tá certo, mas pode concluir.VOZ 2: Ele tava lá na cama com, depois de oito dias ele acabou morrendo né? tava com os pino, aquilo, coloquei a televisão na parede pra ele ficar olhando televisão. Então... Eu ia pescar com ele, quantas vezes eu fui pescar com ele? VOZ 1: É... Nossa! Vocês eram amigos, hem seu Adércio?VOZ 2: Não, não era assim de ficar, mas eu... ela gostava de pescar também com ele né, muitas vezes eu..., vamu junto, vamu, ia junto.VOZ 1: é.. e seu Adércio ele, ele comentava com o senhor que ele tinha outra mulher? Ele chegou a comentar? VOZ 2: Não. Ele nunca entrou em detalhe não.VOZ 1: Nunca falou que ele tinha outra mulher?VOZ 2: Não.VOZ 1: Ele falou que tinha outros filhos? Se tinha filhos?VOZ 2: Não, nunca falou.VOZ 1: Nunca falou que tinha filhos pro senhor?VOZ 2: A parte de lazer só, nesse assunto nunca tocou.VOZ 1: Na pescaria vocês não jogam conversa fora? Ninguém pode conversar se não espanta o peixe, é isso? (risos)VOZ 2: Eu só sabia as coisas porque ela comentava né?VOZ 1: Sei. Ela, mas e ela falava, ela chegou a falar pro senhor que ele tinha uma outra mulher? VOZ 2: Não. O que eu, que eu na verdade, o que eu sei, ele era casado com uma... uma moça, uma senhora, inclusive eu cheguei a ver ela no dia do enterro dele,VOZ 1: Sei.VOZ 2: E...e acho que separou.VOZ 1: Sei.VOZ 2: Não sei se... ou largou, não sei o que foi lá.VOZ 1: Sei.VOZ 2: E ele veio pra Jundiá? VOZ 1: Sei.VOZ 2: Isso ela contava pra mimVOZ 1: Sei.VOZ 2: Pra minha mulher. Aqui ele teve filho com uma outra mulher.VOZ 1: Sei.VOZ 2: Depois ele conheceu a Marlene.VOZ 1: Sei.VOZ 2: Entendeu? Então a Marlene foi a terceira.VOZ 1: Sei e...e... a Marlene, bom, falou que se ele tinha filhos com essa primeira? Também? VOZ 2: Tinha. Com a primeira e com a segunda também.VOZ 1: Também. E... com a Marlene ele não teve filhos?VOZ 2: Não ela não tinha, já tinha feito cirurgia, não teve.VOZ 1: Ah, sei, e... o seu Adércio e... Que que eu ia perguntar...e os filhos dele, o senhor sabe se os filhos dele vinham visitá-lo aqui em Jundiá?VOZ 2: Sobre o que?VOZ 1: Se os filhos dele vinham visitá-lo aqui em Jundiá?VOZ 2: Não. Eu acho que não.VOZ 1: Não vinham?VOZ 2: Não. Ele tinha mais contato com esses filhos aqui que era da segunda mulher dele.VOZ 1: Sei. Quando o senhor esteve lá que ele tava acidentado, que o senhor foi colocar televisão, instalar essas coisas, tinha algum filho dele lá ou não?VOZ 2: Não, não vi não.VOZ 1: Quem que tava? Só a Marlene?VOZ 2: Só a Marlene.VOZ 1: E o enfermeiro?VOZ 2: Não tinha contratado ainda.VOZ 1: Ainda não tinha contratado ainda?VOZ 2: Fui nos primeiros dia lá né, então depois ela viu que não tava dando conta do recado que ela contratou o enfermeiro.VOZ 1: Sei, sei. E o senhor sabe se ela estava com câncer, a Marlene?VOZ 2: Olha, ela comentou uma vez que tava, não sei se com o tratamento alguma coisa ele sumiu.VOZ 1: Sei. Entendi.VOZ 2: Inclusive ela tem duas irmã uma morreu esses dia aqui, e tem uma outra que tem o câncer também.VOZ 1: Sei. Entendi. Seu Adércio, me fala uma coisa é...nesse tempo que ela trabalhou pro senhor que vocês mantiveram contato, mais ou menos seis anos o senhor falou, ela mudou de casa muitas vezes?VOZ 2: Olha, três vez.VOZ 1: Três vezes?VOZ 2: Ela morava no Jardim do Lago, depois ela foi morar lá na Vila Esp... na Vila Esperança, me parece é, e depois ela veio aqui no (incompreensível) daí aí que foi o fim que ele morreu.VOZ 1: Sei. E me diga uma coisa é... no, no período que ele ficou acidentado, acamado ela parou de trabalhar?VOZ 2: Bom, ela já não tava mais trabalhando comigo né? VOZ 1: Ah, não tava mais? VOZ 2: Nessa época, num tava mais.VOZ 1: Sei, então o senhor não sabe.VOZ 2: Não sei.VOZ 1: Tá bem, então.VOZ 2: Agora também fazia....posso falar uma coisa?VOZ 1: Pode.VOZ 2: Quando..... eu fazia o imposto de renda pra ele.VOZ 1: Sei.VOZ 2: Nos anos que eu fiz eu sempre coloquei ela como dependente dele.VOZ 1: Sim, e os filhos dele? Não colocou? Ah, acho que não tinha. Ele não colocava nenhum filho como dependente?VOZ 2: Não. Só ela. Acho que era a maioria né? Não sei.VOZ 1: Tinha uma, tinha uma que era menor.VOZ 2: Mas também não colocava ela.VOZ 1: Tá, tá certo. Mas os dois trabalhavam?VOZ 2: Ele trabalhava já lá nas casas Bahia né.VOZ 1: Sei.VOZ 2: Era ajudante de caminhão.VOZ 1: Certo. Tá bem então. Doutor?VOZ 3: Só confirmando, Excelência, durante o período que ele ficou doente, o depoente mencionou quem cuidava era a dona Marlene? VOZ 2: Como é que é?VOZ 3: Durante o período que ele ficou doente, quem cuidava era só a dona Marlene?VOZ 2: Não, não foi assim, que ele ficou internado um tempo lá em Rio Claro, não sei se Rio Claro ou São Carlos, noutro lugar, que ele sofreu acidente lá. Depois ele veio pra cá. Ele ficou no hospital aqui, acho que uns três ou quatro dias, não sei, depois mandaram pra casa, quando chegou em casa ela tava tratando dele, cuidando dele, mas ele era pesado, um puta dum massa dum home, né? uma mulher não vai poder, chega uma hora que não aguentava mais, daí contratou um enfermeiro, mas acho que não durou 15 dia, ele morreu.VOZ 3: O senhor só chegou a ver a dona Vera, que o senhor ficou sabendo que era a ex-mulher dele no velório ou o senhor chegou a vê-la antes? VOZ 2: Não, não, não. Eu só vi ela no velório. Que falou essa aí é a primeira mulher do Osmar.VOZ 3: O senhor nunca chegou a vê-la? VOZ 2: Não, não, nem conversei com ela.VOZ 3: Assim como nenhum dos filhos também?VOZ 2: Não.VOZ 1: Seu, seu Adércio deixa só perguntar mais uma coisa. O senhor conhece a dona Maria Tereza, irmã dele? VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Mas o senhor só, só, só conheceu no velório ou o senhor já conheceu?VOZ 2: Não, eu conhecia, porque até inclusive até pro marido dela fiz imposto de renda.VOZ 1: Ah, tá certo. E a, a... dona Maria Tereza, ela tinha um relacionamento normal com a dona Marlene? Ou o senhor não sabe?VOZ 2: Não sei não.VOZ 1: É?VOZ 2: Não sei, mas os dois parece que não saiam de lá. O pai dela é pai do Osmar.VOZ 1: Sei.VOZ 2: Morava lá né? VOZ 1: Lá onde? Com a Maria Tereza?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Ah. Então o Osmar tava sempre lá?VOZ 2:

Então...ele gostava muito da Marlene.VOZ 1: Sei.VOZ 2: O velho né? VOZ 1: Sei.VOZ 2: E a Marlene ia lá.VOZ 1: Ah, entendi, eles iam, frequentavam bastante, visitavam bastante o pai.VOZ 2: Isso.VOZ 1: Ah, tá bem então. Tá certo. Doutor mais alguma pergunta? VOZ 3: Sem.VOZ 1: E o senhor sabe se ele ia é...pra Marília de vez em quando?VOZ 2: Ah...acho... não ia não.VOZ 1: Não ia? Não ia? O senhor nunca ficou sabendo se ele ia pra lá?VOZ 2: Não.VOZ 1: Tá bem então. Tá certo.LEGENDA:VOZ 1: Juíza.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogado da Corrê. TESTEMUNHA DA CORRÊ - ELENICE APARECIDA BERNI MERLO:VOZ 1: Boa tarde.VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: A senhora tá aqui hoje como testemunha da dona Marlene e a senhora tem a obrigação de me falar a verdade, senão a senhora estará cometendo o crime de falso testemunho.VOZ 1: A senhora é parente dela?VOZ 2: Não.VOZ 1: É muito amiga?VOZ 2: Também não. Conheço, conheci ela, que ela trabalhou na minha casa.VOZ 1: Sei.VOZ 2: Mas...VOZ 1: Ela fazia o que na casa da senhora?VOZ 2: Ela fazia faxina.VOZ 1: Faxina? VOZ 2: Isso.VOZ 1: É. Quantas vezes por semana?VOZ 2: Não. Ela começou ir, ela ia assim, de duas a três vezes porque eu tive um câncer, um linfoma.VOZ 1: Sei.VOZ 2: E eu precisava ter alguém que me ajudasse, então, uma cunhada, uma parente dela me indicou.VOZ 1: Sei.VOZ 2: Que ela tava precisando trabalhar.VOZ 1: Sei.VOZ 2: E ela veio em casa, e aí ficou nove anos.VOZ 1: Nove anos? Nossa. Ficou bastante tempo. E...porque assim, acho que ela trabalhava na casa da senhora mas ela também trabalhava em outras casas né?VOZ 2: Isso.VOZ 1: E a senhora sabe as outras casas, se ela trabalhava na casa da dona Irma?VOZ 2: Irma, sim.VOZ 1: Do seu Adércio?VOZ 2: Adércio, é o meu marido.VOZ 1: Ah! é seu marido?VOZ 2: É Meu marido que saiu. VOZ 1: Ah! Entendi. Ah, então tá certo. E a dona Irma ela comentava que ela trabalhava com a dona Irma?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Ah, tá certo. Oh, dona Elenice e me diga uma coisa é..... Agora que tô vendo o sobrenome (incompreensível). Durante todo o tempo que ela trabalhou pra senhora ela comentava que ela vivia com o seu Osmar?VOZ 2: Sim.VOZ 1: É? E ela chegou a falar que o seu Osmar tinha uma outra mulher? VOZ 2: Falou vagamente, que tinha, bom...uma que tinha uma mulher, mas ...VOZ 1: Que ela morava aonde ela falou?VOZ 2: Morava em Marília.VOZ 1: Marília. E ela chegou a falar se ele, se ele tinha filhos com essa outra mulher? VOZ 2: Falou que tinha.VOZ 1: Tinha?VOZ 2: Tinha filhos.VOZ 1: Tinha. E a senhora sabe.....e ela ia de vez em quando pra Marília junto com o seu Osmar?VOZ 2: Não, não.VOZ 1: Não. E ela chegou a falar que ele tinha filhos com outra mulher aqui em Jundiá? VOZ 2: É. Tinha. Esse ...comentou, comentava assim alguma coisa né, mas...VOZ 1: Sei, e me fala uma coisa dona Elenice, ela...quando, quando ele se acidentou ela parou de trabalhar?VOZ 2: Parou. Parou.VOZ 1: É. A senhora foi visitar alguma vez?VOZ 2: Fui, fui.VOZ 1: É?VOZ 2: Inclusive era perto da minha casa.VOZ 1: Sei.VOZ 2: Era....fui visitar.VOZ 1: Certo. E me diga uma coisa, nessas ocasiões que a senhora, você foi visita-los, quem que tava lá? Ela, o enfermeiro tava lá? VOZ 2: Sim.VOZ 1: E tinha algum filho dele...VOZ 2: E até não teve condições de ficar sozinho né pra cuidar dele, então ela arrumou esse enfermeiro.VOZ 1: Sei. E nessas ocasiões a senhora chegou a encontrar algum filho dele lá? VOZ 2: Filho não. Nunca. Não conheço ninguém.VOZ 1: E a dona Maria Tereza? A senhora conhece?VOZ 2: A Maria Tereza eu conheço, assim de, de, de, irmã da, da, do Osmar.VOZ 1: Sei. (Incompreensível). É. A senhora a viu alguma vez com a ...VOZ 2: Já vi, vi.VOZ 1: Na casa dele mesmo?VOZ 2: É. Vi uma vez, que quando aconteceu isso daí.VOZ 1: Certo, certo. E....daí depois que ele morreu, daí ela parou de trabalhar, ela voltou lá pra cidade dela?VOZ 2: Voltou pra Marília.VOZ 1: Tá certo. E quem que morava com eles? Morava ela, ele, tinha alguma filha dela que morava com eles?VOZ 2: Tinha, tinha a Carla.VOZ 1: Sei. E a Carla voltou pra Marília também?VOZ 2: Voltou.VOZ 1: Foi todo mundo embora. Doutor, alguma pergunta?VOZ 3: Sim, Excelência. É.....a Marlene trabalhou por nove anos, desde quando trabalhou na casa da senhora? A partir de que ano, a senhora sabe mais ou menos?VOZ 2: Olha, eu sei. A gente esquece um pouco data, mas pelo ...pelo eu fiquei doente eu tinha a idade do meu neto, que meu neto nasceu me deu um linfoma, câncer linfático, então foi quatorze anos, foi 2000 né?.VOZ 3: A senhora ouviu dizer ou sabe se a dona Tereza mantém um bom relacionamento ou mantinha um bom relacionamento com a dona Marlene?VOZ 2: Com a Marlene? Pelo que a Marlene falava não.VOZ 3: Elas não se davam bem?VOZ 2: Não.VOZ 3: A senhora sabe o motivo?VOZ 1: Só vou pedir pra senhora responder aqui, senão ouvir lá....vai sofrer, pode falar.VOZ 2: Ah tá. Então, eu sei lá essa cunhada dela ela sempre acha que ...não sei...ela não gostava da Marlene.VOZ 1: E a Marlene não gostava dela, pronto.VOZ 2: É. Talvez né, de tanto...ela não....Marlene era noela....a tal da Maria Tereza não.... gostava dela mesmo....não sei se era ciúme do irmão sei lá.VOZ 3: Chegou aos ouvidos da senhora alguma vez, por acusação da dona Tereza que a responsável ou a culpada pela morte do senhor Osmar teria sido a dona Marlene?VOZ 2: Sim. Ela falava que a Marlene era a responsável. Não é verdade né, não é verdade. Responsável? Uma pessoa que se dedicou ser responsável pela morte...que isso.VOZ 3: A dona Marlene, a senhora disse que havia comentado que o senhor Osmar era casado.VOZ 2: É.VOZ 3: Mas esse casamento ainda perdurava? Era um casamento terminado, recém-terminado, que ainda prevalecia? VOZ 2: Ela sempre, ela sempre falou que era um casamento terminado, que era um casamento que játinha sido há muito tempo. Totalmente terminado.... pelo que ela comentava.VOZ 3: Durante o período que seu Osmar teve, ele ficou doente? Não é isso? Senhora... Ele teve um acidente?VOZ 2: Teve esse acidente, muito feio por sinal.VOZ 3: Senhora chegou a visitá-lo?VOZ 2: Fui. VOZ 3: Nessas vezes que a senhora foi visita-lo, a senhora chegou a ver ou conhecer a antiga esposa ou a esposa?VOZ 2: Nenhuma vez, não sei como é.VOZ 3: E os filhos?VOZ 2: Também não. Não conheço.VOZ 3: Eles mudaram de residência alguma vez?.....O seu Osmar e a dona Marlene?VOZ 2: Quem a Marlene? Acho que mudou, mudou várias vezes.VOZ 3: Várias vezes?VOZ 2: É. acho que umas duas, três vezes. Umas três vezes eu acho.VOZ 3: Sempre morando juntos e com a filha da dona Marlene?VOZ 2: Sempre morando juntos. É.VOZ 3: Sem mais perguntas, Excelência.LEGENDA:VOZ 1: Juíza.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da Corrê. Pelos documentos juntados aos autos, bem como pela prova testemunhal reproduzida acima, conclui-se que a autora e seu falecido marido estavam separados de fato desde o ano de 2000, quando da sua ida para a cidade de Jundiá/SP, onde ele trabalhava como ajudante de caminhão na empresa Casa Bahia. Cumpre mencionar que, mesmo após a separação, a autora se manteve como beneficiária junto ao plano de saúde do de cujus. Além disso, os depoimentos testemunhais ressaltaram que Osmar Pereira da Silva visitava esporadicamente a autora e os filhos em comum do casal, a quem dispensava ajuda financeira. Tais elementos, isoladamente, são insuficientes a demonstrar a relação de dependência econômica entre a autora e o falecido, que ficaram separados de fato por cerca de 9 (nove) anos, até a data do óbito.É verdade que a corrê MARLENE SEVERO DE LIMA, titular da pensão por morte de Osmar, repartiu o benefício previdenciário com a autora pelo período de aproximadamente 5 (cinco) anos, conforme reconheceu em seu depoimento pessoal. No entanto, a liberalidade praticada pela corrê, de entregar parcela da pensão à autora, não evidencia a necessidade econômica desta última, que não restou comprovada nos autos, apesar dela não exercer qualquer atividade econômica. Na hipótese em análise não se verifica a possibilidade de rateio da pensão entre a esposa e a companheira, já que a autora VERA LÚCIA estava separada de fato do segurado

falecido desde 2000. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000435-27.2015.403.6111 - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1º) a declaração de serem legítimos os vínculos trabalhados na empresa Guidi S.A., nos períodos de 06/01/1970 a 26/12/1971 e de 01/04/1972 a 17/02/1975, anotados na CTPS; e 2º) o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 111/115). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade urbana nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CTPS O autor alega que é titular do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.115.827-0, cujo pagamento foi indevidamente cessado pelo INSS sob o argumento de irregularidade na sua concessão em relação aos vínculos trabalhados na empresa Guidi S.A., nos períodos de 06/01/1970 a 26/12/1971 e de 01/04/1972 a 17/02/1975, respectivamente, anotados na CTPS. Consta da cópia da CTPS que o autor trabalhou na empresa Guidi S.A., como Aprendiz de Estoque, no período de 06/01/1970 a 26/12/1971 (fls. 30) e como Aprendiz de Biscoiteiro, no período de 01/04/1972 a 17/02/1975 (fls. 33). Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária não se manifestou expressamente sobre esse pedido. Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. In casu, os períodos urbanos em contenda, de 06/01/1970 a 26/12/1971 e de 01/04/1972 a 17/02/1975, respectivamente, estão devidamente comprovados, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 30/33). Com efeito, essa anotação goza de presunção juris tantum de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013): Súmula nº 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Além da cópia da CTPS trazida aos autos, foi produzida prova testemunhal. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SEBASTIÃO DAL EVEDOVE: que o autor trabalhou na empresa Guidi SA. Indústria e Comércio nos períodos de 06/01/1970 a 26/12/1971 e de 01/04/1972 a 17/02/1975, conforme cópia das CTPS de fls. 30 e 33; que sobre a declaração que firmou no sentido não possui carteira anterior a 79868, série 287, expedida em 13/09/1971 o autor disse que a referida CTPS foi extraviada junto ao seu procurador, cujo nome o autor não se lembra; que quem ditou a declaração firmada pelo próprio punho do autor foi o servidor do INSS quando da cessação do benefício por irregularidade na CTPS; que o nome do servidor o autor não se recorda. Dada a palavra à advogada do autor, às reperguntas, respondeu: que o autor estudou até o quarto ano primário. Dada a palavra ao Procurador do INSS, às reperguntas, respondeu: que o servidor do INSS disse que o autor poderia fazer a declaração de próprio punho, pois não haveria problema; que o autor esclareceu que tirou a segunda CTPS em 13/09/1971 pois mudou de endereço da Avenida República para Rua das Gardênia e nesse interregno perdeu a primeira CTPS, mas depois foi achada; que nos dois períodos foi contratado como aprendiz pois era menor de 14 anos. TESTEMUNHA - ODÉCIO CASSARO: que o depoente trabalhou na empresa Guidi S.A. a partir de 1968 ou 1969; que trabalhava como entregador e motorista; que no começo de 1970 o autor também começou a trabalhar na Guidi S.A. no setor de massas; que o depoente não se recorda se o autor começou a trabalhar como aprendiz; que foi mostrado ao depoente o contrato de trabalho anotado na CTPS de fls. 30 e o depoente disse que quem assinou o contrato de trabalho foi o Delicato; que confirmou isso ao verificar a assinatura e carimbo de fls. 33; que Ettamir Guidi Delicato era irmã do dono da empresa; que melhor esclarecendo, a Ettamir também era proprietária da empresa. Dada a palavra à advogada do autor, às reperguntas, respondeu: que o depoente trabalhou na empresa Guidi por 17 anos. Dada a palavra ao Procurador do INSS, às reperguntas, respondeu: que na época que o autor começou a trabalhar na Guidi a empresa tinha por volta de 50 funcionários; que confirma que o autor começou a trabalhar na empresa em 1970. TESTEMUNHA - MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES: VOZ 1: É... depoimento de... Maria Claret Pregnolato Guedes, né? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora é parente, amiga íntima ou inimiga de... Sebastião Dal Evedove ou tem interesse na causa? VOZ 2: Não. VOZ 1: A senhora tem que falar a verdade, senão é crime de falso testemunho. É... tá dito aqui que foi a senhora que recebeu... a Carteira de Trabalho... dele lá no INSS. A senhora se lembra disso? VOZ 2: Lembrar eu não lembro. Eu vendo

o processo... eu vi que fui eu que fiz esse benefício; que eu estava na Agência de Promissão, mas eu não sou da Agência de Promissão, eu sou latada na Agência de Lins, mas é.... teve uma época que tinha falta de funcionários lá, então a gente ia daqui de Lins e outras cidades ia para ajudá-los a... analisar os benefícios. Então, é.....não conheço seu Sebastião, nunca vi, pelo visto do processo foi um procurador que levou os documentos dele e eu fiz o benefício baseada nos documentos desse procurador, mas não conheço eles, não são também...eu moro aqui em Lins, né, não conheço, não tenho amizade, não tenho..... nada com eles.VOZ 1: A senhora lembra alguma coisa do...da Carteira de Trabalho....assim se tinha algum indício de falsidade, alguma coisa diferente?VOZ 2: Então, isso daí foi em 2012, então falar que eu lembro exatamente, eu não lembro, mas quando eu fui... quando o oficial de justiça foi levar esse...essa intimação pra mim, daí eu, aí que eu tomei conhecimento que tinha algum problema né, no processo.... porque até então eu não tinha conhecimento. Então, eu fui olhar o processo e vi que lá tem a Carteira que tá autenticada por mim e que eu olhando eu não vi nada que a desabonasse....pra eu incluir.VOZ 1: E esse vínculo....ele eram dois, né? Eles....antes do primeiro tinha outros vínculos, a senhora se recorda?VOZ 2: Antes desses dois?VOZ 1: É. Antes do primeiro, né.VOZ 2: Então....as, a... o primeiro registro que tinha na Carteira eram esses dois aí, que é o.....VOZ 1: Ah, é.VOZ 2: O problema. Depois tinha outros, mas desse daí era.... eram os primeiros.VOZ 1: E a senhora soube depois que problema que teve, ou não?VOZ 2: Não, eu não sei que problema que teve, agora quando.... eu fui intimada agora, semana passada que eu fiquei sabendo que tinha esse problema no processo e daí eu fui me informar com a gerente de lá que que tinha acontecido. Tanto que eu concedi isso daí lá em 2012 e depois eu nunca maiseu nem sabia disso que tava acontecendo, então é....por eu não ser funcionária de lá, né.... por eu tá aqui em Lins e não ter conhecimento, então não sei o que aconteceu.VOZ 1: Mas olhando lá o processo, a senhora...foi a senhora mesma que recebeu?VOZ 2: Fui eu que fiz, foi. Fiz, devolvi. Foi tudo através do procurador, não foi o....o segurado.VOZ 1: Era um advogado, a senhora se lembra quem era?VOZ 2: Não, não sei quem era.VOZ 1: Entendi. Houve alguma conversa sobre o fato de se.....de o vínculo ser anterior a 76 e ...e.....os vínculos anteriores 76 não constarem no CNIS?VOZ 2: Isso daí é assim oh, quando a gente puxa os dados do... do segurado tem o CNIS que é o que vem dos vínculos deles, só que antigamente tinha vínculo anterior que a gente tem orientação que a gente pode incluir, desde que não tenha nenhum indício de irregularidade, né. Então, se eu incluí isso daí é porque realmente eu não vi nada que... que fizesse eu duvidar disso daí pra... pra incluir, tá.... porque os vínculos antigos....tem muitos vínculos que não tem mesmo no CNIS. Então, a gente tem uma série de regras pra gente olhar pra ver se pode ou não incluir.VOZ 1: Entendi. Essa empresa lá a senhora.... a Guidis a senhora sabe alguma coisa dela? Se ela... não existe mais.....VOZ 2: Olha eu não tenho ideia, nunca ouvi porque é uma empresa antiga né, e eu não sou da cidade, então eu nunca ouvi falar nela, nem sabia que existia, quando foi, não sei nada disso, não tenho conhecimento nenhum.VOZ 1: A senhora se lembra de mais alguma coisa que a senhora acha que precisa falar, citar?VOZ 2: Não. Na realidade eu não lembro.....porque..... vou dizer, que eu fiz isso daí há quatro anos atrás, né.... não tenho...não era nenhuma pessoa conhecida que a gente possa às vezes ligar alguma coisa né, então, não lembro de nada, não sei de nada. Eu olhando, vendo de novo o xerox da carteira que tá lá eu realmente não vi nada que fizesse eu ter dúvidas para incluir o vínculo.VOZ 1: Entendi. Dra. (incompreensível)VOZ 3: Clarete, me diz uma coisa, depois que houve, que foi constatada que haveria algum indício de fraude nos vínculos, a Previdência Social solicitou que o autor apresentasse novamente a Carteira de Trabalho? VOZ 2: Olha, eu não tenho conhecimento disso, porque quem fez todo esse procedimento foi a Agência de Promissão, né, então olhando o processo é....foi convocado o.... segurado, foi chamado e foi pedido alguma coisa mas, eu não tenho conhecimento porque isso daí tudo que foi feito depois de 2012 foi a Agência de Promissão, então, eu não sabia o que tinha sido feito. Parece que ele foi chamado pra apresentar alguma coisa, mas eu não tenho conhecimento, porque isso daí é a gerente e os funcionários da agência que tomaram essa providência.VOZ 3: Esse alguma coisa você não sabe o que é?VOZ 2: Como assim?VOZ 3: Apresentar alguma coisa, ele foi, ele foi...ele foi convocado...se lá, chamado pela Previdência Social pra apresentar alguma coisa, mas, essa alguma coisa, o que é? Seria a Carteira?VOZ 2: Seria a Carteira de Trabalho.VOZ 3: A Carteira de Trabalho.VOZ 2: E.....Carteira de Trabalho.....acho que a ficha, o registro, alguma coisa da empresa.VOZ 3: Um registro de empregados?VOZ 2: Isso.VOZ 3: Isso está no procedimento administrativo?VOZ 2: Isso consta no processo.VOZ 3: No processo?VOZ 2: É.VOZ 3: Em Promissão?VOZ 2: Em Promissão.VOZ 3: Sem mais perguntas, Doutor.VOZ 1: Em complemento a Doutora, assim, estou vendo aqui na inicial, o autor alega o seguinte que foi exigido dele em 30/06/2014, que apresentasse as Carteiras emitidas em 70 e 71, declaração da empresa Guidi S/A em papel timbrado, declarando a atividade junto à citada empresa, acompanhado de cópia de registro de empregados, da abertura e encerramento da folha anterior e posterior do registro solicitado, dos períodos compreendidos entre 06/01/70 a 26/12/71, 01/04/72 a 17/02/75. Isso aqui normalmente é exigido ou só quando tem uma suspeita de fraude?VOZ 2: Eu acho que quando tem, quando causa alguma dúvida.... daí faz esse pedido de novo, mas senão, se não tiver dúvida eu acho que não tem porquê fazer. VOZ 1: Entendi. Tá certo. Pode encerrar. LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Procuradora Federal.Assim, entendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor urbano do autor no período de 06/01/1970 a 26/12/1971 e de 01/04/1972 a 17/02/1975, totalizando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês DiaGuidi S/A. Indústria e Comércio. 06/01/1970 26/12/1971 01 11 21Guidi S/A. Indústria e Comércio. 01/04/1972 17/02/1975 02 10 17 TOTAL 04 10 08Portanto, não se verificou qualquer irregularidade na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.115.827-0. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço o tempo de trabalho exercido como Auxiliar de Estoque, Auxiliar de Biscoiteiro, na empresa Guidi S.A., Indústria e Comércio nos períodos, respectivamente, de 06/01/1970 a 26/12/1971 e de 01/04/1972 a 17/02/1975, totalizando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 142.115.827-0 a partir da indevida suspensão, em 01/10/2014 (fls. 127), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela

prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sebastião Dal Evedove. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/10/2014 - cessação indevida. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária replantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002653-28.2015.403.6111 - NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO X FERNANDA GOMES PEREIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE LUCAS DA SILVA BUENO X CLEONICE DE FATIMA DA SILVA (SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO, menor impúbere, representado por sua genitora, Fernanda Gomes Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e de KAUE LUCAS DA SILVA BUENO, menor impúbere, representado por sua genitora, Cleonice de Fátima da Silva, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. Foi incluído no polo passivo da presente demanda o menor KAUE LUCAS DA SILVA BUENO, representado por sua genitora Cleonice de Fátima da Silva, pois é beneficiário do auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai Carlos Eduardo Novaes Bueno, concedido judicialmente, processo nº 0004813-66.2012.826.0417 (fls. 55 e 19/28). Regularmente citado, o corréu KAUE apresentou contestação sustentada em preliminar 1º) ilegitimidade passiva ad causam; 2º) incompetência absoluta do Juízo Federal para processamento e julgamento da demanda em relação a ele. No mérito, aduziu que o autor não demonstrou o direito ao benefício almejado. Por sua vez, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Conforme consta dos autos, KAUE LUCAS DA SILVA BUENO é filho de Carlos Eduardo Novaes Bueno e beneficiário do auxílio-reclusão NB 162.761.912-4 em razão da prisão de seu pai, benefício que foi concedido judicialmente nos autos do feito nº 0004813-66.2012.826.0417 (fls. 55 e 19/28). Como o reconhecimento do direito do autor NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO implica em nova divisão dos valores percebidos a título de auxílio-reclusão e esse rateio, conseqüentemente, afetará financeiramente o dependente KAUE LUCAS DA SILVA BUENO, necessária se faz sua integração à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Também não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento e julgamento da causa em relação ao corréu KAUE. A competência para o processamento e julgamento da causa encontra-se definida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Portanto, este Juízo Federal é plenamente competente para o processamento e julgamento da presente. DO MÉRITO Na hipótese dos autos, o autor NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO alega que é filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Carlos Eduardo Novaes Bueno, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício auxílio-reclusão. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) o benefício independe de carência. Quanto ao recolhimento

à prisão, Carlos Eduardo Novaes Bueno, pai do autor, está preso desde 18/04/2012 e se encontra recolhido no Centro de Ressocialização ASP Gláucio Reinaldo Mendes Pereira de Presidente Prudente/SP, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 31. Demonstrada a dependência econômica, pois a Certidão de Nascimento de fls. 17 comprova que o autor NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO, nascido em 24/07/2010, é filho menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelos registros no CNIS de fls. 85/86, indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Aquarella Construção Civil Ltda. ME, no período de 04/07/2011 a 01/03/2012. A prisão ocorreu no dia 18/04/2012, quando mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). O pai do autor estava afastado de sua ocupação habitual desde 01/03/2012, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até, no mínimo, 05/2013. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme a Portaria nº 15, de 10/01/2013. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Carlos, pai do autor, foi recolhido à prisão em 18/04/2012, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.197,04, referente à competência de 02/2012 (fls. 86). No entanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado não possuía renda, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - Resp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Além do mais, a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício previdenciário auxílio-reclusão NB 162.761.912-4 ao menor KAUÊ LUCAS DA SILVA BUENO, também filho do preso Carlos Eduardo Novaes Bueno (fls. 45). Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, com fundamento nos artigos 76 e 80 da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário auxílio-reclusão deve ser concedido ao autor a partir do requerimento administrativo, por se tratar de habilitação tardia e a Autarquia Previdenciária já pagou o valor integral do benefício ao outro dependente devidamente habilitado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor, a partir do requerimento administrativo (08/07/2015 - fls. 18 - NB 173.086.027-0) até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai dele ser colocado em liberdade, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e

não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Nicollas Henrique Gomes Bueno Representante do incapaz: Fernanda Gomes Pereira. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão (rateio com o menor KAUÊ LUCAS DA SILVA BUENO). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/04/2012 - data da prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003032-66.2015.403.6111 - DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 30/08/2012, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 19/22). A perícia médica judicial, realizada em 04/02/2016 e 19/05/2016, concluiu que o autor sofreu acidente em 30/08/2012, quando ocorreu a fratura em seu antebraço direito, mas já tratada cirurgicamente, com boa evolução do quadro, com fratura consolidada e sem apresentar qualquer seqüela funcional, com boa evolução de punho, cotovelo e dedos da mão, sem atrofia ou perda de força muscular (fls. 84/85). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004016-50.2015.403.6111 - ROSE MARI DUARTE CAMPOS (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSE MARI DUARTE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do crédito, desde a data de 05/2014. A autora alega que recebe o benefício previdenciário NB 117.994.371-3, da qual teve o direito reconhecido da revisão do artigo 29, inciso I da Lei nº 8213/91, da qual houve alteração da Renda Mensal Inicial e a consequente acumulação de um crédito de R\$ 2.504,31 (dois mil, quinhentos e quatro reais e trinta e um centavos). Tal revisão foi concedida administrativamente pelo Requerido, conforme consta em carta enviada para a Requerente em 18 de fevereiro de 2013, sendo que o pagamento do crédito estaria previsto para 05/2014. Ocorre que o requerido não realizou o pagamento na data acordada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. É o relatório. D E C I D O. A correspondência enviada pela INSS à parte autora em 18/02/2013 informa que o benefício previdenciário NB 117.994.371-3 foi revisado administrativamente, com alteração da RMI, e que o pagamento da diferença está previsto para 05/2014, com base no cronograma aprovado no Acordo Judicial (fls. 10). De fato, o acordo celebrado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP não foi honrado pelo INSS, inexistindo nos autos comprovante do pagamento da diferença à autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar a autora a quantia de R\$ 2.504,31 (dois mil, quinhentos e quatro reais e trinta e um centavos), valor que deverá ser devidamente corrigido a partir de 05/2014 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004380-22.2015.403.6111 - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de fls. 99/106, intime-se o perito para marcar data para coleta de material gráfico do autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000445-37.2016.403.6111 - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDGAR MOREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 09/14). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado contando com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como encarregado de obras na empresa MRC Engenharia e Construções Ltda., a partir de 10/09/2013 e com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 09/14) e CNIS (fls. 59). Observo ainda que o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado e com a carência adimplida, pois o INSS lhe concedeu os seguintes benefícios previdenciários auxílio-doença: 1º) - NB 606.384.368-3, no período de 23/05/2014 a 20/06/2014; 2º) - NB 608.239.862-2, no período de 16/10/2014 a 09/12/2014; 3º) - NB 610.542.576-0, no período de 09/05/2015 a 28/10/2015. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/2014 (fls. 38, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo na empresa MRC Engenharia e Construções Ltda. (fls. 59) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. O perito afirmou às fls. 37, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim. Houve piora da doença, com várias internações devido complicações infecciosas e generalização da lesão que evoluiu para a cronicidade da doença (quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de pênfigo foliáceo (fogo selvagem) crônica, com manifestações clínicas de maior gravidade na forma generalizada. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é

preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.542.576-0 (28/10/2015 - fls. 59), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Edgar Moreira Ramos. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/10/2015 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000724-23.2016.403.6111 - ALICE DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora apresentou agravo de instrumento nº 579.002, processo nº 0005619-27.2016.4.03.0000 (fls. 40). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que foi casada com o de cujus até 30/06/2014, quando sobreveio o divórcio. No entanto, sustenta que não houve a separação de fato do casal, pois decidiram continuar juntos, por motivo de doença, e pela convivência e respeito mútuo. Assim, tendo convivido maritalmente com o falecido até a data do óbito, entende que faz jus ao recebimento do benefício, na condição de companheira. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Bento dos Santos Albanês, companheiro da autora, faleceu no dia 19/07/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 17, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por idade NB 166.834.789-7, conforme documento de fls. 64 verso. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido no período compreendido entre 30/06/2014 (data do divórcio) e 19/07/2015 (data do óbito), foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia de comprovantes de endereço da autora, datados de 10/05/2015 e 15/02/2015, onde consta que residia na Avenida Dr. Hércules Galletti, nº 382, Bl. 04, apto. 301, município de Marília (SP) (fls. 11 e 18); 2º) Cópia da Certidão de Óbito onde consta que o de cujus residia na Avenida Dr. Hércules Galletti, nº 382, apto. 301, município de Marília (SP), constando, ainda, a autora como declarante e que o falecido deixou 2 (dois) filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos (fls. 17); 3º) Cópia de fichas de atendimento médico do falecido, datadas de 21/03/2015 e 30/09/2014, onde consta como endereço a Avenida Dr. Hércules Galletti, nº 382, município de Marília (SP) (fls. 19/20); e 4º) Cópia de comprovantes de endereço emitidos em nome do falecido, com data de 13/10/2015, 18/01/2016 e 19/01/2016, onde consta como endereço a Avenida Dr. Hércules Galletti, nº 382, apto. 301, Bloco 4, município de Marília (SP) (fls. 24). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos: TESTEMUNHA - MARIA VANUZA DA SILVA: que a depoente conhece a autora há três anos, desde que foi morar no condomínio San Remo; que se trata de um condomínio de prédios; que quando conheceu a autora ela morava com o Bento, que era marido dela, e dois filhos; que apesar da autora ter se divorciado do Bento, ele nunca saiu de casa; que logo após o divórcio ele ficou doente; que a autora não tem renda; que atualmente moram com a autora uma filha e um neto; que quem banca as despesas da casa é o companheiro da filha; que o filho saiu de casa e hoje é

casado; que a depoente tem conhecimento que o Bento trabalhava em uma oficina, se aposentou, logo depois ficou doente e faleceu. TESTEMUNHA - LAIS FERNANDA DA SILVA: que a depoente conhece a autora há 11 anos; que mora defrente o apartamento da autora, no residencial Sam Remo; que atualmente mora no imóvel a autora, a filha e o neto; que a depoente não sabe dizer quem arca com as despesas da casa; que a autora era casada com o Bento; que ele trabalhava; que a depoente não sabia que a autora e o Bento tinham se divorciado; que ele nunca deixou a casa; que a depoente acredita que era o Bento quem pagava as despesas da casa enquanto estava vivo; que quando o Bento faleceu o filho do casal já havia deixado a casa. Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Bento dos Santos Albanês, desde o divórcio até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 19/07/2015, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (19/07/2015 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: ALICE DA SILVA. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/07/2015 - data do óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento agravo de instrumento nº 579.002, processo nº 0005619-27.2016.4.03.0000, remetendo-lhe cópia da presente sentença. Sem remessa necessária, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000881-93.2016.403.6111 - VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA X MARLI MARIANO MODESTO DE SOUZA (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VITÓRIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Marli Mariano Modesto de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de paralisia cerebral causando retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, Marli Mariano Modesto de Souza, tem 40 anos de idade e não possui renda; a.2) seu pai, Nelson Modesto de Souza, tem 43 anos e possui renda mensal superior a R\$ 1.300,00 (fls. 74); a.3) seus irmãos, Gabriel José Modesto de Souza, com 17 anos de idade, estudante, e Nelson Guilherme Modesto de Souza, com 20 anos de idade, desempregado. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com

alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) mora em imóvel alugado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso;e) a família da autora depende da ajuda de entidade assistencial (Pequeno Cidadão) e programa governamental (Bolsa Jovem) para sobreviver.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (29/09/2015 - fls. 30 - NB 701.765.792-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem remessa necessária, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Vitória Aparecida Modesto de Souza.Representante legal Marli Mariano Modesto de SouzaEspécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/09/2015 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001053-35.2016.403.6111 - OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, objetivando a condenação dos réus a devolução do valor pago pelo Requerente à Receita Federal do Brasil (R\$ 27,59) e aos Correios (R\$ 12,00), bem como seja declarado o afastamento da exigência do imposto de importação (ou seja, a sua inexistência) sobre quaisquer remessas internacionais atuais ou futuras que estejam inseridas nas isenções de que trata o Decreto-Lei 1.804/80 (portanto inferiores a cem dólares americanos ou moeda equivalente, independentemente do remetente), por contaria norma constitucional (art. 150, 6º). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado, o autor não se manifestou. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em relação à gratuidade da justiça, o artigo 100 do Novo Código de Processo Civil prevê o seguinte: Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. A UNIÃO FEDERAL afirmou às fls. 126/127 que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pois, conforme afirmado na inicial, é servidor público, presumindo que, com um emprego estável, tenha condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A consulta ao RENAVALM anexa informa que o mesmo é proprietário de veículo automotor (NISSAN VERSA 1.6 SL, placa FJL 4750, ano 2015, modelo 2016), avaliado em R\$ 45.468,00 (tabela FIPE anexa), o que corrobora para afastar sua condição de hipossuficiente. Entendo que é ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta insuficiência financeiro-econômica do beneficiário. Na hipótese dos autos, sobre as alegações da UNIÃO FEDERAL, não se manifestou o autor. Com efeito, o autor se qualifica na petição inicial como servidor público e o documento de fls. 129 comprova ser ele proprietário de um veículo ano 2015, modelo 2016. Dessa forma, entendo que restou comprovado nos autos que o servidor possui condições de arcar com as despesas processuais, independentemente do valor da renda mensal percebida, até porque a impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse sentido, trago à colação o seguinte excerto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Embora a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, disponha que para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. 3. No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que a requerente percebe remuneração razoável para os padrões brasileiros, a qual superou, em dezembro de 2011, a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais. 4. Com efeito, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 5. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI nº 477.156 - Processo nº 0016584-06.2012.403.0000 - Relator Juiz Federal Hélio Nogueira (Convocado) - e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido, caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag nº 2007/0140867-2 - Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - DJ de 31/03/2008). Por fim, na hipótese dos autos, não se constatou má-fé do impugnado, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa prevista no parágrafo único, do artigo 100, do Novo Código de Processo Civil. ISSO POSTO, acolho a impugnação a assistência judiciária gratuita apresentada pela UNIÃO FEDERAL e determino a intimação da parte autora para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001413-67.2016.403.6111 - MARIA DE LURDES DE BARROS(SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA E SP374102 - GIOVANA PERES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizada da Sra. Maria de Lurdes de Barros. Ressalvo, outrossim, a prerrogativa da autora em assumir o compromisso de comparecer na audiência designada para o dia 03/10/2016 independentemente de nova intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001433-58.2016.403.6111 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIANA SANTARELLI DOS SANTOS, representada por sua genitora Sra. Elisângela Santarelli Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 92/100) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de fibrose cística pulmonar e diabetes mellitus tipo I, concluindo que a fibrose cística causa impedimento de longo prazo incapacitando-a impedindo de participação de maneira plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A doença é irreversível e não há possibilidade de reabilitação. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) é portador de doença incapacitante o que lhe causa grande limitação no desempenho de atividades e restrição na participação social, compatíveis com a sua idade, impedindo, ainda, que sua genitora, exerça qualquer atividade que lhes garanta o sustento, de forma digna, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 84/91), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) recebe mensalmente o valor de R\$ 200,00 referente ao pagamento de pensão alimentícia e reside com as seguintes pessoas: a. 1) sua mãe, desempregada, não auferindo renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel alugado em condições bem humildes e mobiliário escasso. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é de R\$ 200,00 (duzentos reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 11% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (14/03/2013 - fls. 27 - NB 700.185.776-0) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Mariana Santarelli dos Santos.Nome do Representante legal: Elisângela Santarelli Ribeiro.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/03/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002093-52.2016.403.6111 - SANDRA REGINA PALMA MENEGON(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse processual, pois o documento de fls. 29 informa que o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez previdenciária NB 502.727.848-5 era no valor de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro) reais, mesmo valor do benefício previdenciário pensão por morte NB 144.229.164-5 (fls. 11). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002103-96.2016.403.6111 - EDUARDO RAMALHO CAMPOS(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2016, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002145-48.2016.403.6111 - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ GERALDO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA NB 169.042.677-0, concedendo-o a partir do requerimento administrativo em 18/01/2013.Sustenta a parte autora que em 18/01/2013 protocolou requerimento administrativo NB 152.096.051-1, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido por falta de carência, tendo em vista que o INSS não considerou como tempo de contribuição o período de 18/07/1968 a 05/10/1973, trabalhado na empresa Philips do Brasil (fls. 84/85 e 93). NO entanto, em 13/08/2014, o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 169.042.677-0, após reconhecer e homologar o período de 18/07/1968 a 05/10/1973, trabalhado na empresa Philips do Brasil (fls. 45/46 e 125verso/126).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que como o autor alegou ter perdido sua carteira profissional (CTPS) e a empresa não apresentou a necessária FRE, foi determinada a realização de pesquisa externa (PE) para a confirmação da real prestação de serviço pelo segurado junto à Phillips do Brasil Ltda., no período de 18/07/1968 a 05/10/1973. No entanto tal pesquisa foi homologada de forma negativa, tendo em vista não possuir a empresa citada documentos contemporâneos em nome do autor, razão pela qual o requerimento formulado em 18/01/2013 foi indeferido. Entretanto, em 13/08/2014, o autor formulou novo requerimento administrativo e o benefício de aposentadoria por idade foi deferido, computando-se o período de 18/07/1968 a 05/10/1973, trabalhado na empresa Philips do Brasil, como tempo de carência para aquisição do referido benefício, pois somente por ocasião da segunda pesquisa que confirmou o período trabalhado junto à empregadora Phillips do Brasil Ltda. é que restou comprovada inequivocamente a carência necessária para o deferimento da almejada aposentadoria.É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA:A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino.Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente.Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91.Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo.Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza:Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade

mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10- 02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192).Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; e b) ter vertido 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à previdência social se inscrito no RGPS após o advento da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou, caso a inscrição anteceda este marco, ter vertido contribuições mensais em conformidade com a tabela progressiva do artigo 142 do referido diploma legal, aferindo-se a carência em função do ano em que implementou o requisito etário. Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei n.8.213/91.DO CASO EM CONCRETOO autor nasceu no dia 28/11/1947, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fl.07. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 28/11/2012.Até da Data do Requerimento Administrativo - DER -, em 18/01/2013, em relação ao requisito carência, consta do CNIS de fls. 104 os seguintes recolhimentos, totalizando 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, correspondentes a 223 (duzentas e vinte e três) contribuições mensais para a Previdência Social, observando que são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2012, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Urbano Tempo de atividade urbana Admissão Saída Ano Mês DiaPhilips do Brasil Ltda. 18/07/1968 05/10/1973 05 02 18Welba Comércio 11/09/1974 07/07/1976 01 09 27Irmãos Parasma S.A. 21/09/1976 15/07/1980 03 09 25Metaltork Indústria de Auto Peças Ltda. 13/04/1981 15/10/1981 00 06 03Adm. De Consórcio RBA 01/02/1982 14/06/1982 00 04 14Metaltork Indústria de Auto Peças Ltda. 15/06/1982 09/01/1985 02 06 25Empresário/Empregador 01/03/1985 31/07/1985 00 05 01Empresário/Empregador 01/09/1985 31/03/1986 00 07 01Empresário/Empregador 01/05/1986 31/10/1988 02 06 01Empresário/Empregador 01/06/1990 30/11/1990 00 06 00Constroli Projetos e Construções 01/06/1998 02/09/1998 00 03 02Contribuinte Individual 01/09/2001 30/09/2001 00 01 00 TOTAL 18 07 27Destarte, restando comprovados os requisitos etário e carência (223 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde primeiro requerimento administrativo, protocolado no dia 18/01/2013.Fixo a RMI em 88% (oitenta e oito por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do primeiro requerimento administrativo (18/01/2013 - fls. 100 - NB 152.096.051-1), como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: José Geraldo Cavalcante.Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Urbana.Renda mensal atual (...).Data de início do benefício (DIB): 18/01/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 88%.Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2016.Isento de custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela

Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002246-85.2016.403.6111 - ANA PAULA ALVES DA SILVA MARQUES (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Manifeste-se a autora quanto às contestações de fls. 351/359 e 365/455, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002622-71.2016.403.6111 - JOSEFINA DOS SANTOS AMORIM (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2016, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas às fls. 08 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002666-90.2016.403.6111 - MARGARIDA BENEDITA DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/58: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 57) e do INSS (quesitos padrão n 2). Intime-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002715-34.2016.403.6111 - NELSON RODRIGUES COUTINHO (SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON RODRIGUES COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 153.550.497-5, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 14/12/2010, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 153.550.497/5, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 1.522,18. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na empresa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos após sua aposentadoria, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é possível acolher o pedido do autor em face da atual legislação de regência, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 14/12/2010, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.550.497-5, com RMI no valor de R\$ 1.522,18 (fls. 27/29). O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A

discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposegação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a

jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeição sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).

Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposeição para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada. (...) Como se vê, no caso em exame a desaposeição opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o

segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002761-23.2016.403.6111 - GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39/41: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 27 de setembro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02).Intime-se pessoalmente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002768-15.2016.403.6111 - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/53: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09) e do INSS (quesitos padrão n 5 auxílio-acidente).Intime-se pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002769-97.2016.403.6111 - CAIO JULIO CEZAR(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/68: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de outubro de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (quesitos padrão n 5 auxílio-acidente).Intime-se pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002771-67.2016.403.6111 - VICTOR LUCIANO APARECIDO BARTAZONI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/62: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 06 de outubro de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 50/53).Intime-se pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002772-52.2016.403.6111 - PAULO CESAR COELHO FEITOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/53: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19 de outubro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09) e do INSS (fls. 37/40).Intime-se pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002776-89.2016.403.6111 - JOSE PAULO DE BARROS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/76: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de outubro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (fls. 55/58).Intime-se pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002966-52.2016.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMEN FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 28 de setembro de 2016, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08/09) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 29).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003029-77.2016.403.6111 - JURANDIR SANTOS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDIR SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.550.391-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 04/03/2011, o benefício aposentadoria NB 153.550.391-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do

benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). É o relatório. D E C I D O. O autor é beneficiário desde 04/03/2011 da aposentadoria NB 153.550.391-0, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a inmutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC -

Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos a aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de

cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003119-85.2016.403.6111 - GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRACIA BARREIRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. Sobreveio aos autos a notícia de que a autora era beneficiária de pensão por morte NB 105.764.600-5 (fls. 19/32). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda, em face da impossibilidade de cumulação de benefícios prevista na Lei nº 8.742/93, artigo 20, 4º, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição de fls. 34/35 como pedido de desistência a ação. O INSS sequer foi citado. Desistência do feito dentro do prazo para fazê-lo, ou seja, antes da citação da parte contrária, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003126-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003796-18.2016.403.6111 - CRISTINA ALBUQUERQUE GALHEGO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTINA ALBUQUERQUE GALHEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 27 de setembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003815-24.2016.403.6111 - EDVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDVALDO APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08/09) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003836-97.2016.403.6111 - CYNTHIA CRISTINA ALVES DE CARVALHO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003838-67.2016.403.6111 - MARLENE DOS SANTOS MARTINS COMINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003840-37.2016.403.6111 - JOSE CICERO BEZERRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003843-89.2016.403.6111 - ALEX MARQUES BEATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003846-44.2016.403.6111 - ROSELY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003849-96.2016.403.6111 - GERSON APARECIDO SAONCELLA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSON APARECIDO SAONCELLA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003853-36.2016.403.6111 - MEIRE CRISTINA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2016 às 14 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3814

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005121-82.2003.403.6111 (2003.61.11.005121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos.Em face do informado na certidão de fl. 448 e diante do contido na petição de fl. 438, diga a CEF se concorda com o pedido de levantamento da restrição de transferência e de licenciamento do veículo indicado na certidão acima referida.Publique-se.

0004057-85.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X DERCIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI)

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 97.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0004223-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos.Em face do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud nestes autos, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0004243-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X EDSON BATISTA DA SILVA X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Em face do certificado às fls. 215 e 227/228 e ante o resultado das diligências realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 217/223), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Fica a exequente ciente de que, em caso de eventual pedido de diligência no endereço dos executados, deverá apresentar a respectiva guia de recolhimento das custas devidas para o cumprimento do ato.Publique-se e cumpra-se.

0004662-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA HELENA MENOCCHI TECH

Vistos.Em face do certificado à fl. 55, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002520-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERALDO REZENDE DE LIRA

Vistos. Tendo em vista que o mandado juntado às fls. 120/121 é estranho a este processo, desentranhe-se aludido documento para que seja juntado no feito a que se refere.No mais, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 119.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0005354-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.Em face do resultado da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 137/138), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000128-73.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 102. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002761-57.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULA RENATA SILVEIRA - ME X PAULA RENATA SILVEIRA X VANILSON DA SILVA SILVEIRA

Vistos. Em face do requerimento de fl. 61, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003989-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

Vistos. Diante do contido nos documentos de fls. 58/63 e em face do teor do artigo 7º-A do Decreto-Lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043 de 2014, o qual dispõe que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário às fls. 45/47. Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo indicado no documento de fl. 42, por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se, fazendo-se anotação do nome da advogada que subscreve a petição de fls. 45/47, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação. Cumpra-se.

0004014-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Em face do requerimento de fl. 77, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0004683-36.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO FERREIRA LEAO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 29/34. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000733-82.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS

Vistos. Em face do requerimento de fl. 58, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001198-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARIANE C. R. SILVA - ME X ARIANE CRISTELLI RIBEIRO SILVA

Vistos. Em face do certificado à fl. 26, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 4493

MANDADO DE SEGURANCA

0007040-58.2016.403.6109 - FERNANDO RAMOS SOUZA(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI E SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo FERNANDO RAMOS DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando liminarmente o imediato restabelecimento da inscrição do impetrante junto ao CRECIA inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26.É a síntese do necessário. Decido.No caso em apreço, a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de São Paulo, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do local em que está sediada a autoridade apontada como coatora; critério este adotado, em se tratando de Mandado de Segurança, para fixação da competência do Juízo.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA .IMPRORROGÁVEL.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Transcorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no registro.Int.

0007062-19.2016.403.6109 - ANDRE LUIZ SCOPINHO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIO CLARO - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANDRÉ LUIS SCOPINHO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIO CLARO-SP, objetivando que analise e julgue imediatamente o recurso do impetrante protocolado sob n. 40130252721, sob pena de multa diária por dia de atraso e, alternativamente, requer a imediata liberação das parcelas devidas em favor do impetrante. Aduz, em apertada síntese, que em 25 de novembro de 2014 foi admitido pela empresa ALISUL Alimentos AS - Rio Claro/SP e em 07/04/2016 teve seu contrato de trabalho rescindido pela empresa. Em razão dessas circunstâncias, o impetrante requereu ao impetrado a liberação das parcelas de seguro desemprego, sendo lhe deferida 05 (cinco) parcelas, cada uma no importe de R\$ 1.542,24 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Destaca que quando compareceu à agência do Ministério do Trabalho na cidade de Rio Claro/SP foi informado que havia uma pendência em seu cadastro, já que constava em aberto um vínculo empregatício com a empresa Support Importação, Exportação e Distribuição EIRELI-EPP. Por fim, esclarece o impetrante que deixou de ser empregado da referida empresa em novembro de 2014. Juntou documentos às fls. 10/46. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Compulsando os autos verifico que o impetrante foi demitido sem justa causa em 07/04/2016 (fls. 19/20), tendo direito de receber 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.542,24 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a última remuneração paga pela empresa Support Importação, Exportação e Distribuição Eireli-EPP foi em 19/11/2014 (fl. 23), não tendo sido depositado o FGTS em sua conta fundiária (fl. 28), fato que demonstra sua ausência de vínculo empregatício com referida empresa. Preenchido o requisito da relevância do motivo, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável é evidente na medida em que os valores são de regra utilizados pelo trabalhador que ficou desempregado sustentar a si próprio e à sua família até que se restabeleça no mercado de trabalho. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para determinar que a autoridade impetrada conceda o seguro-desemprego ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-39.2016.403.6143 - MAIKON RIOS BARBOSA(SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MAIKON RIOS BARBOSA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA-SP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como desobrigá-lo do protocolo através apenas de atendimento por hora marcada. Aduz, em apertada síntese, que é advogado especializado em direito previdenciário e o impetrado vem impedindo o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício, além de exigir que para o atendimento seja feito prévio agendamento, limitando a atividade profissional do impetrante. Juntou documentos (fls. 10/12). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 25/27 manifestando-se no sentido de que o serviço agendado nas agências da Previdência social tem a finalidade de proporcionar ao cidadão o atendimento diário das unidades visando à prestação de serviço à população de acordo com sua necessidade. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De fato, a limitação de atendimento nos postos do INSS, exigindo que o advogado realize o prévio agendamento para seu atendimento, bem como o impedindo de protocolar mais de um benefício por vez, é indevida, já que restringe seu exercício profissional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO. ADVOGADO. PRERROGATIVA. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO. 1. O direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, caracteriza-se como direito do advogado, nos termos do artigo 7º, inciso VI, c, do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994). Precedentes. 2. No que se refere de retirada de autos de processo administrativo da repartição competente, bem assim à extração de cópias, tal assertiva constitui direito do advogado previsto no artigo 7º, XV, do Estatuto da Ordem. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (Processo AI 00107597620154030000. Desembargador Federal Nelton dos Santos. TRF3. 3ª Turma. Data 18/03/2016) Enfim, neste exame perfunctório, presentes os requisitos para a concessão da liminar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que seja permitido ao impetrante o protocolo de mais de um pedido de benefício, não sendo necessária a realização de prévio agendamento. Cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Diretor Chefe da Agência do INSS em Limeira/SP para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000143-26.2016.4.03.6109

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 1/7/1986 a 12/12/1986, laborado na *Piracema Veículos Ltda*, e de 25/2/1987 a 27/10/1988 na *Raizen Energia S/A – Barra Santa Helena*.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do determinado, promova a Secretaria a alteração do cadastramento do valor da causa para a quantia de R\$ 77.636,81, apurada pela contadoria do Juizado Especial

Int.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000143-26.2016.4.03.6109

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 1/7/1986 a 12/12/1986, laborado na *Piracema Veículos Ltda*, e de 25/2/1987 a 27/10/1988 na *Raízen Energia S/A – Barra Santa Helena*.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade como o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do determinado, promova a Secretaria a alteração do cadastramento do valor da causa para a quantia de R\$ 77.636,81, apurada pela contadoria do Juizado Especial

Int.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000154-55.2016.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2016 220/636

AUTOR: NILTON LUIS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que o autor emende à inicial para fazer constar expressamente em seu pedido, os períodos e empresas que pretende sejam considerados como prestados em condições especiais.

Sem prejuízo do determinado, promova a Secretaria a alteração do cadastramento do valor da causa para a quantia de R\$ 106.575,41, apurada pela contadoria do Juizado Especial

Int.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000154-55.2016.4.03.6109
AUTOR: NILTON LUIS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que o autor emende à inicial para fazer constar expressamente em seu pedido, os períodos e empresas que pretende sejam considerados como prestados em condições especiais.

Sem prejuízo do determinado, promova a Secretaria a alteração do cadastramento do valor da causa para a quantia de R\$ 106.575,41, apurada pela contadoria do Juizado Especial

Int.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000155-40.2016.4.03.6109

AUTOR: ALTAIR JUNE BOTTANI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Atento ao disposto pelo artigo 77, do Novo CPC e diante da alegação de **coisa julgada** levantada pelo **INSS**, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, emendando a inicial para fazer constar os períodos remanescentes de 2/5/1996 a 5/3/1997, de 1/11/2004 a 4/8/2005 e de 14/1/2011 a 20/8/2012, em conformidade com o julgado pela Superior Instância (documento de ID 242763) proferido nos autos do processo nº 00043599120114036109, que tramitou perante este Juízo, tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Novo Código de Processo Civil.

Emendada a inicial conforme determinado, remetam-se à contadoria judicial para apuração do valor da causa considerando apenas as diferenças decorrentes dos períodos resultantes da emenda à inicial e a data de distribuição perante o JEF de Piracicaba em 11/5/2015.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000155-40.2016.4.03.6109
AUTOR: ALTAIR JUNE BOTTANI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Atento ao disposto pelo artigo 77, do Novo CPC e diante da alegação de *coisa julgada* levantada pelo INSS, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, emendando a inicial para fazer constar os períodos remanescentes de 2/5/1996 a 5/3/1997, de 1/11/2004 a 4/8/2005 e de 14/1/2011 a 20/8/2012, em conformidade com o julgado pela Superior Instância (documento de ID 242763) proferido nos autos do processo nº 00043599120114036109, que tramitou perante este Juízo, tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Novo Código de Processo Civil.

Emendada a inicial conforme determinado, remetam-se à contadoria judicial para apuração do valor da causa considerando apenas as diferenças decorrentes dos períodos resultantes da emenda à inicial e a data de distribuição perante o JEF de Piracicaba em 11/5/2015.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000156-25.2016.4.03.6109
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Tratando-se de demanda em que indispensável a competente dilação probatória e considerando a indisponibilidade do interesse público, que permeia a relação jurídica material de fundo, deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de reapreciação oportuna da questão.

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;

2 – esclareça o pedido constante na alínea “b.1” da inicial, com referencia a período supostamente laborado nas Indústrias de Papéis Independência Ltda.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000156-25.2016.4.03.6109
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente **deiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Tratando-se de demanda em que indispensável a competente dilação probatória e considerando a indisponibilidade do interesse público, que permeia a relação jurídica material de fundo, deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de reapreciação oportuna da questão.

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias** sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;

2 – esclareça o pedido constante na alínea “b.1” da inicial, com referencia a período supostamente laborado nas Indústrias de Papéis Independência Ltda.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000137-19.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que (i) comprove por meio de planilhas de cálculos o valor atribuído à causa, bem como (ii) apresente *Perfil Profissiográfico Previdenciário* referente ao período de 1/8/2014 até a data da propositura da ação, laborado na *OJI Papéis Especiais Ltda*, para comprovação do alegado ou emende a inicial para adequar seu pedido.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se à empresa *OJI Papéis Especiais Ltda*, para que **no prazo de 15 dias** esclareça quem eram os responsáveis técnicos pelos registros ambientais constantes no PPP de fls. 26 a 32 do documento de ID 236096, diante da observação subscrita pelo Técnico Segurança do Trabalho *Marcos Rodrigo da Silva* às fls. 32.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000137-19.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que (i) comprove por meio de planilhas de cálculos o valor atribuído à causa, bem como (ii) apresente *Perfil Profissiográfico Previdenciário* referente ao período de 1/8/2014 até a data da propositura da ação, laborado na *OJI Papéis Especiais Ltda*, para comprovação do alegado ou emende a inicial para adequar seu pedido.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se à empresa *OJI Papéis Especiais Ltda*, para que **no prazo de 15 dias** esclareça quem eram os responsáveis técnicos pelos registros ambientais constantes no PPP de fls. 26 a 32 do documento de ID 236096, diante da observação subscrita pelo Técnico Segurança do Trabalho *Marcos Rodrigo da Silva* às fls. 32.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000161-47.2016.4.03.6109
AUTOR: CRISTIANO DONIZETE DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE COSTA - SP192185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias, sob pena** de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que:

a) considerando que em 8 de abril de 2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e o disposto pelo artigo 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001, **emende** a inicial fazendo acrescer ao valor da causa a quantia total que entende indevidamente cobrada pela CEF;

b) providencie a vinda aos autos das faturas de ambos os cartões de crédito, desde o mês de dezembro de 2014 até a presente data; e

c) esclareça, e, se for o caso, comprove documentalmente o pagamento, ainda que parcial, dessas faturas.

Cumprido, ou transcorrido *in albis*, tornem conclusos.

Int.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000161-47.2016.4.03.6109
AUTOR: CRISTIANO DONIZETE DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE COSTA - SP192185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o **prazo de 15 dias, sob pena** de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que:

a) considerando que em 8 de abril de 2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e o disposto pelo artigo 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001, **emende** a inicial fazendo acrescer ao valor da causa a quantia total que entende indevidamente cobrada pela CEF;

b) providencie a vinda aos autos das faturas de ambos os cartões de crédito, desde o mês de dezembro de 2014 até a presente data; e

c) esclareça, e, se for o caso, comprove documentalmente o pagamento, ainda que parcial, dessas faturas.

Cumprido, ou transcorrido *in albis*, tornem conclusos.

Int.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2016.

IMPETRANTE: ROGERIO HENRIQUE NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ROGÉRIO HENRIQUE NUNES**, *com pedido de liminar*, que nesta decisão se examina, contra ato praticado pelo **SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP**, autoridade que integra o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão integrante da **UNIÃO**, no qual objetiva, *em síntese*, a concessão do *seguro-desemprego*.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício durante o período de 21/03/2011 a 03/03/2016, quando foi demitido pela empresa empregadora sem justa causa. Narra que formulou requerimento de *seguro-desemprego*, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que figuraria como sócio de empresa (CNPJ n.º 12.244.450/0001-09). Aduz, porém, que não foi analisada de forma pormenorizada a situação em comento, visto que em 24/11/2010 realizou a juntada de distrato social junto à Prefeitura do município de Piracicaba/SP, requerendo o cancelamento da inscrição. Menciona também ter protocolizado o distrato junto à JUCESP.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinada a implantação imediata do benefício postulado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, **CONCEDO** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA com relação ao documento de número de identificação ID 226597, consistente na declaração de ajuste anual do imposto de renda do impetrante, nos termos do artigo 189, do novo Código de Processo Civil.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Quanto aos requisitos da petição inicial, verifico que estes foram cumpridos pelo impetrante, visto que houve a correta indicação de autoridade impetrada e da pessoa jurídica a que esta se encontra vinculada, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009.

Tratando-se de pedido de concessão de seguro-desemprego, o órgão de representação da União e da autoridade impetrada é a AGU – Advocacia Geral da União, e não a PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme indicado pelo impetrante.

Contudo, a indicação errônea por parte do impetrante não traz qualquer consequência ao andamento processual, visto que não é requisito da petição inicial, cabendo ao juízo, ao despachar a inicial, ordenar a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no inc. II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

O *Seguro-Desemprego*, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

A concessão de medida liminar possui como requisitos a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na esfera administrativa o benefício foi negado sob o argumento de que o impetrante possui renda própria por ser sócio de empresa (fl. 23 do documento ID 226597).

Ocorre, porém, que o impetrante logrou êxito em comprovar o encerramento da sociedade empresária em 24/11/2010 (fls. 16/17 do documento ID 226597), estando o distrato averbado, junto à Prefeitura, JUCESP, e Receita Federal (fls. 15/18 do documento ID 226597).

Comprovou, ainda, a dispensa sem justa causa de seu último emprego (fls. 12/14 do documento ID 226597).

O *periculum in mora* decorre da própria condição de desempregado do impetrante, bem como da natureza alimentar do seguro-desemprego.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego ao impetrante, requerimento nº 7731820127.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, façam-se as anotações no sistema pertinentes ao sigilo de documento e exclua-se a União do polo passivo do feito, visto que não é ré, mas somente foi indicada como a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada.

Oportunamente, **retifique-se** a autuação, a fim de que conste no *polo passivo* **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMPIRACICABA**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba (SP), 26 de agosto de 2016.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº : 5000111-21.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ROGERIO HENRIQUE NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ROGÉRIO HENRIQUE NUNES**, *com pedido de liminar*, que nesta decisão se examina, contra ato praticado pelo **SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP**, autoridade que integra o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão integrante da **UNIÃO**, no qual objetiva, *em síntese*, a concessão do *seguro-desemprego*.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício durante o período de 21/03/2011 a 03/03/2016, quando foi demitido pela empresa empregadora sem justa causa. Narra que formulou requerimento de *seguro-desemprego*, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que figuraria como sócio de empresa (CNPJ n.º 12.244.450/0001-09). Aduz, porém, que não foi analisada de forma pormenorizada a situação em comento, visto que em 24/11/2010 realizou a juntada de distrato social junto à Prefeitura do município de Piracicaba/SP, requerendo o cancelamento da inscrição. Menciona também ter protocolizado o distrato junto à JUCESP.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinada a implantação imediata do benefício postulado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, **CONCEDO** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA com relação ao documento de número de identificação ID 226597, consistente na declaração de ajuste anual do imposto de renda do impetrante, nos termos do artigo 189, do novo Código de Processo Civil.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Quanto aos requisitos da petição inicial, verifico que estes foram cumpridos pelo impetrante, visto que houve a correta indicação de autoridade impetrada e da pessoa jurídica a que esta se encontra vinculada, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009.

Tratando-se de pedido de concessão de seguro-desemprego, o órgão de representação da União e da autoridade impetrada é a AGU – Advocacia Geral da União, e não a PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme indicado pelo impetrante.

Contudo, a indicação errônea por parte do impetrante não traz qualquer consequência ao andamento processual, visto que não é requisito da petição inicial, cabendo ao juízo, ao despachar a inicial, ordenar a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no inc. II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

O *Seguro-Desemprego*, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

A concessão de medida liminar possui como requisitos a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na esfera administrativa o benefício foi negado sob o argumento de que o impetrante possui renda própria por ser sócio de empresa (fl. 23 do documento ID 226597).

Ocorre, porém, que o impetrante logrou êxito em comprovar o encerramento da sociedade empresária em 24/11/2010 (fls. 16/17 do documento ID 226597), estando o distrato averbado, junto à Prefeitura, JUCESP, e Receita Federal (fls. 15/18 do documento ID 226597).

Comprovou, ainda, a dispensa sem justa causa de seu último emprego (fls. 12/14 do documento ID 226597).

O *periculum in mora* decorre da própria condição de desempregado do impetrante, bem como da natureza alimentar do seguro-desemprego.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego ao impetrante, requerimento nº 7731820127.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, façam-se as anotações no sistema pertinentes ao sigilo de documento e exclua-se a União do polo passivo do feito, visto que não é ré, mas somente foi indicada como a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada.

Oportunamente, **retifique-se** a autuação, a fim de que conste no *polo passivo* **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba (SP), 26 de agosto de 2016.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2830

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista as diligências já realizadas. Sobretudo, não há demonstração de caráter imprescindível, dispondo a autora de acesso a sistemas mais atualizados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001978-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001978-0) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTE LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X INSS/FAZENDA

Promovo a transferência dos valores apresentados pela PFN às fls.621 e ss, bem como o desbloqueio dos valores em excesso.Fica o executado, intimado da penhora na pessoa de seu advogado.Decorrido o prazo para impugnação, officie-se à CEF para CONVERSÃO EM RENDA dos valores transferidos e a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados aos autos.Tudo cumprido, dê-se vista à PFN e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WASINTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10(dias) acerca das alegações tecidas pela parte ré.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2) - MARIA SOARES DE SOUSA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009018-0) - SILVIO ALVES(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X SILVIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007766-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007766-4) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9) - MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA DIAS DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAODICEIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003224-35.2011.403.6112 - ZENAIDE GOMES DOS SANTOS FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE GOMES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000633-66.2012.403.6112 - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006853-80.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001017-92.2013.403.6112 - CECILIA MARIA SILVA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CECILIA MARIA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001335-75.2013.403.6112 - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-66.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO SPEGLIC(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 94/97:- Considerando-se a necessidade de produção de prova pericial por especialista na área de neurologia (resposta ao quesito 19 do Juízo, fl. 88), defiro o requerido pela parte autora e determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr. Sidney Dorigon, CRM 32.216, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2016, às 09:15 horas, na Avenida Washington Luiz nº 864, em Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, e os novos quesitos do INSS constam dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD apresentados a este Juízo. O Autor apresentou quesitos à fl. 13. O Autor, querendo, apresentará novos quesitos e as partes, querendo, indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos do Juízo e das partes, bem como de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Declarada a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 8.192(fl. 348), foi determinada a penhora e avaliação do respectivo imóvel, bem como a intimação da construtora e da referida decisão dos devedores, cônjuge e adquirente (fls. 388/389), sendo expedida carta precatória para a comarca de Mirante do Paranapanema (fl. 391).Considerando as peças juntadas às fls. 398/402, que indicam o parcial cumprimento da carta precatória expedida à fl. 391, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento integral do ato deprecado.Folhas 403/406:- Por ora, comprove a terceira interessada, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., a alegada condição de credora fiduciária, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, se em termos, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela terceira interessada.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3712

ACAO CIVIL PUBLICA

0008057-23.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE IEPE

Vistos, em despacho.Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação (folha 23, item VIII), prevista no artigo 334 do novo CPC, designo, para o dia 07 de novembro de 2016, às 14h45, a realização do ato.Ficam as partes cientificadas de que a audiência ocorrerá na CECON - Central de Conciliação, localizada no Subsolo deste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Cite-se a parte ré.Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

MONITORIA

0003310-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME X APARECIDO MENDES DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Vistos, em sentença.1. RelatórioCuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de APARECIDO MENDES DA SILVA - ME e APARECIDO MENDES DA SILVA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 40.862,24 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), relativos ao contrato de cheque empresa nº 00033719700009668 e ao contrato de Girocaixa Fácil nº 033700300009669. Juntou documentos (fls. 05/42).O despacho inicial determinou a expedição de mandado para citação e pagamento, na forma do art. 701 do NCPC. Citado (fls. 52), o executado compareceu em secretaria informando que não tinha condições de constituir advogado, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fls. 49/50 e fls. 54).A parte requerida apresentou embargos à monitoria às fls. 60/68, no qual defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie; que os juros cobrados são abusivos, devendo a cláusula que prevê os juros remuneratórios seja declarada nula de pleno direito; que a capitalização dos juros é indevida e que há necessidade de perícia judicial. Informou interesse na realização de audiência de conciliação.A Caixa manifestou sobre os embargos monitorios às fls. 79/87. A decisão de fls. 88/90 indeferiu a realização de prova pericial e designou dia para a realização de audiência de conciliação. A conciliação restou infrutífera (fls. 95/97).É o relatório. Passo a decidir.2. Decisão/Fundamentação2.1 PreliminaresPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Ao impugnar os embargos, aduz a CEF que a inicial dos embargos monitorios seria inepta, na medida em que não foram especificados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aduz que houve descumprimento do disposto nos arts. 330, 2º e 3º e 917, 3º, do CPC, o que levaria à rejeição liminar dos embargos.De início, registro que pela própria natureza da ação (ação monitoria) a obrigação prevista no 2º e 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos monitorios na ação monitoria. De fato, os embargos monitorios se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em ação monitoria sob pena de restrição indevida do direito de defesa. Além disso, entendo que não é o caso de acolher o requerimento de rejeição liminar dos embargos monitorios, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os casos de inépcia da inicial e de proposito protelatório da defesa monitoria, concluindo que a petição inicial apresentada pela embargante não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a

preliminar. Não obstante, verifico que na defesa monitoria apresentada os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da parte autora. Além disso, não se pode atribuir ônus processual desproporcional àquele que busca se defender de dívida ainda não reconhecida em sede monitoria. Por fim, o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar. Pelas mesmas razões, entendo que não é aplicável ao caso concreto as restrições previstas no art. 702, 2º e 3º, do CPC. Assim, rejeito as preliminares arguidas. Passo a análise de mérito.

2.2 Mérito

Cabimento da Monitoria Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria. A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor. Volvendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica e de abertura de linha de crédito denominada Girocaixa Fácil (voltada para a disponibilização de capital de giro) são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dívida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa. Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA COM DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DETALHADO. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É suficiente para instruir a ação monitoria o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, conforme a Súmula nº 247, do STJ. 2. Importante registrar, por outro lado, que, nos termos do art. 700, parágrafo 2º e parágrafo 4º, do NCPC, na petição inicial incube ao autor explicitar a importância devida, instruindo-a com a memória de cálculo, devendo ela ser indeferida quando não atenda essa exigência. 3. Hipótese em que o demonstrativo de débito apresentado pela demandante não é suficiente e hábil para instruir a ação, por não indicar a evolução da dívida, com respectivo encargo e periodicidade, não preenchendo, pois, o requisito necessário para o prosseguimento da demanda em tela, de modo que deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem o exame do seu mérito. 4. Apelação desprovida. (TRF5. AC 00156755420124058100. Terceira Turma. Relator Desembargador Paulo Machado Cordeiro. DJE de 13/04/2016)

Aplicação do CDC A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ

DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Comissão de Permanência Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial n. 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuido inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, 1). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que a comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem... A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se julgado do TRF da 4.ª Região: (...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros. (TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES) Contudo, no caso dos autos, os contratos não preveem a incidência de comissão de permanência, e a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida que se encontram às fls. 22/25, fls. 27/29, fls. 32/34 e fls. 37/39. Apesar do demonstrativo juntado mencionar um coluna de comissão de permanência resta claro que na verdade o que foi cobrado em seu lugar foram os juros contratuais e não a comissão de permanência. Taxa de Juros e Multa Moratória Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Assim, embora os juros fixados no contrato (taxa de juros máxima mensal de 6,99%) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro. E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.

PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ. 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016) Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000. Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206) Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês). Tabela Price Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - NULIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E IMPROVIDA -

SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. Na hipótese, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 7. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 8. No caso, acerca da utilização da tabela price, concluiu a perícia contábil que a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não implica em capitalização, uma vez que os juros são apurados de forma linear sobre o saldo devedor sem que sejam somados ao capital (capitalizados). 9. A mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado. 10. Isto porque o contrato firmado entre as partes pactuou a taxa referencial-TR como fator de atualização monetária da dívida, sendo admitida sua utilização para este fim, como, aliás, consolidou o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula nº 295. 11. A CEF não está cobrando multa contratual de 2%, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexistente interesse recursal da parte recorrente na obtenção da declaração de nulidade da cláusula décima sétima que instituiu aludidos encargos. 16. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida.(Processo AC 00243978820104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936617 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015)No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.3. DispositivoDiante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Arbitro em favor da advogada dativa nomeada nos autos, Dra. Rosimeire Diana Rafael, OAB/SP 191.308 (fls. 54), honorários no valor máximo da tabela. Promova a secretaria a solicitação de pagamento.Tendo em vista que os requeridos foram defendidos por advogado dativo, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC. Anote-se.Imponho à parte ré o dever de arcar a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004587-52.2014.403.6112 - FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 507/513, por Fátima Ferreira de Medeiros, sob a alegação de que houve omissão na sentença embargada, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Todavia, não assiste razão à parte embargante, não havendo omissão a ser suprida. Conforme se vê da página 3 da sentença embargada (fl. 508 dos autos), o tema da prescrição intercorrente foi amplamente abordado e debatido, concluindo-se que: o prazo prescricional ocorre para processo administrativo paralisado pendente de julgamento. O que não é o caso dos autos. Ademais, o procedimento não ficou paralisado, o que ocorreu foram diversas tentativas de notificação, porém, com endereços equivocados, o que ensejou a notificação por edital, com nova intimação após a nota técnica juntada às fls. 182/185. Assim, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Entretanto, apesar da inexistência de omissão, para que não se alegue inviabilidade de discussão nos tribunais superiores, acolho os presentes embargos de declaração, para expressamente fazer constar na fundamentação relacionada ao tópico prescrição intercorrente (penúltimo parágrafo da página 4 da sentença embargada - verso da fl. 508): Na verdade, a demandante alega o decurso de mais de quatro anos para sua notificação. Todavia, como vimos, o prazo prescricional ocorre para processo administrativo paralisado pendente de julgamento. O que não é o caso dos autos. Ademais, o procedimento não ficou paralisado, o que ocorreu foram diversas tentativas de notificação (fls. 166, 167/168, 174, 175/176, 180 e 196), porém, com endereços equivocados, o que ensejou a notificação por edital, com nova intimação após a nota técnica juntada às fls. 182/185. Por todo o exposto, entendo que não ocorreu a prescrição. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

0005619-24.2016.403.6112 - MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO(SP271731 - FERNANDO COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que seu nome foi indevidamente negativado em decorrência de dívida oriunda de um contrato de crédito consignado celebrado com a ré. Falou que o valor da mensalidade sempre foi descontado normalmente do benefício que percebe do INSS, em virtude de aposentadoria por invalidez (folhas 19/20). Entretanto, passou a receber correspondência do SCPC e SERASA indicando que possuía débito em aberto com a Instituição Financeira ré, fundamentada no contrato antes celebrado. Argumentou que procurou por diversas vezes a Caixa na tentativa de solução do problema, o que não ocorreu. Asseverou que vem sofrendo dano moral, haja vista que por diversas vezes tentou comprar mercadorias na modalidade crediário, sendo-lhe negado em virtude da restrição. Pediu liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplente (SCPC/SERASA). Fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca do interesse na realização de audiência de conciliação e mediação (folha 36). Em resposta, sobreveio a petição da folha 37, informando o interesse na realização do ato. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das folhas 40/47, sustentando, em síntese, a exorbitância do valor requerido pela parte autora a título de dano moral. Nada falou acerca do alegado débito cobrado da parte autora, tampouco da existência de negativação do nome da mesma. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados como folhas 25/33 apenas indicam que a autora recebeu comunicações/cartas de aviso de débito tanto do SERASA quanto do SCPC, informando que a mesma possuía débitos com a CEF em decorrência da celebração do contrato 01243127110000284374. Entretanto, não há nenhum documento comprovando que a autora, efetivamente, foi negativada. Vê-se, inclusive, em tais documentos, a advertência da inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito em não sendo pago o débito. Resumindo, não está demonstrada a negativação. Tal situação poderia ter sido solucionada, caso a CEF, em sua peça de resistência, objetivamente, se manifestasse acerca da questão, o que não ocorreu. Assim, fixo prazo de 5 dias para que a Caixa se manifeste, especificamente, se o nome da autora consta de cadastros de inadimplentes, motivado pelo débito mencionado, comprovando documentalmente. Faculto, à parte autora, da mesma forma, demonstrar a restrição incidente sobre seu nome. Sem prejuízo, considerando que as partes manifestaram-se favoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação (folha 37 e 47), prevista no artigo 334 do novo CPC, designo, para o dia 20 de setembro de 2016, às 15h30, a realização do ato. Ficam as partes cientificadas de que a audiência ocorrerá na CECON - Central de Conciliação, localizada no Subsolo deste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006379-70.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-63.2015.403.6112) HENDERSON SOUZA SANTOS(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em decisão. Henderson Souza Santos apresentaram, em face da Caixa Econômica Federal, embargos à execução. Disse que foi demitido do cargo público que ocupava, fato que motivou o inadimplemento contratual. Sustentou a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e insurgiu-se contra a penhora efetivada (moto), posto que o valor do bem seria absorvido pelo pagamento das custas da execução, bem que é utilizado como instrumento de trabalho. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 56). Com vistas, a CEF apresentou a petição das folhas 58/71, alegando, preliminarmente descumprimento do disposto nos artigos 330, 2º e 3º, e 917, 3º do novo CPC, haja vista que o embargante apenas alega por alegar, sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como Rejeição Liminar (artigo 918, III, do novo CPC), uma vez que os embargos são meramente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2016 240/636

protelatórios. No mérito, pugnou pela procedência de seu pedido. No que tange à produção de provas, pediu o julgamento antecipado da lide. Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial e testemunhal, que teria o intuito de comprovar que se utiliza da moto como instrumento de trabalho (fls. 75/79). É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pela Caixa. Pois bem, ao contrário do alegado pela Caixa, a parte embargante não se limitou, apenas, a alegar por alegar em sua inicial, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante reconhece que passou por problemas financeiros, não cumprindo a obrigação assumida. A despeito disso, contestou a validade do contrato celebrado com a CEF, bem como rechaça o débito apontado com a Instituição Financeira, a taxa de juros aplicada, sua capitalização, entre outros. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. No que diz respeito à produção de provas, entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Dña Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Processo AI 00266674720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517299 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova pericial. A ação de execução fiscal visa à cobrança de débitos a título da contribuição ao salário educação, os quais, segundo alega a Agravante, teriam sido objeto de ações de mesma natureza, anteriormente ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A pretensão recursal deduzida está firmada na assertiva da imprescindibilidade da produção da prova pericial para a solução da controvérsia acerca da duplicidade das cobranças. 3. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior: O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...] Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415). 4. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. 5. No caso em exame, parece-me que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou o MM. Juízo a quo, sendo que, na propositura do feito, o autor já deveria tê-lo instruído com toda a documentação pertinente, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 6. A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua prescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incoorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/01/2014 Data da Publicação 24/01/2014 Já a prova testemunhal no intuito de comprovar que o embargante utiliza-se da motocicleta penhorada para exercício de trabalho, apresenta-se pertinente devendo ser deferida. Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial e defiro a produção de prova oral. Antes, porém, tendo em vista que a parte embargante manifestou interesse na composição da lide, faz-se oportuna a realização de audiência de conciliação e mediação. Assim, designo o dia 04 de outubro de 2016, às 15, para a realização do ato. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Sem prejuízo, tendo em vista que a petição das fls. 75/79 encontra-se desprovida de assinatura, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o patrono do embargante compareça em nesse Juízo para o fim de promover a necessária regularização. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0005259-89.2016.403.6112 - GUILHERME DA SILVA SOBRINHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados às fls. 73/76, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000445-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO DA SILVA NEVES

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em execução proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de DIEGO DA SILVA NEVES, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 18.369,34 (dezoito mil trezentos e sessenta e nove mil e trinta e quatro centavos). Na petição de fl. 99/100, a CEF requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte executada não se manifestou no feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009298-08.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Vistos, em despacho. Considerando que as partes (folhas 286/287 e 289), o Ministério Público Federal (folha 302), e o DNIT (folha 300) manifestaram-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, designo, para o dia 04 de outubro de 2016, às 15h30, a realização do ato. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 407. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Oficie-se ao SENHOR DIRETOR DO DETRAN DO ESTADO DO PARANÁ, com endereço na Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940, Capão da Imbuia, Curitiba, PR, CEP 82800-900, para comunicar que foi aplicada ao réu Leandro Luiz da Cruz, documento de identidade RG nº 6.419.362-7 e CPF 029.074.819-40, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 2 (dois) anos. Comunique-se, ainda, que a CNH não está retida nos autos. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, servirá de OFÍCIO Nº 223/2016-CRI. Oficie-se, também, ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar que promova a conversão do valor depositado na conta 7656-0 (objeto de pena de perda de bens e valores) em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001. Quanto ao valor depositado à título de fiança, na conta 7659-4, deverá o Senhor Gerente da CEF descontar cinco salários mínimos, o qual será disponibilizado ao juízo das execuções penais. Uma vez que a fiança prestada também tem por função garantir o pagamento das custas em sentença condenatória, determino o perdimento da quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0). 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 26 e 45, servirá de OFÍCIO nº 224/2016-CRI, SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PAB - Justiça Federal). Autorizo o levantamento do restante da fiança pelo réu. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento de tal quantia deverá ser agendado pelo réu, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br., ou, ainda, ser informado a Agência e número da conta corrente em nome do referido réu, na Caixa Econômica Federal, para que este Juízo possa efetuar o depósito. Assim, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE, PR, para INTIMAÇÃO do réu LEANDRO LUIZ DA CRUZ, RG 6.419.362-7 SSP/PR, residente na Rua Cruz Machado, 44, Centro, Cruzeiro do Oeste, PR, do inteiro teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000085-44.2016.4.03.6102

AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Cuida-se de ação ajuizada pelo SISTEMA DO PJE em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de ter determinado, indevidamente, o bloqueio de valores das contas bancárias do requerente, bem como tê-los transferido para conta judicial, o que lhe causou danos morais morais, pois se viu privado de todos os seus rendimento poupados. Pediu a fixação dos danos em 13 salários mínimos ou, alternativamente, considerando a gravidade maior do dano, em 18 salários mínimos. Pugnou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais, referentes aos gastos que o autor teve com pedágios e na contratação de taxistas para deslocar-se até o fórum respectivo, determinando sua restituição com juros, atualização e correção monetária. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Analisando a inicial e documentos acostados, verifica-se que a distribuição a este Juízo se mostra equivocada, tendo em vista que o valor da causa é correspondente a R\$ 11.000,00, inferior, portanto, a 60 salários mínimos, de modo que este Juízo se torna incompetente para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Observa-se que o valor da causa apontado, mesmo em caso de adequação ao proveito econômico pretendido, nos termos da condenação formulada a título de danos morais (13 ou 18 salários mínimos) mais danos materiais, de acordo com a documentação carreada aos autos, não supera o mínimo exigido pela legislação para o trâmite junto às Varas Federais.

Ocorre que o programa instituído nos Juizados Especiais Federais, previsto na Resolução nº 0731412, de 23/10/2014, não é o mesmo vigente para as Varas Federais não havendo comunicação entre eles, razão pela qual não há como ser feita a redistribuição automática para o JEF local.

De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, CPC/2015, cabendo à parte distribuir a presente ação diretamente junto aos sistemas disponibilizados pelos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem custas.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASA HARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006614-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RONIE CESAR PEDROSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/08/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg : 355/2016 Folha(s) : 15PROCESSO CRIMINAL Nº 0006614-09.2012.403.6102AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RONIE CÉSAR PEDROSO Vistos. O Ministério Público Federal denunciou RONIE CÉSAR PEDROSO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 39, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida (fls. 18/19). Devidamente citado, o réu apresentou Defesa Escrita (fls. 30/44). A Acusação reiterou pleito anterior no sentido de realização de audiência para proposta de suspensão do processo (fl. 45-verso), o que restou deferido. Em audiência, a Acusação ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9099/90, apresentando as condições a serem cumpridas pelo mesmo (fl. 308), vindo o réu a aceitar a proposta em questão, a qual estabeleceu o comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, durante o período da suspensão do processo pelo prazo de dois anos; proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a sete dias, bem como de alterar o seu domicílio, sem prévia comunicação ao Juízo; bem como, a prestação de serviços à comunidade, consistente no pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 durante o primeiro ano da suspensão em entidade a ser designada pelo Juízo da Comarca de Jardinópolis-SP (fl. 55). Posteriormente, vieram aos autos documentos comprovando que o acusado deu cumprimento integral ao acordo firmado em audiência (fls. 76/147). Tendo em vista documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu mencionado (fls. 149/155). É o relatório.Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o réu RONIE CÉSAR PEDROSO cumpriu integralmente as condições acordadas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. De rigor, pois, a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu (s) RONIE CÉSAR PEDROSOS, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0004818-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON RAFAEL DA PAIXAO PEREIRA(MG008150 - FERNANDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

Vistos, Diante do despacho de fl. 153 e da informação supra, designo a data de 04 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência perante este Juízo, oportunidade em que as testemunhas serão ouvidas por videoconferência e, em termos, colhido o interrogatório do(s) réu(s). Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Divinópolis/MG para realização dos seguintes atos: 1) Disponibilização e reserva dos equipamentos e servidores; 2) Intimação das testemunhas abaixo indicadas, arroladas pela defesa; e 3) Intimação pessoal do réu com a informação de que, caso devidamente ouvidas as testemunhas, será realizado no mesmo ato o interrogatório do acusado. Réu: Gilson Rafael da Paixão Pereira.Rua Guatemala, nº 801 - Divinópolis (MG)Testemunhas: 1) Antônio Waldeci da SilvaRua Luiz Guilherme, nº 1100 - Divinópolis (MG);2) Nilton Rodrigues LopesRua Candidés, nº 495 - Divinópolis (MG)3) Adriano Pereira GomesRua Wilson Santos, nº 851 - Divinópolis (MG)Procedam-se às devidas comunicações e intimações;Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento, servindo como Carta Precatória.Int.

0002180-69.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CAMILA MARTINS LAVESSO ALVES(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/08/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg : 315/2016 Folha(s) : 191 Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto, ofereceu denúncia contra a ré CAMILA MARTINS LAVESSO ALVES, qualificada nos autos, como incurso no artigo 55, da Lei 9.605/98, em concurso formal com o caput do artigo 2º da Lei 8.176/91. Segundo a denúncia, a ré, de maneira consciente e voluntária, promoveu extração de areia das margens do rio Pardo em desacordo com a licença concedida pelo DNPM e sem a devida licença ambiental, o que perfaz a conduta típica descrita no artigo 55, da Lei 9.605/98, em concurso formal com o caput do artigo 2º da Lei 8.176/91. O presente feito foi distribuído inicialmente à 7ª Vara Federal local, onde a denúncia restou recebida (fl. 85). A ré foi devidamente citada, vindo a apresentar defesa preliminar (fls. 91/102) e exceção de coisa julgada, a qual foi, posteriormente, distribuída em apenso aos autos, por determinação judicial (fl. 225), recebendo o número 0003724-58.2016.403.6102. Na ocasião, o juiz determinou vistas dos autos, conjuntamente, ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito do alegado. À fl. 234, a Acusação informou ter se manifestado nos autos da exceção de coisa julgada apenas. Posteriormente, trasladou-se para este feito, às fls. 240/241, cópia da decisão proferida naquele incidente, sendo a Acusação cientificada (fl. 242). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão mencionada. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, verifico a ocorrência de bis in idem. Conforme se denota da documentação carreada aos autos, foi instaurado outro procedimento investigatório criminal pelos mesmos fatos aqui versados, onde uma das investigadas é a ré deste feito, além de Flávia de Lourdes Martins Lavesso e Fernando Martins Lavesso. Tanto nestes autos, quanto nos de nº 0007193-49.2015.403.6102, apura-se suposta prática do crime previsto no art. 55, da Lei 9.605/98. Em ambos, os fatos descritos são os mesmos, os quais ocorreram em 27/05/2014, por força da Operação Ampulheta, levada a cabo pela atuação conjunta da Polícia Militar Ambiental, da Marinha do Brasil, da Companhia Ambiental de São Paulo (CETESB) e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), ocasião em que os agentes verificaram irregularidades no desenvolvimento das atividades de extração de areia pela microempresa Extratora de Areia Santo Antônio, cuja sócia e administradora era Camila Martins Lavesso. Observa-se, contudo, que naquele feito não houve o oferecimento de denúncia, o que se deu nos presentes autos, haja vista ter a Acusação entendido que os fatos encontravam subsunção no artigo 55 da Lei 9.605/98 tão-somente, nenhuma menção fazendo ao concurso formal com o artigo 2º da Lei 8.176/91. Tal fato permitiu o oferecimento de proposta de transação penal, por parte do Ministério Público Federal, vindo os autores do fato a aceitar a proposta ofertada, consistente na entrega de dez cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 500,00, mensalmente, por cada um deles, à entidade assistencial Cantinho do Céu, o que foi homologado por sentença, conforme fl. 111, daquele feito. Observo, outrossim, que o recebimento da denúncia nestes autos se deu em 29/01/2016, ao passo que a decisão deferindo o pleito da Acusação para o fim de designar data para realização de audiência visando a transação penal se deu em 09/12/2015 e a realização desta ocorreu em 24/02/2016, momento anterior à citação da acusada nestes autos. Assim, evidente a ocorrência de bis in idem, não havendo como se prosseguir com o presente feito, tendo em vista a duplicidade de ações apurando os mesmos fatos, atribuídos à mesma pessoa. Desta forma, há que se decretar a extinção da presente ação penal, ao teor da legislação regente. Neste sentido: PROCESSO PENAL. RECURSOS. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. EXISTE LITISPENDÊNCIA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE FATOS DELITUOSOS DESCRITOS NA DENÚNCIA NOS DOIS PROCESSOS, DE CAUSA DE PEDIR, DE PEDIDO E DE RÉUS, QUANDO O RÉU ESTÁ SENDO PROCESSADO PELO MESMO FATO NO MESMO OU EM OUTRO JUÍZO, OU SEJA, DOIS PROCESSOS CONTRA A MESMA PESSOA, PELO MESMO FATO. ASSIM, UM DOS PROCESSOS DEVE SER ANULADO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. O PROCESSO, CUJA DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM DATA MAIS ANTIGA, DEVE PROSSEGUIR, AQUELE CUJA RELAÇÃO PROCESSUAL INICIOU PRIMEIRAMENTE, PERMANECE. (TRF-4ª REGIÃO, 1ª TURMA, REL. JUIZ GILSON LANGARO DIPP, ACR 443091-0, ANO 95, UF: RS, DEC. 03.12.1996, POR UNANIMIDADE) É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, instaurada em face de CAMILA MARTINS LAVESSO ALVES, qualificada na denúncia. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007934-89.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019599-22.2008.403.0000 (2008.03.00.019599-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIR ASSAD NASSBINE(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X JOSE ALFREDO BOTIAO PEDRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X DEVANIR AMANCIO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

À vista da manifestação ministerial das f. 1490-1491 intimem-se os réus SAMIR ASSAD MASSBINE, DEVANIR AMÂNCIO e JOSÉ ALFREDO BUTION PEDRO a informarem o motivo pelo qual não comparecerem em juízo a fim de cumprirem integralmente o prazo fixado para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo e o réu AGOTINHO FERNANDO PADOVAN a apresentar os comprovantes de prestação de entrega de quatro cestas básicas no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), doada a uma entidade assistencial. Com as respostas, retomem os autos ao Ministério Público Federal.

0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Recebo as apelações interpostas pela defesa de MARCIO SIDNEY ZANCA e JOSÉ DIAS PEDROSO JUNIOR. Vista para apresentação das contrarrazões de apelação, inciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra as determinações do parágrafo 4º do despacho da f. 1417. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

0009757-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO REMAZINI(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X VALDENIR BATISTA PEREIRA(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL)

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu. Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0007095-40.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RICARDO ESTEVES LOPES(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X MARCELO PRADO(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados (condenados). Expeça-se as competentes guias para a execução definitiva da pena aplicada aos réus. Proceda à inclusão dos réus no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0006858-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA INES GOMES PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X ANTONIO CESAR DE CAVALHO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X JOAO TAKAHIRO KIMURA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados: JOÃO TAKAHIRO KIMURA (condenado), ANTONIO CÉSAR DE CARVALHO (extinta a punibilidade) e MARIA INÊS GOMES PEREIRA (absolvida). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu JOÃO TAKAHIRO KIMURA, procedendo a inclusão de seu nome no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela FUNDAÇÃO PADRE - ALBINO PADRE ALBINO SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da prescrição quanto ao crédito reclamado pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados, pelas entidades públicas de saúde, aos beneficiários dos planos de saúde da autora, com fundamento no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 ou a declaração de nulidade dos atos que ensejaram o referido crédito ou, ainda, a declaração de que o crédito não é devido. A autora sustenta, em síntese, que: a) é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se às normas estabelecidas na Lei n. 9.656/1998; b) recebeu o ofício n. 16774/2012/DIDES/ANS/MS, expedido nos autos do procedimento administrativo n. 33902.100664/2010-43, informando-lhe que a ré pretende receber, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, a quantia de R\$ 3.444,33 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), com vencimento em 21.11.2012; c) o referido ressarcimento refere-se a uma Autorização de Internação Hospitalar, realizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de beneficiário do plano de saúde, em março do ano de 2006; d) o débito em questão não tem natureza tributária e, por estar regido pelas regras previstas no Código Civil, está prescrito; e) a norma que prevê o ressarcimento em questão fere os artigos 196 e 199 da Constituição da República; f) os valores cobrados das operadoras, que constam na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, são superiores àqueles efetivamente gastos no atendimento à saúde, o que contraria a disposição contida no 8.º, do artigo 32, da Lei n. 9.656/1998; g) a internação que ensejou a cobrança questionada ocorreu no período de 2 a 11.3.2006; h) a partir do mês de março de 2006, o beneficiário do plano de saúde ficou inadimplente, o que culminou no cancelamento do plano, razão pela qual não há o dever de ressarcimento; i) não deve haver ressarcimento em caso de prestação de serviços de atendimento à saúde não cobertos pelo contrato firmado com a operadora do plano de saúde; e j) na cobrança em questão, a parte ré não observou as condições da contratação do plano de saúde, como, por exemplo, o período de carência e a abrangência geográfica. Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que, mediante a caução que oferece, determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, e de proceder à inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Foram juntados documentos (f. 55-77). À f. 84, a parte autora apresentou a guia de depósito judicial, no valor do débito discutido nestes autos. O provimento provisório almejado foi deferido à f. 98. Devidamente citada, a parte ré apresentou a resposta e os documentos das f. 111-199. A parte autora manifestou-se, novamente, às f. 229-253, juntando documentos. A ré reiterou seus argumentos à f. 255. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico que a questão a ser debatida refere-se, especialmente, à controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos serviços de atendimento médico que a rede hospitalar de saúde pública e suas conveniadas prestam ao beneficiário de operadora de plano privado de saúde. Anoto, inicialmente, que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS tem previsão legal (artigo 32 da Lei n. 9.656/1998), configurando instituto distinto da reparação por enriquecimento sem causa (artigo 206, 3.º, inciso IV, Código Civil) e da reparação civil (artigo 206, 3.º, inciso V, Código Civil). Trata-se de créditos relativos ao atendimento à saúde, previstos nos contratos de plano de saúde e prestados em instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Feita essa observação, anoto que está consolidada a jurisprudência no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. (STJ, REsp 905.932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 28.6.2007, p. 884) Assim, ante a falta de previsão legal específica, ao presente caso aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32. De outra parte, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, um lapso temporal que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, conforme a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o

juízo do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000)2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN).3. In casu, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a inoportunidade da prescrição do crédito tributário sub iudice, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985.6. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003).7. Recurso especial improvido. (STJ, 200400396983 - 649684, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 28.3.2005, p. 211) Por analogia, a solução prevista para determinado caso pode ser aplicada a outro, não regulamentado pelo ordenamento jurídico, mas que possua características semelhantes ao primeiro. Assim, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do termo inicial da prescrição, atinente a créditos tributários, também pode ser aplicado a créditos não tributários, como é o caso em questão. Da análise do documento das f. 188-190, verifico que, no processo administrativo n. 33902.100664/2010-43, a parte autora impugnou 22 (vinte e dois) atos de identificação de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a beneficiários de seus planos de saúde. No referido processo, foi proferida decisão de reconsideração, de modo que apenas um daqueles atos de identificação foi mantido, e o ato mantido é atinente à Autorização de Internação Hospitalar 3506111199492. O documento 39 da mídia da f. 76 consigna que a Autorização de Internação Hospitalar 3506111199492 refere-se à internação de beneficiária de plano de saúde, no período de 2 a 11.3.2006. No referido documento, firmado em 30.7.2010, a parte autora impugna a cobrança relativa ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, que decorreu daquela autorização de internação hospitalar. Os documentos das f. 188-195 demonstram que a decisão proferida no processo administrativo 33902.100664/2010-43 foi publicada no Diário Oficial da União em 19.7.2011 e que a parte autora foi notificada pessoalmente da referida decisão em 24.8.2011. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, portanto, não se quedou inerte na cobrança de seu crédito. E, após a apreciação do recurso administrativo apresentado pela autora e da notificação da respectiva decisão administrativa, o que ocorreu em 24.8.2011, teve início o prazo prescricional. Como a presente ação foi ajuizada em 14.11.2012, impõe-se a conclusão de que não ocorreu a prescrição suscitada. Passo à análise do mérito da demanda. A Lei n. 9.656/1998, em seu artigo 32, caput, estabelece que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A norma está fundamentada no princípio da razoabilidade, afigurando-se legítimo o ressarcimento, ao erário, dos valores despendidos pelos beneficiários de planos de saúde na utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, esses serviços deveriam ser prestados, preferencialmente, pelas operadoras de planos de saúde. Assim, em razão da indevida transferência ao Sistema Único de Saúde - SUS do ônus da prestação de serviço de saúde aos beneficiários de planos de saúde particulares, fica caracterizado o ato passível de restituição, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, a qual é financiada por toda a sociedade. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, concluiu, em decisão provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do

artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Assim, devem ser aplicados os dispositivos da Lei n. 9.656/1998 que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, como é o caso do artigo 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. As operadoras dos planos de saúde devem, portanto, ressarcir ao erário, sempre que seus beneficiários ou dependentes forem atendidos em instituições conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. Nesta oportunidade, cabe destacar que a parte ré informa que a autora só comunicou o cancelamento do plano de saúde que beneficiava a pessoa que foi atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS em data posterior à do atendimento (f. 255). A própria parte autora, na inicial, afirma que o cancelamento do plano em razão da inadimplência foi informado por ocasião da impugnação administrativa (f. 42). Outrossim, o documento 39 da mídia da f. 76, ao tratar do mérito administrativo da impugnação, consigna que a beneficiária de plano de saúde, que foi atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, foi submetida a tratamento de septicemia (clínica médica), módulo transfusional, diária de acompanhante para pacientes idosos, nutrição enteral em adulto (aplicação/dia) e concentrado de hemácias, procedimentos expressamente excluídos da responsabilidade desta operadora (f. 5). Segundo o disposto no artigo 20 da Lei n. 9.656/1998, as operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a fornecer, periodicamente, à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem. No presente caso, ficou comprovado que a operadora de plano privado de saúde deixou de atualizar, tempestivamente, o cadastro de beneficiários que envia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei n. 9.656/1998. Por essa razão, não pode obstar a cobrança relativa ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, invocando a sua própria omissão. De outra parte, quanto à alegação de que os procedimentos realizados estavam expressamente excluídos da responsabilidade da operadora, destaco que o documento 39_AIH 3506111199492_Contrato, da mídia da f. 76, não menciona, na sua cláusula oitava, que trata das exclusões, tratamento de septicemia (clínica médica), módulo transfusional, diária de acompanhante para pacientes idosos, nutrição enteral em adulto (aplicação/dia) e concentrado de hemácias. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer o dever de ressarcimento, previsto no caput do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998. Com efeito, as hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para ensejar a inexigibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e da Lei n.º 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. Os valores fixados na TUNEP encontram-se em consonância com o art. 32, 8º, da Lei 9.656/98, não devendo ser acolhida a mera alegação da recorrente de que teria aplicado valores menores, uma vez que tal circunstância não restou devidamente comprovada. 3. O ressarcimento é devido quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica. 4. O ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. Neste sentido: TRF 2ª Região, AC n. 2002.51.01.000101-9/RJ, Juiz Benedito Gonçalves, 6ª T. Esp., DJU data: 24/05/2005, p.130. 5. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos, pelas operadoras, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos (TRF 2ª Região, AC 200251010027525/RJ, Juiz Benedito Gonçalves, Sexta Turma Esp., DJU Data: 20/04/2006, p.: 677/678). 6. Como a autora não comprovou o alegado, não se desincumbindo de seu ônus, na forma do art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido se impõe. 7. Apelação da ANS e remessa necessária, tida por realizada, providas, para julgar o pedido improcedente. (TRF/2ª Região, AC 200251010233952, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, e-DJF2R 4.8.2011, p. 325/326) O ressarcimento, todavia, deve observar os limites de cobertura contratual, pois são os serviços contratados pelo beneficiário e cobertos pela operadora de saúde que, quando eventualmente prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, darão ensejo ao ressarcimento. Assim, caso fique comprovado que o atendimento em questão não se coaduna às hipóteses de cobertura previstas em contrato, é incabível o ressarcimento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. (omissis) 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AI 00308894420024030000 - 159432, Quarta Turma, Relatora ALDA BASTO, e-DJF3 14.3.2013) Quanto aos valores cobrados, destaque-se o que dispõe o 1.º, do artigo 32, da Lei n. 9.656/1998: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. Os valores cobrados constam na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (aprovada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC da ANS n. 17/2000), e foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO

AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.(omissis)6. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Essa tabela não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.(omissis)(TRF/3.ª Região, AC 00178895920164039999, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 18.8.2016) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde.2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas.3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população.(omissis)7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela.8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela.(omissis)(TRF/3.ª Região, AC 00292208620024036100 - 1419554, Terceira Turma, Relator VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19.7.2010, p. 317)Portanto, toda e qualquer alegação de ilegalidade no que diz respeito à referida tabela deve ser afastada. Os valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP abrangem os procedimentos, bem como todas as ações necessárias ao pronto-atendimento do paciente (internação, medicamentos, honorários médicos etc.). Diante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2.º, do Código de Processo Civil.

0005073-67.2014.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(MG120960 - VALQUIRIA FERREIRA DE FARIA E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora interpôs os embargos de declaração das fls. 631-634 da sentença das fls. 621-622 verso, com base na alegação de que a sentença teria sido omissa sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A sentença foi publicada no dia 5.7.2016 (fl. 630) e o recurso, interposto em 11.7.2016, ou seja, no último dia do prazo legal (art. 1.023, caput, do CPC) e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, no recurso é alegado que a sentença teria sido omissa, pois não se pronunciou quanto ao fato de que não havia qualquer irregularidade nos produtos ofertados pela Embargante no processo licitatório nº 16/2008 - UFTM, visto que não havia incompatibilidade entre os beneficiários elegíveis e a espécie de plano ofertado (fl. 632). Ocorre que o silêncio quanto à alegada ausência de irregularidade no plano não foi propriamente uma omissão passível de correção via embargos declaratórios, mas decorreu da linha de argumentação adotada na sentença, no sentido de que a embargante comercializou planos diversos (coletivos por adesão) daqueles para os quais tinha registro (coletivos empresariais). No caso, é irrelevante discutir ou analisar se o plano comercializado seria mais ou menos adequado do ponto de vista técnico ou comercial. Em suma, não há qualquer omissão a ser saneada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0005105-72.2014.403.6102 - AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

A sociedade empresária Agrária Indústria e Comércio Ltda. ajuizou a presente ação contra a União (Fazenda Nacional), com o objetivo de assegurar a repetição (por restituição ou compensação) de valores relativos à contribuição social prevista pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212-1991, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 20-283. O despacho das fls. 325-325 verso determinou a intimação da parte autora, para que justificasse o interesse neste feito, diante da existência de ação anterior por ela proposta, na qual postulou somente a declaração de não existência de relação pela qual estivesse obrigada ao pagamento do referido tributo. Essa determinação foi fundada no art. 475-N do CPC de 1973, com a redação da Lei nº 11.232-2005. A parte autora, nas fls. 327-328, insistiu no prosseguimento da demanda. Em razão disso, a decisão da fl. 340 determinou a citação da União, que ofereceu a resposta das fls. 346-351 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 359-360. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamentei e decido. Preliminarmente, observo que a parte autora havia ajuizado demanda na qual obteve provimento transitado em julgado, que declarou a inconstitucionalidade da contribuição discutida nestes autos (art. 22, IV, da Lei nº 8.212-1991), conforme se verifica nas cópias das fls. 55-68 destes autos (STF: RE nº 495.786). A parte autora, nada obstante alertada para o teor do art. 475-N do CPC de 1973, na redação da Lei nº 11.232-2005, segundo o qual a sentença declaratória tem eficácia executiva, insistiu no prosseguimento da presente demanda, na qual postula o afastamento da exigibilidade da mesma contribuição mencionada acima e a repetição ou compensação dos valores recolhidos sob tal fundamento. Sustentou que esse pedido de restituição do indébito diferenciaria a presente ação da anterior e não está errada ao afirmar isso. Ocorre que, apesar da diferença formal que decorre desse pedido de restituição, era inútil ajuizar a presente demanda para assegurar tal finalidade, pois o mencionado art. 475-N do CPC precedente (reiterado pelo art. 515, I, do atual CPC) define que a sentença declaratória tem eficácia executiva. Daí decorre que, para satisfazer o crédito decorrente já demanda anterior (que deflui naturalmente do reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo), bastaria à parte autora executá-lo nos próprios autos o título judicial ali formado. Nesse contexto, fica prejudicada a análise da alegação de perecimento do interesse trazida na contestação. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (corrigido). P. R. I.

0005088-02.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE JABOTICABAL X SERV DE PREVIDENCIA SAUDE E ASSIST MUNICIPAL - SEPREM(SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JABOTICABAL e SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - SEPREM em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à União que expeça o Certificado de Regularidade Previdenciário em favor do município ou que lhe retire o conceito irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV e do Cadastro Único de Convênios - CAUC; e que se abstenha de aplicar as sanções previstas nos artigos 7.º e 9.º da Lei n. 9.717/1998 e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n. 3.788/2001, notadamente, quanto aos repasses da COMPREV (Compensação Previdenciária) à autarquia previdenciária municipal. Os autores aduzem, em síntese, que: a) o Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal de Jaboticabal - SEPREM é autarquia municipal responsável pelo regime próprio de previdência dos funcionários públicos municipais; b) desde 2014, a referida autarquia não possui o Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP; c) a obtenção do mencionado certificado é essencial para que o município receba repasses voluntários de recursos financeiros federais e também para que celebre convênios e outras operações de crédito; d) o Ministério da Previdência Social recusa-se a expedir o Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP ao argumento de que existem irregularidades atinentes ao equilíbrio financeiro e atuarial a serem sanadas no âmbito da autarquia previdenciária municipal; e) o município celebrou vários convênios com a União, que estão pendentes de regularização e que podem vir a ser cancelados em razão da ausência daquele certificado; e f) as normas contidas nos artigos 7.º e 9.º da Lei n. 9.717/1998 são inconstitucionais. Pedem provimento jurisdicional provisório que determine à ré que retire o conceito irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV e do Cadastro Único de Convênios - CAUC, e que se abstenha de aplicar as sanções previstas nos artigos 7.º e 9.º da Lei n. 9.717/1998 e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n. 3.788/2001, viabilizando, dessa forma, que sejam efetuados os repasses da COMPREV à autarquia previdenciária municipal e que o município receba as transferências voluntárias de recursos financeiros federais. Foram juntados documentos às f. 23-91. Em atendimento ao despacho de regularização da f. 102, foram apresentados os documentos das f. 104-111. A decisão das f. 113-116 deferiu a tutela provisória pleiteada, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento das f. 124-133, ao qual foi negado seguimento (f. 174-178). Citada, a ré apresentou a contestação e os documentos das f. 134-171, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual dos autores, porquanto: a) o município não firmou qualquer convênio com o Ministério da Cultura, o que afasta sua legitimidade para solicitar repasses voluntários de recursos financeiros; b) as obras de pavimentação urbana e qualificação de vias, vinculadas ao Ministério das Cidades, estão inseridas no PAC e, quando aprovadas, os respectivos repasses serão obrigatórios; e c) os demais convênios mencionados são vinculados ao BNDES. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autores voltaram a se manifestar, apresentando os documentos das f. 183-253, sobre os quais a ré manifestou-se (f. 257-261). É o relatório. Decido. Da falta de interesse processual dos autores Da análise dos autos verifico que, segundo o documento das f. 147-149, a seleção de propostas de financiamento no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC é feita pelo Ministério das Cidades, que, após uma análise preliminar, encaminha as propostas selecionadas à Caixa Econômica Federal para a respectiva certificação de viabilidade técnica, jurídica e orçamentária. As propostas referem-se a empreendimentos de grande vulto, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a adotar as medidas que julgar necessárias à habilitação das propostas. Somente após o cumprimento dessas medidas é que a Subsecretaria Nacional de Transportes e da Mobilidade Urbana - SeMOB poderá ratificar o termo de habilitação. O documento mencionado ainda consigna que não existe negativa à celebração do Termo de Compromisso por parte do Ministério e que, portanto, não há resistência à pretensão dos autores. Nessas circunstâncias, em que pesem os argumentos da ré, entendo caracterizado o interesse processual dos autores, uma vez que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária gera efeitos em diversas áreas de atuação do município. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Os autores ajuizaram a presente ação para que a União expeça o Certificado de Registro Previdenciário - CRP em favor do município ou que lhe

retire o conceito irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV e do Cadastro Único de Convênios - CAUC, abstendo-se de lhe aplicar qualquer sanção pelo descumprimento da Lei n. 9.717/1998. O Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP, instituído pelo Decreto n. 3.788/2001, é fornecido aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta para atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717/1998, sendo necessário para: a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; a celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e para o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (artigo 1.º). Anoto, nesta oportunidade, que a COMPREV (Compensação Previdenciária) é o ajuste financeiro entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que tem a finalidade de evitar que os regimes concedentes sejam prejudicados financeiramente por serem obrigados a aceitar, para efeito de concessão de benefício, o tempo de filiação a outro regime, sem terem recebido as correspondentes contribuições. Com base no artigo 3.º do Decreto n. 3.788/2001, foi editada a Portaria MPS n. 2.346/2001, posteriormente revogada pela Portaria MPS n. 172/2005, que prevê os requisitos atuais para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP, com a finalidade de dar cumprimento às modificações legislativas, sobretudo em razão da EC n. 41/2003 e da Lei n. 10.887/2004. Sobre esse tema, é pertinente anotar que, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cível Originária n. 830-1/PR, consignou que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas. Com efeito, o Plenário daquela excelsa Corte referendou decisão do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a União deve abster-se de aplicar sanção em decorrência de descumprimento das normas contidas na Lei n. 9.717/1998 (ACO 830 TAR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29.10.2007, DJe 11.4.2008). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO. (omissis) IV - (...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que (...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar... (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118) V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida. VI - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AI 00022644820124030000 - 464685, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 19.4.2012) No caso dos autos, verifico que, consoante informação contida no sítio da Fazenda Nacional, a regularidade previdenciária é um dos requisitos que viabilizam a transferência voluntária de recursos ao ente beneficiário (f. 26); que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN autorizou a contratação de operação de crédito entre o município de Jaboticabal e a Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa PROVIAS (f. 41); que, em continuidade às análises para a contratação da operação PROVIAS, aquela instituição financeira determinou que o município regularizasse, com urgência, o seu Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (f. 42); que, em razão de irregularidades atinentes ao critério do Equilíbrio Financeiro e Atuariais, foi suspensa a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ao município de Jaboticabal (f. 78-79); e que todas as irregularidades dos regimes previdenciários do município têm por fundamento a Lei n. 9.717/1998 (f. 169). No entanto, conforme entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, é ilegítima a negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em razão de descumprimento das normas previstas na Lei n. 9.717/1998, que foram declaradas inconstitucionais. Assim, em que pesem os argumentos da ré no sentido de que devem ser observados os preceitos da Lei Complementar n. 101/2001, não há, nos autos, qualquer indício de que a referida lei complementar foi descumprida. Com efeito, conforme já registrado, os documentos acostados aos autos demonstram que, em razão de irregularidades, foi suspensa a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ao município de Jaboticabal (f. 78-79). Esse fato está obstando a contratação de operação de crédito entre o município e a Caixa Econômica Federal (f. 42), e que as irregularidades mencionadas fundamentam-se na Lei n. 9.717/1998 (f. 169). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a tutela provisória concedida, determinar à ré que se abstenha de aplicar sanção pelo descumprimento da Lei n. 9.717/1998, expedindo, em consequência desta abstenção, o Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP em favor do município autor. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006068-46.2015.403.6102 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES J B S/S LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J B S.S. LTDA. - ME em face da UNIÃO, visando à declaração de nulidade da Portaria n. 1.565, de 13.10.2014, do Ministério do Trabalho e Emprego. O autor sustenta, em síntese, que: a) a Portaria MTE n. 1.565/2014 aprovou o Anexo V da Norma de Regulamentação 16, qualificando as atividades de motociclista como perigosas, o que dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade; b) a referida portaria apresenta vício formal, porquanto não observou as disposições estabelecidas na Portaria MTE n. 1.127/2003, que dispõe sobre a elaboração de normas atinentes à saúde, segurança e condições gerais de trabalho; c) os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014 foram suspensos em razão de decisões judiciais e, também, pela edição de outras portarias; e d) essa sequência de atos gera insegurança jurídica, bem como uma situação de desigualdade entre empregadores. Pede a tutela provisória para suspender a eficácia da portaria em questão ou para suspender a sua eficácia em relação aos instrutores de autoescola contratados pela parte autora, até o final julgamento do presente feito. Foram juntados documentos às f. 30-122. Em atendimento ao despacho de regularização da f. 124, a parte autora manifestou-se às f. 126-127, juntando os documentos das f. 128-136. A decisão da f. 137 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação aos autos. Citada, a ré apresentou a resposta e os documentos das f. 144-148, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o autor pretende a suspensão dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, que aprovou o Anexo V da Norma de Regulamentação 16, qualificando as atividades de motociclista como perigosas. Da análise dos autos, verifico que a Portaria MTE n. 5/2015 suspendeu dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas - AMBEV e das empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR; e que a referida portaria decorreu de determinação judicial proferida nos autos do processo n. 89404-91.2014.401.3400, da 20.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (f. 39). Observo, ademais, que foram proferidas outras decisões judiciais que suspenderam os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, sob o fundamento de que o referido ato foi elaborado sem observar o procedimento estabelecido na Portaria MTE n. 1.127/2003 (f. 80-92). A Portaria MTE n. 1.127/2003 estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, consignando: Art. 1.^o A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho, terá como princípio básico a adoção do Sistema Tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores - e será estabelecida observando-se as seguintes etapas: I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP; II - elaboração de texto técnico básico; III - publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União - DOU; IV - instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT; e V - aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU. (omissis) Art. 6.^o O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares por bancada, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho. 1.^o O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros. 2.^o Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT. 3.^o O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma. Art. 7.^o O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP. Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa. O Ministério do Trabalho e do Emprego, por meio da Portaria n. 1.127/2003, definiu expressamente as etapas e os respectivos prazos para o estudo e a conclusão das normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho. A mencionada portaria adotou, como princípio básico, o sistema Tripartite Paritário, pressuposto de legitimação democrática, prevendo a atuação equilibrada entre o governo, a classe trabalhadora e a classe empregadora na construção conjunta da regulamentação da matéria trabalhista. Feitas essas considerações, anoto que o direito reconhecido, pela Lei n. 12.997/2014, aos trabalhadores que utilizam motocicletas deve ser regulamentado para o fim de lhes assegurar o direito à percepção do adicional de periculosidade previsto no 1.^o do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à questão tratada neste feito, verifico que houve pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de sugestões atinentes à regulamentação do Anexo V da Norma de Regulamentação 16, que qualifica as atividades de motociclista como perigosas; e que referidos pedidos foram formulados por representantes da classe empregadora (f. 52/53). Em resposta, o Ministério do Trabalho e do Emprego, na Nota Informativa n. 73/2014 (f. 54-55), manifestou-se no sentido de que haveria ampla discussão sobre alternativas e forma de regulamentação do adicional de periculosidade, com oportunidade de participação de todos os envolvidos, afirmando: Conforme se depreende da sistemática negocial tripartite adotada pelo MTE, as partes envolvidas e interessadas na construção da norma possuem outras oportunidades de participar e apresentar suas contribuições, que vão além do período de consulta pública, seja no âmbito grupo tripartite e também via CTPP. Assim, após encerrado o prazo de consulta pública, sugestões podem ser enviadas diretamente aos representantes das respectivas bancadas de empregadores ou de trabalhadores. Estes representantes são interlocutores dos interessados com o MTE e são indicados pelos coordenadores das bancadas de empregadores e de trabalhadores da CTPP... (f. 55). Observo, ademais, que, em 25.9.2014, foi realizada reunião do Grupo de Trabalho Tripartite sobre o Anexo V da Norma de Regulamentação 16, ocasião em que ficou estabelecido que a próxima reunião do grupo ocorreria em 7.10.2014 (f. 59-60); e que o documento da f. 77 consigna que a Comissão Tripartite Paritária Permanente reuniu-se nos dias 9 e 10.10.2014 para, dentre outras questões, deliberar sobre a Norma de Regulamentação 16. Assim, não obstante a manifesta decisão de o Ministério do Trabalho e do Emprego possibilitar ampla discussão acerca da regulamentação do direito previsto no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, referido direito foi regulamentado sem que houvesse a participação efetiva de todos os interessados e num curto lapso temporal. Com efeito, a Portaria MTE n. 1.565, de 13.10.2014, foi publicada em 14.10.2014 (f. 38). Portanto, não foi observado o prazo estabelecido na Portaria n. 1.127/2003, a qual, como já consignado, definiu as etapas e os prazos para o estudo e a conclusão das normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho. Por fim, anoto que, por mais nobres que sejam as intenções daqueles que participaram do procedimento de formação da Portaria MTE n. 1.565/2014, se as normas atinentes àquele procedimento não foram observadas, impõe-se reconhecer a nulidade do ato. Verifica-se a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre do fato de que, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita ao cumprimento

de norma maculada por vício formal, sofrendo efeitos negativos decorrentes do ambiente competitivo do atual sistema do mercado de trabalho e empresarial. A medida mostra-se reversível. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer nulidade da Portaria n. 1.565, de 13.10.2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de vício formal. Condene a União a reembolsar, à parte autora, as despesas que esta antecipou e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, 2.º e 85, 2.º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, também defiro a tutela provisória para determinar à parte ré que suspenda os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, até o julgamento definitivo do presente feito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2016.

0009210-58.2015.403.6102 - SAMY DAVID BATISTA DA SILVA(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP331031 - JAIR RODRIGO VIABONI E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF047067 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SAMY DAVID BATISTA DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, objetivando a condenação da ré a retificar a inscrição do autor no Concurso Público n. 1/2015 - EBSEH/UFSCAR, de modo que ele concorra a uma das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, com a apreciação da documentação que demonstra sua experiência profissional. O autor aduz, em síntese, que: a) é portador de deficiência auditiva bilateral; b) candidatou-se a uma vaga disponibilizada, pela parte ré, no Concurso Público n. 1/2015 - EBSEH/UFSCAR; c) o certame objetiva a contratação de técnicos de enfermagem, existindo vagas destinadas à ampla concorrência, às pessoas portadoras de deficiência e aos candidatos negros; d) o sistema pelo qual são feitas as inscrições não permite que um candidato negro concorra às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência física; e) ao tentar finalizar sua inscrição a uma das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, o sistema o remeteu, automaticamente, às vagas destinadas a candidatos negros; f) teve negado o acesso à inscrição, na condição de pessoa deficiente, razão pela qual encaminhou e-mail à parte ré, para o fim de explicar a sua situação e comprovar que é portador de deficiência auditiva; g) ainda assim, a ré não efetuou sua inscrição no concurso, na condição requerida, bem como não apresentou qualquer justificativa; h) o edital do concurso foi retificado, concedendo prazo exíguo para que os candidatos aprovados apresentassem documentos; i) apesar dos documentos apresentados, obteve nota zero na análise de sua experiência profissional; j) os candidatos aprovados, que concorreram às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, estão sendo convocados para perícia médica; e k) obteve pontuação suficiente para aprovação no concurso e imediata convocação para preencher uma das vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência. Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que reserve, ao autor, uma das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, até decisão final do presente feito. Foram juntados documentos às f. 32-38. A apreciação do pedido de tutela provisória foi adiada (f. 41). Citada, a ré apresentou a contestação e documentos das f. 46-162, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em atendimento ao despacho da f. 163, as partes manifestaram-se às f. 166-175 e 176. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto, inicialmente, que o fato de a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH ter contratado o Instituto AOCB para organizar e executar o Concurso Público n. 1/2015 - EBSEH/UFSCAR a legitima para figurar no polo passivo da presente demanda. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva e passo à análise do mérito. A questão controvertida restringe-se ao direito de o autor participar do Concurso Público n. 1/2015 - EBSEH/UFSCAR, concorrendo a uma das vagas de Técnico em Enfermagem destinadas a portadores de deficiência. Conforme relatado, o autor alega que: se inscreveu no certame mencionado para concorrer a uma vaga de Técnico em Enfermagem, com a intenção de concorrer, na qualidade de deficiente auditivo; apesar da sua intenção, concorreu a umas vagas reservadas aos negros, porquanto o sistema pelo qual foi feita a inscrição não permitiu que um candidato negro concorresse às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência; encaminhou e-mail à parte ré, para explicar a dificuldade de inscrever-se para concorrer às vagas almeçadas e para comprovar que é portador de deficiência; e que, ainda assim, a ré não possibilitou sua inscrição no concurso, na condição requerida, bem como não apresentou qualquer justificativa. Feitas essas considerações e analisando os documentos contidos na mídia da f. 38, observo que, nos e-mails enviados, o autor questiona sobre o direito de concorrer a uma das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, sendo que já concorria a uma daquelas reservadas aos negros. Nos e-mails, o autor não faz qualquer menção a óbice à inscrição para concorrer às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência (f. 37-42). A mídia da f. 38 não contém documento que comprove que a ré tenha obstado ou negado a inscrição do autor no concurso em questão, na qualidade de portador de deficiência, fazendo crer que sua opção inicial foi a de concorrer a uma das vagas reservadas aos negros. Neste ponto, o autor não cumpriu a incumbência de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De outra parte, o autor ainda alega que, apesar dos documentos apresentados, obteve nota zero na análise de sua experiência profissional. Quanto a esta questão, cabe destacar o que dispõe o edital das f. 2-13 do arquivo contido na mídia (f. 38). Com efeito, o edital é a lei dos concursos públicos, porquanto estabelece, previamente, as respectivas normas. Assim, ao efetuar sua inscrição no concurso, o candidato adere às referidas normas, as quais também vinculam também a Administração Pública. O item 10.14 do edital estabelece: Para receber a pontuação relativa à Experiência Profissional, o candidato deverá apresentar a documentação na forma descrita a seguir: a) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - constando obrigatoriamente a folha de identificação com número e série, a folha com a foto do portador, a folha com a qualificação civil, a folha de contrato de trabalho e as folhas de alterações de salário que constem mudança de função - acrescida de declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada; Os documentos apresentados às f. 92-112 do arquivo contido na mídia da f. 38 não se coadunam às especificações da norma citada, uma vez que as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não estão autenticadas e as declarações feitas pelos empregadores não contém firma reconhecida, não discriminam os serviços realizados, e não descrevem as atividades desenvolvidas. Não se pode desconsiderar que a norma é aplicável a todos, sob pena de ofensa aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Moralidade e da Isonomia. Desse modo, a conduta administrativa de não atribuir pontos à experiência profissional do autor foi legítima. Por fim, ressalto que, tratando-se de concurso público, ao Poder Judiciário compete apenas a verificação da legalidade dos atos administrativos, não lhe cabendo, em nenhuma hipótese, proceder à mudança de critérios previamente estipulados para o certame. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006256-05.2016.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por HOSPITAL SÃO LUCAS S.A. e SÃO LUCAS RIBEIRÂNIA S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das notificações extrajudiciais para adequação do quadro profissional de enfermagem dos autores e que determine ao réu que se abstenha de instaurar processo ético-disciplinar em face do enfermeiro responsável técnico ou adotar quaisquer outras providências descritas nas referidas notificações. Os autores aduzem, em síntese, que receberam notificação extrajudicial do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, para adequação do quadro profissional de enfermagem, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de instauração de processo ético-disciplinar em face do enfermeiro responsável e outras medidas cabíveis. Sustenta que a Lei n. 5.905/1973, que trata da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, nada dispõe sobre a possibilidade de o Conselho réu exigir a contratação de profissionais, tampouco a Lei n. 7.498/1986 e o Decreto n. 94.406/1987 dispõem sobre o número mínimo de enfermeiros no estabelecimento. Aduz que a Resolução COFEN n. 293/2004, que prevê parâmetros para dimensionar o quantitativo mínimo de profissionais para cobertura nas instituições de saúde, viola o princípio da legalidade. Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensas as notificações extrajudiciais encaminhadas aos autores e que o réu se abstenha de tomar quaisquer das medidas previstas nas referidas notificações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos (f. 15-66). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 69, os autores manifestaram-se às f. 70 e 73-74. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). Da análise dos autos, verifico que os autores foram notificados a complementar o quadro funcional de profissionais de enfermagem, em razão da constatação de um déficit de 8,64 enfermeiros, em jornada de trabalho de 44 horas semanais, e 9 enfermeiros, em jornada de 36 horas semanais, em relação ao autor Hospital São Lucas S.A., e de 5 enfermeiros, em relação ao autor São Lucas Ribeirânia Ltda. (f. 44-45 e 52-53). Nos termos da Lei n. 5.905/1973, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, compete aos Conselhos Regionais, dentre outras atribuições, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes do Conselho Federal. A Resolução n. 293/2004, do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por sua vez, estabeleceu parâmetros para dimensionar o quantitativo mínimo dos profissionais de enfermagem e que representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores e gerentes das instituições de saúde (artigo 1.º). Destarte, depreende-se que o dimensionamento de pessoal de enfermagem, pela Resolução do COFEN, constitui, a princípio, uma orientação às instituições de saúde, não competindo ao Conselho réu compelir os autores a complementar o quadro funcional dos estabelecimentos. A referida Resolução não tem o condão de impor obrigação não prevista na legislação que rege as atribuições do réu. Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito dos autores. Outrossim, presente o perigo de dano, uma vez que o não cumprimento das determinações contidas nas notificações importará na instauração de processo ético-disciplinar em face do enfermeiro responsável ou adoção de outras medidas administrativas ou judiciais. Ausente, ainda, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão. Posto isso, defiro a tutela provisória requerida para suspender a eficácia das notificações extrajudiciais e determinar que o réu se abstenha de adotar quaisquer providências administrativas nelas descritas contra os autores. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se a ré para oferecer contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007259-92.2016.403.6102 - LINAR JOSEPH ABOUD (SP376779 - MARCELLA HALAH MARTINS) X NAO CONSTA

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de opção de nacionalidade da requerente, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista a parte autora, no mesmo prazo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001284-89.2016.403.6102 - LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO X GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO X ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO (SP153691 - EDINA FIORE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 70-75 como emenda da inicial. Determino que o SEDI anote o novo valor dado à causa, bem como proceda a exclusão da Superintendência do Patrimônio da União, substituindo-a pela União. Por fim, determino que o SEDI proceda a reclassificação do feito para classe 199, retificação de registro de imóvel. Cumpridas as determinações acima, cite-se a União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0) - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO

Autor: GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPÓLIO Réu: UNIÃO Defiro a substituição do veículo penhorado, conforme requerido pela parte executada, às f. 523-524, tendo em vista a concordância da União, às f. 536-538. Defiro o bloqueio do veículo marca Fiat, modelo Toro Freedom, placa GGD 8000, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, bem como determino o desbloqueio do veículo marca Kia, modelo Sorento EX2 2.4, placa DBL 1188. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra, SP, a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo marca Fiat, modelo Toro Freedom, placa GGD 8000, indicado às f. 523-524, bem como a INTIMAÇÃO do réu GERALDO AUGUSTO LEÇA TEIXEIRA, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, n. 287, no município de São Joaquim da Barra, SP, da penhora, NOMEANDO-O como depositário do bem penhorado. Após cumpridos os atos acima, proceda-se, em ato contínuo e também deprecado, ao LEVANTAMENTO da penhora do veículo marca Kia, modelo Sorento EX2 2.4, placa DBL 1188, bem como a INTIMAÇÃO do réu de sua desoneração do encargo de depositário, conforme às f. 472-473. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 25, 288-289, 472-473, 523-524 e 536-538. Anoto que as custas de preparo da carta precatória deverão ser recolhidas pelo executado GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPÓLIO, representado por Geraldo Augusto Teixeira, diretamente no Juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 4353

ACAO CIVIL PUBLICA

0003151-88.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X REINALDO PERRI(SP239033 - FABIANO PICCOLO BORTOLAN) X CLAUDINEI ODENIK X JOAO LUIZ NETO X RODOLFO ROGERIO PINHEIRO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Materiais Renováveis em face de Reinaldo Perri, Claudinei Odenik, João Luiz Neto e Rodolfo Rogério Pinheiro, objetivando a imposição de os réus procederem à recuperação integral da área degradada, com a apresentação de um Plano de Recuperação de área degradada, a ser aprovado pelo IBAMA; e a condenação em danos materiais consistente no valor destinado a um projeto ambiental, a ser especificado na fase de execução da decisão condenatória. O réu Reinaldo Perri apresentou contestação às fls. 119-123, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, alegando não ser mais o proprietário do imóvel, desde 5.10.2011. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 124-154). O IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis apresentou réplica às fls. 157-160. O MPF manifestou-se às fls. 163-164. Em audiência realizada em fevereiro de 2015, foi determinado à inclusão no polo passivo dos atuais proprietários do imóvel: Claudinei Odenik, João Luiz Neto e Rodolfo Rogério Pinheiro, os quais aceitaram sua inclusão no polo passivo e, a título de contestação, reiteraram os termos da contestação apresentada pelo corréu Reinaldo Perri. Na mesma oportunidade, foi designada inspeção judicial para o dia 19 de fevereiro de 2015, ficando facultado às partes e ao MPF o comparecimento com assistente técnico (fl. 191). O laudo judicial foi juntado às fls. 187-201. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, à questão de ilegitimidade passiva não merece prosperar, posto que tanto os antigos proprietários quanto os atuais respondem solidariamente pelos danos ambientais causados, tanto de forma omissiva quanto comissiva. No mérito, observo, primeiramente, que a inicial encontra-se instruída por autos administrativos que são indicativos da existência de construção indevida em área de preservação permanente situada às margens do rio Pardo, no município de Viradouro, cuja responsabilidade é atribuída aos réus. Por meio do relatório de vistoria acostado aos autos confirma-se que o rancho está totalmente em área de preservação permanente, ou seja, a atividade antrópica nele verificada se encontra a menos de 100 metros da margem do rio Pardo. Verifico, por oportuno, que consta às fls. 45-46 a escritura de compra e venda do imóvel, demonstrando que o corréu Reinaldo Perri, em junho de 2000 adquiriu uma gleba de terras, com área de 11.000 (onze mil) metros quadrados, situada no lugar denominado Fazenda Palestina, no município de Viradouro, sem qualquer benfeitoria, e que, em 5 de outubro de 2011, os corréus Claudinei Odenik, João Luiz Neto e Rodolfo Rogério Pinheiro, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, juntado às fls. 143-148, adquiriram o imóvel. Nota-se, que o corréu Reinaldo Perri foi autuado em 2001, conforme auto de infração à fl. 30, por possuir em área de preservação permanente, à margem esquerda do Rio Pardo, um rancho de 100 m de área cimentada. E que em 13.06.2002 às fls. 64-71 apresentou projeto de recuperação da mata ciliar do rio Pardo, no entanto, não foi aceito pelo IBAMA em razão da impossibilidade de regularizar uma área que de início não poderia ser licenciada. Em 25.02.2015 foi realizada uma constatação pelo IBAMA, apurando-se que a largura do curso natural do rio é de 140 metros, e que o imóvel encontra-se totalmente inserido em APP (fls. 239-243). A área objeto da ação civil pública originária tem sua definição legal prevista no art. 3º, inciso II, do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que considera área de preservação permanente como uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. O Código Florestal trata das APP desde o art. 4º até o 9º, prevendo que são consideradas APP as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura. No entanto, há previsão no art. 61-A da Lei 12727 e no Decreto nº 7.830 de 17/10/2012 em seu art. 19, 1º, que em áreas rurais consolidadas até 22 de junho de 2008 haja continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural. Além disso, em seu 1º há previsão da obrigação de recomposição das faixas marginais em 5 (cinco) metros para imóveis rurais com até 1 (um) módulo que possuam áreas consolidadas em APP ao longo de cursos d'água naturais. O que pode ser analisado no caso concreto é que o corréu Reinaldo Perri na época da autuação possuía interesse em reflorestar, inclusive apresentou projeto de recuperação da mata ciliar às margens do rio Pardo elaborado por engenheiro agrônomo, demonstrando possuir consciência da necessidade da mata ciliar para que não ocorra assoreamento do rio, erosão do solo, dentre outros prejuízos. O rancho, como demonstrado, existe desde 1974, portanto,

possui mais de 30 (trinta) anos, sendo um imóvel anterior à legislação. Nota-se que é cabível aplicar ao caso concreto por analogia a previsão contida no 1º do art. 61-A da Lei 12.727 e no Decreto nº 7.830 art. 19, 1º, posto que o imóvel não ultrapassa um módulo fiscal, que no Município de Viradouro corresponde à 16 hectares, isto é, adequando e acrescentando mais providências que os réus terão que tomar para melhorar o aspecto ecológico sem que tenham que demolir as áreas construídas no imóvel, o que poderia até mesmo vir a causar mais danos. Atualmente, há uma crescente conscientização da população mundial quanto à necessidade de preservar o meio ambiente e os recursos naturais, o que é extremamente benéfico para as gerações futuras, e demonstrando que é totalmente possível o convívio do ser humano com a natureza e vice-versa, desde que tomada as devidas cautelas para não causar danos. Observo, portanto, que no caso dos autos a decisão mais correta não é determinar a demolição de um rancho que está no local a mais de 30 (trinta) anos, mas sim de determinar medidas que sejam tanto benéficas para o ecossistema e população em geral quanto para os proprietários do imóvel e que tais medidas sejam cumpridas dentro de um prazo estipulado. Dessa forma, é preciso que os réus instalem no imóvel fossa séptica ou biodigestores há pelo menos 15 (quinze) metros da margem do rio para que não ocorra a contaminação do solo e nem das águas do rio, isto é, se não houver rede de coleta de esgoto. Substituíam as calçadas e a área recoberta por brita por vegetação rasteira, principalmente a calçada às margens do rio Pardo para possibilitar que as águas da chuva infiltrem no solo e que a vegetação nativa tenha espaço para crescer. É de extrema importância que os réus reflorestem totalmente os 5 (cinco) metros a contar da margem do rio, para tanto é necessário que eventuais construções ali localizadas sejam demolidas, além de efetuarem plantio de árvores nativas nos espaços remanescentes do imóvel que não possuir construção, mantendo as árvores frutíferas e nativas já existentes. Além de ficarem proibida novas construções no referido imóvel. Vale dizer, ainda, que os réus tem que arcar em conjunto com todas as despesas referentes às adequações determinadas, tendo em vista que ambos contribuíram para que ocorresse ocupação em APP, conforme o demonstrado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para (1) determinar aos réus (1.1) que se abstenham de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica no imóvel, pois se encontra inserido totalmente em área de preservação permanente; (1.2) que não permitam ou promovam qualquer atividade danosa no imóvel, ainda que de forma parcial; (1.3) que construam fossa séptica ou biodigestores no mínimo a 15 (quinze) metros contados da margem regular do rio, se necessário for, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de intimação, sob pena de multa diária no montante de R\$ 100,00 por dia de atraso; (1.4) que façam a recuperação e a recomposição da cobertura florestal da faixa marginal em cinco metros contados da borda da calha do leito regular do rio Pardo, conforme previsto na Lei n. 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, art. 19 1º) e para tanto efetuem a demolição da casa com função de guarda de barco às margens do rio Pardo; (1.5) que promovam o plantio de mudas nativas no restante do terreno que não possuir edificações, efetuando o plantio orientado por um técnico, podendo ser intercaladas com exóticas. P. R. I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004006-72.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA E SP185504E - BIANCA DE FREITAS TONETTO E SP332636 - ISADORA DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada ELISABETH CRISCUOLO URBINATI, na pessoa de seu advogado, a fim de que proceda ao pagamento voluntário do valor exequendo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Salienta-se que não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, ficará o débito acrescido de multa de 10% e será expedido mandado de penhora e avaliação sobre bens da executada. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de ativos financeiros e veículos em nome da executada pelos sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000094-06.2016.4.03.6102

AUTOR: LUCAS GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do artigo 9º e 10º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual.

Na mesma oportunidade deverá ainda aditar a inicial para: (i) Nos termos do art. 319, VII do CPC, informar se tem interesse na realização de audiência inicial de conciliação; (ii) Adequar a inicial indicando de forma expressa a quantia que pretende a títulos de dano moral, nos termos do art. 292, V do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-49.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE EDUARDO TOCANTINS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 28/02/2012, e de 01/05/2013 a 30/06/2014, ambos como técnico de manutenção elétrica na empresa International Paper do Brasil Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, foram juntados o PPP de fls. 22/27 (ID 226494), laudo de fls. 28/35 (ID 226494), laudo de fls. 01/04 (ID 226495) e laudo de fls. 2/24 (ID 226496), os quais se reportam as atividades exercidas na referida empresa, possibilitando a análise da natureza da atividade então desenvolvida, para os fins buscados nesta ação.

Assim, encaminhem-se cópia da aludida documentação apresentada pelo autor ao INSS para indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, designo o dia 11/10/2016, às 14:50, para realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou não ter interesse na conciliação.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, CPC). Em sendo protocolada petição pelo réu, manifestando também o desinteresse na conciliação, restará, desde logo, cancelada a audiência supra designada, ficando o réu cientificado de que o prazo para apresentação da contestação passará a fluir de imediato, nos termos do art. 335, II, CPC, caso em que deverá a Secretaria promover a intimação do autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, CPC), acerca do cancelamento, via correio eletrônico (arts. 188, 193, 270 e 319, II, do CPC), certificando-se nos autos.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1180

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003823-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO)

Tendo em vista o interesse manifestado pelos executados à fl. 152, designo o dia 09/09/2016, às 14h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação, a qual se realizará na Central de Conciliações situada no prédio desta Justiça Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300197-94.1994.403.6102 (94.0300197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307712-88.1991.403.6102 (91.0307712-8)) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIO X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, proceda-se às anotações necessárias, para efeito de intimação dos atos processuais, nos termos em que requerido às fls. 52/59. Após, proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0000911-54.1999.403.6102 (1999.61.02.000911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305108-47.1997.403.6102 (97.0305108-1)) AEROMEC COML/ LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Despacho de fl. 101: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado no segundo parágrafo de fl. 95. Intime-se e cumpra-se.

0001713-42.2005.403.6102 (2005.61.02.001713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-29.2003.403.6102 (2003.61.02.006840-4)) SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA ME(SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X RONALD SANT ANNA VIEIRA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0009896-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) JOAO CARLOS CARUSO(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por JOÃO CARLOS CARUSO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0002282-53.1999.403.6102. O embargante alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito, sustentou a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL, INCRA e SAT. Insurgiu-se, ainda, contra a multa e a taxa SELIC aplicadas. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 103). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 84/101). A decisão saneadora de fl. 152 indeferiu a realização de outras provas e o pedido de requisição do processo administrativo pelo juízo, oportunizando, no entanto, prazo para os embargantes juntarem documentos. Na manifestação de fl. 154, o embargante noticiou que não foi notificado para participar do procedimento administrativo, o que resultaria em nulidade da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, analiso a alegação de ilegitimidade passiva do embargante. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, reformulo meu entendimento quanto à responsabilização dos sócios prevista na Lei 8.620/93. É certo que o art. 13 da Lei 8.620/93 ao estabelecer solidariedade pura e simples dos sócios com a sociedade quanto aos débitos relativos a contribuições para seguridade social, extrapolou a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN, restando eivada de inconstitucionalidade por invasão à reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF). Com efeito, as contribuições para a seguridade social devem submissão às normas gerais de direito tributário e, tendo em vista que a responsabilidade tributária enquadra-se na relação dessas normas gerais somente por lei complementar poderia ser disciplinada matéria atinente à responsabilidade. Há ainda que se considerar que a obrigação do terceiro para responder por dívida originariamente do contribuinte não decorre direta e automaticamente do fato gerador. O terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador e com o descumprimento da obrigação pelo contribuinte. Nesse contexto, o pressuposto fático do artigo 135, III do CTN, é a prática de atos com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, ocasionando o surgimento ou inadimplemento de obrigações tributárias. Assim, por ser norma geral de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, diretores ou representantes da pessoa jurídica de direito privado não poderia sofrer a ampliação que lhe foi dada pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Tal dispositivo estabeleceu exceção desautorizada à norma geral de direito tributário em evidente invasão da esfera reservada à lei complementar (art. 146, III, CF), estando eivada, portanto, de inconstitucionalidade formal e, também de inconstitucionalidade material ao estabelecer a solidariedade. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, julgado em 03/11/2010 e publicado em 10/02/2011. Assim, a responsabilidade dos

sócios ou representantes das empresas, presumida pela presença de seus nomes na certidão de dívida ativa, adquiriu novo contorno a partir daquela decisão, cabendo ao exequente comprovar que o sócio ou representante da empresa agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exigência do artigo 135 do Código Tributário Nacional para, somente após, atingir seu patrimônio. Dessa forma, da análise da documentação carreada aos autos, não há como se presumir a responsabilidade do embargante pelos débitos da empresa executada, uma vez que não restou configurado, em nenhum momento, que agiram nos termos do artigo 135 do CTN, pois a embargada não colacionou aos autos qualquer documento para demonstrar sua versão, especialmente quanto as ações penais citadas na impugnação aos embargos à execução. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJE 16/05/11) VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais. (TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444169, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DATA: 08/03/2012) Tão pouco há que se falar em preclusão na análise da ilegitimidade, na medida em que a decisão definitiva proferida no agravo de instrumento n. 2002.03.00.050835-0 (fls. 399/409 dos autos da execução fiscal n. 0002282-53.1999.403.6102), remeteu a discussão para a sede própria, vale dizer, os embargos à execução fiscal, tendo vista a necessidade de dilação probatória quanto a essa matéria. Assim, em virtude do reconhecimento de que o embargante é parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução fiscal n. 0002282-53.1999.403.6102, prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade do embargante JOÃO CARLOS CARUSO para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0002282-53.1999.403.6102. Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 8% (oito por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, II CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0002282-53.1999.403.6102.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008975-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007799-2)) ESTADO DE SAO PAULO (SP081500 - MARIA THEREZA MOREIRA MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA do referido estado, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 2005.61.02.007799-2. A embargante alegou a nulidade do título executivo por ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, bem como se insurgiu contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de unidade básica de saúde, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 21). Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 22/41). Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, o embargante sustentou a nulidade do título executivo por ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o Centro Médico Social Comunitário - CMS - da Vila Lobato, localizado na Rua João Alves, 275, de onde se originou a autuação, pertence ao Município de Ribeirão Preto. Aduziu também que, por força de convênio, na referida unidade de saúde atuam profissionais ligados a Universidade do Estado de São Paulo, que tem personalidade própria e distinta do Estado de São Paulo. A insurgência merece prosperar. O ofício de 02/03/2004 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto informou ao Conselho Regional de Farmácia que a referida unidade de saúde pertencia à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fl. 48). Vale dizer, o embargado/exequente tinha pleno conhecimento dessa situação antes do ajuizamento da execução fiscal que ocorreu em 29/06/2005. Como a Universidade de São Paulo é uma autarquia estadual, com personalidade jurídica própria e distinta do Estado de São Paulo, razão assiste à embargante quanto à nulidade do título executivo em razão da ilegitimidade passiva do embargante. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade do título executivo (CDA 75577/04) em razão da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo do referido título executivo extrajudicial. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0011040-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006000-5)) JOSE CARLOS CARVALHO (SP162597 - FABIANO CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal que JOSÉ CARLOS CARVALHO propôs em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal; inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93; e novação da dívida, tendo em vista o parcelamento efetuado. O embargado reconheceu a ilegitimidade do embargante, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0006000-14.2006.403.6102 (fls. 46/48). É o relatório. Passo a decidir. Com a anuência do embargado para que haja a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso, a lide não comporta mais discussão, sendo forçoso admitir que o INSS/FAZENDA NACIONAL reconheceu o pedido formulado nos autos, nos termos do art. 269, II do CPC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para que JOSÉ CARLOS CARVALHO seja excluído do polo passivo da execução fiscal n. 0006000-14.2006.403.6102. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios diante do reconhecimento do pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009063-08.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001870-6)) MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA e MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001870-20.2002.403.6102. Os embargantes alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição do redirecionamento da execução. No mérito, sustentou a inexigibilidade das contribuições ao SAT, ao salário-educação e àquelas devidas aos terceiros, ao INCRA, ao SEBRAE. Insurgiu-se, ainda, contra a multa e a taxa SELIC aplicadas. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 104/105 e 124/128). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional admitiu a procedência dos embargos quanto a irresponsabilidade dos sócios administradores (fls. 130/131). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, analiso a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, reformulo meu entendimento quanto à responsabilização dos sócios prevista na Lei 8.620/93. É certo que o art. 13 da Lei 8.620/93 ao estabelecer solidariedade pura e simples dos sócios com a sociedade quanto aos débitos relativos a contribuições para seguridade social, extrapolou a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN, restando evitada de inconstitucionalidade por invasão à reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF). Com efeito, as contribuições para a seguridade social devem submissão às normas gerais de direito tributário e, tendo em vista que a responsabilidade tributária enquadra-se na relação dessas normas gerais somente por lei complementar poderia ser disciplinada matéria atinente à responsabilidade. Há ainda que se considerar que a obrigação do terceiro para responder por dívida originariamente do contribuinte não decorre direta e automaticamente do fato gerador. O terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador e com o descumprimento da obrigação pelo contribuinte. Nesse contexto, o pressuposto fático do artigo 135, III do CTN, é a prática de atos com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, ocasionando o surgimento ou inadimplemento de obrigações tributárias. Assim, por ser norma geral de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, diretores ou representantes da pessoa jurídica de direito privado não poderia sofrer a ampliação que lhe foi dada pelo art. 13 da Lei

8.620/93. Tal dispositivo estabeleceu exceção desautorizada à norma geral de direito tributário em evidente invasão da esfera reservada à lei complementar (art. 146, III, CF), estando eivado, portanto, de inconstitucionalidade formal e, também de inconstitucionalidade material ao estabelecer a solidariedade. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, julgado em 03/11/2010 e publicado em 10/02/2011. Assim, a responsabilidade dos sócios ou representantes das empresas, presumida pela presença de seus nomes na certidão de dívida ativa, adquiriu novo contorno a partir daquela decisão, cabendo ao exequente comprovar que o sócio ou representante da empresa agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exigência do artigo 135 do Código Tributário Nacional para, somente após, atingir seu patrimônio. Dessa forma, da análise da documentação carreada aos autos, não há como se presumir a responsabilidade do embargante pelos débitos da empresa executada, uma vez que não restou configurado, em nenhum momento, que agiram nos termos do artigo 135 do CTN, pois a embargada não colacionou aos autos qualquer documento para demonstrar sua versão, especialmente quanto as ações penais citadas na impugnação aos embargos à execução. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reformatio da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais. (TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444169, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DATA: 08/03/2012) A própria Fazenda Nacional admitiu a procedência dos embargos quanto à irresponsabilidade dos sócios administradores (fls. 130/131). Assim, em virtude do reconhecimento de que os embargantes são partes ilegítimas para integrar o polo passivo da execução fiscal n. 0001870-20.2002.403.6102, prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA e MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0001870-20.2002.403.6102. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o quanto disposto no art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0001870-20.2002.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0009664-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP148042 - FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0009663-29-2010.403.6102. A embargante sustentou a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da CF, extensiva à RFFSA, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta do demonstrativo de cálculo. Insurge-se, por fim, contra a cobrança de taxas de serviços urbanos, a não incidência do IPTU sobre todos os imóveis. Requereu produção de provas. A embargada quedou-se inerte para apresentar impugnação. É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no artigo 730 do CPC (artigo 535 do novo CPC). Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei 6.830/1980 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Não prospera o argumento de nulidade do lançamento por falta de notificação, haja vista que, conforme supramencionado, o envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel ou do contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário. Como originalmente a notificação do lançamento tributário foi efetuada por meio do envio do carnê de pagamento do IPTU à RFFSA, resta evidente que não há que se falar em notificação do responsável tributário por sucessão. Melhor sorte não assiste quanto à insurgência sobre a cobrança de taxas de serviços urbanos e não incidência do IPTU sobre todos os imóveis, na medida em que a embargante genericamente alega irregularidades, sem trazer aos autos quaisquer elementos de prova que permitam ao juízo aferir a cobrança indevida. Desse modo, como recai sobre a embargante o ônus da prova sobre aquilo que sustenta, e diante da ausência de referidos elementos, há de se prestigiar a presunção de legitimidade e veracidade que repousa sobre o título executivo extrajudicial (CDA). Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Assim, legítima a cobrança dos IPTUs efetuada nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, devendo prosseguir a execução fiscal em apenso. Condeno a União em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003764-16.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-47.2010.403.6102) ELEIDA BENETTI CARNESIN (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP262949 - BIANCA PIERRI STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ELEIDA BENETTI CARNESIN em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004676-47.2010.403.6102. A embargante alegou preliminarmente nulidade da citação, prescrição das anuidades de 2004 e 2005 e nulidade da CDA. No mérito, sustentou a inocorrência do fato gerador pelo não exercício da profissão de assistente social, negativa do órgão de classe em reconhecer a baixa definitiva da inscrição e ilegalidade na fixação das anuidades por meio de Resolução. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos em efeito suspensivo (fl. 83). Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial (fls. 131/150). É o relatório. Passo a decidir. A lide versa sobre matéria estritamente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Ademais, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Quanto à alegação de nulidade de citação, observo que a execução é regida pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a qual prevê, em seu artigo 8º, inciso I, que se a Fazenda Pública não requerer de outro modo, a citação será feita pelo correio. Ademais, se a citação se deu no endereço constante como sendo da executada/embargante, sendo recebida por quem lá se encontrava, aperfeiçoada está a citação. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201500361623 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 664032, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJE DATA:07/05/2015) A alegação de nulidade da CDA por infringência ao devido processual legal, também não merece prosperar, pois, no caso dos autos, a simples remessa dos boletos para pagamento das anuidades já aperfeiçoa a notificação do contribuinte. Ademais, não há que se falar em processo administrativo, tendo em vista que a cobrança das anuidades resultam da legislação pertinente, bastando estar inscrito no órgão de classe para ter a obrigação de efetuar o pagamento. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MULTAS ELEITORAIS. INEXIGIBILIDADE. I. Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, devendo ser afastada a preliminar arguida, pois para a cobrança judicial dos débitos discutidos (anuidades), não há necessidade de processo administrativo, uma vez que resultam da aplicação da legislação pertinente, pois uma vez inscrito no conselho tem o dever de efetuar o pagamento das anuidades. II. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. III. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. IV. No caso dos autos, conquanto tenha juntado o embargante documento de notificação emitido em face do embargado, conforme constou da sentença, referido documento é unilateral e não há comprovação do recebimento pelo Conselho da referida notificação, bem como não comprova o cancelamento do registro. V. A anuidade do ano de 2003, se encontra prescrita, pois seu vencimento ocorreu em 01/04/2003 e a execução foi ajuizada apenas em 10/09/2008. VI. Destaque-se que as multas de eleição dos anos de 2003 e 2006 são inexigíveis na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI nº 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não estava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2003. VII. Devidas apenas as anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, pois não prescritas, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional. VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 00003262820114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582865, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, publicado no e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015) Não há que se falar ainda em nulidade da Certidão de Dívida Ativa por desrespeito as regras previstas nos arts. 2º da Lei n. 6.830/80, 204 do CTN e 614 do CPC revogado. A CDA vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, dá-se por intermédio do boleto de cobrança. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a in procedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de

termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 200761820254741, AC - 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/10, PÁGINA: 332). Nesse passo, as anuidades de 2004 e 2005 tiveram seu termo a quo em 1/04/2004 e 1/04/2005, respectivamente. Anoto que conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 13/05/2010, restou demonstrado que a cobrança das anuidades 2004 e 2005 foi realizada fora do prazo de 5 anos, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Por fim, no que tange às demais anuidades (2006, 2007 e 2008), aponto que a inscrição no Conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 200385000022086, AC - Apelação Cível - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ:04/06/2004, Pagina: 10). No caso dos autos, restou comprovado que a embargante requereu sua desvinculação do Conselho de classe desde 17/06/1983, conforme anotação em carteira de trabalho e previdência social de fl. 60, ou seja, 19 anos antes da formalização da cobrança. Ressalte-se que o cancelamento restou comprovado, pois a embargante jamais retomou a sua profissão de assistente social após o ano de 1983, nem tampouco o órgão de classe justificou a razão pela qual somente após 19 anos retomou a cobrança das anuidades, sendo de rigor reconhecer que ocorreu o cancelamento da inscrição, inclusive porque a embargante passou a exercer a atividade empresarial, consoante os documentos de fls. 87/101. Nessa linha de fundamentação, as demais teses levantadas pela embargante restaram prejudicadas em sua análise. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição das anuidades 2004 e 2005 e a inexigibilidade das anuidades de 2006, 2007 e 2008. Condenação o embargado em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006298-30.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011707-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc. Foram interpostos embargos infringentes em face da sentença de fls. 42/48. O recorrente requer a reforma da decisão para que seja extinta a execução fiscal em apenso, tendo em vista que a imunidade tributária já se aplicava à RFFSA antes da sucessão pela UNIÃO, pois seus bens estavam adstritos à prestação de serviço público. Contrarrazões (fls. 61/66). É o relatório. Passo a decidir. A União argumenta que, ainda antes da RFFSA ter sido sucedida por ela, seus bens já possuíam imunidade tributária, porquanto eram destinados à prestação de serviços públicos. Sobre o tema, às fls. 47 verso e 48 da sentença, ficou expressa a adoção por este juízo do posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 599.176/PR, de que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). De outro lado, quanto à alegação de que a imunidade tributária já se aplicava à RFFSA antes da sucessão pela União, pois seus bens estavam adstritos à prestação de serviço público, o relator do RE 599.176/PR, Ministro JOAQUIM BARBOSA, sobre a RFFSA destacou sobre o seguinte: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. Na mesma linha de fundamentação, em seu voto o Ministro Teori Zavascki acrescentou: Outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava ela própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário. Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra d da Constituição, a exploração de serviço de transporte ferroviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive mediante autorização, concessão ou permissão. E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, uma das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercido de forma monopolizada. Desse modo, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária mesmo antes da sucessão pela União. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos. P.R.I.

0002701-19.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-75.2011.403.6102) LEONARDO DE OLIVEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos. Em face da inércia do embargante, que não cumpriu a determinação judicial da fl. 07, apesar de intimado pessoalmente (fls. 08/10), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013459-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013459-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) EDSON MARINO STEFANI X CIRENE GONCALVES STEFANI(SP097325 - ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por EDSON MARINO STEFANI e CIRENE GONÇALVES STEFANI em face de TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, INSS/FAZENDA NACIONAL, MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA e EDGARD PEREIRA JÚNIOR objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o apartamento de n. 44, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.493 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Os embargantes alegam que por meio de contrato de compromisso de compra e venda, celebrado em 15.12.1986, adquiriram o apartamento acima referido da empresa Construtora CKR, antecessora da Triaxial Engenharia e Construções Ltda. Afirmam que, após efetuarem o pagamento do preço, não obtiveram a escritura definitiva. Por isso, ingressaram com ação de adjudicação compulsória cumulada com imissão de posse em 14.04.1999. Emitidos na posse, tentaram registrar a carta de adjudicação, porém devido a ausência da liberação de hipoteca pela embargada Triaxial, não levaram a cabo o registro. Desse modo, sustentam que são legítimos proprietários e terceiros de boa-fé, uma vez que adquiriram o imóvel questionado antes da citação da empresa devedora na execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102 ocorrido em 14.09.1999, requerendo, portanto, o levantamento da construção judicial. Juntou documentos. Na decisão que admitiu os embargos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl. 87). Citados, o INSS/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 104/108 e juntou documentos às fls. 109/133; os embargados Triaxial Engenharia e Construções Ltda e Edgar Pereira Júnior não apresentaram defesa (fl. 134). A embargada Maria Bernardete de Abreu Pereira Vianna sustentou ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como refutou os argumentos lançados na inicial (fls. 152/175). Réplica (fls. 177/183). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de terceiro possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se, tão-somente, à proteção da posse. Portanto, cabe ao terceiro se insurgir exclusivamente contra a afirmação de que o bem construído está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado. Não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. De um lado, porque a responsabilidade tributária de Edgard Pereira perante os débitos fiscais da empresa Triaxial permitiria atingir o seu patrimônio pessoal. Assim, com o seu falecimento, não resta dúvida que a herdeira poderia ter seus bens atingidos, na medida do quinhão recebido a título de herança, razão pela qual demonstrada a legitimidade da embargada figurar no polo passivo dos embargos de terceiros. De outro, o pedido encontra-se delineado na liberação do bem penhorado o que poderia afetar, como acima dito, o patrimônio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2016 269/636

da herdeira/embargada de acordo com a força da herança, o que também permite afastar a referida preliminar de inépcia. No mérito, cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir penhora que recaiu sobre o apartamento de n. 44, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.493 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro (CPC: art. 674). Por outro lado, cabe salientar que é admissível a oposição de embargos de terceiro para alegação de posse de imóvel desprovido de registro, apenas advindo de compromisso de compra e venda particular entre as partes (Súmula 84, STJ). Dessa forma, os embargados devem fazer prova da má-fé dos adquirentes, ou, ao menos, demonstrar que eles sabiam da existência da ação de execução contra a alienante, para que haja a ocorrência de fraude, o que não se configurou nos autos, haja vista que a aquisição do imóvel pelos embargantes ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, verifico que os embargantes, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, celebrado em 15.12.1986, adquiriram o apartamento acima referido da empresa Construtora CKR, antecessora da Triaxial Engenharia e Construções Ltda. Desse modo, os embargantes são legítimos proprietários e terceiros de boa-fé, uma vez que compraram o imóvel questionado antes da citação da empresa devedora na execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102, ocorrida em 14.09.1999 (fl. 224 verso dos autos principais). Por fim, os documentos acostados às fls. 20/23, 30/35, 37/60 e 65/69 fazem prova da boa-fé dos embargantes, porque confirmam a aquisição do imóvel objeto destes autos antes mesmo da citação da empresa Triaxial nos autos principais (execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102). Assim, diante do quadro exposto, comprovada a boa-fé dos terceiros adquirentes. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. 1. A alienação do bem se deu em 07.09.1982, através de contrato e compromisso de compra e venda com a empresa executada. O contrato foi firmado para que o pagamento do imóvel se realizasse em 42 parcelas, com início do pagamento em 7.10.1982, com o término em 15.03.1982. 2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, 15 anos depois da alienação do bem construído. 3. Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C. STJ. 4. A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel. 6. Remessa oficial provida em parte. (TRF/3ª Região - REO 200203990148124REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 790974, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJI DATA: 23/02/2010, PÁGINA: 392) O próprio embargado INSS/FAZENDA NACIONAL não se opôs ao pedido formulado, consoante se observa da manifestação de fl. 105. Quanto à condenação em honorários advocatícios, anoto que a ausência de registro do instrumento translativo no Cartório de Imóveis, inviabiliza a responsabilização de quem indicou o imóvel à penhora. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQÜENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido. (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913618, Relator: CASTRO MEIRA, DJ DATA: 18/05/2007) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o apartamento de n. 44, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.493 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável aos próprios embargantes. Promova-se o imediato desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0008623-95.1999.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos que deverão prosseguir em relação aos demais bens construídos. Determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para que corrija o nome de Maria Bernadete de Abreu Pereira Vianna para MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013460-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) RICARDO BARONESA DMETRUK (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X THIAGO GERALDO SALLES X MARIA DE LOURDES VITA SALLES (SP190989 - LUCIANE VITA SALLES) X MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR (SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por RICARDO BARONESA DMETRUK em face de INSS/FAZENDA, TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA e EDGARD PEREIRA JÚNIOR objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o apartamento de n. 64, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.509 do 2º CRI de Ribeirão Preto. O embargante sustentou que é legítimo possuidor e proprietário do apartamento penhorado, o qual foi adquirido de Thiago Geraldo Salles e Maria de Lourdes Vita Salles em 25.02.2005. Afirmou, ainda, que na época da aquisição desconhecia qualquer demanda judicial contra a empresa Triaxial Engenharia e Construções Ltda, tão pouco existia qualquer registro de penhora na matrícula do imóvel. Desse modo, por se tratar de terceiro de boa-fé, tendo em vista que não adquiriu o apartamento diretamente da Triaxial, postulou o levantamento da constrição judicial que incidiu sobre o apartamento. Alegou também que ocorreu excesso de penhora. Juntou documentos. A denúncia da lide veiculada na inicial foi rejeitada (fls. 69/72). Na decisão que admitiu os embargos, determinou-se a citação dos embargados (fls. 56). Citados, o INSS/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 93/100 e juntou documentos às fls. 101/127; os embargados Triaxial Engenharia e Construções Ltda e Edgar Pereira Júnior não apresentaram defesa (fl. 128). A embargada Maria Bernadete de Abreu Pereira Vianna sustentou ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como refutou os argumentos lançados na

inicial (fls. 143/166). Réplica (fls. 168/172). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir penhora que recaiu sobre o apartamento n. 64, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.509 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial alegadas pela embargada Maria Bernardete de Abreu Pereira Lima. De um lado, porque a responsabilidade tributária de Edgard Pereira perante os débitos tributários da empresa Triaxial permitiria atingir o seu patrimônio pessoal. Assim, com o falecimento, não resta dúvida que a herdeira poderia ter seus bens atingidos, na medida do quinhão recebido a título de herança, razão pela qual demonstrada a legitimidade da embargada figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. De outro, o pedido encontra-se delineado na liberação do bem penhorado, o que poderia afetar, como acima dito, o patrimônio da herdeira/embargada de acordo com a força da herança, o que também permite afastar a referida preliminar de inépcia. No mérito, os embargos de terceiro possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se, tão-somente, à proteção da posse. Portanto, cabe ao terceiro se insurgir exclusivamente contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado. Desse modo, tendo em vista a limitação temática dos embargos de terceiros, o excesso de penhora somente pode ser discutido em sede própria, qual seja, nos embargos do devedor. No que tange a liberação do imóvel penhorado, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do recurso repetitivo, fixou que a natureza jurídico-tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Ademais, na mesma decisão, assentou-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a

fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.141.990, Relator Ministro LUIZ FUX, Dje 19/11/2010) No caso dos autos, embora o embargante tenha adquirido o imóvel em 25.02.2005, ou seja, depois da citação da empresa Triaxial (ocorrida em 14.09.1999 na execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102 - fl. 224 verso do feito em apenso), o crédito tributário de R\$1.097.290,15 atualizado para agosto de 1999 encontrava-se suficientemente garantido pela penhora efetivada nos autos principais no importe de R\$5.366.700,00, valor atualizado para novembro de 1999, consoante o laudo de avaliação de fls. 226/227 daquele feito. Assim, afasta-se a presunção de fraude à execução fiscal, pois a alienação não teve o condão de reduzir o devedor à insolvência. Ademais, haja vista a ausência de registro de penhora na matrícula do imóvel, não se pode supor que o embargante agiu de má-fé ou que ele detinha conhecimento da execução fiscal em apenso, especialmente porque ele não adquiriu o apartamento diretamente da empresa Triaxial. Desse modo, cabia ao exequente INSS/FAZENDA demonstrar que o embargante tinha ciência do ajuizamento da execução fiscal ou agiu em conluio para bular o pagamento do débito tributário em conjunto com a empresa Triaxial, sendo insuficiente, nesse caso, o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o apartamento de n. 64, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.509 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Condene os embargados em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido pelo embargante nestes autos, devidamente atualizado. Promova-se o imediato desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0008623-95.1999.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos que deverão prosseguir em relação aos demais bens constritos. Determino, por fim, que os autos sejam remetidos ao SEDI para que seja incluído o nome da empresa TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no polo passivo, bem como para que corrija o nome de Maria Bernardete de Abreu Pereira Vianna para MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001111-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) GUSTAVO EDUARDO RUSSO X MARIANA HELENA RUSSO (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR X MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA (SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por GUSTAVO EDUARDO RUSSO e MARIANA HELENA RUSSO em face de INSS/FAZENDA, TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA e EDGARD PEREIRA JÚNIOR objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o apartamento de n. 63, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.508 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Os embargantes sustentaram que são legítimos possuidores e proprietários do apartamento penhorado, o qual foi recebido, a título de doação, de Carlos Oswaldo Russo e Adelina Bernardo de Souza Russo em 06.02.2007. Afirmaram, ainda, que na época da doação desconheciam qualquer demanda judicial contra a empresa Triaxial Engenharia e Construções Ltda, tão pouco existia qualquer registro de penhora na matrícula do imóvel. Desse modo, por se tratarem de terceiros de boa-fé, tendo em vista que não adquiriram o apartamento diretamente da Triaxial, postularam o levantamento da constrição judicial que incidiu sobre o apartamento. Juntou documentos. Na decisão que admitiu os embargos, determinou-se a citação dos embargados (fls. 90). Citados, o INSS/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 98/104 e juntou documentos às fls. 105/131; os embargados Triaxial Engenharia e Construções Ltda e Edgar Pereira Júnior não apresentaram defesa (fl. 132). A embargada Maria Bernardete de Abreu Pereira Vianna sustentou ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como refutou os argumentos lançados na inicial (fls. 154/177). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir penhora que recaiu sobre o apartamento n. 63, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.508 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial alegadas pela embargada Maria Bernardete de Abreu Pereira Lima. De um lado, porque a responsabilidade tributária de Edgard Pereira perante os débitos tributários da empresa Triaxial permitiria atingir o seu patrimônio pessoal. Assim, com o falecimento, não resta dúvida que a herdeira poderia ter seus bens atingidos, na medida do quinhão recebido a título de herança, razão pela qual demonstrada a legitimidade da embargada figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. De outro, o pedido encontra-se delineado na liberação do bem penhorado, o que poderia afetar, como acima dito, o patrimônio da herdeira/embargada de acordo com a força da herança, o que também permite afastar a referida preliminar de inépcia. No mérito, os embargos de terceiro possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se, tão-somente, à proteção da posse. Portanto, cabe ao terceiro se insurgir exclusivamente contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado. No que tange a liberação do imóvel penhorado, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do recurso repetitivo, fixou que a natureza jurídico-tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Ademais, na mesma decisão, assentou-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento dasentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.141.990, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 19/11/2010) No caso dos autos, embora os embargantes tenha recebido o imóvel em 06.02.2007, ou seja, depois da citação da empresa Triaxial (ocorrida em 14.09.1999 na execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102 - fl. 224 verso do feito em apenso), o crédito tributário de R\$1.097.290,15 atualizado para agosto de 1999 encontrava-se suficientemente garantido pela penhora efetivada nos autos principais no importe de R\$5.366.700,00, valor atualizado para novembro de 1999, consoante o laudo de avaliação de fls. 226/227 daquele feito. Assim, afasta-se a presunção de fraude à execução fiscal, pois a alienação não teve o condão de reduzir o devedor à insolvência. Ademais, haja vista a ausência de registro de penhora na matrícula do imóvel, não se pode supor que os embargantes agiram de má-fé ou que eles detinham conhecimento da execução fiscal em apenso, especialmente porque eles não adquiriram o apartamento diretamente da empresa Triaxial. Desse modo, cabia ao exequente INSS/FAZENDA demonstrar que os embargantes tinham ciência do ajuizamento da execução fiscal ou agiram em conluio para bular o pagamento do débito tributário em conjunto com a empresa Triaxial, sendo insuficiente, nesse caso, o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o apartamento de n. 63, situado no

Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.508 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Condeno os embargados em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido pelo embargante nestes autos, devidamente atualizado. Promova-se o imediato desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0008623-95.1999.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos que deverão prosseguir em relação aos demais bens constritos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes e determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para que corrija o nome de Maria Bernadete de Abreu Pereira Vianna para MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011552-86.2008.403.6102 (2008.61.02.011552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI X DERCY YURIKO KUMAGAI (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR (SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI e DERCY YURIKO KUMAGAI em face de INSS/FAZENDA, TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA e EDGARD PEREIRA JÚNIOR objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o apartamento de n. 75, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.518 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Os embargantes sustentaram que são legítimos possuidores e proprietários do apartamento penhorado, o qual foi adquirido de Cassiu Maggioni em 18.11.2005. Afirmaram, ainda, que na época da aquisição desconheciam qualquer demanda judicial contra a empresa Triaxial Engenharia e Construções Ltda, tão pouco existia qualquer registro de penhora na matrícula do imóvel. Desse modo, por se tratarem de terceiros de boa-fé, tendo em vista que não adquiriram o apartamento diretamente da Triaxial, postularam o levantamento da constrição judicial que incidiu sobre o apartamento. Juntou documentos. Na decisão que admitiu os embargos, determinou-se a citação dos embargados (fl. 34). Citados, o INSS/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 42/48 e juntou documentos às fls. 49/75; os embargados Triaxial Engenharia e Construções Ltda e Edgar Pereira Júnior não apresentaram defesa (fl. 76). A embargada Maria Bernadete de Abreu Pereira Vianna sustentou ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como refutou os argumentos lançados na inicial (fls. 93/166). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir penhora que recaiu sobre o apartamento n. 75, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.518 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial alegadas pela embargada Maria Bernadete de Abreu Pereira Lima. De um lado, porque a responsabilidade tributária de Edgar Pereira perante os débitos tributários da empresa Triaxial permitiria atingir o seu patrimônio pessoal. Assim, com o falecimento, não resta dúvida que a herdeira poderia ter seus bens atingidos, na medida do quinhão recebido a título de herança, razão pela qual demonstrada a legitimidade da embargada figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. De outro, o pedido encontra-se delineado na liberação do bem penhorado, o que poderia afetar, como acima dito, o patrimônio da herdeira/embargada de acordo com a força da herança, o que também permite afastar a referida preliminar de inépcia. No mérito, os embargos de terceiro possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se, tão-somente, à proteção da posse. Portanto, cabe ao terceiro se insurgir exclusivamente contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado. No que tange a liberação do imóvel penhorado, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do recurso repetitivo, fixou que a natureza jurídico-tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Ademais, na mesma decisão, assentou-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium

fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento dasentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referidoentendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.141.990, Relator Ministro LUIZ FUX, Dje 19/11/2010) No caso dos autos, embora os embargantes tenha adquirido o imóvel em 18.11.2005, ou seja, depois da citação da empresa Triaxial (ocorrida em 14.09.1999 na execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102 - fl. 224 verso do feito em apenso), o crédito tributário de R\$1.097.290,15 atualizado para agosto de 1999 encontrava-se suficientemente garantido pela penhora efetivada nos autos principais no importe de R\$5.366.700,00, valor atualizado para novembro de 1999, consoante o laudo de avaliação de fls. 226/227 daquele feito. Assim, afasta-se a presunção de fraude à execução fiscal, pois a alienação não teve o condão de reduzir o devedor à insolvência. Ademais, haja vista a ausência de registro de penhora na matrícula do imóvel, não se pode supor que os embargantes agiram de má-fé ou que eles detinham conhecimento da execução fiscal em apenso, especialmente porque eles não adquiriram o apartamento diretamente da empresa Triaxial. Desse modo, cabia ao exequente INSS/FAZENDA demonstrar que os embargantes tinham ciência do ajuizamento da execução fiscal ou agiram em conluio para bular o pagamento do débito tributário em conjunto com a empresa Triaxial, sendo insuficiente, nesse caso, o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o apartamento de n. 75, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.518 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Condeno os embargados em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido pelo embargante nestes autos, devidamente atualizado. Promova-se o imediato desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0008623-95.1999.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos que deverão prosseguir em relação aos demais bens constritos. Determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para que corrija o nome de Maria Bernadete de Abreu Pereira Vianna para MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007650-33.2005.403.6102 (2005.61.02.007650-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO, objetivando a cobrança de multa por infração à lei. Os embargos à execução foram julgados procedentes em primeira instância, tendo essa sentença transitado em julgado, conforme certidão da fl. 47. Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0308258-80.1990.403.6102 (90.0308258-8) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X COMERP COM/ PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO X DORA LUCIA DE PAULA LEMOS BRAGHETTO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 628 e 633), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistentes penhoras das fls. 22 e 34. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308259-65.1990.403.6102 (90.0308259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308258-80.1990.403.6102 (90.0308258-8)) INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X COMERP COM/ PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO X DORA LUCIA DE PAULA LEMOS BRAGHETTO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 628 e 633 dos autos n. 0308258-80.1990.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente as penhoras das fls. 22 e 34 daqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308260-50.1990.403.6102 (90.0308260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308258-80.1990.403.6102 (90.0308258-8)) INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X COMERP COM/ PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO X DORA LUCIA DE PAULA LEMOS BRAGHETTO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 628 e 633 dos autos n. 0308258-80.1990.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente as penhoras das fls. 22 e 34 daqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308261-35.1990.403.6102 (90.0308261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308258-80.1990.403.6102 (90.0308258-8)) INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X COMERP COM/ PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO X DORA LUCIA DE PAULA LEMOS BRAGHETTO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 628 e 633 dos autos n. 0308258-80.1990.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente as penhoras das fls. 22 e 34 daqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308262-20.1990.403.6102 (90.0308262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308258-80.1990.403.6102 (90.0308258-8)) INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X COMERP COM/ PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO X DORA LUCIA DE PAULA LEMOS BRAGHETTO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 628 e 633 dos autos n. 0308258-80.1990.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente as penhoras das fls. 22 e 34 daqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305830-23.1993.403.6102 (93.0305830-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INCOTEKK DECORACOES INTERIORES LTDA X PLINIO SERGIO DE SOUZA X MARIA AURORA CARRERA DE SOUZA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)

Inicialmente, intime-se a executada MARIA AURORA CARRERA DE SOUZA acerca do teor do ofício de fl. 268/269, bem como, para que forneça os dados corretos para providenciarmos o cumprimento da determinação de fls. 262, 3º parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos, imediatamente, conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0308094-71.1997.403.6102 (97.0308094-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ROLAFAM COML/ IMPORTADORA DE PECAS LTDA X OSVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA LÚCIA MORAES FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL (fls. 74/96), alegando sua ilegitimidade passiva em face da ausência de comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN, bem como a ocorrência da prescrição em relação a ela, posto que decorridos mais de 5 anos entre a determinação de citação da empresa executada e a dela. Intimado a se manifestar, a excepta refuta as alegações da excipiente. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, anoto que o curso do prazo prescricional que havia se iniciado com a constituição definitiva do crédito foi interrompido com a efetiva citação da empresa executada, ocorrida em 15/09/97 (fl. 16), a qual interrompeu, também, a prescrição em relação aos demais responsáveis tributários. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUPTÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. (...) (STJ, REsp 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relatora: ELIANA CALMON, DJ DATA: 13/03/2006, PÁGINA: 261). Nesse passo, verifico que o despacho determinando a citação dos coexecutados foi proferido em momento anterior à vigência da LC nº 118/2005, devendo ser aplicada a antiga regra pela qual a interrupção da prescrição ocorre com a citação do devedor. Como a citação da excipiente ocorreu somente em 1º/12/2009 (fl. 73), segue-se que fora do prazo para cobrar dela a dívida, visto que fluiu o prazo quinquenal (art. 174 do CTN) desde a citação da empresa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 200501742864, RESP - 790034, 1ª TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 02/02/2010). Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente em razão do acolhimento da prescrição. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente MARIA LÚCIA MORAES FERNANDES, do pólo passivo desta execução. Ao SEDI para que se proceda à retificação da autuação, excluindo a sra. Maria Lúcia Moraes Fernandes do pólo passivo desta execução fiscal. Intimem-se.

0314352-63.1998.403.6102 (98.0314352-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA. X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal e requerendo sua exclusão do pólo passivo. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, houve a inclusão do excipiente em razão de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas executadas (fls. 323/325). Anoto, ainda, que o excipiente é representante legal da empresa BASHEE BRIDGE INC, que figura no polo passivo, de modo que sua alegação de ilegitimidade passiva é controversa e dependente de dilação probatória com possibilidade de amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Consigno, em complemento à determinação de fl. 320, que o presente feito seguirá como piloto em relação aos demais processos apensados (0006785-20.1999.403.6102 e 0012189-18.2000.403.6012), tendo em vista a precedência de distribuição. Intimem-se.

0002723-34.1999.403.6102 (1999.61.02.002723-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SUPERMERCADO UNIAO DO IPIRANGA LTDA - MASSA FALIDA X LUCIA INES DE CARVALHO SALATA X CARLOS ROBERTO SALATA(MG127185 - TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BERNARDINO TEIXEIRA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca foi sócio ou administrador da executada. Afirma que, em meados de 1996, perdeu seus documentos pessoais, e embora tenha procurado as autoridades policiais, referidos documentos nunca foram encontrados. No entanto, no ano de 2007 tomou conhecimento que estelionatários acabaram falsificando seus documentos e o incluíram como sócio administrador da empresa executada. Pondera que é natural de Divinópolis/MG e jamais teve qualquer atividade comercial ou profissional em Ribeirão Preto. Notícia, por fim, que ingressou com ação judicial perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, autos n. 0003702-37.2013.5.26.0506, na qual ficou reconhecida a sua condição de vítima de falsários e determinada a retirada de seu nome do contrato social. A decisão transitou em julgado, consoante se observa de fls. 228/232. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo, bem como também requereu a exclusão de Samuel Marques da Silva em virtude da mesma razão. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso restou incontroverso que o excipiente foi vítima de falsários que, na posse indevida de seus documentos, falsificaram sua assinatura e o incluíram como sócio administrador da executada, consoante comprova a sentença transitada em julgado às fls. 228/232. Ademais, a exequente não se opõe à exclusão dele do polo passivo da execução (fl. 234). Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de BERNARDINO TEIXEIRA FILHO do polo passivo desta ação. DEFIRO, ainda, a exclusão de SAMUEL MARQUES DA SILVA, tendo em vista o requerimento formulado pela própria exequente. Ao SEDI para que se promova a retificação do polo passivo excluindo-se o nome de BERNARDINO TEIXEIRA FILHO e SAMUEL MARQUES DA SILVA. Intimem-se. Vistos em inspeção. Aguarde-se a juntada da certidão de óbito de Carlos Roberto Salata pela exequente. Defiro que a penhora do veículo apontado à fls. 140 seja anotada por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente (fl. 234). Por fim, considerando que a coexecutada Lucia Inês de Carvalho Salata foi devidamente citada (fl. 32) e tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra integralmente garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC, em relação a LUCIA INÊS DE CARVALHO SALATA (CPF 181.167.728-21) até o valor cobrado nesta execução (R\$47.340,41 - março/2016 - fl. 236). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se a executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0006785-20.1999.403.6102 (1999.61.02.006785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Vistos em inspeção. Consoante decisão proferida no processo n. 0314352-63.1998.403.6102 foi determinado o apensamento do presente feito, tendo em vista que aquele seguirá como piloto em razão da precedência de distribuição. Desse modo, esclareço que as alegações da exceção de pré-executividade aqui oferecidas já foram apreciadas no processo piloto. Deixo consignado que toda e qualquer manifestação das partes deverá ser formulada naqueles autos para o fim de apreciação deste juízo. Intimem-se.

0009249-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORGANIZACAO VIDA NOVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada para que traga certidão atualizada dos imóveis pelos quais pretende a substituição da penhora, constantes das matrículas n. 122.489 e 122.490, objeto de registro no 1º Ofício do Registro de Imóveis deste município. Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste. Após, voltem-me conclusos.

0012189-18.2000.403.6102 (2000.61.02.012189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY X THALBERG GROUP S/A(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Vistos em inspeção. Consoante decisão proferida no processo n. 0314352-63.1998.403.6102 foi determinado o apensamento do presente feito, tendo em vista que aquele seguirá como piloto em razão da precedência de distribuição. Desse modo, esclareço que as alegações da exceção de pré-executividade aqui oferecidas já foram apreciadas no processo piloto. Deixo consignado que toda e qualquer manifestação das partes deverá ser formulada naqueles autos para o fim de apreciação deste juízo. Intimem-se.

0011606-96.2001.403.6102 (2001.61.02.011606-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADELIR SONIA SANTOS ROTHMUND

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014015-11.2002.403.6102 (2002.61.02.014015-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUCIA SEVERINO(SP332677 - MARCELO MENNA BARRETO GASPARINI E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 115/116), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004387-27.2004.403.6102 (2004.61.02.004387-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LUCIFARMA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 118), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a CEF (fl. 113), em favor da executada, intimando-a para retirada e reservando-se cópia recebada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008687-32.2004.403.6102 (2004.61.02.008687-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS FERNANDO REBELO BIAVA(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009187-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009187-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARILDA PEREIRA DE SOUZA(SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA)

Intime-se o subscritor de fls. 37 sobre o desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0013351-09.2004.403.6102 (2004.61.02.013351-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INST DE RADIOLOGIA DR CLARIMUNDO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007814-95.2005.403.6102 (2005.61.02.007814-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARAISO RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008060-57.2006.403.6102 (2006.61.02.008060-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAGDA SILVIA DONEGA

Vistos. Diante do pagamento do débito (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000981-90.2007.403.6102 (2007.61.02.000981-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA(SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e taxas de serviços urbanos. Os embargos à execução foram julgados procedentes em primeira instância, tendo essa sentença transitado em julgado, conforme certidão da fl. 61. Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

0001428-78.2007.403.6102 (2007.61.02.001428-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCIONNI IMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 52/53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006476-18.2007.403.6102 (2007.61.02.006476-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSTALUMI INSTALACOES LTDA EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012282-34.2007.403.6102 (2007.61.02.012282-9) - INSS/FAZENDA(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X LUIZ MERLO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ MERLO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 09/2001 a 01/2007. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, todavia permaneceu inerte. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n.º 36.038.463-3) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015057-22.2007.403.6102 (2007.61.02.015057-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEIRELLES E MEIRELLES SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006327-85.2008.403.6102 (2008.61.02.006327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COSNTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 16. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006676-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006676-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005162-66.2009.403.6102 (2009.61.02.005162-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X JOSE LUIZ MARCONI E CIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014010-42.2009.403.6102 (2009.61.02.014010-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X IRSO JOSE ROBERTO (SP133238 - IMACULADA ANTONIA MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IRSO JOSÉ ROBERTO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 03/2005 a 07/2006. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, todavia permaneceu inerte. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA nº 36.511.681-5) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014564-74.2009.403.6102 (2009.61.02.014564-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTELA COFFACCI DE LIMA VILIOD

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014600-19.2009.403.6102 (2009.61.02.014600-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA PADIAL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001052-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001052-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007450-50.2010.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X IRMAOS MIGUEL LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X RAMIS MIGUEL X SAMARA ALEIXO MIGUEL FURQUIM X NACIME MIGUEL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela executada (fls. 36/37), em face do pagamento do débito e após o conhecimento da exequente sem qualquer manifestação sobre tal pedido, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007512-90.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALENTINI DROG LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 19 em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010203-77.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCTAVIO FERRARI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000490-44.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEANETE TERMIZIA DE ANDRADE MARTINS

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000567-53.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELOISA HELENA BIANCO MARCHESINI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000571-90.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANGELA BORELLI

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002664-26.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIC EDITORIAL LTDA(SP032428 - JOAO AUGUSTO DA PALMA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 37/39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003307-81.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARLI PAMPLONA BALBINO GOMES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARLI PAMPLONA BALBINO GOMES, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 05/2008 a 06/2008. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n.º 36.680.824-9) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de qualquer defesa pela executada. Promova a secretaria o desbloqueio do valor apontado à fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

0003543-33.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALERIO MOREIRA BAGATINI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001916-57.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA CRISTINA MORALES RIBEIRAO PRETO - M.E.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001997-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

Vistos, etc. Fls. 39/51. Indeferido. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de Débito junto a cadastro de inadimplentes.- a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA:13/09/2000, PÁGINA: 570). Entendo que a empresa executada pode, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC, SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. 1,10 Assim, intime a exequente a dizer sobre o alegado parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002688-20.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SETIMO SENTIDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002747-08.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X INES BERNADETE RODRIGUES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008627-78.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PAULA CRISTINA FORTUNATO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULA CRISTINA FORTUNATO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 10/2005 a 12/2009. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n.º 40.339.720-0) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de qualquer defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

0006434-56.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias sobre a nomeação de bens à penhora de fls. 26/27. Intimem-se.

0007479-95.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON FRANCISCO REGHINI

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007514-55.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA HELENA CARLOS FERREIRA

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007522-32.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIS HENRIQUE CUIMBRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000969-32.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PASCHOAL & PESSOA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003078-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARQ. VINIL COMERCIO DE PISCINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias sobre a nomeação de bens à penhora de fls. 14. Intimem-se.

0003101-62.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AEROMEC COMERCIAL - EPP(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Com a juntada do documento, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003644-65.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AEROMEC COMERCIAL - EPP(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Com a juntada do documento, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Publique-se.

0004000-60.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004004-97.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004161-70.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

Vistos, etc.Fls. 59/75: Indeferido.Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de Débito junto a cadastro de inadimplentes.- a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora.(Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA:13/09/2000, PÁGINA: 570).Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC ou SERASA, e não CADIN conforme requerido) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004333-12.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO ROSSINI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 42), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0007121-96.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Vistos, etc.Diante do pagamento do débito (fls. 09/27) e o silêncio do exequente para se manifestar, apesar de devidamente intimado (fl. 28/29), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

0001074-72.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFERSON RODRIGO BAGIO(SP332337 - THAISA MARIA BAGIO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de JEFERSON RODRIGO BAGIO, objetivando a cobrança de anuidades de 2011 (CDA n.º 008336-2012), 2012 (CDA n.º 005126/2013), 2013 (CDA n.º 009950/2014) e 2014 (CDA n.º 026857/2014). O executado opôs exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e requerendo a remessa dos autos à Comarca de Brodowski. Alega a ilegalidade da cobrança, haja vista ter solicitado junto ao órgão profissional a baixa definitiva de seu cadastro, em 12/2006, e que as anuidades cobradas são posteriores a esse pedido. Por fim, aduz ter deixado de atuar na área de contabilidade. Junta documentos. Intimado a se manifestar, o exequente afirma a competência deste Juízo em razão da revogação do artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66 pela Lei n.º 13.043/2014, aduz que o fato gerador da cobrança é o registro ativo no Conselho, e que o executado não preencheu todos os requisitos para a concessão de baixa no ano de 2007. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação preliminar de incompetência deste Juízo em razão do domicílio do executado, tendo em vista a revogação do artigo 15, I da Lei 5.010/66 pela Lei n.º 13.043/2014. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, EM OURICURI, QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. 1 - Com o advento da Lei 13.043/2014, foi revogado o inc. I, do art. 15, da Lei 5.010/1966, passando as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas à competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do inc. I, do art. 109, da Constituição Federal, inexistindo, doravante, a delegação prevista no parágrafo 3º, do mencionado art. 109, no que se refere aos executivos fiscais. 2 - O art. 75, da Lei 13.043, excepcionou, apenas, as execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência, ou seja, antes de 14 de novembro de 2014. 3 - É de se reconhecer a competência do juízo federal, uma vez que o feito foi ajuizado em 19 de novembro de 2014, após a vigência da Lei 13.043. 4 - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 143268, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE - Data: 25/04/2016). O artigo 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 estabelece que o fato gerador da contribuição ao conselho profissional decorre do registro nos quadros da entidade, pois esse fato habilita o profissional ao exercício das atividades fiscalizadas. Desse modo, é a inscrição no conselho que faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADE SEM ATRASO. DESCABIMENTO. I. Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II. Não comprovado o cancelamento da inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho. III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 13/02/2008, nenhuma anuidade é devida a partir do requerimento de baixa. V. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00201382120084036100, MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 315614, Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei). No presente caso, o executado requereu a baixa de seu registro no respectivo Conselho Representativo da Classe em 29/12/2006, que o recebeu em 02/01/2007, conforme comprovam os documentos das fls. 21/22. Tendo em vista a comprovação pelo executado de ter requerido o cancelamento de sua inscrição perante o CRC, em momento anterior às anuidades cobradas (2011, 2012, 2013 e 2014), resta evidente a ilegalidade da cobrança. Por fim, não merece amparo a alegação do exequente de falta de demonstração pelo executado do preenchimento de todos os requisitos para a concessão da baixa quanto à anuidade de 2007, haja vista que, nos termos do disposto no artigo 5º, XX da Constituição Federal, não pode o Conselho Representativo de Classe a que o profissional está vinculado condicionar o cancelamento de sua inscrição ao pagamento de anuidade em atraso, já que há outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002080-17.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NESTLE DO BRASIL LTDA (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Diante do pagamento do débito (fls. 31/32), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002093-16.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALESSANDRO APARECIDO VILELA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002259-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA MARIA CARDOSO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003588-95.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003723-10.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004701-84.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALOISIO FERREIRA CINTRA DO PRADO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005474-32.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELESTINO JOSE ACCORSINI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008267-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA METALURGICA S/A(SP238089 - GISELLE BEUTLER VERONEZI ROVERI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GBA METALURGICA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da execução fiscal uma vez que fora somente fundamentada em várias CDAs. Requer a suspensão do feito até que a exequente junte cópias dos processos administrativos. É o relatório. Passo a decidir. A Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. A falta do processo administrativo não retira a certeza presente na certidão da dívida ativa. Assim, rejeito a nulidade arguida na pretensão de invalidar ou suspender a execução fiscal, uma vez que ostenta os requisitos legais exigidos e, portanto, apta a deflagrar a pretensão executória. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, determinando o prosseguimento desta execução fiscal. Intimem-se.

0008869-32.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ELISABETE TAVARES OLIVEIRA 00271631643

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 06/07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010537-38.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOHN PETER DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001358-46.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X VIACAO SAO BENTO LTDA.

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003706-37.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 04), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012142-78.1999.403.6102 (1999.61.02.012142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-83.1999.403.6102 (1999.61.02.005481-3)) PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o peticionário de fls. 223, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a ciência de seu cliente, quanto à renúncia aos poderes outorgados. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006922-74.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-86.2000.403.6102 (2000.61.02.006455-0)) EDITORA COSTABILE ROMANO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA ingressou com a presente impugnação ao cumprimento de sentença alegando a incorreção dos honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, sob o argumento de que tal valor foi incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, bem como a falta de explicitação dos índices e critérios de correção. Requer a redução do percentual para 1%. Em sua manifestação, a União arguiu preliminar de ausência de garantia, haja vista que o bem penhorado está obsoleto, bem como refutou os argumentos da impugnante (fls. 33/35). Brevemente relatado. Decido. Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de sentença, em que foi adotado o cumprimento da sentença, nos termos do que preceituavam os artigos 475-B e 475-J do CPC/73, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias após ser intimada da penhora e da avaliação (artigo 475-L do CPC/73). Com o advento do novo CPC, foi possibilitada à parte a apresentação de impugnação, independentemente de penhora, nos termos do artigo 525, caput, do novo CPC. Assim, não obstante o bem penhorado tenha se tornado obsoleto e sem valor comercial, passo a apreciar a impugnação. Nesse passo, o artigo 525, 1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada. Nos embargos à execução fiscal foi proferida sentença de improcedência, condenando a embargante, ora impugnante em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito. Posteriormente, foi homologada a desistência do recurso de apelação por ela interposto, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença (fls. 233 e 235, autos nº 0006455-86.2000.403.6102). Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 2. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei) 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009). Ademais, conforme preceitua o artigo 509, 4º, do novo CPC, é defeso, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. Por fim, anoto que é ônus do impugnante demonstrar eventual excesso de execução, que não se presume, haja vista que a impugnante limitou-se a alegar a falta de demonstração do critério de atualização adotado, sem, contudo, apresentar o valor que entendia devido. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação e determino o imediato prosseguimento da execução pelo valor apresentado às fls. 302/303 dos embargos à execução fiscal em apenso (0006455-86.2000.403.6102). Intimem-se, desapensem-se e prossiga-se nos embargos, com o traslado desta decisão para aqueles autos. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Ribeirão Preto, 09 de maio de 2016.

0004856-87.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-05.1999.403.6102 (1999.61.02.009211-5)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A X PEDRO ANTONIO PALOCCI X RICARDO GUARALDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual os impugnantes HOSPITAL SÃO LUCAS S/A, PEDRO ANTONIO PALOCCI e RICARDO GUARALDO pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, o afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC revogado. Em sua manifestação, a União refutou os argumentos dos impugnantes (fls. 15/16). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição pune a inércia do titular da pretensão e não cabe penalizar o exequente com esta sanção quando não restar configurada a sua desídia. Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos, mas, também, da inércia da Fazenda Pública exequente. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE EXCLUÍU OS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, SOB A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INÉRCIA DO CREDOR NÃO VERIFICADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. 2. É possível a arguição, via exceção de pré-executividade, da ocorrência de prescrição, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159). 3. Na hipótese, os documentos constantes da execução fiscal, cuja cópia integral foi acostada a estes autos, são suficientes para o exame, via exceção de pré-executividade, da alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. 4. A prescrição intercorrente só pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução fiscal ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 5. No caso concreto, o processo não ficou paralisado por inércia do exequente. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de abril de 1990 a julho de 1991 (fl. 15) foi constituído em 20/11/91 (fl. 16) e a citação da empresa devedora, que, nos termos do art. 125, III, do CTN, interrompe a prescrição em relação a todos os co-responsáveis, foi efetivada em 10/10/94 (fl. 25). E, entre a citação da empresa devedora (fl. 25) e a citação dos co-responsáveis (fl. 310), constam, dos autos da execução, a nomeação de bens pela empresa (fl. 19/20), a penhora dos bens ofertados (fl. 36), a notícia de oposição de embargos do devedor (fl. 36vº) e de sua extinção por insuficiência de garantia (fl. 40/43), as diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis (fls. 49/119), a ordem de reforço da penhora (fl. 125), a notícia da opção da empresa devedora pelo REFIS (fls. 130/147), a informação de que o débito exequendo não foi incluído no parcelamento (fls. 150/152), as tentativas frustradas de penhora dos bens indicados pela exequente, certificadas pelo oficial de Justiça (fls. 176 e 178), o pedido de citação dos co-responsáveis (fl. 179vº), a ordem de citação dos co-responsáveis (fls. 180/181) e a oposição de exceções de pré-executividade (fls. 195/227, 235/261 e 271/291). 6. Tal circunstância não impede o redirecionamento da execução, devendo os co-responsáveis serem mantidos no pólo passivo da execução, cabendo-lhes o exercício do direito de defesa, como, a propósito, está previsto no art. 741, III, do CPC. 7. Agravo provido. (TRF-3ª Região, QUINTA TURMA, AI 00993153520074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318463, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA: 15/10/2008) No caso dos autos, o exequente não permaneceu inerte na fase de cumprimento de sentença dos autos principais (n. 0009211-05.1999.403.6102), tendo em vista que buscou a satisfação do seu crédito por meio da realização do leilão do bem penhorado. O leilão e a arrematação foram realizados em 17/07/2003, porém o valor da arrematação somente foi liquidado em 02/09/2005 (fl. 334 dos autos principais). Desse modo, a teor do art. 667, II, do CPC revogado, apenas nesse momento restou demonstrado que o produto da alienação não bastava para a satisfação do crédito e que o exequente poderia requerer providências para o pagamento do saldo remanescente. Assim, considerando que a manifestação que requereu o prosseguimento da fase de execução foi protocolada em 30/08/2010, ou seja, dentro do prazo do lustro prescricional, não há que se falar em prescrição intercorrente. Por fim, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC anterior é devida. Como apontado acima, o requerimento do saldo remanescente foi realizado pelo exequente em 30/08/2010, ou seja, na plena vigência da Lei n. 11.232/2005, que instituiu tal exigência, e os impugnantes não efetuaram o depósito exigido no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação do despacho de fl. 372 verso dos autos principais. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 9 de maio de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-84.1999.403.6102 (1999.61.02.000521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309752-96.1998.403.6102 (98.0309752-0)) IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE RORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da execução fiscal, às fls. 261 e 265. A Fazenda Nacional requer a responsabilização pessoal do sócio-gerente da empresa executada, PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA (CPF n. 242.203.708-97), por dissolução irregular. É o relatório. Passo a decidir. De início, anoto que a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos honorários advocatícios devidos - de acordo com a sentença de fl. 261 - e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade de seu sócio-gerente (fl. 339). Nesses casos entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade, justificando o redirecionamento do cumprimento da sentença contra a pessoa física do sócio-gerente. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por outro lado, o crédito exigido por meio do processo tem natureza não-tributária. Em verdade, trata-se de cobrança de honorários advocatícios. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128, ocorrido em 10/9/2014, na sistemática do art. 543-C, firmou entendimento pela possibilidade do redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ: REsp 1.371.128/RS, 1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 17.9.2014) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio PAULO SÉRGIO THOMAZELLI TERRA no polo passivo desta execução, com fundamento no art. 1016 do Código Civil. Intime-se o requerido para o cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, ao SEDI para a inclusão de PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA (CPF n. 242.203.708-97). Cumpra-se e intime-se.

0001892-83.1999.403.6102 (1999.61.02.001892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309686-87.1996.403.6102 (96.0309686-5)) ADAIR CACERES PESSINI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ADAIR CACERES PESSINI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 88), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0009211-05.1999.403.6102 (1999.61.02.009211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309751-14.1998.403.6102 (98.0309751-2)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A X PEDRO ANTONIO PALOCCI X RICARDO GUARALDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A

Vistos em inspeção. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 392. A embargante sustenta que a decisão contem erro material, pois não observou que o depósito efetuado à fl. 391 contemplaria a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC anterior e, por conseguinte, a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença seria de rigor. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, o depósito de fl. 391 observa, além do débito principal, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC anterior. No entanto, seja à luz do art. 475-M do CPC revogado, ou do 6º do art. 525 do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar o executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Na decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença n. 0004856-87.2015.403.6102, os argumentos sustentados pela embargante foram integralmente afastados, de modo que, no mérito, a mencionada impugnação foi indeferida, razão pela qual não há que se falar em relevância dos argumentos apresentados. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração apenas reconhecer o erro material da decisão de fl. 392, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos ao feito n. 0004856-87.2015.403.6102. Cumpra-se e intemem-se. Ribeirão Preto, 9 de maio de 2016.

0003428-95.2000.403.6102 (2000.61.02.003428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-22.1999.403.6102 (1999.61.02.007826-0)) BRAGHETTO E FILHOS LTDA X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR X ACCACIO BRAGHETTO (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAGHETTO E FILHOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO BRAGHETTO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 124 e verso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012923-95.2002.403.6102 (2002.61.02.012923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-60.2002.403.6102 (2002.61.02.011923-7)) CONDOMINIO COML/ DO SHOPPING CENTER SANTA URSULA DE RIBEIRAO PRETO (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMINIO COML/ DO SHOPPING CENTER SANTA URSULA DE RIBEIRAO PRETO (SP213127 - ANDRE ANDREOLI)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 904), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 901 a título de verba honorária residual, conforme requerido à fl. 904. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006944-26.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Diante dos problemas técnicos ocorridos na audiência do dia 29/08/16, redesigno a oitiva da testemunha Odecimo da Silva para o dia 29 de setembro de 2016, às 17h30min, através de videoconferência. Adite-se a carta precatória expedida à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Considerando que os problemas ocorridos foram com a Subseção de Guarulhos, adite-se a carta precatória expedida àquela 2ª Vara deprecando a condução coercitiva da testemunha Marcelo Cintra Moraes, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3640

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002292-29.2016.403.6126 - JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA X EVA MARTINS DA SILVA(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 72/76, por seus próprios fundamentos. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005806-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEITO MOBILI COMERCIO E REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X JANETE YUKARI HARAGUNI OSHIRO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X OLGA MASAMI HARAGUNI DA ASSUMPCAO

Intime-se a exequente para que proceda à retirada do alvará de levantamento, manifestando, ainda, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Intime-se a exequente para que proceda à retirada do alvará de levantamento, manifestando, ainda, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003697-37.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIED COMERCIO DE BALCOES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para que proceda à retirada do alvará de levantamento, manifestando, ainda, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003562-30.2012.403.6126 - FRANCISCO GERALDO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 318/321: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP). A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0004625-90.2012.403.6126 - ELCIO SILVA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 243/245: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP). A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0002379-87.2013.403.6126 - JOAO MEDEIROS FELICIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003208-68.2013.403.6126 - JULIO ANGELO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000479-35.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS PAVAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000668-13.2014.403.6126 - ABELARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001231-36.2016.403.6126 - GILSON FRANCA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 176/178. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001550-04.2016.403.6126 - ANILSON DE FREITAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Reconsidero o despacho de fl. 146, uma vez que a petição de fls. 142/144 não se trata de recurso de apelação. Diante da sentença prolatada sujeita ao reexame necessário, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo os autos, posteriormente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002055-92.2016.403.6126 - TROY BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me.

0002082-75.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002230-86.2016.403.6126 - PAULO HENRIQUE DI BERNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002234-26.2016.403.6126 - JOSE BEDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002368-53.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG102096 - PATRICIA CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Decido nesta data em virtude de férias encerradas em 16/08/2016. APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança, afirmando que omissa no que tange ao reconhecimento de seu direito referente à apuração e compensação de créditos do REINTEGRA decorrentes de operações destinadas à Zona Franca de Manaus realizada pela Embargante - destaquei. Decido. Não há qualquer omissão. O objeto do mandado de segurança foi, exatamente, a discussão acerca da aplicação da Lei n. 12.5646/2011 aos créditos REINTEGRA sobre receitas auferidas com a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, desde que enquadradas nos códigos da TIPI que compõem os anexos dos Decretos n. 7.633/2011 e 8.415/2015. A sentença concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante em compensar os créditos vencidos e vincendos de REINTEGRAL. Obviamente, o direito reconhecido dizia respeito às vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, visto que foi o objeto da ação, tendo sido sobre elas (as vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus) toda a fundamentação da sentença. Nos termos do 3º do artigo 489 do Código de Processo Civil, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos. Assim, não merece reparos a sentença. Contudo, considerando que houve a oposição de embargos e que não há qualquer prejuízo a que se especifique, agora, os limites da futura coisa julgada, esclarece-se que os créditos vencidos e vincendos de REINTEGRA, constantes do dispositivo de fl. 159, dizem respeito às receitas auferidas com a venda de mercadorias da impetrante para Zona Franca de Manaus (ZFM), desde que enquadradas nos códigos da TIPI que compõem os anexos dos Decretos n. 7.633/2011 e n.º 8.415/2015. Isto posto, acolho os embargos de declaração somente para explicitar a origem dos créditos vencidos e vincendos de REINTEGRA, conforme fundamentação supra. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

0003116-85.2016.403.6126 - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003377-50.2016.403.6126 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003519-54.2016.403.6126 - JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 104/105: Considerando que a autoridade coatora foi notificada em 06/07/2016, não tendo, até o momento prestado informações, entendo que já transcorreu tempo suficiente para cumprimento da liminar. Isto posto, cumpra a autoridade coatora a liminar de fls. 97/97 verso, no prazo de quarenta e oito horas. Oficie-se com urgência. Intime-se.

0003636-45.2016.403.6126 - MARCO AURELIO JORGE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003781-04.2016.403.6126 - JUREMA ALZIRA CALMON SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004172-56.2016.403.6126 - PAULO SERGIO PLACERES X MARIO MARTINS COSTA FILHO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP367427 - GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CAETANO DO SUL

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0004229-74.2016.403.6126 - SIDINEI CAMPOS BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de fl. 81, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004722-51.2016.403.6126 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o impetrante integralmente o despacho de fl. 46, trazendo aos autos cópia da fl. 24 do procedimento administrativo. Int.

0005098-37.2016.403.6126 - AIRTON APARECIDO FERRARETO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora para implantação de benefício previdenciário, cujo direito foi reconhecido em grau recursal pela Previdência Social, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0005157-25.2016.403.6126 - NOVELTY COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP374761 - EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Novelty Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos e Ortopédicos LTDA - EPP em face de ato praticado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelecida na cidade de São Paulo, consistente na demora em analisar seu pedido de obtenção de certificação de boas práticas de fabricação formulado no processo nº 25351.554074/2015-24, protocolado em 08/09/2015. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Indica a impetrante que a autoridade coatora está estabelecida na cidade de São Paulo. Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, levando-se em conta, ainda, sua categoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante (STJ - CC: 60560 DF 2006/0054161-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/12/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 218) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (STJ - CC: 41579 RJ 2004/0019128-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 156) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1078875 RS 2008/0169558-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010) A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, reconhecível de ofício. Assim, uma vez que o impetrante aponta que a impetrada está localizada em São Paulo, cidade não abrangida por esta Subseção, os autos devem ser remetidos para a Justiça Federal de São Paulo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição. Intimem-se.

0005166-84.2016.403.6126 - JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Jorgilberto Lopes dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria n. 175.852.609-0, em decorrência de não ter considerado como especial as atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1979 a 18/08/1988, 03/03/1995 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 24/02/2010, os quais já haviam sido reconhecidos como especiais em decisão transitada em julgado, proferida nos autos da ação n. 0002293.53.2012.403.6126. Ademais, não considerou como especial o período de 25/02/2010 a 01/05/2011. Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em regra, em sede de mandado de segurança, este juízo vem afastando a concessão imediata do benefício, tendo em vista a celeridade do procedimento, bem como em virtude de o impetrante, normalmente, encontrar-se trabalhando. Ademais, mesmo se tratando de procedimento que não depende de provas outras que não as documentais, a manifestação da autoridade coatora, em regra, traz alguma elucidação acerca dos motivos que a levaram a concluir pelo indeferimento. No caso dos autos, contudo, não se trata propriamente de apreciar a especialidade ou não de períodos trabalhados pelo impetrante. Trata-se, tão somente de se dar cumprimento a título executivo judicial transitado em julgado. Verifica-se do documento de fl. 62/64, o qual instruiu o pedido de aposentadoria, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1979 a 18/08/1988, 03/03/1995 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 25/01/2010. Referida decisão transitou em julgado em 28/08/2015, conforme se depreende da consulta ao sistema processual daquela Corte. Os documentos de fls. 85/87 comprovam que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos reconhecidos judicialmente, apurando um total de 32 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição em 18/02/2016. Patente, pois, a plausibilidade do direito invocado. Verifica-se do CNIS que o impetrante não se encontra vinculado à Previdência em virtude de vínculo empregatício, mas, sim, na condição de contribuinte facultativo. Ou seja, tudo indica que não se encontra trabalhando. Ao menos, não há qualquer prova nesse sentido. Presente, pois, o perigo de dano, na medida em que se trata de verba de natureza alimentar. Acrescentando-se os períodos especiais de 01/02/1979 a 18/08/1988, 03/03/1995 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 25/01/2010, reconhecidos judicialmente, à conta de fls. 86/87, e fazendo-se as devidas conversões em atividade comum, apura-se um total de 41 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, o que é mais que suficiente para concessão do benefício previdenciário. Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que revise o ato indeferitório do pedido de aposentadoria n. 175.852.609-0, a fim de considerar como especiais os períodos de 01/02/1979 a 18/08/1988, 03/03/1995 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 25/01/2010, concedendo o referido benefício desde a data de entrada do requerimento, em 18/02/2016, observando-se a regra do benefício mais favorável ao segurado. Prazo: máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso. Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 25 de agosto de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005171-09.2016.403.6126 - ELIANA GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que adite o valor da causa, considerando o conteúdo patrimonial perseguido.

0005173-76.2016.403.6126 - FERNANDO JOSE GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que adite o valor da causa, considerando o conteúdo patrimonial perseguido.

PROTESTO

0004990-08.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005224-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEDA DOS SANTOS GONCALVES

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Leda dos Santos Gonçalves, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado à ré, com base na Lei n. 10.188/2001, conforme contrato n. 672570050479. Informa que mesmo após a notificação judicial para efetuar o pagamento dos valores em atraso ou desocupar imóvel, a ré ficou-se inerte, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 20ª, que no caso de inadimplemento, por parte dos arrendatários, a arrendadora poderá notificá-los para que efetuem o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora. O documento de fl. 34 comprova que a arrendatária se encontra e em mora desde julho de 2015. Aqueles de fls. 45/47 comprovam que houve notificação judicial da arrendatária, feita por este Juízo. Aliás, segundo certidão de fl. 46, a ré alugou o imóvel a terceiros, desnaturando totalmente a intenção da Lei n. 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O documento de fl. 32 comprova a propriedade da autora. Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que a arrendatária não tem ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse da autora, do esbulho possessório, e da perda da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil para concessão de liminar sem a necessidade de produção de justificativa prévia. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000834572, DJF3, 04/12/2008, p. 913, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 561, do Código de Processo Civil, c/c art. 9º, da Lei n. 10.188/2001, defiro a liminar, determinando a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Campo Santo, 379, Bloco 09, apartamento 02, Condomínio Residencial Betâneas II, Parque das Nações, Santo André, observado o artigo 2122 caput e 1º, c do Código de Processo Civil, ficando o oficial de justiça autorizado, desde já, a requisitar força policial para cumprimento da diligência. A autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o nome e qualificação do preposto que acompanhará a diligência e a quem será entregue a posse do imóvel. Com o fornecimento dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação. Observe-se que a citação deverá ser realizada no endereço comercial da ré, conforme certidões de fls. 46 e 47. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000460-58.2016.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista que a Guia de Recolhimento da União apresentada na inicial não foi autenticada, bem como, não foi juntado o comprovante de pagamento, intime-se o requerente para que apresente o comprovante, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000751-6) - CECILIO BOTTARO X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI (SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência aos Exequentes acerca do Ofício 2.595/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 205/210). Aguarde-se no arquivo sobrestado o depósito do valor requisitado à fl. 188. Publique-se a decisão de fl. 204. Intime-se. Decisão de fl. 204: Dê-se ciência aos exequentes dos depósitos de fls. Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 199. Int.

0014906-57.2002.403.6126 (2002.61.26.014906-6) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ante a certidão de decurso de fl. 382, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada. Intime-se.

0004894-13.2004.403.6126 (2004.61.26.004894-5) - MARIA EMILIA TOLEDO(SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ E SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão de decurso de fl. 319, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.Intime-se.

0004321-04.2006.403.6126 (2006.61.26.004321-0) - JOSUE FERREIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 02/15, fls. 308/316, fls. 398/401, fls. 429/437, fls. 565/567, fls. 588-v/589, fls. 597-v/601 e fl. 603-v.Intime-se e cumpra-se.

0000166-21.2007.403.6126 (2007.61.26.000166-8) - VALDOMIRO HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquiverem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0003727-53.2007.403.6126 (2007.61.26.003727-4) - MARIO RAUSEO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente requereu a desistência da execução, conforme manifestação de fl. 242.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, diante da desistência formulada pelo exequente, nos termos do artigo 267, VIII, c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquiverem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000381-60.2008.403.6126 (2008.61.26.000381-5) - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Cumpra-se o venerando acórdão.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, levando em consideração, ainda, para elaboração de seus cálculos, a ressalva quanto à eventual manutenção do benefício mais vantajoso, contida à fl. 482. No silêncio, arquiverem-se os autos.

0002106-84.2008.403.6126 (2008.61.26.002106-4) - MARLENE VINCE DEVIDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.437: Dê-se ciência às partes acerca da notícia de improcedência da ação rescisória no.2009.03.00.028271-7.Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002299-31.2010.403.6126 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.Cumpra-se o V.Acórdão, archive-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002963-91.2012.403.6126 - PAULO ROBERTO CASSANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a nomeação do Sr. José Carlos Santo Machado, com escritório na Rua Venezuela, 61, Centro, Santo André (telefone: 11-4427-6413), como Perito Engenheiro em Segurança do Trabalho (fls. 276/277), deverão as Partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, nos termos do art. 465, II e III do CPC.Após, o Perito deverá ser intimado para retirada dos autos e início dos trabalhos.Intimem-se.

0006649-91.2012.403.6126 - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2.520/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 269/270).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0004588-29.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TRANSPORTADORA AJO FER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO) X JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA ME(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

Manifeste-se o Autor acerca das contestações de fls. 284/407, fls. 408/454 e fls. 497/520. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006135-07.2013.403.6126 - VERA LUCIA MORETI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.Cumpra-se o V.Acórdão, archive-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000207-41.2014.403.6126 - ENCOM COML/ DE CONTROLES LTDA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de desistência em sede de Cumprimento de Sentença de ação proposta por ENCOM COML/ DE CONTROLES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL.Intimada a manifestar-se acerca do cumprimento do julgado, a exequente apresentou a petição das fls. 1004 requerendo a desistência da execução.É o relatório. Decido.O artigo 775 do Código de processo Civil assim dispõe: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Pelo princípio da disponibilidade da execução, a desistência não é condicionada ao consentimento do executado, assim, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado à fl. 1.004, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000782-49.2014.403.6126 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial acostado às fls.307/311.Após, tomem para apreciação do requerido às fls.300/306.Int.

0001758-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Intime-se o Autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0005392-60.2014.403.6126 - GRINAURA DOS SANTOS(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: Ante a apresentação de Substabelecimento sem reservas, proceda a Secretaria às alterações necessárias.Tendo em vista que a petição de fls. 71/72 foi protocolada em data anterior à publicação da decisão de fl. 70, republicue-se a mencionada decisão.Intime-se.Decisão de fl. 70: Fls.69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, confopara as providências mencionadas às fls.68..PA,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

0005749-40.2014.403.6126 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

LAERCIO FREIRE VALENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente À cobrança de juros de mora sobre multa de ofício e a repetição do valor indevidamente pago em 14/10/2014.Relata que em 26/06/2013 requereu sua inclusão como responsável solidário no polo passivo das Execuções Fiscais nºs 0000497-90.2013.403.6126 e 0004318-39.2012.403.6126, que tramitam perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, por meio das quais a ré cobrava da empresa Front Light - Publicidade e Propaganda Ltda débitos de PIS, IRPJ, CSLL e COFINS. Com a edição da Lei 12.865/2013, que instituiu novo prazo de adesão ao REFIS IV para pagamento facilitado dos débitos tributários federais vencidos até novembro de 2008, os contribuintes que optassem pelo pagamento das dívidas em uma só parcela teriam o desconto de 100% das multas e de 45% dos juros de mora. Assim, entendeu por quitar seus débitos das execuções fiscais à vista em 31/10/2013, em conformidade com as regras da Lei 12.865/13, nos valores de R\$ 1.144.473,37, referente a IRPJ; R\$ 359.741,21, referente a CSLL; R\$ 325.275,15, referente a COFINS e R\$ 70.476,15, referente a COFINS.Reporta que, um ano depois, foi intimado a efetuar recolhimento de saldo remanescente, uma vez que os valores não teriam sido suficientes a quitar o débito integralmente. Ainda que discordando da metodologia dos cálculos, efetuou o pagamento das diferenças em 14/10/2014 à vista e considerando os descontos previstos na Lei 12.865/13, no valor total de R\$ 146.077,94. Afirmo que o saldo remanescente foi provocado pela inclusão de juros de mora sobre multa de ofício de forma indevida, fazendo jus à devolução do valor corrigido.Citada, a União contestou o feito às fls.158/198, aduzindo, em síntese, que o valor pago pelo autor de R\$ 146.077,94 não é referente à cobrança de juros de mora sobre multa de ofício. Afirmo que o autor incluiu no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/13, os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80 2 12 003478-33, 80 6 12 008457-00, 80 6 12 008458-91 e 80 7 12 004032-68, constituídos originariamente em face de Front Light - Publicidade e Propaganda LTDA. Sustenta que a Lei 11.941/09 instituiu o parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008 e que a Lei 12.865/13 apenas reabriu prazo de adesão, de forma que os débitos com vencimento posterior a 30/11/2008 não puderam ser objeto de pagamento com a aplicação das reduções legais. Alega que alguns dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa referidas possuíam vencimento posterior a 30/11/2008, então, foi desmembrada cada CDA que tivesse débitos com vencimentos antes e depois da data limite, onde a CDA originária permaneceu com os débitos vencidos até 30/11/2008 e a CDA derivada abarcou os débitos posteriores a essa data. Assim, apenas os débitos anteriores a 30/11/2008 puderam ser objeto do pagamento com as reduções da Lei 12.865/13, logo o recolhimento efetuado pelo autor em 14/10/2014 referiu-se a diferença devida dos tributos vencidos após 30/11/2008, que não contavam com as reduções legais. Ressalta,

ainda, que de qualquer forma, a cobrança de juros de mora sobre multa de ofício referente a débito incluído ou não no benefício de pagamento à vista é devida, pois a multa tem o mesmo tratamento do crédito tributário no tocante a sua cobrança. Houve réplica (fls. 204/206). A decisão da fl. 210 indeferiu o pedido de produção de prova pericial da parte autora. Interposto agravo retido pelo autor (fls. 211/215), a decisão da fl. 224 manteve o indeferimento de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do pagamento efetuado em 14/10/2014 no valor de R\$ 146.077,94, referente à suposta incidência de juros de mora sobre multa de ofício. Alega que, em decorrência da Lei 12.865/2013 que instituiu novo prazo de adesão ao REFIS originariamente instituído pela Lei 11.941/09, entendeu por bem quitar à vista os débitos da empresa Front Light - Publicidade e Propaganda LTDA cobrados nas execuções fiscais nºs 0000497-90.2013.403.6126 e 0004318-39.2012.403.6126 para obter o desconto de 100% das multas e de 45% dos juros de mora. Aduz que, apesar do pagamento efetuado em 31/10/2013, um ano depois foi intimado a quitar o valor remanescente de R\$ 146.077,94, que corresponderia à cobrança de juros de mora sobre multa de ofício, o que seria indevido para os tributos incluídos no programa da Lei 11.941/09. O artigo 1º, 2º da Lei 11.941/09 assim prevê: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...) (grifei). O artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 instituiu novo prazo para adesão do parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, mantendo os demais requisitos previstos pela lei de 2009. Dos documentos constantes das fls. 19/61, verifica-se que foram cobrados na execução fiscal nº 0004318-39.2012.403.6126, débitos constantes das CDAS 80 2 12 003478-33, 80 6 12 008457-00 e 80 6 12 008458-91, com datas de vencimentos anteriores e posteriores a 30/11/2008. As fls. 23/27 (CDA 80 2 12 003478-33), fls. 32/36 (CDA 80 6 12 008457-00) e fls. 48/61 (CDA 80 6 12 008458-91) indicam débitos vencidos após 30/11/2008. Na execução fiscal nº 0000497-90.2013.403.6126 (fls. 63/76) eram cobrados os débitos constantes da CDA 80 7 12 004032-68, também com datas de vencimentos anteriores e posteriores a 30/11/2008. As fls. 70/76 indicam débitos com vencimento após 30/11/2008. Assim, conforme exposto pela ré na contestação, não eram todos os débitos exigidos nas execuções indicadas que se enquadravam nas disposições da Lei 11.941/09, o que ocasionou o desmembramento das certidões de dívida ativa para débitos com vencimentos antes e depois de 30/11/2008. As CDAs originárias acima indicadas passaram a abranger apenas os débitos com vencimentos até 30/11/2008 e as CDAS derivadas de nºs 80 2 12 020213-90 (fls. 171/172 - derivada da CDA 80 2 12 003478-33); 80 6 12 044842-49 (fls. 181/183 - derivada da CDA 80 6 12 008458-91); 80 6 12 044841-68 (fls. 187/189 - derivada da CDA 80 6 12 008457-00) e 80 7 12 018373-93 (fls. 196/198 - derivada da CDA 80 7 12 004032-68) incluíram os débitos com vencimento após 30/11/2008. Constata-se claramente da documentação apresentada pela ré às fls. 168/198 que o saldo remanescente exigido do autor não era referente à cobrança de juros de mora sobre multa de ofício. Tal fato também pode ser verificado das planilhas das fls. 145/148, que indicam o valor total devido com as reduções legais dos débitos concedidas pela inclusão no parcelamento, somado ao valor referente às inscrições derivadas, bem como, o valor do recolhimento efetuado. Tais planilhas demonstram, ainda, que os recolhimentos efetuados não foram suficientes para quitar a totalidade do débito, gerando o valor remanescente impugnado pelo autor. Os débitos das CDAS derivadas, por não se enquadrarem nas disposições das Leis 11.941/09 e Lei nº 12.865/13, não contavam com o benefício da remissão da multa e redução dos juros de mora para pagamento à vista. Portanto, o valor pago pelo autor em 10/2013 foi suficiente apenas para quitar os débitos com vencimento até 30/11/2008. Com o pagamento efetuado em 2014, também os débitos das CDAS derivadas foram extintos. Todavia, informou a União Federal na contestação que, apesar de o pagamento efetuado pelo autor em 14/10/2014 não corresponder a juros de mora sobre multa de ofício, os juros moratórios para os débitos que se enquadraram nas disposições da Lei 11.941/09 c/c 12.864/13 incidiram sobre a multa de ofício remitida, assim como para os débitos não contemplados por tais leis. Cabe ressaltar que a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício é devida para os tributos e contribuições em geral, nos exatos termos do artigo 43 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Consequentemente, para os débitos quitados pelo autor que possuíam vencimento após 30/11/2008 não há dúvidas quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa. Com relação aos débitos passíveis de quitação à vista nos termos da Lei 11.941/09, o parágrafo 3º, I do artigo 1º dispõe: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Então, o dispositivo acima transcrito prevê que para o caso de pagamento à vista dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que não foram objeto de

parcelamentos anteriores, haverá as reduções: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das multas isoladas, 45% dos juros de mora e 100% sobre o valor do encargo legal. Tratando-se de benefício fiscal concedido para o contribuinte que pretendesse efetuar o pagamento à vista, aplica-se o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional que assim prevê: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Dessa maneira, o desconto de 45% dos juros de mora ocorre de forma linear, após a constituição do crédito tributário, ou seja, após a apuração do valor devido. Como a redução dos juros de mora foi de 45%, sem qualquer ressalva na Lei que concedeu a benesse, são os juros, incidentes sobre o principal e sobre a multa originariamente devidos. A remissão é uma faculdade do legislador e a adesão ao benefício também é faculdade do contribuinte, nos termos em que proposto pela legislação. Não há discordância com o determinado pelo artigo 111 do CTN na forma de cálculo do fisco, uma vez que o benefício foi concedido nos exatos termos em que previsto na Lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS NOS TERMOS DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS PARCELAS. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. 1 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar a situação fiscal diante da Administração Tributária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 2 - A Lei 11.941/2009, instituiu o programa de parcelamento de débitos com a SRFB e com a PGFN em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições nela especificadas. 3 - Consolidados os débitos da empresa agravada, resta configurado o parcelamento nos termos da lei, não podendo, posteriormente, a agravada requerer redução de parcelas nos termos do inciso II, do parágrafo 6º do art. 1º da Lei 11.941/09. 4 - Quanto à legalidade da incidência dos juros de mora sobre o valor total do débito consolidado para efeitos de parcelamento, incluído neste a multa de ofício ou de natureza diversa, a jurisprudência deste Tribunal vem entendendo pela legalidade da incidência, inclusive, com a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários. 5 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela legalidade da incidência dos juros de mora sobre o valor da multa de ofício, inclusive, com a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 6 - Diante da ausência do *funus boni iuris* não merece guarida pedido de antecipação da tutela, razão pela qual merece reparos a decisão agravada, visto que não há como afastar a aplicação da legislação que trata do parcelamento, conseqüentemente, modificar os termos em que este foi concedido. (TRF-5 - AG: 8019594020134050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 10/12/2013, Quarta Turma) TRIBUTÁRIO. DIREITO DE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DA LEI. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA.

PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI 11.941/09. ART. 1º, 3º, INCISO I. INTERPRETAÇÃO LINEAR. 1. Ressaltada a finalidade da impetração do presente *mandamus* (considerando que há diversas ações envolvendo o débito discutido), o que delimita os contornos da lide nestes autos. Neste *Mandamus*, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE buscava: a) assegurar o direito de discutir, nesta ação, a ilegitimidade de juros moratórios sobre multa, sem que isso constituísse óbice para a adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, em razão da necessidade de extinção do MS 990004706-0, ou seja, a manutenção do direito de discutir os critérios da Lei; b) reconhecer o direito à exclusão dos juros de mora sobre a multa, quando da quitação do débito, efetuada nos termos do art. 1º, 3º, I, da referida Lei. 2. O pedido autônomo de discutir os critérios utilizados pelo Fisco para a quitação dos débitos nos termos da Lei 11.941/09 foi julgado procedente. Discutir a interpretação dada à legislação é direito do jurisdicionado. Negado provimento à remessa de ofício. 3. Mérito. Controvérsia que diz respeito à possibilidade de exclusão dos juros de mora sobre a multa no parcelamento concedido nos termos da Lei nº 11.941/2009 e, em especial, na interpretação do art. 1º, 3º, inciso I. 4. A Lei assegura, para o caso de pagamento à vista, a redução de 100% das multas de mora e de ofício e de 45% dos juros de mora. 5. Este desconto de 45% dos juros de mora ocorre de modo linear, após constituído o crédito tributário, ou seja, após a apuração do valor devido. Se a redução dos juros de mora é em 45%, sem qualquer ressalva na Lei, são os juros, incidentes sobre o principal e sobre a multa. 6. Trata-se de remissão, que é uma faculdade do legislador. E a previsão legal é de desconto linear, conforme as rubricas determinadas. 7. A adesão ao benefício também é uma faculdade, esta do contribuinte. Ele escolher se deseja aderir ao benefício, nos termos em que proposto. 8. Adequação ao art. 111 do CTN. 9. Cabe ressaltar que o art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, expressamente prevê a incidência de juros moratórios sobre multa fiscal. Refutado o argumento de que inexistia previsão legal para juros sobre multa fiscal. 10. Precedentes jurisprudenciais. 11. O E. STJ, no julgamento do REsp 1251513, recurso repetitivo da controvérsia referente ao resgate de juros remuneratórios do depósito judicial referente à remissão de juros de mora, enfrentou indiretamente a questão, na medida em que analisou a aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, confirmando que a remissão é interpretada de modo linear. Improvido o apelo do impetrante. (TRF-4 - APELREEX: 50435728920124047100 RS, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/12/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/12/2014) No julgamento do Resp 1251513, na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ enfrentou de forma indireta a questão tratada nesses autos, uma vez que analisou a aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009. O voto do relator do mencionado Recurso Especial, Ministro Mauro Campbell Marques, foi proferido nos seguintes termos: (...) Efetivamente, a suspensão da exigibilidade atinge o crédito tributário no estado em que se encontra. Aqui é preciso visualizar que a composição do crédito tributário se altera no tempo conforme o inter de seu nascimento e cobrança. Até o vencimento, o crédito tributário é composto apenas pelo principal. Após o primeiro dia de atraso, já há a incidência da multa de mora (art. 61, caput, da Lei n. 9.430/96). Depois de um mês de atraso, passa a haver a incidência também de juros de mora (art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96). Após o encaminhamento para a inscrição em Dívida Ativa da União, passa a incidir também o encargo legal do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo assim, se o depósito do valor devido foi efetuado antes do vencimento, não há que se falar em multa de mora, juros de mora ou encargo legal. Se o depósito foi efetuado após o vencimento mas dentro do mês do vencimento, não há que se falar em juros de mora ou encargo legal. Se o depósito foi efetuado antes do envio do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, não há que se falar em encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69. No entanto, se o depósito for efetuado após esses marcos, para ser integral e suspender a exigibilidade do crédito tributário deverá abranger cada uma dessas rubricas, conforme o momento em que incidem, pois o crédito tributário passa a ser composto também por elas, deixando de ser composto apenas pelo principal. Desta forma, a remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2016 304/636

devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito. Assim reforça o art. 9º, da Lei n. 11.941/2009, in verbis : Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. [...] Para o caso concreto, conforme já mencionei, se o depósito do principal foi efetuado antes do vencimento, não há que se falar em multa de mora, juros de mora ou encargo legal na composição do crédito tributário. Sendo assim, não há remissão possível de juros de mora já que as rubricas a serem remetidas sequer existem. Se esses juros de mora inexistem, sequer foram depositados. Se não foram depositados, não há o que ser devolvido ao contribuinte. A este respeito, bem elucida a legislação tributária: (...) À toda evidência, muito embora a redação original do caput do art. 10, da Lei n. 11.941/2009 fosse de difícil compreensão tendo sido necessária correção pela Lei nº 12.024/2009, o parágrafo único do mencionado artigo de lei e os normativos que o regulamentam - em suas redações originais e redações atualmente em vigor - sempre determinaram o levantamento do saldo remanescente quando houver depósito em excesso, isto é, quando o próprio depósito das rubricas (valor depositado) ultrapassar o valor do crédito tributário após a aplicação da norma remissiva (valor do débito). Não se trata, portanto, de autorização para o resgate de valores não originalmente depositados. Veja-se, o seguinte exemplo para um tributo quantificado em R\$ 100,00 a título de principal. Se o contribuinte realiza o depósito integral após o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, tem-se o congelamento da seguinte composição do crédito tributário (CT): CT = R\$ 100,00 (principal) + R\$ 20,00 (multa de mora 20%) + R\$ 1,20 (juros de mora 1%) + R\$ 24,24 (encargo legal 20%) = TOTAL DE R\$ 144,36 O depósito, para ser integral, deve ser feito no valor de R\$ 144,36. Se o depósito foi assim efetuado, exige o art. 10, da Lei n. 11.941/2009, que, antes da transformação em pagamento definitivo (conversão em renda), seja aplicada a remissão/anistia sobre o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição (art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009): CT = R\$ 100,00 (principal) + R\$ 0,00 (anistia de 100% da multa de mora) + R\$ 0,66 (remissão de 45% dos juros de mora) + R\$ 0,00 (remissão de 100% do encargo legal) = TOTAL DE R\$ 100,66 (...) No exemplo mencionado no voto acima transcrito verifica-se que, embora a remissão da multa tenha sido de 100%, para o desconto de 45% dos juros de mora levou-se em consideração o valor do débito principal somado a multa de mora, confirmando a tese que a remissão deve ser interpretada de forma linear. No mesmo sentido a decisão do relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no REsp 1438240 SC, que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO. ARTIGO 1º, 3º, I DA LEI Nº 11.941/09. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO OU DE MORA. REMISSÃO DA MULTA QUE NÃO IMPLICA REMISSÃO DOS JUROS DE MORA PARA ALÉM DO LIMITE LEGAL DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). (...) O segundo ponto de relevo é que há inúmeros dispositivos legais em vigor e revogados que historicamente (há mais de cinquenta anos) trazem a previsão expressa da incidência dos juros de mora sobre as multas, sejam de mora, sejam de ofício, a saber: (...) Ou seja, os dispositivos legais são expressos no sentido de que todos os créditos da Fazenda Nacional (incluindo-se aí, indubitavelmente, os créditos por multa de ofício) sofrem a incidência de juros de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Quanto ao mais, insta salientar que a Lei n. 11.941/2009 concedeu apenas remissão, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...] A diferença é importante, pois a anistia implica a exclusão do crédito tributário pelo perdão da própria infração cometida e a remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida. Ou seja, enquanto uma se refere ao próprio ato infracional e atinge por via reflexa o valor do crédito tributário, a outra se refere exclusivamente ao valor do crédito tributário, mantendo tudo aquilo que ocorreu antes. (...) Desse modo, em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. (...) De observar que os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remetida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. (STJ - REsp: 1438240 SC 2014/0040692-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 21/10/2014). Como se vê, o autor não faz jus à devolução do valor pago em 14/10/2014 ou do valor pago referente à incidência de juros de mora sobre multa de ofício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0005798-81.2014.403.6126 - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Hja vista a certificação do trânsito em julgado (fl. 147), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007301-40.2014.403.6126 - ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Após análise dos documentos anexados ao feito, resta evidenciado que o indeferimento da aposentadoria pretendida ocorreu por falta de tempo de contribuição. Nesse particular, destaco o teor do documento de fl. 162, o qual indica que a autarquia verificou que o segurado possui deficiência física em grau leve. Assim, e para que se possa examinar o tempo de contribuição considerado pelo INSS, requirite-se, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo do benefício 168.510.576-6. Faculto o encaminhamento do referido processo de modo digitalizado, através do correio eletrônico da vara (sandre_vara01_sec@jfsp.jus.br) ou através de mídia física. Com a vinda do documento, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 05 de agosto de 2016. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002068-28.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA DE FRANCA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Dê-se ciência. Após, com a requisição dos honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002251-96.2015.403.6126 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0002359-28.2015.403.6126 - APARECIDO PEDRINO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO PEDRINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, para o reconhecimento do desempenho de atividade especial e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. A tutela antecipada pretendida foi rejeitada à fl. 239. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 243/248, na qual bate pela improcedência do pleito, ante a ausência de prova da alegada especialidade. Houve réplica. Pelo despacho da fl. 265, a parte autora foi instada a se manifestar acerca do local de seu domicílio e a especificar, de forma individualizada, os períodos de atividade especial que pretende ver computados, quedando-se silente. É o relatório. Decido. Examinando os documentos das fls. 12/13, resta claro que a parte autora possui domicílio na cidade de Itaquaquecetuba, a qual não pertence à área de jurisdição da Subseção de Santo André. Ainda que tenha o autor sido intimado a comprovar seu domicílio, haja vista que o comprovante anexado à fl. 15 está em nome de terceiro, o mesmo ficou inerte. Logo, de rigor reconhecer que fálce competência a este Juízo para o exame da demanda. Além disso, não veio aos autos a emenda requerida, de forma a possibilitar a correta delimitação do pedido inicial. Com efeito, o cotejo entre a causa de pedir e o pedido formulado não permite ao juízo compreender, de forma clara, quais os períodos de trabalho do requerente que deveriam ser objeto de apreciação. Desta forma, e tendo sido a parte devidamente intimada para esclarecer o ponto, sem atentar para a ordem judicial, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários ao INSS, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, (artigo 85, 2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002592-25.2015.403.6126 - NEIDE HERNANDES BARBEIRO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE HERNANDES BARBEIRO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 09/03/1990, mediante a aplicação da ORTN/ON em todos os 36 salários de contribuição, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/49, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Destaca que a revisão pretendida foi realizada no âmbito administrativo. Houve réplica às fls. 52/53. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1990, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2015. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003028-81.2015.403.6126 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 25/09/1986 a 12/02/2014; (b) conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15/10/2014). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/73, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins

de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos

tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 25/09/1986 a 12/02/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído acima de 90 dB Prova: PPP fls. 37/43 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. O reconhecimento da especialidade do interregno de 25/09/1986 a 12/02/2014 assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 25/09/1986 a 12/02/2014, (b) conceder à parte autora aposentadoria especial desde a DER 15/10/2014, (c) efetuar o pagamento das parcelas, desde a DER, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB : 171.714.288-2 Beneficiário: Francisco Pereira do Nascimento DER: 15/10/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-92.2015.403.6126 - JOSIAS MARIO DE LIMA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSIAS MARIO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1980 a 29/01/1988, 15/06/1988 a 20/11/1991 e 24/04/1995 a 28/10/2014; (b) conceder-lhe aposentadoria especial desde a DER (18/02/2015). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/121, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Suscita as preliminares de prescrição e decadência. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto as preliminares de decadência e de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde o requerimento administrativo e o pagamento dos atrasados a partir de então. Não se trata portanto de revisão de aposentadoria já deferida. Considerando-se que o pedido foi formulado na via administrativa no ano de 2015 e a demanda ajuizada poucos meses depois, não há prescrição. Observo inicialmente que houve parcial enquadramento dos períodos ora postulados na via administrativa, conforme demonstram os documentos das fls. 70 e 71/72. Logo, remanesce interesse de agir em relação aos interregnos de 01/02/1980 a 31/01/1983, 15/06/1988 a 20/11/1991 e 01/02/1998 a 28/10/2014, devendo o feito ser extinto, em relação aos demais interregnos sem exame do mérito (art. 485, VI, do CPC) A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95

tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda

Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART.

543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 01/02/1980 a 31/01/1983Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda.Agente nocivo: Ruído 91 dBProva: PPP fl.36Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.Período: De 15/06/1988 a 20/11/1991Empresa: Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído91 dBProva: PPP fls. 33/34Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois a técnica utilizada não evidencia a exposição habitual e permanente (monitoramento instantâneo). Ademais, inexistente informação nesse sentido no formulário, o que robustece a conclusão quanto à não configuração de atividade especial. Período: De 01/02/1998 a 28/10/2014Empresa: Toyota do Brasil Ltda.Agente nocivo: RuídoProva: PPP fls. 56/57Conclusão: O nível de ruído no lapso de 01/02/1998 a 17/11/2003 é inferior ao patamar legal de 90 decibéis, o que inviabiliza o cômputo pretendido. Quanto ao período de 18/11/2003 a 28/10/2014, possível o reconhecimento como laborado em condições especiais, pois evidenciada a exposição do funcionário a ruído superior a 85 decibéis, de forma habitual e permanente, situação essa prevista no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. O reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/02/1980 a 31/01/1983 e 18/11/2003 a 28/10/2014, somado ao lapso assim já computado pelo INSS (fl.72) não assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que cumpridos somente 20 anos, 09 meses e 22 dias de serviço especial.Josias tampouco fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição quando da apresentação do requerimento administrativo, já que cumpridos pouco mais de 33 anos de serviço até então e não implementada a idade mínima de 53 anos, exigida pela EC 20/98.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO em relação ao pedido de cômputo dos períodos de 01/02/1983 a 29/01/1988 e 24/04/1995 a 31/01/1998 como tempo especial, forte no artigo 485, VI, do CPC, ao JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1980 a 31/01/1983 e 18/11/2003 a 28/10/2014, convertendo-os para tempo comum mediante a aplicação do fator 1,40 e averbando-os. Tendo em conta sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, tendo em conta a natureza da demanda e o trabalho realizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-97.2015.403.6126 - VALDIR LOPES GARBIM(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Valdir Lopes Garbim, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos entre a data de entrada do requerimento, em 29/08/2003, outubro de 2005, mês anterior ao pagamento da primeira prestação em decorrência de ordem judicial. Sustenta que ingressou com mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de trabalho sob condições insalubres. O mandado de segurança foi julgado procedente. Em grau de recurso, a decisão de primeira instância foi alterada, tão somente, para que o pagamento ocorresse em relação às parcelas vencidas a partir da impetração do feito. O INSS, em cumprimento à ordem mandamental, implantou o benefício a partir de 10/11/2005 (fl.56). Os valores em atraso, contudo, não foram pagos na via administrativa. O INSS apresentou contestação às fls. 53/56, defendendo a prescrição dos valores. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança. Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme art. 12, parágrafo único da Lei n. 1533/50, em vigor quando da prolação da sentença, e art 14, 3º, da atual lei de mandado de segurança, Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (TRF 3ª Região, Proc. 200703990091290, Relator Juiz Gilberto Jordan DJF3 10/09/2009, p. 1739, fonte: Enquanto não transitada em julgado a sentença proferida em mandado de segurança, resta obstada a cobrança de valores em atraso, diante da evidente possibilidade de ser reformada em grau de apelação ou remessa oficial. Conforme demonstra a consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o mandado de segurança 2005.61.26.005292-8 transitou em julgado apenas em 21/03/2012 (fl.28). Tendo em conta o longo período decorrido entre a prolação da sentença e a decisão final do feito, forçoso reconhecer que a prescrição fica sobrestada enquanto perdura a discussão judicial. Com efeito, enquanto pendente de julgamento definitivo, estava o segurado impedido de obter o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve lhe ser assegurado o pagamento do benefício, em sua integralidade. Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício NB 42/130.535.713-0, atinentes ao lapso entre a DER- 29/08/2003 e a data de início do pagamento fixada judicialmente - 10/11/2005 (fl.56). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. P. R. I.

0003641-04.2015.403.6126 - ALESSANDRA GUIMARAES(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VALERIA DA SILVA ROSSI

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRA GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de VALÉRIA DA SILVA ROSSI, por meio da qual objetiva a autora a desoneração da fiança concedida em contrato de financiamento bancário (FIES) n. 01212900185000358462. Alega que figurou como fiadora da segunda requerida na celebração da avença, em 17/03/2011. Aponta que a afiançada deixou de quitar seus débitos junto ao agente financeiro, tendo enviado notificação, através de telegrama com AR, às demandadas manifestando seu interesse em exonerar-se do encargo pactuado, sem manifestação das partes. A decisão da fl.41 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Em sua contestação, fls. 56/69, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Explicou que o contrato do FIES exige, para a exoneração do fiador, a apresentação de novo garantidor, com idoneidade cadastral. VALÉRIA DA SILVA ROSSI apresentou a resposta das fls. 73/80, salientando que o contrato firmado possui prazo determinado, fato esse que obsta a exoneração pretendida. Refere também não possuir outra pessoa para indicar em eventual substituição da fiadora original. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente defiro os benefícios da AJG à ré Valéria. A preliminar de legitimidade, ventilada pela CEF, não comporta guarida. Com efeito, a CEF atua como agente financeiro do FIES, a quem incumbe, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei 10.260/2001, pactuar as condições especiais para a concessão de financiamento, amortizações e alongamento de prazo, dentre outros, além da execução das parcelas e operacionalização da avença. Ao FNDE, por sua vez, compete traçar o regramento geral sobre a política dos financiamentos e a fiscalização e gerência das atividades prestadas pela Caixa. Logo, e tendo em conta que a discussão diz com a substituição de garantia, de rigor a presença do agente financeiro no polo passivo. Pretende a parte autora exonerar-se da garantia prestada no contrato de financiamento estudantil n. 01212900185000358462, firmado em 17/03/2011, ao fundamento de ter sua situação se tornado insegura, diante do inadimplemento da afiançada. A leitura do instrumento contratual juntado às fls. 10/18 indica que a avença foi pactuada para a concessão de crédito em benefício da segunda requerida, no limite global de R\$ 82.774,88, para utilização até a conclusão do curso universitário, no prazo máximo de dez semestres (cláusula sexta-fl.11), sendo possível a ampliação do prazo por mais dois semestres letivos consecutivos (parágrafo primeiro). A planilha anexada à fl.68v/69 indica que o prazo de amortização do contrato ainda não teve início, existindo previsão de de vencimento da obrigação em 20/06/2033. O art. 835 do Código Civil possibilita ao fiador se exonerar da fiança, quando esta não tiver limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 60 (sessenta) dias após a notificação do credor. Como se vê, a exoneração da fiança, por vontade exclusiva do fiador, exige que a garantia tenha sido prestada por prazo indeterminado e que o garantidor tenha procedido à notificação do credor, informando-lhe de sua decisão. Tendo em conta que o contrato em tela tem prazo determinado, o responsável pela garantia prestada deve permanecer até que seja adimplido o financiamento, em sua totalidade, a menos que haja a substituição da garantia fidejussória, condicionada à anuência da CEF, fato esse que não se verifica nos autos. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO de FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E REGULAR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 835 DO CC POR NÃO SE TRATAR DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. RESPONSABILIDADE PELO PERÍODO AFIANÇADO PREVALECE AINDA QUE O FIADOR PUDESSE SER EXONERADO da FIANÇA. 1. Com a suspensão do contrato e o não retorno ao curso financiado no prazo previsto não houve prorrogação do contrato por prazo indeterminado, mas sim resolução da obrigação em face da desistência do contratante financiado. Tal fato não tem o condão de exonerar o fiador, mas sim de deflagrar a execução contratual por inadimplemento da parte. 2. Deste modo, não há que se aplicar o art. 835 do Código Civil uma vez que não se trata de contrato por prazo indeterminado. 3. Cabe concluir, assim, que a exoneração do autor da qualidade de fiador, ainda que pudesse ocorrer na forma do citado art. 835, não lhe retiraria, contudo, a responsabilidade subsidiária pelo período em que prestou a fiança. 4. Recurso provido. (Processo 188867320054013, JOSÉ PIRES da CUNHA, TRMT - 1ª Turma Recursal - MT) DIREITO CIVIL. FIANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRAZO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESONERAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 835 DO NOVO CÓDIGO CIVIL VOLVIDO ÀS FIANÇAS POR PRAZO INDETERMINADO. NO CASO INCIDE AS DISPOSIÇÕES DO ART. 826 (NCC) E ART. 1490(CC/16). ACATAR A PRETENSÃO SERIA INVERTER A VONTADE DO LEGISLADOR PARA TRANSMUTAR UMA FACULDADE DO CREDOR EM PRERROGATIVA DO GARANTIDOR. O DIREITO NÃO SERVE A INIQUIDADE. 1 - Contrato de fiança firmado na vigente do Código Civil de 1916 que perdeu depois da entrada do Novo Código Civil. Efeitos que devem obediência à atual sistemática, tendo em conta o teor do art. 2.035.2 - Impossibilidade de exoneração da fiança, já que o contrato entabulado entre as partes tem prazo determinado para terminar, ou seja, após a quitação das parcelas estipuladas, de forma que não pode ser aplicado o teor do art. 835, do Código Civil. 3 - A hipótese volvida a depreciação da garantia é tratada pelo legislador como uma faculdade do credor que pode exigir a substituição do fiador no caso de insolvência deste (arts. 826/NCC e 1490/CC16). A desoneração cinge-se às hipóteses de garantia prestada por prazo indeterminado, como se acontecer nas locações que passam a vigor nesta condição após vencimento do prazo original. 4 - Harmonização buscada pelo legislador que presta reverência à Justiça, não cabendo ao direito e tampouco ao julgador positivar ou acolher pretensões iníquas ou abusivas. 5 - Apelo da Caixa a que se dá provimento. Apelo adesivo dos autores a que se julga prejudicado. (TRF3, AC 987250/SP, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 142) Por fim, importante consignar que eventual desoneração do fiador, mediante sua substituição por terceiro e respectiva anuência da CEF, não teria o condão de liberá-lo da responsabilidade pelas parcelas vencidas antes da exoneração, pois sua responsabilidade subsidiária pela obrigação contraída permaneceria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003684-38.2015.403.6126 - MAURO FRANCISCO DE PAULA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MAURO FRANCISCO DE PAULA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1974 a 11/06/1974, 06/01/1975 a 06/06/1975, 08/07/1975 a 13/08/1975, 06/03/1989 a 10/03/1989, 24/04/1989 a 23/05/1989, 11/10/1994 a 08/01/1995, 07/02/1995 a 24/03/1995, 08/06/1995 a 10/08/1995, 29/11/1995 a 01/08/1996, , (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 16/01/1997, majorando sua RMI ou transformando-a em aposentadoria especial. A decisão da fl.26 concedeu os benefícios da AJG à parte autora, indeferindo a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 235/241, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre, em síntese, acerca do cômputo do tempo especial. Não houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 01/1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 2015. Restá claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003705-14.2015.403.6126 - THIAGO RENAN NOGUEIRA PINHO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se o Autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0004330-48.2015.403.6126 - MARCIA KIYAN ICHICKI MARINS (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCIA KIYAN ICHICKI MARINS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 06/07/19987 a 16/09/2013 e 01/07/1991 a 16/09/2013; (b) conceder-lhe aposentadoria especial desde a primeira DER 16/09/2013. A decisão da fl.135 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/145, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Suscita

as preliminares de prescrição e decadência, requerendo ainda a devolução de quantias referentes ao benefício já concedido. Não houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto as preliminares de decadência e de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo e o pagamento dos atrasados desde então. Não se trata portanto de revisão. Considerando-se que o pedido foi formulado na via administrativa no ano de 2013 e a demanda ajuizada em 2015, não há prescrição. Quanto ao pedido de restituição de valores, o exame do pleito de reconhecimento do direito à aposentadoria desde a entrada do primeiro pedido administrativo visa a assegurar ao segurado o pagamento da melhor prestação, não existindo motivo para devolução. Eventual recebimento a maior será objeto de compensação. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. QUANTO À CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, SALIENTO SER POSSÍVEL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, PRESTADO ANTES OU DEPOIS DE 28/05/98, OU SEJA, NAS CONDIÇÕES ORIGINAIS ESTIPULADAS PELO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91, CUJA REVOGAÇÃO, ALIÁS, FOI REJEITADA POR OCASIÃO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998, NA CITADA LEI 9.711/98. O PRÓPRIO INSS RECONHECE TAL POSSIBILIDADE AO EDITAR A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 49, DE 3 DE MAIO DE 2001, CUJO ARTIGO 28 ESTABELECE: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. De arrancada, consigno que os lapsos de 06/07/1987 a 05/03/1997 e 01/07/1991 a 05/03/1997 foram computados como especiais pela autarquia (fls. 107 e 120). Logo, remanesce interesse apenas quanto aos interregnos de 06/03/1997 a 16/09/2013 e 06/03/1997 a 16/09/2013. Período: De 06/03/1997 a 16/09/2013 Empresa: Hospital das Clínicas da FMUSP Agente nocivo: Sangue e secreção Prova: PPP fls. 54/55 Conclusão: O período de 06/03/1997 a 31/12/1997 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois evidenciado o contato da funcionária com sangue e secreções, possibilitando o enquadramento no código 1.3.2, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Em relação ao lapso posterior, o formulário dá conta de que a autora desempenhava funções meramente administrativas, inexistindo prova de seu contato habitual e permanente com agentes deletérios a sua saúde. Período: De 06/03/1997 a 16/09/2013 Empresa: Fundação Faculdade de Medicina Agente nocivo: Microrganismos e materiais infecto contagiantes Prova: PPP fls. 56/57 Conclusão: O período de 06/03/1997 a 31/05/2011 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois evidenciado o contato da funcionária com material infecto contagioso, possibilitando o enquadramento no código 1.3.2, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Em relação ao lapso posterior, o formulário indica o uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade das funções. O reconhecimento da especialidade do interregno de 06/03/1997 a 31/05/2011 (tendo em conta a concomitância dos períodos), somado ao lapso assim já computado pelo INSS (fl. 120) não assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que cumpridos 23 anos, 10 meses e 25 dias de serviço especial. Porém, resta comprovado que Márcia fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral quando da apresentação do primeiro requerimento administrativo, já que cumpridos mais de 31 anos de serviço até então e que os documentos que instruíram esse requerimento são os mesmos usados na análise que ensejou o deferimento da aposentadoria no ano de 2014 (fl. 53). Em consulta ao sistema DATAPREV, constato que a data de entrada do requerimento administrativo é 12/08/2013, e não aquela indicada na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e 06/03/1997 a 31/05/2011, (b) conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, 12/08/2013 (consulta em anexo), nos termos de fundamentação retro, (c) efetuar o pagamento das parcelas, desde a data indicada, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se valores recebidos a mesmo título, se existentes. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB : 166.440738-0 Beneficiário: MARCIA KIYAN ICHICKI MARINS DER: 12/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. ULISSES SOARES DE MARIO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 01/07/1988 a 22/04/2015; (b) conceder-lhe aposentadoria especial desde a DER. A decisão da fl. 74 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/85, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com

reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo

de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: De 01/07/1988 a 22/04/2015 Empresa: SEMASA Agente nocivo: --- Prova: PPP fls. 18/19 e laudos periciais fls. 20/25 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido. O formulário apresentado não indica os agentes deletérios à saúde do obreiro, a evidenciar a especialidade das tarefas desempenhadas. Os laudos periciais tampouco o fazem. Em relação ao agente ruído, não existe indicação quanto ao patamar de pressão sonora existente no ambiente de trabalho, havendo a ressalva que não foram usados equipamentos para a verificação de sua presença. Inexiste indicação quanto a eventual existência de contato com agentes biológicos. Por fim, os agentes químicos não trazem análise quantitativa ou qualitativa (havendo a ressalva quanto à inexistência de verificação técnica para os mesmos). Observo que existe pedido para a realização de prova técnica na petição inicial. Todavia, quando intimada acerca da produção de outras provas, a parte autora deixou de reiterar o pleito de realização de perícia, expressamente salientando que a prova juntada aos autos é suficiente para demonstrar a especialidade de seu labor, motivo pelo qual entendia ter se desincumbido do ônus que lhe cabia (fl.90). Logo, e diante da ausência de expressa reiteração da produção de prova, na quadra processual específica, preclusa sua realização. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004805-04.2015.403.6126 - EDSON LEOPOLDINO DOS REIS(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDSON LEOPOLDINO DOS REIS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/05/1981 a 11/07/1988 e 10/02/1989 a 13/10/1998, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida. A decisão da fl.74 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, indeferindo pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.78/87, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição; discorre acerca do cômputo do tempo de serviço especial. Salienta a ausência de informação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sem razão o INSS ao suscitar a ocorrência de decadência, uma vez que se trata de pedido concessório. A alegada prescrição tampouco se verifica, haja vista que entre a data do primeiro requerimento administrativo, 23/11/2011, e o ajuizamento da

demanda, em 2015, não houve a fluência de cinco anos, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado, que determina os patamares de ruído a serem observados: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados,

para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam,

restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia, firmou posição nesse sentido, conforme ilustra a ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 06/05/1981 a 11/07/1988 e 10/02/1989 a 13/10/1998 Empresa: Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulários fls. 45/46 e 47/48 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido. Com efeito, a medição do nível de ruído ocorreu mediante monitoramento instantâneo, não havendo informações nos formulários quanto à exposição habitual e permanente do obreiro ao nível de ruído indicado. Descabido o cômputo pretendido, portanto Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Devido à sucumbência total, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a simplicidade de demanda, o trabalho realizado, na forma do artigo 84, 2º, do novo CPC, bem como das custas e despesas processuais, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004818-03.2015.403.6126 - MARCIO DE ARAUJO CINTRA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido às fls. 179/179-v e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 183, intime-se o Autor para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância de R\$ 76.222,75, atualizada até 31.05.2015 (fl. 170), em conformidade com a Resolução acima mencionada. Publique-se.

0005471-05.2015.403.6126 - CARLOS DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos de 29/04/1995 a 22/08/2007, 22/09/2007 a 18/01/2008 e 21/03/2008 a 26/03/2013, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 27/03/2013 em aposentadoria especial. A decisão da fl. 111 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/123, na qual suscita a preliminar de decadência/prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, CPC). Sem razão o INSS ao arguir a ocorrência de decadência e prescrição, pois o benefício a ser revisto foi concedido no ano de 2013. A demanda foi ajuizada em 2015, ou seja, pouco mais de dois anos após o ato concessório, de forma que não houve a fluência do decênio do caput do artigo 103 da Lei de Benefícios ou do quinquênio previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde

ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui

nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data

(AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: De 29/04/1995 a 22/08/2007, 22/09/2007 a 18/01/2008 e 21/03/2008 a 26/03/2013 Empresa: Município de Santo André Agente nocivo: Guarda Municipal- Arma de fogo Prova: Formulário fls.84/85 Conclusão: Os períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que o autor apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.) No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido com aquele já computado pela autarquia (fl.76) permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, conforme tabela apresentada à fl. 04, cujos dados conferem com aqueles lançados às fls.75/76. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 29/04/1995 a 22/08/2007, 22/09/2007 a 18/01/2008 e 21/03/2008 a 26/03/2013, convertendo o benefício NB 163.906.979-5 em aposentadoria especial, desde a DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 163.906.979-5 Nome do beneficiário: Carlos dos Santos DIB: 27/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005784-63.2015.403.6126 - ELENICE LUIZ X ELIANA MARTINS CARDOSO X PERSIO GIMENES SORIA X RENATO ALMEIDA RODRIGUES X QUENIA BOSFORD DE ASSIS X MARIA INES FERREIRA X EDUARDO BATAGLIA X ANDRE LUIZ FERREIRA X JULIA MARIA BATAGLIA X IONE APARECIDA MORENO X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA X THIAGO VINICIUS DE LIMA PAFUNDI X ISMAEL DE SOUSA X SIMONE ALVES DE OLIVEIRA X RACHEL HELOISA BOTELHO X THAIS LUCIANA BOTELHO X EURIDES DUQUE DE SOUSA(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Elenice Luiz, Pécio Gímenes Soria, Renato Almeida Rodrigues, Quenia Bosford de Assis, Maria Ines Ferreira, Eduardo Bataglia, André Luiz Ferreira, Júlia Maria Bataglia, Ione Aparecida Moreno, Priscila Rodrigues de Oliveira, Thiago Vinicius de Lima Pafundi, Ismael de Sousa, Simone Alves de Oliveira, Rachel Heloisa Botelho, Tahis Luciana Botelho e Eurides Duque de Sousa, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Associação de Construção Comunitária Santa Luzia e da Caixa Econômica Federal, objetivando: a) declaração e reconhecimento da retirada deles da condição de associados da Associação de Construção Comunitária Santa Luzia e do Projeto Mutirão Celso Daniel - Residencial Alemanha; b) declarar a rescisão dos contratos firmados com a ré; condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à devolução dos valores pagos, lucros cessantes, horas trabalhadas ou pagas na condição de mutuário; c) condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentam que são filiados à Associação de Construção Comunitária Santa Luzia, a qual promoveu a incorporação de condomínio e construção do imóvel mediante financiamento concedido pela CEF aos interessados. No entanto, o empreendimento encontra-se parado, sem prazo para conclusão da obra. Liminarmente, pugnam pela suspensão do pagamento das prestações do financiamento, com a exclusão dos inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Foi carreado somente um contrato de financiamento, o qual, segundo a parte autora, é idêntico para todos os mutuários. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 234/235 verso). Na mesma oportunidade, foi indeferida a petição inicial em relação à correção da Associação de Construção Comunitária Santa Luzia, bem como quanto ao pedido de rescisão do contrato de obrigação de fazer e de exclusão dos autores da associação. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual ainda não foi proferida qualquer decisão. Às fls. 238/278 foi requerido aditamento da inicial para inclusão no polo ativo de Eurides Duque de Sousa, o que foi deferido à fl. 294. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 302/463, alegando, preliminarmente, a necessidade de adequação do valor atribuído à causa, a impossibilidade jurídica do pedido de devolução dos valores pagos pelos autores, a inépcia da petição inicial diante do cumprimento do contrato de financiamento e ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 469/476. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não são necessárias outras provas que nas já carreadas aos autos. Conforme dito quando da apreciação da tutela antecipada, a presente ação discute três contratos distintos: 1º prestação de fazer, consistente na construção de unidades habitacionais, 2º financiamento e 3º garantia, representada pela alienação fiduciária. Não se discute a doação dos imóveis feita aos autores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui responsabilidade à Caixa Econômica Federal pela construção e solidez da obra quando age na condição de executora da política federal para promoção de moradia de pessoas de baixa renda. Neste caso, a CEF é responsável pelo projeto, contratação da construtora e acompanhamento da obra. Caso ela atue meramente como agente financeiro, o STJ vem afastando sua legitimidade para ações em que se discuta o prazo de conclusão da obra ou a solidez da construção. Confira-se, a respeito, pela sua didática, o acórdão que segue: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB:.) No caso dos autos, analisando-se o contrato e escritura pública do terreno, verifica-se que o projeto e a construção dos imóveis ficaram a cargo da Associação de Construção Comunitária Santa Luzia. À fl. 93, ela consta como entidade organizadora, sendo que na cláusula 9ª é previsto como atribuição da organizadora desenvolver atividades de planejamento, elaboração, implementação do empreendimento, legalização da documentação, organização de grupos, acompanhamento da contratação e viabilização da execução dos projetos. A incorporação do condomínio foi feita, também, pela associação, conforme comprova o registro nº 4 da matrícula 58.733, de fls. 111/190. A CEF participou do acordo somente na condição de agente financeiro, emprestando o dinheiro necessário à construção do empreendimento, tomando como garantia a parte ideal doada pela Associação de Construção Comunitária Santa Luzia aos

autores. Portanto, a CEF não tem legitimidade para responder pelo atraso na obra, ou seja, pelo descumprimento da obrigação de fazer. As medições e acompanhamentos feitos pela CEF objetivavam possibilitar a liberação das parcelas do financiamento para a construção do edifício, sem qualquer responsabilidade pela solidez e andamento da obra (cláusula 3ª e parágrafos, fl. 96). Logo, não tem legitimidade para responder pelo atraso da obra ou por indenização material ou moral dela decorrente. Permanece a ação somente quanto ao pedido de rescisão do contrato de financiamento, danos materiais e morais decorrentes de atos praticados pela CEF.

PRELIMINARES NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA Sustenta a CEF a necessidade de adequação do valor da causa, na medida em que não se discute mais a prestação de fazer, consistente na construção de unidades habitacionais a rescisão dos contratos celebrados com a Associação de Construção Comunitária Santa Luzia, bem como os danos materiais e morais deles decorrentes. Os autores, em sua inicial, pugnam pela rescisão dos contratos (compra e venda, alienação fiduciária, financiamento etc), bem como pela condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material de R\$96.000,00 e por dano moral fixado em R\$250.000,00 para cada um. Apura-se um total de R\$346.000,00. Considerando-se que são dezessete autores, chega-se a total de indenização pleiteada de R\$5.882.000,00. Considerando que a intenção dos autores era a condenação das rés ao pagamento solidário da indenização, tem-se que o valor fixado a título de valor da causa é compatível com o bem da vida pleiteado. Não obstante o artigo 292, 2º, do Código de Processo Civil permita ao juiz a correção de ofício do valor da causa, tal só é possível quando o valor atribuído destoa demasiadamente do bem da vida pleiteado, o que não se verifica.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS AUTORES Código de Processo Civil de 2015 não cogita mais da possibilidade jurídica do pedido como condição autônoma para propositura da ação. Ela, agora, se encontra incorporada ao interesse de agir. De toda sorte, ainda que se pudesse, atualmente, considerar a possibilidade jurídica como condição autônoma para propositura da ação, não haveria que se falar em sua ausência no caso concreto. A impossibilidade jurídica do pedido consiste numa vedação legal para que se litigue em juízo, o que não acontece no caso em discussão. Na verdade, a possibilidade ou não de devolução dos valores pagos pelos autores diz respeito ao mérito e não a alguma condição da ação.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DIANTE DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO A CEF sustenta a inépcia da petição inicial, visto que no caso de procedência do pedido de rescisão quem deverá ser ressarcida é ela e não os autores. Tal argumento não torna a petição inepta. Na verdade, alegação da CEF tem mais a ver com a improcedência do pedido que, propriamente, com algum defeito da petição inicial.

ILEGITIMIDADE PASSIVA A questão da ilegitimidade passiva da CEF já foi apreciada quando da análise da tutela antecipada, conforme já fundamentado acima. Sua legitimidade se cinge, pois, ao contrato de mútuo e alienação fiduciária.

MÉRITO Toda a fundamentação dos autores, contida na petição inicial, é no sentido de atribuir à CEF a condição de intermediária no projeto de construção das unidades habitacionais. Afirmam que a CEF, ao aprovar um crédito de trinta mil reais por família para construção dos imóveis forneceu garantia de que o empreendimento seria finalizado a contento. Afirmam, em sua inicial que ...a participação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, desde os idos de 2007 se demonstrava como garantia de que o orçamento definido e apresentado com participação da própria CEF, qual seja, R\$4.140.000,0 (quatro milhões cento e quarenta mil reais), ou R\$30.000,00 (trinta mil reais) de financiamento por família além dos valores que já haviam contribuído para a Associação Santa Luzia, seriam suficientes para a viabilização e conclusão das obras de acordo com o cronograma físico-financeiro global aprovado pela Caixa Econômica Federal, nos devidos termos da cláusula k1 do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PARTICIPAÇÃO NO MUTUO CELSO DANIEL - RESIDENCIAL ALEMANHA. Alegam que a confiança depositada na CEF não decorreu de mera expectativa subjetiva, mas, de fatos objetivos ocorridos no decorrer das negociações. Assim, atribuem à CEF a responsabilidade pela falta de conclusão da obra no tempo pactuado e pelos prejuízos dela decorrentes. Ao contrário do alegado pelos autores, a expectativa de que a participação da CEF ensejaria sua garantia pessoal à conclusão da obra foi, sim, decorrente de mera impressão subjetiva acerca da situação. Analisando-se o contrato verifica-se que o mútuo se destinou à construção de uma das unidades habitacionais através do Programa Carta de Crédito. No caso de atraso no término da obra, a CEF podia bloquear a liberação dos créditos para sua continuidade, devendo os mutuários continuar a adimplir as prestações devidas (cláusula 4ª). Ademais, a liberação de valores dependia do cumprimento de outras exigências previstas na cláusula 5ª do contrato. Como já dito acima, na cláusula 9ª é previsto como atribuição da organizadora (Associação de Construção Comunitária Santa Luzia) desenvolver atividades de planejamento, elaboração, implementação do empreendimento, legalização da documentação, organização de grupos, acompanhamento da contratação e viabilização da execução dos projetos. A incorporação do condomínio foi feita, também, pela associação, conforme comprova o registro nº 4 da matrícula 58.733, de fls. 111/190. Ora, se o contrato prevê que a CEF está simplesmente emprestando o dinheiro para construção da unidade habitacional, se consta do contrato que a responsabilidade pela construção é da Associação de Construção Comunitária Santa Luzia, se consta do contrato que a CEF, no caso de atraso nas obras pode suspender o repasse de verbas para a organizadora independentemente da manutenção do pagamento das prestações do financiamento por parte dos mutuários e se há previsão no sentido de que a liberação de valores, por parte da CEF, depende, ainda, de uma série de condições impostas à organizadora, tem-se que os autores agiram com erro ao considerar que a referida ré assumiria a responsabilidade pela construção das unidades habitacionais, visto que, objetivamente, nada havia no contrato a indicar tal responsabilidade. As medições e demais obrigações da organizadora serviam para que a CEF pudesse liberar os valores contratados para construção das unidades habitacionais. Nada mais. Os autores afirmam na inicial, ao atribuir a responsabilidade objetiva à CEF, que ...é notória e, por conseguinte dispensa grandes justificativas para se demonstrar que se constitui como entidade que tem como razão de ser atuar em projetos voltados para construção de moradia popular e, assim, se vincula ao Projeto Residencial Alemanha, tal como demonstrado nos itens anteriores. Mais uma vez os autores partem de um pressuposto inexistente para fundamentar a pretensão de rescindir os contratos de financiamento e atribuir responsabilidade à CEF pelo pagamento de danos morais e materiais. A razão de ser da CEF não é a construção de moradia. Seu objetivo, dentre outros, é a concessão de empréstimos para facilitação e aquisição de casas próprias. Confira-se a redação do artigo 2º do Decreto-lei 759/1969: Art 2º A CEF terá por finalidade: a) receber em depósito sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança; b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos; c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população; d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos

da legislação pertinente;e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade;f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas.g) realizar, no mercado financeiro, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações, no plano interno ou externo, podendo estipular cláusulas de correção monetária, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; h) realizar, no mercado de capitais, para investimento ou revenda, as operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; i) realizar, na qualidade de Agente do Governo Federal, pôr conta e ordem deste, e sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional, quaisquer operações ou serviços nos mercados financeiro e de capitais, que lhe forem delegados, mediante convênio. Não apontaram descumprimento do contrato de financiamento por parte da CEF. Entendem, simplesmente, que por ela ter emprestado dinheiro para construção das unidades habitacionais através de organizadora a qual os autores aderiram e que por esta ter descumprido sua parte no acordo relativo à prestação de fazer consiste na construção das referidas unidades habitacionais, deve a CEF arcar com todo o prejuízo. Não há fundamento jurídico para tanto. Confira-se, ainda, a respeito da matéria, o acórdão que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL EM ÁREA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÍDOS COM RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- A apuração da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por eventuais vícios na construção depende da natureza do empreendimento e do tipo de financiamento pactuado, pois ainda que o mútuo tenha se dado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e com recursos do FGTS, necessário se faz verificar a efetiva atuação do agente financeiro e o alcance das obrigações a seu cargo. 2- O empreendimento imobiliário em questão integra o Programa Carta de Crédito Associativa, em que a Caixa Econômica Federal atua tanto na qualidade de Agente Operador quanto de Agente Financeiro, cabendo a ela a análise da proposta de financiamento do empreendimento apresentada pelo Agente Promotor, in casu, a empresa RECADE Construtora Ltda. 3- A participação da dita empresa pública federal circunscreve-se ao financiamento do terreno e à construção das unidades habitacionais, como agente financeiro em sentido estrito, respondendo unicamente pelas obrigações constantes do contrato, com a liberação do dinheiro nas épocas e condições acordadas. 4- Não se trata de hipótese em que a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda, pois a responsabilidade pela organização e promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a comercialização e a execução da obra, inclusive no que toca à sua segurança e solidez, diferentemente do que acontece naqueles casos, aqui é da construtora. 5- Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação originária. 6- Mantida a decisão de primeiro grau que declinou da competência para a Justiça Estadual. 7- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00109337120044030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A CEF demonstrou, em sua contestação, que vem tentando resolver a questão do término da construção das unidades habitacionais, fato que não foi refutado na réplica. No caso de os autores desistirem da aquisição das unidades habitacionais, por distrato com a organizadora ou acordo celebrado entre os particulares envolvidos, e pararem de pagar o financiamento, a garantia fiduciária permanecerá e, portanto, a CEF poderá consolidar a propriedade. Não há como afirmar que os imóveis irão retornar para a organizadora, como afirmado pelos autores em réplica. Como se vê do contrato celebrado entre as partes, a Associação de Construção Comunitária Santa Luzia doou fração do imóvel aos autores. Assim, ela não é mais proprietária das frações ideais, mas, sim, os autores. Conclui-se, assim, que não há razão para se declarar a rescisão dos contratos de financiamento e garantia celebrados entre os autores e a CEF. Tampouco restou comprovado dano material ou moral provocado pela CEF a ensejar a sua condenação na indenização. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa atualizado pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cada autor deverá responder por um dezessete avos daquele valor. Beneficiários da justiça gratuita, a exigibilidade dos créditos fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o Agravo de Instrumento n. 0029578-61.2015.403.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005874-71.2015.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EDUARDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas ortopédicos. Busca também o pagamento do acréscimo de 25% previsto no Decreto 3.048/1999, pois depende da assistência permanente de terceiros. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls.31/32. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/62, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 69/74, acerca do qual se manifestou apenas a autarquia. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art.355, I, do CPC). Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data do primeiro requerimento administrativo do benefício que se postula (05/04/2013) e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 09/2015. A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em janeiro de 2016 informou que o autor apresenta quadro clínico que evidencia fratura de tibia consolidada, sem repercussões clínicas e incapacidade no momento da perícia. O perito concluiu que os exames laboratoriais trazidos quando do exame evidenciam alterações degenerativas próprias da faixa etária do periciando, reiterando a aptidão para o trabalho. Assim, ausente o requisito de incapacidade total para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pela parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, 2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005964-79.2015.403.6126 - NILSON APARECIDO SANCHES (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NILSON APARECIDO SANCHES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1985 a 12/04/1988 e 17/07/1989 a 13/02/2015; (b) conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/02/2015). A decisão da fl. 59 deferiu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/67, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE

SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da

aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 01/02/1985 a 12/04/1988 Empresa: Bunge Fertilizantes S/A Agente nocivo: Ruído 90 dB Prova: PPP fl. 34 e laudo fl. 35 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois inexistente informação nos documentos trazidos aos autos quanto à exposição habitual e permanente ao ruído indicado. Período: De 17/07/1989 a 13/02/2015 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 82 e 91 dB Prova: PPP fls. 39/43 Conclusão: O período deve ser parcialmente reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79 entre 01/01/1989 a 30/09/2003 e 01/12/2004 a 13/02/2015. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Nos lapsos de 17/07/1989 a 31/12/1989 e 01/10/2003 a 30/11/2004 não existem informações nesse sentido. O reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/01/1989 a 30/09/2003 e 01/12/2004 a 13/02/2015 assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/01/1989 a 30/09/2003 e 01/12/2004 a 13/02/2015, (b) conceder à parte autora aposentadoria especial desde a DER25/02/2015, (c) efetuar o pagamento das parcelas, desde a DER, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 173.408.918-8 Beneficiário: NILSON APARECIDO SANCHES DER: 25/02/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006011-53.2015.403.6126 - DEMETRIO BERTOLETI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DEMETRIO BERTOLETI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e os cálculos das fls. 24/26. A decisão da fl. 29 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 05/04/1991. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso precedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 30/09/2010. Passo a analisar o

mérito. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, quando da implantação dos efeitos do artigo 144 da Lei 8.213/91, o benefício do autor não sofreu limitação pelo teto contributivo. Contudo, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo

legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 088.287.048-3 Nome do beneficiário: DEMÉTRIO BERTOLETI Benefício reviso: aposentadoria especial DIB: 11/12/1990 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006058-27.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

SENTENÇA TVLX VIAGENS E TURISMO S/A., qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, FNDE, SENAC, INCRA, SEBRAE E SESC, objetivando afastar a cobrança de contribuição previdenciária do empregador, acidente de trabalho e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, aviso prévio indenizados, remuneração paga nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário ou acidentário por invalidez e adicional constitucional de férias equivalente a 1/3 da remuneração. Entende a autora que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Busca a declaração de inexistência de relação jurídica com os requeridos e a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal. A decisão das fls. 42/45 concedeu a tutela antecipada requerida. A AGU informa às fls. 58/60 que a representação judicial do INCRA e do FNDE, nos casos de discussão acerca de créditos previdenciários, toca à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O SESC apresentou a resposta das fls. 67/92, aduzindo que não possui legitimidade para responder por eventual compensação do indébito. No mérito, defende, em síntese, a legalidade das contribuições impugnadas. O SEBRAE contestou o feito às fls. 161/173, arguindo em preliminar a ilegitimidade do SEBRAE nacional para responder pela demanda e o interesse da APEX e ABDI, a serem integrados no polo passivo como litisconsortes necessários. Discorre sobre a contribuição guerreada, defendendo a legalidade de sua exigência. A União Federal, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contesta o feito às fls. 221/226, defendendo a legalidade das contribuições impugnadas. Houve réplica. Instadas a se manifestar acerca da produção de outras provas, os litigantes requererem o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido de forma antecipada, na forma do artigo 355, I, do CPC. Reconheço de início a ilegitimidade passiva do FNDE, SENAC, INCRA, SEBRAE E SESC para figurar no polo passivo do presente feito. Com efeito, após a edição da Lei nº 11.457/07 somente a Secretaria da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para arrecadar as contribuições ora contestadas, efetuando o repasse do numerário para os destinatários das verbas. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SISTEMA S). SESI E SENAI. REFIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como REFIS, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado Sistema S - no caso, SESI e SENAI. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de contribuições privadas que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o REFIS constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de tributos e contribuições (note-se o descuido do legislador,

que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo administrados. 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do Sistema S foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao Salário-Educação, igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do REFIS. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no REFIS, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido. (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS 351923/SP, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016)Assim, e diante da existência de interesse econômico, e não jurídico, das entidades citadas, extingo, de ofício, o feito sem apreciação do mérito, forte no inciso VI do artigo 485 do CPC. Pelo mesmo motivo, o pedido de formação de litisconsórcio passivo com a ABDI e a APEX-Brasil deve ser indeferido. Citadas entidades não são legitimadas para a demanda, de vez que atuam como meros destinatários de parte dos valores arrecadados pela União, não possuindo vínculo jurídico com o contribuinte dos tributos questionados. A autora pretende, com a presente ação, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), ART. 15 DA Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S), e art. 20, da lei n. 8.212/91 (contribuição do empregado) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART.

543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Adicional constitucional de férias Foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. 2. Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para

as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCRVA vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRVA e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRVA e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Consequentemente, entendendo devidas as contribuições ao SAT, INCRVA e Sistema S incidente sobre as verbas aqui discutidas. Contudo, a jurisprudência das cortes superiores, em especial do TRF 3ª Região, vem afastando a incidência das referidas contribuições sobre verbas de natureza não-remuneratória, conforme exemplificam os acórdãos que seguem: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. I - As contribuições ao SAT e entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicionais, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00042106120134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRVA e salário-educação) sobre as verbas discutias nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRVA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos; o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido. (AMS 00027603220124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, ressalvando-se o entendimento deste juízo no sentido de que seria possível a cobrança de contribuições ao acidente de trabalho e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRVA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, adota-se as razões contidas no acórdão proferido no AMS 00042106120134036130 e AMS 00027603220124036126, supratranscritos, como razão de decidir, evitando-se futuras decisões conflitantes. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela empresa autora, assiste-lhe o direito à compensação das quantias recolhidas com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição indicada na inicial. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário,

sujeitando-se a procedimento homologatório. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Ante o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, do SEBRAE, do INCRA, do SESC e do SENAC, forte no artigo 485, inciso VI, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, excluir da base de cálculo da contribuição patronal e acidente de trabalho, previstas na no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991, e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), os valores pagos pela autora a seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário ou acidentário por invalidez, aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado e os valores pagos a título de adicional constitucional de férias equivalente a 1/3 da remuneração do empregado, declarando ainda a inexistência de relação jurídica entre a demandante e a ré no que toca à incidência de citadas contribuições previdenciárias. Fica autorizada a compensação ou restituição do indébito, observadas as balizas explicitadas na fundamentação acima lançada, dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às entidades FNDE, do SEBRAE, do INCRA, do SESC e do SENAC, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, a serem repartidos equitativamente entre as mesmas, tendo em conta a natureza da demanda e o trabalho realizado (art. 85, 2º, CPC). Condene a União ao pagamento de honorários à empresa autora, arbitrados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006920-95.2015.403.6126 - FABIO ROBERTO PEREIRA(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Roberto Pereira em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sustação do leilão do imóvel registrado na matrícula 72.664, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, marcado para o dia 21/11/2015. Alternativamente, pleiteia a sustação do leilão requerendo a citação da ré para apresentar o cálculo dos valores atualizados para quitação. Pleiteia, ainda, a designação de audiência preliminar de conciliação. História ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor financiado de R\$ 170.000,00, na data de 23/01/2010. Aponta que efetuou os pagamentos até 19/12/2014, quando inadimpliu o contrato em decorrência de dificuldades financeiras. Sustenta que em 16/11/2015 recebeu telegrama da Associação dos Mutuários informando o leilão do imóvel a ser realizado no dia 21/11/2015, às 10 hs. Alega que entrou em contato com a ré para tentar pagar os valores, contudo, foi informado que o banco não receberia os valores em decorrência da consolidação da propriedade. Relata que solicitou cópia do procedimento administrativo ao Cartório de Registro de Imóveis, que não foi intimado pessoalmente acerca da consolidação da propriedade e que não lhe foi dada a oportunidade de purgar a mora. Sustenta que não foi intimado pessoalmente acerca da realização do leilão e que não foi realizada avaliação do imóvel a ser leiloado. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 77/79 verso. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/96. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas (fl. 115). A CEF não requereu a produção de outras provas. É o relatório do necessário. Decido. Conforme já fundamentado quando da apreciação da tutela antecipada, da leitura dos autos depreende-se que, em 2010, o autor Fábio Roberto Pereira entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento (o último pagamento teria se dado em dezembro de 2014 - fl. 43/44), e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (fl. 21), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, fls. 24). A instituição financeira promoveu então a consolidação da propriedade do imóvel, conforme artigo 26 da Lei 9.514/1997, em junho de 2015 (averbação nº 6 da matrícula do imóvel - fl. 48). Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. De outra banda, a certidão de fl. 52 firmada por escrevente autorizado do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos informa que ocorreu a intimação do autor. Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. No caso concreto, a averbação do Registro de Imóveis, revestida de fé pública, indica que o devedor foi instado a purgar a mora, conforme o rito legal, quedando-se inerte. Presunção esta não ilidida em fase de cognição sumária. A impontualidade no pagamento das prestações, conforme afirmado pelo próprio autor, levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo que se falar em suspensão ou sustação dos efeitos do leilão, pois o imóvel já não pertence mais ao autor. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES.

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 417274, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 67)Por ocasião do leilão previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, motivo pelo qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.O contrato de financiamento em discussão foi firmado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Assim, não há ilegalidade aparente na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)Desnecessária a intimação do mutuário acerca da realização do leilão, na medida em que não há previsão legal para tanto. Confira-se a respeito:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido.(AC 00122482920074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da mesma forma, anoto que não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência de conciliação, na medida em que a CEF informa, em sua contestação, foi alienado a terceiros (fl. 88 verso). Logo, não há possibilidade de acordo para retomada do contrato de mútuo. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade processual, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.C.

0007520-19.2015.403.6126 - JACKSON MITSUI(RS032236 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E SP308438A - FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se ação de rito ordinário proposta por Jackson Mitsui, qualificado na inicial, em face da União Federal e da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, a fim de condená-las ao pagamento de indenização por danos patrimoniais sofridos. Relata o autor que adquiriu ação da corrê Petrobrás nos seguintes termos: 3.200 ações em 07/05/2010, valor nominal de R\$30,42 cada; 3200 ações em 14/05/2012, valor nominal de R\$19,87, cada; e 6500 ações em 10/11/2014, valor nominal de R\$14,00 cada, totalizando R\$251.920,00. Todavia, a empresa passou a servir a interesses diversos daqueles dos acionistas, conforme narrado na inicial, fato que fez com as ações caíssem ao valor de R\$4,53 cada em 16/11/2015. Cita, em sua inicial, diversas irregularidades praticadas pelos dirigentes da corrê Petrobras, apuradas na Operação Lava-jato, as quais afetaram a imagem da companhia e causaram prejuízos aos acionistas. Aponta a União Federal como responsável pela indicação dos dirigentes e, conseqüentemente, pelos prejuízos causados. No entender do autor, a perda do valor das ações, em decorrência dos fatos narrados na inicial, implica em perda patrimonial e, em conseqüência, o dever de

indenizar. Fundamenta a responsabilidade da União Federal nos artigos 116, 265, 1º e 243, 2º, todos da Lei n. 6.404/1976. Baseia a responsabilidade da Petrobras no artigo 37, 6º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés apresentaram contestação e documentos às fls. 48/133 (Petrobras) e 135/200 (União Federal). A Petrobras, em sua contestação, alegou, preliminarmente, 1) ilegitimidade passiva quanto à aquisição das ações; ilegitimidade passiva quanto ao dever de indenizar, na medida em que ela é quem foi prejudicada pela má gestão; ilegitimidade ativa; necessidade de extinção do processo em virtude da existência de cláusula arbitral prevista no artigo 58 do Estatuto da Petrobras. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal, em sua contestação, alegou, preliminarmente, ausência de caução, conforme previsão contida no artigo 246, 1º, b, da Lei 6.404/1976; ilegitimidade ativa; ilegitimidade passiva; incompetência absoluta da Justiça Federal; e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 203/223. Decido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO À PETROBRASA

Petrobras é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei 2.004/1953. Como tal, encontra-se excluída da competência funcional da Justiça Federal, prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Poder-se-ia cogitar da extensão da competência da Justiça Federal em relação à Petrobras em virtude de figurar no polo passivo a União Federal. Contudo, para tanto, seria necessário que o litisconsórcio fosse necessário. No caso dos autos, a parte autora fundamenta a obrigação de indenizar da União Federal nos artigos 116, 265, 1º e 243, 2º, todos da Lei n. 6.404/1976. Quanto à Petrobras, a obrigação de indenizar decorreria da previsão contida no artigo 37, 6º da Constituição Federal. Em tese, seria possível reconhecer a responsabilidade de uma sem que a outra fosse também condenada. Patente, pois, a presença de litisconsórcio facultativo passivo. Assim, ausente uma condição de procedibilidade da ação, em relação à Petrobras, consistente na existência de juiz absolutamente competente para apreciar a matéria. Prejudicadas as demais preliminares levantadas pela Petrobras. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DIRECIONADO CONTRA A UNIÃO FEDERAL

Como dito anteriormente, pretende o autor condenar a União Federal a indenizar alegado prejuízo sofrido, com base nas previsões contidas nos artigos 116, 117, 1º, a, 265, 1º e 243, 2º, todos da Lei n. 6.404/1976. Referidos dispositivos preveem: Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício. 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. Nos termos do artigo 246 da Lei n. 6.404/1976, a sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117. Como se vê, a lei de regência prevê que a sociedade controladora tem o dever de indenizar a companhia (como um todo) e não os acionistas individualmente, quando agir com infração aos deveres impostos nos artigos 116 e 117 da Lei das Sociedades Anônimas, causando dano. O abalo à imagem e credibilidade da Petrobras, causado por atos de prepostos indicados pela União Federal, sociedade controladora, é passível de ser, em tese, ressarcido pela União Federal, diante do dano direto que lhe foi causado (redução do patrimônio, dívidas assumidas indevidamente, abalo à imagem e ao crédito etc). Mas, não há legitimidade para que o acionista se ressarça de prejuízos indiretos decorrentes de atos praticados pelo preposto indicado pela sociedade controladora. Isto não quer dizer que os acionistas fiquem impossibilitados de reaver o prejuízo eventualmente causado pela má gestão do preposto indicado pela sociedade controladora. Mas, tal reparação decorrerá da recomposição patrimonial da própria companhia. Caso contrário, se cada acionista pleitear a cobrança de prejuízos indiretos sofridos em virtude de eventual dolo da sociedade controladora, a própria companhia será privada de pleitear a reparação do dano. A desvalorização das ações de uma sociedade anônima pode se dar por vários motivos. A aquisição de ações é sempre um negócio de risco. Mas, tanto a valorização quanto a desvalorização da ação são reflexos de algo que ocorreu antes. No caso dos autos, a redução do valor das ações adquiridas pelo autor decorreu não da gestão fraudulenta de prepostos indicados pela União Federal, conforme relatado na inicial, mas, sim, dos reflexos que tal gestão ocasionou à imagem e credibilidade da companhia. Não foi, pois, um dano direto, mas, reflexo, indireto. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a ação de responsabilidade por ato praticado pelo administrador contra a companhia, prevista no artigo 159 da Lei n. 6.404/1976, estendeu sua aplicação à ação de ressarcimento da companhia contra a os acionistas controladores, em conjugação com o artigo 246 supramencionado. Fixou o entendimento no sentido de que o ressarcimento indireto dos prejuízos suportados pelos acionistas se dá através da recomposição direta das perdas experimentadas pela companhia e, assim, aqueles não têm legitimidade para acionar a controladora por danos indiretos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS MINORITÁRIOS EM FACE DE ADMINISTRADORES QUE SUPOSTAMENTE SUBCONTABILIZAM RECEITAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.- Os danos diretamente causados à sociedade, em regra, trazem reflexos indiretos a todos os seus acionistas. Com o ressarcimento dos prejuízos à companhia, é de se esperar que as perdas dos acionistas sejam revertidas. Por isso, se os danos narrados na inicial não foram diretamente causados aos acionistas minoritários, não detém eles legitimidade ativa para a propositura de ação individual com base no art. 159, 7., da Lei das

Sociedades por Ações. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.014.496/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.^a Turma, j. 04.03.2008, DJe 1.04.2008). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA (CPC, ART. 130). NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA ADMINISTRADOR (LEI 6.404/76, ART. 159) OU ACIONISTAS CONTROLADORES (APLICAÇÃO ANALÓGICA): AÇÃO SOCIAL UT UNIVERSI E AÇÃO SOCIAL UT SINGULI (LEI 6.404/76, ART. 159, 4º). DANOS CAUSADOS DIRETAMENTE À SOCIEDADE. AÇÃO INDIVIDUAL (LEI 6.404/76, ART. 159, 7º). ILEGITIMIDADE ATIVA DE ACIONISTA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 130 do CPC trata de faculdade atribuída ao juiz da causa de poder determinar as provas necessárias à instrução do processo. O julgamento antecipado da lide, no entanto, por entender o magistrado encontrar-se maduro o processo, não configura cerceamento de defesa. 2. Não viola os arts. 459 e 460 do CPC a decisão que condena o réu ao pagamento de valor determinado, não obstante constar do pedido inicial a apuração do valor da condenação na execução da sentença. 3. Aplica-se, por analogia, a norma do art. 159 da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) à ação de responsabilidade civil contra os acionistas controladores da companhia por danos decorrentes de abuso de poder. 4. Sendo os danos causados diretamente à companhia, são cabíveis as ações sociais ut universi e ut singuli, esta obedecidos os requisitos exigidos pelos 3º e 4º do mencionado dispositivo legal da Lei das S/A. 5. Por sua vez, a ação individual, prevista no 7º do art. 159 da Lei 6.404/76, tem como finalidade reparar o dano experimentado não pela companhia, mas pelo próprio acionista ou terceiro prejudicado, isto é, o dano direto causado ao titular de ações societárias ou a terceiro por ato do administrador ou dos controladores. Não depende a ação individual de deliberação da assembleia geral para ser proposta. 6. É parte ilegítima para ajuizar a ação individual o acionista que sofre prejuízos apenas indiretos por atos praticados pelo administrador ou pelos acionistas controladores da sociedade anônima. 7. Recurso especial provido. (RESP 201001717553, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2014 ..DTPB:.) Como dito, a alegada culpa da União Federal, entidade controladora da Petrobras, na indicação de seus dirigentes não causou um dano direto ao autor. A desvalorização da ação foi dano indireto e que poderia, inclusive, ter ocorrido por outras razões mercadológicas, como oscilação no preço das commodities, excesso de produto no mercado etc. Não se cogitaria, caso a desvalorização das ações decorresse de algum fator do próprio mercado, que o prejuízo a ser suportado pelos acionistas seria diretamente decorrente deste fator. Seria mero reflexo, indireto, pois, da natural flutuação dos humores do mercado globalizado. Do mesmo modo, o prejuízo alegadamente causado pela União Federal à Petrobras somente reflexamente atingiu a esfera jurídica dos acionistas, na medida em que o mercado passou a perceber a ausência de solidez e transparência na condução dos negócios. Isto pode mudar ao longo do tempo, sendo possível ao autor, inclusive, recuperar o investimento feito. Destaco que, conforme narrado na inicial, o valor das ações da Petrobras vem caindo ao longo dos anos. Segundo o autor, em 07/05/2010 cada ação valia R\$30,42, tendo ele comprado 3200 na época. Em 10/11/2014 valiam R\$14,00. Mesmo assim, diante da queda expressiva do valor da ação, optou por comprar 6.500 delas naquela data. Ou seja, as alegadas irregularidades praticadas pelos gestores podem ter contribuído para a redução do valor das ações, mas estas já vinham caindo ao longo dos anos. De todo modo, o autor não detém legitimidade para acionar individualmente a União Federal para cobrança de prejuízos indiretos causados por ela, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, a qual adoto como razão de decidir. Prejudicadas as demais preliminares levantadas pela União Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o pedido formulado contra a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, extinguindo a ação sem resolução do mérito, neste ponto, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como reconheço a ilegitimidade ativa do autor para propor a ação contra a União Federal, extinguindo a ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Referido valor deverá ser repartido igualmente entre a União Federal e a Petrobras. P.R.I.C.

0001449-64.2016.403.6126 - SUELI DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Autora acerca da contestação de fls. 60/68. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Int.

0003043-16.2016.403.6126 - MARIA DE LOURDES DELA CORTE LUGAREZI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003845-14.2016.403.6126 - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS ajuizou ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do conteúdo da avença entabulada em 05/04/2010, destinado à aquisição de moradia (contrato nº 15550332588). Verificada a possibilidade de existência de prevenção, a demandante requereu a desistência do feito à fl.86, o qual deve ser homologado à vista da ausência de citação da parte contrária. Isto posto e o que mais dos autos consta, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da AJG. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. P.R.I. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003876-34.2016.403.6126 - MAURO CAVA DE BRITTO(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial.Com a regularizãõ, para verificação de competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação.Int.

0004092-92.2016.403.6126 - ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X PAULO SERGIO AUGUSTINI X LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.200/201vº: Diante da decisão noticiada, cite-se e intime-se a CEF com urgência.Int.

0004243-58.2016.403.6126 - SANDOVAL DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.;

0004294-69.2016.403.6126 - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO(SP126922 - ROSELY AGUIAR MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO em face de JAYME MAYER SANCHES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o juízo estadual da Comarca de Santo André, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva a adjudicação do imóvel descrito no contrato de fls. 19/22.Narra que, em 21/07/1976, adquiriu com seu ex-marido, Benedito Rodrigues da Silva, um imóvel que pertencia ao réu Jayme Maier Sanches, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra. O imóvel era objeto de contrato de financiamento celebrado entre o antigo proprietário corréu e a CEF, com dívida pendente de Cr\$ 139.597,41 e hipoteca nº 11.595. Alega que assumiu a dívida decorrente do financiamento e que as parcelas foram quitadas, bem como, os valores referentes ao IPTU e demais tributos incidentes.Afirma que em 22/04/1992 separou-se de Benedito e que o imóvel em questão lhe foi atribuído exclusivamente. Relata que no contrato de compra e venda do imóvel ficou estabelecido que a escritura definitiva seria outorgada ao comprador quando obtivesse a autorização da CEF para a transferência dos ônus hipotecários e que, em 22/03/2000, obteve da instituição financeira autorização para o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel.Sustenta que procurou o corréu Jayme para regularizar a situação do imóvel, sem obter retorno e que, atualmente, desconhece o atual endereço do antigo proprietário.Em antecipação dos efeitos da tutela, pretende a retirada da hipoteca do imóvel para que possa lavrar a escritura de compra e venda.Juntou documentos.A ação foi distribuída em virtude de ter sido encaminhado por correio eletrônico ao Setor de Distribuição deste Fórum Federal.À fl. 40, o setor de Distribuição da Comarca de Santo André comunica que as peças processuais foram encaminhadas a esta Justiça Federal por engano. Informa que referidas peças foram extraídas a partir do processo 1023529-72.2015.8.26.0554, o qual foi encaminhado a este Juízo Federal e autuado sob n. 0000534-15.2016.403.6126, tendo sido, posteriormente, devolvido àquela Vara Estadual.Decido.Tendo em vista o evidente equívoco na distribuição do feito, bem como a existência de processo com idênticas partes, causa de pedir e pedido, reconheço a litispendência e, por conseguinte, sua extinção sem resolução do mérito.Isto posto, julgo o feito extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ofício de Distribuição Judicial da Comarca de Santo André, a fim de adotar as providências que entender necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004299-91.2016.403.6126 - ROSA LIMA(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por ROSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Benedito Martins Rodrigues, ocorrido em 10/11/2014.Por petição de fls. 155/165, a parte autora noticia que o recurso administrativo apresentado em face do indeferimento foi acolhido, sendo reconhecida a existência de união estável entre a postulante e o segurado falecido e, por via de consequência, a dependência econômica entre aqueles.É o relatório. Decido.Examinando a decisão trazida pela parte autora, resta evidente que a justificativa administrativa foi apta a comprovar a existência de união estável entre o instituidor da pensão e a ora demandante. Logo, e tendo em conta a farta prova documental trazida, reputo presente a verossimilhança do direito alegado, a autorizar o imediato pagamento do benefício. De igual sorte, é evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência de que a parte autora se encontra desprovida de meios para prover a subsistência própria. Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar à autarquia previdenciária que efetue a implantação da pensão por morte em nome da parte autora (NB 300.566.933-7). Para tanto, deverá o INSS, no prazo de 45 dias, realizar as providências administrativas necessárias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Fica o INSS dispensado de prestar as informações solicitadas à fl.152. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005893-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Reconsidero a decisão de fl. 457 para manter o apensamento do presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0004988-82.2009.403.6126.Ciência às Partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intimem-se.

0002714-38.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-90.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO ANTONIO MENDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifico que o Embargado, equivocadamente, protocolou nestes autos petição referente à ação ordinária nº 0002146-90.2013.403.6126.Diante disso, desentranhe-se a petição de fl. 67/68, juntando-a nos autos da ação ordinária acima mencionada, devendo o Embargado atentar para o número correto dos processos ao endereçar suas próximas petições.Intime-se.

0003551-93.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-88.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IDA COLALILLO X MAGALI APARECIDA COLALILLO BASSANEZI(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000022-32.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000161-81.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-47.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8) - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X THIAGO BERGHE(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.Int.

0005520-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005520-9) - PAULO SPERANDIO X PAULO SPERANDIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.389: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorridos, tomem ao arquivo.Int.

0003425-92.2005.403.6126 (2005.61.26.003425-2) - JOANA DARC DA SILVA TORRES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA DARC DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005848-25.2005.403.6126 (2005.61.26.005848-7) - JOAO PAES DE LIMA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 284 e alvará cumprido de fls. 310/312. O INSS recebeu a importância devida a título de honorários advocatícios em embargos à execução, conforme ofício das fls. 316/318. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002967-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002967-4) - CARLOS PINTO DE AGUIAR(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS PINTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.207, bem como acerca do despacho de fls.203. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado às fls.201.Int.

0000451-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000451-7) - LUIZ MIRAS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.Int.

0003619-24.2007.403.6126 (2007.61.26.003619-1) - EDIZIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDIZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.Int.

0003923-23.2007.403.6126 (2007.61.26.003923-4) - JOSE CLARINDO DE PAULO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLARINDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos depósitos de fls.Int.

0004628-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004628-7) - JURACY VICOSO DE MOURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURACY VICOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.Int.

0005386-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005386-3) - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUVENAL RUFINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.Int.

0005714-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005714-5) - VALDIR TROMBAIOLI(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR TROMBAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.Int.

0006590-79.2007.403.6126 (2007.61.26.006590-7) - LUIZ ANTONIO BIADOLLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ANTONIO BIADOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.Int.

0003035-63.2007.403.6317 (2007.63.17.003035-0) - EDINALDO DA ROCHA PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDINALDO DA ROCHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado por precatório.Int.

0004347-74.2007.403.6317 - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 497, requisite-se a importância apurada à fl. 488, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

0004095-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERINO GAMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Conforme se depreende do extrato processual acostado às fls. 224/226, o patrono Dr. Daniel Alves já se encontra cadastrado no Sistema Processual e, sendo assim, as publicações atinentes a esse feito são realizadas em seu nome. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado à fl. 222, para que o Exequente apresente os cálculos que entende corretos. Intime-se.

0003361-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003361-7) - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 241 e 250. Intimado, o exequente apresentou a petição das fls. 253/254 apurando diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora relativos ao período entre a data da conta homologada até a data da inclusão do débito no orçamento, bem como, durante o período de trâmite do precatório. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 256/257, manifestando-se as partes às fls. 262 e 264. Decido nos termos da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assim se pronunciou sobre a matéria: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise

Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entretantes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consecutariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.) Como se vê, as Cortes Superiores assentaram o entendimento no sentido de não serem devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento, dentro do prazo fixado constitucionalmente, dos precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelo Judiciário. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002506-30.2010.403.6126 - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de fl. 209-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada. Intime-se.

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao analisar o petítório de fls. 359/372, verifica-se que o Exequente apresentou os cálculos que entende corretos atualizados até 15.07.2016. É certo que a decisão de fl. 358 determinou que o Exequente apresentasse os seus cálculos atualizados para a mesma data da conta do INSS, qual seja, 04/2016 (fls. 331/341). Tal determinação se justifica para a requisição correta do valor incontroverso. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente forneça os valores que entende devidos atualizados para 04/2016. Intime-se.

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GENOVIS PARIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 179/181, na qual pretende que seja esclarecido o cabimento de juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Foi determinada a extinção da execução segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que constaram da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ainda que assim não fosse, a não incidência de juros após a data da conta homologada restou absolutamente clara no título executivo das fls. 106/110. Constatou expressamente à fl. 110: (...) sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AGR 492.779/DF). (grifei). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001358-47.2011.403.6126 - EDILSON PAVAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de fl. 257-v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada. Intime-se.

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILDO FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/220: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente apresente os cálculos que entende corretos. Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada. Intime-se.

0004191-33.2014.403.6126 - JOSE TIBERIO RODRIGUES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE TIBERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: Mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência do ofício requisitório expedido às fls. 121. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004715-45.2005.403.6126 (2005.61.26.004715-5) - ANGELO FATOR(SP226298 - UBIRAJARA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO FATOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/159: Diante da sucumbência recíproca determino o V. Acórdão que as verbas sucumbenciais seriam compensadas entre as partes. Neste sentido, e, conforme requerido, expeça-se o alvará de levantamento em nome do autor, que pessoalmente deverá comparecer perante a secretaria deste Juízo para sua retirada. Int.

0004680-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004680-6) - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA NUNES SOBRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004551-36.2012.403.6126 - HILTON JOSE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme ofício das fls. 238/239. Por sua vez, às fls. 213/215, a autarquia previdenciária informou a conversão em especial do período determinado em sentença. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004857-05.2012.403.6126 - EDCARLO DA SILVA FRANCISCO(SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EDCARLO DA SILVA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme alvarás cumpridos de fls. 167/170. Intimado a se manifestar acerca do valor depositado nos autos pela executada, o exequente apresentou a petição da fl. 158 manifestando concordância. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001074-68.2013.403.6126 - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ROSANOVA

Fls.120: Defiro a suspensão do feito, nos termos requeridos, com a ressalva de que caberá à CEF o controle do prazo previsto no artigo 921 do CPC, inciso III e seus parágrafos para as providências que se fizerem cabíveis. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, até nova provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-45.2003.403.6126 (2003.61.26.004629-4) - LUIZ RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ RIBEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 453/461, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Pro fim, dê-se ciência acerca do Ofício 2532/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 452), sendo que o Exequente deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, conforme solicitação feita pela Autarquia naquele ofício. Intime-se.

0004601-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004601-5) - OSVALDO BERTTI RAMINELLI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BERTTI RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 308/311, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000685-05.2007.403.6317 (2007.63.17.000685-2) - PEDRO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 275/281, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001916-67.2007.403.6317 (2007.63.17.001916-0) - JOSE PAULO GALANTE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO GALANTE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 318/334, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001804-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001804-1) - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 519/540, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2535/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 541/542). Intime-se.

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/288, sendo que e em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2538/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 289/290). Intime-se.

0001937-92.2011.403.6126 - VLADimir RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADimir RAITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/185, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2515/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 177/178). Intime-se.

0007208-82.2011.403.6126 - DECIMO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/252, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2519/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 244/245). Intime-se.

0002965-61.2012.403.6126 - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/307, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002274-13.2013.403.6126 - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/307, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2531/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 308/310). Intime-se.

0003699-75.2013.403.6126 - VALTAIR DUTRA DA COSTA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTAIR DUTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/239, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002506-88.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/166, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4533

MANDADO DE SEGURANCA

0004662-78.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO KAMIENSKI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a nomeação ao cargo de professor titular livre do magistério superior. Narra ser professor da Universidade Federal do ABC - UFABC e ter efetuado inscrição para concurso público na mesma instituição de ensino, para o cargo isolado de professor titular livre do magistério superior destinado ao provimento de 01(uma) vaga, em caráter efetivo, conforme Edital nº 194, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 28 de janeiro de 2015. Narra, conforme previsto no referido edital, ter participado de todas as etapas para classificação no concurso público, tendo sido classificado em 1º (primeiro) lugar, o que possibilitaria o preenchimento da única vaga de professor disponibilizada pelo concurso, conforme documentação que comprova a homologação do resultado final referente ao Edital nº 194/2014, no dia 09 de outubro de 2015. Dessa maneira, em 15 de outubro de 2015, a secretária executiva da diretoria da UFABC enviou um e-mail para alguns responsáveis da própria UFABC, informando o encaminhamento de um Conceito Institucional (CI) à Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEPE) pedindo a nomeação do impetrante como professor titular. Alega que, diante da ausência de nomeação desde 15 de outubro de 2015 até o momento, tendo decorrido mais de 9 (nove) meses da conclusão do concurso, cuja validade é de apenas 1 (um) ano, bem como da ausência de posicionamento do impetrado sobre o preenchimento da vaga pelo impetrante com negativa verbal de falta de autorização do Ministério do Planejamento, não resta outra alternativa senão valer-se deste writ of mandamus para a obtenção de provimento jurisdicional visando garantir o seu direito consistente na sua nomeação para o referido cargo e posterior posse. Juntou documentos (fls. 10/28). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações, tendo o impetrante sido instado a comprovar documentalmente a sua hipossuficiência financeira para fins processuais, nos termos do artigo 99, parágrafo único, do CPC (fls. 30). Em aditamento à petição inicial, o impetrante recolheu as custas judiciais iniciais no seu importe mínimo, conforme petição de fls. 36/37. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 40/51). É o breve relato. DECIDO I - Fls. 36/37 - Dou por regularizado o recolhimento das custas judiciais iniciais. II - No que tange ao mérito, não merece acolhida o pleito da Impetrante. Com efeito, estando ainda o certame no qual foi o Impetrante aprovado, no seu prazo de validade, não se verifica tal como alegado qualquer violação a suposto direito líquido e certo à nomeação. Cabe à Administração, dentro do prazo de validade do certame, avaliar o melhor momento para contratação, não podendo o Judiciário adentrar na análise deste mérito administrativo. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: ROMS 201503188351 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49942 Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMADJE DATA:19/05/2016 ..DTPB: Ementa..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo, concernente à falta de nomeação do impetrante para o cargo de professor de educação básica, destinado ao município de Açucena, no qual o impetrante alegou o direito líquido e certo à sua imediata nomeação. 2. No caso, o impetrante se classificou em 3º lugar e foram previstas 2 vagas no edital do certame, tendo sido tomado sem efeito a nomeação do 1º classificado, o que permite concluir que a aprovação se deu dentro do número de vagas previstas. 3. Contudo, foi prorrogada a validade do referido concurso público, que tem vigência até janeiro de 2017, de modo que nem mesmo o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à sua nomeação imediata, sendo faculdade da Administração a escolha do momento adequado para o implemento desta medida, dentro do prazo de validade do certame. 4. Por conseguinte, se não há direito líquido e certo devidamente caracterizado e comprovado, inviabiliza-se a pretensão mandamental. 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. ..EMEN: Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. , Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005295-89.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO GOMES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.224.074-4) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 09/06/2015 (DER) e indeferido em 02/05/2016. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: TRW AUTOMOTIVE LTDA (17.05.1982 a 31.07.1995) devido a exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.224.074-4) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 09/06/2015). Juntou documentos (fls. 20/264) É o breve relato. DECIDO. I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 265), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndia com o processo nele elencado, diante da mera leitura do objeto ali cadastrado, bem como da narrativa contida na petição inicial. II - Fls. 21 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, 3º, do Código de Processo Civil. III - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação.

Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização e cadastramento, procedendo a Secretaria à baixa por incompetência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4263

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-61.2011.403.6104 - LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0012823-22.2011.403.6104 - EDILSON FREIRE MARINHO(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 139. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006158-53.2012.403.6104 - CRISTOVAO SILES DAS DORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0011365-33.2012.403.6104 - MARCIA SPINETTI(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0000056-78.2013.403.6104 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002468-79.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o requerente o atestado de óbito de Alexandre de Toledo Alvarenga, bem como a documentação de eventuais herdeiros, e os documentos referentes a Leonardo de Toledo Alvarenga, para regularização da habilitação. Prazo para cumprimento: 30 dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para se pronunciar a respeito do pedido de habilitação, no prazo de 5 dias, nos termos do art.690 do CPC. Int.

0002380-07.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002930-02.2014.403.6104 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO em face da sentença de fls. 97/109, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Arnaldo Dordetti Junior, que nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgou procedente o pedido para que o INSS reconheça como especial a atividade exercida de 04/02/2002 a 18/04/2011 e de 20/04/2012 a 16/07/2013, e converta o tempo comum em especial nos períodos de 01/04/1976 a 18/01/1979, de 12/02/1979 a 23/08/1979, de 01/09/1979 a 01/10/1980 e de 02/02/1981 a 01/04/1983, e condenou a autarquia a conceder aposentadoria especial, desde 26/08/2013. O embargante afirma que houve contradição na sentença, tendo em vista que no período de 19/04/2011 a 19/04/2012 foi considerado o ruído de 84 dB, muito embora o ruído a ser considerado no período é o apontado no PPP de fls. 32/33, de 86,4dB, ou seja, acima do limite previsto no período. Alega, ainda, o embargante, que houve erro material no parágrafo que antecipou a tutela, tendo em vista que foi concedida a tutela de urgência, e determinado o restabelecimento de pensão por morte. Pedem sejam acolhidos os embargos para sanar o erro material apontado. Por fim, ressalta que houve modificação da jurisprudência do STJ que deixou de admitir a conversão do tempo comum em especial com a utilização do redutor 0,71, em período anterior à Lei 9032/95, que passou também a ser observado pelo TRF da 3ª Região. Assim, a eventual reforma da sentença pela superior instância poderá ocasionar lesão irreparável ao autor. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Com relação ao pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período posterior a 19/04/2011 a 19/04/2012, verifica-se que foi observado o PPP de fl. 47, acostado ao Procedimento Administrativo referente ao NB 46/163.612.359-4. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Verifica-se que houve erro material no parágrafo que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação de pensão por morte e não da aposentadoria especial reconhecida na presente ação. Entretanto, o autor pleiteou a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deixou de admitir a conversão do período comum em especial, em período anterior à Lei 9032/95. Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, tão somente para, no tocante ao parágrafo da antecipação de tutela, sanar o erro material contido na sentença, para que, ao invés de pensão por morte, passe a constar como benefício a ser implantado a aposentadoria especial. No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada. Entretanto, em razão do expresso desinteresse do autor manifestado nos embargos de declaração, revogo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do pedido formulado à fl. 121, o que deverá ser comunicado ao INSS, com urgência. P. R. I.

0005128-12.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005594-06.2014.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005878-14.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES MARCULINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0005078-44.2014.403.6311 - OSVALDINO LINO DO CARMO(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por OSVALDINO LINO DO CARMO, em face da sentença de fls. 263/265, que julgou procedente o pedido para reconhecer o tempo comum de 22/03/1972 a 28/04/1973 e de 22/01/1974 a 04/03/1975, e determinar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (14/03/2013-fl. 191), bem como pagar todas as quantias em atraso. Alega o autor que há contradição na sentença, tendo em vista que continuou a contribuir, e faz jus, atualmente, a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer, ainda, o embargante sejam antecipados os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor é idoso. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Vale ressaltar, quanto ao pedido do autor, que o Juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, como disposto no art. 128 do CPC/1973 e art. 141 do CPC/2015. O pedido inicial trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir do requerimento administrativo (14/03/2013). Portanto, não há que se considerar o período de recolhimento posterior, como pretendido pelo autor. Por outro lado, merece integração o decisor, com relação à análise da antecipação da tutela. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a antecipação da tutela, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. P. R. I.

0005456-97.2014.403.6311 - RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 172/177, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Arnaldo Dordetti Junior, que nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 10/05/1989 a 26/05/2014, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 02/06/2014, data do requerimento administrativo. Alega o embargante que houve erro material às fls. 177 verso, tendo em vista que foi concedida a tutela de urgência, e determinado o restabelecimento de pensão por morte. Pedem sejam acolhidos os embargos para sanar o erro material apontado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que houve erro material no parágrafo que antecipou os efeitos da tutela. Portanto, declaro, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015, o erro material, no que o parágrafo passa a ter a seguinte redação: Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria especial ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada. P. R. I.

0001403-78.2015.403.6104 - CARLOS LUME FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 542, no prazo de cinco dias. Int.

0005102-77.2015.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a devolução do AR de fls. 224. Int.

0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 09:00 horas, para realização da perícia médica indireta. Nomeio o Dr. André Alberto Breno da Fonseca, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames do de cujus, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.Intime(m)-se com urgência.

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios das empresas Mecanave, Portofer e Rumo Logística. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 99 dos autos. Int.

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003096-63.2016.403.6104 - JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003900-31.2016.403.6104 - VALMIR FIRMINO MOREIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004421-73.2016.403.6104 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004506-59.2016.403.6104 - DANIEL MASSAGIRO YAMAOKA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005701-79.2016.403.6104 - FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005866-29.2016.403.6104 - APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP299167 - IRILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 58/59 dos autos, apontou a tramitação, perante o JEF de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 000807-55.2015.403.6311 e 0004122-57.2016.403.3311), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 58/59 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005917-40.2016.403.6104 - MARIA DAS NEVES OLIVEIRA(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0005938-16.2016.403.6104 - IVANALDO CARLOS DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 20, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0001096-51.2016.403.6311 - MARIA MARTA DE ANDRADE(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

Expediente Nº 4270

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003767-1) - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012132-08.2011.403.6104 - MIGUEL FERREIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000273-58.2012.403.6104 - EDISON FERREIRA DE FRANCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003888-17.2012.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 198, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 196/1976, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-66.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CAMILA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL BORI - SP243055

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB

DECISÃO:

Trata o presente de mandado de segurança impetrado em face de ato imputado ao Senhor DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UNB), no qual a impetrante pretende a edição de provimento judicial que determine a publicação do resultado de recurso e assegure sua posse em cargo de Técnico do Seguro Social.

Ocorre que a autoridade impetrada possui sua sede funcional em Brasília - DF, consoante declinado na inicial, o que desloca a competência para a Seção Judiciária do DF, uma vez que a determinação do juízo competente para processamento de mandado de segurança é funcional, observando a sede da autoridade impetrada e sua posição na hierarquia administrativa.

Nestes termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-25.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X SANDRO CAMPOS X ROBERTO CAMPOS DE ABREU X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X IZABEL FERREIRA DA COSTA(AP001154 - OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO)

Vistos.Nos termos da manifestação do MPF à fl. 191 vº, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, designo o dia 6 de outubro de 2016, às 14 horas para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em relação ao réu Roberto Campos de Abreu.Na hipótese de recusa à proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 617-618, será realizada na mesma a inquirição das testemunhas arroladas em comum e o interrogatório do réu, conforme já determinado à fls. 574-577. Expeça-se o necessário em relação ao réu.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0012761-11.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE ALMEIDA(GO028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA) X ROGERIO DIAS DA CRUZ BISPO(SP295959 - RUTH DOS SANTOS E GO012816 - SISENANDO MATOS DA CRUZ E GO040321 - RITA DE CASSIA LIMA BARNABE) X JOBSOM JOSE BISPO(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X DANIEL FERREIRA CASSETARI(GO028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 07.10.2016, às 14:00 horas (fl. 528). Dê-se baixa na pauta de audiência.Em continuidade, redesigno para o dia 3 de novembro de 2016, às 15:00 horas audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas, Joice Aparecida Bispo, Denise Mara Bispo, Sisenando Matos da Cruz, Dione Freitas Pereira da Silva e Lucas Machado da Silva.Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando a intimação das testemunhas e dos réus.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 22 de agosto de 2016.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto.

0009212-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-67.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO DE JESUS DA SILVA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls.287.Abra-se vista à defesa para apresentação de razões recursais, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Nos termos do artigo 262 do Provimento CORE N. 64, arquive-se, provisoriamente, em Secretaria, os autos de prisão em flagrante n. 0001672-54.2014.4.03.6104 (apenso).Com a devolução do mandado n. 0405.2016.00905, expedido à fl. 286, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000793-13.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARTIN CRESPO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X FERNANDO ROSENBERG(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA)

Ação Penal núm. 0000793-13.2015.4.03.6104ST-DTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MARIO MARTIN CRESPO e FERNANDO ROSENBERG pela imputada prática, por três vezes, do delito previsto no art. 334, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, nas datas de 20/07/2011, 28/07/2011 e 21/10/2011, os réus tentaram iludir em parte o pagamento de tributos incidentes sobre operações de importação consignadas à empresa WW. SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO LTDA.-EPP, ao declararem valores irrisórios das mercadorias, muito aquém dos praticados no mercado. Para melhor ilustrar, reproduzo os seguintes trechos da peça acusatória:(...) Em todos os fatos retro narrados, constatou-se ao longo da fiscalização que a empresa apresentou fatura comercial adulterada contendo valores irrisórios para as mercadorias importadas e, tal fato ensejou a lavratura de auto de infração propondo a aplicação da pena de perdimento das referidas mercadorias. Através de pesquisas realizadas, restou detectado que a empresa W.W. SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA-EPP, tem importado suplementos a valores bem aquém da realidade da média das importações similares das suas companheiras da lista dos sete maiores importadores. Desta forma, conclui-se que os valores constantes da fatura comercial estão subfaturados e, assim, não representam as transações comerciais em análise. Assim é que restou configurado o dolo dos denunciados em recolher a menor o valor dos tributos devidos. (...) O valor total em impostos federais que seriam iludidos foi estimado em R\$ 286.645,38. A consumação do delito não ocorreu devido à ação fiscalizatória que selecionou as cargas para conferência física por amostragem das mercadorias (fls. 155/157).A denúncia foi recebida em 12/11/2014 (fls. 158/159).O réu MARIO MARTIN CRESPO foi regularmente citado (fl. 186), enquanto o corréu FERNANDO ROSENBERG não foi localizado para citação pessoal (fl. 347). Ambos constituíram os mesmos defensores e apresentaram resposta na forma do art. 396-A do CPP (fls. 187/210). Não verificada a existência de hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento regular do feito (fls. 359/360vº). Ausentes os requisitos subjetivos para a propositura da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 363/vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório dos réus (fls. 412/413 e 453/457).Finda a instrução, não havendo interesse na produção de outras

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2016 362/636

provas (art. 402 do CPP), as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal requereu a procedência da ação nos termos da denúncia, por entender comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pugnando pela elevação da pena base em razão do uso de documento falso e do elevado valor dos tributos que, se consumado o delito, seriam iludidos, bem como requereu a cumulação das penas em concurso material, por se tratarem de importações individualizadas, realizadas em períodos distintos (fls. 459/460). Por sua vez, os réus postularam a absolvição, aduzindo que durante a instrução não só não foi produzida prova da imputação como, ao contrário, a prova coligida foi no sentido da inexistência do fato e de sua completa inadequação ao tipo penal imputado. Alegaram que a diminuição dos valores dos produtos se deveu ao fato de possuírem exclusividade contratual com os fabricantes, bem como em razão de a importação ter sido feita em larga escala, o que resultou em melhores condições de preços, se comparados aos dos concorrentes. Salientaram a precariedade dos elementos que lastrearam a denúncia, porquanto baseados exclusivamente em pesquisas realizadas pelo Fisco em sites de internet e no sistema DW Aduaneiro, sem levar em conta especificidades dos produtos, como matéria-prima, componentes, origem, eficiência e finalidade, que influenciam em sua qualidade e, consequentemente, na fixação de seu preço. Argumentaram, ainda, que as faturas comerciais dos produtos foram confeccionadas pelo próprio fornecedor, de modo que não tinham como adulterá-las. Finalmente, destacaram que não houve comprovação em Juízo da alegada fraude nos documentos de importação, apontada pelo agente fiscal, tratando-se de mera presunção, que não pode embasar uma condenação (fls. 462/476). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise minuciosa dos autos, verifico que sob o crivo do contraditório não foi produzida prova forte o suficiente para caracterizar a prática do ilícito narrado, mostrando-se de rigor a absolvição dos acusados pela aplicação do princípio in dubio pro reo. O fato é que, durante o curso da instrução, nenhuma prova segura foi produzida a fim de demonstrar sem sombra de dúvidas a presença de materialidade com relação à prática da tentativa de descaminho. A denúncia baseia-se em procedimentos administrativos fiscais em que se constatou a prática do subfaturamento de preços das mercadorias, a partir de consultas realizadas pela Receita Federal no Sistema SW Aduaneiro e em sítios da internet (amazon.com e www.corpoperfeito.com.br), bem como em pesquisas de preços em catálogos de distribuidores das mercadorias no mercado de varejo brasileiro e norte-americano, fundamentando-se, além disso, em suspeitas sobre a possível adulteração das faturas comerciais utilizadas na instrução das declarações de importação. Segundo consta, da análise dos documentos que instruíram as DIs em questão, em comparação com o resultado das pesquisas acima mencionadas, o agente fiscal apurou que o preço unitário médio declarado pelos réus para os produtos importados foi cerca de três vezes menor que o pesquisado, em se tratando de produtos similares, classificáveis nos mesmos NCMs, de mesma origem e composição, importados por outras empresas, no mesmo período, levando-o a concluir pela possível adulteração dos documentos que instruíram as referidas operações de importação (apenso I, volumes I e II). Por outro prisma, a defesa em memórias anotou, apontando respaldo em documentação trazida aos autos, bem como em depoimentos colhidos das testemunhas, que as constatações feitas pela autoridade fiscal mostram-se questionáveis diante dos elementos produzidos de que os réus, na qualidade de representantes exclusivos das marcas NATURES BEST e CYTOSPORT no Brasil, possuíam condição de compra diferenciada em relação aos demais importadores, além de importarem os produtos em larga escala, o que também lhes garantia preços mais vantajosos, comparados aos praticados pelos concorrentes. Os documentos apresentados pela defesa às fls. 229/265 demonstram que, de fato, a empresa administrada pelos réus celebrou contrato de exclusividade para distribuição das citadas marcas no Brasil, o que, ademais, restou confirmado pela testemunha ouvida em Juízo, Juliana Amadio Tarantino, que esclareceu que, em razão desse contrato, somente a empresa W.W. SPORTS, pertencente aos acusados, podia importar e vender tais produtos no mercado interno (fl. 454 - mídia à fl. 457). Os demais esclarecimentos prestados durante a instrução pela referida testemunha, bem como pela testemunha Juliana Cristina Rossi de Oliveira Moscardini (mídia à fl. 413) também corroboraram a alegação de que os documentos que instruíram as declarações de importação em tela (invoice e packing list) não foram produzidos pelos acusados, sendo fornecidos diretamente pelos fabricantes das mercadorias. Em declaração escrita, a testemunha George Diaz declarou que as faturas comerciais recebidas das empresas produtoras das mercadorias refletem os preços negociados pela W.W. SPORTS (fls. 449/451). Interrogados, os réus negaram as acusações, declarando que sua empresa é representante exclusiva no Brasil das marcas NATURES BEST e CYTOSPORT, o que lhes garante condições especiais de preço na aquisição de seus produtos. Ambos discordaram dos paradigmas utilizados pela autoridade fiscal para comparar as mercadorias apreendidas com as de outros importadores, por serem incompatíveis, e afirmaram que os preços declarados nas DIs foram os efetivamente praticados nas operações de importação em questão (fls. 455/456 - CD anexo à fl. 457). Depreende-se, pois, que a versão defensiva, que encontra suporte nos elementos probatórios coligidos aos autos, apresenta contornos de verossimilhança ao menos ao ponto de lançar sérias dúvidas sobre o apontado subfaturamento de preços das mercadorias constatado em sede administrativa. Desse modo, diante da existência de comprovada dúvida razoável acerca desse fato, e frente à inexistência de prova produzida sob o crivo do contraditório a fim de firmar um juízo de certeza quanto à materialidade, a absolvição dos denunciados é medida que se impõe em razão do princípio in dubio pro reo, e, sobretudo, por força da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo MARIO MARTIN CRESPO (RG nº. 9748543/SSP/SP, CPF nº. 185.150.688-85) e FERNANDO ROSENBERG (RG nº. 10557531/SSP/SP, CPF nº. 148.092.878-07), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - absolvidos. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 19 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

0001389-60.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA PERES(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Vistos. Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 16 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em comum, a informante arrolada pela defesa e interrogada a ré Maria de Fátima Nogueira Peres. Providencie a Serventia a intimação das testemunhas Leandro Bezerra de Menezes, Edmir Alves e da informante Silmara Alves de Almeida, notificando o superior hierárquico, quando for o caso. Expeça-se o necessário em relação à ré Maria de Fátima Nogueira Peres. Reitere-se o ofício expedido à fl. 53. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5924

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001737-54.2011.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-75.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: IGOR DA SILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LA WRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3312

EXECUCAO DA PENA

0004618-66.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Defiro o requerido na cota retro. Assim sendo, depreque-se a realização da perícia médica para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se a defesa para que apresente os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

0007930-16.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Face a certidão retro, intime-se o executado, na pessoa de seu defensor, para que comprove o pagamento da pena de multa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em igual prazo.

0001247-26.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ROCCO(SP096157 - LIA FELBERG)

Defiro o requerido às fls. 69/71, e, designo perícia médica para dia 20 de setembro de 2016, às 14:10 horas, a ser realizada pela Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112.790, na sala de perícias deste Fórum, situada no 3º andar da Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Fixo, de imediato, os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo. Nomeio para curadoria a Drª Lia Felberg, OAB/SP 96.157, responsável também pela defesa do executado. Defiro à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito para os trabalhos. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, vindo os autos, após, conclusos para decisão. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002007-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002007-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARTIN GEORG HERMANN SCHMIDT JUNIOR(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

Tendo em vista que o pagamento dos honorários advocatícios foi efetuado, conforme fl. 290, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001079-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001079-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X APARECIDO QUINTINO ANDRADE(SP150175 - NELSON IKUTA E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP178163 - ESTELA DE MENEZES ARGIBAY E SP110131 - CLEIDE MUNIZ HORAS E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA E SP199731 - DENISE MENEZES) X ADAO APARECIDO JESUS NEVES(SP049077 - NELSON SILVEIRA) X GILBERTO BATISTA LEITE X APARECIDO DOS SANTOS(BA024199 - KLEDSON JOSE PEREIRA DO VALE E SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

Fls. 747/748: Tendo em vista a atuação da advogada dativa, arbitro o valor mínimo da tabela a título de honorários advocatícios, devendo a Secretaria providenciar seu pagamento. Após, tornem ao arquivo.

0005878-04.2002.403.6114 (2002.61.14.005878-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X EDNALDO ALVES PIMENTEL(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Tendo em vista a atuação do defensor dativo no presente feito, arbitro o valor mínimo da tabela a título de honorários advocatícios ao Dr. Evandro da Rocha, OAB/SP 277.449, devendo a Secretaria providenciar seu pagamento. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. retro.

0007348-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007348-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FARIA X CICERO SIMPLICIO DA SILVA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

Fls. 664/665: Tendo em vista a atuação da defensora dativa, arbitro o valor máximo da tabela a título de honorários advocatícios à Dra Erica Moraes Sauer, OAB/SP 225.428, devendo a Secretaria providenciar o pagamento. Após, tornem ao arquivo.

0005230-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003316-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVAN EUGENIO DE SOUZA SANTOS(SP187776 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FILHO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Tendo em vista a atuação do defensor dativo no presente feito, arbitro o valor mínimo da tabela a título de honorários advocatícios ao Dr. Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP nº 84.429, devendo a Secretaria providenciar o pagamento. Após, tornem ao arquivo

0005316-19.2007.403.6114 (2007.61.14.005316-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078354 - GONCALO SILVA PIRES E SP187519 - FERNANDA FERNANDES CRUZ E SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI E SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL 'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA VAULLIAMO E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI COSTA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

Fl. 4065: Deixo de apreciar o pedido de desistência de testemunhas pela defesa do réu LINNEU pois já houve sua homologação à fl. 3852. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 3674.

0007877-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICCARDO PAPANONI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X JOSE JORGE DA COSTA GOMES

Face o novo endereço do réu RICCARDO, constante de fl. 222, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a fim de que seja realizada a audiência de que trata o artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95, e caso não seja aceita a proposta de suspensão, deverá ser citado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Ministério Público Federal.

0008138-68.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PAULO SERGIO ROCHA SERRA X ADOLFO ALBERTO LONA(SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA)

1. Intime-se a defesa dos réus ADOLFO e PAULO SÉRGIO, para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, conforme requerido na cota retro, para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a dívida referente à CDA 80.6.07.030192-17, do contribuinte BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 59.104.737/0001-05), encontra-se garantida por carta de fiança bancária, ou se houve o pagamento integral ou parcial em valores, efetuados com os benefícios da Lei nº 11941/09.3. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-16.2016.403.6114 - SUELY SILVA DOS SANTOS(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação sob procedimento comum proposta por SUELY SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos. Foi determinado que a autora justificasse o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Petição da autora às fls. 71/72. Considerando divergência entre o pedido inicial e a petição de fls. 71/72, foi determinado o aditamento à inicial com esclarecimentos. A autora peticionou às fls. 74/84. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora requereu em sua inicial o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 29/01/2016. Todavia, em sua petição de fls. 71/72, que justifica o valor atribuído à causa, informa serem devidos 72 meses de benefício, isto é, 60 meses retroativos e 12 prestações vincendas, totalizando R\$ 79.000,32. Considerando a divergência no termo inicial do benefício, foi determinada a emenda à inicial, necessária a fim de fixar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência deste juízo. Todavia, a autora devidamente intimada não cumpriu o determinado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. P.R.I.

0005206-05.2016.403.6114 - SUELI MARIA GAVIOLI BATISSALDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não há nos autos procuração outorgada em favor da subscritora da petição inicial, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0005329-03.2016.403.6114 - EDVALDO RAMOS PADEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, face a divergência deste com os cálculos apresentados às fls. 28/42. Int.

0005335-10.2016.403.6114 - ROSELI APARECIDA DANIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005492-80.2016.403.6114 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000711-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001023-0)) BRASCOLA LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003955-20.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-77.2004.403.6114 (2004.61.14.002396-9)) RENATO DUARTE DO AMARAL(SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

RENATO DUARTE DO AMARAL opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso com esteio nos seguintes argumentos:a-) Nulidade das certidões fiscais. Afirma que os títulos executivos não observariam os parâmetros legais (artigo 2º, 5º, da LEF) na medida em que não informariam a origem dos créditos fiscais, nem a sua natureza e composição;b-) Impenhorabilidade de bem de família. Alega que o bem penhorado é o único que possui, utilizado como sede do núcleo familiar, o que impediria a constrição judicial;c-) Violação à ampla defesa. Articula que durante a fase administrativa não foi intimado para qualquer manifestação, o que teria impedido o exercício da ampla defesa naquela esfera. Indica ainda o artigo 41 como fundamento legal para a sua pretensão, o qual não teria sido observado pela parte embargada.d-) Nulidade da citação e da intimação da penhora. Aduz, em resumo, que a citação deveria ter ocorrido pessoalmente, não através de terceira pessoa. Quanto à intimação aponta que tal ato não ocorreu conforme o certificado pelo auxiliar do Juízo.e-) Ausência de dolo no comportamento desenvolvido enquanto sócio da pessoa jurídica. Entende que no caso não restou demonstrada situação justificadora do redirecionamento das Execuções Fiscais.f-) Prescrição. Sustenta que houve prescrição em relação aos créditos fiscais, considerado o fato de que somente a citação interromperia a prescrição. Aponta ainda para a prescrição no redirecionamento do processo executivo.g-) Inconstitucionalidade da multa aplicada.h-) Ilegalidade do montante dos juros de mora incidentes, que não observariam o limite de 12% ao ano.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/51).Com a inicial vieram documentos.Ordem de emenda à fl. 62.Petição apresentada pela parte embargante às fls. 65/84.Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso (fls. 518/519-verso).Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 521/537-verso, despida de preliminares.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.É medida de rigor a conversão do julgamento em diligência para regularização da petição inicial.Observo que a petição inicial não veio acompanhada de declaração de insuficiência econômica (pobreza), documento indispensável para a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, quer seja sob o pálio da Lei 1.060 (artigo 4º) em vigor na data do ajuizamento, quer seja sob a égide do Novo Código de Processo Civil (artigo 99, 3º).E, ademais, observo que o valor atribuído à inicial é absolutamente inadequado frente ao proveito econômico que a parte embargante pretende obter.E há repercussões a partir da fixação do valor atribuído à causa, especialmente após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e o regime de fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública é parte da demanda.Em assim sendo, considerando o fato de que a lei processual possui aplicação imediata, tenho como medida de rigor determinar que a parte embargante promova a emenda da sua petição inicial na forma do artigo 321 do CPC, para atribuir valor à causa (artigo 319, V, do CPC) compatível com o proveito econômico pretendido (montante do conjunto dos procedimentos executórios apensos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Anoto que embora a lei permita ao Juiz a fixação de ofício do valor da causa (artigo 292, 3º, CPC), acompanhada da ordem de recolhimento de eventual diferença de custas (que no caso sequer cabem ante a isenção prevista no artigo 7º da Lei de Custas da Justiça Federal), tenho por medida de rigor permitir à parte fazê-lo, justamente em razão do novo regime de sucumbência previsto no Código de Processo Civil.Após a vinda da emenda, ciência à União Federal para manifestação pelo prazo de 15 (quinze dias) e, em seguida, conclusos com urgência para julgamento.

0004197-76.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-88.2013.403.6114) J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004885-77.2010.403.6114 - ALEX PASCOTTO(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CINTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer técnico da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002319-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0)) MILTON FERREIRA GOES(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EDITORGRAF EDITORA LTDA X ANGELO PUGA X NELLY DONAIRE PUGA X CLAUDIA PUGA X SILVIA PUGA X GISELE PUGA CATALDI X EMERSON PUGA

Cumpra o embargante integralmente a decisão de fls. 77, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, promova-se pesquisa de endereço atualizado no sistema webservice, juntando-se aos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501643-90.1997.403.6114 (97.1501643-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X WILIAN ALBERTO DA SILVA CARVALHO X MARIA JOANA DOS SANTOS CARVALHO(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007183-08.2011.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FAZENDA NACIONAL/CEF X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015. Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015. Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória pelo Juízo de Araraquara sem cumprimento, a fim de que fosse reencaminhada via sistema pelo Processo Judicial Eletrônico, mas que, tendo em vista a inconsistência dos sistemas para a devida distribuição pelo PJE, expeça-se nova Carta Precatória para citação de Antonio Deboni no endereço indicado pela CEF e na inicial: Rua Adalgiza Delbon Michetti, 736 - Jardim Eliana, Araraquara – SP, CEP: 14807-262.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-29.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MOACIR FERNANDES CARDOSO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para que informe quanto ao integral cumprimento da liminar concedida nos presentes autos, esclarecendo se foi aberta vista ao impetrante da contestação apresentada pela empregadora, para, caso queira, apresentar impugnação, em observância ao artigo 337, §12, do Decreto nº 3.048/99.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-92.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: LBM LAJES E BLOCOS MIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOUZA JORGE - SP381052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o reenquadramento no Simples Nacional, do qual foi excluída após equívoco na alteração do objeto social, ao indicar a locação de bens imóveis próprios, atividade vedada de integrar referido regime tributário, em vez de locação de bens móveis, esta autorizada.

Protocolou impugnação ao indeferimento, em 16/06/2016, ainda pendente de apreciação.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Indeferido o pedido de liminar.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o Simples traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação.

Pelo que se depreende dos autos, a exclusão da impetrante do Simples Nacional adveio de erro material do contribuinte, que, por equívoco, não se atentou à redação adequada da alteração do objeto social, confundindo móveis com imóveis.

Verifica-se que a 7ª Alteração Contratual, na qual constou a expressão “bens imóveis” foi registrada junto à JUCESP em 20/05/2016; a exclusão da impetrante do sistema SIMPLES ocorreu em 01/06/2016 e, por fim, a 8ª Alteração Contratual, com a correção do objeto social da empresa para “bens móveis”, foi protocolizada em 13/06/2016, conforme documentos carreados aos autos.

Pela sequência dos fatos declinados acima, bem como pelo conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, quais sejam “comércio varejista de materiais para construção em geral, locação de máquinas e equipamentos para uso em obras e veículos rodoviários de carga com motoristas”, leva-nos a acreditar que tenha sido efetivamente apenas um erro material na descrição do seu objeto social.

Assim, exigir que a empresa permaneça em outro regime de tributação mais dispendioso até que a União faça uso dos 360 (trezentos e sessenta) dias de que dispõe, para análise do pedido administrativo da impetrante para reinclusão no sistema SIMPLES de pagamento, é um tanto desarrazoado.

Portanto, considerando os princípios da boa-fé, cooperação e razoabilidade e presente o direito líquido e certo, **concedo a liminar** requerida, para que a autoridade coatora proceda à reinclusão da impetrante no sistema SIMPLES NACIONAL de pagamento.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda à reinclusão da impetrante no sistema SIMPLES NACIONAL.

Custas “ex lege”.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-02.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha:

“A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza...”

A COFINS, então, incide sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço".

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: "Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei..

Sucedo que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento...Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição...Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço."

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: "O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.", ao que respondeu o Min. Pertence: "A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição."

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas "numerus clausus". O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete n.º 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.

Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:

“Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão”. Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001)

A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.

Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10575

MONITORIA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Fls. 232>: Defiro a citação do réu por EDITAL, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC. Intime-se.

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008759-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MACIEL DE PAULA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003905-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME X ROGERIO LOPES JUNIOR

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS ELJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que providencie o soerguimento dos valores. Intime-se.

0006957-61.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior o valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em no e da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória pra intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequene, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0007883-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI X JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR(SP095417 - RUTH CARDOSO GARCIA E SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que providencie o soerguimento dos valores. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 663: Defiro a apropriação direta à CEF, conforme requerido, independentemente de ofício, do depósito de fls. 606 dos presentes autos - conta nº 005.9221-4, devendo a CEF comprovar nos autos o seu levantamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041617-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC

0004730-84.2004.403.6114 (2004.61.14.004730-5) - VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 28.567,28 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados em 31/08/2016, conforme cálculos apresentados às fls 263/264 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM COZZINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. A União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do computo indevido de valores que já foram restituídos administrativamente (fls. 233/252). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que profiriram a Sentença e que foi requerido o Cumprimento de Sentença. Os cálculos impugnados foram efetuados pela parte exequente (fls. 227/230), a qual apresentou o valor de R\$ 34.265,31, em 06/2016. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, concordando com os fatos e cálculos apresentados. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal às fls. 233/252 para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 18.704,96 em 06/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 18.704,96 em 06/2016. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 2º do art. 84 do CPC e nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se e intime-se.

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça o advogado da parte exequente em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado, referente a pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que providencie o soerguimento dos valores. Intime-se. Fls. 91/92: Intime-se a CEF para pagamento do saldo devido no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º do novo CPC.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que providencie o soerguimento dos valores. Intime-se.

Expediente N° 10585

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003684-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003684-6) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008879-16.2010.403.6114 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001752-17.2016.403.6114 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da r. decisão proferida pelo E. TRF, que deferiu efeito suspensivo à apelação interposta. Intime(m)-se.

Expediente N° 10587

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-05.2015.403.6114 - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALUIZIO JULIO FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Vistos. Oficie-se ao BACEN, SIEL e Renajud para nova pesquisa de endereços de Márcia Gomes, Aluizio Julio Ferreira Cosmo e Danilo Gomes Ferreira, filho do autor. Oficie-se ao SERASA e SPC, com os CPFs e nomes acima citados, para fornecimento dos endereços constantes nos seus bancos de dados. Oficie-se, igualmente a CEF para que forneça os endereços constantes no sistema do FGTS e o Dataprev. Oficie-se, ainda, a Receita Federal, para verificar a existência de declarações de imposto de renda. Sem prejuízo, informe o autor se mantém contato com seus filhos, se eles moram com a mãe, fornecendo telefone e endereço. Após, apreciarei a produção de provas.

0005262-72.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADAHIRO YASSUDA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, Intime(m)-se.

0005474-93.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, Intime(m)-se.

0005736-09.2016.403.6114 - ANTONIO RICARDO CAVALCANTE(SP353666 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito, com pedido de tutela. O valor atribuído à causa é de R\$ 15.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3894

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CARLOS BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Tendo em vista manifestação do patrono da viúva de Giorgio Girolamo Foccorini, a Sra Teresinha do Carmo Veltroni Foccorini, fls 426, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 dias, para preceder a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

0001544-06.2011.403.6115 - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMERSON LEITE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05 de 2016 art. 1º,III,h, fica intimada a parte autora para retirar alvará de levantamento, expedido no dia 25.08.2016, com prazo de validade de 60 dias.

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Nos termos da Portaria nº05 de 2016, art. 1º,II,b, fica intimada exequente JNG SUPERMERCADOS LTDA para manifestar-se sobre o Mandado de fls 426/430, em cinco dia.

0001076-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA SORENSEN DE LIMA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SORENSEN DE LIMA

1. Intime-se a executada dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC, através de seu advogado constituído (NCPC, art. 841, 1º).2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Decorrido o prazo assinalado em 1, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.4. Intimem-se.

0000044-26.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO

1. Intimem-se os executados dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC, através de seu advogado constituído (NCPC, art. 841, 1º).2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Decorrido o prazo assinalado em 1, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-76.2000.403.6115 (2000.61.15.000549-1) - JURANDIR FERREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JURANDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001260-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Tendo em vista as informações prestadas pela UFSCAR, decido:1. Intime-se o autor para que apresente os cálculos no prazo de 30 dias.2. Cálculos apresentados, intime-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art 535 do CPC. 3. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0002032-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002032-1) - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X RAMIRO SALVAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, fls 572/582. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001605-90.2013.403.6115 - INES MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIOTTI FRAGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000264-4) - AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X CBA TECIDOS LTDA X IND/ E COM/ DE COUROS SÃO JOSÉ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBA TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE COUROS SÃO JOSÉ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requerentes, por publicação, a se manifestarem sobre a impugnação à liquidação (fls. 393/394), em 15 dias. Após, venham conclusos.

0032065-55.2011.403.6301 - RODRIGO CRISTIAN LEMES(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Trata-se de demanda de Rodrigo Cristian Lemes em face do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo para obter progressão funcional. Frise-se que a demanda era originalmente em litisconsórcio, mas foi desmembrada no Juizado Especial Federal. Como se depreende de fls. 180, a presente demanda corre apenas entre as partes em epígrafe. Alega que, por ser mestre quando da posse do cargo de professor, faz jus à progressão funcional por titulação independentemente do cumprimento de interstício. Argumenta que se submetia às regras de progressão da Lei nº 11.784/08 que por sua vez, à falta de regulamentação específica (art. 120, 5º), remete a regência da progressão à Lei nº 11.344/06. Em contestação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo requer a improcedência da ação. Sustenta que no plano de carreira, regulado pela Lei nº 11.784/08, não há equivalência de classes com titulação acadêmica para os professores do ensino básico, técnico e tecnológico que ingressaram no serviço público após a edição do referido normativo. Diz, ainda, que há a exigência de cumprimento do interstício mínimo de dezoito meses para a progressão funcional dos docentes da nova carreira de magistério do ensino básico, seja pela progressão por titulação ou por desempenho acadêmico, após regulamentação. Por fim, alega que até a edição do regulamento a que se refere o caput do artigo 120 da Lei nº 11.784/08 somente é possível a promoção por desempenho acadêmico. Pela decisão às fls. 232, houve a declaração de incompetência pelo Juizado Especial Federal e os autos foram encaminhados a este Juízo. Réplica às fls. 241/53. Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a resolver. O mérito concerne ao direito à progressão na carreira por titulação independentemente de cumprimento de interstício. Sendo assim, a comprovação dos requisitos suficientes à progressão é feita por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). O mais é matéria de direito, donde ser possível o julgamento antecipado do mérito. O autor pugna pela progressão imediata à posse, por entender que o título de mestre, obtido antes do ingresso na carreira do magistério, lhe permite independentemente de cumprir interstício. Entende ser aplicável ao seu caso a letra do 2º do art. 13 da Lei nº 11.344/06, por força do 5º do art. 120 da Lei nº 11.784/08. O autor tomou posse do cargo em 21/06/2010 (fls. 45/v-6), ingressando na carreira pela investidura inicial na classe D-I, nível I, como determinava a Lei nº 11.784/08, art. 113. Como arvora a si a progressão imediata à posse, rege-lhe a situação esta lei citada, porque vigia à época, embora atualmente revogado seu art. 120 pela Lei nº 12.772/12. O art. 120 da Lei nº 11.784/08 condicionava a progressão funcional ao cumprimento de interstício de 18 meses, mas a eficácia da condição se subordinava a regulamento, de cuja edição não se tem notícia. À falta de regulamento, o 5º do dispositivo vinculou a progressão às regras dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Entretanto, esta aplicação subsidiária não pode ser feita integralmente, sob pena de turbar os regimes. Pelo regramento subsidiário (Lei nº 11.344/06), a progressão por titulação (não interessa ao autor a progressão por desempenho) pode ocorrer de uma para outra classe (art. 13, II), independentemente de interstício (2º). De modo nenhum a regra autoriza progressão de uma classe para outra, independentemente do nível em que o professor esteja. Isto é, a disposição não autoriza progressão por salto de níveis. Aliás, é o que sugere o próprio 2º: ao equivaler a progressão por titulação (sem interstício) com a por desempenho (com específicos interstícios), menciona a necessidade de o docente estar no nível 4 da Classe precedente, isto é, no último nível da classe anterior, para poder progredir ao primeiro nível da classe posterior. Por tanto, o art. 13 rege, dentre outras coisas, a progressão por titulação, mas não permite a progressão per saltum de classes. Bem entendido o dispositivo (art. 13), o inciso I rege a progressão de níveis, com limite dentro da própria classe; atingido o limite (último nível da classe), tem lugar a progressão entre classes, regida pelo inciso II, desde que se transite do último nível da classe antecedente ao primeiro nível da classe posterior. Tendo o autor o nível 1 da classe D-I, não pode saltar os níveis 2, 3 e 4, nem a inteira classe D-II, para chegar ao nível 1 da classe D-III. A Lei nº 11.784/08 tampouco permite esse tipo de progressão. A aplicação descritória da disposição incorreria em descumprimento das próprias bases da lei que regia a carreira, pois a Lei nº 11.784/08, quanto à carreira do Magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, não vincula níveis da carreira a alguma titulação, exceção feita ao cargo de Professor Titular, que não vem ao caso. Seu art. 113 determina o ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do ensino básico, técnico e tecnológico da Carreira de Magistério da respectiva no nível 1 da classe D-I. O diploma legal em nenhum momento determina que mestres ou doutores pertencerão a classe melhor. Para o ingresso na carreira, quanto à escolaridade, basta habilitação específica, nos termos do art. 113, 2º, I. Deste quadro, verifica-se que mesmo mestres ou doutores que disputem o cargo de Professor do ensino básico, técnico e tecnológico devem ingressar no nível 1 da classe D-I (art. 113, caput). Seus títulos servirão apenas para os critérios próprios de classificação no certame. Portanto, a Lei nº 11.784/08 não estabelece equivalência entre títulos e classes da carreira. Semelhante equivalência era feita na legislação anterior, pelo art. 12 da Lei nº 11.344/06. Com efeito, o 5º do art. 120 remete-se à aplicação subsidiária apenas dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. O 2º do art. 13, por sua vez, livra de interstício o docente em progressão por titulação, mas esta disposição está ligada ao art. 12, 1º, III da mesma lei, que previa o ingresso do mestre ou doutor na classe E da carreira, classe avançada na carreira. Entretanto, este dispositivo não é objeto da remissão do 5º do art. 120 da Lei nº 11.784/08. Logo, a aplicação da Lei nº 11.344/06 é feita no que couber e não contrariar as bases da Lei nº 11.784/08. Em outras palavras, a Lei nº 11.344/06 (subsidiária) previa o ingresso (investidura, diz o 1º do art. 12) na carreira do magistério de 1º e 2º graus em diferentes classes, dependendo da titulação do candidato; por isso permitia, à sua época, progressão por titulação sem interstício, para igualar os docentes em provimento originário e derivado. Esta estrutura não é seguida pela Lei nº 11.784/08, que determina o ingresso da classe D-I, nível I, não importa a titulação. Note-se, a Lei nº 11.784/08 é a lei do regime do ingresso do autor, sendo a Lei nº 11.344/06 apenas subsidiária. Por óbvio, a aplicação subsidiária não pode redundar em regime melhor do que o da lei principal. Por isso tem razão o réu em dizer que a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 aos docentes investidos sob a égide da Lei nº 11.784/08 se limita à progressão por desempenho. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0001003-31.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X FLAVIO BENINI - EPP X DULCINI S/A(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, qualificado na inicial, propõe, em face de FLAVIO BENINI EPP E DULCINI S/A, a presente ação regressiva, objetivando a condenação do réu a pagar o valor despendido, pelo autor, com o benefício de pensão por morte por acidente de trabalho concedido e todas as prestações futuras, acrescidas da taxa SELIC, em razão do acidente de trabalho sofrido por Maikon Nunes Penteado, por descumprimento das normas de segurança do trabalho. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que Maikon Nunes Penteado, empregado da empresa Flávio Benini, na função de auxiliar de almoxarifado, desempenhava a função de auxiliar de montagem de estruturas metálicas, quando para acertar o telhado da cobertura provisória, fixou o cinto de segurança nos tijolos da parte superior de uma janela, acreditando estar amarrado por vergalhões de ferro, conforme projeto entregue pela empresa Dulcini. Na ocasião, a parede ruíu levando junto a vítima que estava com o cinto de segurança nela fixado, vindo a óbito. Aduz que o acidente gerou o benefício de pensão por morte nº 159.881.188-3 e deve ser ressarcida, pois houve culpa das empresas réas ao descumprirem normas de higiene e de segurança do trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/353. Citados, os réus contestaram a ação. Dulcini S/A ofertou contestação às fls. 364/522. Diz sobre a ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que não pode o INSS requerer o regresso do quanto dispendido por benefício diante da função social do instituto e que não há fundamento para a responsabilização da empresa pelo acidente ocorrido por empregado de outra empresa contratada por empreitada. A empresa Flávio Benini - EPP deixou de ser citada. O INSS ofertou réplica às fls. 505/31 e o endereço da empresa ré às fls. 532/6. Instado o autor a manifestar-se acerca da prescrição (fls. 538), manifestou-se às fls. 540/4. Esse é o relatório. DE C I D O. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV). O autor pede ressarcimento ao réu pelo benefício que implantou em razão de acidente a vítima empregado do réu, segurado do autor. Argumenta que o segurado instituidor sofreu acidente de trabalho por culpa dos réus, ensejando o pagamento de benefício sob nº 159.881.188-3. Embora tivesse cumprido seu mister legal, o autor entende que as despesas havidas pelo pagamento dos benefícios são objeto de regresso, já que imputa ao réu negligência (Lei nº 8.213/91). As peculiaridades do caso, contudo, informam que a pretensão do autor prescreveu. Não se trata de verificar a prescrição de parcelas pagas, mas prescrição da própria pretensão de condenação à indenização. Bem entendido, o prejuízo que o autor experimenta se iniciou com a instituição do benefício. Desde então havia pretensão a se indenizar. Com efeito, as prestações mensais crescem o prejuízo, e para cada qual conta-se prazo prescricional, mas a pretensão relativa ao fundo do direito se inicia com o fato lesivo, qual seja a instituição do benefício pago. O caso possibilita, portanto, que se resolva sobre a prescrição da pretensão do autor em condenar o réu a lhe ressarcir, o que é inconfundível com a prescrição individualizada de cada prestação mensal da pensão. Não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão veiculada. O art. 37, 5º da Constituição da República menciona a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, regressivas, em relação aos que agem em nome do erário. Não se trata de imprescritibilidade de toda e qualquer ação de ressarcimento. Citado artigo se cinge às pretensões de ressarcimento relativas a agentes públicos, servidores ou não, que no exercício de função pública, causarem dano ao erário. A situação relatada na inicial não imputa ao réu o exercício de função pública, assim, não se pode lhe imputar o estado de agente público. O réu, aliás, é pessoa jurídica de direito privado em exercício da iniciativa privada. Não é imprescritível a pretensão que veicula, pois não se trata de ação como a prevista pela Lei nº 4.619/65. O prazo prescricional também não é quinquenal, com base no art. 104 da Lei nº 8.213/91. Há equívoco em atrelar o prazo das pretensões dos trabalhadores quanto aos benefícios acidentários à pretensão de ressarcimento pelo implemento de tais benefícios. Bem entendido, enquanto não implementado o benefício, não há prejuízo, não há actio nata. O prazo prescricional da pretensão do autor decorre da concessão do benefício, e não do acidente. Enquanto o trabalhador não exerce a pretensão pelo benefício acidentário, não há início de prazo para ressarcimento da autarquia. O prazo prescricional das pretensões de ressarcimento pelo implemento de benefícios acidentários causados por condutas culposas dos empregadores é trienal. Não é decenal pela singela razão da especificidade do art. 206, 3º, V que anota o prazo de três para a prescrição da pretensão da reparação civil. O acidente de trabalho ocorreu em 18/02/2011 (fls. 29 e 33). A data de início do benefício é 22/02/2011 (fls. 177); o ajuizamento em 28/04/2015 (fls. 2) evidencia o escoamento da prescrição trienal (Código Civil, art. 206, 3º, V). Do fundamentado: 1. Pronuncio a prescrição da pretensão ressarcitória, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II). 2. Condenação o autor a pagar honorários de 10% do valor da causa à Dulcini S/A, atualizados pelo manual de cálculos vigente na liquidação. 3. Deixo de condenar o autor em honorários ao réu Flávio Benini EPP, pois não se aperfeiçoou a relação processual. 4. Autor isento de custas. 5. Anote-se conclusão para sentença nos sistema processual nesta data. 6. Transitando em julgado, archive-se. 7. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002918-81.2016.403.6115 - ORLANDO FURQUIM X ANTONIO FELISBERTO ANTAO X MAURICIO ESTADEU DONIZETE IPOLITO X HERMINIA APARECIDA DA SILVA ANTAO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Os autores demandaram Sul América Companhia Nacional de Seguros por cobertura securitária por danos ocorridos em seus imóveis. Lida a inicial, vê-se litisconsórcio ativo simples e facultativo. No decorrer da demanda, a CEF foi intimada, para que manifestasse eventual interesse em intervir, nos termos da Lei nº 12.409/11. A CEF manifestou interesse, por identificar a existência de apólice do ramo público (ramo 66) a comprometer o FCVS. Entretanto, não é o caso de simplesmente enviar os autos à Justiça Federal. A manifestação da CEF (fls. 246 e seguintes) especifica interesse apenas em relação a um dos autores. Os demais três autores não contam com apólice com cobertura do FCVS, por se tratarem de apólices privadas (ramo 68). Esta cisão é fundamental, pois o interesse da CEF se liga apenas a um dos autores. Quanto aos demais, por não existir interesse de ente federal, não há competência desta Justiça Federal. É possível o processo encerrar cúmulo de demandas. Se o processo é aforado na Justiça Estadual o Juiz de Direito cuidará apenas das demandas de sua competência e não julgará a demanda cumulada que não seja de sua competência. É o que se depreende dos 1º e 2º do art. 45 do Código de processo Civil. Portanto, em vez de remeter a inteireza dos autos a esta Justiça Federal, o Juiz de Direito havia de desmembrar o feito nos termos do art. 1º-A, 8º, da Lei nº 12.409/11. 1. Devolvam-se os autos à origem. 2. Intimem-se, por publicação.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, técnico em contabilidade, pleiteia a inscrição no conselho de classe réu, sem a exigência da realização ou aprovação em exame de suficiência. Diz ter concluído o curso de técnico em contabilidade em 29/12/1993, mas não se inscreveu no conselho de classe por desnecessidade profissional. No ano de 2016, ao ficar desempregado e tentar se inscrever em concurso público, se viu na necessidade de inscrição no CRC e, ao tentar efetuar seu registro, foi informado de que o prazo para tanto se findou em 01/06/2015. Diz que a Lei nº 12.249/10 extinguiu a profissão de técnico em contabilidade, mas sustenta possuir direito adquirido à inscrição no conselho réu, pois concluiu o curso quando em vigor o Decreto-lei nº 9.295/46, sem que para isso tenha que sujeitar à exigência legal de submissão à exame de suficiência ou ao curso de bacharelado em ciências contábeis. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/23). Relatados, decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). O autor alega ter direito adquirido à sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/46, que era o diploma em vigor quando da sua habilitação em técnico em contabilidade, antes das modificações trazidas pela Lei nº 12.249/10, que passou a exigir o exame de suficiência ou o bacharelado em ciências contábeis. Diz preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente à época da conclusão do curso o que possibilita sua inscrição junto ao CRC. O autor, ainda que formado em técnico em contabilidade na vigência do Decreto-Lei nº 9.295/46, pleiteou sua inscrição no conselho de classe sob a égide da Lei nº 12.249/10. A atual legislação prevê que, os profissionais a que se refere o Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação ou aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade. Restou assegurado, no artigo 12, 2º da Lei nº 12.249/10 que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (sic). Bem se vê que o autor, como afirmado na inicial, não requereu sua inscrição até 01/06/2015. A inscrição é regida pela lei da época em que requerida, não pela lei da época em que se obteve a formação educacional, pois a formação é apenas um dos requisitos do exercício da profissão. Por isso, quem se formou técnico em contabilidade antes da extinção da profissão, para garantir o exercício, havia de se valer da regra transitória do art. 12, 2º, da Lei nº 12.249/10. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 14. Anote-se. 3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001973-94.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-97.2015.403.6115) DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às fls 57/60, em continuidade ao cumprimento da do despacho de fls. 56, item 2, :2. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes, para manifestação em 5 dias. 3. Após, venham conclusos para sentença.

0003065-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-36.2016.403.6115) SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a gratuidade de justiça requerida, anote-se. 3. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-11.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEBORA S HOUSE IDIOMAS LTDA X DEBORA BONAFE MENDONCA DE SOUZA MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS

Decisão de fls. 49 havia predeterminado o impulso do exequente, para prosseguimento da execução. Contudo, a petição de fls. 50 é intempestiva. 1. Extingo o processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001748-65.2002.403.6115 (2002.61.15.001748-9) - KLEBER LEANDRO BELCHIOR(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI) X COMANDANTE DO SEGUNDO REGIMENTO DE CARROS DE COMBATE, PIRASSUNUNGA/SP

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do autor, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Os autos foram desarchiveados em 08/06/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearchiveados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sociedade Agro Pecuária São Carlos Ltda, em face do Delegado da Receita Federal em São Carlos/SP. Afirma ser proprietário de imóvel rural e ter sido lançado ITR relativo à sua propriedade em valor muito acima do montante lançado em 2014, sem qualquer justificativa do Fisco. Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/45). Inicialmente ajuizada a ação junto à Justiça Federal da Capital, os autos foram remetidos a esta Subseção, por reconhecimento de incompetência (fls. 48/9). Vieram conclusos. Fundamento e decido. O caso não é de mandado de segurança, pois, rigorosamente, não se está a fazer valer direito líquido e certo. Ajunte-se, o impetrante decaiu do prazo para obter a segurança. O impetrante discute o valor da avaliação do imóvel rural dada pelo Fisco e, conseqüentemente, do tributo incidente sobre a propriedade (ITR). Ocorre que a avaliação do imóvel rural (VTN) varia anualmente (Lei nº 9.393/96, art. 8º, 2º); portanto, não há avaliação fixa e imutável. Todo ano, os municípios informam a VTN, como regula a Instrução Normativa RFB nº 1.562/2015. Sendo a questão da avaliação do bem discutível - entenda-se discutível como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo -, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence. De novo, os contornos da demanda não são comportados pelo mandado de segurança. Sobre o prazo do mandado de segurança, vale lembrar que o ITR é lançado pelo próprio contribuinte, por declaração (DIAT; Lei nº 9.393/96, art. 8º, caput). À data da entrega da declaração (21/09/2015; fls. 32), cujo tributo lançado entende indevido, já podia ter se insurgido contra a avaliação do VTN que foi estipulada pelo município. Assim, ainda que fosse o caso de mandado de segurança, o impetrante tinha 120 dias para manejar o writ. É óbvio que o prazo não corre desde a cobrança, mas desde a data da inequívoca ciência da avaliação do VTN de que discorda, a saber, desde a entrega da DIAT. Do fundamentado: 1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança e extingo o processo, sem resolver o mérito. Pronuncio a decadência do direito de requerer o mandado de segurança. 2. Intime-se a parte impetrada, por publicação aos advogados. 3. Custas já recolhidas (fls. 45). 4. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000071-0) - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual o INSS ofertou cálculos do julgado às fls. 153/72. O autor disse concordar com os cálculos apresentados pela executada (fls. 177/8) e requer o pagamento do crédito devido. Decido concisamente. Primeiramente observo que há dois patronos do autor peticionando nos autos, o Dr. Pedro Luiz Saletti, nos termos da procuração de fls. 136 e Dr. Donizeti Walter Ferreira com instrumento procuratório posterior, às fls. 127. Os únicos modos de interrupção da representação postulatória são a renúncia e a revogação do mandato - negócios jurídicos que se sobrepõem ao mandato judicial, cuja eficácia é indeterminada, até ser contraposto. Entenda-se por revogação do mandato a constituição de novo patrono. O advogado Dr. Pedro Luiz Saletti foi constituído em 24/05/2005 (fls. 136) enquanto que o patrono Dr. Donizeti Walter Ferreira o foi em 11/10/2007 (fls. 127). Da sequência dos fatos, é o último patrono quem atua nos autos, a saber, Dr. Donizeti Walter Ferreira. A sentença reformada pelo Regional teve seus cálculos de liquidação ofertados pela ré com os quais o autor concordou. A informação trazida pelo INSS, corroborada pelo autor (fls. 100/1), dá conta de que o autor percebe aposentadoria concedida na via administrativa desde em 04/09/2012 (NB 42/125.956.907-9). A implantação do benefício concedido em sentença gera débito ao autor. Nada há a ser executado. 1. Extingo a execução. 2. Anote-se a conclusão para sentença (Tipo C). Registre-se. 3. Intimem-se os advogados mencionados. 4. Archive-se.

Expediente Nº 3901

MONITORIA

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Considerando que as pesquisas de fls. retro trouxeram aos autos diversos endereços, dê-se vista à CEF para indicar em qual deles pretende seja diligenciada a livre penhora de bens, recolhendo, se o caso, as custas necessárias, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo (baixa-sobrestado). Intime-se.

0003141-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO(SP289711 - ELEONORA ULIANA MEIRELLES ALVES) X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da Portaria 5 de 23/02/2016, art. 1º, inciso II, b, primeira parte: in verbis: Intimação da parte contrária, para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado., encaminho os autos para publicação, a fim de que a CEF fique intimada. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-30.2004.403.6115 (2004.61.15.001513-1) - EDMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo, encaminho os autos para publicação. Nada mais.

0001357-56.2015.403.6115 - ANA PAULA GALVINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em primeiro lugar, considerando a petição de fls. 18, corrijo o valor da causa que passa a ser de R\$49.112,00. 2. A pensão pretendida pela parte autora já é paga a terceiro, como menciona o réu. Assim, sua pretensão influi na esfera jurídica de outrem. Intime-se a parte autora a emender a inicial, no prazo de 15 dias, para instituir litisconsórcio necessário, sob pena de extinção.3. Ao SUDP para as anotações devidas.4. Intimem-se.

0002847-16.2015.403.6115 - ELIANETE DA CONCEICAO SANTOS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RPS ENGENHARIA EIRELI(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELIANETE DA CONCEIÇÃO SANTOS, em face Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da RPS ENGENHARIA EIRELI LTDA., por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene as rés a pagarem indenização por danos materiais e morais decorrentes da ocupação indevida de imóvel alienado. Alega que em 11/06/2011 foi contemplada em sorteio promovido pela PROHAB para aquisição de um imóvel na quadra 20, lote nº 19, situado na Rua Carolina Maria Teixeira Cotrim, nº 715, no Bairro Jardim Zavaglia e firmou com a ré CEF o contrato particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha Casa Minha Vida - PMCMV com recursos do FAR. Diz a autora que quando feita a entrega do imóvel, sem ter sido feita vistoria previa, constatou que a residência a si entregue havia sido invadida. Sustenta que foi obrigada a ingressar com ação de reintegração de posse, que tramitou perante a 4ª Vara Civil da Comarca de São Carlos sob nº 0012979-28.2012.8.26.0566 e, após dois anos de contemplação, ingressou na casa, encontrando o bem bastante danificado tendo que proceder a inúmeras reformas. Sustenta a responsabilidade das rés pela invasão ocorrida e requer a condenação delas por dano material de R\$ 6.440,30, referente aos gastos com a reforma do imóvel, somado a R\$ 11.200,00 relativos os alugueis dispendidos enquanto não obteve a posse do bem. Por danos morais pleiteia obter quarenta salários-mínimos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/46). A gratuidade foi deferida (fls. 48). A ré RPS Engenharia Eireli Ltda. contestou a ação às fls. 56/81. Diz que a posse do imóvel objeto dos autos foi dada à autora em 22/11/2011 conforme termo de recebimento por ela datado e assinado, após vistoria completa. Sustenta que após a entrega do bem a construtora se exime de responsabilidade pela guarda do imóvel que passa ao adquirente. A empresa ré diz que sempre esteve à disposição da requerente para solucionar eventuais problemas relacionados aos vícios da construção. Requer a improcedência da ação. Contestação da CEF às fls. 82/92, em que afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pleiteia a improcedência da ação ao afirmar que não provocou nenhum dano à autora. Diz que consta que a autora esteve na CAIXA em 19/04/2013 para informar acerca da invasão do seu imóvel e na oportunidade não alegado qualquer dano no bem. Réplica às fls. 95/61. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A parte autora quer se reconheça a responsabilidade da CEF, portanto, cuida-se de questão de mérito. O mérito se refere à responsabilização dos réus quanto aos danos causados no imóvel da parte autora por esbulho possessório de terceiro. Fique claro, a demanda não se refere à responsabilização por vícios de construção, tampouco por danos que os próprios réus teriam causado. Sendo assim, o mérito se resolve principalmente à luz do direito. Quanto aos fatos, as partes juntaram documentos da oportunidade legal (Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a prova oral, pois as questões sobre o esbulho em si são irrelevantes. Inicialmente cumpre destacar não haver razões para não considerar o documento de fls. 64 como prova da data do recebimento do imóvel. Não há notícia de coação sofrida para que a parte autora subscrevesse os termos do documento, embora em grande parte preenchido por outrem. Nessa ordem de ideias, não é plausível que a posse do imóvel estivesse esbulhada antes de 22/11/2011, pois a vistoria no imóvel, nesta data, teria detectado o problema (fls. 65-7). De toda forma, estas questões são irrelevantes. Ainda que admita o esbulho possessório após a vistoria, mas antes da efetiva entrega das chaves, é certo que os réus não têm responsabilidade pelos danos causados pelo esbulhador. Como não se cogita de esbulho dos próprios réus, a configuração de sua responsabilidade dependeria de omissão culposa. Ainda assim, é necessário cindir a responsabilidade que a parte autora quer imputar aos réus, por ser diferente a responsabilidade pelo esbulho em si da responsabilidade pelos danos decorrentes do esbulho. Quanto à responsabilidade pelo esbulho em si, os réus haveriam de ser incumbidos do dever de vigilância e terem se omitido em cumpri-lo. Entretanto, é certo que o construtor e o agente financeiro não são incumbidos de vigiar a ocupação do imóvel; nem se imagina terem de se fazer presentes em todas as operações imobiliárias que empreendem para verificação de eventuais turbações da posse. Por isso, não podem ser responsabilizados pelo esbulho de terceiro. Quanto aos danos, novamente, é indiscutível que os réus, por si sós, não danificaram o imóvel da parte autora; assim, não são causadores do dano. Também é indiscutível que o imóvel foi danificado pelo esbulhador. Entretanto, não há nenhuma relação de garantia entre os atos do esbulhador e os réus, pois os fatos não permitem a incidência da responsabilização por equiparação prevista no art. 932 do Código Civil. Noutros termos, não é possível responsabilizar os réus pelos danos causados por terceiro. Todos os danos experimentados pela parte autora são provenientes da conduta do esbulhador e a conduta deste não pode ser imputada aos réus. Certamente, é em face do esbulhador que poderá obter indenização. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos à época da liquidação. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0001883-86.2016.403.6115 - EDSON APARECIDO ALBIERI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no item 5 da r. decisão de fls. 55, fica a parte autora intimada a replicar em 15 dias.

0001965-20.2016.403.6115 - SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES(SP374892 - KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 5, de 23 de fevereiro de 2016, art. 1º, I, b, fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de quinze dias.

0002635-58.2016.403.6115 - CLEONICE MAZARI(SP315067 - MARCELLA ZANI PLUMERI E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no item 4 da r. decisão de fls. 55, fica a parte autora intimada a replicar, em quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001915-28.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-11.2014.403.6115) F. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA LEPRI X FRANCISCO LUIZ LEPRI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.2,10 Cumpra-se item a da sentença. Traslade-se, ainda, cópia deste despacho para os autos principais, bem como desapensem-se os autos. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002747-61.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-07.2015.403.6115) KELLYN CRISTINE BARBANO(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.2,10 Cumpra-se item a da sentença. Traslade-se, ainda, cópia deste despacho para os autos principais, bem como desapensem-se os autos. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0003108-44.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-81.2016.403.6115) GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP(SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Novo Código de Processo Civil.2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

O exequente não atendeu ao despacho de fls. 154, senão requereu prazo para diligências internas. Entretanto, não é o caso de extinguir o feito apenas porque o exequente não impulsionou a penhora de veículo. De toda forma, sem essa penhora, não há bens executíveis no processo, caso em que deve ser suspenso. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se: a. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). b. Intime-se o exequente, para ciência. c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição. d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

0002485-48.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP X MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 83, haja vista que o bloqueio de veículos pelo REANJUD já restou infrutífero (fls. 63/64). Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0002545-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DOZZI TEZZA

1. Tendo em vista que a dívida equivale a R\$45.248,58 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 50/51) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.2. Dê-se vista à exequente CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.4. Intimem-se.

0001911-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

1. Tendo em vista que a dívida corresponde R\$110.756,53 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 81/83) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.2. Dê-se vista à exequente, para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 78/79, no que tange aos veículos bloqueados pelo RENAJUD.3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002341-40.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADEMIR JORGE ALVES X JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

1. Tendo em vista que a dívida corresponde R\$200.602,59 (duzentos mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 23/25) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.2. Dê-se vista à exequente, para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 22vº, no que tange aos veículos bloqueados pelo RENAJUD.3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002345-77.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON TABORDA - ME X ANDERSON TABORDA

1. Tendo em vista que a dívida corresponde R\$40.784,48 (quarenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarente e oito centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 23) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.2. Dê-se vista à exequente, nos termos do item 4 da decisão de fls. 17.3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-48.2014.403.6115) MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o determinado em 1, às fls. 147, haja vista que a memória de cálculo trazida com a petição de fls. 149 não se refere ao valor executado nestes autos.Cumprida a determinação supra, prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 147.Caso decorra o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049691-52.2005.403.0399 (2005.03.99.049691-7) - JUSTICA PUBLICA X LECIO ANAWATE FILHO X JOSE CARLOS FELICIO X LECIO JOAO RIBEIRO X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL X PEDRO THOME DE SOUZA X MARCIO JOSE COSTA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP158932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES E Proc. LUCIANO ALEX FILO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E Proc. EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES E SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE E SP169476 - KARINA APARECIDA POLONI)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à Drª Karina Aparecida Pololi, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 3637. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ******

Expediente N° 10090

PROCEDIMENTO COMUM

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela ELETROBRÁS.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002673-73.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255: Aguarde-se pelo prazo de 20 dias.Após, abra-se nova vista ao INSS, para integral cumprimento da decisão de fl. 249.Intime-se.

0003867-66.2011.403.6314 - EUDACIR APARECIDO ROSSI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO N° 1.084/2016 - p/Justiça Federal de Catanduva-SPOFÍCIO N° 1.099/2016 - p/Coordenadoria dos Juizados OFÍCIO N° 1.100/2016 - p/APSDJPROCEDIMENTO COMUM Autor: EUDACIR APARECIDO ROSSI Réu: INSS Chamo o feito à ordem. Anoto que se trata de (mais um) caso em que o processo foi remetido pelo JEF, por incompetência, em 06/12/2011 (fls. 150/152 e 156), com livre distribuição nesta subseção judiciária em 12/12/2011 (fl. 157), em razão do JEF de Catanduva, embora tenha remetido cópia digitalizada dos autos para livre distribuição dos nesta subseção judiciária, procedeu à baixa-fim dos autos (e não baixa-incompetência-outros juízos), gerando, no termo de prevenção (fl. 157), prevenção do feito 0008479-89.2011.403.6106 ao feito 0003867-66.2011.403.6314, OU SEJA, HOUVE DUPLICAÇÃO DA DEMANDA, COM O PRESENTE FEITO GERANDO PREVENÇÃO A ELE PRÓPRIO, contrariando os termos da Resolução 65/2008, do CNJ, que regulamenta a numeração única dos registros processuais nos Tribunais (Parágrafo 2º do Art. 5 da Seção IV - da forma de implantação - Redistribuição de Processos). Considerando-se que o presente feito já possui inúmeras movimentações, inclusive passagens pelo TRF3, inviável, neste momento, o cancelamento da distribuição e a redistribuição dos autos 0003867-66.2011.403.6314, para movimentação nos referidos autos, em razão da perda dos dados inseridos no sistema processual informatizado, já realizado nos presentes autos. De qualquer modo, também não pode prevalecer a situação dos autos 0003867-66.2011.403.6314 permanecerem na condição de baixa-fim no JEF de Catanduva, quando, em realidade, passou a tramitar com a presente numeração, repito, em razão da, s.m.j., baixa incorreta no sistema processual informatizado do JEF Catanduva. Posto isso, a fim de regularizar o presente feito, determino que seja oficiado - servindo cópia da presente como tal - ao JEF de Catanduva, a fim de que regularize a baixa dos autos 0003867-66.2011.403.6314, alterando-a de baixa-fim para baixa definitiva remetido para outros juízos. Após, visando preservar todas as fases lançadas em ambos os processos, requirite-se ao SEDI que proceda à substituição da numeração atribuída a estes autos (0008479-89.2011.403.6106) pela numeração anterior, do Juizado Especial Federal de Catanduva (0003867-66.2011.4.03.6314). Oficie-se, ainda, à Coordenadoria dos JEFs, para ciência, também servindo cópia da presente como tal, bem como extraia-se cópia para juntada ao relatório de inspeção 2017. Cumpridas as determinações, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 352/353: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, determino que o feito tramite sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos juntados à fl. 313. Anote-se no sistema processual e no processo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Fls. 793/808: Abra-se vista às partes dos documentos de fls. 773/792 e do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 dias, primeiro à parte autora, conforme determinado à fl. 569. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/367: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 354, procedendo à transmissão da requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios de sucumbência. Intime-se.

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.199/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. PROCEDIMENTO COMUM (execução contra a Fazenda Pública) Exequente: JOÃO ROBERTO POZENATTO (CPF 888.776.988-53) Executada: INSS Fl. 189: Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - ao Banco do Brasil, determinando a conversão em renda em favor do INSS, por meio de GRU, a título de honorários advocatícios de sucumbência, do valor de R\$ 311,99, a ser deduzido do depósito judicial efetuado à fl. 184 (conta 3700130516267), iniciado em 28/07/2016, observando os códigos e procedimentos indicados à fl. 189 e verso, devendo o Banco do Brasil informar ao Juízo o saldo remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, contada a partir do sexto dia, até o efetivo cumprimento, a ter destinação solidária em favor de entidade beneficente. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-se o patrono para retirá-lo e providenciar sua liquidação, observando que o prazo de validade do alvará é de 60 dias corridos, contados da expedição, sob pena de destinação solidária em favor de instituição beneficente. Após, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 416/418. Alega o INSS que há excesso de execução na conta apresentada pela exequente. Aponta que são indevidos atrasados relativos aos períodos em que a exequente permaneceu trabalhando. Por fim, aponta incorreção na aplicação dos juros e nos índices utilizados para a atualização. Intimada, a parte exequente manifestou-se à fl. 447. Decido. Afasto, de início, a alegação do INSS de que o benefício de aposentadoria por invalidez não é devido nos meses em que a exequente exerceu atividade remunerada. Conforme se verifica dos autos, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (30/06/2011), a exequente exerceu atividades por alguns períodos, para garantia de sua subsistência, mesmo estando incapacitada para o trabalho. É de se ressaltar, inclusive, que a exequente obteve administrativamente novo benefício de auxílio-doença (fls. 379/385 e 386) em períodos posteriores, indicando a existência de incapacidade laborativa. Anoto que, por vezes, a demora na implantação do benefício na esfera administrativa, obriga o segurado a trabalhar para garantir meios de sobrevivência. Quanto aos índices de correção e juros serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki). Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação à execução da sentença, apenas no tocante à atualização dos valores atrasados, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a especificidade da situação. Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes dos cálculos apurados, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, e voltem conclusos. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.198/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. PROCEDIMENTO COMUM (execução contra a Fazenda Pública) Exequente: ROSICLER PESSOA (CPF 061.617.678-30) Executada: INSS Fl. 267: Ofício-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando a conversão em renda em favor do INSS, por meio de GRU, a título de honorários advocatícios de sucumbência, do valor de R\$ 100,87, a ser deduzido do depósito judicial efetuado à fl. 263 (conta 1181005130187444), iniciado em 27/07/2016, observando os códigos e procedimentos indicados à fl. 267 e verso, devendo a CEF informar ao Juízo o saldo remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, contada a partir do sexto dia, até o efetivo cumprimento, a ter destinação solidária em favor de entidade beneficente. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-se o patrono para retirá-lo e providenciar sua liquidação, observando que o prazo de validade do alvará é de 60 dias corridos, contados da expedição, sob pena de destinação solidária em favor de instituição beneficente. Após, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0004364-88.2012.403.6106 - LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 171/172), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 1.044,29, atualizado em 31/12/2015, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência às partes do teor do requisitório. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 186/195. Alega o INSS que há excesso de execução na conta apresentada pela exequente. Aponta que são indevidos atrasados relativos aos períodos em que a exequente permaneceu trabalhando, bem como parcela referente a competência paga administrativamente. Por fim, aponta incorreção na aplicação dos juros e nos índices utilizados para a atualização. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 209/212, reconhecendo a inclusão de parcela paga administrativamente e apresentando novo cálculo (fls. 213/214). Decido. Primeiramente, reconhece a exequente a inclusão equivocada da parcela referente à competência 04/2016, paga administrativamente. Afasto, desde logo, a alegação do INSS de que o benefício de aposentadoria por invalidez não é devido nos meses em que a exequente exerceu atividade remunerada. Conforme se verifica dos autos, a partir da data em que foi fixada a DIB do benefício concedido judicialmente (21/01/2013, fixada em sentença, alterada em segunda instância para 05/03/2012), há poucos recolhimentos, como contribuinte facultativo ou individual, demonstrando que a exequente não retomou seu trabalho normal. Anoto que, por vezes, a demora na implantação do benefício na esfera administrativa, obriga o segurado a trabalhar para garantir meios de sobrevivência. Quanto aos índices de correção e juros serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRICTO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki). Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação à execução da sentença, apenas no tocante à atualização dos valores atrasados e à inclusão do mês 04/2016, pago administrativamente, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a especificidade da situação. Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes dos cálculos apurados, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, e voltem conclusos. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor incontroverso no total de R\$ 10.206,56, atualizado em 31/03/2016, sendo R\$ 9.691,06 em favor do exequente (composto de R\$ 8.077,71, referente ao principal, e R\$ 1.613,35, referente aos juros) e R\$ 515,50 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Anoto que os valores devidos à exequente e seu patrono deverão ser colocados à disposição deste Juízo para oportuna quitação de honorários sucumbenciais deste incidente, eventualmente fixados em favor do executado. Concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da resolução mencionada, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 13 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio, atentando para o decurso do prazo da presente decisão. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO E SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fl. 413: Anote-se. Fls. 414/416: Excepcionalmente, concedo novo prazo de 5 dias para que o Banco do Brasil esclareça quanto ao cumprimento da ordem de bloqueio de R\$ 9.616,01 (fl. 370), sob pena de elevação da multa para R\$ 200.000,00. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013589-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013589-0) - LEONTINA CORREA DE MATOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LEONTINA CORREA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248: Aguarde-se por mais 30 dias a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 695: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008364-68.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento de determinação de fl. 200. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 10126

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006913-71.2012.403.6106 - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 230-verso: Diante da ausência de manifestação da patrona do autor e considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido, bem como que há depósito referente aos honorários sucumbenciais ainda não levantado. Intimem-se.

Expediente Nº 10133

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-44.2016.403.6106 - ANTONIO MARQUES PEREIRA(SP369663B - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO MARQUES PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), NB-107.728.493-1, concedido em 06.10.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da propositura da presente ação, com o pagamento das diferenças atrasadas e sem a devolução dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-57.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 45/46, da decisão de fls. 68/70, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008119-57.2011.403.6106 - INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do traslado de fls. 29/34. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5) - SONIA LOPES DO LIVRAMENTO(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SONIA LOPES DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Ante a descida dos autos do Agravo 0038995-82.2008.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0011669-02.2007.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0038995-82.2008.403.0000 de fls. 02/13, 103/154, 188/210 e 218/224, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0010868-52.2008.403.6106 (2008.61.06.010868-0) - JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em

diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 215), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007079-06.2012.403.6106 - ALEXANDRE RICARDO COSTA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALEXANDRE RICARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALEXANDRE RICARDO COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve

seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se

aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 171/172), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-47.2014.403.6106 - EDISON VANDER FERRAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDISON VANDER FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDISON VANDER FERRAZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 179/180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a

decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 179/180), os valores referentes

aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10136

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

OFÍCIOS Nº 1206 e 1207/2016. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. EXEQUENTE: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME. EXECUTADOS: VALDEMAR BARIONI E OUTRA. Fls. 331/334. Proceda a secretaria à inclusão dos requerentes como terceiros interessados, polo passivo da demanda, com as anotações pertinentes, inclusive no sistema processual informatizado. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O imóvel foi penhorado e avaliado e está em fase de hasta pública, sem qualquer oposição de terceiros até o momento. Ademais, a inclusão do credor hipotecário (com foro perante a Justiça Federal), no polo passivo da ação de usucapião, por si, s.m.j., já afasta a competência da Justiça Estadual para apreciar a demanda em comento. Posto isso, mantenho a hasta pública designada. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao juízo da Ação de Usucapião (fl. 341) e à Central de Hastas Públicas Unificadas, para ciência e eventuais providências. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO COMUM

0400852-42.1992.403.6103 (92.0400852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400390-85.1992.403.6103 (92.0400390-1)) JOAO JOSE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO X ANTONIO PIRES MONTEIRO X FRANCISCO GROSS X EZIO JOSE ZAGHETTO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

1. Expeça-se alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em conta judicial, consoante guia de fl. 1108, em favor do perito judicial, Sr. Aléssio Mantovani Filho. O valor restante será levantado após a sentença. 2. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro o autor, após a CEF e, por fim, o Banco Santander Brasil S/A. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos ao perito para esclarecimento.

0003378-32.2001.403.6103 (2001.61.03.003378-5) - JOAO EUGENIO MAGALHAES FERREIRA X SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X SANDRO VILAS CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X BANCO SANTANDER S/A(SP249795 - LEONARDO XAVIER VITUZZO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 359 e 361: Defiro dilação de prazo aos corréus para manifestarem-se sobre o laudo apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, manifestem-se sobre o pedido da parte autora acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação.

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 369/372: Inconformada com a decisão de fl. 354 a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual ainda pende de apreciação. Todavia, o agravo não tem, em regra, efeito suspensivo, art. 1019, I, do CPC. Assim sendo, deverá dar o cumprimento à decisão de fl. 354 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

0007026-05.2010.403.6103 - MARIA GORETTE FERNANDES X DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual Maria Gorette Fernandes (a qual se qualificou como companheira do de cujus) e Daniela Fernandes de Oliveira (filha) requerem a concessão de pensão por morte, face ao falecimento do Sr. Getúlio de Oliveira, em 24/09/2009. É possível constatar da certidão de óbito (fl. 33) que o Sr. Getúlio de Oliveira tinha três filhos: Ana Lúcia, com 19 anos à época do falecimento; Daniele, com 15 anos à época do falecimento; e, Vitor, com 5 anos à época do falecimento. As duas primeiras são filhas da Sra. Maria Gorette Fernandes e do de cujus Getúlio de Oliveira, todavia o terceiro é filho do de cujus com a Sra. Lusolândia Borges de Oliveira, fl. 125. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que a menor Daniele figurasse no polo passivo da demanda, assim como o menor Vitor, fl. 59. O INSS foi citado às fls. 74/81 e, dentre outras alegações, requereu a citação de Daniela Fernandes de Oliveira, Ana Lucia Fernandes de Oliveira e Vitor Gabriel de Oliveira, por serem litisconsortes passivos necessários. O réu informa, ainda, que o benefício era pago a Sra. Maria Gorette Fernandes, em nome de suas duas filhas, e a Sra. Lusolândia Borges de Oliveira, em nome do menor Vitor. Houve oitiva de testemunha da autora e depoimento pessoal da autora Maria Gorette Fernandes, fls. 106/107. Foi requerida a citação do menor Vitor Gabriel de Oliveira, fl. 114. Citado, apresentou sua contestação às fls. 128/133. Ao final de sua peça defensiva, requereu a oitiva da mãe do de cujus, Sra. Lúcia Gonçalves de Oliveira. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 148/149. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal. De fato havia litisconsórcio passivo necessário em relação aos filhos Daniela Fernandes de Oliveira e Vitor Gabriel de Oliveira. Todavia, no transcurso do processo a filha Daniela Fernandes de Oliveira completou 21 anos de idade, em 20/07/2015 e, portanto, não mais possui interesse na ação, haja vista o disposto no art. 77, parágrafo 2º, II, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição e Protocolo (SUDP) para exclusão da Daniela Fernandes de Oliveira do polo ativo da ação. Deverá, ainda, ser incluído o corréu Vitor Gabriel de Oliveira, representado por sua genitora Lusolândia Borges de Oliveira, no polo passivo. Fl. 133:1) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu Vitor, nos termos do art. 98, CPC; 2) Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pelo corréu Vitor, pois trata-se de sua avó paterna, porquanto impedida nos termos do art. 447, parágrafo 2º, I, do CPC. Intimem-se. Vista ao MPP. Por fim, abra-se conclusão.

0001905-59.2011.403.6103 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à autora e a CEF sobre os documentos apresentados pela corré Caixa Seguradora S/A, nos termos da decisão de fl. 221: Com a juntada do documento, dê-se vista à autora e a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Primeiro à autora.

0003652-44.2011.403.6103 - JAIR CARVALHO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos da consulta realizada no sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, houve a concessão de dois benefícios de pensão por morte derivados do benefício de Jair Carvalho Moreira, para Anesia Benites S Moreira e Jonathan Rena Salgado Carvalho Moreira. Intimem-se os habilitados a pensão por morte nos endereços encontrados nos referidos extratos, a fim de que se habilitem no feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando cópia da certidão de óbito, procuração e documentação pessoal. Após, intime-se o INSS a fim de se manifestar, inclusive com relação a eventual pagamento em duplicidade do auxílio-doença devido ao falecido e da pensão por morte concedida.

0002577-33.2012.403.6103 - SILVANA PATELLA FASOLO X LOREDANA FASOLO DE MATOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 149/151.

0000150-29.2013.403.6103 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Chamo o feito à ordem. No caso, faz-se necessário esclarecimento acerca da representação processual. Observo que a parte autora, representada por seu procurador, Maurício Antônio Prado (fls. 08/09), constituiu para representação legal os advogados Lucely Osses Nunes e Fernando Costa de Aquino (fl. 07). Após, o representante da parte autora apresentou termo de revogação de poderes da advogada Lucely Osses Nunes (fl. 25) e constituiu novos advogados, Paulo Cesar Ribeiro Camargo, Paulo Roberto Isaac Ferreira e Taita Andrade Nunes (fl. 24). Os advogados Paulo Cesar Ribeiro Camargo e Paulo Roberto Isaac Ferreira apresentaram renúncia ao mandato à fl. 30. A renúncia é inválida, pois não observada a determinação do artigo 45 do Código de Processo Civil, vigente à época. O representante da parte autora revogou poderes de Fernando Costa de Aquino (fl. 58) e constituiu como advogada Janaína Aparecida Lemes Alcântara (fl. 57), cujos poderes foram revogados à fl. 86. Por fim, o representante da parte autora constituiu Roberto Emiliano Leite como procurador (fl. 93). Tendo em vista as nomeações e revogações de poderes de advogados no presente feito, bem como a observância dos preceitos legais, permanecem como procuradores da parte autora os advogados Paulo Cesar Ribeiro Camargo, Paulo Roberto Isaac Ferreira e Taita Andrade Nunes (fl. 24), pois a renúncia dos dois primeiros não observou a determinação legal, bem como Roberto Emiliano Leite, constituído às fls. 93. Assim, determino a imediata regularização da representação processual no sistema eletrônico pela rotina AR-DA e a correção da capa dos autos. Sem prejuízo, observo ter ocorrido, de forma atípica e tumultuosa, várias nomeações e revogações de poderes de diversos advogados ao longo do trâmite processual. Nesse sentido: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;...) 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2016 às 14:30h, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06. Sem prejuízo, deverá comparecer na audiência designada, munido de instrumento de procuração atualizado, o Sr. Maurício Antônio Prado, nomeado procurador da parte autora. O INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá arrolar testemunhas, nos termos do artigo 357, 4º do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do artigo 455, CPC. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002403-53.2014.403.6103 - IRINEU BATISTA VAZ X ANTONIO JOSE TELES ARAUJO X SILAINE MARIA X ADALTON COIMBRA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/238: Inconformada com a decisão de fl. 227/228 a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual ainda pendente de apreciação (consulta processual em anexo). Todavia, o agravo não tem, em regra, efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC). Assim sendo, deverá dar o cumprimento à decisão de fl. 227/228 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0003363-72.2015.403.6103 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão: 1. Cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS; 2. Os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 25/33, não contempla todo o período em que requer a conversão em especial, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), nem indica o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais em todo o período de exposição assinalado no documento. Apresentados os documentos requeridos, dê-se vista ao INSS.

0004718-20.2015.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA VIEIRA X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA RIBEIRO

Deixo de analisar, por hora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na petição de fl. 70, diante da necessidade de regularização do feito, pela citação da corré Ana Celia Ribeiro, já determinada às fls. 29/33. Cumpra a secretaria, com urgência. Int.

0005037-85.2015.403.6103 - GERARDO CALIL SANTIAGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de prosseguir o feito com a realização da prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em razão da informação apresentada pela perita judicial, à fl. 72, foi determinada (fl. 77) a expedição de ofício à CAPS e ao CVV Francisca Júlia para obtenção de cópia dos prontuários médicos do autor, que foram juntados, respectivamente, às fls. 84/111 e 164/285. Foi informado, ainda, que o autor refere morar sozinho e a necessidade de ele estar acompanhado para realização da perícia. A parte autora apresentou, às fls. 113/161 cópia do prontuário médico de internação do autor na Associação Instituto Chuí de Psiquiatria. Ante o exposto, determino a intimação da perita médica, Dra. Márcia Gonçalves, nomeada às fls. 65/66, para que realize a perícia com base nos prontuários médicos juntados aos autos. Prazo para laudo: 20 (vinte) dias a partir da intimação. Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 2. No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os documentos apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 3. No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 4. A incapacidade é permanente ou temporária? 5. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Torno sem efeito os quesitos apresentados às fls. 65/66. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

0000223-93.2016.403.6103 - FRANCILENE GOMES DA CRUZ X ELIZETE RIBEIRO DA CRUZ (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento Vimizim (elofulfase alfa), por prazo indeterminado, e qualquer outro que se faça necessário conforme prescrição médica. Alega, em apertada síntese, que é portadora de mucopolissacaridose tipo IV (MPS IV), ou síndrome de morquio A (CID 10: E 76.2), uma doença rara e a única terapia existente é a reposição enzimática (TRE) com o medicamento pleiteado nesse feito. Aduz que sofre graves consequências da doença, com uma série de problemas físicos, psicológicos e sociais e o referido medicamento seria capaz de regredir o seu quadro e aumentar a sua qualidade e expectativa de vida. Informa que houve a prescrição do medicamento para uso venoso diário (fl. 10). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica às fls. 146/148. Relatório e informações do Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo da UNIFESP à fl. 165. Apresentação de quesitos pela parte autora à fls. 167/168. Contestação da União às fls. 172/188. Em preliminar alega sua ilegitimidade e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 189/192. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 198/201). Ofício da ANVISA onde informa que o medicamento em questão encontra-se registrado e seu uso é restrito ao ambiente hospitalar (fls. 213/214). Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 222/223, na qual requereu a citação do Estado de São Paulo e do Município de SJC para integrarem a lide, bem como a intimação do Departamento Regional de Saúde em Taubaté, o que foi indeferido à fl. 225. Petição da parte autora às fls. 227/228, cujo teor informa o descumprimento da liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IX do Código de Processo Civil em razão da natureza do feito, qual seja, de fornecimento de medicamento para tratamento de saúde e a informação trazida aos autos de descumprimento da tutela. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL -

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: SAÚDE. FONECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos). Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, primeiro porque não encontra mais respaldo legal em nosso ordenamento jurídico, segundo, ainda que existente, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto. Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização. É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro. É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos. Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175: em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios. Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil. Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde. Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde. Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas. A seleção atualmente é feita Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). O artigo 19-O, parágrafo único, Lei n.º 8.080/90, estabelece que os medicamentos integrantes dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade. A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata). Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a

saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais. O custo-efetividade é análise onde os custos são relacionados a um efeito único e comum, que pode se diferenciar em magnitude entre as alternativas, ou seja, é a identificação, medição, o estabelecimento de valores e a comparação dos custos e consequências de alternativas que podem ser seguidas em tratamento. De forma mais simples: é a comparação dos custos e consequências de um programa/tratamento, pois sem se comparar os ganhos do tratamento e seus gastos não há base para julgamento sobre seus valores. De acordo com o art. 3º, Resolução 1/CIT - MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. No presente feito, verifico que o medicamento em questão não faz parte do Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do SUS, conforme a informação prestada pelo perito (fl. 190), corroborado pelo Parecer do Centro Cochrane do Brasil, o qual determino a juntada. Além disso, é de uso restrito ao ambiente hospitalar, nos termos da informação prestada pela ANVISA à fl. 214. De forma que a concessão do medicamento diretamente à parte autora como pleiteado e a alegação de descumprimento não podem ser acolhidas, pois o manuseio de forma indevida traz como consequência a própria segurança da manipulação do medicamento e da saúde da parte autora. Ademais, não preenchido o requisito no tocante ao custo efetividade do medicamento. De acordo com o parecer elaborado pelo Centro Cochrane do Brasil não há preço disponível do medicamento em questão para o mercado brasileiro e acrescenta que o custo no exterior do tratamento é de US\$ 380.000 (trezentos e oitenta mil dólares). Constante que não há a contrapartida da efetividade do tratamento, pois de acordo com o laudo produzido nos autos: 2 - Até o momento a Autora não realizou nenhum tratamento específico para a sua doença. A medicação Vinizim pode ajudar na estabilização da doença, principalmente quando indicada precocemente e nos pacientes já acometidos poderá estabilizar o quadro. Não há cura no momento para tal patologia. O tratamento diminui a dificuldade respiratória e, conseqüentemente, melhora a qualidade do sono e pode incrementar a habilidade de andar. (fl. 191) (grifos nossos). A parte autora atualmente encontra-se com 16 anos e até o presente momento não fez tratamento para a sua patologia (fl. 190, item Discussão e Conclusões), ou seja, já não está mais na fase precoce da doença. Além disso, segundo o perito o medicamento pode melhorar, ou seja, é uma probabilidade. Nesse sentido ainda, o parecer do Centro Cochrane do Brasil, em sua conclusão, na segunda página: A Elosulfase alfa é efetiva para melhora do teste de caminhada em seis minutos (prova de funcionalidade). Não há dados de qualidade de vida ou sobrevida. Portanto, não há dados científicos de um melhor desfecho na qualidade de vida ou de sobrevida para os portadores da doença. A escolha de um medicamento não pode ser baseada em palpite ou impressões pessoais, pois são falhas e a ausência de comparação entre os ganhos da sua utilização e o custo tampouco pode ser ignorado, pois a alocação de um montante em um programa significa a não utilização em outro. Outrossim, quando uma nova tecnologia é lançada, como no caso dos autos, ela precisa ser avaliada sobre todos esses aspectos acima enumerados com base em evidências científicas. A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.). No presente feito, tampouco constatamos a presença desse requisito. De acordo com o laudo elaborado nos autos e já reproduzido acima o tratamento diminui a dificuldade respiratória e, conseqüentemente, melhora a qualidade do sono e pode incrementar a habilidade de andar (fl. 191, resposta ao quesito 2 do Juízo). Segundo o parecer elaborado pelo Centro Cochrane do Brasil: A evidência científica disponível é o ensaio clínico randomizado pela indústria para o registro e sua extensão aberta. Como se trata de doença rara, novos estudos randomizados não são esperados, apenas estudos observacionais. Nesse estudo que envolveu 176 pacientes, após 24 semanas houve melhora no teste de caminhada em 6 minutos de em média 22,5 metros por semana comparada ao grupo placebo (em testes o paciente andou 22,5 m a mais que o grupo controle no período de 6 minutos). Esse é o desfecho disponível até o momento, não havendo dados sobre qualidade de vida e sobrevida. Desta forma, não ficou comprovado nos autos que a utilização do medicamento terá uma contrapartida na minimização dos efeitos da doença, tampouco que será efetivo e a existência de um custo-benefício. Desta forma, quando verificamos os medicamentos integrantes da PNM e da RENAME deveríamos visualizar o Poder Legislativo e o Poder Executivo buscam proporcionar uma política pública que seja universal no atendimento de todos os cidadãos e para as necessidades de tratamento com maior amostragem sobre a população. Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como freqüentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal. A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum. É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, ou qualquer outro fora da RENAME, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora. Portanto, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento e a ausência de custo-efetividade deste. Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 198/201. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 198/201. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Intime-se, com urgência, a União para ciência da revogação da tutela

antecipada. Decorrido o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000422-18.2016.403.6103 - FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino ao autor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, apresente: 1.1 documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40 e DSS-8030, e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois não há registro, no formulário de fls. 31/33, da efetiva exposição do demandante a fatores de risco por todo o período vindicado na inicial, e, além disso, o documento não contém o responsável pelos registros ambientais. Tais documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 1.2 cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 172.836.334-6 e de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco (CPC, art. 319 e art. 320). 2. Oportunamente, abra-se conclusão. 3. Intime-se.

0003918-55.2016.403.6103 - LUIZA MARIA RESENDE JACINTO DE CARVALHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Oficie-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 124/127, da qual teve ciência em junho/2016 (fl. 129). Da resposta do ofício, dê-se vista à parte autora. Fls. 194/204: Designo audiência de oitiva das testemunhas, arroladas à fl. 204, para o dia 10/11/2016, às 15:00 horas, na sala de audiência desta Vara. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do artigo 455, CPC. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Int.

0005266-11.2016.403.6103 - JOSE RONALDO DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300). Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

0005322-44.2016.403.6103 - JAIR PAULINO DE MIRANDA(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário, NB 076.535.143-9. O termo de prevenção global (fl. 25) apontou o processo nº 0062548-73.2008.403.6301, o qual tramitou na 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Foi juntada cópia da sentença proferida naquele feito, fls. 28/38. Verifico a eventual possibilidade de coisa julgada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC). Oportunamente, abra-se conclusão.

0005387-39.2016.403.6103 - SERGIO ROBERTO COSTA(SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer a suspensão de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de compra e venda de imóvel, bem como a incorporação das parcelas vencidas ao montante total da dívida. Aduz, em apertada síntese, que atrasou prestações referentes ao financiamento pactuado com a CEF, sendo que a mesma recusa-se a negociar um acordo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Não verifico haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 83/89 apontam não existir identidade de pedidos. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em comento, o próprio autor confessa que o contrato de financiamento firmado com a CEF está com prestações em atraso ao menos desde o final de 2015 (fl. 03). Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da instituição financeira, a autorizar a concessão da tutela almejada. Ainda, de acordo com os documentos que acompanham a inicial, a CEF limitou-se a notificá-lo da mora e de sua inclusão em cadastros de proteção ao crédito (fls. 29/33). Como não há nos autos notícia de que outras providências autorizadas pelo Decreto-lei 70/66 estejam em vias de ocorrer, tais como a realização de leilão do imóvel a terceiros, tampouco entendo presente o requisito do *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, determino que a parte autora: a) emende a inicial para esclarecer qual seria o seu pedido, pois a incorporação das parcelas vencidas ao montante total da dívida nada mais é do que decorrência do próprio contrato; b) comprove documentalmente que procurou a parte requerida para adimplir a dívida e não foi atendido, para caracterizar o interesse de agir; c) apresente cópia de documento onde conste seu nº de CPF; d) apresentar a planilha de evolução do contrato; e) certidão de matrícula atualizada do imóvel. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

0005432-43.2016.403.6103 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de benefício assistencial, indeferido pelo INSS, com DER em 12/04/2016. Conquanto a parte autora tenha valorado a causa em apenas R\$ 880,00, é possível constatar que o valor não será superior à alçada do JEF, mesmo se considerar as parcelas vincendas. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

0005571-92.2016.403.6103 - ADRIANO APARECIDO PIRES ROSA X VANUSA APARECIDA GOMES ROSA(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem a suspensão da realização de leilão extrajudicial e o depósito em juízo das parcelas atrasadas e devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, razão pela qual fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Os autores afirmam não terem sido notificados pessoalmente para purgarem a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, pois os autores tinham conhecimento da mora, tanto que a reconhecem na inicial. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Inclusive, conforme a certidão de matrícula juntada aos autos às fls. 17/19 a consolidação da propriedade ocorreu em 08/09/2015, de acordo com a averbação 11-44.838 à fl. 19, ou seja, há cerca de um ano atrás antes do ajuizamento do presente feito. Portanto, não há que se falar na suspensão da execução extrajudicial, pois essa se encontra finalizada. Assim, as alegações dos autores nesse sentido não devem ser consideradas neste momento processual. Ademais, no presente feito, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF, quando requerido, de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial. Não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta. Diante do exposto: 1. Indefero o pedido de antecipação da tutela. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para justificar e atribuir corretamente valor à causa conforme o benefício econômico pretendido. 4. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel. Publique-se.

0002511-21.2016.403.6327 - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 22), com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Contestação do INSS depositada em Secretaria (fls. 23/29). No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. Termo de prevenção acostado à fl. 31. Declinada a competência para esta Vara Federal em razão do valor da causa (fl. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 31. Conforme consulta à movimentação processual (fls. 35/36), o processo 0004470-61.2015.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da deficiência apontada nos documentos juntados pela parte autora (fls. 15/19), bem como a condição socioeconômica alegada na inicial, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia socioeconômica oficial realizada pelo INSS (fls. 19-verso e 20). Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível dos procedimentos administrativos referentes ao NB 168.269.949-77 e NB 532.275.607-12. Proceda a Secretaria a juntada dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dos familiares do autor, apontados à fl. 02. Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005003-13.2015.403.6103 - APARECIDA ISABEL OLIVEIRA BICUDO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e sua preclusão, para:1.1 apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 168.392.690-8,1.2 juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.2. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito2.1 especifique o pedido (CPC, art. 319), com a indicação dos períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais,2.2 traga aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados.3. Oportunamente, abra-se conclusão.4. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003390-12.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X EDNA MARIA DIAS DE CARVALHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo a perícia médica com o perito Dr. Gustavo Daud Amadera (CRM nº 117.682), para o dia 22/09/2016, às 16h00min, a ser realizada na clínica Associação Intituto Chuí de Psiquiatria, com endereço na Praça Chuí, nº 76, Jardim Maringá, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou malote digital. Oficie-se à clínica supramencionada a fim de garantir o acesso ao perito deste Juízo no dia e hora designados para a perícia. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados. Não será necessário responder aos quesitos da parte autora (fl. 14), pois repetitivos aos quesitos desse Juízo. 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 07) A incapacidade é permanente ou temporária? 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? Este Juízo não intimará a parte autora pessoalmente, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, bem como ao assistente técnico. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo, providencie a requisição de pagamento dos honorários periciais, e devolva-se a deprecata ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009655-15.2011.403.6103 - FRANCISCO CHAVES X DULCINEIA SALOMON DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X FRANCISCO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a perícia médica realizada em Juízo reconheceu ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil (quesito 9 - fl. 66). À fl. 97 foi apresentado o Termo de Compromisso de Curador Provisório nomeado pelo Juízo da Interdição no feito 0005925-23.2013.826.0292. Necessária, assim, a regularização da representação da parte autora a fim de possibilitar a expedição de RPV. Desta forma, determino a parte autora que apresente Termo de Curatela Provisório atualizado, acompanhado de certidão de objeto e pé do processo referido, ou Termo Definitivo de Curatela, caso já findo o processo de interdição, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, ao arquivo. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002671-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002671-6) - SELMA KNIELING MARTINEZ(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SELMA KNIELING MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293/294 e 299/308: Verifico que há divergência entre os advogados acerca dos honorários sucumbenciais. A celeuma deve ser dirimida em ação autônoma, em juízo próprio, haja vista a competência da Justiça Federal estar disciplinada no artigo 109, da CF.Fl. 310: Conquanto a CEF tenha sido intimada para dar cumprimento à decisão de fl. 291/292, em 1º de junho de 2016 (fl. 298), não há informações nos autos de qualquer providência realizada pela CEF, mesmo tendo sido arbitrada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento.O prazo para o cumprimento da decisão supramencionada se esgotou em 13/06/2016, considerados os dias úteis desde a publicação, fl. 298. Deste modo, a CEF está inadimplente há 30 dias, o que resulta em uma multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até a presente data.Diante do exposto, determino que a CEF:1 - Deposite o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em uma conta judicial, no PAB deste Fórum, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Cumpra o determinado na decisão de fls. 291/292, da qual teve ciência em 1º de junho de 2016 (fl. 298), no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal.Em face do exposto, expeça-se mandado para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade responsável pelo setor jurídico da CEF, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-870.Publique-se.

0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELE LEAO SILVEIRO MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Indefiro o pedido de extinção da execução formulado na petição de fl. 272. Nos termos do art. 98, parágrafo segundo do CPC, a concessão de justiça gratuita não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários decorrentes de sua sucumbência.Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a alegada transmissão dos bens bloqueados pelo sistema RENAJUD, bem como esclarecer a guia de recolhimento juntada às fl. 271.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-13.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CABLETECH CABOS LTDA (CNPJ nº00.797.490/0001-07) e suas filiais (CNPJ nº00.797.490/0003-60, nº00.797.490/0004-41 e nº00.797.490/0005-22) contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido liminar, visando que seja reconhecido crédito à Impetrante correspondente ao que fora recolhido indevidamente a título de RAT durante os 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta medida e até a data em que cessar a referida exigência, no que diz respeito à majoração indevida da alíquota de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), acrescido dos consectários legais.

Aduz a impetrante que houve ilegalidade do Fisco ao promover o reenquadramento de sua atividade na categoria de risco grave fundamentado no Decreto nº 6957/2009, contrariando os termos do artigo 22 da Lei 8212/1991, bem como os princípios constitucionais de regência da matéria.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito aduz argumentos pela inexistência do direito líquido e certo.

Notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP prestou informações, pleiteando a extinção do presente *mandamus* sem a análise do mérito, por se constatar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento acerca da lide, ao fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

É a petição inicial “a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).

Consoante exegese do disposto no Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.

O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica “dos pedidos” (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).

Conforme se verifica da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato/omissão alegadamente praticado(a) pelo(a) “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP”. A petição inicial foi encaminhada ao “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO FEDERAL DA VARA CÍVEL DA 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP”.

Contudo, após ser expedido ofício para a autoridade indicada pelo impetrante, sobreveio aos autos a seguinte informação:

“Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que o estabelecimento-matriz da impetrante é o inscrito no CNPJ sob o nº 00.797.790/0001-07, e está situado no município de Caçapava,SP.

Para identificar a autoridade impetrada dita coatora “*in casu*”, recorremos ao Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No mencionado Anexo, extrai-se a informação de que o Município de Caçapava, domicílio fiscal da matriz e centralizadora da Impetrante, localiza-se sob a **área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (DRF/TAUBATÉ-SP)**”.

Diante de tal informação, mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade da parte indicada pelo impetrante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da **jurisdição competente** é parte legítima para compor o polo passivo demandado de segurança no qual se pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário federal e anular o lançamento fiscal, pois é ele responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais. (Precedentes: AgRg no AREsp 188.091/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012; AgRg no REsp 1.173.281/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2011).

Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo impetrante. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta).

Não bastasse isso, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Nesse sentido: TJ-MA - REMESSA: 127192000 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 13/03/2001, SANTA HELENA.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor/impetrante descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido:

CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETENCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaquei)

De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado ao impetrante a propositura de nova demanda, em face da autoridade correta, para fins de postular o que entende de direito.

Ante o exposto, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8168

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400767-51.1995.403.6103 (95.0400767-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNAO YUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIKO TOMITA YUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAZUNAO YUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EIKO TOMITA YUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNAO YUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAZUNAO YUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIKO TOMITA YUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EIKO TOMITA YUI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido dos autores, ora executados, condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Iniciada a execução, pelos exequentes foram apresentados os valores entendidos como devidos, sobre os quais foi realizada penhora on line, pelo sistema Bacenj, sendo os mesmos colocados à disposição deste Juízo. Prolatada sentença de extinção da execução, foi determinada a reversão a favor da CEF, em relação ao valor que lhe cabia, independentemente da expedição de alvará e, quanto ao BACEN, foi determinada a expedição de alvará para levantamento da parte que lhe cabia (fl.410). Intimado, o BACEN alegou impossibilidade de receber por meio de alvará e solicitou expedição de ofício ao agente financeiro para conversão do valor a seu favor indicando conta específica (fls.414/417), o que foi deferido por este Juízo e realizado (fls.420 e 421/438). Às fls.451/452 sobreveio petição do BACEN, informando a confirmação da transferência ocorrida e esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista ser o saldo remanescente inferior a R\$ 5.000,00. Os autos vieram à conclusão em 12/08/2016. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 451/452, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009435-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$ 23.946,99. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida a penhora on line (pelo sistema BACENJUD), de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada (fl.110), que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, bem como, foi procedida a penhora de veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme fl.114. Deprecada a constatação e avaliação do veículo, a diligência restou infrutífera em face da não localização do bem e da notícia do falecimento do executado Dirceu Alvarenga. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito, conforme fl.136. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 111, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelos executados. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl.114). Quanto aos valores penhorados via sistema Bacenjud, apesar de insuficientes para quitação do débito, encontram-se depositados à disposição deste Juízo (fls.115/118) e, considerando a manifestação da CEF de desistência da ação, expeça-se ofício a CEF para que deposite a quantia bloqueada na conta do respectivo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004821-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE GASPAS PEREIRA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GASPAS PEREIRA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GASPAS PEREIRA DE TOLEDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$ 5.543,80. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida a penhora on line (pelo sistema BACENJUD), de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada (fl.90/93), que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo, bem como, foi procedida a penhora de veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme fl.94. Deprecada a constatação e avaliação do veículo, a diligência restou infrutífera pela negativa de endereço. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, bem como o levantamento da penhora sobre o veículo e o desbloqueio dos valores penhorados, conforme fl.111. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 111, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo executado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl.94). Quanto aos valores penhorados via sistema Bacenjud, apesar de insuficientes para quitação do débito, encontram-se depositados à disposição deste Juízo (fls.95/96) e, considerando a manifestação da CEF de desistência da ação, expeça-se ofício a CEF para que deposite a quantia bloqueada na conta do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009773-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JUVENAL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$ 30.370,60. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida tentativa de penhora on line (pelo sistema BACENJUD), que restou infrutífera por falta de numerário (fl.59/61). Ato contínuo, foi procedida a penhora de veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante de fls.68/69. Intimada, a exequente informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.80. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 80, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo executado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fls.68/69). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7) - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 150/154). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3) - ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Nada a decidir quanto à petição de fl. 168, uma vez que o ofício requisitório expedido abrangeu apenas o valor devido a título de honorários sucumbenciais, consoante fls. 155/158 e fls. 171/172. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008145-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008145-5) - JOSEFA FERREIRA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176/177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009069-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009069-2) - JOSE PAULO PICCA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO PICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO PICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 154/155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005694-9) - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X LUZIA FILOMENA DOS SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 192/193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007439-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007439-3) - BENEDITA MARQUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 244/245), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008907-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008907-4) - BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 156/157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008291-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008291-6) - MARINA MARIA DE CASTRO SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA MARIA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARIA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 203 e 207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009339-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009339-2) - GRACIELI TEIXEIRA DE SOUZA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GRACIELI TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELI TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 121/122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002954-72.2010.403.6103 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 116/117), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006914-36.2010.403.6103 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES X LUCIA HELENA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVERTON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 154/155), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 156/163, fls. 164/170 e fls. 172/176). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007657-46.2010.403.6103 - LAZARO VICENTE DE SOUSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008456-89.2010.403.6103 - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGINA ROCHA ELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA ROCHA ELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 110), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-73.2011.403.6103 - ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 126), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-80.2011.403.6103 - LETICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LETICIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146/147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-92.2011.403.6103 - ANTONIA MARTINI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARTINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARTINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 123/124), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-46.2011.403.6103 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA SOUZA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA VIEIRA DA ROCHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA VIEIRA DA ROCHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 135/139, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas referentes ao auxílio-doença ocorreu em 16/03/2006 e, portanto, não gerou valores a serem pagos. Intimado, o exequente concordou com a informação, requerendo a extinção da execução (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas referentes ao auxílio-doença, o cumprimento do julgado (revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 505.207.530-4, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo) não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária (o auxílio-doença foi pago no período de 17/03/2004 a 31/12/2005, portanto sua revisão está inserida no período além dos cinco anos anteriores à propositura da ação, que é em 16/03/2006), por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-97.2011.403.6103 - CARLOS DE PAULA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 123/124), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 117/122 e fls. 126/130). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-54.2011.403.6103 - KASIMIERZ DZIADOWCZYK(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KASIMIERZ DZIADOWCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KASIMIERZ DZIADOWCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 118/119), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-68.2011.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 91/92), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 94/98 e fls. 99/102). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004749-79.2011.403.6103 - VICENTINA ROSA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 98), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006944-37.2011.403.6103 - MARIA FELIPE DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FELIPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELIPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 109/110), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 103/108 e fls. 112/116). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007124-53.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 116/117), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-22.2011.403.6103 - SERGIO RODRIGUES NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 106/107), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 108/112 e fls. 114/118). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-27.2012.403.6103 - AGENOR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 208/209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-20.2012.403.6103 - ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 107/108), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003657-32.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 134), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-60.2012.403.6103 - JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 89/90), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 92/97 e fls. 98/103). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007666-37.2012.403.6103 - LUIZ HOMERO DE ALMEIDA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ HOMERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HOMERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157/158), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 160/164 e fls. 165/171). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-15.2013.403.6103 - JOSE WILTON MATOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE WILTON MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 182/183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 171/176 e 177/181). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. À Secretária para que proceda ao desentranhamento do Ofício nº 1502/2016 (fls. 184/188), cujo documento indica equivocadamente o número deste processo, juntando-o aos autos nº 0002740-76.2013.403.6103, conforme fl. 186. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000033-45.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9007

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002668-0) - JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte credora o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004411-03.2014.403.6103 - PATRICIA CAPISTRANO TEIXEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 385/396, bem como sobre os honorários definitivos requerido pelo perito.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 376, intimando-se o perito para retirada em Secretaria no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Int.

0003650-35.2015.403.6103 - SINEZIO MARCELINO DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que apresente laudo técnico assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74-79, uma vez que os laudos de fls. 39 e 41 não contemplam todo o período.Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006044-15.2015.403.6103 - GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização do exame grafotécnico no documento de fls. 247-248, a fim de se apurar a eventual existência de erro de ortografia no vocábulo conceito.Deverão as partes formular os quesitos que entendem necessários à solução da lide, bem como indicar assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o original da folha de redação do autor. Após, encaminhem-se os documentos necessários ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal - SETEC, para realização da perícia. Intimem-se.

0006544-81.2015.403.6103 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Pretende o autor, além do cômputo de tempo especial, ver reconhecidas para fins previdenciários as contribuições que teria recolhido a título de contribuinte individual, nos períodos de 01 a 06/2013, 08 a 09/2013, 01, 03 e 04/2014, além de 08/2014.Ao que se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), todavia, tais contribuições teriam sido recolhidas na forma da Lei Complementar nº 123/2006, que, em seu artigo 80, alterou a Lei nº 8.212/91, para efeito de reduzir para 11% a alíquota da contribuição para o contribuinte individual que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado. A redução da alíquota importa, todavia, exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para ter direito a este benefício, o mesmo contribuinte deveria recolher mais 9%, com acréscimo de juros de mora.Diante disso, com fundamento no artigo 10 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre tal fato, comprovando, se for o caso, o recolhimento integral de tais contribuições.Cumprido, abra-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007301-75.2015.403.6103 - VITOR JORGE EVARISTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, caso seja de seu interesse, traga aos autos outros documentos de que dispuser, hábeis à prova da existência dos vínculos de emprego não registrados no CNIS.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0000201-35.2016.403.6103 - MARIA NEIDE MEDEIROS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Fls. 120: Acolho os quesitos complementares apresentados pelo INSS. Intime-se a perita para complementar o laudo apresentado.Com a resposta, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos para sentença..pa 1,15 Int.

0000841-38.2016.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio a perita deste Juízo a Eng^a. de Segurança do Trabalho, ANA CAROLINA RUSSO - CREA-SP nº 5063531614 - Telefone 012 3947-3052, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha e neste caso específico em cidade fora desta subseção judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisiite-se o pagamento desse valor. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.II - Expeça-se ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. III - Postergo a apreciação dos demais pedidos da parte autora (fls. 81-82), que deverão ser apreciados, caso haja necessidade, após a vinda do laudo pericial e manifestação das partes.Ademais, poderá a parte autora formular quesitos no que concerne aos registros ambientais que geraram os PPPs de fls. (29-32), uma vez que a perita terá amplo a estes documentos.Int.

0000982-57.2016.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 412:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002794-37.2016.403.6103 - NELSON HIGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Verifico que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor não esclarece a área de Engenharia em que atuou no vínculo de emprego que manteve com a EMBRAER. O requerimento que apresentou à reitoria do ITA, todavia, informa sua conclusão do curso de Aeronáutica em 1972 (fls. 21).Ocorre que o item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 faz referência aos Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitas. Dispositivo similar consta do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, que se refere aos engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas. Nestes termos, tenho que a prova documental trazida aos autos não é suficiente para esclarecer cabalmente os fatos.Em face do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga outros documentos de que dispuser, relacionados com as funções que efetivamente exerceu no período aqui discutido (08.01.1973 a 05.3.1995).Caso necessária requisição de documentos à empresa, servirá cópia deste despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega desses documentos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

0003525-33.2016.403.6103 - CLAUDIO GOMES DA ROZA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do (s) laudo (s) técnico (s) pericial (is), assinado (s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo (s) ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na (s) empresa (s) Tecelagem Parahyba e Fábrica de cobertores Parahyba, que serviu(ram) de base para a elaboração do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o (s) laudo (s) técnico (s) diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004859-39.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Preliminarmente, intime-se o embargado para que esclareça quanto ao valor de execução dos honorários de sucumbência, uma vez que conforme v.acórdão de fls. 133-135, este foi fixado em 10% do valor da causa e não sobre o valor da condenação.Sem prejuízo do exposto, deverá dar cumprimento integral ao determinado no despacho de fls. 51.Int.

0005237-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406775-73.1997.403.6103 (97.0406775-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO AVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO CAMARGO X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X WAGNER ANTONIO AVERALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 331-332 (R\$ 1.053,29, atualizado até 06/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, intime-se o INSS para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int

0005889-12.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-18.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006528-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-59.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0) - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 277: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/280.

0007826-72.2006.403.6103 (2006.61.03.007826-2) - JOSE CRUS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRUS RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001561-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001561-3) - DIRCEU DE FIGUEIREDO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DIRCEU DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325264 - FREDERICO WERNER)

Preliminarmente, intime-se o Dr. Frederico Werner para manifestação sobre a petição de fls. 158. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006219-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006219-6) - LINDOLFO ALVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 165-171. Após, requisite-se o respectivo pagamento. Int.

0007053-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007053-3) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001931-91.2010.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006194-69.2010.403.6103 - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007134-34.2010.403.6103 - ARISTIDES MOREIRA CAMPOS JUNIOR(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MOREIRA CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000343-78.2012.403.6103 - RICARDO CARLOS FIOROTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CARLOS FIOROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009305-90.2012.403.6103 - FERNANDO APARECIDO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008915-86.2013.403.6103 - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Posteriormente a antecipação de tutela concedida o autor revogou a procuração outorgada aos advogados Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira e André Luis de Paula, constituindo no mesmo ato nova procuradora, a Dra. Leslie Fernanda C. Silva Huttner Borges, para representá-lo nos autos (fls. 87-91). Baixados os autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, iniciou-se a execução, iniciando, nesta fase processual, controvérsia sobre a quem pertenceriam os honorários advocatícios, bem como a cobrança de honorários contratuais aos primitivos advogados. É a síntese do necessário. Em que pese o inconformismo dos advogados em litígio quanto aos termos e condições contratuais, o autor o assinou, sendo o mesmo agente capaz, caracterizado está o ato jurídico perfeito, não cabendo ao seu procurador tentar desconstituí-lo, mesmo que contrário a ele. Eventual desconstituição do(s) acordo(s), sob a alegação de existência de vícios de vontade, deve ser buscada pelas vias próprias. Não cabe a este Juízo, nesta ação, aquilatar o percentual de serviço prestado por cada um dos advogados contratados, tampouco verificar a quem pertence o valor dos honorários sucumbenciais e, principalmente, decidir acerca das disposições contratuais que geraram os acordos com os respectivos patronos. Pelo exposto, indefiro os pedidos dos advogados em litígio, devendo ser proposta ação no juízo competente para declarar (ou não) a validade e valores dos contratos apresentados. Da mesma forma, eventual divergência entre os advogados em relação ao valor dos honorários advocatícios deverá ser dirimida pela mesma via processual. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis. Int.

0003457-27.2015.403.6327 - MARIA MARCELINO DE LAIA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCELINO DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000108-63.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Acolho a emenda à inicial de ID 232654. Retifique-se o valor da causa para R\$157.095,39.

Defiro o prazo requerido para réplica. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 26 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000108-63.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial de ID 232654. Retifique-se o valor da causa para R\$157.095,39.
Defiro o prazo requerido para réplica. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 26 de agosto de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005486-85.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-02.2012.403.6110) MARCIA NUNES LINO CONSTRUÇOES - ME(SPO52076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005811-02.2012.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos nas Dívidas Ativas sob os números 402392043 e 402392051. Distribuída a ação a este juízo, foi proferida a decisão de fl. 07 determinando à embargante que emendasse a inicial, no sentido de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: [...] cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do mandado de penhora, laudo de avaliação e intimação, instrumento de mandato original, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Por sua vez, a impetrante deixou transcorrer o prazo legal sem emendar a inicial, consoante certidão de fl. 07 verso. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902508-82.1994.403.6110 (94.0902508-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901072-88.1994.403.6110 (94.0901072-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 31.266.146-0. A executada foi citada conforme fl. 11-verso, sendo penhorados os direitos de uso de duas linhas telefônicas, sendo arrematada a linha 232-8514 (fls. 92). Às fls. 143/144 houve transferência de valores, convertendo em renda da União. Em prosseguimento, determinou-se a expedição de mandado de reforço de penhora, devidamente cumprido às fls. 164/166 pelo Sr. Oficial de Justiça, procedendo-se à penhora de bem imóvel. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 202/207, com manifestação da exequente às fls. 216/223, sendo indeferido por este Juízo o requerimento da executada às fls. 224. Na mesma oportunidade, determinou-se o desentranhamento do mandado de fls. 211/212, aditando-o para seu integral cumprimento, o que foi efetivado às fls. 230/231. Por fim, manifestação do 1º CRIA de Sorocaba às fls. 233 informando ter realizado o registro da penhora no imóvel de matrícula nº 127.799. Tendo em vista a ocorrência de parcelamento administrativo, noticiada pela exequente às fls. 238, foram remetidos os autos ao arquivo sobrestado. Às fls. 248, a União requereu a extinção do processo em razão da liquidação do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora levada a efeito nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005197-51.1999.403.6110 (1999.61.10.005197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 80 6 98 031861 00, 80 2 98 015626 02, 80 2 98 014158 04 e 80 6 98 02485-68. Às fls. 73/85 a executada noticiou o parcelamento da dívida exequenda. A exequente, à fl. 88, requereu a remessa desta execução ao arquivo, aguardando a devida provocação. Decisão prolatada à fl. 94, em 11.09.2002, suspendeu a presente execução, remetendo o feito ao arquivo em 28.03.2003, conforme certificado à fl. 98. Em 29.04.2016 a executada requereu o desarquivamento dos autos, assim como expedição de certidão de objeto e pé. Instada a manifestar-se acerca do parcelamento da dívida, a executada informou à fl. 114 que o débito foi excluído do parcelamento em 08.08.2004. Pleiteou, ainda, a expedição de mandado de constatação, assim como a realização de penhora. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução foi suspensa em 11.09.2002, nos termos da decisão de fl. 94, e remetida ao arquivo em 28.03.2003 (fl. 98). Por sua vez, a exequente informou que o débito exequendo foi excluído do parcelamento em 08.08.2004 (fl. 114). Dessa forma, a presente execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, desde 08.08.2004, interregno durante o qual não se comprovou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005700-62.2005.403.6110 (2005.61.10.005700-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 4502/2002 e n. 4939/2003 (que substituiu a CDA n. 4521/2002). Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Itapetininga/SP o feito foi redistribuído à Justiça Federal em razão da extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, sucedida pela União. Instada a manifestar-se em termos do prosseguimento da execução fiscal, a exequente pleiteou o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias (fl. 95) para diligências internas. Decisão prolatada em 10.03.2008 (fl. 96) concedeu o prazo pleiteado, determinando ainda que a exequente se manifestasse em termos do regular andamento do feito em até 5 (cinco) dias após o transcurso do prazo concedido, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, com espeque no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, caso não houvesse manifestação. A exequente quedou-se inerte, consoante se verifica na certidão de fl. 97. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 02.12.2008, conforme certificado à fl. 99. Em 15.02.2016 a exequente requereu vistas dos autos para análise do caso. Decisão de fl. 103 determinou que a exequente se manifestasse nos termos do artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/1980. À fl. 104 a exequente requereu a penhora de bens da executada para satisfação do débito principal e dos honorários advocatícios. Às fls. 107/108 manifestou-se, em síntese, no sentido que não houve qualquer tipo de prescrição. Atribuiu a demora do feito em razão da enorme demanda dos cartórios judiciais, assim como pela não localização de bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, desde 02.12.2008, interregno durante o qual não se comprovou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003595-97.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOTRANS EXPRESSOS RODOVIARIOS LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005130-61.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARTINHA ROSA LIMA - EPP X MARTINHA ROSA LIMA(SP218546 - VIVIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do débito inscrito nas Dívidas Ativas sob os n.ºs 80 2 14 046548-82, 80 6 14 076936-67, 80 6 076937-48 e 80 7 14 016936-70. A executada Martinha Rosa Lima - EPP foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 29/30. Decisão de fls. 33 e verso determinou a inclusão da coexecutada Martinha Rosa Lima no polo passivo nesta execução. Às fls. 35/35-verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal comunicou às fls. 41/43 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. A coexecutada Rosa Lima - EPP, à fl. 44, comunicou o parcelamento administrativo da dívida e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. A exequente requereu o sobrestamento da execução por 1 (um) ano (fl. 52). Decisão de fl. 54 determinou o sobrestamento do feito e sua remessa ao arquivo provisório. À fl. 57 a coexecutada Martinha Rosa de Lima - EPP requereu o cancelamento do parcelamento administrativo, assim como o levantamento do valor bloqueado judicialmente visando à quitação do débito exequendo. Pleiteou, ainda, a restituição do saldo remanescente. A exequente manifestou-se favoravelmente e apresentou as guias DARF para a realização da conversão do valor depositado (fls. 58/67). Decisão de fl. 68 determinou à Caixa Econômica Federal - CEF que providenciasse a conversão dos valores depositados em renda da exequente. Às fls. 70/75 a CEF informou acerca da conversão do valor depositado, bem como a respeito da importância do saldo remanescente. Às fls. 76/77 a exequente requereu a extinção desta execução pelo pagamento. Dessa forma, diante da quitação das dívidas, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pelas executadas. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considero levantada, em favor da executada, a importância do saldo remanescente (fl. 75). Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo a executada informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001929-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. PR0009572014. À fl. 40 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006405-11.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RENATA DE PAULA MORAES(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. No caso dos autos, verifico a existência da penhora do valor integral do débito realizada através do sistema BACENJUD (fl. 29/30). Dessa forma, intime-se o executado para que se manifeste sobre eventual interesse de conversão do valor bloqueado para quitação do processo, e consequente desistência do parcelamento administrativo realizado após o bloqueio judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0006445-90.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80 6 15 056750-27 e 80 7 15 006565-36. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou para garantia da execução, conforme fls. 60/61. Às fls. 63/64-verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal comunicou à fl. 66 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. A executada foi intimada à fl. 71 acerca do prazo para interposição de embargos. À fl. 73 a executada comunicou o pagamento dos débitos exequendos. Outrossim, solicitou autorização para o levantamento do valor bloqueado. Juntou comprovante dos pagamentos realizados às fls. 74/75. Por sua vez, a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, em razão das dívidas ativas terem sido extintas pelo pagamento (fls. 76/77). Dessa forma, diante da quitação das dívidas, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação pela executada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 10(dez) dias. Regularizada a representação processual, considero levantada, em favor da executada, a penhora de ativos financeiros realizada na presente execução (63/64-verso e 66). Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo a executada informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009011-12.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito na Inscrição Municipal nº 44.34.69.0783.01.000. Proposta inicialmente a execução fiscal perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP, foi determinado o declínio de competência para esta Subseção Judiciária às fls. 12. A executada foi citada conforme fl. 19, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 20). Às fls. 21 determinou-se a expedição de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do débito exequendo. Por fim, às fl. 23, consta o extrato referente ao ofício requisitório nº 20160000104. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELITON ROBERTO ELIAS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 5062484454. À fl. 12 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6480

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

Ficam os requeridos Agenor Bernardini Junior e Antonio Carlos de Mattos e Sergio Fernandes de Matos intimados a retirarem os documentos substituídos por mídia digital, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 137.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DA SILVA FERRAZ

Fls. 115: indefiro o pedido da autora, tendo em vista que a Carta Precatória e o aditamento foram transmitidos de forma eletrônica por este Juízo ao Juízo Deprecado nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre o TRF 3ª Região e o Tribunal de Justiça de São Paulo e dessa forma, os documentos originais devem permanecer juntados aos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007125-41.2016.403.6110 - FLORA FRANCO SIMOES(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para o restabelecimento do benefício previdenciário de nº 30/068.099.134-4 e se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte nº 21/300.215.247-3. Afirma que os benefícios foram concedidos há mais de 10 anos e recebidos de boa fé. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006970-38.2016.403.6110 - ISABELA COUTO ESPINDOLA(SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES E SP329048 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com caráter antecedente, em que a requerente pleiteia a matrícula no segundo semestre de 2016 no curso de Design com Linha de Formação em Moda e o consequente aditamento do contrato de financiamento no FIES. Aduz, em síntese, que a instituição de ensino superior nega-se a efetivar a renovação de sua matrícula em razão de sua inadimplência. Argumenta, contudo, que é beneficiária de financiamento de encargos educacionais vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, mas que por motivos alheios à sua vontade, foi impedida de realizar o necessário aditamento junto ao sistema informatizado disponibilizado pelo FIES para o 2º semestre de 2016. Juntou documentos às fls. 11/52. Decisão de fls. 55/56 indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, assim como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 59, a autora postulou pela desistência da ação, uma vez que celebrou acordo administrativo junto ao FIES e ao Banco do Brasil S/A. No que tange à requerida ESAMC, faculdade particular que não autorizou a matrícula, aduziu que a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Estadual. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-66.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2016 429/636

S E N T E N Ç A

Recebo o pedido formulado às fls. 79 e 84 como desistência da ação, uma vez que houve a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa administrativamente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante nos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 02 de agosto de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000453-29.2016.4.03.6110

REQUERENTE: DIOGO GRACIANO SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA CRISTINA PIMENTA - SP368146

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF em razão de vícios ocorridos no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel.

Sustenta o requerente, em síntese, que firmou com a Ré, um Contrato Particular de Compra e Venda sob n.º 855552606938 em 20 de maio de 2013, cujo objeto fora o financiamento de unidade residencial autônoma Apartamento 32, Bloco 06, integrante do empreendimento “Veredas dos Bandeirantes”, na Rua Celso Umberto Reginato, s/n, registrado sob a matrícula nº 2.540 do Oficial Registro de Imóveis de Votorantim/SP, no valor de R\$ 97.769,84 e financiamento concedido no valor de R\$ 87.155,45 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) sendo dividido em 300 prestações mensais.

Alega que dia 28 de maio de 2013, teve seu contrato de trabalho rescindido, o que veio a ocasionar a dificuldade financeira enfrentada até o momento, não conseguindo honrar com suas obrigações.

Afirma que mora com seus pais e com a retomada da negociação de seu imóvel, pretende locá-lo imediatamente a fim de poder arcar com as prestações do financiamento. E, ainda, que o imóvel não está mais em seu nome.

Aduz que não lhe foi dada a oportunidade de defesa, nem lhe garantiram o direito ao contraditório, pois, até o momento não teve acesso a informações para saber se o imóvel já foi a leilão e se já foi, ter acesso ao edital do leilão, ou qualquer comunicação da sua realização.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 305, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 303 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Inicialmente, da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o requerente não pagou nenhuma das parcelas firmada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU – Imóvel na Planta Associativo – Minha Casa Minha Vida – MCMV – Recursos FGTS, assinado em 20/05/2013 sob n.º 855552606938 (fls. 52/85).

No caso dos autos, o aludido contrato de mútuo foi firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa “Minha Casa, Minha Vida, nos exatos termos disciplinados pela Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária e coisa imóvel, nos moldes do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança e alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97 (Cláusula décima segunda), que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.”

Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré desde o vencimento da primeira parcela, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos Certidão Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 14/01/2016 (fls. 144).

Convém ressaltar que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, quais sejam, ausência de notificação pessoal para purgação da mora e não observância do prazo legal (trinta dias) para realização do público leilão.

No entanto, ainda que a parte autora, afirme na exordial que é nula a consolidação da propriedade em favor da CEF, os documentos acostados aos autos não fazem prova de seus direitos e eventual descumprimento das formalidades da Lei n.º 9.514/97, depende de análise do procedimento administrativo, o qual não foi anexado aos autos. Ademais, o requerente afirma em sua petição inicial que pretende locar imediatamente o imóvel, a fim de poder arcar com as prestações do financiamento e, o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, é uma política federal para promoção de moradia da para pessoas de baixa renda. Nesse sentido: (STJ, 4T, REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012), o que afasta os requisitos ensejadores da tutela antecipada em caráter antecedente.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Determino ao autor que regularize o valor da causa e promova emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e de consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do CPC/2015.

Com a emenda, CITE-SE a CEF nos termos do artigo 334 do CPC/2015.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

-MANDADO DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Bairro Campolim, nesta cidade, para os fatos e termos da ação cível em epígrafe, conforme petição inicial que consta nos autos eletrônicos, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria**

Expediente N° 3143

EXECUCAO FISCAL

0005624-38.2005.403.6110 (2005.61.10.005624-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ

Fls. 149/156: Considerando que o pedido de apensamento de autos em razão de conexão, refere-se à processo em trâmite em outro Juízo desta Subseção Judiciária (1ª Vara Federal), qual seja, processo nº 0007469-90.2014.403.6110, não vislumbro a possibilidade da reunião dos feitos com base no artigo 28 da Lei 6.830/80, visto que tal procedimento fere o princípio do juiz natural, ressaltando-se, ainda que a reunião de processos nos termos do artigo 28 da LEF é uma faculdade do Juiz, que deverá verificar, no caso concreto, a conveniência de unidade dos feitos, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo executado. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002834-08.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MILENA XAVIER PAULINO

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0008722-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUSAM EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA EPP X LUIZ ANTONIO DOMINGUES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000562-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RAFAEL FAUSTINO DA SILVA

Fls. 27/28: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado RAFAEL FAUSTINO DA SILVA através de carta(s) citatória(s) (fls. 15) e mandado(s) (fls. 18) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do (a) (s) executado (a) (s) RAFAEL FAUSTINO DA SILVA, CPF nº 218.070.218-31 devendo este (a)s: a) efetuar (em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar (em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. RODINER RONCADA, Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 0000562-70.2012.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X RAFAEL FAUSTINO DA SILVA, e considerando que o executado RAFAEL FAUSTINO DA SILVA, CPF nº 218.070.218-31, sem outros dados disponíveis, constando como última residência, Rua Nestor Silva de Oliveira, 1087, Parque Vitória Regia, Sorocaba/SP, CEP: 18078-343, não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do (a) mesmo (a) ser CITADO (A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 1.757,17 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) referente à C.D. A: nº 6309, valor este atualizado até 14 de outubro de 2011 (fls. 04), e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá (ao) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0002178-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANTONIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA

Publicação da determinação proferida em 07 de outubro de 2015, a seguir transcrita: (...) Findo o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para que informe a este Juízo os dados da conta bancária para transferência dos valores bloqueados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002726-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ARLENE DE SOUZA

Fls. 30/31: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado ARLENE DE SOUZA através de carta(s) citatória(s) (fls. 15) e mandado (s) (fls. 18) restaram negativa, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) executado(a)(s) ARLENE DE SOUZA, CPF n 055.849.588-59 devendo este (a)(s): a) efetuar (em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar (em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. RODINER RONCADA, Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0002726-08.2012.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X ARLENE DE SOUZA, e considerando que o executado ARLENE DE SOUZA, CPF n 055.849.588-59, sem outros dados disponíveis, constando como última residência, Rua Ernesto Souza Pinto, 40, Cerrado, Sorocaba/SP, CEP: 18045-020 não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do (a) mesmo (a) ser CITADO (A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 1.847,36 (Um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) - referente à C.D. A: nº 7226 valor este atualizado até 21 de dezembro de 2011 (fls. 04), e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá (ao) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

0002780-37.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NOVMAX COSMETICOS LTDA ME X GILBERTO CACERES GUIMARAES

Fls. 51/52: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado GILBERTO CACERES GUIMARÃES através de carta(s) citatória(s) (fls. 30) e mandado (fls. 37) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do (a) (s) executado (a) (s) GILBERTO CACERES GUIMARAES CPF n 106.205.628-03, devendo este (a)(s): a) efetuar (em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar (em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. RODINER RONCADA, Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0002780-37.2013.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOVMAX COSMETICOS LTDA ME e OUTRO, e considerando que o executado GILBERTO CACERES GUIMARAES, CPF nº 106.205.628-03, RG n 204312735-SSP/SP, sem outros dados disponíveis, constando como última residência, Rua Professor Horácio Mesquita de Camargo, 100, bloco 2, Parque Campolim, Sorocaba/SP, CEP: 18048-105, não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do (a) mesmo (a) ser CITADO (A), para que: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 5.730,89 (cinco mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) - referente à C.D. A. nº 150-031/2013, valor este atualizado até 17 de dezembro de 2015 (fls. 52), e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o (a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá (ao) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação, defiro o bloqueio de contas em relação ao executado, nos termos da determinação de fls. 22/23 e verso, destes autos conforme requerida pela exequente. Cópia deste despacho servirá como edital.

0004833-88.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS D(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, CDA nº 42.428.169-4, noticiado às fls. 71, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente a ciência da presente decisão. Registre-se.

0000160-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMILA RUIZ(SP314128 - BRUNO RUIZ ALVES)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão. Int.

0002356-58.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 273/274: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000151-22.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SONIA RAGUSA MORIANO - ME(SP262687 - LILIAN RAGUSA MORIANO ELIAS)

RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta por FAZENDA NACIONAL em face de SONIA RAGUSA MORIANO ME objetivando a cobrança de dívida consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.10.019503-64 e 80.4.14.000758-31. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 66/72) sustentando, em suma, a ocorrência da decadência do crédito tributário executado. Em manifestação de fls. 106 a exequente reconhece a prescrição dos créditos tributários executados. É o breve relatório. Decido. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. Nestes termos, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional determina: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a respeito, em procedimento administrativo. Assim, caso o crédito tributário não seja suspenso ou excluído poderá ele se transformar em dívida ativa, após o procedimento de inscrição do débito, apta a lastrear a respectiva ação de execução fiscal. No caso em tela, conforme bem assevera a exequente, às fls. 106, o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.10.019503-64 foi constituído por meio da Declaração de Imposto, entregues à Receita Federal em 26/05/2006 e 31/05/2007, não havendo causa suspensiva ou interruptiva da prescrição; Já o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.14.000758-31 foi constituído mediante parcelamento especial, em 14/08/2004, rescindido em 12/09/2006, não havendo novos parcelamentos após esta data. Assim, considerando a propositura da execução fiscal em 16/01/2015, o débito encontra-se prescrito, e o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao executado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001633-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL RODRIGUES GOMES

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002083-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MATIAS ALVES

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0007956-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDILAINÉ MORENO

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002327-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ARMANDO ALVES PINTO

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002336-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO LEONIDAS MAGUETA

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002351-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER CARDOSO SOARES

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002352-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON RODRIGUES CORREA

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002363-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ROBERTO CARRIEL

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002372-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL MEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002380-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO RIOS KUMAGAI

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002452-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON RODRIGO SOARES

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002475-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIC DE ALMEIDA CHIPS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002486-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS ATILA DUARTE

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002504-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ANTUNES CALDEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002527-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AGNES JANINE THAIS VICENTE FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002537-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA SANTOS CALHEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002567-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMARILDO BONIFACIO STROMBECK

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002576-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM DA SILVA MACEDO

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002585-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA CRISTINA CHAGAS

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002647-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIETE DE ALMEIDA PAES

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002650-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA DE FATIMA APARECIDA LEME DO PRADO

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002687-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDSAY MICHELE ROSA MOREIRA PEDROSO

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002694-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY APARECIDA DA COSTA

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002818-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR GONCALVES ALVES

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002826-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002853-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONIQUE MARINONIO DE CAMARGO

Recebo a conclusão nesta data. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0004469-14.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRHATS TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI)

Em respeito ao contraditório e à necessidade prudência, abra-se vista à União para manifestação acerca do pedido de fls. 223 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 499

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007775-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME X ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA X SANDRO AUGUSTO ROSA(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 39, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente N° 504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

Ante a cota ministerial de fls. 218 e o teor da certidão de fls. 233, homologo a desistência e dou por preclusa a oitiva da testemunha comum JOSELINO DOS SANTOS. Designo o dia 04 de outubro de 2016, às 14h30, a fim de proceder ao interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004577-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 339/351 e 352/358: dê-se vista às partes dos ofícios n. 230/2016/INSS/GEXSOR e 273/2016. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 326 (17/11/2016, às 9h30).

Expediente Nº 505

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao despacho de fls. 633, expedi o(s) alvará(s) de levantamento n.º 32/4ª 2016, a favor de Aléssio Mantovani Filho (honorários periciais);- 33/4ª 2016, a favor de Itu Prefeitura e/ou Waldney Oliveira Moreale.

0004313-94.2014.403.6110 - CELSO BUENO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/07/2014, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26. Regularmente citado (fls. 31-verso), o réu apresentou contestação (fls. 32/41), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, afirmando que o benefício de titularidade do autor já foi revisto. Sustenta como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta que o autor não tem direito à revisão pretendida. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 43), o autor ficou-se em silêncio, consoante certificado às fls. 46. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 44. Às fls. 47/47-verso foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer acerca do vindicado na prefacial. Parecer contábil acostado às fls. 50/55-verso. O INSS manifestou-se às fls. 57 alegando que as parcelas não prescritas não sofreram a redução por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. O autor, por sua vez, ficou-se em silêncio, consoante certificado às fls. 63. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Rejeito as prejudiciais de mérito aventadas em contestação diante da data de concessão do benefício objeto da ação. Passo a analisar o mérito. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/086.101.780-3, requerida em 26/09/1989 (DER), cuja DIB data de 01/10/1989, deferida em 22/03/1990 (DDB), o que se extrai do documento colacionados às fls. 18. O benefício de titularidade do autor foi concedido no período do denominado buraco-negro. Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n. 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico do autor, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, no entender deste Juízo, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando ao autor a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007508-87.2014.403.6110 - DARCI BRASÍLIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 02/12/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/11/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado na íntegra o período trabalhado em atividade rural no interregno de 01/07/1976 a 31/05/1993. Aduziu que o INSS averbou o período de 01/01/1979 a 31/12/1980, remanescendo controversos os interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978 e de 01/01/1981 a 30/10/1991. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/14 e a mídia digital de fls. 15, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Às fls. 18, foi deferida a gratuidade de justiça. Regularmente citado (fls. 20-verso), o réu apresentou contestação (fls. 22/23-verso, instruída com o documento de fls. 24 e acompanhada da mídia digital de fls. 25, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, pugna, em apertada síntese pela rejeição dos pedidos formulados. A parte autora foi instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 26). Sobreveio réplica às fls. 28/31. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 32. Às fls. 33, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas. O INSS exarou sua ciência às fls. 34, quedam-se silente consoante certificado às fls. 37. O autor pugnou pela produção de prova testemunhal, mediante a oitiva das testemunhas arroladas em réplica (fls. 35). Às fls. 38/38-verso foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido. Nessa oportunidade, foi deferida a produção de prova requerida pelo autor. Audiência de instrução realizada em 24/05/2016 (fls. 53/54), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Depoimentos gravados na mídia digital de fls. 55. Encerrada a instrução, realizou-se nova tentativa de conciliação, que foi sobrestada a pedido do réu. Ao final, o autor reiterou os termos da preliminar e pugnou pelo deferimento de prazo para apresentação de seus memoriais para viabilizar a possibilidade de composição, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 57, acompanhada do documento de fls. 58, o INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1. Reconhecer o trabalho rural entre 01.01.1976 e 31.12.1988, período em que há documentos hábeis, e conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição a contar do requerimento (06.11.2012) - até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.06.2016 com renda mensal inicial de \$1.500,24 e atual de \$1.896,03. 2. A título de atrasados e honorários relativos ao período a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 73.376,36 (43 x 1896,03 x 90%), ou seja, 66.705,51 a título de principal e 6.670,85 de honorários. Em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) autor(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por Requisição de Pequeno Valor. 3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância do(a) Autor(a). A parte autora foi instada a se manifestar acerca da referida proposta (fls. 59). Às fls. 60, o autor manifestou-se aceitando a proposta de transação apresentada pelo réu, requerendo a homologação do acordo. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos consignados às fls. 57 para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada. Após o trânsito em julgado, procedam-se os atos necessários para cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008032-84.2014.403.6110 - EDY ANTONIO CASAGRANDE (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/12/2014, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/26. Regularmente citado (fls. 32-verso), o réu apresentou contestação (fls. 33/34-verso), alegando, em apertada síntese, o autor não tem direito à revisão pretendida. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 35), o autor ficou-se silente. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 36. Às fls. 39/39-verso foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer acerca do vindicado na prefacial. Parecer contábil acostado às fls. 42/47-verso. O INSS manifestou-se às fls. 49 tão somente exarando sua ciência. O autor, por sua vez, ficou-se silente, consoante certificado às fls. 51. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. O autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/088.074.522-3, requerida em 18/09/1990 (DER), cuja DIB data de 30/01/1991, deferida em 05/03/1991 (DDB), o que se extrai do documento colacionados às fls. 19. O benefício de titularidade do autor foi concedido no período do denominado buraco-negro. Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n. 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico do autor, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, não entender deste Juízo, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando ao autor a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000133-98.2015.403.6110 - JOSE MARIA DE SOUZA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/01/2015, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/26. Em decisão proferida em 02/02/2015 (fls. 29), o autor foi instado a emendar a prefacial a fim de justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Nessa oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça. Às fls. 30/31, o autor se manifesta mantendo o valor atribuído à causa e pugrando pela reconsideração do comando judicial. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 32. Às fls. 34-verso foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer acerca do vindicado na prefacial, especialmente no tocante ao valor atribuído à causa. Parecer contábil acostado às fls. 37/42-verso. Acolhido o parecer contábil para retificação do valor da causa (fls. 44). Regularmente citado (fls. 49-verso), o réu apresentou contestação (fls. 51/62-verso), alegando, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta que o autor não tem direito à revisão pretendida. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as prejudiciais de mérito aventadas em contestação diante da data de concessão do benefício objeto da ação. Passo a analisar o mérito. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.309.094-5, requerida em 08/02/1991 (DER), cuja DIB data de 02/02/1991, deferida em 02/04/1991 (DDB), o que se extrai do documento colacionados às fls. 19. O benefício de titularidade do autor foi concedido no período do denominado buraco-negro. Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n. 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico do autor, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, no entender deste Juízo, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando ao autor a interposição do recurso pertinente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-86.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 16/05/2006 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.053.543-7, cuja DIB datou de 17/04/2006, deferido em 13/06/2006 (DDB), posteriormente cessado. Asseverou que ingressou com ação judicial, autos n. 0013596-88.2007.403.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba, pugnando pelo restabelecimento do benefício, vez que seus problemas de saúde persistiam, ocasionando-lhe a incapacidade laborativa, portanto, indevida a cessação administrativa do benefício. Aduziu que obteve provimento judicial favorável, determinando o restabelecimento do indigitado benefício por incapacidade temporária a partir do dia seguinte à sua cessação. Asseverou que após, em reavaliação administrativa, o benefício foi novamente cessado a partir de 30/11/2013 (DCB). Sustenta que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação deu-se de forma indevida. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do benefício. Requereu, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/55, entre eles a mídia digital de fls. 54, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Formulou quesitos às fls. 13/14. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos tutela, o qual restou indeferido (fls. 59/61-verso). Afastada a prevenção indicada no Termo de fls. 56. Nessa mesma oportunidade, foi deferida ao autor a gratuidade de Justiça, bem como designadas perícias judiciais para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem ortopédica e cardiológica. Fixados os quesitos do Juízo, bem como indeferido pelo Juízo processante o quesito do autor de n. 3 e reformulados os quesitos de n. 1 e 2, restando consignado que os peritos limitar-se-iam a responder os quesitos nos termos deferidos pelo Juízo. Ao final, foi determinada a citação do réu, deferido a este prazo para apresentação de quesitos e, às partes, prazo para indicação de assistentes técnicos. Pesquisas realizadas nos sistemas da DATAPREV às fls. 62/64, relativas ao benefício por incapacidade objeto dos autos (PLENUS) e às fls. 65/66, relativas ao vínculos empregatícios do autor (CNIS). Regularmente citado (fls. 71-verso), o réu apresentou contestação (fls. 23/30), alegando que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Novos quesitos formulados pelo autor às fls. 80/82. Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 05/05/2015. O Laudo foi colacionado às fls. 99/107. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 108. Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter cardiológico em 06/05/2015. O Laudo foi colacionado às fls. 110/114. Às fls. 115, determinou-se a cientificação das partes acerca dos laudos periciais apresentados. O autor manifestou-se impugnando os laudos periciais, bem como pugnando pela realização de novas perícias (fls. 117/120 e 121/125). O INSS exarou sua ciência às fls. 126, consignando a inexistência de requerimentos. Às fls. 128, foram apreciados os pedidos de designação de novas perícias médicas, os quais restaram indeferidos. Intimado da decisão via imprensa oficial (fls. 128-verso), o autor quedou-se silente, consoante certificado às fls. 132. O INSS exarou sua ciência às fls. 129. Requisições de pagamento dos honorários periciais às fls. 130/131. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o restabelecimento de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa. A qualidade de segurado não é questão controvertida, visto que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.053.543-7, cuja DIB datou de 17/04/2006 e a DCB datou de 30/11/2013, cujo restabelecimento é o objeto da presente ação. A carência também resta preenchida e não é ponto controverso. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foram realizadas perícias médicas judiciais. O laudo de fls. 99/107 atesta que o autor é portador de Hipertensão arterial, diabetes mellitus e espondilocoartropatia. Conclui, em apertada síntese, que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Consigna: Com base nas informações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente para o trabalho que o autor habitualmente exercia. (SIC) O laudo de fls. 110/114 atesta que o autor é portador de Hipertensão, diabetes e queixas ortopédicas. Na mesma linha que a perícia anteriormente realizada, conclui, em apertada síntese, que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Consigna: Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para a vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Não há, portanto, incapacidade física do autor para o trabalho conforme demonstrado nos laudos periciais juntados aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar. Vale ressaltar que o

examinado. Consoante já asseverado anteriormente, também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte dos peritos judiciais, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em suas manifestações acerca dos laudos periciais, o autor não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões dos peritos. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária ou sua conversão em benefício por incapacidade permanente a partir da data de cessação na esfera administrativa (30/11/2013). Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE MORAES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Denegar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.053.543-7, a partir da data de cessação administrativa (30/11/2013 - DCB) ou a sua conversão em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59-61-verso), nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-15.2015.403.6110 - VALDIR ANTONIO DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/02/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo, ou, ainda, na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos posteriores ao requerimento administrativo, vez que continua exercendo atividade laborativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 16/09/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido nos períodos de 01/09/1980 a 30/06/1984, trabalhado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL ICTC LTDA. e 03/12/1998 a 11/08/2014, trabalhado na empresa BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria que for reconhecido o direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/17 e a mídia digital de fls. 18, cujo conteúdo são quatro arquivos, sendo um deles a cópia do Processo Administrativo e os outros três referem-se à simulação da renda mensal inicial, cálculo das diferenças atrasadas e o simulação do tempo de contribuição do autor. Regularmente citado (fls. 24-verso), o réu apresentou contestação (fls. 25/29) alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Ressalvou a suposta exposição ao agente químico óleo mineral no tocante a necessidade de especificação da composição do indigitada substância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 30. Em decisão proferida em 11/11/2015 (fls. 34/35-verso), o julgamento foi convertido em diligência após a análise dos documentos colacionados aos autos relativos à empresa BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. que demandaram a apresentação de informações complementares, razão pela qual o autor foi instado a apresentar esclarecimentos pela empresa empregadora. Cumprido pelo autor, às fls. 41/42, o quantum determinado pelo Juízo. Às fls. 40, consta ciência do INSS. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 16/09/2014 e ação foi proposta em 18/02/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade nos interregnos de 01/09/1980 a 30/06/1984, trabalhado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL ICTC LTDA. e 03/12/1998 a 11/08/2014, trabalhado na empresa BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. De acordo com a Análise Administrativa de fls. 65 inserta no arquivo relativo à cópia do Processo Administrativo da mídia digital colacionada às fls. 18, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial os períodos de 22/08/1984 a 29/05/1987, 05/10/1987 a 02/05/1990 e 04/03/1992 a 10/02/1994, trabalhados na empresa GERDAU S/A; de 20/08/1990 a 03/04/1991 e 04/04/1994 a 02/01/1997, trabalhados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e 19/02/1998 a 02/12/1998, trabalhado na empresa BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por

médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL ICTC LTDA. (01/09/1980 a 30/06/1984), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38 inserto no arquivo relativo à cópia do Processo Administrativo da mídia digital colacionada às fls. 18, datado de 07/03/2012, informa que o autor exerceu a função de mecânico, no setor Mecânica. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 93,20dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial em todo o interregno descrito no documento. No presente caso, no período trabalhado na empresa BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA. (03/12/1998 a 11/08/2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 inserto no arquivo relativo à cópia do Processo Administrativo da mídia digital colacionada às fls. 18, datado de 11/04/2012, informa que o autor exerceu as funções de mecânico de manutenção A (01/11/1998 a 31/10/2004) e mecânico de manutenção III (01/11/2004 a atual - 11/04/2012, data de elaboração do documento), ambas no setor Manutenção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 95,00dB(A), de 27/07/2007 a 30/10/2008, frequência de 90,20dB(A), de 01/11/2008 a 30/03/2009 e frequência de 93,10dB(A), de 01/04/2009 a atual - 11/04/2012, data de elaboração do documento. Consigna, ainda, a informação de que a empresa não possui laudos ambientais referentes ao período de 19/02/1998 a 26/06/2007. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63 inserto no arquivo relativo à cópia do Processo Administrativo da mídia digital colacionada às fls. 18, datado de 11/08/2014, informa que o autor exerceu as funções de mecânico de manutenção A (01/11/1998 a 31/10/2004) e mecânico de manutenção III (01/11/2004 a atual - 11/08/2014, data de elaboração do documento), ambas no setor Manutenção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 95,0dB(A), de 19/02/1998 a 31/10/1998 e frequência de 93,1dB(A), de 01/11/1998 a atual - 11/08/2014, data de elaboração do documento. Por fim, no campo Observações narra as sucessivas alienações/incorporações da empresa e o extravio de documentos em razão desses processos. Ressalta, contudo, que não ocorreram alterações nos equipamentos existentes, mantendo-se o mesmo risco. Em razão da informação de que a empresa não possuía responsável pelos registros ambientais no período de 19/02/1998 a 26/06/2007, informação esta constante de ambos os documentos por ela emitidos e da existência de indícios de que não houve alteração de lay out, vez que sustenta que os equipamentos eram os mesmos, o autor foi instado a apresentar esclarecimentos acerca da manutenção na íntegra de lay out antes e após a elaboração dos registros ambientais que a empresa possui, esclarecimentos estes imprescindíveis para o deslinde da questão. Às fls. 42, consta declaração emitida pela empresa empregadora, datada de 10/06/2016, na qual afirma que a empresa não sofreu alteração de lay out nas áreas de produção e manutenção antes da primeira avaliação ambiental, entre o interregno de 19/02/1998 a 26/06/2007. Restou demonstrado, portanto, que quando da realização da primeira avaliação ambiental os agentes encontrados no ambiente de trabalho mantinham-se de longa data, vez que o ambiente de trabalho manteve-se inalterado. Ressalve-se, também, conforme asseverado alhures, o próprio INSS já considerou especial o interregno de 19/02/1998 a 02/12/1998, independentemente dos esclarecimentos prestados pela empresa realizado nestes autos. Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial em todo o interregno descrito no documento. Por conseguinte, os períodos de 01/09/1980 a 30/06/1984, trabalhado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL ICTC LTDA. e 03/12/1998 a 11/08/2014, trabalhado na empresa BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e computando os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado

em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2014).Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por VALDIR ANTONIO DOMINGUES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1980 a 30/06/1984, trabalhado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL ICTC LTDA. e 03/12/1998 a 11/08/2014, trabalhado na empresa BPRES PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (16/09/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009104-72.2015.403.6110 - LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/11/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste período em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/04/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 15/04/1987 a 23/07/1995, trabalhado na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/96.Em decisão proferida em 26/11/2015 (fls. 99), afastada a prevenção apontada no termo de fls. 97. Nessa mesma oportunidade, a parte autora foi instada a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de justificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 100/110.Em decisão proferida em 13/05/2016 (fls. 111) foi designada audiência conciliatória. Nessa mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça. Devidamente citado (fls. 116-verso), o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 119/119-verso, acompanhada dos documentos de fls. 120/123), nos seguintes termos:1. Reconhecer o trabalho especial entre 18.07.2004 e 30.03.2009, período em que há documentos hábeis, e pagar Aposentadoria por Tempo de Contribuição a contar do requerimento (01.04.2009) e até a concessão administrativa feita sob o nº 158.068.497-9 a partir de 19.10.2011, benefício este com renda mensal atual (\$2.659,92) superior àquela que seria paga nos autos se concedida a renda mensal pleiteada em juízo (\$2.575,10).2. A título de atrasados e honorários relativos ao período a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 44.790,38 (31 x 1.605,39 x 90%), ou seja, \$40.718,53 a título de principal e \$4.071,85 de honorários. Em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) autor(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por Requisição de Pequeno Valor.3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância do(a) Autor(a).(SIC)A parte autora foi instada a se manifestar acerca da referida proposta (fls. 124).Às fls. 126, o autor manifestou-se aceitando a proposta de transação apresentada pelo réu.Diante da formalização da conciliação das partes, foi cancelada a audiência de conciliação designada (fls. 127).Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos consignados às fls. 119/119-verso para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil.Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada.Após o trânsito em julgado, procedam-se os atos necessários para cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009415-63.2015.403.6110 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/11/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, com possível reconhecimento de períodos especiais. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos cópia integral do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa; 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009597-49.2015.403.6110 - AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando equívoco no nome consignado no dispositivo do julgado. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanado o item apontado para que se consigne o nome correto do autor. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 03/07/2016 apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado. Constatou equivocadamente do dispositivo da sentença: Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por WANDERLEI ALVES DOS SANTOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: Retifico o dispositivo a fim de constar: Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: Ressalve-se que o erro ora retificado em nada prejudicou o teor do julgado, considerando que o réu comprovou às fls. 95/96 que cumpriu a tutela de imediato deferida na sentença, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, NB 46/176.668.041-8. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009598-34.2015.403.6110 - LORIZETE FOGACA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/12/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/05/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 11/02/2015, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especial o interregno de 24/07/1989 a 08/03/1993, trabalhado na empresa CAMBUCI S/A e de 05/04/1993 a 02/12/1998, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/36. As fls. 39/39-verso foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido. Regularmente citado (fls. 44), o réu apresentou contestação (fls. 45/47-verso), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/05/2015 e a ação foi proposta em 04/12/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/12/1998 a 11/02/2015). De acordo com as Contagens de fls. 16/19, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 24/07/1989 a 08/03/1993, trabalhado na empresa CAMBUCI S/A e de 05/04/1993 a 02/12/1998 e de 12/02/2015 a 31/03/2015, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à

saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/25, datado de 31/03/2015, informa que o autor exerceu as funções de: operador na limpeza de chaminé B (01/12/1996 a 31/07/2000), operador de produção C (01/08/2000 a 31/01/2006), operador de produção B (01/02/2006 a 30/09/2014), todas no setor ISF005-FCA-S. FORNOS 127 3 e operador de produção B (01/10/2014 a 31/03/2015 - data de elaboração do documento), no setor 2RF002-FCA-REFORMA FORNOS. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 98dB(A), no interregno de 05/04/1993 a 17/07/2014, de 87,20dB(A), no interregno de 18/04/2004 a 30/09/2014 e de 92,40dB(A), no interregno de 01/10/2014 a 31/03/2015 - data de elaboração do documento. Informa, ainda, exposição ao agente calor em temperatura de 29,20°C, no interregno de 05/04/1993 a 17/07/2014 e em temperatura de 29,10°C, no interregno de 18/07/2004 a 30/09/2014. Por fim, informa a exposição a agentes químicos: sílica livre cristalizada em concentração de 3,78 mg/m³; poeiras incômodas, em concentração de 5,17 mg/m³; fluoretos totais, em concentração de 1,60 mg/m³; fumos metálicos - Al, em concentração de 0,06 mg/m³; monóxido de carbono, em concentração de 11,00ppm; Vap. Org. Piche - Tolueno, em concentração de 0,37ppm; Vap. Org. Piche - Xileno, em concentração de 0,54ppm; Vap. Org. Piche - Etil-benzeno, em concentração de 0,42ppm; Vap. Org. Piche - Pentano, em concentração de 23,94ppm, no interregno de 18/07/2004 a 30/09/2014. E poeiras incômodas, em concentração de 10,63 mg/m³; sílica livre cristalizada em concentração de 0,48 mg/m³; Vap. Org. Piche - Tolueno, em concentração de 0,54ppm; Vap. Org. Piche - Xileno, em concentração de 018ppm; Vap. Org. Piche - Acetona, em concentração de 0,32ppm; Vap. Org. Piche - Estireno, em concentração de 012ppm; fumos metálicos - Al, em concentração de 0,06 mg/m³ e fluoretos totais, em concentração de 1,09 mg/m³. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno controverso de 03/12/1998 a 31/03/2015 - data de elaboração do documento. Ainda, há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno de 03/12/1998 a 30/09/2014. Por fim, há menção de exposição ao agente sílica. A exposição ao agente sílica livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas - Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 31/03/2015 - data de elaboração do documento. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 11/02/2015, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do

requerimento administrativo (25/05/2015). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por LORIZETE FOGAÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 11/02/2015, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (25/05/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-61.2016.403.6110 - JEREMIAS FERNANDES DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/04/2016, em que o autor pretende obter o pagamento das parcelas relativas ao interregno de 10/12/2001 (DER) a 01/03/2005 (DIP), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade concedido em sede recursal administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 10/12/2001 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido, em sede de recurso administrativo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/122.953.389-0, cuja DIB data de 10/12/2001 e a DIP se deu em 01/03/2005. Narra que em 10/06/2005, iniciou-se na esfera administrativa processo de auditoria para pagamento das parcelas vindicadas que até o momento do ajuizamento da presente ação não foi concluído. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/09 e a mídia digital de fls. 10, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 20/04/2016 (fls. 13) foi designada audiência conciliatória. Nessa mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça. Devidamente citado (fls. 16-verso), o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 17, acompanhada do documento de fls. 18), nos seguintes termos: 1. Pagar o valor relativo ao período 10.12.2001 a 28.02.2005 que se encontra pendente de liberação, o qual compreendia a quantia de \$25.548,27 em 04.04.2005 (docto anexo), atualizado monetariamente e sem incidência de juros moratórios por falta de precisão legal. 2. O valor devido será atualizado pela tabela relativa a benefícios previdenciários, até esta data conforme segue: $\$25.548,27 \times 1,8803321161 = \$48.039,23$ (quarenta e oito mil, trinta e nove reais e vinte e três centavos) e compreende o valor devido ao autor (90% desse valor) e os honorários advocatícios (10% desse montante). Em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) autor(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por Requisição de Pequeno Valor. 3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância do(a) Autor(a). A parte autora foi instada a se manifestar acerca da referida proposta (fls. 19). Às fls. 20, o autor manifestou-se aceitando a proposta de transação apresentada pelo réu, requerendo a homologação do acordo. Diante da formalização da conciliação das partes, foi cancelada a audiência de conciliação designada. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos consignados às fls. 17, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada. Após o trânsito em julgado, procedam-se os atos necessários para cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-24.2016.403.6110 - KAROLYN SANTOS SILVA (SP364985 - EVELYN SANTOS SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por KAROLYN SANTOS SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração da modalidade de fiança do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. Subsidiariamente, pugna pela dilação do prazo para aditamento do contrato por mais 30 (trinta) dias. Narra na prefacial que, em 05/07/2013, firmou contrato de financiamento estudantil para custeio de graduação em ensino superior junto a instituição de ensino ESAMC - Sorocaba. Aduziu que quando da contratação atendeu a todos os requisitos exigidos, contudo, neste 1º semestre de 2016, ficou impossibilitada de promover o aditamento do contrato em razão de seu fiador não mais cumprir o requisito idoneidade cadastral. Assevera que tentou na esfera administrativa alterar a modalidade do financiamento, sem êxito. Sustenta não ter condições econômicas de custear os estudos sem o indigitado financiamento, bem como encontra-se no penúltimo ano do curso de graduação e a suspensão dos estudos lhe provocará danos inúmeros. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça e pela tutela de urgência para alteração da modalidade de fiança do contrato de financiamento estudantil firmado por si. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/36. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em decisão proferida em 29/04/2016 (fls. 39/40-verso), foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou parcialmente deferido para prorrogar o prazo para formalização do aditamento do contrato de financiamento estudantil objeto dos autos, por 30 (trinta) dias, a contar da data do termo final inicialmente previsto. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito, a autora foi instada a emendá-la a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 42-verso), a autora deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 59. Intimado para cumprir a tutela de urgência deferida (fls. 49-verso), o corréu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, manifestou-se às fls. 52 informando que o contrato de financiamento estudantil da autora encontra-se com aditamento contratado até 30/06/2016. Apresentou os documentos para comprovar suas alegações (fls. 53/56). No mesmo sentido, a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifesta-se às fls. 57, instruída com o documento de fls. 58, ratificando o registro do aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. A autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento. Outrossim, ainda, que assim não fosse, compulsando os documentos apresentados pelo corréu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE às fls. 53/56 verifica-se que a autora obteve na esfera administrativa o aditamento do contrato de financiamento estudantil em 11/05/2016, sem qualquer alteração da modalidade de fiança, vez que permanece atrelada ao contrato a fiança convencional. Configurada, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente da autora. Em suma, a ação está fadada à extinção. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Inócua a revogação da tutela de urgência deferida em razão do decurso de tempo, bem como diante da ausência de interesse de agir superveniente. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006483-68.2016.403.6110 - ARIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ARIANE APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Relata a parte autora ter firmado contrato de financiamento de veículo com a requerida, no valor de R\$ 31.288,84. Argumenta a requerente a existência de inúmeras irregularidades no contrato, contra as quais se insurge. A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 17/31 dos autos. É o Relatório. Decido. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. No presente caso, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1) - SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOCESAB LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS ZELITO LTDA X UNIAO FEDERAL X HILARIO & FERNANDES LTDA X UNIAO FEDERAL X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Os exequentes pleiteiam às fls. 525/532 o prosseguimento à execução, requisitando seus créditos consoante individualização dos cálculos, com a expedição dos ofícios precatórios. Não obstante a Fazenda Nacional já tenha oposto embargos à execução (fl. 504), verifica-se nestes autos a matéria discutida versou apenas sobre o direito à restituição do indébito e não sobre o quantum devido. Assim sendo, tendo em vista a petição de fls. 525/532, intime-se a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905230-50.1998.403.6110 (98.0905230-8) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por REFRIGERANTES VEDETE LTDA. em 18/12/1998 em face da UNIÃO e do INSS, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o vencimento antecipado das Apólices da Dívida Pública emitidas em 1902 e 1917, bem como a condenação dos réus a resgatá-las pelos seus valores integralmente atualizados, mediante a expedição de precatório, dação em pagamento ou compensação tributária. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 397/400). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 422/434, sendo julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante sua ilegitimidade passiva, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Quanto à UNIÃO, o processo foi extinto com julgamento do mérito, sendo declarados improcedentes os pedidos e condenada a autora ao pagamento de verba honorária advocatícia fixada em 10% do valor atribuído à causa. Inconformada, REFRIGERANTES VEDETE LTDA. interpôs recurso de apelação às fls. 440/452, sendo negado seguimento ao apelo (fls. 492/494). Trânsito em julgado em 11/03/2013, conforme certidão de fls. 496. Com o retorno dos autos, as partes interessadas foram instadas a promover a execução de seu crédito (fls. 498), tendo a UNIÃO apresentado seus cálculos de liquidação às fls. 500/501, enquanto o INSS o fez às fls. 508. Restando negativo o bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade da executada (fls. 531/531-verso), procedeu-se à penhora e depósito do faturamento da empresa no valor devido à UNIÃO, conforme certidão de fls. 540 e auto de penhora e depósito de fls. 541. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 545-verso. Às fls. 553/554 a executada REFRIGERANTES VEDETE LTDA. aponta a realização de depósito no valor de R\$2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais), requerendo a extinção do feito. O INSS requer, às fls. 563, seja intimada a devedora no endereço de fls. 549 para pagamento, sob pena de penhora. Às fls. 566/569 a Caixa Econômica Federal informa a conversão em renda da UNIÃO e o levantamento do depósito efetuado a título de honorários advocatícios às fls. 553/554 por REFRIGERANTES VEDETE LTDA. A UNIÃO exequente pugna, às fls. 571/572, pela extinção da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O levantamento do depósito efetuado a título de honorários advocatícios às fls. 553/554 por REFRIGERANTES VEDETE LTDA. e convertido em renda da UNIÃO foi noticiado às fls. 571/572 pela exequente. Verifica-se, portanto, que no tocante a um dos exequentes (a UNIÃO), o crédito decorrente da condenação da autora, ora executada, em honorários advocatícios, foi plenamente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação à UNIÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução no tocante ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004805-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004805-9) - LOURIVALDO DE SANTANA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOURIVALDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela CEF em petição de fls. 129, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência instalada nas dependências deste fórum, para que proceda à conversão, a seu favor, do valor constante da guia de depósito de fls. 83, devidamente corrigido, devendo o cumprimento ser informado nos autos oportunamente. Intime-se a parte autora da expedição do Alvará de Levantamento em 26/08/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após a comprovação do levantamento nos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 506

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-31.2015.403.6110 - IGNACIO SARTORI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 63, ficam as partes intimadas acerca do parecer da Contadoria Judicial elaborado às fls. 65/113.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6850

ACAO POPULAR

0000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA X GUIDO MANTEGA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X GLEUBER VIEIRA X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIIR GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDO LUIS SAUER X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Acolho o aditamento à inicial de fls. 718/725.2. Considerando o conteúdo do acórdão de fls. 702/714, especificamente no que concerne à competência da Justiça Federal, cujo trecho a seguir destaco: ... No tocante à competência da Justiça Federal para processar o presente feito, cumpre destacar que a inicial indicou a UNIÃO FEDERAL como ré da ação popular, de modo que, apenas, após o regular processamento do feito, com a citação da UNIÃO, e respectiva manifestação, será analisada efetivamente a competência para o feito, podendo, inclusive, figurar como litisconsorte ativo com o autor popular, Tudo sem prejuízo, do entendimento previsto na Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento, determino a citação primeiramente da União Federal.3. Após a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4343

PROCEDIMENTO COMUM

0006749-98.2011.403.6120 - MARIA BERENICE LUCAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Berenice Lucas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de atividade urbana com registro em CTPS, porém, não constante do CNIS, e o cômputo como especiais dos períodos de 01/06/72 a 11/10/74, 01/02/75 a 18/09/75, 03/02/81 a 24/03/81 em que laborou exposta a agentes biológicos apurando tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 74/76). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 81/104. A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 106/109). Intimados a especificarem provas (fls. 55, 57 e 59), a parte autora pediu prova pericial e testemunhal (fls. 111/113) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 114). O pedido foi julgado improcedente (fls. 114/120), a parte autora apelou (fls. 123/126) e o TRF3 deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para realização de perícia restando prejudicado o mérito da apelação (fls. 129/130). Redistribuídos os autos a este juízo, foi designada perícia técnica (fl. 133). O autor prestou informações e apresentou quesitos (fls. 135/137). Intimadas as partes sobre o laudo técnico pericial (fls. 139/151), decorreu o prazo sem manifestação (fls. 160vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos de atividade urbana com registro em CTPS, porém, não constante do CNIS e com o enquadramento de períodos de atividade especial. DA ATIVIDADE URBANA Alega a parte autora que os períodos de trabalho com registro em CTPS e que não constam do CNIS não foram averbados pelo INSS. No CNIS o primeiro vínculo da autora foi registrado em 01/06/76, sem data de saída/rescisão; na sequência há vínculo entre 05/06/80 a 01/10/80 e outro sem registro de rescisão com início em 03/02/81 e daí em diante inúmeros vínculos (fl. 93). Na CTPS da autora o primeiro vínculo registrado é do período entre 01/06/72 e 11/10/1974. Depois se seguiram os seguintes

vínculos NÃO constantes do CNIS: 01/02/75 a 18/09/75, 01/06/76 a 31/01/77, 01/03/88 a 23/05/88. O INSS, por sua vez, junta resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição realizado no pedido de benefício da autora (NB/155.638.196-1) demonstrando que, ao contrário do alegado pela autora e a despeito de não constarem do CNIS - provavelmente porque não houve recolhimento de contribuições pelo empregador - foram computados para efeito de tempo de contribuição (fls. 96/104). Se o benefício foi indeferido não foi porque os referidos interstícios não foram computados, mas porque a autora não atingiu o tempo mínimo de 25 anos. Então não se pode dizer que haja propriamente controvérsia sobre a questão posta. Seja como for, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso comprovando o exercício da atividade laborativa na condição de empregado (por meio da CTPS), cabendo ao INSS fiscalizar o seu cumprimento não podendo se recusar, como não o fez no caso concreto, a computá-los. Logo, a autora é carente da ação quanto a este pedido.

DA ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 29/04/1995 a 05/03/1997
Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Quando ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até

18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Período Função / agente Formulário/Laudo EPI eficaz? 01/06/1972 a 11/10/1974 Recepcionista/agentes biológicos PPP (fl. --) Laudo pericial (fls. 140/151) NÃO (cf. laudo) 01/02/1975 a 18/09/1975 Recepcionista/agentes biológicos PPP (fl. --) Laudo pericial (fls. 140/151) NÃO (cf. laudo) 03/02/1981 a 24/03/1981 Recepcionista/agentes biológicos PPP (fl. --) Laudo pericial (fls. 140/151) NÃO (cf. laudo) 01/06/72 a 11/10/74 Ctps fl. 25 Recepcionista (agentes biológicos) Casa Saúde Maternidade Vera Cruz PPP fls. --01/02/75 a 18/09/75 Ctps fl. 25 Recepcionista (agentes biológicos) Casa Saúde Maternidade Vera Cruz PPP fls. --03/02/81 a 24/03/81 Ctps fl. 26 Recepcionista (agentes biológicos) Santa Casa Araraquara PPP fls. -- No caso, a parte autora pede o enquadramento alegando exposição a agentes biológicos em razão de atender pessoas doentes na recepção dos hospitais em que prestou suas atividades (Casa Saúde Maternidade Vera Cruz e Santa Casa Araraquara). O código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 prevê o enquadramento de atividades que envolvam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. No mesmo sentido, o 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79. No caso, porém, em que a autora prestava serviço como recepcionista e não juntou formulário discriminado as atividades desenvolvidas e os eventuais agentes a que estaria exposto no exercício de sua atividade. A propósito, realizada perícia na Maternidade de Araraquara, por comparação à Maternidade em que a autora trabalhou no Estado do Paraná (fl. 140), constatou-se, de acordo com depoimento da autora, que ela executava o atendimento dos pacientes do consultório especializado em Cardiologia na área de atendimento, elaborava a documentação e preenchimento de formulários e fichas de atendimento, executava ligação dos equipamentos para execução dos exames cardiológicos, e executava o acompanhamento do paciente no consultório do médico executando o exame cardiológico e no exercício dessas atividades não foi identificado o contato habitual e permanente com os agentes nocivos de forma direta ou indireta, portanto a autora pela atividade executada não se expunha em situação de risco à saúde aos agentes biológicos (fls. 141/142). Tampouco havia exposição a poeiras, gases, vapores ou nevoas e o nível de ruído aferido no local foi abaixo do limite de tolerância (68,2 dB). Assim, o laudo confirmou o que de ordinário ocorre no caso das recepcionistas, cargo meramente administrativo dentro do hospital e que não mantém contato direto com os doentes, se não no momento do atendimento no balcão/mesa sem dedicar-se à parte clínica - para a qual sequer tinha formação - ou manuseio de materiais infectocontagiosos. Vale dizer, se o contato houve foi indireto, esporádico e não

habitual, não sendo possível equiparar suas atividades com a dos técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos, estes sim expostos de modo pungente aos agentes biológicos. Logo, não merece acolhimento o pedido para enquadramento dos períodos como especial. Nesse quadro, considerando apenas os períodos de trabalho comum com registro em CTPS a autora não soma tempo de contribuição suficiente para se aposentar por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em uma única empresa na cidade de Araraquara, mantenho os honorários fixados no valor máximo da tabela do CJF, conforme decisão de fl. 60. Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0009457-24.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS SANCHES PERES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Francisco Carlos Sanches Peres ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial o período laborado de 10/07/1976 a 30/06/1984, não computado quando do requerimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada (fls. 28/33). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fl. 35), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 36). O pedido foi julgado improcedente (fls. 36/42), a parte autora apelou (fls. 45/53) e o TRF3 deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para realização de perícia (fls. 56/57). Redistribuídos os autos a este juízo, foi designada perícia técnica (fl. 60). Decorreu o prazo para o autor informar períodos, empresas e apresentar quesitos (fls. 61 vs.). Foi determinada perícia por similaridade (fl. 62). A vista do laudo técnico pericial (fls. 65/72), o autor pediu a procedência da ação decorrendo o prazo para o INSS (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial (...). A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A

partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Período Função / agente Formulário/Laudo EPI eficaz?

10/07/1976 a 31/03/1981 Serviços Gerais Ruído, calor e poeira Sb-40 fl. 12 (sem laudo) Laudo fls. 66/72 NÃO (cf. laudo) 01/04/1981 a 30/06/1984 Operador de máquinas Ruído, calor, fumos metálicos e poeira PPP fl. 12 (sem laudo) Laudo fls. 66/72 NÃO (cf. laudo) Quanto aos períodos de 10/07/1976 a 31/03/1981 e de 01/04/1981 a 30/06/1984 analisando os formulários da respectiva empresa, consta que o autor exercia a atividade de serviços gerais e operador de máquinas e estava exposto a ruído, calor, poeira e fumos metálicos. Como é cediço, para a comprovação da exposição aos agentes físicos ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial e, no caso, os formulários apresentados não informam a existência de laudo (fls. 12/13). Realizada a perícia em empresa similar àquela em que o autor prestou seus serviços de mesmo porte e com equipamentos alocados no mesmo ambiente, com atividades semelhantes (corte, soldagem e lixamento de tubos de aço - fl. 66), o perito constatou que, no exercício de suas atividades de serviços gerais (executava operações com lixadeira, policorte, esmeril, soldagem e lixamento na fabricação de escapamentos, (...) desempenhando, medindo, lixando, prensando e rebarbando) e operador de máquinas (operação de prensas tipo excêntrico para corte e preparação de peças metálicas e tubos, dobradeira (...); e soldagem com solda elétrica), o autor esteve exposto a ruído de 87,2 dB, exposição suficiente para o enquadramento do período como especial já que à época da prestação do serviço o limite legal de tolerância era de 80 dB (fls. 67). Quanto à poeira, o laudo pericial apontou que o autor estava exposto a poeiras metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças e soldas de modo habitual e permanente (fls. 67). Entretanto, a exposição era intermitente a gases de solda e fumos metálicos e aos gases e vapores de solventes durante o processo de limpeza (escapamentos). Quanto ao uso de EPI, o perito esclareceu que não foi possível verificar os documentos que viesse a comprovar o efetivo fornecimento e utilização de EPI, a empresa não existe mais. O autor narrou que a empresa não fornecia EPI, portanto, não utilizava (fl. 68). Nesse quadro, cabe enquadramento dos períodos entre 10/07/1976 a 31/03/1981 e de 01/04/1981 a 30/06/1984 por exposição ao agente ruído acima do nível de tolerância para os períodos e em razão da exposição de modo habitual e permanente à poeiras metálicas. Assim, enquadrando os períodos de 10/07/1976 a 31/03/1981 e entre 01/04/1981 a 30/06/1984 como especial e somando-os ao tempo já averbado pelo INSS (36 anos, 9 meses e 03 dias) resulta em 39 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, considerando que o enquadramento somente foi possível com o laudo pericial realizado em juízo a revisão deverá ser realizada a partir do laudo (29/03/2016). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 10/07/1976 a 31/03/1981 e entre 01/04/1981 a 30/06/1984 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB/154.238.058-5) desde o laudo pericial (29/03/2016). Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando que não há parcelas vencidas além daquelas a partir do laudo (29/03/2016), fixo os honorários devidos ao autor em 15% do valor da causa atualizado. Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a março de 2016, o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário. Provento n.º 71/2006 Benefício: REVISÃO aposentadoria por tempo de contribuição Nome do segurado: Francisco Carlos Sanches Peres Nome da mãe: Deolinda Correa da Silva RG: 14.140.990 SSP/SP CPF: 039.272.058-26 Data de Nascimento: 06/11/1961 NIT: 1.072.459.982-4 Endereço: Av. Espanha, n. 60, apto. 142, Centro, Araraquara/SP Revisão desde o laudo: 29/03/2016 RMI a ser recalculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 10/07/1976 a 31/03/1981 e entre 01/04/1981 a 30/06/1984 Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0001699-86.2014.403.6120 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc., Trata-se ação de rito Ordinário, com pedido de liminar, proposta por UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando à declaração de nulidade e inexigibilidade do débito cobrado nas GRU(s) n.(s) 45.504.016.108-3, 45.504.016.110-5 e 45.504.016.109-1, referentes às despesas custeadas pelo Sistema Único de Saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários da autora. Alternativamente, requereu que os valores constantes na tabela TUNEP sejam desconsiderados como parâmetro quantitativo do ressarcimento. Em antecipação de tutela, pediu ordem para que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN ou de ajuizar execução fiscal. Pediu, ainda, requisição de cópia do PA n. 33902.191131/2002-52. Custas recolhidas (fl. 24). Os autos foram inicialmente distribuídos a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 210), e, na sequência, remetidos a 22ª Vara daquela Subseção devido à prevenção (fl. 217). O pedido de tutela antecipada foi deferido, mediante a realização de depósito judicial (fls. 221/223), realizado a seguir (fls. 226 e 229). A ANS apresentou contestação alegando preliminares de conexão com execução fiscal (Proc. 0005221-68.2007.403.6120) e litispendência com os respectivos embargos (Proc. 0000515-08.2008.403.6120). No mérito, refutou a prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta e da utilização da tabela TUNEP (fls. 230/255). Juntou documentos (fls. 256/377). Em seguida, manifestou ciência dos depósitos e informou a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 378/381). No prazo para réplica, a autora pediu a desistência da ação e o levantamento dos depósitos em razão da existência de execução fiscal em curso e do depósito nela efetuado (fls. 384/388). A ré insistiu na litispendência e conexão, concordando, todavia, com o pedido de desistência caso a autora renunciasse o direito sobre o qual se funda a ação, com a conversão do depósito em renda (fls. 391/392). A autora não renunciou ao direito (fls. 395/396). Reconhecida a conexão com a ação de execução fiscal, o juízo do Rio de Janeiro declinou da competência, remetendo o feito a esta Subseção (fls. 397/405). Em face dessa decisão, a UNIMED opôs embargos de declaração requerendo o levantamento dos valores depositados (fls. 408/409). A ANS se opôs ao pedido

de levantamento argumentando que a garantia da execução era insuficiente, propondo a reunião dos feitos para soma das quantias depositadas e apuração de eventual valor excedente (fls. 413). Foi indeferido o levantamento e determinada a transferência dos valores para uma conta à disposição do juízo de Araraquara, onde a parte deveria reiterar o pedido (fl. 414). Intimadas da redistribuição do feito, a autora requereu o apensamento dos autos aos da execução fiscal n. 0005221-68.2007.403.6120 (fls. 425/426) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 431). O pedido de apensamento foi indeferido, haja vista a suspensão da execução fiscal (fls. 432/433). A autora requereu a exibição dos valores de cobrança dos procedimentos realizados pelo SUS com aplicação do índice de valor do ressarcimento - IVR - e a requisição de documentos médicos, sendo deferido apenas o segundo pedido (fls. 435/439 e 442). A Associação Portuguesa de Beneficência de São José de Rio Preto encaminhou cópia de prontuário médico (fls. 444/459). A ANS se manifestou sobre os documentos e apresentou alegações finais (fls. 463/479). Foi certificado o decurso de prazo para a parte autora apresentar alegações finais (fl. 480). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a oitiva de testemunha, expedição de ofício à Santa Casa e à Fundação Benjamin Guimarães, ambas de Belo Horizonte, e à 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro solicitando a transferência dos valores depositados (fl. 481). A Santa Casa de Belo Horizonte pediu prazo para atender ao ofício (fl. 502) e a Fundação Benjamin Guimarães pediu informações para atendê-lo (fl. 509/510). Por precatória, foi ouvida uma testemunha (fls. 520/522). Instada (fl. 524), a Autora prestou as informações solicitadas (fl. 525). A Santa Casa de Belo Horizonte solicitou que fosse oficiado à empresa Memovip Guarda de Documentos Ltda. que cuida de seus prontuários (fl. 527), o que foi deferido (fl. 530). A Memovip apresentou contranotificação informando que os documentos em questão foram sinistrados em um incêndio estando impossibilitada de fornecê-los (fls. 531/532). A Fundação Benjamin respondeu ao ofício do juízo (fls. 536/537). Foi determinada a reiteração do ofício à 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fl. 538), e o mesmo foi atendido pela CEF (fls. 540/543). A autora alega que não há prova do tal incêndio e pede que seja reiterado o pedido das fichas à Santa Casa de Belo Horizonte e à Memovip (fls. 545/546). A ANS concordou com a exclusão dos créditos apurados nas AIHs 2252769464 e 2390281245, pois a provas deixaram claro que os serviços foram prestados a pessoa com o mesmo nome e data de nascimento da beneficiária da operadora (fl. 548). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de nova expedição de ofício à Santa Casa de Belo Horizonte e à empresa Memovip solicitando prontuários relativos às internações indicadas nas AIHs 2252769464 e 2390281245, pois em relação ao ressarcimento dessas despesas houve reconhecimento do pedido, não havendo necessidade de aprofundamento da fase instrutória. A autora vem a juízo postular a declaração de inexigibilidade das despesas de ressarcimento ao SUS por procedimentos realizados em seus conveniados. Superada a questão da conexão com a redistribuição do feito, no que diz respeito à litispendência, observo que nesta demanda a autora alega prescrição, impugna o mérito das cobranças e a utilização da tabela TUNEP. Já nos embargos à execução fiscal (Proc. 0000515-08.2008.403.6120), alegou inconstitucionalidade formal e material do art. 32 da Lei 9.656/98 e a falta de motivação do ato administrativo. Assim, não se pode falar em tríplice identidade entre partes, pedido e causa de pedir, já que, a rigor, a causa de pedir é distinta. Cabe observar, porém que, com relação à prescrição, não há impedimento, já que pode ser alegada a qualquer tempo. Todavia, é a terceira vez que a parte autora traz essa discussão em juízo. Já na primeira, a tese foi refutada pelo TRF3 na apelação dos embargos à execução (Proc. 0000515-08.2008.403.6120 que transitou em julgado em 08/05/2014), como segue: Neste ponto, é cediço que a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquênio em relação aos créditos não-tributários, aplicando-se às normas de suspensão e interrupção contidas na Lei 6.830/80. À guisa de ilustração, os julgados abaixo transcritos: (...) Assim, considerando como início do termo a quo para prescrição o vencimento da obrigação, data a partir da qual o crédito passou a ostentar exigibilidade (23/04/2002 - consoante cópia da CDA às fls. 71 e 190), bem como a causa suspensiva a que se refere art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 (inscrição da dívida ativa - 180 dias), não há que se falar em perda do direito a tal pretensão, tendo em vista o ajuizamento da execução em 27/07/07 (na esteira do sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região). (fl. 285 dos embargos à execução) Na segunda, a exceção de pré-executividade foi rejeitada justamente em razão da preclusão consumativa da matéria. Nesse cenário, considerando que a prescrição já foi enfrentada e afastada pelo TRF3 por decisão definitiva, resta prejudicada sua apreciação. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade e inexigibilidade das GRU n. 45.504.016.108-3, 45.504.016.110-5 e 45.504.016.109-1, cobradas pela ANS a título de ressarcimento ao SUS, ou o afastamento da tabela TUNEP como parâmetro na quantificação dos valores devidos. Sustenta, em síntese, que no momento das internações os beneficiários do plano de saúde não tinham direito à cobertura contratual, porque uma das pacientes não havia cumprido a carência e a outra não era usuária da operadora, mas sim homônima desta. Alternativamente, aduz ilegalidade na utilização da tabela TUNEP como parâmetro para o ressarcimento, pois a tabela estabeleceria valores muito superiores aos praticados pelo Estado. Quanto à falta de carência alegada em relação à Autorização de Internação Hospitalar - AIH 2461038811-1 (GRU 45.504.016.109-1), a Lei n. 9.656/98, que cuida dos planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (grifei) Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (grifei) Assim também, o contrato padrão da UNIMED assegura na cláusula 6.2 o reembolso das despesas em todo o território nacional pelos atendimentos realizados nos casos de urgência ou emergência (fl. 193). Tal contrato, por outro lado, define como casos de EMERGÊNCIA aqueles que impliquem em risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o usuário, incluindo acidentes pessoais e complicações no processo gestacional (item 19.27), fixando a carência de 24 horas para as hipóteses de acidentes pessoais (item 12.1, a), enquadradas como casos de URGÊNCIA (fls. 137/160). No caso, verifica-se que a usuária Ana Cristina de Oliveira aderiu ao plano de saúde em 11/01/2001 na cidade de Itápolis/SP (fl. 151) e teve atendimento de emergência na cidade de São José do Rio Preto/SP com internação nos dias 21 e 22/02/2001 (fl. 453). Ademais, consta no laudo hospitalar que a paciente é portadora de Síndrome de Pré-Excitação Ventricular com crises frequentes de palpitações refratárias a tratamento medicamentoso e com risco de vida e que foi internada para realização de ablação com cateter de radiofrequência (fls. 448). Então, como a situação se amolda no

conceito de emergência descrito no art. 35-C da Lei 9.656/98, conclui-se que a usuária estava coberta pelo plano, já que havia cumprido a carência de 24 horas. Logo, não há nulidade na cobrança veiculada pela GRU n. 45.504.016.109-1. No que se refere à Autorização de Internação Hospitalar - AIH 225276946-4 (GRU 45.504.016.108-3), a UNIMED alega que o atendimento foi prestado à pessoa diferente que possui o mesmo nome da beneficiária Maria Fátima Vieira. Diz que a referida internação não foi de Maria Fátima Vieira, filha de Roque Narcizo Vieira e Renee Koffers Vieira, residente em Itápolis e nascida em 16/07/1953, pessoa esta que nunca foi internada em Belo Horizonte/MG. Para prova do alegado juntou declaração negativa de internação assinada por Maria Fátima dizendo que não esteve internada na Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte entre 26 e 30/01/2001 nem na Fundação Benjamin Guimarães em Belo Horizonte entre 04 e 12/04/2001 e o contrato desta usuária (fls. 169 e 174/208). Em princípio, a declaração juntada não tem a eficácia probatória pretendida, pois consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Ocorre que, ouvida em juízo, Maria Fátima Vieira confirmou o teor da declaração de fl. 169, reconhecendo como sua a assinatura. Disse que nunca esteve internada em Belo Horizonte e sequer conhece a cidade. Esclareceu que nunca teve problemas renais, nem nos idos de 2001, nem atualmente. Indagada se esteve internada em janeiro de 2001, disse que quebrou a tibia e que pode ter sido internada nesse período de seis meses, mas não por problemas renais. Já o prontuário de internação hospitalar da Fundação Benjamin Guimarães indica que a paciente atendida em Belo Horizonte/MG, na realidade, é homônima da testemunha Maria Fátima Vieira, já que a primeira reside em Belo Horizonte/MG e sua mãe se chama Rainunda Matilde Vieira (fl. 537), enquanto a segunda mora em Itápolis/SP e sua mãe se chama Rene Koffer Vieira (fl. 521). O mesmo se diga quanto à AIH 2390281245 (GRU 45.504.016.110-5), pois apesar de a Santa Casa de Belo Horizonte e a empresa Memovip não terem localizado os prontuários da paciente, não há dúvidas de que se trata da mesma homônima, tendo em vista a proximidade das internações e tratar-se de problema renal crônico. A coincidência não para por aí: ambas possuem a mesma data de nascimento (16/07/1953). Enfim, a própria ANS reconheceu a inexigibilidade e concordou com a exclusão dos créditos apurados nas AIHs 2252769464 (GRU 45.504.016.108-3) e 2390281245 (GRU 45.504.016.110-5). Por conseguinte, a autora faz jus à exclusão do seu nome no CADIN, já que não se enquadra nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002. Por fim, com relação à AIH 2461038811-1 (GRU 45.504.016.109-1), passo à análise do pedido alternativo de exclusão da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) como parâmetro quantitativo de ressarcimento, os Tribunais Regionais Federais vem entendendo que os valores ali estabelecidos são legítimos e compatíveis com os serviços de mercado, pois foram instituídos através de processo participativo do qual participaram as operadoras de planos de saúde e, além disso, obedecem aos limites estabelecidos no art. 32, 8º da Lei n. 9.656/98, conforme precedentes abaixo: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do seu art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Numeração Única: 0013768-33.2002.4.01.3500, Relator Juiz Federal convocado OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 03/09/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. CABIMENTO. COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. REDE CREDENCIADA. DESPROVIMENTO. 1. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada, visto que a sentença pronunciou-se adequadamente sobre a questão trazida à sua apreciação, ao considerar a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, na esteira do entendimento do STF, mais ainda em razão do disposto no art. 198 da CR-88, uma vez que o Sistema Único de Saúde será financiado também por fontes não tributárias, estando, portanto, legitimada a cobrança em epígrafe. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e da Lei 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 3. O TRF - 2ª Região, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade n. 2001.5101.023006-5, em sessão plenária realizada aos 19 de dezembro de 2008, aprovou, por unanimidade, o Enunciado n. 51 da Súmula do TRF - 2ª Região, decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. 4. Noutro ponto, inexistente violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que existem critérios objetivos para impugnação e a possibilidade de recurso contra os lançamentos efetuados, previstos tanto pela Lei 9.656/98, quanto pela Resolução RDC 17/2000. 5. Quanto à tabela TUNEP, encontra-se esta em consonância com o art. 32, 8º, da Lei 9.656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, e não restrita, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, que estão submetidas, em obediência ao princípio da isonomia, à mesma tabela. 6. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o ressarcimento é devido ainda se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, desde que o atendimento tenha sido realizado posteriormente à vigência do referido diploma legal. 7. Quanto à alegação da inexistência de cobertura contratual em relação aos serviços

prestados pela rede pública, compulsando-se os autos verifica-se que não foram juntadas as cópias das AIHS impugnadas, juntamente com as cópias dos contratos respectivos, a fim de que referida alegação genérica pudesse ser verificada documentalmente. Desse modo, a parte autora deixou de elidir a presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, descumprindo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC. Instada a produzir provas pelo Juízo a quo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo em seu favor. 8. No que pertine a atendimentos prestados fora da rede credenciada, o argumento beira à irrelevância, porquanto o ressarcimento ao SUS é exigido justamente em razão de procedimentos médicos realizados na rede pública de saúde e, por óbvio, não credenciada ao plano privado. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF2, AC 200751010004640 AC - APELAÇÃO CIVEL - 620940, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª Turma Especializada, E-DJF2R:03/07/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1948695, Processo n. 0000630-62.2013.4.03.6117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 2. O dever de ressarcimento está previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 5. A nova redação do 1º do art. 32, dada pela Lei 12.469/2011, não afasta a necessidade de comprovação de que a atual regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS afasta-se dos critérios legais previstos no 8º do mesmo dispositivo. 6. À cobrança de ressarcimento ao SUS, com fulcro no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32 (diploma aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam pessoas de direito público da Administração). Aplicação do princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública. 7. Apelação improvida. (TRF4, Processo: 5018608-11.2012.404.7107, Relator Desembargador FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ª Turma, D.E. 23/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa. 2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88. 3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009. 4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Consta-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado. 5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido. 6. Apelação desprovida. (TRF5, AC 20088000019165 AC - Apelação Cível - 517297, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE - Data:19/04/2011) Por tais razões, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na utilização da tabela TUNEP, nem ocorrência de enriquecimento sem causa do Estado, motivo pelo qual reputo válidos os parâmetros utilizados pela ANS. Ante o exposto: a) com base no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido para declarar a inexigibilidade dos créditos apurados nas AIHS

2252769464 (GRU 45.504.016.108-3, no valor de R\$ 579,90) e 2390281245 (GRU 45.504.016.110-5, no valor de R\$ 977,55);b) com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação ao AIH 2461038811 (GRU 45.504.016.109-1, no valor de R\$4.999,28).Diante da sucumbência recíproca, os honorários de 10% sobre o valor da causa serão devidos na seguinte proporção: pela parte autora e pela ré, nos termos do art. 90, 1º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CADIN e traslade-se cópia desta sentença e do depósito de fl. 541 para a ação de execução fiscal (Proc. 0005221-68.2007.403.6120). Na sequência, intime-se a ANS para se manifestar sobre a suficiência dos depósitos e o pedido de levantamento do valor excedente. P.R.I.C.

000031-46.2015.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara em face da União Federal e do Município de Araraquara em que objetiva a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 2.687.095,28. Aduz que é a única entidade hospitalar que presta serviços de média e alta complexidade ao Sistema Único de Saúde no Município e região ressarcida dos custos através de convênios firmados com a União através do Ministério da Saúde que repassa verba específica para tanto. Diz que os repasses se dão após auditoria pela Secretaria Municipal da Saúde e do Ministério da Saúde através do próprio município, gestor pleno da saúde. Entretanto, afirma que o valor referente ao mês de novembro de 2014 (R\$ 2.687.095,28) não foi repassado pelo município réu, retido indevidamente muito embora o Ministério da Saúde tenha liberado os valores em 19/12/2014 e 05/01/2015. Foi determinada a intimação do Município para esclarecer se houve a retenção do repasse e o motivo, sem prejuízo do prazo para citação (fl. 239). A parte autora informou tentativa de acordo extrajudicial com as rés e pediu a suspensão do processo por 30 dias (fl. 246/247). O Município de Araraquara prestou informações esclarecendo que o repasse à autora ainda não tinha ocorrido na data do ajuizamento da ação em razão de atraso no repasse da verba pelo Governo Federal e pelo fato de não haver contrato firmado entre as partes com vigência para o mês de novembro/2014, o que foi regularizado com a assinatura de repactuação em 09/01/2015 (fls. 248/249). Juntou documentos (fls. 250/253). Ato contínuo, o Município informou que a diferença de R\$ 250.981,82 havida entre o valor do repasse comprovado à Santa Casa (R\$ 2.436.113,46) e aquele cobrado na inicial refere-se ao valor retido da parcela municipal pelo Fundo Nacional de Saúde a título de parcela de empréstimo realizado pela autora junto à Caixa Econômica Federal com base em parceria com o Ministério da Saúde (fls. 254/256). Com vista, a autora pediu o sobrestamento do feito por 60 dias, o que foi deferido (fls. 260/261). Intimada a informar a situação atual da negociação (fl. 262), a autora disse estar em fase final de composição do crédito junto ao Município e requereu novo sobrestamento de 15 dias (fl. 263) e depois por mais 60 dias (fl. 266). Decorridos os prazos deferidos, a Santa Casa informou que o acordo homologado com o Município perante a Vara da Fazenda Pública do Estado foi descumprido e será exigido nos respectivos autos perante a justiça estadual. Além disso, disse que quanto ao pedido de cobrança do repasse do mês de novembro de 2014 no valor de R\$ 2.687.095,28 (...) o pagamento foi efetuado após a distribuição do feito pedindo a condenação do Município em honorários advocatícios e a continuação do feito quanto ao pedido cominatório para que o Município de Araraquara se abstenha de reter verbas federais futuras pertencentes à Autora, sob pena de multa (fls. 277/278). É a síntese do necessário. Embora a parte autora tenha incluído a União Federal no polo passivo da demanda, ficou esclarecido que o imbróglío diz respeito apenas à demandante e o Município de Araraquara. Se havia alguma razão para a União integrar a lide, por certo ela foi superada após o ajuizamento da ação. Tanto é assim que a própria autora deu-se por satisfeita quando ao pedido condenatório e requereu o prosseguimento do feito, no que toca ao pedido cominatório, somente contra o Município de Araraquara. Assim, impõe-se reconhecer a manifesta ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar esta ação. Por fim, considerando que o Município de Araraquara figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. Tudo somado, em relação à União julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485 VI do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários à União, uma vez que a ré sequer foi citada. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara. Intimem-se.

0002508-42.2015.403.6120 - NILSON LUCIO BERNARDES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Nilson Lúcio Bernardes ajuizou ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER (18/09/2014) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 14/12/1998 a 17/03/2004, 03/06/2004 a 30/12/2008, 01/11/2008 a 30/03/2011, 01/04/2011 a 18/09/2014 e a conversão do período comum em especial de 14/05/1984 a 05/03/1988, 23/05/1988 a 17/11/1988, e de 01/12/1988 a 08/07/1989. Pediu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde o ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 60). A parte autora agravou sob a forma retida (fls. 64/68), sendo mantida a decisão (fl. 88). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 69/87. A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 90/92). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 93). O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se prova pericial (fls. 94). A vista do laudo (fls. 95/103), a parte autora concordou com o laudo e reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 114/117) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 117vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do tempo comum em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à

tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que este esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85dB. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, tenho que admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de

proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 14/12/1998 a 17/03/2004 Tratorista -- --03/06/2004 a 18/09/2014* Ruído 95,0 dB até 30/10/2008 Ruído 94,0 dB até 30/03/2011 Ruído 92,0 dB até 18/09/2014 Fls. 35/40 SIM* PPP emitido em 08/04/2014 Quanto ao período de 14/12/1998 a 17/03/2004, conquanto o autor tenha comprovado o exercício da atividade de tratorista pelo registro em CTPS (fl. 30 do PA em CD), não juntou PPP/formulário para a prova da efetiva exposição a agentes agressivos ou associação de agentes meio de prova exigido a partir de 05/03/1997. Realizada perícia técnica no local em que o autor exerceu suas funções, o perito verificou que, no exercício de suas atividades, o autor operava trator de pneus marca Massey Ferguson, modelo 255, sem cabine de proteção, realizando serviços de irrigação, pulverização, com defensivos agrícolas (fungicidas e pesticidas), roçando áreas infestadas, preparando o solo para plantio e transportando materiais, auxiliando na manutenção preventiva do trator, troca de óleo, limpeza, lavagem, lubrificação e conservação da máquina, implementos agrícolas e acessórios (fl. 98). E, segundo conclusão do perito, o autor esteve exposto a vibração causada pela vibração do trator e mediante verificação qualitativa e a ruído de 87,9 dB. Além disso, constatou que esteve exposto a poeiras minerais provocadas pela execução da atividade de aração da terra e/ou névoas de produtos químicos (defensivos agrícolas - agrotóxicos: herbicidas, fungicidas, inseticidas) na pulverização do pomar de laranja de modo habitual e permanente. Quanto ao EPI, o perito informa que a empresa forneceu as fichas de controle de EPI, porém, evidencia o fornecimento de EPI anualmente, intervalos superiores ao usualmente praticado em função da utilização do EPI (...). não foi evidenciada a utilização do EPI creme protetor de pele para a atividade de pulverização com herbicidas e luvas antes de 29/07/2000 e fornecimento de EPI a partir de 06/08/2001 (fl. 98). Nesse quadro, considerando que está comprovado o uso de EPI a partir de 06/08/2001, no que toca aos defensivos agrícolas, cabe enquadramento entre somente entre 14/12/1998 e 05/08/2001. Por outro lado, em relação ao ruído, somente cabe enquadramento entre 19/11/2003 e 17/03/2004 considerando que o nível de ruído a que estava exposto no período (87,9 dB) era inferior ao limite de tolerância até 18/11/2003, conforme fundamentação supra, lembrando que, para o ruído, o uso de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade. Em relação ao período entre 03/06/2004 e 08/04/2014 (considerando que esta é a data da última prova apresentada nos autos) cabe enquadramento em razão da exposição ao agente ruído em nível acima do nível de tolerância para o período (85 dB). Com relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial mediante a utilização do fator de conversão de 0,71, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão alternadamente do art. 57, 3º e conferir nova redação ao 5º da Lei 8.213/91. Tem-se entendido que tal vedação não trata de critério de enquadramento, mas de concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento, de forma a somente ser aplicável somente para benefícios requeridos até 28/04/1995, data de vigência da lei. Com efeito, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012). Dessa forma, não cabe conversão dos períodos de tempo comum entre 14/05/1984 a 05/03/1988, 23/05/1988 a 17/11/1988, e de 01/12/1988 a 08/07/1989 em especial. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos entre 14/12/1998 e 05/08/2001, 19/11/2003 e 17/03/2004 e entre 03/06/2004 e 08/04/2014 e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 42), conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial já que soma na DER (18/09/2014) 21 anos, 4 meses e 24 dias de tempo especial, conforme contagem anexa. Tampouco é caso de concessão na data do ajuizamento, da juntada do laudo ou da sentença, pois a prova da atividade especial vai até 08/04/2014, sem alteração do quadro fático-probatório. Da mesma forma, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada:

verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexa de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexa causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 14/12/1998 e 05/08/2001, 19/11/2003 e 17/03/2004 e entre 03/06/2004 e 08/04/2014, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo que não parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa, que no caso foi de R\$ 63.243,66. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-35.2015.403.6120 - RENATA LUCIA DE ALMEIDA LOPES PEREZ (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RENATA LUCIA DE ALMEIDA LOPES PEREZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como tempo especial o período posterior a 05/03/1997 que o INSS computou como comum. A autora aduz que laborou exposta a agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 40), foi indeferido o pedido de justiça gratuita determinando-se o recolhimento das custas iniciais (fl. 40). A autora agravou da decisão (fls. 47/48), mas o TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 49/50). Intimada, a autora recolheu as custas em valor inferior ao devido e, ato contínuo, regularizou o recolhimento (fl. 54/55 e 56/60). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (fls. 63/85). A autora juntou novos documentos e apresentou réplica (fls. 89/98). Intimado, o INSS não se manifestou sobre os documentos nem requereu outras provas (fl. 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 30/04/2013 e a ação ajuizada em 20/03/2015. Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95

e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao

exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função/Agente Empresa PPP06/03/1997 a 15/03/2013* Dentista Prefeitura Araraquara Fl. 94/95 Laudo fls. 96/98 De acordo com o PPP juntado aos autos no período entre 06/03/1997 a 15/03/2013 (data da última prova apresentada nos autos) a autora exerceu a atividade de dentista em escola estadual de primeiro grau efetuando tratamento dentários, extrações, restaurações, curativos, raspagens, polimentos, utilizando técnicas, utensílios e instrumental específicos e no exercício de sua atividades estava exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc. (fl. 94). Também juntou o LTCAT realizado em 2013 que informa entrega de EPI luvas de procedimento, máscara cirúrgica, óculos de segurança, tocas e jaleco descartáveis no qual o engenheiro de segurança do trabalho concluiu que, em razão de o os EPIs utilizados não proporcionarem uma adequada proteção; verifica-se que as mesmas [atividades] estão enquadradas como insalubre de Grau Médio, por exposição a Agentes Biológicos, pelo contato permanente com pacientes em consultório dentário (fls. 97/98). O Anexo I do Decreto 83.080/79, disciplina: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). O Anexo do Decreto 2.172/97 menciona: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; No mesmo sentido, o Anexo IV, do RPBS (Decreto n. 3.048/99). Nesse quadro, cabe enquadramento do período entre 06/03/1997 a 15/03/2013. Nesse quadro, o enquadramento do período de 06/03/1997 a 15/03/2013 como especial (3 anos, 2 meses e 14 dias) somado ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa (6 anos e 7 meses) garante à autora o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) somando 30 anos, 10 meses e 11 dias (contagem anexa). Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 06/03/1997 a 15/03/2013 convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,2 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 163.344.369-9 (espécie 42) desde a DER (30/04/2013). Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas. Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a abril de 2013, o valor da condenação não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário. Provimento nº 71/2006 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição Nome do segurado: Renata Lucia de Almeida Lopes Perez Nome da mãe: Maria Lucia de Almeida Lopes RG: 12.970.062- SSP/SP CPF: 026.378.968-33 Data de Nascimento: 14/12/1961 NIT: 1.120.866.870-0 Endereço: Av. Prof. Dorival Alves, n. 195, Vila Godoi, Araraquara/SP DIB: DER (30/04/2013) RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 06/03/1997 a 15/03/2013 Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intemem-se.

0004027-52.2015.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOAline Aparecida da Costa Zecheto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/52). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando ainda a ocorrência da prescrição em caso de procedência do pedido (fls. 28/30). Juntou documentos (fls. 32/35).A parte autora requereu prova pericial, deferida a seguir (fls. 37/38). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 41/43).A parte autora requereu perícia especializada na área de psiquiatria e, na sequência, manifestou-se acerca do laudo reiterando os termos da inicial (fls. 51/54), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 55). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 55).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A qualidade de segurado da autora é evidente, uma vez que estava trabalhando quando passou a receber o auxílio-doença (de 11/2011 a 11/2012), e voltou a trabalhar por mais quatro meses após a cessação do benefício (até 03/2013), vindo a requerer outros dois benefícios em 08/2013 e 11/2013, portanto, dentro do período de graça. A carência legal de 12 contribuições igualmente restou atendida.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio maníaco com sintomas psicóticos (CID F31.2) (quesito 4 - fl. 42). Verificou o Sr. Perito que a autora tem comprometimento parcial e permanente para exercer a atividade habitual de comissária de voo, e total e temporário para o trabalho de qualquer natureza, vislumbrando a possibilidade de reabilitação profissional em atividade para a qual se sinta competente após o tratamento efetivo e alta médica (quesito 7 - fl. 42). Pelos relatos do perito, observo que autora adoeceu em 2011, quando foi afastada da empresa pelo médico do trabalho, inicialmente com diagnóstico depressivo grave (CID F32.2) e depois por transtorno de pânico (CID F41.0).Relata um agravamento progressivo do diagnóstico secundário de obesidade, com ganho de peso de 55 quilos nos últimos 5 anos, o que determina a necessidade de assistência parcial de terceiros no âmbito doméstico e nos períodos de crise emocional. Salientou os riscos de doenças associadas ao excesso de peso, com indicação de cirurgia de redução de estômago (quesitos 12c e 16 - fl. 42). Assim, ponderando que a incapacidade é total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, e parcial e permanente para a atividade anteriormente ocupada, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessária sua implantação desde a data da cessação do benefício (29.11.2012), uma vez que o atestado apresentado pela autora refere início do tratamento psiquiátrico em 04.2012 (quesito 11 - fl. 42).Por outro lado, não se pode falar em irreversibilidade do quadro clínico da autora, dada a possibilidade concreta de reabilitação profissional, devendo o INSS reavaliar a autora na via administrativa após um ano da data da sentença.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença desde a cessação (29.11.2012) até melhora do quadro clínico.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica que deverá ser realizada após um ano da prolação desta sentença, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou, ainda, os períodos de trabalho ou de recebimento de seguro-desemprego (fl. 35). Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.Considerando o fato de o réu ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas.Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96), todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF).Como as parcelas remontam a novembro de 2012, o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário. Provento nº 71/2006Benefício: auxílio-doençaNB: 549.089.214-1 (restabelecimento)Nome do segurado: Aline Aparecida da Costa ZechetoNome da mãe: Márcia Aparecida Souza da CostaRG: 34.597.701 SSP/SPCPF: 039.205.599-76Data de Nascimento: 05/09/1986NIT: 1.285.673.116-5Endereço: Rua Professor Dorival Alves, n. 280, Vila Xavier, Araraquara/SPDIP: 01/07/2016 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2016 e que os valores dos atrasados até a DIP serão objeto de pagamento em juízo.Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0006154-60.2015.403.6120 - JOSE PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Pedro Fernandes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 09/11/1981 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 22/08/1986, 10/11/1986 a 25/04/1994, 20/02/1995 a 07/12/1995, 18/12/1995 a 23/06/2005, 03/08/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 15/09/2008, 06/10/2008 a 17/09/2009, 05/10/2009 a 08/03/2011, 09/03/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 10/04/2015 (DER). Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fls. 57/57vs.). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 60/63), foi mantida a decisão pelo juízo e indeferida a requisição dos laudos (fl. 64). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 65/77). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 79/83). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 89). O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se prova pericial por similaridade (fl. 91). O autor indicou empresas similares e apresentou quesitos (fls. 92/93). A vista do laudo (fls. 94/104), o autor reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 115/118) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 118vs.). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento de período de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se

exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 09/11/1981 a 30/06/1982 Ruído 90 dB Fl. 32 SIM01/07/1982 a 30/06/1985 Ruído 90 dB Fl. 32 SIM01/07/1985 a 22/08/1986 Ruído 90 dB Fl. 32 SIM10/11/1986 a 25/04/1994 Ruído 89 dB Fl. 33 SIM20/02/1995 a 07/12/1995 Ruído 87 dB Poeira Fl. 34 SIM18/12/1995 a 23/06/2005 Ruído 92,1 dB Fl. 36 SIM03/08/2005 a 31/12/2005 Ruído 87,2 dB Fl. 36 SIM01/01/2006 a 15/09/2008 Ruído 87,2 dB Fl. 36 SIM06/10/2008 a 17/09/2009 Mecânico de Produção LTCAT fls. 95/104 LTCAT fl. 9605/10/2009 a 08/03/2011 Mecânico de Locomotiva LTCAT fls. 95/104 LTCAT fl. 9909/03/2011 a 31/10/2012 Mecânico/Ruído 77 dB Óleos e Graxas/Poeira Respirável Fl. 42/43 SIM (óleos) NÃO (poeira e ruído) 01/11/2012 a 10/04/2015* Líder de Montagem/Ruído 75,5 dB/Poeira Respirável Fl. 42/43 NÃO* PPP emitido em 11/12/2014 De acordo com os PPPs juntados aos autos cabe enquadramento dos períodos de 09/11/1981 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 22/08/1986, 10/11/1986 a 25/04/1994, 20/02/1995 a 07/12/1995, 18/12/1995 a 23/06/2005 e entre 01/01/2006 a 15/09/2008 por exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância estabelecido para os períodos (acima de 80 dB até 05/03/1997; acima de 90 dB até 18/11/2003 e 85 dB a partir de então) tendo em vista que, repito, o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por outro lado, não cabe enquadramento dos períodos entre 09/03/2011 a 31/10/2012 e entre 01/11/2012 a 11/12/2014 (data da última prova apresentada) considerando que o nível de ruído nesses períodos está abaixo do nível de tolerância. Por outro lado, o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas no período entre 09/03/2011 a 31/10/2012 não pode ser enquadrado eis que não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Também não há que se falar em

enquadramento por exposição a poeira respirável, não prevista nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79 e n.º 2.172/97. Vale ressaltar que apenas o Decreto 53.831/64 previa claramente a poeira metálica e a poeira mineral (sílica, carvão, cimento, asbesto e talco) e no caso sequer há menção no PPP a respeito da qualidade do material que deu origem a essa poeira. No tocante ao período de 06/10/2008 a 17/09/2009 realizou-se perícia técnica em empresa paradigma, ao final, escolhida pelo perito (já que aquela indicada que atualmente atua em outra atividade econômica) e a paradigma tem a mesma atividade e possui o mesmo ambiente de trabalho expondo seus funcionários aos mesmos agentes nocivos em intensidade similares (fl. 95). De acordo com o perito como mecânico de manutenção o autor exercia atividades montando e recuperando equipamentos, realizava manutenção, desmontagens e montagem de equipamentos industriais tais como máquinas de solda, furadeira, lixadeiras e máquinas operatrizes em geral, executava a limpeza dos equipamentos com solventes e lubrificava os equipamentos e executava testes funcionais e esteve exposto ao agente ruído a um nível de 86,1 dB, de modo habitual e permanente, bem como a agentes químicos como graxas, óleos e lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, óleos minerais e desengraxantes impregnados nos equipamentos quando aplicava com as mãos nas peças novas para montagem, lavagem de peça com óleo diesel ou querosene (fl. 96). Quanto aos agentes químicos, reitero o que foi dito acima no sentido de que não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Dessa forma, cabe enquadramento do período entre 06/10/2008 a 17/09/2009 em razão da exposição ao agente ruído a um nível (86,1 dB) acima do limite de tolerância para o período (85 dB). Quanto ao uso de EPI, o perito informa que não foi possível verificar o fornecimento e seu controle considerando que a empresa Leme Com. MAq. Fer. E Acessórios Ind. Ltda. não existe mais (fl. 95). De toda forma, consoante fundamentação supra, o uso de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade quando se trata do ruído. Por fim, quanto ao período entre 05/10/2009 a 08/03/2011 também foi realizada perícia em empresa paradigma, localizada no mesmo local onde o autor efetivamente exerceu suas atividades e possui os mesmos equipamentos, ambiente de trabalho e função/atividades similares, considerando que a empresa Qualidade de Manutenção Ferroviário Ltda. não atua mais na atividade de manutenção de equipamentos ferroviários da ALL em Araraquara. De acordo com o laudo, o autor exerceu atividades no posto de revisão de locomotivas de Araraquara, pátio da estação, na dependência da oficina mecânica fazendo manutenção preventiva e corretiva nas locomotivas e nos rodios dos vagões, realizava a revista/inspeção e teste de funcionamento, realizava manutenção em componentes, equipamentos e máquinas; lubrificava máquinas e componentes, avaliava condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e locomotivas, operações com lixadeira, policorte, esmeril; lavava peças, efetuava operações torque com equipamentos pneumáticos. E, segundo o perito, estava exposto a ruídos causados pelos equipamentos de lavagem de vagões e da movimentação de vagões no pátio de 87,8 dB, a derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos e lubrificantes) provenientes de equipamentos rodantes de modo habitual e permanente (fl. 98/99). Dessa forma, cabe enquadramento do período entre 05/10/2009 a 08/03/2011 em razão da exposição ao agente ruído a um nível (87,8 dB) acima do limite de tolerância para o período (85 dB). Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 09/11/1981 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 22/08/1986, 10/11/1986 a 25/04/1994, 20/02/1995 a 07/12/1995, 18/12/1995 a 23/06/2005 e entre 01/01/2006 a 15/09/2008, 06/10/2008 a 17/09/2009 e entre 05/10/2009 a 08/03/2011 conclui-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial já que somava na DER 27 anos, 07 meses e 25 dias, conforme contagem anexa. Entretanto, considerando que a somatória final somente foi possível com o enquadramento feito com base no laudo pericial realizado em juízo o benefício será devido desde o laudo (30/03/2016). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 09/11/1981 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 22/08/1986, 10/11/1986 a 25/04/1994, 20/02/1995 a 07/12/1995, 18/12/1995 a 23/06/2005 e entre 01/01/2006 a 15/09/2008, 06/10/2008 a 17/09/2009 e entre 05/10/2009 a 08/03/2011 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor (NB/171.713.117-1) desde o laudo pericial (30/03/2016). Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando que não há parcelas vencidas além daquelas a partir do laudo (30/03/2016), fixo os honorários devidos ao autor em 15% do valor da causa atualizado. Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a março de 2016, o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário. Proveniente nº 71/2006 Benefício: aposentadoria especial Nome do segurado: José Pedro Fernandes dos Santos Nome da mãe: Edwirges Vieira dos Santos RG: 19.261.303-0 SSP/SP CPF: 078.049.138-69 Data de Nascimento: 03/12/1965 NIT: 1.208.506.854-7 Endereço: Rua Pedro Alvares Cabral, 89, São José, Araraquara/SP DIB: no laudo (30/03/2016) RMI a ser recalculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 09/11/1981 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 22/08/1986, 10/11/1986 a 25/04/1994, 20/02/1995 a 07/12/1995, 18/12/1995 a 23/06/2005 e entre 01/01/2006 a 15/09/2008, 06/10/2008 a 17/09/2009 e entre 05/10/2009 a 08/03/2011. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0006994-70.2015.403.6120 - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL por meio do qual a parte autora pretende que seja declarado o direito de excluir o ISS e o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do INSS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Custas recolhidas (fls. 46). Foi deferido prazo para a parte autora corrigir o valor da causa, recolher custas complementares (fls. 118). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 120/137). Negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 139/140), a parte foi instada novamente a corrigir o valor da causa e recolher custas complementares (fl. 141). Houve emenda da inicial elevando-se o valor da causa para R\$ 200.000,00 e recolhimento das custas complementares (fls. 142/144). Foi negada a antecipação da tutela (fl. 145) e a autora interpôs agravo retido (fls. 147/148). Citada, a União defendeu a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS e o ISS considerando a adoção de regime não cumulativo pela parte autora (fls. 152/158). Foi negado seguimento ao agravo da autora (fls. 159/160). Houve nova emenda da inicial elevando-se o valor da causa para R\$ 500.000,00 e recolhimento das custas complementares (fls. 162/165). Convertido o julgamento em diligência, a parte autora esclareceu que o correto valor da causa é do R\$ 500.000,00 (fls. 167 e 170) e a Fazenda se manifestou pela preclusão da emenda da inicial para correção do valor da causa tendo em vista retificação anterior (fl. 172). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que se o valor da causa corresponde ao proveito econômico buscado pela parte autora e ela ratificou que este é de R\$ 500.000,00 e considerando que as custas já foram recolhidas duas vezes no valor máximo da tabela (fls. 143/144 e 164/165) não vejo motivo para não acolher o pedido de adequação do valor da causa já que poderia ser retificado até mesmo de ofício pelo juízo. Ao SEDI. No mérito, a parte autora pretende que seja declarado o direito de excluir o ISS e o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Como bem realçado na inicial, recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que integram o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. O mesmo raciocínio se aplica ao ISS. Nesse quadro, o pedido não merece acolhimento.

III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários à União. Quanto ao valor dos honorários, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponda efetivamente a essa cifra. De toda forma, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos pela parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 2º CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade para a defesa da União, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI.

0007226-82.2015.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A. contra Fazenda Nacional por meio do qual a impetrante pretende se eximir de pagar a contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados

Verão e Collor I. Segundo a parte autora, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível, por duas razões: o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. Quanto ao primeiro ponto, a parte autora articula que os relatórios de administração do FGTS comprovam que o total arrecadado pela contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 superou a expectativa de gastos com o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários, de sorte que a finalidade da contribuição se exauriu. O segundo argumento é decorrência do primeiro: tanto a finalidade da contribuição se esgotou que esse adicional tem sido utilizado em outras finalidades, como investimentos e ações estratégicas. Custas (fls. 27). A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual, dando correto valor à causa e recolhendo custas complementares (fls. 57/78, 80/83 e 85/100). Citada, a Fazenda Nacional defendeu a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição (fls. 103/109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração. De partida, observo que não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à parte autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que chegam à mesma conclusão desta decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da

LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111825 - 0014233-25.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Por conseguinte, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários à União. Quanto ao valor dos honorários, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 459.706,95), não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponda efetivamente a essa cifra. De toda forma, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos pela parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 2º CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade para a defesa da União, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008712-05.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO CORREIA HONORIO(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/381 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora visando sanar omissão para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de atividade rural compreendidos entre 19/06/1989 e 09/05/1991, 13/01/1992 e 11/05/1992 e entre 19/01/1993 e 03/05/1993, e excluída a condenação dos honorários advocatícios. Ocorre que os períodos mencionados foram detidamente analisados na sentença, que concluiu não ser caso de enquadramento pelo fato de as empregadoras dedicarem-se a atividades rurais e de os agentes nocivos (condições climáticas diversas, poeira, calor, chuva e frio) não estarem previstos nos Decretos, além de o PPP indicar uso de EPI eficaz (fl. 364). Ademais, a parte autora requer a exclusão dos honorários sucumbenciais alegando que houve sucumbência mínima, pleiteando, alternativamente, a fixação de honorários em valor proporcional à parcela do pedido de danos morais que sucumbiu. Percebe-se, assim, o caráter infringente dos presentes embargos, pois na realidade a parte se insurge contra o teor da decisão, irresignação que deveria ser veiculada através de recurso. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0008744-10.2015.403.6120 - MATILDE BRITO MOREIRA(SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por MATILDE BRITO MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pela Lei 8.212/91 e pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da

ACP - Proc. 0004911-28.2011.403.6183..A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fls. 109/114). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115).O réu apresentou contestação alegando em preliminar a decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal defendendo, no mais, a improcedência do pedido (fls. 117/138). Juntou documentos (fls. 139/142). Houve réplica (fls. 145/152).É o relatório.DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.No mérito, anoto que a arguição de DECADÊNCIA não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da PRESCRIÇÃO SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC). Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão (art. 5º, 1º).Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:....JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelecesse que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte (DIB 05/06/1991) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar,

em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido após o advento da Lei n. 8.212/91, logo, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. Ao que consta dos autos o salário-de-benefício revisto é de \$ 168.865,86 foi limitado ao teto à época (\$ 127.120,76). Por sua vez, a RMI revista foi de \$ 115.879,89 (91% do teto - fl. 20). A evolução da renda a partir da incidência do percentual de 91% sobre o salário de benefício sem a limitação ao teto na época resultou em \$ 203.684,63 em 05/1992. Assim, o cálculo anexo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 824,42 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00, conforme cálculo da contadoria deste juízo que corrobora a contestação do INSS de que o autor não tem direito à revisão pleiteada. Em outras palavras, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008823-86.2015.403.6120 - PEDRO LUIZ PASTRELLO X BENEDITA HELENICE POSSI PASTRELLO (SP362110 - DAYANE KAREN ABUCHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Pedro Luiz Pastrello e Benedita Helenice Possi Pastrello contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores pretendem o seguinte: a) a quitação de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo para construção de imóvel firmado por sua falecida filha Daniele Priscila Pastrello através do FGHab - Fundo Garantidor de Habitação Popular previsto no contrato; b) a condenação da ré à restituição das parcelas pagas depois do sinistro; c) a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização em danos morais e d) a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos, consubstanciados no ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais. Em resumo, a inicial narra que em 27/07/2012 a filha dos autores celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento habitacional para aquisição de imóvel com cobertura pelo FGHab. Afirma que a mutuária quitou 10 parcelas do financiamento, mas em 18/08/2014 faleceu. Em 25/08/2014 os autores comunicaram o falecimento à CEF para que fossem tomadas as medidas necessárias para a extinção do contrato. Como nada ocorreu, em 24/10/2014 notificaram o banco de modo formal, pedindo a quitação do contrato bem como a restituição das parcelas pagas após o óbito da mutuária. No entanto, até o ajuizamento desta ação não tiveram mais notícias a respeito do processamento do pedido de quitação do contrato e devolução das parcelas. Com base nisso, os autores pugnam pela condenação da ré à quitação do contrato e à devolução em dobro das parcelas pagas após o óbito da mutuária. Pedem, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento dos valores pagos aos seus (dos autores) advogados. A decisão da fl. 101 determinou a suspensão da cobrança das parcelas vinculadas ao contrato. A CEF recorreu dessa decisão, porém o agravo teve negado o seguimento (fls. 135-137). Em sua contestação (fls. 111/114) a ré começou arguindo sua ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro já que o pedido de cobertura deve ser dirigido ao FGHab - Fundo Garantidor de Habitação Popular, o qual representa, não podendo, contudo, ser responsabilizado diretamente como agente financeiro. No mérito, esclarece que o FGHab não presta garantias aos mutuários e sim aos agentes financeiros desde que tais garantias estejam previstas no estatuto do fundo. Diz, ademais, que para o agente financeiro ter acesso às citadas garantias é necessária sua adesão ao fundo e obrigatórios a integralização de cotas e o recolhimento da comissão pecuniária ao FGHab e que não se trata de um seguro. Esclarece que somente após o acionamento do FGHab com a apresentação de toda a documentação necessária à análise é que o fundo pode assumir o saldo devedor total ou parcial do imóvel. No caso, porém, defende que foi verificada inconsistência entre o endereço do imóvel financiado pelo mutuário e a residência declarada na certidão de óbito e que foram solicitados esclarecimentos sobre a divergência, inclusive esclarecendo se os mutuários residiam no imóvel financiado. Contudo, a pendência está sem atendimento até a presente data. Assim, foi concluído pelo indeferimento do pedido dizendo que a negativa de cobertura foi causada pelos próprios demandantes. Observou, porém, que caso as informações sejam encaminhadas ao agente financeiro, o pedido poderá ser submetido à reanálise. No mais, defende que não há responsabilidade por danos morais. A parte autora apresentou réplica na qual afirma não ter recebido qualquer notificação para prestar esclarecimentos complementares à ré. Por fim, informou não ter interesse na produção de outras provas. O julgamento foi convertido em diligência para o cumprimento de mandado de constatação no imóvel objeto do contrato. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. O art. 24 da Lei 11.977/2009 estabelece que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab é criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, escolha que recaiu sobre a Caixa Econômica Federal. Vale lembrar que a mutuária não assinou o contrato com o FGHab ou mesmo em sua sede (se é que existe uma), mas sim com a Caixa Econômica Federal, em uma de suas agências. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, que pode ser resumido nas seguintes perguntas: 1) O financiamento deve ser quitado em razão do óbito da mutuária? 2) As prestações pagas após o óbito devem ser restituídas aos autores de forma simples ou em dobro? 3) Os autores fazem jus às indenizações por danos morais e/ou materiais (perdas e danos)? A primeira questão é a mais simples e a resposta evidentemente é positiva. Conforme anotado na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 101), ... nas cláusulas Vigésima, inciso II e Vigésima Primeira, inciso I, o contrato prevê que o Fundo Garantidor assume o saldo devedor do financiamento em caso de morte qualquer que seja a causa. E no presente caso, a única mutuária do contrato faleceu em 18/08/2014 (fl. 45). Os autores comprovaram que

em 24/10/2014 protocolizaram na agência da Caixa Econômica Federal de Matão requerimento para a quitação do contrato e a restituição de três parcelas pagas após o óbito da mutuária (fl. 91-92), porém não tiveram resposta. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal sustentou que durante o processamento do pedido de quitação do contrato requereu informações complementares dos beneficiários a respeito do endereço da mutuária. Sustenta que essa diligência se justificava em razão de o endereço informado na certidão de óbito - que é o mesmo dos autores - não corresponder ao do imóvel, o que poderia trazer dúvida a respeito da validade do contrato no momento do falecimento da mutuária. É que o contrato estabelece que a dívida será considerada antecipadamente vencida se, entre outras hipóteses, a mutuária ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel sem autorização da CEF ou ainda dar ao imóvel outra destinação que não a de servir como sua residência e de seus familiares. Tendo em vista essa provisão contratual, razoável que a Caixa Econômica Federal instruisse os autos do processo administrativo que apurava a liquidação do contrato com mais informações relativas ao endereço da mutuária e, por tabela, concernentes à utilização do imóvel. O problema é que não há prova de que os beneficiários foram instados a prestar essas informações. De toda sorte, a instrução desta ação não trouxe elementos que permitissem vislumbrar um desvirtuamento no financiamento, o que afasta a justificativa levantada pela Caixa Econômica Federal para não reconhecer a quitação do financiamento por conta do falecimento da mutuária. Com efeito, o mandado de constatação cumprido no endereço do imóvel financiado apurou que após o óbito da mutuária o apartamento foi ocupado por um terceiro, não havendo informações sobre ocupantes no momento anterior ao falecimento da mutuária. Cumpre anotar que a certidão de óbito realmente sugere que Daniele morava com os pais, sendo que foi nesse local que se constatou sua morte. No entanto, mesmo que admitido que naquele momento a mutuária não residisse no imóvel financiado, isso, por si só, não implica no vencimento antecipado da dívida. Para tal efeito, deveria ficar claro que a mutuária alugou, vendeu, emprestou ou cedeu o imóvel a terceiro, ou de alguma forma deu outra destinação ao apartamento que não a de servir como sua residência e de seus familiares, e quanto a isso não há prova. Por conseguinte, reconheço o direito dos autores à quitação do contrato de financiamento. Superado o ponto, passo à questão referente à repetição das prestações pagas após o óbito. O ressarcimento em si é questão incontroversa. O parágrafo quarto da cláusula vigésima primeira do contrato prevê que a data da ocorrência para fins da cobertura por morte é a data do óbito, regra que é completada pelo parágrafo quinto nos seguintes termos: Para efeitos do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo DEVEDOR até o dia anterior à data da ocorrência do evento motivador da garantia. Por aí se vê que eventuais prestações pagas após a data do evento (no caso, o óbito da mutuária) são indevidas, pouco importando a data de comunicação do sinistro, exceto para fins de prescrição, questão que não se aplica ao presente caso. E sendo indevidas, as prestações pagas a partir do óbito da mutuária devem ser restituídas aos seus herdeiros. A dúvida é se essa restituição se dá de forma simples ou em dobro. Os autores sustentam que fazem jus à devolução em dobro das prestações pagas após o óbito de Daniele, fundamentando essa pretensão no parágrafo único do art. 42 do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Uma leitura açodada do dispositivo acima destacado pode levar à conclusão de que a indenização em dobro é decorrência de regra de caráter objetivo; - vale dizer: exigir dívida paga é o que basta para configurar essa hipótese de indenização. Contudo, não é bem assim. Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro depende da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. O surgimento do Código de Defesa do Consumidor e do atual Código Civil (art. 940) não alterou esse panorama, conforme ilustra o precedente que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE DOLO OU MÁ FÉ. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. 1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. 3. Não imputada a ocorrência de dolo ou de má fé da seguradora, no indeferimento da concessão de aposentadoria por invalidez, os valores recolhidos a partir da concessão do benefício devem ser restituídos de forma simples. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, EDcl no AREsp 459295, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2014). No caso dos autos, não vislumbro no proceder da Caixa Econômica Federal a ocorrência de má-fé, dolo ou culpa grave. O que houve foi uma prestação defeituosa de serviço, no caso o processamento do pedido de liquidação do contrato, que ficou em compasso de espera, aguardando a complementação de informações que aparentemente não foram exigidas dos autores. Diante desse panorama, penso que a cobrança em duplicidade ora analisada pode ser qualificada a tal hipótese de engano justificável de que trata o parágrafo único do art. 42 do CDC. Por conseguinte, a ré deve ser condenada à repetição dos valores pagos pelos autores após o óbito da filha, porém de forma simples, e não em dobro. Naturalmente que os valores a serem devolvidos devem ser atualizados desde a data dos respectivos pagamentos. No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Enfrento agora o pedido de indenização por danos

morais, adiantando que o pedido será rejeitado. De acordo com a inicial, o abalo moral decorre da demora da Caixa Econômica Federal em processar o pedido de quitação do contrato, bem como da continuidade no envio de boletos para pagamento após o óbito da mutuária. A inicial destaca que ... passado todo esse tempo, ou seja, 12 meses, a falta de eficiência para resolução do conflito somado a sensação de ter sido violada financeiramente só gerou mais perturbação e desgaste emocional aos requerentes, e mais adiante que ... os requerentes se sentem humilhados e transtornados por terem tentado resolver um problema que deu causa a requerida, inclusive se dispondo de tempo para isso, para no final só ter passado raiva! Situação, esta, [...] que não pode perdurar. Contudo, em minha avaliação o alegado dano moral se sustenta unicamente no frágil pilar da retórica, usada para pintar com tintas muito fortes uma série de eventos que não teve tanta repercussão assim - para evitar mal-entendidos: o evento que julgo não ter sido tão grave é a demora na liquidação do contrato, e não o falecimento de Daniele, acontecimento que na perspectiva dos pais não tem comparação com nenhum outro tipo de dor. Assim sendo, noves fora o pagamento indevido de alguns boletos (prejuízo material cujo ressarcimento está sendo determinado nesta sentença), os dissabores enfrentados pelos autores por conta da demora na liquidação do contrato não avançaram a fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos - aos quais ninguém fica imune - daquelas ocorrências que são causa de intenso sofrimento e deixam marca indelével no espírito. Melhor sorte não assiste aos autores quanto ao pedido de ressarcimento das despesas com a contratação de advogado para o ajuizamento da presente ação. Quanto a isso, o primeiro ponto a ser observado é que os autores não comprovam o desembolso do que visam ressarcir, mas apenas a existência do contrato prevendo o pagamento de R\$ 10 mil a título de honorários advocatícios, em dez parcelas de R\$ 1.000,00, vencendo a primeira em 10 de setembro de 2015, poucos dias antes do ajuizamento da ação (fl. 96-97). De mais a mais, o acolhimento do pedido nesse ponto implicaria em transferir para a Caixa Econômica Federal obrigação contratual da qual esta não tomou parte. Com efeito, Aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, negociando também de forma livre o percentual correspondente aos honorários contratuais, sem que o litigante adversário participe desse processo de escolha ou da negociação do valor da remuneração do advogado. Logo, não seria sequer razoável que terceiro não integrante da referida relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontade deles. (TRF4, AC 5031724-28.2014.404.7200, Terceira Turma, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 15/06/2016). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo Garantidor da Habitação - FGHab, a assumir o saldo devedor do financiamento celebrado por meio do contrato 855552224683, celebrado entre a ré e Daniele Priscila Pastrello, dando quitação aos autores, bem como a ressarcir estes das prestações pagas após o óbito da mutuária, montante que deve ser atualizado de acordo com o critério estabelecido na fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários à ré e esta ao pagamento de honorários aos autores. Fixo os honorários devidos pelos autores em R\$ 2.000,00, cifra que corresponde a aproximadamente 10% das parcelas pagas após o óbito da mutuária (R\$ 7.309,39) somadas aos honorários contratuais (R\$ 10 mil) e uma estimativa de danos morais em torno de R\$ 3 mil. Já os honorários devidos pela Caixa Econômica Federal ficam arbitrados em R\$ 7.500,00, montante que corresponde, aproximadamente, a 10% do saldo devedor do contrato em setembro de 2015 acrescido das prestações pagas após o óbito da mutuária. Os autores arcarão com as custas e a CEF com o restante. Como os autores recolheram metade das custas quando do ajuizamento da ação, a CEF deverá ressarcir-los em R\$ 247,50. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009390-20.2015.403.6120 - BENEDITO ANTONIO GALO (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por BENEDITO ANTONIO GALO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a primeira DER (28/02/2013) mediante o enquadramento dos períodos de atividade especial entre 01/08/1984 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/08/1998 e 08/02/1999 a 16/10/2015. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Alternativamente pede a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da segunda DER (16/02/2015) ou ainda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência gratuita (fl. 163). O réu apresentou contestação alegando no mérito que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 167/185). Intimado, o autor pediu prova pericial (fls. 188/190). Decorreu o prazo para o INSS requerer provas (fl. 191 vs.). É o relatório. DECIDO: De início, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Ademais, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei

9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgrG no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se

responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes, considerando que, na via administrativa, o INSS já enquadrado como especial os períodos entre 29/04/1995 a 01/02/1996, 02/05/1996 a 14/12/1996, 17/04/1997 a 02/06/1997, 03/07/1997 a 02/12/1997, 20/04/1998 a 16/12/1998, 19/04/1999 a 10/06/1999 (fls. 315). Período Atividade/ agente nocivo PPP/SB/DSS EPI eficaz 01/08/1984 a 31/12/1997 Trabalhador rural/ serviços gerais intempéries/buracos no solo/animais/insetos/fornicidas/ defensivos agrícolas/micro-organismo e parasita/ruído (NA) Fls. 53/54 SIM 01/01/1998 a 31/08/1998 Tratador/Ruído 91 dB/ intempéries/fornicidas/ defensivos agrícolas/micro-organismo e parasita Fls. 53/54 SIM 08/02/1999 a 12/07/2012 Tratorista/Ruído 91 dB Fls. 55/56 SIM 18/07/2012 a 15/10/2015* Auxiliar serviços gerais III/Ruído 88 dB/vibração Fls. 57/58 SIM para ruído**PPP posterior à DER (28/02/2013 e 16/02/2015) No período de 01/08/1984 a 31/12/1997 o PPP informa que o autor exerceu atividade de trabalhador rural/serviços gerais e no exercício de suas atividades realizadas na cultura de laranja e atividade pecuária criação de bovinos (capinação manual, serviços de poda e limpeza dos pés, plantio de mudas, aguação, pulverização manual com utilização de pistolas, combate às formigas com iscas de formicidas, preparação e distribuição de alimentos aos bovinos nos cochos dos animais, limpeza das baias, construção e manutenção em cercas e instalações) estava exposto a intempéries climáticas, buracos no solo, animais, insetos, formicidas, defensivos agrícolas, micro-organismos e parasitas e ruído. Ora, os agentes intempéries climáticas, buracos no solo, animais, insetos não constam dos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 como agressivos. Por sua vez, embora o PPP não faça referência ao tipo de formicida ou defensivo agrícola utilizado o fato é que a aplicação certamente se dava de forma esporádica, eventual, de modo que a exposição não era habitual nem permanente. Da mesma forma no que toca à alegada exposição a micro-organismos e parasitas. Quanto ao ruído, o PPP não menciona o nível a que o autor estaria exposto. Entretanto, faz referência ao uso de máquinas quando da construção e manutenção em cercas e instalações, sendo utilizados carretas de pneus, vagões, pá carregadeira case W7, trator MF 50X sendo razoável supor que somente quando o autor exercia tais atividades, dentre tantas outras que faziam parte de suas atribuições, é que eventualmente estava exposto a ruído. No mais, também não cabe enquadramento desses períodos em razão da exposição a condições climáticas diversas como poeira, calor, chuva e frio porque os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 não se referem a esses agentes, ou a sua associação. Por outro lado, a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). No caso, o trabalho rural do autor era desenvolvido em empresa que se dedicava à agropecuária (fl. 64vs. e 53/54) de modo que CABE ENQUADRAMENTO por atividade do período entre 01/08/1984 a 05/03/1997. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período como tratador entre 01/01/1998 a 31/08/1998 exercido na mesma empresa agropecuária eis que a partir de 1998 a empresa passou a confeccionar LTCAT (observação - fl. 54) e aferiu ruído de 91 dB (fl. 53vs.). Relativamente aos períodos entre 08/02/1999 a 12/07/2012 e 18/07/2012 a 15/02/2015* (data da última prova apresentada nos autos) o autor exerceu atividade de tratorista e auxiliar de serviços gerais III exposto ao agente ruído em níveis acima do limite de tolerância para os períodos (91 dB e 88 dB, respectivamente). Assim, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos já que o uso de EPI não descaracteriza o período especial no caso do ruído. Assim, enquadrados os períodos entre 01/08/1984 a 05/03/1997 e entre 08/02/1999 a 12/07/2012 e 18/07/2012 a 15/02/2015 o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial eis que em 28/02/2012 já somava 26 anos, 7 meses e 23 dias de atividade especial (conforme contagem anexa). Por outro lado, embora o PPP apresentado no primeiro requerimento administrativo só comprovasse o exercício de atividade especial até 28/10/2011 (fl. 77) nessa data o autor já somava 25 anos e 3 meses de tempo especial de modo que na DER (28/02/2013) já fazia jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998). (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/08/1984 a 05/03/1997 e entre 08/02/1999 a 12/07/2012 e 18/07/2012 a 15/02/2015 e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (28/02/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (28/02/2013), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, compensados os valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o INSS ter sucumbido em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provento nº 71/2006NB: 158.188.859-4 Nome do segurado: Benedito Antônio Galo Nome da mãe: Pedra Serenone Galo NIT: 1.217.452.231-6 RG: 20.863.143-1 SSP/SPCPF: 156.118.518-35 Data de Nascimento: 13/09/1967 Endereço: Rua Adelino Bessi, 380, JD. Paraíso II, Matão/SPDIB: DER (28/02/2013) DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 01/08/1984 a 05/03/1997 e entre 08/02/1999 a 12/07/2012 e 18/07/2012 a 15/02/2015 P.R.I.C.

0009436-09.2015.403.6120 - WILSON FRANCISCO DE TOLEDO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WILSON FRANCISCO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos de 07/11/1972 a 20/12/1972, 23/10/1973 a 31/05/1974, 21/03/1978 a 02/01/1981, 14/07/1981 a 30/04/1982, 02/06/1989 a 12/08/2005, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 150/174). A parte autora requereu a produção de provas oral e pericial, bem como a expedição de ofícios específicos e requisição de processo administrativo (fl. 176). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 177). É o relatório. D E C I D O: De início, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Ademais, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Inviável, ainda, a produção de prova oral requerida, já que a comprovação da atividade especial deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função. Indefiro também o pedido de requisição do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos que desejar, o que de toda forma já foi juntado aos autos (fls. 39/147). Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofícios específicos porque ausente qualquer justificativa ou identificação do remetente. Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso passo à análise do pedido. A parte

autora vem a juízo pleitear a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Nesse sentido: Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária

adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o INSS já reconheceu como especial o período entre 02/06/01989 a 13/12/1998 (fl. 127), restando controvertidos os seguintes períodos: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/DSS EPI eficaz 07/11/72 a 20/12/72 Trabalhador rural 52vs. --- --- 23/10/73 a 31/05/74 Trabalhador rural Fl. 52vs. --- --- 21/03/78 a 02/01/81 Ajudante de mecânico e meio oficial mecânico de manutenção Óleos lubrificantes, graxa e solventes Fl. 47vs. Fl. 61 SIM 14/07/81 a 30/04/82 Ajudante de produção Fl. 47vs. --- --- 14/12/98 a 12/08/05* Rebarbador Ruído 95 dB Poeiras minerais Fl. 54vs. Fls. 63/67 e 107 SIM* PPP é de 03/06/2005 Com relação à atividade rural, de fato, vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). No caso, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 07/11/1972 a 20/12/1972 e de 23/10/1973 a 31/05/1974, pois embora as empregadoras fossem empresas agropecuárias, consta na CTPS que, no primeiro caso, se trata de Fazenda Agrícola destinada ao cultivo de frutas cítricas e, no segundo caso, de exploração agrícola (fl. 52vs.). Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 21/03/1978 a 02/01/1981, porque a atividade de ajudante de mecânico e meio oficial mecânico não está prevista nos anexos dos Decretos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, o que não se equipara à atividade de mecânico). Nem mesmo pelo manuseio de óleos lubrificantes, graxa e solventes caberia enquadramento, pois os Decretos fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Além disso, o DSS-8030 indica uso de equipamento de proteção individual (fl. 61). Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 14/07/1981 a 30/04/1982, pois além de a função genérica de ajudante geral não estar prevista nos Decretos, o autor não trouxe prova de exposição a agentes nocivos. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período de 14/12/1998 a 03/06/2005 (data da última prova juntada aos autos) em razão da exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância para o período (90 dB até 17/11/2003 e 85 dB a partir de então) considerando que a informação no PPP acerca da eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período quando o agente agressivo é o ruído. Assim, considerando o enquadramento do período de 14/12/1998 a 03/06/2005, com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 132/134), o autor somava na DER (12/08/2005) 24 anos, o meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme contagem anexa. No entanto, com a averbação e conversão do período acima em tempo comum, o autor fará jus à revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.228.237-5. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187)

causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998). (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropósito dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 14/12/1998 a 03/06/2005 averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.228.237-5. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, compensados os valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimto nº 71/2006NIT: 1055748585NB: 42/137.228.237-5 (revisão) Nome do segurado: Wilson Francisco de Toledo Nome da mãe: Aparecida de Toledo RG: 11.353.144 SSP/SPCPF: 981.698.828-34 Data de Nascimento: 18/12/1955 Endereço: Av. Aldo Nicolucci, 419, Bairro São José, Matão/SP RMI: a ser calculada pelo INSS Revisão ATC averbando como especial: 14/12/1998 a 03/06/2005 P.R.I.C.

0009890-86.2015.403.6120 - EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por Empresa Paulista de Notícias Ltda., além de suas três filiais, e Empresa Paulista de Rádio Ltda contra a Fazenda Nacional por meio do qual a impetrante pretende se eximir de pagar a contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a parte autora, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível, por duas razões: o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. Quanto ao primeiro ponto, a parte autora articula que os relatórios de administração do FGTS comprovam que o total arrecadado pela contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 superou a expectativa de gastos com o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários, de sorte que a finalidade da contribuição se exauriu. O segundo argumento é decorrência do primeiro: tanto a finalidade da contribuição se esgotou que esse adicional tem sido utilizado em outras finalidades, como investimentos e ações estratégicas. Custas (fls. 19). Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 497). A parte autora agravou da decisão (fls. 506/519) e o TRF3 negou seguimento ao agravo (fls. 520/522). Citada, a Fazenda Nacional defendeu a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição (fls. 528/534). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração. De partida, observo que não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº

110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à parte autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que chegam à mesma conclusão desta decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgador, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111825 - 0014233-25.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA

EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Por conseguinte, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários à União. Quanto ao valor dos honorários, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 202.457,72), não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponda efetivamente a essa cifra. De toda forma, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos pela parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 2º CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade para a defesa da União, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009948-89.2015.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/98, com o pagamento das diferenças resultantes da nova renda mensal, observada a prescrição quinquenal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com o processo n. 0008427-22.2009.403.6120 (fl. 69). A parte autora emendou a inicial, juntando instrumento de procaução original (fls. 72/73). O réu apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda (fls. 76/79). Juntou documentos (fls. 80/82). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar arguida pela ré de que o benefício já teria sido revisto nos termos do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, pois a revisão levada a efeito não se confunde com o objeto da presente ação. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 27/05/1998) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido após o advento da Lei n. 8.212/91, logo, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. Ao que consta dos autos a RMI revista na forma do art. 21, 3 da Lei 8880/94 foi de R\$1.864,44 (70% da média - fl. 82), ou seja, foi limitada ao teto então vigente (DIB em maio de 1998 - 100% - teto de R\$ 1.031,87). A despeito disso, o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 733,53 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00, conforme cálculo da contadoria deste juízo que corrobora a contestação do INSS de que o autor não tem direito à revisão pleiteada. Em outras palavras, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010042-37.2015.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMECADO PALOMAX LTDA. X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA (SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária interposta pelo SUPERMERCADO PALOMAX LTDA (matriz - CNJP 61.256.335/0001-60 e filiais - 61.256.335/0003-21, 61.256.335/0002-40, 61.256.335/0004-02 e 61.256.335/0006-74) em face da UNIÃO FEDERAL visando ao reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto 8.426/2015. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto que majorou as alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras sujeitas ao regime não cumulativo, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Além disso, defende que a redução/aumento de alíquotas sobre receitas financeiras deveria vir acompanhada de aumento/redução do crédito sobre referidas contribuições, o que não ocorreu. Ao final, pleiteia o restabelecimento da alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/2005. Custas recolhidas (fls. 35/36). A parte autora emendou a inicial, regularizando a representação processual, apresentando cálculos e recolhendo

custas complementares (fls. 40/53).O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a remessa do feito ao SEDI para inclusão das filiais no polo ativo (fls. 54/55).Em face dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 57/58), acolhidos apenas para sanar a omissão no que diz respeito à desnecessidade de autorização judicial para efetuar depósito, pois se trata de faculdade do contribuinte (fl. 59).A seguir, a parte autora juntou comprovantes de depósito de PIS e COFINS (fls. 67/83 e 90/96).A União apresentou contestação defendendo a legalidade da exação (fls. 84/87).É o relatório.D E C I D O:A autora vem a juízo pleitear a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS sob o argumento de que o Decreto 8.426/2015 afronta o princípio da legalidade estrita ao majorar as contribuições PIS e COFINS e não prever a possibilidade de créditos relativos às despesas financeiras, tal como previsto na Lei 10.865/2004. Assim, pleiteia o restabelecimento da alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/2005.Em defesa do Decreto 8.426/15, a União diz que desde a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 a autora está submetida às alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS e que os Decretos que o antecederam (5.164/04 e 5.442/05) apenas promoveram uma desoneração fiscal (instituinto alíquota 0%), fruto de liberalidade do Poder Executivo. Enfim, argumenta que o restabelecimento da incidência tributária tão somente revogou o benefício concedido observando, porém, os limites máximos determinados em lei. Dispõe o art. 150, I da Constituição Federal que é vedado à União (...) exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.Autoriza o Poder Executivo, porém, alterar as alíquotas dos impostos de importação, exportação, sobre produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou títulos e valores mobiliários (art. 153, incisos I, II, IV e V, CF) atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (art. 153, 1º, CF).O Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, prescreve que:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...). 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.Por sua vez, a Lei 10.865/04, além de dispor sobre a COFINS-Importação e o PIS/PASEP-importação, autorizou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer os percentuais das contribuições COFINS (7,6% - art. 2º da Lei 10.833/03) e do PIS/PASEP (1,65% - art. 2º da Lei 10.637/02), nos seguintes termos:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.A seguir, foi baixado o Decreto 5.442/05 que reduziu para zero as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Agora, o Decreto 8.426, de 1º/04/15 revogou o Decreto 5.442/2005 (art. 3º), e restabeleceu as alíquotas sobre receitas financeiras como segue: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Pois bem.Se o CTN dispõe ser necessário que a Lei fixe a alíquota do tributo, verifica-se que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram os contornos do PIS e da COFINS definindo a espécie tributária, identificando os sujeitos da relação, apontando a base de cálculo e fixando as alíquotas. A Lei 10.865/04, a seu turno, objetivando desonerar a carga tributária das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, autorizou em seu art. 27 ao Poder Executivo dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite àquelas fixadas nas leis que as instituíram.Tanto é assim que emprega a preposição até para fazer valer o mandamento constitucional e do CTN de que somente a lei pode fixar a alíquota.A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das

alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Agravo inominado desprovido.(AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 29/10/2015)Por outro lado, conquanto as contribuições do PIS e da COFINS não possam ser confundidas com as exações de marcante finalidade extrafiscal, o legislador optou por restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras por ato infralegal objetivando facilitar a desoneração fiscal ou optar por restabelece-la num momento de crise econômica para aumentar a arrecadação, no caso, em até 2,7 bilhões conforme a estimativa para 2015, segundo a Fazenda Nacional (fl. 85).Nesse quadro, não há ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o Decreto 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas pelo legislador, em estrita observância aos limites da delegação da competência tributária. Desta feita, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no aumento do tributo por ato infralegal, por violação aos artigos 150, I, da CF/88 e 97, II, do CTN. Por outro lado, assiste razão à União quando sustenta a inocorrência de violação aos princípios da não cumulatividade e capacidade contributiva, pois o conceito de insumo não se confunde com despesa. De fato, o art. 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam do PIS e da COFINS dispõe, igualmente, o seguinte:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;Como se vê, nestas, o legislador ordinário previu expressamente outras hipóteses de aproveitamento de crédito, mas não especificou o conceito de insumo o que exige que se verifique o que pode ser incluído nesse conceito e que, evidentemente, já não está previsto nos demais incisos dos artigos 3ºs, das Leis em questão.Com efeito, em economia política insumos são 1. despesas e investimentos que contribuem para um resultado, ou para obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final. 2. É tudo aquilo que entra (input), em contraposição ao produto (output), que é o que sai. 3. Trata-se da combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços (Antônio Geraldo da Cunha e Othon Sidou) (Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz, Saraiva, 1998).As Instruções Normativas SRF nº 404, de 12 de março de 2004 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e nº 247, de 21 de novembro de 2002 (PIS/Pasep e Cofins) dizem que, do valor apurado da contribuição, a pessoa jurídica pode descontar créditos, mediante aplicação da mesma alíquota, sobre valores das aquisições efetuadas no mês de bens e serviços utilizados como insumo (art. 8º e 66, respectivamente).Tais normas, ademais, dizem, nos 4º e 5º, dos dispositivos referidos, respectivamente, que se entendem como insumos, os bens: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. De fato, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. (AC 200971070011535, TRF4, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA D.E. 26/05/2010).Assim, há que se verificar, pontualmente, se o elemento utilizado na produção do bem pode ou não ser considerado insumo para efeito de desconto no valor das contribuições sociais.No caso dos autos, o objeto social da sociedade consiste em supermercado com fornecimento de alimentos preparados, comércio de produtos de higiene, limpeza, artigos de papelaria, recipientes e embalagens, tecidos e artigos do vestuário, artigos de amarrinho, brinquedos, cereais em geral, café, laticínios, massas, farinhas, açúcar, doces e bebidas em geral, eletrodomésticos, produtos de marca própria, produtos de informática; lanchonete, armazenagem e transportes rodoviários de mercadorias; bem como a importação e exportação dos produtos comercializados e, vendas pela internet (Cláusula 3ª do Estatuto Social - fl. 28).Entretanto, não há como

identificar quais gastos estão sendo desconsiderados para fins de creditamento, pois a parte autora faz menção de modo bastante genérico às despesas financeiras. Ora, não se pode dizer que as despesas financeiras se enquadram como insumo para os fins tributários pretendidos, pois apesar de contribuir para um resultado, ou para obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final, pois afinal de contas sem o dinheiro nada é produzido em nenhum lugar do mundo hoje, o custo da produção em regra é repassado ao consumidor forma de a empresa ver o retorno do valor investido - aliás, como em qualquer exercício da atividade econômica. Nessa linha de raciocínio, transcrevo ementa de decisão do TRF da 2ª Região que afastou o custo dos negócios do conceito de insumo: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCIDÊNCIA. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES DAS CORTES REGIONAIS E DESTES E. TRIBUNAL. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente, em Mandado de Segurança, o pedido de não recolhimento definitivo das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a taxa de administração de cartões de crédito e/ou débito, bem como o pedido de apropriação dos créditos não-cumulativos de PIS e COFINS sobre as despesas com taxas e comissões pagas às administradoras de crédito e/ou débito nos 10 anos anteriores à propositura da ação, e ainda, o pleito referente à compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título. 2. A exclusão de determinados valores da aludida base de cálculo é limitada pelas Leis nºs 9.718/98 (arts. 2º e 3º, 2º), 10.637/2002 (art. 1º, 3º) e 10.833/2003 (art. 1º, 3º), que apresentam um rol detalhado - numerus clausus - de quais elementos geram créditos ao contribuinte. As taxas pagas às operadoras de cartão de crédito não estão no rol dessas exclusões, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. 3. Os valores percebidos pela Demandante não configuram simples entradas financeiras, pois tudo aquilo que a empresa obtém como contraprestação pela venda de mercadorias e prestação de serviços integra a sua receita. Nesse contexto, é irrelevante, juridicamente, a destinação dada em momento ulterior à contabilização dos valores computados àquele título. 4. A dedução de certas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, violaria o 6º do art. 150 da Constituição Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 954.719, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.11.2008). 5. Não se trata de crédito passível de dedução com base nos incisos II dos arts. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Integra os custos do negócio (custo operacional), não podendo ser considerada receitas de terceiro nem insumos para fins de apropriação de créditos não cumulativos de PIS e COFINS. 6. A taxa paga às administradoras de cartões é despesa incorrida pela pessoa jurídica, por se referir ao serviço prestado por aquela a esta, incluindo-se entre as obrigações para se manter em atividade. É receita e, portanto, compõe o faturamento da empresa, não importando se foi posteriormente transferida para terceiro, pois incorporou o patrimônio da Demandante, ainda que provisoriamente. 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 1ª Turma, AC 5004280-73.2012.404.7205, Re. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 14.12.2012; TRF5, 2ª Turma, AC nº 200983000139492, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 9.12.2010; TRF3, 3ª Turma, AC 0012881-71.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 3.8.2012; TRF1, 7ª Turma, AGA 0035653-15.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, DJe 6.7.2012. 8. Registre-se que o art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 - revogado pela Medida Provisória nº 2158-35/2001 - previa a redução da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, ao excluir da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, ato administrativo complementar que nunca chegou a existir durante o período de vigência do referido dispositivo legal. 9. Precedentes deste E. Tribunal: 4ª Turma Especializada, AC 200051010272857, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 29.11.2012; 4ª Turma Especializada, AC 200251040008405, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 16.12.2009; 3ª Turma Especializada, AC 200251010095154, Rel. Juiz Fed. Conv. THEOPHILO MIGUEL, E-DJF2R 14.8.2012. 10. Pretensão recursal que não merece prosperar ante a ausência de previsão legal, restando prejudicado o pedido de compensação. 11. Apelação não provida. (AC 201051020018074, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 29/05/2013) Destarte, ainda que se considerassem todos os custos como um insumo indireto, haveria necessidade de autorização legal expressa para destaque da base de cálculo e no caso não há. No mais, não há incompatibilidade entre o caput e o parágrafo 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004, no sentido de que o aumento ou redução das alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras deveria obrigatoriamente vir acompanhado de aumento ou redução do crédito das contribuições sobre despesas financeiras nas mesmas proporções. Conforme se depreende do termo poderá contido no caput e parágrafo 2º do dispositivo, tanto a concessão de crédito, como a redução ou restabelecimento de alíquotas são faculdades conferidas ao Poder Executivo, a fim de possibilitar a desoneração fiscal, ou optar por restabelecê-la num momento de crise econômica, observados os moldes legais. Assim, não há que se falar em ilegalidade do Decreto por inexistir qualquer vinculação do executivo nesse sentido. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, indicado às fls. 42 (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Transitado em julgado, intime-se a ré a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Após o trânsito, autorizo a conversão dos depósitos em renda em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-98.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA

I - SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou ação pelo rito ordinário contra Washington Luiz Pinto de Souza e Silva para a cobrança de crédito decorrente de contrato extraviados de crédito rotativo pessoa física n. 000282195000598642, no valor de R\$ 4.600,00 e contrato de crédito direto CAIXA cujo valor foi liberado em quatro oportunidades no total de R\$ 31.261,28. Custas recolhidas (fl. 46). Deferido prazo para a CEF comprovar o recolhimento da tarifa postal para citação do réu (fl. 48), a autora juntou comprovantes de recolhimento no Banco do Brasil (fls. 49/52). Deferido novo prazo para a CEF regularizar o recolhimento da tarifa por meio de GRU (fl. 53), novamente a autora juntou guias de recolhimento junto ao Tribunal de Justiça (fls. 54/57). Concedido, por mera liberalidade, uma terceira oportunidade para a CEF corrigir o recolhimento, apresentou guias quitadas para o Tribunal de Justiça do Estado no Banco do Brasil (fls. 59/61). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Após três oportunidades para a CEF proceder ao recolhimento da tarifa para citação do réu mediante GRU - Guia de Recolhimento da União no seu próprio banco, vale dizer, em qualquer agência da CAIXA, a autora não cumpriu a determinação do juízo configurando-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004682-87.2016.403.6120 - ALCIDES SPONHARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALCIDES SPONHARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/04/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 24.831,39, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 2.445,21, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DAT, em 24/12/1993. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 24/12/1993, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, reconheço a decadência e julgo liminarmente improcedente o pedido, conforme artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004684-57.2016.403.6120 - MARIA MADALENA GRILLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA MADALENA GRILLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/02/1989, chegando-se a RMI de Cr\$ 327,03, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 2.488,30 que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 01/10/1991. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 01/10/1991, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, reconheço a decadência e julgo liminarmente improcedente o pedido, conforme artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004848-22.2016.403.6120 - MOACIR RAGONESE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MOACIR RAGONESE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/11/1992 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A serventia juntou cópia do extrato processual dos autos n. 0005885-31.2014.403.6322 que tramitou no juizado especial federal e acusou no termo de prevenção (fls. 27/33). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo. O autor formula duas pretensões distintas: desaposestação e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame aodado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposestação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposestação comportaria análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposestação. Observo que já foi ajuizada ação com identidade de pedido, de parte e de causa de pedir, que tramitou perante a Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Araraquara sob o n.º 0005885-31.2014.403.6322, na qual foi proferida sentença com julgamento de mérito e transitou em julgado em 08/08/2014, conforme informações anexadas às fls. 27/31. Conclui-se, então, que a sentença de improcedência prolatada naqueles autos e com efeitos definitivos, enfrentou precisamente o mesmo pedido de desaposestação e os mesmos fatos aqui narrados, que são simplesmente a repetição da alegação anterior configurada a COISA JULGADA. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 330, II, do CPC. Quanto ao pedido de desaposestação, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual e o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Também em razão da AJG, o autor está dispensado do pagamento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005456-20.2016.403.6120 - FRANCISCO PAULO DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por Francisco Paulo de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/04/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 33.780,78, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.321,56, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 19/07/1993. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaia, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 19/07/1993, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 332, 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0006068-55.2016.403.6120 - APARECIDO MAURI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por Aparecido Mauri em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando condenar o INSS em recalculer o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/03/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 11.286,37, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 2.024,69, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 01/02/1994. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência do TRF da 3ª Região precedentes que tratam especificamente da decadência nas ações que buscam a retroação da DIB: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. Não servem os embargos de declaração para rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0031680-32.2015.4.03.9999, rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, j. 10/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REEXAME PREVISTO NO 3º DO ART. 543-B DO CPC. DECADÊNCIA DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. 1. O STF ao apreciar o RE 630.501/RS definiu, reconhecida a repercussão geral, que deve ser assegurado à parte autora o direito adquirido ao melhor benefício possível. 2. Aplicação do artigo 543-B, com a redação dada pela Lei 11.418/06, face ao julgado do STF. 3. Reexaminado o pedido, com fundamento na recente decisão proferida no RE 630.501/RS, para reconhecer o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. 4. O STF também já se manifestou relativamente à decadência do direito, no RE 626.489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão (por maioria) que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. 5. Decisão reconsiderada para, em novo julgamento, de ofício, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Negado seguimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex. 0012274-03.2010.4.03.6183, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 10/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora. - Sustenta que o próprio STF compreende que ao se tratar acerca de direito adquirido não é possível ter operado a decadência. Além disso, alega que não houve qualquer cálculo da Autarquia com a finalidade de conceder o melhor benefício ao segurado e, portanto, a decadência não abrange os pleitos invocados na demanda. - O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou seu entendimento no sentido de que para esses benefícios concedidos anteriormente à edição da MP nº 1.523-9/97, computa-se o prazo decadencial a partir da vigência da referida MP (28.06.97). - Na hipótese dos autos o benefício foi concedido em 18/10/1992 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 07/01/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 0013330-66.2013.4.03.6183, rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 29/04/2015) Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 01/02/1994, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 332, 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009391-05.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-88.2002.403.6120 (2002.61.20.000478-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X H.P.L. INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL À EXECUÇÃO que lhe move H.P.L. INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 68/71). Juntou documentos e cálculo (fls. 72/75). O julgamento foi convertido em diligência para a Fazenda Nacional se manifestar sobre a impugnação e documentos (fl. 76). A Fazenda pediu prorrogação do prazo (fl. 78/79) e ato contínuo juntou informações juntando documentos (fls. 81/99), dando-se vista à embargada (fl. 100) decorrendo o prazo sem sua manifestação (fl. 100). É O RELATÓRIO. DECIDO: Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na proposição da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...) Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferringo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fls. 02/66), a impugnação (fls. 68/75), a decisão de fl. 76 e informações da Fazenda Nacional de fls. 81/99 e esta decisão e certidão de trânsito, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-28.2002.403.6120 (2002.61.20.004556-6) - MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP183834 - DORACI DE FATIMA DA SILVA BOBOJC) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA DA GLORIA NAVARRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0006751-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006751-8) - ANTONIA MARIA VALENCIO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DEVINCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0008845-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008845-9) - JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5) - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7) - LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO WILSON GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege, lembrando que a Autarquia é isenta de recolhimento. P.R.I.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3) - BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege, lembrando que a Autarquia é isenta de recolhimento. P.R.I.

0005519-21.2011.403.6120 - ZELINDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009449-47.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000117-22.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 4458

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-03.2005.403.6120 (2005.61.20.001518-6) - ROSILDA DE SOUZA DAMIANO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001714-0) - MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários de sucumbência se for o caso. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para o levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4463

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003539-49.2005.403.6120 (2005.61.20.003539-2) - JOAO ALFONSETTI X JOSE LOPES X DOMINGOS OSCAR DA COSTA X JOSE ROLLANDO AZZOLLINO X LUIZ DANTAS LINS X MARIA APARECIDA LINS X MIGUEL JAFELICCI (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 31/10/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003148-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003148-6) - MARIA DELEO GARCIA X PEDRO GARCIA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELEO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 31/10/2016.

0007033-43.2010.403.6120 - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU X TALITA GAUTHIER FERNANDES DE ABREU (SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PAULO DE OLIVEIRA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 31/10/2016.

0001762-19.2011.403.6120 - NECY ANDRADE NERY (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X ANTONIO ANDRADE NERY X MILTON ANDRADE NERES X NOELIA NERY ANDRADE X NOEMIA ANDRADE NERY BORGES X NORMA SUELY ANDRADE NERY (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY ANDRADE NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 31/10/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4977

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001284-60.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO X DAISY ROMANO DE OLIVEIRA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP216804B - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS)

Ação Civil Pública nº 0001284-60.2015.403.6123 Requerente : Ministério Público Federal Requeridos : Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região : Daisy Romano de Oliveira DECISÃO SANEADORA Rejeito as preliminares suscitadas na contestação de fls. 1702/1753. Estabelece o artigo 114 do Código de Processo Civil, que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes. A Lei nº 8.429/92 não dispõe sobre a necessidade de litisconsórcio entre os demandados aos quais imputados atos de improbidade administrativa. Tampouco a natureza da relação jurídica objeto dos autos reclama que outras pessoas, também consideradas na investigação administrativa como praticantes de condutas ímprobas, integrem obrigatoriamente a lide. Como esclareceu o requerente, os fatos aqui analisados são os constantes do Inquérito Civil n. 1.34.001.001633/2010-71, instaurado para apurar a execução do subconvênio celebrado com o SINTECON, com sede nesta cidade. Portanto, acrescenta, não envolve as condutas dos funcionários da SERT, as quais são analisadas na Capital do Estado, por meio do IC n. 1.34.001.003557/2005-71. Inexiste relação jurídica entre os demandados e as pessoas cuja integração ao polo passivo da lide é pretendida, inclusive Reinaldo Corniatti, suficiente para que o Juízo tenha de julgar a pretensão de modo uniforme. A competência para o processo e julgamento da lide é deste Juízo, porquanto, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, aqui aplicado analogicamente, dado a ausência de regra específica na Lei nº 8.429/92, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Segundo a inicial, a maioria dos atos, em tese, ímprobos, ocorreram nesta cidade, na qual, ainda, está sediado o requerido Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região. Rejeito, pois, a exceção de incompetência. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Daisy Romano de Oliveira, pois, conforme decidido a fls. 1660/1661, há seguros indicativos documentais de que participou ativamente da execução do convênio objeto da lide, tendo ocupado o cargo de Secretária-geral e Presidente do mencionado Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região. A presença de tais indícios basta para o assento da legitimidade passiva da requerida, pertencendo ao mérito da causa o julgamento definitivo sobre sua responsabilidade. Considero saneado o processo. Há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos, diante da controvérsia estabelecida sobre prática, pelos requeridos, dos atos tidos como ímprobos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2016, às 13h30min, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da requerida Daisy Romano de Oliveira e ouvidas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 4º, IV, do mesmo dispositivo. Intimem-se. V

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001955-49.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OLIVAR ALVES DOS SANTOS

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu 1º, que o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes, enquanto seu 2º edita que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para, no âmbito contrato de mútuo com alienação fiduciária, pagar dívida antecipadamente vencida (fls. 14/15). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 09, expedindo-se mandado. Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Indefiro o pedido de intimação do requerido para informar o seu estado civil e endereço eletrônico, uma vez que não são imprescindíveis à propositura da ação. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001956-34.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA CRISTINA MARSOLLI

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu 1º, que o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes, enquanto seu 2º edita que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso em apreço, tem-se a notificação da devedora para, no âmbito contrato de mútuo com alienação fiduciária, pagar dívida antecipadamente vencida (fls. 15/16). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 09, expedindo-se mandado. Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Indefiro o pedido de intimação da requerida para informar seu estado civil e endereço eletrônico, uma vez que não são imprescindíveis à propositura da ação. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001957-19.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu 1º, que o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes, enquanto seu 2º edita que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso em apreço, tem-se a notificação da devedora para, no âmbito contrato de mútuo com alienação fiduciária, pagar dívida antecipadamente vencida (fls. 17/18). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 09 e 13, expedindo-se mandado. Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, devendo a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Indefiro o pedido de intimação da requerida para informar o seu estado civil e endereço eletrônico, uma vez que não são imprescindíveis à propositura da ação. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001428-0) - YOKO TANABE X EMILIA TANABE X ELISA TANABE (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135. Tendo em vista a decisão de fls. 107, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores no polo ativo da presente ação. Considerando a homologação de habilitação em razão do falecimento do autor, determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 131, em nome de Yoko Tanabe, no importe de R\$ 9.546,06, conta: 1181.005.130092648, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, determino a expedição de alvarás de levantamento em nome dos habilitados. Após, cumpra-se o determinado as fl. 132.

0001710-43.2013.403.6123 - ROSEMEIRE BENTO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o decidido pelo Tribunal Regional Federal as fl. 60/63, venham-me os autos conclusos para sentença. Fl. 02/04. Indefiro o pedido de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que não há qualquer indicação quanto ao agente nocivo e que para sua prova exige-se laudo técnico ou perfil profissional previdenciário emitidos pela empresa.

0000297-24.2015.403.6123 - NADIR BALEIRO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA VIZEU (SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do instituído requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) manteve união estável com Luiz Vizeu até o seu falecimento, em 23.10.2005; b) da união nasceu 01 filha; c) o segurado era separado de Irene Pereira Vizeu; d) tem direito à pensão por morte. O requerido Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação (fls. 47/53), alega, em suma: a) prescrição quinquenal; b) a não comprovação da união estável e da dependência econômica pela requerente; c) o litisconsórcio passivo necessário com Irene Pereira Vizeu. A requerida Irene Pereira Vizeu, em contestação (fls. 117/118), alega, em suma: a) não ficou comprovada a relação de companheirismo; b) a requerente não residia com o segurado falecido, à época do óbito; c) recebia pensão alimentícia fixada judicialmente, desde 24.09.2001. A parte requerente apresentou réplicas (fls. 60/61 e 128/129). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 176/182 e 204/206), tendo a requerente e o requerido apresentado alegações finais (fls. 224/226 e 228). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituído quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Luiz Vizeu, em 23.10.2005, ficou confirmado pela certidão de fls. 08. O falecido era segurado da previdência social, pois dela recebia benefício até o seu falecimento (fls. 54). No que se refere à alegada união estável entre a requerente e falecido, há provas suficientes de sua existência. A fim de demonstrar a alegada união estável e a sua dependência econômica, a requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de óbito do segurado falecido, em que foi declarante Neusa Baleiro, em 23.10.2005 (fls. 08); b) certidão de nascimento de sua filha com o falecido, em 30.06.1986 (fls. 10); c) declaração firmada, em 30.08.2005, por terceira pessoa, com ciência do segurado falecido, em que é atestada a existência da união estável e que o casal residia na cidade de Nova Aliança, na Rua Jorge Galvão, 551 (fls. 11); d) carta endereçada ao segurado falecido para a Rua Jorge Galvão, 551, em 19.06.2002 (fls. 12); e) correspondência à ela enviada, para Rua Jorge Galvão, 551, em 05.11.2003 (fls. 13); f) procuração à ela outorgada pelo falecido, na data de 08.10.1996, em que consta para ambos o mesmo endereço - Rua Lupercio Miranda, 1503 (fls. 14); g) procuração à ela outorgada pelo falecido, em 24.09.1998, em que consta o mesmo endereço para ambos - Rua Lupercio Miranda, 1503 (fls. 15); h) contas de saneamento ambiental, em nome do segurado falecido, competências nov-dez/2001, nov-dez/2002, em que consta o endereço Rua Lupercio de Miranda, 1503 (fls. 16, 18); i) extrato integrado Santander, emitido em 30.11.2011, em seu nome, em que consta o endereço Rua Lupercio Miranda, 1503 (fls. 17); j) cadastro - pessoa física, em nome do segurado falecido, em que ela consta como proprietária do imóvel localizado na Rua Lupercio de Miranda, 1503, qualificada como cônjuge do segurado, documento sem data e sem a assinatura do falecido (fls. 21); k) conta de energia elétrica, competência de 03/1996, relativa ao imóvel localizado na Rua Lupercio Miranda, 1503 (fls. 22); l) carta precatória para citação do falecido, expedida para endereço localizado na cidade de São José do Rio Preto, em 02.04.2002 (fls. 24); A união estável mantida pela requerente com o falecido encontra-se provada pelos documentos juntados. Do documentos de letra b, f e g, verifica-se o nascimento de sua filha com o falecido no ano de 1986 e a outorga por ele de instrumentos de procuração à requerente nos anos de 1996 e 1998. Já pelos documentos de letras d, e, h comprovou-se a coabitação do casal, inclusive na cidade de Nova Aliança, nos mesmos termos da declaração prestada por terceira pessoa, mas com o ciente do segurado falecido, firmada em 30.08.2005 (fls. 11). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfêz com o óbito daquele. Ficou também assente a separação do segurado falecido de Irene Pereira Vizeu, seja pelos documentos juntados (fls. 24/32), seja pelo depoimento pessoal por ela prestado. De outro lado, não há nos autos prova de eventual separação da requerente e do segurado falecido. Dou como provada a existência de união estável entre o segurado falecido e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício a partir da data da citação do requerido Instituto Nacional do Seguro Social (12.09.2011 - fls. 45), nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, sendo esta, portanto, a data de sua habilitação ao benefício, pois que não ficou comprovada a existência de requerimento administrativo anterior. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a incluir a requerente no rol de beneficiários da pensão por morte referente ao segurado Luiz Vizeu e a pagar a ela o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (12.09.2011 - fls. 45), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, de sua quota do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 01 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000478-88.2016.403.6123 - REGINA ESTELA DAS NEVES NARDY(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 76.133,53, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo as parcelas vencidas desde a concessão do benefício. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de revisão da aposentadoria deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vencidas, quando houver. Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a aposentadoria revisada e a que já recebe, pois que o valor atualmente recebido a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 2.581,04 e aquela que atualmente recebe de R\$ 1.715,68 (fls. 21/25), correspondente a R\$ 865,36, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, mais 26 parcelas vencidas (DIB 02.12.2013 - fl. 12 e propositura da ação em 25.02.2016), chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 32.883,68, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se.

0001021-91.2016.403.6123 - MARCIO ANTONON DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 95, 101, 105 e 108. Acolho o pedido de sobrestamento pelo prazo de 60 dias, uma vez que a medicação começou a ser fornecida a parte requerente. Mantenho a perícia médica designada para o dia 13.10.2016. Fl. 109. Dê-se ciência a parte autora.

0001895-76.2016.403.6123 - B J P REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da divergência existente entre o boletim de cadastramento (fls. 43) e o contrato firmado entre as partes (fls. 44/50), quanto as garantias oferecidas, pois que no citado boletim constam como garantias o aval e a cessão de direitos creditórios - duplicatas - 208.114,15, e no contrato somente a nota promissória pro-solvendo, determino à requerida, excepcionalmente, que se manifeste, no prazo de 05 dias. Após a manifestação da requerida, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016, às 13h00min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo diploma dispositivo. Intimem-se.

0001968-48.2016.403.6123 - MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário. Apresenta os documentos de fls. 17/115. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, os documentos de fls. 54/69 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 01 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-92.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-79.2011.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS)

SENTENÇA (tipo a) A embargante opôs embargos à pretensão executória levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 0000865-79.2011.403.6123. Sustenta, em suma, a embargante: a) a aplicação indevida de juros moratórios de 1% ao mês; b) os honorários sucumbenciais devem ser calculados com base no valor da causa. Os embargos foram recebidos (fls. 11) e, intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 15/16). O contador do Juízo exarou parecer no sentido da correção da conta da embargante (fls. 21 e 28/29). Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença proferida na ação comum em referência foi clara ao condenar a requerida à restituição dos valores retidos de imposto de renda do benefício de pensão por morte da requerente, desde 20.05.2006 até a efetiva implementação da decisão administrativa que concedeu a isenção tributária, tudo devidamente atualizado através da taxa SELIC. E, no que se refere aos honorários advocatícios, determinou que arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Tendo sido determinada a aplicação da taxa SELIC para atualização dos valores devidos, a aplicação de forma cumulada dos juros moratórios é indevida, uma vez que sobredita taxa guarda juros e correção monetária. No que se refere ao crédito, adoto a conta apresentada pelo embargante, que tem parecer favorável do contador judicial, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 202.930,70, referente à condenação principal, e em R\$ 177,18, referentes aos honorários advocatícios, atualizado para 01.04.2014 (fls. 07). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 280.304,24 (fls. 152/155 - autos principais), atualizada para abril/2014, houve excesso de execução no montante de R\$ 77.196,36, o que conduz à procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 202.930,70, referente à condenação principal, e em R\$ 177,18, referentes aos honorários advocatícios, atualizado para 01.04.2014, totalizando R\$ 203.107,88. Condeno a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. A publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001242-11.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020939-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X NILZE FUNCK DALTRINI(SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA)

Fl. 36/39. Trata-se de execução dos honorários fixados na sentença de fl. 32/33. Iniciada a execução da sentença pela União, verifica-se a preclusão consumativa, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e desentranhar referida petição, juntando-a nos autos principais n. 0020939-44.2002.403.6100. Cumpra-se o tópico final da sentença, desapensando-se e arquivando-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000837-72.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KATIA KIKUTI AQUECEDORES EIRELI - ME X ROSA MARIA DIAS BATISTA PEREIRA(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X MILTON PEREIRA(SP318529 - CAIO CESAR VILLACA) X KATIA KIKUTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de fl. 151/165 e os esclarecimentos e documentos de fl. 175/182. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-38.2015.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA X LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação expressa de ambas as partes no sentido de não haver interesse na realização da audiência de conciliação anteriormente designada, determino o seu cancelamento, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, I, do CPC de 2015. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos, em despacho. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o acusado está sendo processado na presente ação penal por fato relacionado aos autos de n. 0002642-66.2015.403.6121 (ação penal que foi desmembrada dos autos n. 0001424-03.2015.403.6121), fato referido inclusive na denúncia oferecida naquela ação penal, apensem-se os autos e intimem-se as partes para que digam se desejam o traslado de documentos, no prazo de três dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Int. com urgência.

0002642-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X LARISSA SCHONEBORN CONTERNO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

1. Considerando a manifestação ministerial à fl. 449 e nos termos do art. 222, do CPP, depreque-se ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Ubatuba, com prazo de noventa dias, a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, CLÁUDIA COSTA FERRAZ, com endereço na Rua Aparecida Santos Veloso, nº 32, Centro, Ubatuba/SP, na Caixa Econômica Federal de Ubatuba. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2016 ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATUBA/SP. 2. Ficam as partes cientes de que deverão acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado. 3. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada neste Juízo para o próximo dia 16/09/2016 às 14h00. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4841

MANDADO DE SEGURANCA

0000902-36.2016.403.6122 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A DE TUPA - SP

Junte-se. Defiro; aguarde-se para análise da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Expediente N° 4086

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-33.2014.403.6124 - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA X NEUSA MARIA DA SILVA COSTA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Laudo de fls. 108/120 não respondeu aos quesitos formulados nos autos e em sua conclusão sugere a nomeação de um perito especialista na área psiquiátrica. Nomeio para a realização da perícia médica a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto que deverá cumprir o encargo nos termos da decisão de fls. 29/30verso. Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 30 de setembro de 2016, às 13h30min. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO a Ilustríssima Drª LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO, de sua nomeação como perita judicial nos autos indicados acima, objetivando a perícia no(s) autor(es) no(s) dia(s) e horário(s) agendado(s), devendo ser instruída com todos os quesitos apresentados nos autos, bem como com cópia do laudo de fls. 108/120. Deverá, ainda, o(a) Sr(a). Perito(a) entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a data designada para realização dos exames. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4656

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-52.2015.403.6125 - ANESIA APARECIDA DE JESUS E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação. Intimem-se.

0001699-37.2015.403.6125 - ADAO FRANCISCO VAZ E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação. Intimem-se.

0001700-22.2015.403.6125 - ANA LUCIA DE CAMPOS E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação. Intimem-se.

0001701-07.2015.403.6125 - APARECIDA CONCEICAO FERMINO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001703-74.2015.403.6125 - LUIZ FELIX MAXIMIANO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001704-59.2015.403.6125 - JOSE APARECIDO DA CUNHA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001705-44.2015.403.6125 - DENISE CARVALHO DE GOES CASTRO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001706-29.2015.403.6125 - IVANIL ALVES DOMINGUES E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001707-14.2015.403.6125 - ALFREDO ROSA GONCALVES E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001708-96.2015.403.6125 - MARIA APARECIDA MARQUES LOBATO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001709-81.2015.403.6125 - ANA ALVES COLDIBELLI E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001710-66.2015.403.6125 - CELIA APARECIDA SOTA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001712-36.2015.403.6125 - ORLANDO DOS REIS SOUZA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001713-21.2015.403.6125 - NELI SUZI CLAUDINO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001714-06.2015.403.6125 - JOAQUINA APARECIDA BARBOSA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001715-88.2015.403.6125 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

0001716-73.2015.403.6125 - ADRIANA REGINA ROSSETO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002304-46.2012.403.6138 - WALTER LEONEL DE SOUZA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreendem-se das informações de fls. 151/153 e fls. 166/168, que Luzia Pereira de Souza (CPF/MF 047.721.268-99) é a única beneficiária por pensão por morte.A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo que:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Logo, sendo habilitada à pensão por morte a viúva, apenas a ela são devidos os valores não recebidos em vida pelo segurado.Desta forma, não obstante a titular estar sendo representada no INSS por sua filha Eliane Aparecida Leonel (fl. 167), providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos para promoção da habilitação de Luzia Pereira de Souza:1. Cópia dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF);2. Procuração e3. Declaração de hipossuficiência econômica ou a comprovação de recolhimento das custas para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015.Considerando a comprovação de representação de fl. 167, e em sendo o caso, providencie o advogado, no mesmo prazo, certidão de interdição e de nomeação de curadora, expedidas nos últimos 6 (seis) meses se provisória, bem como os documentos pessoais da curadora (RG e CPF/MF).Estando regular o pedido de habilitação, cite-se a Autarquia Previdenciária, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo para a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-34.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO DA SILVA X NEUZA CARVALHO MANCIM(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X NEUZA CARVALHO MANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000906-35.2010.403.6138 - ZELIA RODRIGUES AGUETONI X QUINTO AGUETONI NETO X MARIA GUIMARAES AGUETONI X REINALDO AGUETONI X CARLOS ROBERTO AGUETONE X AMARILDO AGUETONI X MELQUIADES AGUETONI JUNIOR X VALDIR AGUETONI X SILVIA CRISTINA AGUETONI X ANDERSON ALBERTO AGUETONI X CRISLAINE AGUETONI DA SILVA X FERNANDO DE JESUS AGUETONI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTO AGUETONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO AGUETONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUIADES AGUETONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALBERTO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISLAINE AGUETONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE JESUS AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, nos termos da lei civil, deverão figurar no polo ativo da demanda todos os sucessores da autora falecida, e tendo em vista o regime de casamento adotado pelo sucessor, Quinto Aguetoni Neto (comunhão universal de bens - fls. 223), necessário se faz a habilitação de sua esposa Maria Guimarães Aguetoni. Nestes termos, e tendo em vista a ausência de cessão de crédito por escritura pública por parte da esposa Maria Guimarães Aguetoni, indefiro o pleito de fls. 256/257. Considerando a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, que trata dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, providencie a Secretária, oportunamente, a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha de cálculo de acordo com as novas regras fixadas na referida Resolução. Com o retorno, e na ausência de eventual recurso, providencie a Secretária a alteração dos requisitórios cadastrados às fls. 242/253, para ajustá-los aos novos parâmetros fixados na Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, prossiga-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0002089-41.2010.403.6138 - ISRAEL MENDES SILVA(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se do parecer da contadoria de fls. 164-165/v que as atualizações feitas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região seguiram as determinações legais. No mais, segundo a orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV. Esse entendimento segue a linha do Supremo Tribunal Federal que, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17 que cristalizou o entendimento de que, durante o período previsto no 1º do art. 100 da CF/1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento - exegese aplicável à RPV, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão). Isso posto, indefiro o pleito autoral de fls. 160/161. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

0003816-35.2010.403.6138 - MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeru o ilustre advogado da parte autora que fosse expedida requisição de pequeno valor (RPV) para pagamento do crédito, com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com cópia do contrato de prestação de serviços. Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico auferido pela parte vencedora, de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e o Conselho Federal da OAB, conforme ementas que seguem abaixo, têm reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrandos da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme previsto no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a cláusula 7ª do contrato de fls. 114/115 prevê o pagamento pelo autor ao advogado, a título de honorários, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que, em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 118-118/v, foi descontado da importância correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo autor a título de atrasados, ou seja, R\$ 2.283,87 (dois mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos). Posto isso, indefiro o pleito de fl. 124. Decorrido o prazo para eventual recurso, e tendo em vista a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, que trata dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, providencie a Secretaria, oportunamente, a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha de cálculo de acordo com as novas regras fixadas na referida Resolução. Com o retorno, providencie a Secretaria o cadastramento de novos requisitórios (parte autora e honorários contratuais) e a alteração do referente aos honorários sucumbenciais, considerando as novas diretrizes previstas no art. 18, da Resolução nº 405/2016, do CJF. Após, prossiga-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0004235-55.2010.403.6138 - SILVIO ROBERTO CHESCA(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL E SP225211 - CLEITON GERALDELI) X GERALDELI & FULGUERAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO CHESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, que trata dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, prevê no 1º do art. 41 que os saques correspondentes aos precatórios e aos RPVs serão feitos independentes da expedição de alvará de levantamento. Desta forma, indefiro o pleito autoral de fl. 299. Assim, cabe ao advogado, representante legal da GERALDELI & FULGUERAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, comparecer diretamente na agência bancária detentora da importância depositada à fl. 297 para efetuar o saque. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório transmitido à fl. 296, ocasião que será desarquivado pela Secretaria do Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0005023-35.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL X UMBELINA ZANOTTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005868-67.2011.403.6138 - ADILSON TEIXEIRA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o advogado do depósito de fl. 156 referente aos honorários sucumbenciais, bem como para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do seu crédito. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Considerando as informações de fl. 157, defiro o pleito autoral de fl. 155. Não obstante, tendo em vista a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, que trata dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, providencie a Secretaria, oportunamente, a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha de cálculo de acordo com as novas regras fixadas na referida Resolução. Com o retorno, requirite-se novo pagamento em nome da parte com relação aos atrasados, atentando para constar, como observação, que se trata de natureza diversa do requisitado em outro Juízo. Após, prossiga-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0005981-21.2011.403.6138 - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA E SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESULINO SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, em sede de julgamento de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo autoral para reconhecer como especial o período de 01/11/1971 a 30/11/1972, condenando a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, majorando o coeficiente de cálculo para 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício desde o requerimento administrativo, com a devida compensação dos valores já pagos administrativamente. Com o trânsito em julgado da decisão, deu-se início a execução. Devidamente citado nos termos do art. 730, CPC/1973, o INSS interpôs Embargos à Execução, cuja sentença fixou o valor devido de R\$ 32.924,19 (trinta e dois mil novecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), para abril/2009, determinando a expedição de requisitório nos autos principais (fls. 102/106). No entanto, apesar da parte autora ter sido devidamente intimada através de seu advogado para que informasse o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, para fins de expedição de ofício requisitório (Disponibilizado no diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte I, em 05/03/2010, pág. 550), permaneceu-se silente (certidão de decurso de prazo de fl. 85), ocasionando a remessa dos autos ao arquivo, local em permaneceu por mais de 5 (cinco) anos, ocasião em que foi solicitado o seu desarquivamento (28/04/2015). Desta forma, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo legal de 15 (quinze) dias sobre eventual prescrição. Na sequência, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001471-91.2013.403.6138 - REGINA GIRARDI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124567 - ORLANDO MONSEF FILHO)

Verifica-se com base nas decisões de fls. 22/v, fl. 115 e fl. 116, a existência do valor de um salário mínimo a ser requisitado a título de honorários periciais pelos serviços prestados pelo Dr. Orlando Monsef. No entanto, primeiramente, intime-se por publicação o subscritor da petição de folha 171, Dr. Orlando Monsef Filho, OAB/SP 124.567, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de óbito de Orlando Monsef, na qual conste o nome de todos os sucessores, bem como que informe sobre a existência ou não de processo de inventário, para o qual o valor requisitado poderá ser eventualmente encaminhado. Proceda-se à inclusão do espólio de Orlando Monsef como exequente e o cadastramento de Orlando Monsef Filho, OAB/SP 124.567, no sistema processual, para que haja a sua regular intimação pelo Diário Eletrônico. Com a vinda dos documentos, conclusos. Decorrido o prazo, venham conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000919-92.2014.403.6138 - ANALIA CECILIA DE LIMA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA CECILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o falecimento da parte autora, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tome as providências necessárias quanto à conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo do valor requisitado através do requerimento nº 2016.0071106 (PRC). Não obstante, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência econômica ou a comprovação de recolhimento das custas para requerimento de gratuidade de justiça para o habilitando, nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015. Com o cumprimento por parte do advogado, cite-se a Autarquia Previdenciária, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Publique-se.

0000597-38.2015.403.6138 - VILMA CRISTINA SIQUEIRA X REGINA APARECIDA SIQUEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CRISTINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, que trata dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, prevê no caput do art. 18 que o destacamento dos honorários contratuais deve ser requerido ao Juízo antes da elaboração do requerimento. Depreende-se dos autos que o ofício requisitório foi cadastrado à fl. 141 em 08/06/2016. Isso posto, indefiro o destacamento dos honorários contratuais requerido às fls. 145/146. Na ausência de eventual recurso, providencie a Secretaria a alteração dos requerimentos cadastrados às fls. 141/142, para tão somente ajustá-los aos novos parâmetros fixados na Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, prossiga-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001163-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIBEIRO

Preliminarmente, tendo em vista o valor constrito na conta do banco Santander em nome do executado, ser irrisório considerando como tal o valor mínimo para recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se sobre a impenhorabilidade apontada às fls. 88/96, bem como sobre a restrição de transferência do veículo de fabricação própria, placa GQI-7935 conforme demonstrativo de fls. 83/85. Com o decurso, tomem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2055

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-05.2010.403.6138 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000207-44.2010.403.6138 - JOSE ANGELUCI(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000574-68.2010.403.6138 - MARIA CICERA CARNEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001184-36.2010.403.6138 - JESUS VIEIRA PIRES(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS VIEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001820-02.2010.403.6138 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002060-88.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-06.2010.403.6138) FRANCISCO MACIEL MARTHO X SONIA APARECIDA MACIEL(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACIEL MARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003161-63.2010.403.6138 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003237-87.2010.403.6138 - CEZAR PAULO SILVA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0008137-79.2011.403.6138 - SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALVERDE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000103-81.2012.403.6138 - LEILA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000109-88.2012.403.6138 - NILSON EDSON VENANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON EDSON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000111-58.2012.403.6138 - FRANCISCO MACHADO BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000511-72.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO FREIRE X MARIA CRISTINA APARECIDA D ANGELO FREIRE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA D ANGELO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001070-29.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002461-19.2012.403.6138 - EVALDO LUIZ DE FARIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000339-96.2013.403.6138 - BALBINA STUQUI PRATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINA STUQUI PRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000878-62.2013.403.6138 - VALDIR TAVEIRA PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TAVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001910-05.2013.403.6138 - LUCELIA FATIMA DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002069-45.2013.403.6138 - JOSIAS DE ALMEIDA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002072-97.2013.403.6138 - PAULO CESAR GONCALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002087-66.2013.403.6138 - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002225-33.2013.403.6138 - ISAURA EMILIA GASPAROTO MELEGO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA EMILIA GASPAROTO MELEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000002-73.2014.403.6138 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP336982 - MARCIO SALES FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000074-26.2015.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000530-73.2015.403.6138 - ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000598-23.2015.403.6138 - JOAO RASTEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente N° 2063

EXECUCAO FISCAL

0000847-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA AUGUSTA DE BRITO(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 2064

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP. TELEFONES: (17) 3321-5200- Fax: (17) 3321-5233. CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM - Classe 29. AUTOR: GEORGIA IZABELA CRISTINA RÉGIS DE FARIAS RÉU: UNIÃO FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. II - Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela de urgência, que sejam os réus compelidos a fornecer 36 conjuntos descartáveis para sistema de fotoférese UVAR XTS (ref. XT 125) da marca Therakos. Sustenta a parte autora, em síntese, que se trata de único tratamento disponível com evidência de resposta e custa R\$10.800 (dez mil e oitocentos reais) cada conjunto, porém não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora afirma em sua petição inicial que o tratamento com o conjunto de fotoférese UVAR XTS (ref. XT 125) da marca Therakos foi recomendado, conforme relatório médico de fl. 26. Os relatórios médicos de fls. 26, 33/46 e 50 e os exames de fls. 47/49 são insuficientes para provar a indispensabilidade de aludido tratamento. Ademais, a parte autora não provou que dentre os medicamentos fornecidos pelo SUS não há produto similar que ofereça os mesmos resultados, nem demonstrou que não há produto idêntico de outra marca eventualmente menos custosa. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. III - Considerando, entretanto, a possibilidade de perecimento de direito, não obstante o indeferimento inicial do pedido de tutela antecipada, determino antecipadamente a produção de prova pericial, que será realizada pelo médico perito Dr. Valdemir Sidnei Lemos em data a ser designada oportunamente pelo juízo. Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho a ser realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Alerto que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará no julgamento pelo ônus da prova, salvo justificativa apresentada em até 72 (setenta e duas) horas depois da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, deve o perito responder os seguintes quesitos: 1. A parte autora padece de alguma patologia? Qual(is)? 2. Qual o atual quadro clínico da parte autora? Relate o Sr. Perito a gravidade do estado de saúde e o estágio atual da doença. 3. A quais tratamentos e medicamentos a parte autora já foi submetida, de acordo com o relato da parte autora e conforme os documentos apresentados? 4. Há tratamento similar ao efetuado pelo sistema de fotoférese UVAR XTS (ref. XT 125) da marca Therakos disponibilizado pelo SUS ou que possa produzir os mesmos resultados? 5. Há marca de outra indústria no mercado que produz o mesmo produto ou produto similar, ainda que não seja fornecido pelo SUS? 6. Caso a resposta ao quesito 4 acima seja positiva, a parte autora já efetuou tratamento com a medicação ou produto similar? A resposta ao tratamento com medicação similar foi eficaz? 7. O tratamento com o sistema de fotoférese UVAR XTS (ref. XT 125) da marca Therakos, ou similar, é indispensável para a saúde da parte autora? Explique. 8. Caso a resposta ao quesito 7 acima seja positiva, qual o risco para a saúde da parte autora, se não realizar o tratamento com o sistema de fotoférese UVAR XTS (ref. XT 125) da marca Therakos, ou similar? Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido final de mérito, que menciona necessidade de vaga para internação hospitalar, diante da fundamentação apresentada. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos (15 dias), deverá a parte autora, caso queira, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo médico perito e indicar assistente técnico. Poderá ainda juntar aos autos cópia integral de prontuário hospitalar, bem como de exames médicos, tudo sob pena de preclusão. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Sem prejuízo, intem-se as rés, com urgência, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de concessão de tutela antecipada, uma vez que a urgência da medida torna cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Na manifestação, deverá ser esclarecido, além de outros pontos que entenderem necessários, se há tratamento similar ao proposto pelo médico assistente da parte autora de menor custo e se há produto similar de outra marca no mercado, ainda que não fornecido pelo SUS. Com o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Na mesma oportunidade, citem-se e intem-se as rés para que, caso queiram, apresentem os quesitos a serem respondidos pelo médico perito e indiquem assistente técnico, no mesmo prazo da contestação. Ficam as rés alertadas de que toda a prova documental deve acompanhar a contestação, tudo sob pena de preclusão. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004894-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-79.2010.403.6138) BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 223/272 para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, tornem conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2177

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-68.2011.403.6140 - JANUZA BELO CARNEIRO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Januza Belo Carneiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 12.08.2012. A autora argumenta, em síntese, contar com 61 (sessenta e um) anos de idade e 190 (cento e noventa) contribuições mensais, ressaltando que 70 (setenta) delas são anteriores a 1991, razão pela qual preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. No entanto, argumenta que teria a Autarquia indeferido seu requerimento, sob o fundamento de que a autora possui apenas 134 (cento e trinta e quatro) contribuições. Juntou documentos (fls. 16-91). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 94-96). O INSS apresentou contestação, arguindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 108-112). A cópia do processo administrativo foi juntada (fls. 116-145). Réplica nas folhas 147-151. Parecer da Contadoria (fls. 154-156). Profêrida sentença de procedência, reconhecendo a existência do vínculo empregatício da autora com o Condomínio Edifício Glicínia, entre 04.10.1993 a 27.09.1997, com determinação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER. Houve, ainda, deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159-164). A Autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 173-177). Contrarrazões nas folhas 182-184. O recurso de apelação foi provido, com anulação da sentença, para determinar o retorno dos autos, a fim de que fosse produzida a prova requerida pela Autarquia (fls. 186-187). A parte autora apresentou suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 191-193). Nas folhas 197-198, a Autarquia requereu a produção de prova técnica e remessa de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego. Este Juízo verificou indícios de falsificação na anotação do vínculo empregatício da autora com o Condomínio Edifício Glicínia, e acolheu o requerimento de expedição de ofício, remetidas cópia das CTPS ao Ministério Público Federal, e determinada a intimação da parte autora para esclarecer se efetivamente trabalhou no Condomínio Edifício Glicínia, bem para indicar a qualificação de pessoas que tenham com ela trabalhado neste local (fls. 199-200). O Ministério Público Federal requereu a remessa do original da CTPS n. 91502, série 00100-SP (folha 206). Resposta encaminhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (folha 208). A autora informou que trabalhou no Condomínio Edifício Glicínia, e requereu a produção de prova testemunhal (folha 212). Foram encartadas cópias da CTPS remetida ao Ministério Público Federal (fls. 213-251). Noticiada a instauração de inquérito policial (folha 254). Designada audiência de instrução (folha 255). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, e realizada a oitiva de uma testemunha. As partes ofertaram alegações finais orais (fls. 264-275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a requerente deve ter 60 (sessenta) anos de idade, mulher, e computar 180 (cento e oitenta) contribuições. Para os segurados que se inscreveram na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho 1991, aplica-se o prazo de carência da regra de transição trazida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 04.01.2010 (folha 18), ou seja, já na vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deverá cumprir o período de carência desta regra de transição, previsto no artigo 142 da LBPS, ou seja: 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuições. O INSS e a Contadoria Judicial reconheceram a existência de 134 (cento e trinta e quatro) meses de carência (fls. 137 e 155), o que é insuficiente para a concessão do benefício. Na contagem de tempo de carência, não houve o cômputo do vínculo

empregatício anotado na CTPS da autora com o Condomínio Edifício Glicínia, entre 04.10.1993 a 27.09.1997 (folha 134).A prova produzida indica que esse vínculo empregatício é inexistente, sendo a anotação feita na CTPS da autora falsa.Com efeito, o Condomínio Edifício Glicínia não possui registro na Junta Comercial (folha 66), sendo certo que o CNPJ anotado na CTPS da autora (n. 42.198.358/0014-35 - folha 134) pertence a pessoa jurídica Mills do Brasil Estrutura e Serviços Ltda., como indicam os documentos de folhas 67-80.Além disso, houve indicação na CTPS, de que o CEP 01033-010 seria pertencente a Rua Senador Mozart (folha 134), quando na verdade refere-se a Rua Washington Luís (folha 200).No depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou nesse Condomínio por 8 (oito) meses, mas não soube indicar sua localização.A testemunha ouvida indicou que sua CTPS foi esquentada por uma pessoa conhecida como Severino, com a inclusão de um vínculo empregatício com o Condomínio Edifício Glicínia, empregador este que não existiria de fato.Ainda que não tenha relevância direta para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser salientado que a autora percebeu entre 01.05.1998 a 12.06.2006 proventos do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/025.347.275-0). Em face da prova produzida, pode ser afirmado com segurança que a percepção dos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez foi indevida, haja vista que a concessão do referido benefício somente foi possível com a consideração do vínculo empregatício falsa da autora com o Condomínio Edifício Glicínia, entre 04.10.1993 a 27.09.1997, eis que entre a cessação do vínculo anterior, de 02.08.1993 30.09.1993, e a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez - 01.05.1998 houve o transcurso de lapso temporal superior a 36 (trinta e seis) meses, sendo forçoso concluir que, em 01.05.1998, não possuía a autora, portanto, qualidade de segurada (art. 15, LBPS). A alegação da autora no sentido de que antes de 1991 contava com 60 (sessenta) contribuições é irrelevante para o deslinde do feito, haja vista que a autora apenas e tão somente preencheu o requisito etário em 04.01.2010 (folha 18), oportunidade em que deveria comprovar carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuições. Portanto, escoreito o indeferimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista que autora computa 134 (cento e trinta e quatro) meses de carência (fls. 137 e 155).Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 94), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/150.677.610-5) ainda está ativo, não obstante a sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela tenha sido revogada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se, preferencialmente por meio eletrônico, comunicação ao Sr. Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Santo André, com o inteiro teor desta sentença, para as providências cabíveis. Considerando o teor do depoimento pessoal e do depoimento da testemunha, encaminhe-se cópia da gravação audiovisual e desta sentença ao Ministério Público Federal, para instrução do inquérito policial, objeto de requisição nos autos da Notícia de Fato n. 1.34.011.000059/2016-19. Instrua-se o ofício, também, com cópia da folha 254. Ponderando que a parte autora alterou a verdade dos fatos, apresentando em Juízo CTPS com anotação de vínculo empregatício falsa, resta caracterizada hipótese de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do INSS, bem como indenizar a parte contrária, com a restituição dos valores que percebeu por força da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. O valor da indenização deverá ser indicado e comprovado documentalente pelo INSS, após o trânsito em julgado. Saliento, desde logo, que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não abarca a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-52.2011.403.6140 - EDIVALDO VIRGENS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009181-30.2011.403.6140 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem ao arquivo.

0001115-27.2012.403.6140 - ONOFRE CABRERIA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o equívoco no endereçamento da Carta Precatória expedida às fls. 243/244, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campo Mourão para cumprimento integral da decisão de folha 234, sendo mantida a data ali designada, haja vista o teor da certidão de folha 247 dando conta da disponibilidade técnica para a realização do ato. Cumpra-se. Intimem-se. -----

----- Diante do teor da certidão retro e da necessidade de readequação de pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento, agendada nas folhas 224-224v., para o dia 23.11.2016, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Mourão, PR para intimação das testemunhas arroladas na folha 232, devendo ser esclarecido que a audiência será realizada, na data acima, por meio de videoconferência. Proceda-se o necessário para gravação do ato. Intimem-se.

0000675-94.2013.403.6140 - ROSANA DE SOUZA LIMA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca DA MINUTA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS EXPEDIDOS

0001847-71.2013.403.6140 - MODULLO USINAGEM EIRELI - ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a partir da Res. nº 405/CJF é obrigatória a separação quando do lançamento do Valor Requisitado em PRINCIPAL e JUROS, exceto no caso de honorários sucumbenciais e periciais, intime-se o exequente para que proceda à individualização das verbas a serem requisitadas ao TRF3.

0003356-37.2013.403.6140 - ISABEL DE FRANCA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Isabel de França ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando indenização pelos danos morais e materiais em decorrência do levantamento realizado, em 17.11.2011, do valor de R\$ 6.966,10 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), depositado em sua conta poupança n. 013.00053437-1, agência n. 0928. Juntou documentos (fls. 6-34). É o relatório. Decido. Diante das informações de folhas 121-122 e do fato de que a autenticidade da assinatura aposta no documento de folha 63 foi impugnada pela parte autora, consoante manifestação de folhas 78-87 e teor de seu depoimento (folha 91), tendo solicitado a realização de perícia grafotécnica, determino a intimação do representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente o original do documento de folha 63, imprescindível para a realização da perícia, sob pena de aplicação do artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

0002429-37.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva por acidente do trabalho em face de Supera Indústria Mecânica Ltda., visando obter o ressarcimento dos gastos relativos à concessão dos benefícios previdenciários (NB 91/550.035.773-1 e NB 94/605.395.954-9). Em síntese, a parte autora narra que houve negligência da empregadora, ora demandada, quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que ocasionou o acidente com o funcionário Edvaldo Fernando Carmo, no dia 25.01.2012, que veio a ter um dedo da mão direita esmagado pelo martelo da máquina de prensa (fls. 2-116 e 123-124). A demandada foi citada (fls. 142-143) e apresentou contestação, arguindo que efetua o recolhimento do tributo, atinente ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), sendo certo que o pagamento da indenização pretendida pela autora caracterizar-se-ia como bis in idem, e, além disso, argumenta que o acidente decorreu de negligência dos funcionários envolvidos, não havendo que se falar em sua culpa no acidente do trabalho ocorrido (fls. 153-180). Foi designada audiência de instrução (folha 204), tendo sido colhido o depoimento pessoal do representante da demandada, e ouvidas duas testemunhas, tendo sido ofertado prazo para oferecimento de memoriais escritos (fls. 218-222). O INSS pugnou pela procedência dos pleitos veiculados na exordial (fls. 227-228). A demandada apresentou suas derradeiras alegações requerendo a improcedência dos pedidos formulados na vestibular, em razão da culpa exclusiva dos funcionários envolvidos (fls. 233-237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não obstante o Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/2015) não reproduza a previsão contida no artigo 132 do Código de Processo Civil revogado (o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor), deixo consignado que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 218-222) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual julgo o feito. A alegação de bis in idem formulada na contestação não pode ser acolhida. Com efeito, o pagamento do tributo atinente ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não se confunde com o pedido de pagamento de indenização por responsabilidade civil de natureza subjetiva do empregador. Assim, não há que se falar em bis in idem. A pretensão veiculada na exordial possui amparo no artigo 120 da LBPS que explicita: Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como pode ser extraído da primeira parte do dispositivo legal acima transcrito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido: (...) a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortunística, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (In ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 629). O Ministério do Trabalho e Emprego descreveu o acidente dessa forma: De acordo com o operador da prensa Elenilson Henrique de Jesus a batida do martelo estava muito forte e precisava ser regulada. A verificação da irregularidade normalmente é feita com a máquina desligada e somente com uma pessoa no equipamento: o preparador de ferramentas. Estavam na prensa os Srs. Elenilson, operador, e Edvaldo, ferramenteiro. Não foi colocado limitador de final de curso do martelo. Segundo depoimento do operador da prensa, ele deu quatro batidas sem a proteção do martelo, para o ferramenteiro verificar a irregularidade. Aguardou um pouco. O ferramenteiro foi verificar se era a punção e colocou a mão na área de prensagem. Sem observar que o Edvaldo estava com a mão na área de prensagem, o Elenilson bateu a quinta vez. Foi atingido o dedo indicador da mão direita do Edvaldo. Houve esmagamento e perda da primeira falange do dedo indicador da mão direita (folha 19v., item 7). No relatório de análise do acidente, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, restou consignado que na área fabril, de aproximadamente 300m, estão as prensas excêntricas de engate por gaveta. Todas elas estão protegidas, de acordo com o especificado na NR-12 (folha 18v., item 5) - foi grifado. Os autos de infração lavrados são relativos à necessidade de dotar prensas e similares de retenção mecânica que suporte o peso do martelo e da parte superior da ferramenta (folha 21), e deixar de projetar e/ou dimensionar e/ou manter áreas de circulação, e/ou armazenamento de materiais e/ou espaços em torno das máquinas, de forma que trabalhadores e/ou transportadores de materiais mecanizados e/ou manuais movimentem-se com segurança (folha 22). O auto de infração de folha 22 não se refere a uma causa direta do acidente ocorrido com o Sr. Edvaldo. Por sua vez, o auto de infração de folha 21 é relativo a uma causa direta do acidente com o Sr. Edvaldo. Na audiência realizada, houve a colheita do depoimento pessoal do representante da demandada, e foram ouvidas duas testemunhas, uma delas o Sr. Elenilson, que foi um dos funcionários diretamente envolvido no acidente. Os relatos do representante da empresa e das testemunhas indicam que o Sr. Elenilson - preparador - constatou que havia algum mau funcionamento da prensa e chamou o Sr. Edvaldo - ferramenteiro - para tentar identificar o problema. Os Srs. Elenilson e Edvaldo retiraram - de modo temerário - a peça de proteção do martelo, para tentar identificar e solucionar o problema da prensa. O Sr. Elenilson bateu 3 (três) ou 4 (quatro) peças na prensa e numa batida subsequente prensou, sem querer, a mão do Sr. Edvaldo, que havia colocado a mão dentro do espaço da prensa para tentar identificar o problema de mau funcionamento da máquina. Todos os relatos indicam que esse não era o procedimento correto indicado pela empregadora, que orientava seus funcionários com cursos e fornecia equipamento de proteção, eis que a máquina deveria ter sido desligada e o molde levado para ser examinado fora do ambiente da prensa. De acordo com a prova coligida, houve, portanto, falha humana, com culpa exclusiva dos funcionários envolvidos. Saliente-se, em acréscimo, que a exordial não indica que outros acidentes desse jaez, ou mesmo acidentes de menor proporção, tenham ocorrido na sede da demandada. Assim, no caso concreto, não resta caracterizada negligência da empregadora, que teria o condão de caracterizar sua responsabilidade civil pelo acidente do trabalho ocorrido. Observo que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego indica que todas as prensas da empregadora estão protegidas, de acordo com o especificado na NR-12 (v. item 5 - folha 18v.). Dessa maneira, inviável o pleito de indenização regressiva, tal como pretendido pela Autarquia Federal. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas processuais não é devido, considerando a isenção de que goza a Autarquia Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-25.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CESAR DE SOUSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X PATRICIA DE SOUSA(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão retro republique-se a sentença de fls. 307/309, bem como o despacho de fls. 323. Int. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO CESAR DE SOUSA e PATRICIA DE SOUSA objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação dos réus de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que houve concessão do benefício de pensão por morte em favor da corré Patricia, a qual, menor de idade, era representada pelo irmão Francisco Cesar de Souza. O benefício de pensão por morte foi pago em favor de Patricia até 31/07/2008 sem fundamento legal, porquanto a beneficiária completou 21 (vinte e um) anos em 29/04/1998, ocasião em que a prestação deveria ter sido cessada. A autarquia sustenta que os corréus, na via administrativa, confessaram o saque do montante, responsabilizando-se pela dívida e, inclusive, requereram parcelamento. Afirma, por fim, ser devida a restituição das parcelas percebidas no intervalo de 01/10/2003 a 31/07/2008. Aduz que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, na forma do art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º, e 61 da Lei n. 9.430/96. Juntou documentos (fls. 20/263). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 268). Citada, a corré Patricia apresentou contestação às fls. 278/280, ocasião em que sustentou não ter conhecimento da ilegalidade cometida, uma vez que o corréu praticou os atos perante a autarquia sem o seu consentimento. O corréu Francisco, citado, ofereceu proposta de acordo (fls. 289/290), não aceita pela autarquia (fls. 305/306). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do CPC. De início, não há que se falar na imprescritibilidade da ação visando ao ressarcimento de valores decorrentes de ato ilícito. Essa tese encontra seu fundamento no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37 - (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Por força do disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. No entanto, a situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para que se tenha a aplicação do disposto no citado parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição Federal. Não se está a exigir a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que não se verifica na hipótese dos autos. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício da função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, 5º, da CF (in Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Lúmen Júris Editora, 2009, p. 634). Ressalte-se que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Ademais, em recentíssima decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Portanto, refuta-se a aplicação do artigo 37, 5º, da Constituição Federal e a ideia de imprescritibilidade. Em razão da natureza da causa, é aplicável, por analogia, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4) (Processo nº 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015). Na hipótese, há que se fazer a distinção da contagem do prazo prescricional entre os corréus. Dos documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a corré Patricia não foi cientificada, bem como não participou do procedimento administrativo de revisão das condições para a manutenção da pensão por morte. Assim, sem a demonstração de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, forçoso reconhecer que, na data do ajuizamento da ação (20/01/2015), encontrava-se prescrito o direito da autarquia de cobrar, em relação à corré Patricia, as parcelas referentes à manutenção da pensão por morte no intervalo de 01/10/2003 a 31/07/2008. Diferente é a solução para o corréu Francisco. Com efeito, após a instauração do processo administrativo, Francisco, em 15/02/2013, subscreveu termo reconhecendo e se responsabilizando pelo valor da dívida apurada pela autarquia, bem como requereu o parcelamento do débito, de acordo com o documento de fls. 35/36. Neste sentido, diante do reconhecimento da dívida pelo devedor, por força do art. 202, inc. VI, do Código Civil, houve interrupção do prazo prescricional em 15/02/2013. Portanto, na data do ajuizamento da ação, é possível à autarquia cobrar do corréu a restituição das parcelas relativas ao período de 15/02/2008 a 31/07/2008, não fulminadas pela prescrição. Quanto ao mérito, observa-se que o corréu Francisco deixou de apresentar defesa em relação às alegações da autarquia. De outra parte, dos documentos apresentados, não se questiona ter sido o pagamento da pensão por morte após a maioria de Patricia irregular, sequer o fato de o réu ter se responsabilizado pela dívida no âmbito administrativo. Logo, demonstrado o direito da autarquia de exigir do corréu Francisco a devolução do montante pago a título do benefício de NB: 21/88.266.432-9 no período de 15/02/2008 a 31/07/2008 (não prescrito), descontados os valores quitados pelo devedor. Diante do exposto: 1. reconheço a prescrição do direito da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de ressarcimento dos valores pela corré Patricia de Souza; 2. extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o corréu Francisco

Cesar de Souza à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de pensão por morte (NB: 21/88.266.432-9) no interregno de 15/02/2008 a 31/07/2008, descontados os valores quitados pelo devedor. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Condene o réu a pagar custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002090-44.2015.403.6140 - GILVAN MARTINS DOS SANTOS X JUCIARA MARTINS DOS SANTOS DE SOUSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Gilvan Martins dos Santos, por intermédio de sua curadora Juciara Martins dos Santos de Sousa, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de seu direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu pai Sr. José Rufino dos Santos com pagamento das prestações em atraso devidas desde o passamento (25.03.2010) até a data de início do benefício implantado na via administrativa (11.02.2015). Em síntese, a parte autora alega que sua curadora anterior deixou de requerer o benefício de pensão por morte em seu nome, sendo que somente sua curadora Juciara Martins dos Santos veio a fazê-lo em 11.02.2015. Argumenta que, por ser o demandante dependente maior inválido, contra si não corre prazo prescricional, razão pela qual tem direito ao pagamento das prestações em atraso desde o óbito do segurado instituidor (25.03.2010). Juntou documentos (fls. 7-20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 23). A Autarquia Federal apresentou contestação, aduzindo que, uma vez requerido o benefício após o lapso de trinta dias contados do óbito, a data de início da pensão deve ser a data do requerimento, na forma do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91 (fls. 25-25v.). A parte autora manifestou-se (folha 27), informando seu desinteresse na produção de outras provas. Nas folhas 30-31, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes aduziram não ser necessária a produção de provas. Não obstante, entendo necessária a juntada dos extratos disponíveis nos sistemas CNIS, DATAPREV e HISCREWEB da Autarquia Federal, em nome do demandante, do segurado falecido e da Sra. Josefa Ana do Carmo, ex-curadora do demandante e também ex-companheira do Sr. José Rufino dos Santos. Considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a juntada dos documentos ora determinada, intimem-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0000002-96.2016.403.6140 - JULIANA APARECIDA MACHETUE X JANAINA APARECIDA MACHETUE ESTACIO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o laudo produzido nos autos e a contestação apresentada pela Autarquia, bem como se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Na sequência, sopesando que a autora é interdita civilmente, intimem-se o Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0000553-76.2016.403.6140 - FLAVIO ALEXANDRE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de facilitar o manuseio dos autos, proceda a Secretaria a juntada de cópias impressas dos arquivos referentes ao PPP e ao formulário DSS-8030 que constam inseridos na mídia eletrônica de folha 11. Intimem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que especifiquem detalhadamente as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, a parte autora, no mesmo prazo, fica intimada para se manifestar sobre os termos da contestação. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0000941-76.2016.403.6140 - JOSE ADEMILSON DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001006-71.2016.403.6140 - CLAUDIO FRANCISCO DA CUNHA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do segurado. Tendo em vista que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a R\$ 4.637,79, conforme extrato da DATAPREV anexo, superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, revogo a decisão que havia concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e determino a intimação do representante judicial do demandante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação apresentada e especificar eventuais provas que pretenda produzir. Após, voltem conclusos.

0001008-41.2016.403.6140 - JOSE MAURICIO BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 159-160v. - Trata-se de impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pelo réu no bojo de sua contestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV e do CNIS, em nome do demandante. Observo que, conforme alegado pelo réu, a parte autora mantém contrato de trabalho iniciado em 17.02.1986 com a empresa Federal-Mogul Componentes de Motores Ltda. e recebe remuneração mensal média de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo, além de perceber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 4.695,12 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos). Portanto, a renda mensal do demandante é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, considerando que o demandante possui renda mensal muito superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, revogo a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedida (folha 157), e sopesando que a declaração de folha 7 é manifestamente falsa, revelando má-fé do demandante, determino que o autor efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como condeno-o pagamento de multa equivalente ao triplo do valor das custas processuais, em favor da Fazenda Nacional, nos moldes do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001028-32.2016.403.6140 - VILSON CORREIA DA SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. VILSON CORREIA DA SILVA ajuizou ação, aos 19.05.2016, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, com respectivo adicional, ou auxílio-doença), e o pagamento dos atrasados desde a indevida alta médica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-148). Observo que houve o julgamento de demanda, transitada em julgado, julgando, com resolução do mérito, improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. A decisão transitou em julgado aos 10.02.2014 (autos n. 0000379-09.2012.4.03.6140). O autor formulou novo requerimento administrativo aos 27.02.2015, indeferido por falta de qualidade de segurado (folha 129). Verifico, no extrato do CNIS (fls. 160-161), que o benefício por incapacidade do autor foi cessado em 18.02.2010, e que após essa data o demandante não mais laborou. Dessa maneira, determino a intimação do representante judicial do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o interesse processual, demonstrando a qualidade de segurado do demandante, mormente considerando a existência de coisa julgada (0000379-09.2012.4.03.6140) e que o benefício por incapacidade da parte autora cessou em 18.02.2010 (folha 160), não havendo mais notícia de recolhimento de contribuições após essa data, sob pena de indeferimento da vestibular.

0001029-17.2016.403.6140 - PEDRO NILO SANTOS DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Pedro Nilo Santos da Silva ajuizou ação, aos 19.05.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento dos atrasados desde 17.12.2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-51). Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Verifico que o autor percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 29.09.2010 a 16.12.2010 (NB 31/543.210.882-4). Após tal data voltou ao mercado de trabalho, prestando serviços para o Município de Mauá, até 15.09.2011 (folha 55), o que denota que tinha capacidade laboral. Desse modo, considerando o decidido pelo Pretório Excelso no RE n. 631240/MG, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando requerimento administrativo posterior a 15.09.2011, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual.

0001400-78.2016.403.6140 - ORNELIO TOLENTINO DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ornélio Tolentino de Souza ajuizou ação, aos 23.06.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento dos atrasados desde 13.03.2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-40). Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Verifico que o autor percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 28.02.12.03.2013 (nb 31/600.916.582-6). Após tal data voltou ao mercado de trabalho, prestando serviços na RS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., entre 14.03.2014 a 28.07.2015, o que denota que tinha capacidade laboral. Desse modo, considerando o decidido pelo Pretório Excelso no RE n. 631240/MG, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando requerimento administrativo posterior a 28.07.2015, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual.

0001401-63.2016.403.6140 - MARLY COSTA DOS SANTOS MIRANDA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Marly Costa dos Santos Miranda ajuizou ação, aos 23.06.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento dos atrasados desde 08.07.2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-71). Observo que há decisão judicial com trânsito em julgado, proferida aos 23.04.2009, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade (autos n. 2008.63.17.002995-9). Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Constato que após a prolação da referida sentença só houve requerimento de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aos 20.08.2015, sendo certo que o auxílio-doença foi concedido. Desse modo, considerando o decidido pelo Pretório Excelso no RE n. 631240/MG, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, indicando eventual existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

0001515-02.2016.403.6140 - LUIZ CARLOS PLACIDO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Carlos Plácido ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (05.03.2012), mediante o reconhecimento do período de 03.12.1998 a 05.03.2012 como tempo especial. Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Juntou documentos (fls. 12-96). Parecer da Contadoria, a respeito do valor da causa, encartado nas folhas 101-103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações de folha 101, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas da DATAPREV e CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Multiaços Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda., recebendo remuneração mensal média de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), e percebe benefício de aposentadoria que possui renda mensal atual de R\$ 2.889,32 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, considerando que há vedação legal para o exercício de atividade especial para o segurado titular de aposentadoria especial (art. 57, 8º, LBPS), intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a exordial, se o autor, operador de tráfego, atualmente está exercendo atividade sujeita a condições especiais, para aferir a possibilidade lógica e jurídica de eventual deferimento do pedido formulado no item a da exordial, sob pena de indeferimento da vestibular. Cumprida o determinado, cite-se. Em contrário, voltem conclusos para sentença.

0001752-36.2016.403.6140 - BR - COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM E BLINDADOS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BR - Comércio e Serviços de Blindagem e Blindados Ltda.-ME ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva a declaração da inexigibilidade do débito de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), a repetição da quantia indevidamente cobrada, a qual totaliza R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), além de indenização por danos morais no montante de 20 (vinte) salários-mínimos, o que corresponde a R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais).A autora aduz ser titular do cartão de crédito empresarial (VISA) n. 4260.5501.2528.3011 e correntista da ré, mantendo a conta corrente n. 2400-56, sendo que, ao receber as faturas de seu cartão referente aos meses de março/2016, abril/2016 e maio/2016, notou o débito registrado sob a rubrica PAGSEGUROUOL*HORU, no valor mensal de R\$ 2.425,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), cada. A demandante relata que, após entrar em contato com a central de relacionamento da operadora do cartão e com a gerente de sua agência bancária, houve reconhecimento de que a transação seria fraudulenta, mas que, apesar disto, a cobrança do débito não foi cessada, tendo sido mantida na fatura com vencimento em 20.05.2016. Juntou documentos (fls. 18-30). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A petição inicial é inepta. Inicialmente, considerando que não é possível extrair a relação do subscritor da procuração de folha 18 com a pessoa jurídica, necessário se faz a vinda de documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da demandante. Além disso, embora a parte autora alegue na inicial que apesar das inúmeras tentativas e incontáveis protocolos e pedidos informando aos responsáveis que a cobrança não lhe é inerente, as mesmas perduram até o momento (folha 3) e que o contato com a central do cartão de crédito gerou uma contestação (n. 160300439765), porém obteve a informação de que a compra foi realizada e que a cobrança era devida (folha 4), tais fatos não estão demonstrados pelos documentos que acompanham a exordial.Também não houve demonstração da existência do débito impugnado, eis que a parte autora alega na inicial que este equivaleria a R\$19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), o qual foi dividido em cobranças de 8 (oito) parcelas mensais de R\$ 2.425,00 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais) (folha 5), mas o valor do prejuízo declarado no boletim de ocorrência acostado nas folhas 29-30 equivale a 3 (três) parcelas de R\$ 2.425,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e cinco reais). A comprovação documental dos valores que teriam sido cobrados e pagos de modo indevido caracteriza-se como documento essencial para a compreensão da controvérsia no presente caso.Veja-se que a apreciação do interesse processual exige a apresentação de documentos que demonstrem, além da existência da própria transação que a parte autora alega ser fraudulenta, também a, suposta, recusa da empresa em estornar os valores.Outrossim, considerando que se trata de cartão empresarial deverá a autora indicar quem são as pessoas físicas habilitadas a utilizá-lo, bem como se houve alguma forma de apuração de responsabilidade em seu âmbito interno. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos: a) documentos que demonstrem os poderes do subscritor da procuração de folha 18, Adriano Marcos de Lisboa, para representar a demandante, eis que não figura no contrato social de folhas 19-26; b) documentos que demonstrem as contestações, protocolos e pedidos formulados perante a instituição bancária na tentativa de obter a restituição da quantia impugnada; e c) os extratos das faturas mensais do cartão de crédito em que constem todos os débitos impugnados, bem como a quantidade de parcelas pendentes de pagamento, emendando-se a exordial, para que sejam discriminados os valores que foram, supostamente, cobrados e pagos de forma indevida.

0001760-13.2016.403.6140 - ELSON ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Élson Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do período de 27.03.1987 a 12.04.1991 como tempo especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (14.10.2015). Juntou documentos (fls. 13-86).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando a simulação da renda mensal do benefício pretendido pelo demandante (atualmente R\$ 3.913,87, conforme extratos da DATAPREV anexos) e a quantidade de prestações em atraso que a parte autora pretende alcançar (onze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito.Ademais, diante dos documentos obtidos no sistema DATAPREV, e com fundamento no artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), efetuo a retificação, ex officio, do valor aleatoriamente atribuído à causa, arbitrando o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas da DATAPREV e CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém vínculo empregatício ativo com a Companhia Brasileira de Cartuchos, e recebe remuneração mensal média de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo adotado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, considerando que há evidente erro material na contagem de folha 3, eis que 4 (quatro) anos somados com 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias não atingem 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, intime-se o representante judicial da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a existência de efetivo interesse processual no ajuizamento da presente ação, haja vista que o demandante, à luz dos dados fáticos explicitados na petição inaugural, não computa tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, emendando a exordial, se for o caso, sob pena de indeferimento da vestibular.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001771-42.2016.403.6140 - PAULINO AMARO DE SOUZA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Paulino Amaro de Souza ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (fls. 15-32). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência econômica que alega na inicial, a parte autora perceber benefício de aposentadoria no valor de R\$4.644,45 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determino. Desse modo, considerando que o demandante possui renda mensal bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo in albis, venham conclusos. Recolhidas as custas, tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Intime-se o representante da parte autora. Cumpra-se.

0001772-27.2016.403.6140 - GIVANILDO JERONIMO DA SILVA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Givanildo Jeronimo da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência econômica que alega na inicial, a parte autora perceber benefício de aposentadoria no valor de R\$4.644,45 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determino. Desse modo, considerando que o demandante possui renda mensal bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo in albis, venham conclusos. Recolhidas as custas, tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Intime-se o representante da parte autora. Cumpra-se.

0001773-12.2016.403.6140 - JOAO CARLOS ZEQUINI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Carlos Zequini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 12.09.1979 a 15.07.1986, de 21.08.2002 a 02.10.2006 e de 09.07.1986 a 03.05.1995, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 07.09.2014. Juntou documentos (fls. 29-110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada de extratos do CNIS e da DATAPREV. Diante do teor dos documentos acostados nas folhas 111-115 e do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá o demandante apresentar planilha contendo os cálculos utilizados para fixação do valor atribuído à causa, de modo a justificar a competência deste Juízo. Após, voltem conclusos.

0001812-09.2016.403.6140 - ANTONIO JORGE LOPES(SP363393 - BRUNA ALMEIDA BUENO DA SILVA E SP374192 - OLIVIA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Jorge Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de aposentadoria para segurado portador de deficiência física (LC 142/2013), com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo formulado em 17.12.2013, reconhecendo-se sua deficiência em grau grave. Subsidiariamente, postula a concessão do benefício mediante o reconhecimento de sua deficiência em grau leve. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal do benefício pretendido pelo demandante (atualmente, seria em torno de R\$ 4.319,95, conforme extratos da DATAPREV anexos) e a quantidade de prestações em atraso que a parte autora pretende alcançar (trinta e três), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fólia 18). Anote-se. Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Considerando o pedido subsidiário formulado na inicial, no sentido de concessão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento da deficiência em grau leve, e os fundamentos apresentados nas folhas 12-13, os quais demonstram que referida pretensão se baseia em contagem de tempo na qual está incluso período contributivo posterior ao requerimento administrativo apresentado em 17.12.2014, imprescindível para a demonstração do interesse processual em relação ao pedido subsidiário, que o demandante demonstre a formulação de novo requerimento administrativo, no qual tenha a Autarquia analisado o direito ao benefício consideradas as contribuições vertidas de dezembro/2013 a maio/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial no que tange ao precitado pedido subsidiário, considerando o decidido pelo Pretório Excelso no RE 631240/MG, submetido ao regime de repercussão geral. Além disso, para justificar o interesse processual na formulação do pedido principal, também se faz necessária a apresentação, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, de documentos médicos que indiquem a alegada deficiência grave do autor, à luz dos critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014, uma vez que a inicial somente está acompanhada dos documentos elaborados pela Autarquia (fls. 195-207), os quais apontam, na contramão do alegado pelo demandante, a existência de deficiência em grau leve, não havendo nenhum indicativo de prova - notadamente de cunho médico - em sentido contrário ao decidido administrativo, que possa justificar o ajuizamento desta ação. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, apresentando: a) comprovante de requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria para o segurado portador de deficiência física formulado após maio de 2016, haja vista o teor da planilha de contagem de tempo de contribuição encartada na folha 13, que abarca contribuições vertidas até a competência maio de 2016; e b) documentos médicos que indiquem a existência de deficiência grave do autor, à luz dos critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014, para caracterizar o interesse processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-44.2011.403.6140 - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da ausência de assinatura do magistrado no despacho de folha 217, declaro-o por inexistente. Fls. 215/216: Indefiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora, porquanto o contrato de honorários trazido aos autos diz respeito a pretensão diversa da discutida nos autos. Expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado. Int.

0001205-69.2011.403.6140 - FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO X RICARDO DA CRUZ RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca DA MINUTA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS EXPEDIDOS.

0001513-08.2011.403.6140 - JONAS LIMA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a partir da Res. nº 405/CJF é obrigatória a separação quando do lançamento do Valor Requisitado em PRINCIPAL e JUROS, exceto no caso de Honorários Sucumbenciais e periciais, intime-se o exequente para que proceda à individualização das verbas a serem requisitadas ao TRF3.

0001939-20.2011.403.6140 - HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca DA MINUTA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS EXPEDIDOS.

0002986-29.2011.403.6140 - ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca DA MINUTA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS EXPEDIDOS.

0001779-24.2013.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca DA MINUTA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS EXPEDIDOS.

Expediente Nº 2181

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-76.2011.403.6140 - JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO.

0000963-13.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA NORAIDE ALMEIDA DA SILVA

FERNANDA AZEVEDO, representada por MARIA DAS GRACAS DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, LAUDELINO GOMES DE AZEVEDO, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (21/11/2003). Juntou documentos (fls. 07/23). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a emenda da inicial (fl. 24). Petição da parte autora às fls. 28/29, com juntada de documentos às fls. 30/67. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustentou litisconsórcio passivo necessário, ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnou que a data de início da pensão deve ser a data da citação da autarquia (fls. 76/81). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 86). Determinada a inclusão da litisconsorte, Sra. ZELIA NORAIDE ALMEIDA DA SILVA, no polo passivo da demanda. Citada, a corré não contestou o feito (fl. 143). A parte autora não apresentou réplica (fl. 145-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de determinar a intimação do i. MPF, considerando que a parte autora atingiu a maioria civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo de modo que conste o nome da parte autora, Fernanda Azevedo, em substituição ao de sua representante legal. Considerando os documentos juntados às fls. 30/42, não se verifica a coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se. Diante da certidão de fl. 144-verso, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 344, caput, da Lei n. 8.213/91. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo corréu, uma vez que a parte autora apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, o qual restou indeferido, conforme documento de fl. 65, fato este que, inclusive, denota sua resistência à pretensão da demandante, embora a autarquia não tenha impugnado em contestação o direito à pensão por morte (fl. 65). Da leitura dos fundamentos das decisões de fls. 61 e 65, verifica-se que o indeferimento administrativo decorreu da não apresentação da Carteira Profissional do falecido. Os extratos de fls. 21 e 56 indicam que o de cujus apresenta o último contrato de trabalho vigente de 06/07/1998 a 04/08/1998 e, poucos meses antes de seu falecimento, passou a receber benefício assistencial (com data de início em 12/03/2003). Nesse panorama, os elementos dos autos suscitam dúvidas sobre sua qualidade de segurado da Previdência Social. Tendo em vista que o benefício da corré foi concedido por força de decisão judicial, conforme fl. 47, de modo que eventual coisa julgada acerca do reconhecimento da condição de segurado do falecido não aproveita à demandante, que não integrou referida relação processual, necessária a comprovação nestes autos do fato controverso. Para tanto, determino que: 1. oficie-se à APS Feira de Santana-Aurora, solicitando o envio de cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício da corré Zelia Noraide Almeida da Silva (NB: 21/136.525.804-9); 2. oficie-se, se possível, por via eletrônica ao Juizado Especial Federal da Bahia, solicitando o envio de cópias das peças processuais relevantes (petição inicial e documentos que a acompanham, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) dos autos de n. 0042321-69.2006401.3300, em que figuraram como litigantes Zelia Noraide Almeida da Silva e o INSS. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Após, ao INSS para manifestação em igual prazo. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-51.2011.403.6140 - ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO.

0002435-15.2012.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000808-39.2013.403.6140 - SILVANA GALINDO SALLES(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO.

0002348-25.2013.403.6140 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001477-63.2011.403.6140 - VAILMA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO E SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAILMA DO NASCIMENTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO.

0001972-10.2011.403.6140 - PETRONILO DOS ANJOS ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILO DOS ANJOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO expedido.

0002689-22.2011.403.6140 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora acerca do depósito dos valores requisitados.

0003437-54.2011.403.6140 - IDALIA MARIA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO.

0009615-19.2011.403.6140 - JOSE AILTON TIBURCIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO.

0010336-68.2011.403.6140 - APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO expedido.

0010663-13.2011.403.6140 - REGINALDO LACERDA MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LACERDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO.

0000772-31.2012.403.6140 - AURORA APARECIDA FERREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO expedido.

0003048-35.2012.403.6140 - APARECIDO LAURINDO RAMOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LAURINDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO expedido.

0001381-77.2013.403.6140 - CELSO DE SOUZA FANTINI(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO.

0003053-23.2013.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO.

0001085-84.2015.403.6140 - MATEUS DE ALMEIDA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-20.2012.403.6140 - MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X JANETE APARECIDA DE CARVALHO X GERSON SOARES DE CARVALHO X JOSIMAR SOARES DE CARVALHO X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO expedido.

Expediente N° 2186

MANDADO DE SEGURANCA

0001943-81.2016.403.6140 - JOANA TELMA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Joana Telma Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 08/2016. Requer, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 2-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Em consulta aos extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, verifica-se que o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.001.829-8) não se encontra cessado, sequer consta data cadastrada para cessação por alta médica programada. Além disso, observo que o benefício da autora foi concedido por decisão judicial, nos autos n. 0005069-98.2013.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial de Santo André, SP, sendo certo que no bojo da sentença a cessação do benefício foi condicionada à realização de programa de reabilitação, razão pela qual eventual insurgência contra sua cessação deve ser objeto de manifestação nos aludidos autos, revelando-se a impetração do presente inadequação da via eleita. À vista de tais considerações e do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a existência de interesse processual, na medida em que no extrato anexo do sistema da DATAPREV a informação é no sentido de que o benefício continua ativo, bem como sobre a inadequação da via eleita, sopesando que o benefício foi concedido por força de decisão judicial, que condicionou sua cessação à realização de programa de reabilitação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos.

0001949-88.2016.403.6140 - MOACIR GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X DIRETOR CHEFE DO INSS - AGENCIA MAUA

Moacir Garcia impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Diretor da Gerência Executiva representado por sua Procuradoria especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a análise dos documentos apresentados no bojo do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.726.618-0), formulado na data de 02.12.2015. Requer, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O impetrante argumenta, em síntese, que o indeferimento do benefício (NB 42/174.726.618-0) foi decorrente da concessão de benefício de aposentadoria em favor do impetrante, por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, no bojo da sentença proferida nos autos n. 0004336-47.2014.403.6140, ainda não transitada em julgado (NB 42/164.612.886-6). Aduz que esse entendimento não deve prevalecer, eis que teria direito a melhor prestação previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada de extratos do CNIS. Tendo em vista que o demandante possui vínculo empregatício ativo, mantido com a pessoa jurídica Novelis do Brasil Ltda., e recebe remuneração superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.612.886-6), apontado como motivo para o indeferimento do requerimento formulado aos 02.12.2015 (NB 42/174.726.618-0), foi concedido por força de decisão judicial, proferida nos autos n. 0004336-47.2014.403.6140, que tramita perante este Juízo, sendo certo que no bojo da sentença houve reconhecimento do direito à prestação, com o cômputo de 37 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição até 01.11.2012. Destaco que qualquer alteração quanto ao cálculo da RMI e/ou a fixação da DIB deve ser efetuada nos autos mencionados, sob pena de inadequação da via eleita. Friso, outrossim, que há impedimento legal para a cumulação de aposentadorias (art. 124, II, LBPS), razão pela qual, nesse Juízo de cognição sumária, não verifico nenhuma ilegalidade no ato praticado pelo INSS. Por fim, deve ser dito que o cargo de Diretor da Gerência Executiva representado por sua Procuradoria especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Mauá, SP, não existe, motivo pelo qual o impetrante deve retificar o polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular. Em face do exposto, intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, considerando a existência de prévia ação judicial, onde houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (autos n. 0004336-47.2014.4.03.6140), sob pena de indeferimento da exordial; e c) regularize o polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da vestibular. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-38.2013.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANIR MARQUES PRONE(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 08.05.2013 (fls. 115-117), denúncia em face de Ivanir Marques Prone e de Leila Lino da Silva, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 13.05.2009. A denúncia foi recebida aos 22.05.2013 (fls. 126-126v.). A corré Ivanir foi citada pessoalmente (fls. 177-178) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 179-184). A coacusada Leila Lino da Silva foi citada por hora certa (fls. 185-186, 189 e 191) e apresentou resposta à acusação, através de advogado dativo (folha 194). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 198-199). A corré Ivanir e seu defensor constituído aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (fls. 300-301), tendo sido determinado o desmembramento do feito, em relação à codenunciada Leila (folha 310). A Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA noticiou que a corré Ivanir cumpriu as condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 323-328). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 330-331). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na documentação que a codenunciada Ivanir cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, quais sejam a de não se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao Juízo, comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades e pagamento de prestação pecuniária (fls. 315-328). Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de IVANIR MARQUES PRONE, com relação ao delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, em concurso de agentes, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-08.2013.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JONAS VITOR DE SOUZA(SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 08.05.2013 (fólia 15), denúncia em face de Jonas Vítor de Souza, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 342 do Código Penal, na data de 17.03.2011 (fls. 24-25). A denúncia foi recebida aos 22.05.2013 (fls. 26-26v.).O corréu foi citado pessoalmente (fls. 50-51), e apresentou defesa, por meio de defensor constituído, com documentos (fls. 52-84).Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fólia 85).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu e seu defensor constituído (fls. 89-89v.).Nas folhas 138-140, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção de punibilidade do acusado, desde que não tenha sido processado durante o período de prova. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada de extrato do sistema INFOSEG em nome do acusado.Verifica-se, pela documentação acostada aos autos (fls. 92-134), que o denunciado cumpriu as condições que lhe foram impostas, consistentes em não se ausentar da Comarca sem prévia comunicação, comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades e efetuar pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais em favor da entidade Associação Estrela Azul. Os extratos do sistema INFOSEG não apontam a existência de outras ações penais em desfavor de Jonas Vítor de Souza. Dessarte, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JONAS VITOR DE SOUZA, com relação ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-21.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FABIO PIRES ALONSO)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 13.05.2013 (fólia 30), denúncia em face de José Renato da Silva, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal, por fatos ocorridos em 27.11.2009. A denúncia foi recebida aos 22.05.2013 (fls. 39-39v.). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 69-70) e apresentou resposta à acusação (fls. 74-83). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 91-92v.). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 99-100). O acusado e seu defensor constituído aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 171-171v.). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, desde que não haja notícia de outros apontamentos criminais no período de prova (fls. 200-201). Folhas de antecedentes e certidões de antecedentes encartadas (fls. 203-210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na documentação que o denunciado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, quais sejam o de não se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao Juízo, comparecimento trimestral em Juízo para justificar suas atividades e pagamento de prestação pecuniária (fls. 172-199). Os documentos de folhas 203-210 não apontam a existência de outras ações penais em desfavor do réu. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ RENATO DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 01.02.2015, deixando sete filhos. Assim, defiro a habilitação de: a) ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (filha da autora - fls. 124/127); b) RODRIGO MARCELINO DE OLIVEIRA (filho da autora - fls. 128/130); c) SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA (filho da autora - fls. 131/134 e 161); d) GEORGINA MARIA DE OLIVEIRA (filha da autora - fls. 138/141); e) CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA ALMEIDA (filha da autora - fls. 142/145); f) VICENTE DOMINGUES DE OLIVEIRA (filho da autora - fls. 146/147); g) VIRGÍNIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (filha da autora - fls. 154/157). Tudo conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora. Após, tornem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0002896-24.2011.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora está tomando as providências para a interdição do autor, determino a juntada de termo de curatela provisória no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, caso ainda não seja possível sua apresentação, faculto à parte a indicação de curador especial para regularização de sua representação processual. Após a indicação, com nome e juntada de documentos, compete ao Juízo julgar a respeito de sua nomeação. Com a concordância do Juízo é que a pessoa indicada deverá comparecer em Cartório para assinar o Termo de Compromisso. Após esse procedimento, é que o Juízo a nomeará como curadora especial. Uma vez nomeado, o curador especial poderá então apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado. Ante tais considerações, intime-se a parte autora para que indique o endereço e junte os documentos pessoais da curadora indicada, no prazo de 05 dias, para que seja possível sua intimação para comparecimento à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso. Assinado o termo, deverá o polo ativo aguardar o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados. Cumpra-se. Intime-se.

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0008204-41.2011.403.6139 - GEOVANI APARECIDO DE OLIVEIRA MORAIS X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0009803-15.2011.403.6139 - PAULO CEZAR AMARAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da certidão de fl. 74, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão. Intime-se.

0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010223-20.2011.403.6139 - DOUGLAS CORDEIRO DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010290-82.2011.403.6139 - PEDRINA VICENTE DE BARROS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do C. STJ (fls. 177/183), remetam-se os autos à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0011607-18.2011.403.6139 - ROSALINA NUNES DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011688-64.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA GALVAO DE MELO ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local, tendo em vista a ausência do verso da certidão de óbito juntada, impossibilitando o conhecimento de eventuais herdeiros. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 109, a qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0012052-36.2011.403.6139 - GUSTAVO ANTUNES RAMOS (MENOR) X ROSANA APARECIDA ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001912-06.2012.403.6139 - ELAINE CRISTINA FORTES SILVA MOREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002853-53.2012.403.6139 - JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Antes do deferimento da intimação pessoal das testemunhas deverá a parte autora comprovar, documentalmente, a inviabilidade de intimação pelos correios no endereço de suas testemunhas. Intime-se.

0002898-57.2012.403.6139 - PEDRO CORREA DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003050-08.2012.403.6139 - PEDRO DIAS MONTEIRO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003238-98.2012.403.6139 - ROSINEIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000366-76.2013.403.6139 - SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000517-42.2013.403.6139 - CARLOS DONISETE RIDEN(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000690-66.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS ASCACIBAS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Antes do deferimento da intimação pessoal das testemunhas deverá a parte autora comprovar, documentalmente, a inviabilidade de intimação pelos correios no endereço de suas testemunhas. Intime-se.

0001014-56.2013.403.6139 - MARIA DE CAMPOS BUENO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001598-26.2013.403.6139 - LUCINDA CAMILO DE TOLEDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001738-60.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO PAULINO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002085-93.2013.403.6139 - FORTUNATO DA SILVA LEITE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 602/20161. Depreque-se o depoimento pessoal da autora, independente do comparecimento de procurador da ré, e a oitiva das testemunhas arroladas, cabendo a parte providenciar o comparecimento de suas testemunhas, comprovando sua intimação, nos termos do art. 455, NCPC. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000943-20.2014.403.6139 - BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 101 (indicação correta do endereço das testemunhas e necessidade de carta precatória), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstando-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste Juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinentes, indicando o nome do advogado dos autos: Dr. Marcelo Benedito Rodrigues (OAB/SP 292.817). Cumpra-se. Intime-se.

0003228-83.2014.403.6139 - VANILDA CONSTANTE RODRIGUES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da certidão de fl. 253, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até o ulterior trânsito em julgado. Intimem-se.

0000744-61.2015.403.6139 - JOAO MARIA CONCEICAO DOMINGOS X LOURENCA APARECIDA DOMINGOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 101/110: Razão assiste à parte autora. Considerando que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte ao autor pela via administrativa (fl. 84), incontroversa é a sua incapacidade, ficando pendente de análise apenas o período de 22/01/2011 (data do óbito do segurado) a 14/08/2015 (DIP). Nesse sentido, reconsidero o despacho de fls. 99/100 e cancelo a perícia designada naquela oportunidade. Por fim, tratando-se de matéria de exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000748-98.2015.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSOKI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito. Silente o demandante, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002471-89.2014.403.6139 - JULIANA DE PROENCA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455, CPC/2015). Assim, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, cumprir a parte final do despacho de fl. 58 e indicar se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0002817-40.2014.403.6139 - ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO, CPF 215.054.378-81, residente à Rua Laudelino de Melo, nº 901, Vila Aparecida - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ CRISTOVAN, Rua Mouraci Prado Moura, 888, Itapeva/SP; 2 - NIVALDO GABRIEL, Rua Frei, 650, Vila Aparecida, Itapeva/SP. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/65), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-60.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X ODECIO ZAMBON (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante a informação de falecimento da parte autora, de rigor sua substituição. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 24.11.2013, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Valquiria Mingotti Zambon por ODECIO ZAMBON, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Haja vista já ter havido alteração das partes no sistema processual (fl. 73), deixo de encaminhar os autos ao SEDI. Considerando que a decisão proferida em sede de recurso nestes embargos se deu após o falecimento da autora, intem-se a parte ora habilitada para se manifestar, no prazo de 05 dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença e do acórdão aqui proferidos para os autos de nº 00006834520114036139 para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-24.2014.403.6139 - JOSE CIPRIANO DE PROENCA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIPRIANO DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 80/83 por ser tempestiva (certidão de fl. 90) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já discordou dos cálculos apresentados pela ré (fls. 88/89), remetam-se os autos à Contadoria. Intem-se.

0001053-82.2015.403.6139 - ORDALIA PRUDENTE DE MORAES X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X HELENA CARMEN DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOB CAFUNDO X SYLVIA MORAES SOUTO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SYLVIA MORAES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 28.11.2008, deixando uma filha. Assim, defiro a habilitação de DIVA FRANÇA PADOVANI, filha e sucessora da autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Sylvia Moraes Souto (fl. 439) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da herdeira habilitada. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010678-82.2011.403.6139 - TAINA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Indefiro, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cálculos pela parte autora, nos moldes do despacho de fl. 163. Intime-se.

0000842-51.2012.403.6139 - ELIEZER SILVA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0001229-66.2012.403.6139 - NELCI ALVES BATISTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

Expediente N° 2221

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-54.2011.403.6139 - PALMIRO CARRIEL(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA E SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0004702-94.2011.403.6139 - SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da empresa, TRANSKRAFT TRANSPORTES LTDA, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 101.

0005582-86.2011.403.6139 - DIRCE PRESTES DOS SANTOS(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006792-75.2011.403.6139 - SEBASTIANA MENINA DA SILVA MIRANDA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006832-57.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA RIBEIRO MENDES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 163/166 .

0006877-61.2011.403.6139 - ANA DUARTE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0009868-10.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0011032-10.2011.403.6139 - ANA DUARTE(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA E SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0012310-46.2011.403.6139 - LUZIA BENCOS DOS SANTOS X GUARACY SOARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da manifestação do Juízo Deprecado de fl. 113.

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora ingressou com a presente ação requerendo aposentadoria por invalidez.Foi realizada perícia médica (laudo às fls. 77/84), a qual concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.À fl. 93, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.A parte autora afirmou, às fls. 97/98, que havia agendado perícia perante a Previdência Social.Com a informação, retirou-se o processo de pauta, bem como determinou-se que a demandante apresentasse o comunicado da decisão do requerimento administrativo (fls. 99/100).Ante a inércia no cumprimento, determinou-se a intimação pessoal da parte autora (fl. 102).Na petição de fls. 104/107, a autora alegou que a perícia no INSS havia sido agendada para maio de 2016, requerendo dilação de prazo.O processo saiu em carga ao INSS (fl. 110), que se manteve silente.À fl. 111, a parte autora requereu vista do processo.Observa-se que o processo encontra-se paralisado, aguardando a correta movimentação da parte autora, que até o momento não comprovou se compareceu ou não à perícia agendada, e nem o seu resultado.Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o resultado de seu requerimento administrativo no curso da ação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

0001492-98.2012.403.6139 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/238: informa a parte autora o endereço da empresa em que será realizada a perícia, bem como indica assistentes técnicos.Primeiramente, abra-se vista ao INSS dos termos do despacho de fl. 235.Após, intime-se o engenheiro perito nomeado à fl. 235, via correio-eletrônico, para ciência do correto endereço da empresa em que se efetivará a diligência (fl. 236).Cientifique-o, também, de que, ante a indicação de assistentes técnicos pela parte autora, deverá informar nos autos, com antecedência de ao menos 30 (trinta) dias, a data em que realizará a perícia, viabilizando tempo hábil à intimação da parte autora, que poderá notificar seus assistentes a comparecerem no dia e horário agendados pelo perito.Cumpra-se. Intime-se.

0002187-52.2012.403.6139 - CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0001088-13.2013.403.6139 - SUELI CARVALHO DE SOUZA CASTILHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 42 foi determinado que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas. A demandante requereu o deferimento de prazo de 10 dias antes da audiência para apresentação do respectivo rol (fl. 44). Consoante certidão de fl. 50, verifica-se que a autora compareceu a esta Subseção Judiciária, sendo intimada do despacho de fl. 42. O mandado de intimação retornou negativo, ante a mudança de endereço da parte autora (fl. 53). Intimada, a demandante ficou-se inerte. Primeiramente, indefiro o requerimento de fl. 44. Intime-se a parte autora a fim de que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias (NCPC, Art. 357, parágrafo 4º), a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de retirada do processo de pauta, bem como caracterização de abandono da causa (Art. 485, III, NCPC). Em idêntico prazo, informe o atual endereço da, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

0001089-95.2013.403.6139 - DIRCE DE ALMEIDA PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de substituição de parte, imprescindível que o polo ativo apresente a cópia do verso da certidão de óbito da parte autora, a fim de se verificar quem eram seus dependentes, nos termos do Art. 112 da lei 8.213/91. Intime-se.

0001143-61.2013.403.6139 - MARIA DA GRACA CAMPOS CAVALCANTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0001595-71.2013.403.6139 - PEDRO DESIDERA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): PEDRO DESIDERA, CPF 241.196.288-68, Rua Teófilo David Müzel, nº 433 Vila Ophélia, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. André Rodrigues, Rua Roque Pereira de Godoi, 13, Vila São Miguel - Itapeva/SP; 2. Benedito dos Santos Lisboa, Rua Francisco Lucas de Almeida 243, parque São Jorge - Itapeva/SP; 3. Dirce Cerdeira, Rua Dr. Érico Pimentel Dias, 97, Fundo 2, centro - Itapeva/SP; 4. Sebastião Loureiro de Almeida, Rua Felipe Marinho, 549, Jardim Ferrari - Itapeva/SP. Fls. 80/83: requer a parte autora a redesignação de audiência para data mais próxima, ante a idade e problemas de saúde. Considerando tratar-se de idoso já com 84 anos, bem como os problemas de saúde que tem apresentado (conforme documentos médicos de fl. 82/83), nos termos do Art. 1.048, I, NCPC, defiro a antecipação da audiência para data mais próxima. Tarje-se a capa do processo, identificando-o como prioridade de tramitação. Ressalto que tal medida, excepcional, só é possível dada a disponibilidade de vaga aberta na pauta de audiências, bem como as considerações particulares do presente caso. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Ante a manifestação da parte autora de que suas testemunhas comparecerão independente de intimação (fl. 81), advirta-se que o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). No mais, recolha-se o mandado de intimação referente ao despacho de fl. 78. Intimem-se.

0001910-02.2013.403.6139 - TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Considerando que não houve comprovação de que a testemunha encontrava-se doente, bem como a redesignação da audiência, conforme despacho de fl. 67, indefiro o pedido de substituição da testemunha, nos termos do Art. 451, II, NCPC. Intime-se.

0002094-21.2014.403.6139 - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edail Balduino Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, bem como a condenação do réu em danos materiais e morais. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que o INSS verificou a ocorrência de erro no cálculo de sua aposentadoria, consistindo na apuração em duplicidade dos salários-de-contribuição nas competências de abril a maio de 1995 e de dezembro de 1995 a outubro de 1998. Sustenta não ser possível a restituição dos valores recebidos, pois se trata de verba de natureza alimentar, bem como que o erro do INSS ocasionou dano material e moral. Juntou procuração e documentos (fls. 20/183). Pela decisão de fl. 185 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que o autor comprovasse o valor devido ao INSS, concedida a gratuidade judiciária e determinada a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial e juntou documentos às fls. 187/194. Citado (fl. 195), o INSS apresentou contestação (fls. 196/207), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 208/210. Réplica às fls. 215/217. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito No caso dos autos, alega a parte autora que ao requerer a revisão administrativa de sua aposentadoria, foi detectado erro no ato de concessão de seu benefício, consistente na apuração em duplicidade dos salários-de-contribuição nos períodos de março a abril de 1995 e de dezembro de 1995 a outubro de 1998. Como consequência, o valor da renda mensal de seu benefício foi reduzido e determinado o desconto dos valores recebidos a mais de sua aposentadoria. Argumenta o demandante não ser possível a devolução do valor considerado indevido pelo INSS, uma vez que ele agiu de boa-fé e o benefício possui

caráter alimentar. Requer a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais e morais. Por sua vez, aduz o INSS, em contestação, que a boa-fé não afasta a obrigatoriedade de devolução dos valores percebidos indevidamente, determinada pelo art. 115 da Lei nº 8.213/99. Acrescenta ser pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a devolução de valores recebidos por antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que o INSS identificou irregularidade na renda mensal inicial da aposentadoria do autor, tendo em vista que a empresa informou duas vezes os salários-de-contribuição dos períodos de 03 a 04/1995 e de 12/1995 a 10/1998 (fl. 180). A teor do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os termos do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Ocorre que, em que pese o permissivo legal, o caráter eminentemente alimentar dos benefícios impossibilita a repetição de valores pagos indevidamente ao segurado que esteja de boa-fé. No caso em tela, inexistem elementos capazes de evidenciar a má-fé do autor, tendo em vista que fraude, dolo e má-fé não se presumem. Ademais, são os atos administrativos que possuem presunção de veracidade. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese da impossibilidade de repetição dos valores pagos a mais, em virtude do caráter alimentar dos benefícios: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Relator Ministro Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJE 3/2/2014) Tal interpretação não esbarra na decisão proferida na Reclamação 6.512, tendo em vista que nesta decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser possível ao órgão fracionário afastar a incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sem declarar a sua inconstitucionalidade, por violar a cláusula de reserva de Plenário. Assim sendo, diante do caráter alimentar que reveste o benefício previdenciário, não há que se falar em restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo autor. Consigne-se que o entendimento assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que a reversão de decisão precária legitima a restituição dos valores pagos antecipadamente por força da concessão de tutela antecipada não se aplica ao caso em debate. Isso porque o autor possuía uma expectativa legítima de titularidade do direito, advindo de ato administrativo definitivo, o que difere de um ato provisório. Por fim, com relação ao pedido de manifestação acerca de decisão proferida pelo STJ no agravo de instrumento nº 5002692-49.2011.4.04.0000/RS, que teve eficácia erga omnes, sendo, portanto, vinculante, importante salientar que o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Logo, despicenda a incursão sobre o aludido agravo de instrumento. Dano material e moral Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. No caso em tela, sustenta o autor que a empresa em que o autor trabalhava prestou informação equivocada ao réu e este a utilizou no cálculo da renda mensal inicial do benefício do demandante, calculado em valor maior do que o devido. Segundo o requerente, depois o demandado revogou o ato eivado de vício e praticou outro, correto, de modo que o valor do benefício ficou menor do que o anterior. Sustenta o demandante, outrossim, que, depois da correção, o réu descontou os valores pagos a mais pelo autor. Afirma o autor que Em razão dos descontos, as despesas anteriormente pactuadas não tiveram tempo hábil para serem organizadas no atual orçamento financeiro do autor, motivo pelo qual este viu-se privado de continuar a viver e a usufruir de seus proventos da maneira como estava acostumado... Alega o requerente que o prejuízo que suportou foram os descontos de trinta por cento sobre o novo valor do benefício. Pede, então, o demandante, indenização por danos materiais, no valor total dos descontos efetuados pelo réu em sua aposentadoria; e por danos morais, em valor arbitrado, que indica. O réu, de seu lado, não impugnou a alegação de danos materiais e morais. Logo, é matéria incontroversa nos autos, que o réu praticou a conduta que ora lhe imputa o autor, consistente em calcular errado o seu benefício. O ato é ilícito porque não está conforme o direito. Agora, dano material não há, posto que descontar o valor indevidamente pago não causa prejuízo a ninguém. Com efeito, o valor cobrado do demandante pertencia ao réu. Já no que pertine ao alegado dano moral, observa-se que somente uma pessoa especializada poderia, caso se debruçasse sobre o assunto, descobrir que o benefício concedido para o autor em 2008 era maior do que o devido a ele. Não há informação nos autos de que o autor tenha capacidade técnica para calcular o seu próprio benefício, de modo que, quando o réu lhe deu o valor, ele acreditou que estava correto, como qualquer outra pessoa em seu lugar faria. Por quatro anos, o autor recebeu o benefício equivocado, de modo que é absolutamente correto dizer que ele teve grande frustração quando, ao pedir revisão do seu benefício, teve redução dele e, mais do que isso, teve que, imediatamente, começar a devolver o que recebeu a mais. Qualquer pessoa na situação do autor ficaria entristecida pela perda da condição econômica que imaginava desfrutar até o fim da vida e, naturalmente preocupada com os

compromissos assumidos com base na renda estimada. Deparar-se com um fato desses quando se é jovem, conquanto difícil de enfrentar, é mais fácil, pois o vigor da mocidade reforça a esperança de superação da dificuldade; mas à beira dos 70 anos de idade, não há mais o que se possa fazer. Por isso é certo que o erro do réu de calcular e pagar a mais o benefício do autor por cerca de quatro anos, corrigido depois e cobrada a diferença, não causou mero aborrecimento ao autor, mas verdadeiro abalo psíquico, de modo que a obrigação de indenizar é indiscutível. Restando provada a prática de ação ilícita do réu, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, o dever de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser pago. A capacidade econômica das partes e a intensidade da dor da vítima são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois a indenização tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. Dos autos, verifica-se ser o autor aposentado e recebia, antes dos descontos, em média, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais. Com os descontos e revisão da renda mensal inicial passou a receber R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) (fls. 189/190). Diante da intensidade prolongada no tempo do abalo emocional sofrido pelo autor, que irá se lembrar da redução de seu poder econômico todos os meses, acolho o valor pedido pelo demandante na inicial, de R\$ 24.289,62 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), a título de danos morais. Tal indenização é justa para reparar o dano moral sofrido e servirá, a par e passo, para desestimular o réu de reiterar a conduta por ele praticada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação do autor de pagar os valores que recebeu a mais em seu benefício e condenar o INSS no pagamento de R\$ 24.289,62 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de indenização pelos danos morais causados ao autor. O valor da indenização para os danos morais deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 02.04.2014, fl. 189 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 3º, inc. I, e 4º, inc. I, do Código de Processo Civil. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a cessação dos descontos realizados no benefício do autor (NB: 144.232.767-4), no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002797-49.2014.403.6139 - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Deborah Moura. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 05/10/2016, às 17h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002840-83.2014.403.6139 - TEREZA FERREIRA NETO X SEBASTIAO GARCIA NETO (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011064-15.2011.403.6139 - OSMILDA MARIA GOIS PROENCA (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da manifestação do Juízo Deprecado de fl. 105.

0001261-37.2013.403.6139 - ROSELI VELOSO DE ALMEIDA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora, prossiga a ação com intimação do advogado com procuração à fl. 49, promovendo a Secretaria a exclusão da advogada substabelecida à fl. 51. No mais, aguarde-se a data da audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0001615-62.2013.403.6139 - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designada audiência à fl. 26, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para ciência da data agendada, bem como apresentação do rol de testemunhas. À fl. 30, o mandado de intimação foi devolvido negativo, ante a mudança de endereço da demandante. Intimada a manifestar sobre seu atual endereço (fl. 41), a parte autora o indicou à fl. 42. Considerando que não foi pessoalmente intimada da audiência designada, bem como da apresentação do rol de testemunhas, nova intimação foi realizada a sua advogada (fl. 43), ao que a parte autora requereu prazo para cumprimento (fl. 44). Ante a inércia, foi expedida Carta Precatória para que cumprisse a determinação (fl. 45), a qual retornou negativa, novamente por mudança de endereço (fl. 55). Intimada da devolução da carta precatória (fl. 57), quedou-se inerte. Decido: embora tenha apresentado o rol de suas testemunhas à fl. 50, a parte autora não foi intimada pessoalmente da data da audiência, ante as sucessivas mudanças de endereço. Desse modo, esclareça se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Intime-se.

0000791-69.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a redesignação de audiência, no juízo deprecado, para o dia 12/09/2016, às 16h10min, no foro de Itaporanga/SP.

0000861-86.2014.403.6139 - EVA DO AMARAL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte ré apresentou duas peças de contestação. A primeira foi juntada às fls. 24/27 e a segunda às fls. 40/46. Posto isso, ante a preclusão consumativa decorrente do protocolo da primeira contestação, determino que se desentranhem dos autos a segunda e os documentos que a instruem (fls. 40/51), aguardando-se a sua retirada pelo INSS. A parte ré será intimada desta decisão por ocasião da audiência designada à fl. 37, tendo em vista a proximidade da data de sua realização. Intime-se.

0002060-46.2014.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA FOGACA CHILEIDER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ELISANGELA APARECIDA FOGAÇA CHILEIDER, CPF 372.654.628-66, Rua Oriente, 109, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. O processo encontra-se aguardando a juntada do comprovante de requerimento administrativo. Expedido mandado de intimação à parte autora, este resultou negativo, ante a informação de mudança de endereço (fl. 31). Intimada a manifestar-se, a parte autora primeiramente alegou estar residindo em outro endereço que o Oficial de Justiça já havia diligenciado (fl. 33). Posteriormente, insistiu que continua a residir no endereço apontado na inicial, sem cumprir a determinação (fl. 37). Ante tal informação, e considerando que a parte autora não foi intimada pessoalmente para emendar a inicial nos termos do despacho de fl. 22, intime-se a demandante no endereço apontado à fl. 37 para que apresente o comprovante de requerimento administrativo (resposta), sob pena de extinção do processo (Art. 485, VI, do NCPC), advertindo que se presumirá intimada, acaso não encontrada, nos termos do parágrafo único, do Art. 274, do NCPC. Cópia deste despacho servirá como mandado. Por fim, ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstenendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

0003283-34.2014.403.6139 - NILTON VELOSO DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/49: Informa a advogada o falecimento do autor, requerendo a extinção do processo. Considerando que a morte cessa os poderes conferidos por mandato, indefiro o pedido de extinção do processo. Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo. Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, de referido dispositivo legal, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los, a fim de que promovam o regular andamento do processo, com a substituição de parte, apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NOEMI MARINS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

0001615-96.2012.403.6139 - CECILIA DE ALMEIDA VASCO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CECILIA DE ALMEIDA VASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0003035-39.2012.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Considerando que em sua manifestação a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial do INSS, esclareça se a concordância refere-se aos cálculos do INSS apresentados em impugnação à execução de fls. 106/108, tendo em vista que os autos não foram encaminhados à Contadoria Judicial. Intime-se.

0000988-58.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES, CPF 111.417.338-03, Rua Calizeu David Muzel, 37, centro - Tijuca - Nova Campina/SP. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora. Intimada a apresentar seus cálculos, a demandante ficou-se inerte. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006108-53.2011.403.6139 - VALMIR DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Int.

0000057-55.2013.403.6139 - VALDECI FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008828-90.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRMAO MELO E SILVA LTDA ME(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito da petição da Exequite, de fls. 114/118.

0008975-19.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO

Ante a interposição de recurso, pela parte exequite, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009160-57.2011.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES E DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009377-03.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA

Intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito da petição da Exequite, de fls. 72/76.

0000574-89.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MENDES & DUSI LTDA - ME X CIONARA APARECIDA DUSI MENDES X EDSON LUIZ MENDES

Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de dez dias, a propriedade, por parte do sócio Edson Luiz Mendes, da moto indicada para penhora, às fls. 38/58, por meio de documentação expedida pelo Detran que demonstre a sua atual situação junto àquele órgão.Após, com ou sem a comprovação, dê-se vista dos autos ao Conselho Exequite, para que requeira o que de direito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 1959

INQUERITO POLICIAL

0008624-34.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA(SP359295 - TATIANE MOREIRA GUERCHE GOMES E SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no art. 157, caput, e 2º, incisos II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em face de MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA. Após analisar detidamente a peça acusatória, entendo que a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção ao tipo penal anunciado, tendo ocorrido a qualificação do acusado, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Pelos fundamentos acima, cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo o acusado encontrada no endereço aqui indicado deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do denunciado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do mesmo, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requiram-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do acusado, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 22/11/2016 às 14h30min, para oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060). Oficie-se ao Superior Hierárquico de KLEBER BUENO e RENE DOS SANTOS BATISTA, policiais civis, com endereço funcional na Avenida João Ventura dos Santos, n. 886, Baronesa, Osasco/SP, COMUNICANDO-O de que os referidos servidores deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO aos Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Acolho a manifestação ministerial (item IV - fl. 150-verso), e determino o arquivamento destes autos em relação ao indiciado VINICIUS CARDOSO, no que toca ao delito de roubo, ante a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. À secretaria, para que, oportunamente, extraia 02 (duas) cópias integrais dos autos, a serem encaminhadas ao Juizado Especial Criminal de Osasco e à Vara da Infância e Juventude de Osasco, competentes para processar, respectivamente, o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06 e o ato infracional análogo, nos termos do pedido ministerial (item V) de fls. 150-verso e 151, cujos fundamentos lá expostos ora utilizo para decidir. À secretaria, também, para aposição de tarja amarela aos autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Por fim, digitalize-se a qualificação da testemunha reservada, que se encontra na contracapa dos autos, e, em seguida, proceda à destruição do referido documento físico. Consigno que a mencionada qualificação - que possui caráter sigiloso - deverá ser armazenada digitalmente pela serventia, a fim de que os interessados possam consultá-la, mediante apresentação de justificativa idônea e assinatura de termo competente nos autos. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-23.2016.4.03.6128

AUTOR: BENEDITO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128

AUTOR: DORIVAL LORENCINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Dorival Lorencini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Atribuiu o valor da causa de R\$ 50.000,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-96.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: RAQUEL SILVA TEIXEIRA, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO, CAMILLA SATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

A decisão anterior foi publicada sem que constasse a autuação, o que poderia comprometer a intimação dos advogados dos impetrantes. Por tal razão, determino a sua republicação, para que surta seus regulares efeitos jurídicos.

Segue a transcrição do texto:

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo este Juízo competente para conhecer e julgar a presente ação face à autoridade coatora apontada, qual seja – CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, MARIA HELENA CERQUEIRA GORTE, autoridade em exercício na cidade de Atibaia/SP.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora competente está sediada na cidade de Atibaia/SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Intime-se o impetrante. Após, cumpra-se.

Custas não recolhidas.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-13.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

A decisão anterior foi publicada sem que constasse a autuação, o que poderia comprometer a intimação dos advogados dos impetrantes. Por tal razão, determino a sua republicação, para que surta seus regulares efeitos jurídicos.

Segue a transcrição do texto:

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, visando afastar a exigência de IPI em revenda no mercado interno sem que haja a industrialização de produtos ao argumento de haver bitributação e abuso do princípio da capacidade contributiva.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Observo que a impetrante é uma “associação” formada inicialmente por advogados de Brasília/DF, como consta de seu Estatuto, tendo por objeto exatamente a representação perante a Administração e o Judiciário dos contribuintes, incluindo a recuperação de créditos tributários.

Assim, não é de se aplicar ao caso a jurisprudência firmada para as “associações típicas”, pela qual não se exige a apresentação da lista dos associados da entidade.

No presente caso, não se pode dar guarida a decisão judicial em processo específico para um número abstrato de destinatário, inclusive para se evitar a eventual comercialização de decisão judicial, já que a impetrante poderá ter em mãos decisão judicial mediante a qual se buscaria a captação de novos “associados”.

E ademais, não sendo a associação sediada aqui em Jundiaí e nem mesmo nesta Subseção ou no estado de São Paulo, não se vislumbra a legitimidade da autoridade impetrada e a competência deste juízo, nem mesmo o interesse jurídico, pelo menos da presente ação.

Desse modo,

Emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Jundiaí/SP.

Não regularizada, retornem conclusos para apreciação do indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-21.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO - SP188736

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

A decisão anterior foi publicada sem que constasse a autuação, o que poderia comprometer a intimação dos advogados dos impetrantes. Por tal razão, determino a sua republicação, para que surta seus regulares efeitos jurídicos.

Segue a transcrição do texto:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que lhe seja autorizado o protocolo de requerimentos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, perante qualquer agência da previdência Social de Jundiaí, independentemente de agendamento, preenchimento de formulários e senhas, bem como independentemente da quantidade, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Decerto, a exigência imposta pela autarquia previdenciária no sentido de que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse ponto, a vedação imposta pelo INSS cerceia o trabalho do advogado, violando o disposto no artigo 7º, I da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.

Ora, se o mesmo advogado representa diversos beneficiários deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso constitua violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA.

I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade.

III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(APel/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJI 05/04/2011).

Contudo, entendo que a exigência de prévio agendamento para protocolização desses atendimentos é legítima, vez que pensado para organização do serviço da autarquia e melhor atendimento da população, evitando a formação de longas filas.

Ademais, é esse o critério isonômico aplicado aos segurados de modo geral, não sendo razoável deferir ao advogado atendimento preferencial.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário.

Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003584-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que protocole, em um mesmo atendimento, todos os requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante, sem a necessidade de uma senha para cada um.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais complementares.

Após recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-04.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

D E C I S ã O

A decisão anterior foi publicada sem que constasse a autuação, o que poderia comprometer a intimação dos advogados dos impetrantes. Por tal razão, determino a sua republicação, para que surta seus regulares efeitos jurídicos.

Segue a transcrição do texto:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, ao argumento de que referida decisão contém omissões e erro quanto à adoção de premissa; vícios estes que prejudicariam a correta apreciação do feito.

O impetrante assevera que formulou dois pedidos em sede de liminar e que este Juízo se pronunciou apenas quanto ao pedido de interrupção do pagamento das parcelas vincendas devidas em razão da inclusão das competências de agosto de 2012 a novembro de 2013 de contribuições previdenciárias sobre receita bruta no Refis da Copa, restando silente, pois, quanto ao pleito para que a Embargante não se submeta ao recolhimento e cobrança das parcelas de contribuições a este título em aberto.

A decisão proferida pautou-se no entendimento de que a inovação legislativa promovida pela Lei n. 13.161/2015 no art. 8º da Lei n. 12.546/11, só alcança os fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, *ex vi* do art. 105 do CTN, mantendo-se exigíveis os tributos decorrentes de fatos geradores pretéritos.

Concluiu que, no caso, as contribuições incluídas no *Refis da Copa* referem-se a fatos geradores ocorridos **antes** da alteração legal.

Desta forma, o pedido liminar foi **indeferido** ante a presumida constitucionalidade da redação original do artigo 8º da lei 12.546/11.

E, neste contexto, não vislumbro a omissão ou o vício apontado pelo impetrante. O seu pedido liminar foi indeferido por completo, não havendo o que se falar em enfrentamento do pleito de suspensão da exigibilidade dos créditos pelos mesmo argumentos refutados pela fundamentação.

Por fim, destaco que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a insurgência, de sorte que cabe à parte manifestar-se mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Em razão do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-41.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR(ES008527 - BENITO BAHIANSE PIMENTEL)

Face à certidão de fl. 244, intime-se o acusado MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR, para que constitua novo defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar os memoriais em seu favor, nos termos e prazos estabelecidos no dispositivo acima citado. Com as alegações finais, à conclusão para sentença. Intime-se.

0000185-31.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 673/Vº. Ficam as defesas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 24 de agosto de 2016. Rubens Valadares Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

0000602-81.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu HÉLIO BARBOSA, qualificado à fl. 99, como incurso no art. 183, da Lei n. 9.472/97, porque aos 14/05/2014, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o réu, na qualidade de responsável legal pela empresa ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE BOTUCATU, desenvolvia, sem prévia autorização ou outorga, atividades de telecomunicações. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 0335/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru-SP. Recebida a denúncia em 03/09/2015 (fl. 103). Juntaram-se aos autos informações criminais do acusado (fls. 104/106, 116/117 e 119). O réu foi citado (fl. 121), tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 122/126). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 149/182). O réu foi devidamente interrogado às fls. 195/197. Em alegações finais o Ministério Público Federal opina pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 199/204). A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 207/214, postulando pela absolvição do acusado, arguindo que não houve dano nenhum pois a frequência utilizada pela rádio comunitária seria baixa e que não existia intenção por parte do acusado em desenvolver rádio clandestina, sustentando a atipicidade da conduta. Alegou falta de dolo na conduta, principalmente pelo fato de que os equipamentos encontrados pela fiscalização encontrarem-se desligados. É o relatório. Decido. Feito bem processado, sem nulidades a proclamar, vícios ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do tema de mérito. Em sede ainda preliminar, entretanto, insta proceder ao exato enquadramento da conduta do acusado em face do atual panorama da legislação brasileira, no que concerne à objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Dispunha o dispositivo constante da antiga Lei Geral das Telecomunicações, art. 70, que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Ao depois, essa legislação sofreu, em sua maior parte, revogação expressa pela Lei n. 9.472/97. No que concerne à repressão criminal das condutas lesivas relacionadas a este tema, dispôs o art. 183 daquele diploma legislativo: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Entretanto, segundo entendimento dominante da jurisprudência, remanesceram inalteradas as disposições relativas aos delitos criminais específicos não contemplados na novel legislação. A respeito, orientou-se majoritariamente a jurisprudência nacional no sentido de que, após a edição da Lei n. 9.472/97, passaram a conviver, no ordenamento jurídico nacional, as duas espécies de tipos incriminadores, com hipóteses de incidências diferentes, objetividades jurídicas diversas e gravidades diferentes conforme o caso concreto observado na realidade empírica. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 756.787 - PI (2005/0092600-1), o Eminent Relator Ministro GILSON DIPP, bem elucida essa questão: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATIVIDADE DE EMISSORA DE RÁDIO CLANDESTINA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. I - Segundo entendimento majoritário da 2ª Seção deste TRF, o art. 70 da lei 4.117/62 foi tacitamente revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, que majorou a pena máxima, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, sendo, portanto, competente para processo e julgamento do feito o Juízo Federal da 2ª Vara - PI. Precedentes. II - Agravo regimental conhecido e desprovido para confirmar a decisão de fls. 19/22. (fl. 37). Extrai-se dos autos que o Juizado Especial Federal da 6ª Vara declinou de sua competência para o julgamento de representação formulada pela autoridade policial que determinou a redistribuição dos autos de busca e apreensão de

equipamentos para funcionamento de rádio clandestina, ao entendimento de que a hipótese trata do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, com pena máxima superior a dois anos. O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí suscitou conflito de competência, sustentando que a prestação não autorizada de serviço de radiodifusão de caráter comunitário diz respeito ao delito descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima é compatível com a Lei 10.259/01. O Desembargador Federal Cândido Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, sob o entendimento de que o art. 70 da Lei 4.117/62 foi revogado pelo art. 183, c/c o art. 215, I, da Lei 9.472/97. Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de agravo regimental, apontando a ausência de revogação tácita do dispositivo da Lei 4.117/62. O TRF/1ª Região negou provimento ao agravo, ratificando a decisão agravada. No presente recurso especial, alega o recorrente que o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, conforme ressalva do art. 215, I, da referida 9.472/97, bem como o disposto no art. 2º da Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária remete à Lei n.º 4.117/62, como complemento. (fls. 42/43). Foram apresentadas contra-razões (fls. 59/66). Admitido o recurso (fl. 69), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 73/76). É o relatório. RECURSO ESPECIAL Nº 756.787 - PI (2005/0092600-1) VOTO EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao agravo regimental, para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Federal para julgamento pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 Alega o recorrente que o art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, conforme ressalva do art. 215, I, da referida 9.472/97, bem como o disposto no art. 2º da Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária remete à Lei n.º 4.117/62, como complemento. (fls. 42/43). A irrisignação prospera. Esta Corte já se posicionou a respeito do tema, no sentido de que a Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas a derogatório, isto é, de revogação apenas parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97, verbis : Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: RHC. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.472/97 E 4.117/62. 1 - A verificação do funcionamento dos aparelhos apreendidos é intento que refoge aos limites estreitos do habeas corpus, por reclamar profunda investigação probatória, devendo ser apurada no próprio inquérito policial. 2 - A Lei nº 9.472/97 não revoga, na totalidade, as disposições constantes da Lei nº 4.117/62, restando mantidos os preceitos relativos à radiodifusão a aos crimes pertinentes (art. 215, I), sendo inviável o trancamento do inquérito policial pois, em tese, há crime a ser apurado. 3 - RHC improvido. (RHC 9060/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.11.1999). PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público. 2. A Lei 9472/97 não revogou a totalidade das disposições constantes na Lei 4117/62. Mantidos os preceitos relativos à radiodifusão e aos crimes pertinentes, não se apresenta viável o trancamento do inquérito policial. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 8579/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 27.09.1999). Desta forma, permanecendo em vigor o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, deve ser firmada a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. É como voto (grifei). No mesmo sentido do posicionamento acima indicado, arrolo o seguinte precedente, este haurido do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 96.03.019528-6 UF: SP Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 11/11/1997 Data da Publicação/Fonte : DJ DATA:23/12/1997 PÁGINA: 112262 Ementa RHC - PENAL - RADIO PIRATA (ART.70, LEI 4117/62) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A RECENTE LEI 9472/97, EM SEU ARTIGO 215, REVOGA, EXPRESSAMENTE A LEI 4117/62. TODAVIA, NA REVOGAÇÃO EXCETUA, OS PRECEITOS RELATIVOS À RADIODIFUSÃO, RAZÃO PELA QUAL, NO MEU ENTENDER, CONTINUA EM VIGOR A REFERIDA LEI, NO QUE DIZ RESPEITO AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. 2 - A EXIGÊNCIA PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, NÃO ATENTA CONTRA O DIREITO DE LIVRE EXPRESSÃO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO. 3 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA EMISSORA POSSUIR BAIXA FREQUÊNCIA, VEICULAR PROGRAMAÇÃO DE ORDEM CULTURAL E ARTÍSTICA, E NÃO TER FINS LUCRATIVOS, POIS, TAIS FATOS, A PRINCÍPIO, NÃO DESCARACTERIZAM O DELITO PREVISTO NO ART.70 DA LEI 4117/62. 4 - ALÉM DISSO, PARA SE AFERIR A POTÊNCIA DA RÁDIO, DITA COMUNITÁRIA, IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, NÃO COMPORTÁVEL NAS ESTREITAS LINDES DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DESTA CORTE. 5 - RECURSO IMPROVIDO. Acórdão UNÂNIME, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Convivendo, em plena validade e eficácia, ambos os tipos penais no ordenamento jurídico, como acima ficou visto e demonstrado, há a diferenciá-los a circunstância de que o tipo penal do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se aplica àqueles agentes que, sem qualquer autorização dos órgãos públicos competentes, exercitam atividade ligada às telecomunicações. A conduta descrita no art. 70 da Lei n. 4.117/62 pune a conduta daquele que, estando previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicações contrariamente ou fora dos preceitos legais e aos regulamentos administrativos pertinentes. Exatamente neste sentido, cito, por todos os inúmeros precedentes na mesma direção, o seguinte, da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, do STJ: Processo: HC 77887 / SP HABEAS CORPUS: 2007/0043192-5 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 07/02/2008 p. 1 Ementa HABEAS CORPUS. USO CLANDESTINO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/67. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas

no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Pois bem. Análise dos termos da petição inicial dá conta de que o acusado incide, justamente, na proibição constante do art. 183 da Lei n. 9.472/97. Isto porque, verificando, ainda em tese, os termos em que vertida a denúncia, depreende-se que o acusado não detinha autorização legal para o exercício da atividade de radiodifusão, nos termos em que restou verificado pelos agentes fiscalizadores da ANATEL. Veja-se que o acusado detinha, ao tempo da fiscalização, outorga para funcionamento de radiodifusão comunitária (RADCOM), porém, foram localizados 02 (dois) equipamentos transmissores UHF link utilizados para transmissão de programas externos e ao vivo, ou seja, para os quais o acusado não tinha outorga. Neste sentido, dispõe a denúncia que, verbis (fls. 201): (...)Na vistoria técnica do dia 14/05/2014 foram constatadas irregularidades, pois a entidade outorgada para o serviço RADCOM - Radiodifusão Comunitária estava, na sua estação, com 02 (dois) transmissores UHF link utilizados eventualmente, como afirmado pela entidade, para transmissão de programas externos e ao vivo sem a devida autorização (fl. 09) Ademais, concluiu que: A entidade não tem outorga para o Serviço de Radiodifusão Transmissão de Programas - SARC e não tem autorização de uso de radiofrequência para esse serviço (fl. 10) (grifêi). Não se trata, a evidência, de operação contrária ou desconforme aos limites de uma autorização previamente outorgada pelo Poder Público, mas antes de uma operação alheia a qualquer tipo de autorização, o que, nos termos da jurisprudência dominante, configura, em tese, o delito insculpido no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Correto, portanto, à luz de melhor jurisprudência, o enquadramento jurídico dado aos fatos pelo Douto Órgão Ministerial. Com estas considerações, passo à análise da matéria de fato posta nos presentes autos. DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E DA NATUREZA JURÍDICA DO TIPO PENAL O art. 183 da Lei n. 9.472/97 prevê punição (detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00) para a conduta típica de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações: Lei nº 9.472, de 16.7.1997 (DOU 17.7.1997) - Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (...) Este tipo penal apresenta-se com a natureza de crime de mero perigo abstrato e formal, dispensando a efetiva realização de danos a terceiros para sua consumação, configurando-se o tipo penal com a mera realização da conduta típica neles prevista. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. INTERFERÊNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Uso de aparelho transmissor clandestino, que possui capacidade para interferir nos meios de telecomunicação em geral, atingindo as frequências de rádio das polícias militar, civil e federal. 2. Conduta do réu que se enquadra no conceito de atividade de telecomunicações prevista no art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97, subsumindo-se ao tipo penal previsto no art. 183 desse mesmo diploma legal. 3. Apelação criminal improvida. [Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000854927 Processo: 199901000854927 UF: AC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF100149791]. (grifêi). Obviamente, embora não exija a produção de resultados danosos no mundo real para sua consumação, tal delito tutela os interesses da segurança dos serviços de comunicação em geral, somente se configurando o crime quando a conduta praticada pelo agente apresenta efetiva potencialidade de causar lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, sem o que não se aperfeiçoa o tipo penal em análise. Constatada a natureza do tipo penal em questão, passo a examinar o caso concreto. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS A denúncia imputou ao réu a conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem a competente concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Não há dúvidas sobre a materialidade do delito, haja vista a lacração dos equipamentos de transmissão de propriedade do acusado (fls. 06/vº). Os peritos, por meio do laudo de fls. 62/65, afirmaram que os transmissores descritos no item 1 do laudo podem causar interferência em outros meios de comunicação, o que permite concluir assertivamente pelo quesito da materialidade do delito aqui em epígrafe. A autoria também restou demonstrada. Em sede policial (fls. 53/54), o acusado confirma ser o proprietário da Associação de Rádio Comunitária de Botucatu e que desconhecia a ilegalidade declarada pelos fiscais da ANATEL, quando da fiscalização à referida rádio, de utilização dos transmissores lacrados e entregues naquela oportunidade à autoridade policial (fl. 55). As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, (RICARDO SANTOS MARQUES e OSNIR LOPES), nos mesmos termos do que declararam perante a autoridade policial (fls. 88/89 e 91/92), afirmaram em seus depoimentos judiciais que realizaram a fiscalização na rádio comunitária do acusado e que no local foram encontrados os transmissores apreendidos nos autos, um localizado no alçapão do imóvel em que se localizava a rádio, conectado à antena de transmissão, e outro no porta-malas de um veículo, indicado pelo réu. Afirmaram, ainda, que tais equipamentos não eram compatíveis para uso nos moldes da outorga concedida ao acusado, ou seja, de rádio comunitária, mas sim em serviço de radiodifusão externa, assim, fora da sede da rádio. Afirmaram que o acusado confirmou que utilizava os equipamentos para realizar transmissão diretamente de uma igreja, bem assim para reportagens e programação externa. No interrogatório em sede judicial, o acusado disse que a Rádio Comunitária da qual é responsável legal, detém outorga para funcionamento desde o ano de 2010, e que, de fato, adquiriu os equipamentos apreendidos, porém não os tinha utilizado ainda, pois faria uma consulta à ANATEL sobre a possibilidade de utilizá-los. Afirmou que desconhecia ser necessária outorga para utilização de tais equipamentos. Do conjunto probatório trazido aos autos está suficientemente demonstrado que o acusado era, ao tempo do fato, efetivamente o responsável pela operação da radiodifusão ilegal, consistente na transmissão realizada fora da sede da rádio comunitária, via transmissores link UHF, consumando a conduta típica descrita na denúncia, em assalto ao preceito incriminador previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, impondo-se sua condenação. Veja-se que, dos depoimentos colhidos das testemunhas, agentes fiscalizadores da ANATEL, restou claro que o acusado já tinha feito uso dos equipamentos em testilha, não havendo como dar credibilidade à sua alegação, posterior, seja em sede policial, seja em sede judicial, de que tais equipamentos não tinham sido utilizados, pois pretendia consultar a agência reguladora de tal possibilidade. Veja-se que, para além da harmonia e coerência dos depoimentos prestados pelas testemunhas, agentes públicos que não há porque presumir tivessem qualquer interesse pessoal em prejudicar o acusado, um dos equipamentos apreendidos, que seria o receptor da transmissão enviada pelo outro transmissor, se encontrava no alçapão do imóvel em que se localizava a rádio, ligado à antena, ou seja, pronto para o uso, o que não se coaduna com a

tese de que o acusado ainda iria consultar a ANATEL sobre a possibilidade de utilizar-se de tal recurso. De igual modo, tal alegação, de que teria dúvida quanto à possibilidade de utilizar-se dos equipamentos de transmissão externa, faz cair por terra a tese defensiva de erro de proibição, que, in casu, não há como sequer cogitar. É precedente, sem dúvida, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que não houve prova de qualquer lesão a bens de terceiros, e, em face das demais circunstâncias judiciais a circundar a espécie, tenho que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal: 02 (dois) anos de detenção. No que se refere à pena de multa prevista, na legislação, no valor fixo de R\$ 10.000,00, a sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da individualização da pena já foi objeto de manifestação pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, por força de decisão proferida por seu Colendo Órgão Especial, reconheceu tal inconstitucionalidade da multa prevista na legislação, justamente por vulnerar o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cumpre citar o seguinte precedente, que a título faz expressa menção: Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39389 Processo: 2000.61.19.023554-9 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 23/08/2011 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 661 Ementa DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME EM TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CLANDESTINIDADE. LIBERDADE DE IMPRENSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. I. A materialidade delitiva está comprovada através de fotografias, trazidas com o Termo de Lacreção de Estação Clandestina, de Parecer Técnico elaborado pela ANATEL por Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Estação de Radiodifusão). O Parecer Técnico da ANATEL atesta que a emissora de rádio não possuía licença de funcionamento e que o transmissor principal, não homologado, operava na frequência de 101,3 MHz, como potência de 900 watts. A autoria está comprovada por meio de confissão da ré durante o interrogatório policial, ocasião em que forneceu detalhes sobre o funcionamento da emissora. Durante o inquérito policial, as testemunhas, um agente da Polícia Federal e um fiscal da ANATEL, afirmaram que a acusada os conduziu até o estúdio da rádio e permitiu a vistoria do local. Além dos depoimentos, a Solicitação de Demonstração de Interesse para o Serviço de Radiodifusão Comunitária juntada aos autos foi assinada pela acusada. Os elementos coligidos demonstram que a ré era a responsável pela administração da rádio e, assim, por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. II. A clandestinidade da conduta da acusada, assim entendida como a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência (art. 184, parágrafo único), foi atestada pelo Parecer Técnico da ANATEL. Outros documentos civis de fato probatório (como a ata da Associação de Serviços e Assistência Comunitária, Cultural e Radiodifusão [...] e demais documentos juntados) não são aptos a eximir a acusada de observar os procedimentos administrativos pertinentes para o regular funcionamento de emissora de rádio. III. Para a exploração da atividade de telecomunicações, as normas constitucionais pesam a liberdade de imprensa com o respeito à legislação ordinária e aos regulamentos administrativos estabelecidos pelo órgão regulador competente. Os arts. 5º, 220, 21, XI, e 223 da Constituição Federal devem ser interpretados conjuntamente. O direito à liberdade de imprensa não desincumbe o cidadão interessado em explorar atividades de telecomunicações de atender às exigências legais e regulamentares estabelecidas. IV. O Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena, o que enseja seu afastamento de ofício. A despeito da inconstitucionalidade da multa fixada, segundo informações dos autos, a acusada despendeu cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da rádio clandestina. A alocação de um alto valor para o estabelecimento de rádio ilegal é ato merecedor de reprimenda e, assim, pondera-se ser adequada a fixação de pena pecuniária equivalente ao valor gasto para a instalação da rádio. Mantém-se a pena pecuniária arbitrada pelo Juízo de primeira instância, em quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. V. Apelação desprovida (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de ANA APRÍGIO DE ALENCAR e, de ofício, afastar a aplicação da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No voto condutor do v. acórdão acima indicado, o Exmo. Sr. Desembargador Relator assim esclarece a questão da inconstitucionalidade da pena de multa prevista na legislação aqui em epígrafe: Cumpre notar, contudo, que o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena. Traz-se a ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. [TRF 3ª Região; ARGINC 7; Proc. 2000.61.13.005455-1; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2011; Relatora Des. Fed. Ranzza Tartuce]. A despeito da inconstitucionalidade da pena fixa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, segundo informações dos autos, a acusada despendeu cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da rádio clandestina (fs. 28). A alocação de um alto valor para o estabelecimento de rádio ilegal é ato merecedor de reprimenda. Pondera-se, assim, ser adequada a fixação de pena pecuniária equivalente ao valor gasto para a instalação da rádio clandestina. Mantém-se, portanto, a pena pecuniária arbitrada pelo Juízo de primeira instância, em quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos (grifei). Fixa-se, com base em tais precedentes, a inconstitucionalidade material da pena de multa prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, o que leva ao seu afastamento, resultando na impossibilidade de sua aplicação. Deixo, por tais razões, de aplicar a pena de multa ao concreto. Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Em terceira fase, não

verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, pena esta que torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Considerando a conduta praticada, bem como suas conseqüências, de pequena monta, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direito: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 02 (dois) salários-mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à União. DO PERDIMENTO DE BENS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. Como conseqüência do ilícito praticado pelo agente, é de se determinar o perdimento dos bens utilizados para a prática do ilícito que aqui se reconhece. Assim, e considerando a utilização dos transmissores de UHF apreendidos em poder do acusado durante a diligência policial aqui desenvolvida (cf. fls. 29/vº dos autos do IPL em apenso), decreto-lhes, em razão disso, o perdimento. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o acusado HELIO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 183 da Lei n. 9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui mencionada pelas penas restritivas de direitos indicadas no corpo desta sentença. Com o trânsito, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais pelo réu. Perdimento de bens nos termos da fundamentação dessa sentença P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-31.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO(BA020516 - JORGE ANTONIO DA SILVA COUTO)

Indefiro o pleito formulado à fl. 336, tendo em vista a falta de comprovação da atuação do defensor em outra audiência no Estado da Bahia, conforme alegado. Ressalta-se que a defesa fora intimada da realização da audiência de instrução, nestes autos, em 20/07/2016, conforme certidão de fl. 322. Quanto ao requerimento pertinente às testemunhas, remeto à decisão de fl. 319, que declara preclusa a prova oral para a defesa. Intime-se.

0008859-30.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VALCI PEREIRA BARBOZA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP314167 - MURILLO MEIRELLES E SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI E SP286134 - FABIO ULIAN)

VALCI PEREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 123-126) como incurso nos tipos previstos nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na data de 23/05/2012, teria sido surpreendido, em seu estabelecimento comercial, na posse de 09 (nove) cartelas do medicamento PRAMIL, cada qual com 20 comprimidos, bem como de 45 maços de procedência estrangeira. Sustenta o parquet que o aludido medicamento não possui registro na ANVISA, sendo proibida sua importação, uso e comercialização. Ainda, os maços de cigarros apreendidos com o acusado seriam provenientes do Paraguai e foram introduzidos clandestinamente no Brasil. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2015. Regularmente citado, o réu ofertou resposta à acusação (fls. 139/160), alegando, em síntese, que os fatos não se enquadrariam na descrição típica constante do art. 273-B, 1º, inciso I, do CP, uma vez que o medicamento apreendido não

seria falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Aduziu, ainda, que o princípio ativo do aludido medicamento teria a sua comercialização permitida em todo o território nacional, não se encontrando sujeito a controle especial pela ANVISA. Relatou que é possível realizar a compra do medicamento em referência, pois pode ser adquirido facilmente pela internet. Defendeu a inconstitucionalidade do art. 273 do CP, ao argumento de que a pena nele cominada feriria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ofensividade. Afirmou que o medicamento se destinaria a consumo próprio. Quanto à acusação da prática do crime de contrabando, o denunciado afirmou que os maços de cigarros apreendidos também se destinariam a consumo próprio e que não se encontravam expostos para a venda. Alegou desconhecer da proibição de manter em depósito a referida mercadoria. Asseverou desconhecer a procedência ilícita das mercadorias apreendidas em sua posse, de modo que agiu em erro de tipo. O parquet federal se manifestou sobre a defesa apresentada, asseverando que as alegações tecidas pela defesa não ensejariam a absolvição sumária do acusado, devendo ser analisadas na sentença final (fl. 185). Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 188/189). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Elton Queiroz Nunes) e pela defesa (Marcelo Angelo Dopp), tendo o acusado sido interrogado na mesma oportunidade, em razão de seu pedido neste sentido. Todas as declarações foram gravadas na mídia digital de fl. 235. A testemunha Diego Wesley Faleiros foi ouvida pelo juízo deprecado, com suas declarações gravadas na mídia digital de fl. 248. Em razão da demora quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas de defesa, foi facultado às partes a apresentação de suas alegações finais, sem prejuízo da posterior vinda aos autos da resposta da aludida carta, nos termos do art. 222, 2º do CPP. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 257/259, defendendo, quanto ao contrabando de cigarros, a aplicação do princípio da insignificância, consoante entendimento atual da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Quanto aos medicamentos apreendidos com o acusado, defendeu a ausência de tipicidade material da conduta, também pela aplicação do princípio da insignificância, ante a pequena quantidade de medicamentos apreendidos. Aduziu, no particular, que embora o medicamento em questão não possuísse registro na ANVISA, o seu princípio ativo (SINDENAFIL) tem sua comercialização permitida no Brasil. Aduziu, ainda, que seria verossímil a alegação do réu acerca da destinação dos medicamentos, uma vez que a pequena quantidade destes não lhe proporcionaria lucro considerável, além de sua versão ter sido comprovada pela prova testemunhal e documental. O réu, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 264/281, defendendo a inexistência do delito tipificado no art. 273 do CP, já que os medicamentos apreendidos com o réu não se destinavam à venda, mas para o seu uso, haja vista sofrer disfunção erétil, causada em virtude de um câncer de próstata que lhe acometeu. Defende, ainda, a incidência do princípio da insignificância quanto ao delito de contrabando. Não foram requeridas diligências complementares. É o relatório. Decido. Imputa-se aos réus a prática dos tipos penais previstos nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334, 1º, alínea c (antes da redação conferida pela Lei 13.008/2014), ambos do Código Penal, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...) Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) Passo à análise separada das imputações acima referidas: 1) Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (273, 1º-B, inciso I do Código Penal): Do cotejo da prova dos autos, acolho a tese da defesa, conforme também reconhecido pelo Ministério Público Federal, acerca da atipicidade da conduta em testilha. Isto porque militam em favor do acusado as provas coligidas nos autos, as quais, se não conferem verossimilhança às suas alegações, minimamente conferem dúvidas acerca da presença, na conduta dele, da elementar subjetiva do tipo penal em comento, consistente na destinação dos medicamentos para o comércio. Com efeito, o réu possui receita médica para o uso de medicamentos contra disfunção erétil (fl. 164), a qual, embora seja posterior aos fatos, indica que necessita da referida medicação, tornando verossímil a alegação de automedicação na época dos fatos. Ainda, a quantidade ínfima de comprimidos apreendidos com o réu consiste-se em indício de que estes não se destinavam ao comércio. Afinal, como observado pelo parquet, a comercialização destes medicamentos proporcionaria ao acusado lucro irrisório. Além disso, extraem-se dos depoimentos colhidos nos autos os seguintes dizeres: Elton Queiroz Nunes (testemunha de acusação) - afirmou que estavam em patrulhamento, em decorrência de uma operação nos bares da cidade, quando surpreenderam o réu, no seu estabelecimento, com as mercadorias referidas na denúncia; que não se recorda onde estas estavam guardadas, pois estava como motorista; que estava dentro do bar no momento da apreensão; que não lembra onde estavam os comprimidos; que não se recorda das explicações do acusado no momento da autuação; que não se recorda do réu; que não se recorda se a residência do réu era contígua ao bar; que se recorda que os medicamentos estavam em cartelas únicas, não estando separados, ou cortados; Marcelo Angelo Dopp (testemunha de defesa) - afirmou que conhece o réu do estabelecimento comercial dele; que nunca viu o réu vendendo medicamentos em seu estabelecimento; que há algum tempo o acusado lhe relatou que teve um problema de saúde, relacionado à próstata; que em razão do tempo, ficaram meio que confidentes; que o réu lhe relatou então que devido ao tratamento que ele estava fazendo, estava com impotência sexual e que precisava de medicamentos para tanto; que disse ao réu que isso não era motivo para ter vergonha, pois ele próprio tomava medicamentos deste jaez, pois teve um problema de rim e devido à profissão que exerce, algumas vezes, falha; que tomava o vigara; que atualmente toma o genérico; que o réu não chegou a lhe mostrar o medicamento que tomava na ocasião; que se recorda de o réu ter uma receita fornecida por um urologista; que já se consultou com este

médico; que reconhece a receita juntada aos autos como sendo a apresentada pelo réu; que o réu vende cigarros em seu bar, mas não sabe dizer se o réu vende cigarros contrabandeados; que nunca se atentou para as marcas de cigarros vendidos no bar; que nunca prestou atenção nisso; que fica no bar bebendo e jogando bilhar, de maneira que não presta muito a atenção nestas coisas; Diego Wesley Faleiros (Testemunha de acusação) - afirmou que se recorda vagamente uma ocorrência em Limeira na qual foram apreendidos medicamentos e cigarros; que se recorda que era um bar; que não se recorda de quais medicamentos que foram apreendidos, nem da quantidade de cigarros; que estavam armazenados no balcão; que se recorda que havia máquinas caça-níquel também no local; que tinha blocos de como se fosse jogo do bicho; que os medicamentos e os cigarros estavam atrás do balcão; que um cliente não teria acesso aos cigarros e medicamentos; que quanto aos comprimidos o réu lhe disse que era para o uso pessoal dele; que acredita que os cigarros eram do Paraguai; que não se recorda se o réu vendia cigarros nacionais; que havia 04 máquinas caça-níqueis no local, todas funcionando, inclusive havendo um jogador em uma delas. Réu - interrogatório - que os policiais apreenderam os medicamentos que tomava e cigarros contrabandeados; que os cigarros eram poucos, pois já tinha parado de pegar do fornecedor, uma vez que ele havia parado de passar por lá; que um cara de uma peruca branca lhe vendeu os cigarros; que comprou cinco pacotes com dez maços cada; que os cigarros estavam guardados no seu depósito debaixo do balcão; que o medicamento estava guardado no corredor para o seu quarto; que morava lá no bar; que tinha um cômodo ao lado do bar, com cama e dois banheiros; que morava lá sozinho; que tinha a casa da sua mãe; que fechava o bar e dormia lá; que deixou no corredor debaixo do armário os medicamentos; que estava dentro de um potinho com as contas que paga; que não estavam dentro do bar; que usava por conta os medicamentos; que depois que passou por um médico ele lhe passou outro medicamento; que usava aquele porque era mais barato; que usa este medicamento há uns dois anos; que comprou o remédio pela internet; que um colega lhe falou que era bom e ele comprou; que comprou sem prescrição médica; que não sabe o nome da pessoa de peruca branca que lhe vendeu os cigarros; que teve câncer de próstata e teve que se submeter a um tratamento de quimioterapia e radioterapia; que estes tratamentos lhe causaram impotência sexual; que em razão disso foi atrás de um médico, o qual lhe receitou um medicamento que seria o princípio ativo do Viagra; que se consultou com o médico Israel Parker; que chegou a comentar com o Marcelo Angelo Dopp sobre estes fatos; que chegou a fazer o uso do medicamento receitado pelo médico, o qual possui o princípio ativo de sildafila; que este medicamento é o genérico do viagra; que o medicamento que foi apreendido era para disfunção erétil; que o medicamento estava em um armário no corredor; que tinha dez cartelinhas, sendo que uma estava no seu bolso, pois estava usando, de maneira que os policiais acharam apenas nove; que se recorda que pagou R\$ 150,00 dos medicamentos apreendidos; que não se destinavam à venda; que nunca vendeu remédios; que chegou a vender os cigarros, mas não mexe mais com isso; Como visto, não houve a confirmação, em juízo, acerca da finalidade comercial da guarda dos medicamentos. Além de os depoimentos das testemunhas conduzirem à conclusão quanto à ausência de comercialização dos medicamentos no estabelecimento comercial do acusado - e consequentemente a ausência de intuito comercial na posse dos medicamentos -, merece destaque o fato de o Boletim de Ocorrência de fls. 03/05 não descrever, detalhadamente, o local no qual este se encontrava acondicionado. Observo que a testemunha Diego Wesley Faleiros, embora em sede policial tenha afirmado que os medicamentos estariam juntos com os cigarros e expostos à venda (fl. 111), apresentou versão distinta em juízo, aduzindo que os clientes do estabelecimento não teriam acesso aos medicamentos. Como cedo, a adequação típica da conduta do agente se aperfeiçoa não só pela subsunção desta ao núcleo do tipo penal, sendo necessário, nos delitos como o em análise, que esta conduta ostente as elementares do tipo penal. No presente caso, ausente a elementar subjetiva do crime em comento, já que não comprovada o intuito do réu em comercializar o medicamento. Ressalte-se que, para a formação do juízo condenatório, a mera suspeita acerca da comercialização se mostra insuficiente, notadamente por vigorar nesta fase procedimental o princípio do in dubio pro reo. Neste passo, afigura-me prejudicada a tese de incidência do princípio da insignificância, defendida pelo parquet, já que não operada a adequação típica da conduta do acusado. De rigor, portanto a absolvição do réu na espécie.²)

Contrabando (art. 334, 1º, c do Código Penal - antes da redação conferida pela Lei 13.008/2014): No que tange à imputação relativa ao contrabando, incide na espécie, o princípio da insignificância, conforme pontuado por ambas as partes. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do

princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até a quantidade de 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 45 (quarenta e cinco) maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER VALCI PEREIRA BARBOSA dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008970-14.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ALMEIDA SILVA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY E SP156967 - ITAMAR BLEY) X EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA(SP156967 - ITAMAR BLEY E SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DOS RÉUS: Fica a defesa dos réus intimados a apresentarem alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 1478/1480 foram expedidas as Cartas Precatórias nº 508/2016 (para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP) objetivando a oitiva das testemunhas de defesas e 514/2016 (para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP) para o Interrogatório do réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES.

0001658-16.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X CARLOS ALBERTO GABACI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão de fl. 241, foi expedida a Carta Precatória n. 521/2016, distribuída à 9ª Vara Federal de Campinas-SP, sob o nº 0014478-50.2016.403.6105, com audiência designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 14:00h.

0002104-19.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE CARLOS BATISTA(SP200447 - GRAZIELA LUZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS BATISTA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta dos autos que, em 06/09/2014, o acusado teria sido surpreendido na posse de 470 maços de cigarros, todos de origem estrangeira, os quais estariam acondicionados no interior de seu veículo. A denúncia foi recebida em 02/06/2015 (fl. 39). Citado, o acusado apresentou defesa às fls. 51/58, defendendo a inépcia da denúncia, ao argumento de que não teria sido descrita a conduta de comerciante. Ainda, arguiu a atipicidade material do fato por entender incidir o princípio da insignificância. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos rechaçando as teses defensivas (fls. 60/61). Na decisão de fls. 64/65, foi rejeitada a tese da defesa quanto à inépcia da peça acusatória, bem como quanto à atipicidade material da conduta, e, por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório do réu. Realizada a audiência de instrução, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de suas testemunhas, e foi o acusado interrogado, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital

de fl. 85. Não foram requeridas diligências complementares. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 86/100, aduzindo que o valor dos tributos sonegados com a importação irregular das mercadorias seria inferior a R\$ 10.000,00, de maneira a faltar justa causa para a ação penal. Ainda, aduziu ser materialmente atípica a conduta do acusado em razão da incidência do princípio da insignificância. Defendeu a aplicação do art. 83 da Lei 9.430/96, aduzindo que o parcelamento do débito implicaria na suspensão da pretensão punitiva. Sustentou a aplicabilidade da excludente da tipicidade consistente na adequação social da conduta. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 105/110, defendendo a presença de provas acerca da materialidade e da autoria delitivas, sendo imperiosa a condenação do réu. Por fim, ressaltou incidir na espécie a atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal. Intimada a defesa para que complementasse ou ratificasse suas alegações finais (fl. 111), esta restou silente (fl. 113). É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, mormente pelo Boletim de ocorrência de fl. 04/06; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07/08; e pelo Laudo Pericial de fls. 14/16, os quais dão conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas (oriundas do Paraguai) e, conseqüentemente, a ilegalidade de sua introdução no território nacional. Neste passo, malgrado as ponderações da defesa, destaco não se aplicar à espécie o princípio da insignificância por duas razões: a uma, porque o delito em apreço se trata de contrabando e não descaminho, tendo como objeto jurídico a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. A duas, porque foram apreendidos com o acusado 470 maços de cigarros, quantia que impossibilita a incidência do princípio da insignificância, até mesmo à luz do entendimento atual deste juízo. A configuração do delito na modalidade de contrabando - e não descaminho - afasta também a tese do réu quanto à ausência de justa causa para a ação penal, haja vista ser irrelevante para esta espécie de delito o valor dos tributos sonegados. Ademais não incide na espécie a excludente supralegal de tipicidade consistente na adequação social da conduta, quer pela própria clandestinidade da conduta do acusado já denotar a ciência dele e da sociedade acerca da ilicitude desta (o réu transportava os cigarros durante a madrugada), quer pelo entendimento pacífico da jurisprudência sobre o tema: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 334, 1, ALÍNEA C), DO CP. OCORRÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de considerar típica, formal e penalmente relevante, a conduta de introduzir cigarros no território nacional sem a devida autorização, afastando-se, assim, a aplicação dos princípios da adequação social e da insignificância. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 329.716/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013. Grifei) No que tange à autoria, também não resta dúvida de que esta recai sobre o réu, na medida em que as mercadorias foram apreendidas em seu poder, tendo este confessado que os guardava, ainda que supostamente para terceiros. O dolo evidencia-se na própria exteriorização causal do delito, notadamente pelas seguintes características da conduta: a) foi apreendida com o acusado expressiva quantidade de cigarros, o que denota a finalidade comercial da posse deles; b) o acusado transportava as mercadorias durante a madrugada (a abordagem ocorreu perto da 01:00 hora), revelando a clandestinidade da guarda dos cigarros e consciência da ilicitude da conduta; c) o acusado retornava de um bar no centro da cidade, o que, somado aos demais elementos dos autos, notadamente quanto ao histórico do réu quanto ao cometimento do crime em testilha, permitem a ilação de que teria acabado de comercializar parte dos cigarros que portava em seu veículo. Ressalto que não se mostra verossímil a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório no sentido de que os cigarros pertenceriam a ele e a mais 13 pessoas, e que estes seriam consumidos em uma viagem para o estado do Mato Grosso. Isto porque, além de o acusado não ter declinado um único nome sequer destas pessoas - ou mesmo ter arrolado uma delas como testemunha -, seu interrogatório apresentou várias contradições quanto à sua versão dos fatos, haja vista ter afirmado que não fuma, bem como não soube informar se estes amigos fumam. Ora, por qual razão os cigarros iriam para a viagem do réu para o estado do Mato Grosso se ele não fumava e se não sabe se seus amigos ou colegas que o acompanhariam nesta viagem fumavam? Ainda, merece destaque a informação trazida pelo próprio réu no sentido de que está sendo processado pela prática do mesmo delito, quando possuía um estabelecimento comercial, sendo que efetivamente comercializava cigarros contrabandeados naquele local. Neste passo, evidente dos autos que o réu possuía o intuito de comercializar os cigarros contrabandeados, não havendo nenhum outro elemento de prova nos autos que indique outra destinação destes. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ CARLOS BATISTA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, porquanto os registros criminais apontados na folha de antecedentes e certidões de distribuição encartados no apenso destes autos (e nestes autos) não podem ser valorados para a majoração da pena base, consoante entendimento constante da Súmula 444 do STJ. Quanto à conduta social do réu, nada há o que ser valorado negativamente. Não se colheram elementos a respeito da personalidade do réu, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as conseqüências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de em 02 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Evidencio, por outro lado, a incidência das atenuantes prevista no art. 65, incisos I e III, d do CP, ante a idade do réu na data dos fatos e a sua confissão operada em juízo. Contudo, inviável a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ. Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Diante de tal quadro, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto, com fulcro no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à

repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, já que permaneceu solto durante toda a instrução do feito, além de que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito revela a desnecessidade da segregação cautelar dele. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1334

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-54.2015.403.6134 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 11/10/2016 às 13h40 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos das partes encontram-se às fls. 04/05 e 51/52. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-60.2016.403.6134 - VALDINEI ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 11/10/2016 às 13h30 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos das partes encontram-se às fls. 08 e 102-v. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-41.2014.403.6134 - LINDIOMAR MARIA DE SOUZA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cumpra o INSS o despacho de fls. 233, manifestando-se acerca da petição de fls. 219/220, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-20.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS(CE027573 - THIAGO MARCELO AQUINO MENDES E SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

Intime-se o i. advogado Thiago Marcelo Aquino Mendes, OAB/CE sob o nº 27.573, a regularizar a representação processual do réu Eric Vilas Boas, mediante a juntada do substabelecimento original, conforme já determinado às fls. 411, no prazo de 10 dias. I N T I M E - S E. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-48.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE LEITE PEDROSO X DOZINDA CIDAMAR NUNES X TATIANA ROCHA BRIZOLA X SEBASTIAO LUIZ SANTOS DE MELO X CELSO PIAGENTINI CRUZ X SILVIO OSCAR ANIBAL X EVA DE FATIMA PEDROSO NUNES(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X JULIANO RIBEIRO PEDROSO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO)

Considerando a petição de fls. 870, intime-se pessoalmente a ré Eva Fátima Pedroso Nunes para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se irá constituir novo defensor, ou há a necessidade de se nomear defensor dativo por este juízo. Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento e devolução das cartas precatórias para as oitivas das testemunhas comuns e de defesa, designo audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2016, às 16h, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios das rés. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1235

EXECUCAO FISCAL

0000090-41.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X KENICHI NAKAGAWA & CIA LTDA - ME X MARIO NAKAGAWA X KENICHI NAKAGAWA

Vistos etc. Pela petição de fl. 98, juntamente com os documentos de fls. 99/100, o exequente informou que a certidão de dívida ativa objeto desta execução foi cancelada, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000398-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X AGUIA IND E COMERCIO DE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 257, julgo por sentença extinta a presente execução fiscal, com fundamento no com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000705-31.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X AGUIA IND E COMERCIO DE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 353, julgo por sentença extinta a presente execução fiscal, com fundamento no com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001057-86.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CORREA E CORREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X SANDRA REGINA XAVIER CORREA CANTU

1. Deixo de apreciar a petição da Fazenda Nacional de fl. 354 quanto aos autos 0001057-86.2014403.6129, haja vista que já houve prolação de sentença às fls. 343/346-v. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. 2. Por outro lado, verifico que a petição acima mencionada destina-se, em verdade, aos autos nº 0000578-59.2015.403.6129, em apenso, como se observa da numeração epigrafada no texto de fl. 354, tendo sido protocolada e encartada, por equívoco, nestes autos. Dessa maneira, e por estarem apensados, passo a proferir sentença em relação aos autos 0000578-59.2015.403.6129. Reg. ____/2016 Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 354, julgo por sentença extinta a execução fiscal nº 0000578-59.2015.403.6129, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos nº 0000578-59.2015.403.6129, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000329-11.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA PEDROSO

Vistos etc. O COREN/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 39, julgo por sentença extinta a presente execução fiscal, com fundamento no com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000895-57.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que a parte executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 66, acompanhada dos documentos de fls. 67/68, julgo por sentença extinta a presente execução fiscal, com fundamento no com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000196-32.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO PAULO LTDA

Vistos etc. Pela petição de fl. 98, juntamente com os documentos de fls. 99/100, o exequente informou que a certidão de dívida ativa objeto desta execução foi cancelada, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000198-02.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI) X AVICOLA BONSUCESSO DE REGISTRO LTDA

Vistos etc. À fl. 78, juntamente com o documento de fl. 79, o exequente informou que a certidão de dívida ativa objeto desta execução foi extinta por remissão, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000199-84.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI) X NELSON KAJUCHIQUI YOSHIMOTO

Vistos etc. Pela petição de fl. 121, juntamente com o documento de fl. 122, o exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, diante da baixa do crédito tributário por remissão. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000200-69.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA REGISTRO

Vistos etc. Pela petição de fl. 115, juntamente com o documento de fl. 116, o exequente informou a remissão da certidão de dívida ativa executada, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000203-24.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ITAMAR DA SILVA

5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ouvida a Fazenda Pública, que não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000210-16.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ORLANDO DONINI

Vistos etc. Pela petição de fl. 202, juntamente com o documento de fl. 203, o exequente informou a remissão completa do débito em cobrança nos presentes autos, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000309-83.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI) X PALMER INC ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. - ME

Vistos etc. Pela petição de fl. 375, juntamente com o documento de fl. 376, o exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Fica liberada a penhora registrada às fls. 50/51-v. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0000589-54.2016.403.6129 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO E PR028839 - OSNI TEODORO DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 486

EXECUCAO DA PENA

0001111-45.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERNANDES SILVA(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI E SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR)

Vistos.JOSE CARLOS FERNANDES SILVA, qualificados nos autos em epígrafe, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime de contrabando, cuja conduta encontra-se descrita no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei. 13.008/2014.Tendo em vista o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos previstos nos arts. 43 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de 2 (dois) salários mínimos.Às fls. 26/27 e 33/36, o Executado apresentou os comprovantes de depósito judicial do valor da pena de prestação pecuniária, bem como de pagamento do valor da pena de multa. Concedida vista ao MPF, este manifestou sua ciência (fls. 28, 31 e 38). Diante do exposto, considerando os comprovantes de fls. retromencionadas, resta demonstrado que o Executado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, de forma que declaro extinta sua punibilidade pelo cumprimento das penas. Dê-se vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, comunique-se IIRGD.Proceda a secretaria as anotações de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0008820-68.2004.403.6104 (2004.61.04.008820-6) - JUSTICA PUBLICA X GILSON CARLOS BARGIERI(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE E SP355331 - FELYPPE MARINHO VIUDES) X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE E SP197420 - LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de GILSON CARLOS BARGIERI, ÂNGELA CRISTINA MARINHO PUORRO e ANTÔNIO DE JESUS VIÚDES CARRASCO, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº. 201/67 e no art. 89 da Lei nº. 8.666/93, na forma do art. 29 do Código Penal. Segundo consta na peça acusatória (fls. 577/ 579), no exercício de 2003, na gestão de GILSON CARLOS BARGIER, na qualidade de Prefeito do Município de Peruibe, a empresa Estrela Comércio e Representação Ltda. teria sido contratada por meio de irregular procedimento de dispensa de licitação, uma vez que a situação calamitosa ou emergencial necessária para o reconhecimento da dispensa não restou demonstrada. Conforme exposto, os codenunciados ÂNGELA e ANTÔNIO seriam os sócios-administradores da empresa Estrela Comércio e Representação Ltda. e reais beneficiários da dispensa, empresa esta constituída por meio da interposição fraudulenta de pessoas, já que ANTÔNIO manteria união estável com ÂNGELA, então Procuradora Geral do Município de Peruibe. Além disso, ainda na gestão de 2003, o então Prefeito GILSON teria desviado recursos federais advindos do FNDE para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, envolvendo as empresas Estrela Comércio e Representação Ltda. e Chivas Produtos Alimentícios Ltda.. Inicialmente, o feito foi distribuído à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, sendo posteriormente redistribuído para este juízo federal. Uma vez notificados (fls. 639 e 663), os denunciados apresentaram suas defesas prévias às fls. 590/607, 614/620 e 664/671. As defesas dos denunciados requereram, em suma, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da ausência de dolo. Instado, o MPF, às fls. 674 - verso, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e por consequência, a extinção da presente ação por inexistência do interesse de agir na modalidade utilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Razão assiste à defesa e acusação quanto à ocorrência da prescrição. Nos termos do art. 109, caput, do Código Penal, antes de transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O crime tipificado no art. 89 da Lei nº. 8.666/93 tem cominado, em seu preceito secundário, a pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos. Conforme disposto no inciso III, do art. 109, do Código Penal, opera-se em 12 (doze) anos a prescrição dos crimes cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos e não excede 8 (oito) anos. Logo, tendo em vista que os fatos ocorreram, em tese, em 2003, e considerando a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nota-se que transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre a data do fato e o presente momento, de sorte ser inevitável o reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 89 da Lei nº. 8.666/93. Noutra vertente, em relação ao crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº. 201/67, embora não me filie a tal entendimento, entendo que deve ser reconhecida, ao caso em comento, a tese da prescrição virtual. Como bem se sabe, a prescrição virtual, em perspectiva ou prognostical é uma construção doutrinária e jurisprudencial que reflete a minoria da jurisprudência pátria, inclusive deste e. Tribunal. Entretanto, não se pode perder de vista que, em determinadas situações, não se mostra razoável o prosseguimento da ação penal, quer por economia processual, quer por estar ausente o interesse de agir. Nesse sentido leciona o renomado jurista Rogério Greco: O interesse de agir elencado como uma das condições da ação se biparte em interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida. Para que se possa aplicar a pena haverá sempre necessidade de um procedimento formal em juízo, com todos os controles que lhe são inerentes. Portanto, sempre na jurisdição penal estará preenchida a condição interesse de agir, na modalidade necessidade da medida. Contudo, o interesse-utilidade nem sempre estará presente. Qual seria a utilidade da ação penal que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão. Nesse sentido já decidiram nossos Tribunais, ainda que de forma minoritária, consoante aresto que ora colaciono: PENAL. ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Conforme recente orientação da 4ª Seção, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de estelionato contra a seguridade social, porquanto o bem jurídico protegido, nesses casos, não possui apenas natureza patrimonial. 2. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 3. Na espécie, considerando o período transcorrido das datas dos fatos até o presente momento (mais de seis anos), sem que a denúncia tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal. (TRF4 - RESE 2007.71.18.000617-3/RS, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, Julgado em 18/11/2009, DJe 03/12/2009). O crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº. 201/67 tem cominado, em seu preceito secundário, a pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos que, de acordo com o inciso II, do art. 109, do Código Penal, prescreve em 16 (dezesesseis) anos. Entretanto, cotejando o conjunto probatório, as circunstâncias do crime e as circunstâncias pessoais dos agentes, é possível notar, antecipadamente, que os denunciados jamais seriam condenados à pena máxima, tampouco à pena igual ou superior a 08 (oito) anos. Logo, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e o presente momento, nota-se que o crime só não estaria prescrito se os agentes fossem condenados à pena superior a 08 (oito) anos, o que de fato não ocorrerá. Dessa forma, tendo em vista que já se passaram mais de 12 (doze) anos da data do fato e que, fatalmente, a prescrição retroativa poderá ser reconhecida futuramente, excepcionalmente, considerando as peculiaridades do caso, entendo por aplicável a prescrição em perspectiva do crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº. 201/67. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF por falta de interesse de agir e justa causa para deflagração da ação penal, nos termos do art. 395, incisos II e III, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição em perspectiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos ao MPF. Decorrido o prazo recursal, intime-se os denunciados da presente decisão. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao DPF e ao IIRGD. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Publique-se.

0003908-91.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOISES GOUVEIA DA SILVA(SP291632 - ADRIANA APARECIDA REZENDE E SP300262 - DANIELLA DA SILVA ASSUMPCÃO FERREIRA)

Despacho proferido em 05/08/2016: Acolho a cota ministerial de fls. 64/65, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante dessa decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, apenas em relação ao delito de contrabando, DECLINANDO A COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande - SP para apreciação do delito do art. 28 da Lei nº. 11.343/06. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se à autoridade policial competente, comunicando o teor desta decisão e autorizando a destruição dos cigarros apreendidos. Providencie a Secretaria a remessa de cópia integral dos autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande - SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

0004931-72.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR BRONZATTO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO)

Vistos. Ciência ao indiciado da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico a decisão da MMª. Juíza Estadual de fls. 17 do auto de prisão em flagrante (em apenso). Oficie-se à CEF solicitando abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos. Ato contínuo, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor pago a título de fiança para conta judicial retromencionada (fls. 19). Considerando a requisição de perícia dos cigarros apreendidos (fls. 10), oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais de Itanhaém, solicitando o encaminhamento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia do auto de exibição e apreensão e com a requisição de perícia (fls. 08/10). Com a vinda do laudo, e considerando que o IPL encontra-se relatado, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004932-57.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-72.2016.403.6141) VALMIR BRONZATTO(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de VALMIR BRONZATTO, ainda em fase de inquérito policial, preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, distribuído, em 14/07/2016, à 2ª Vara da Comarca de Peruibe. Em decisão proferida pelo juízo estadual, na mesma data da distribuição do pedido de liberdade (14/07/2016), no Auto de Prisão em Flagrante nº. 0004931-72.2016.403.6141, foi concedida liberdade provisória ao flagranteado mediante pagamento de fiança, devidamente recolhida às fls. 19. Dessa forma, resta prejudicado o presente pedido de liberdade provisória, tendo em vista que o Requerente já se encontra em liberdade. Dê-se vista ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão para o IPL nº. 0004931-72.2016.403.6141, e remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-31.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINA VAZ MOREIRA(SP32321 - SIBELLY LINGRENS LONGO MATOS DE MACEDO) X ERICK GOMES MENEZES(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de MARINA VAZ MOREIRA e ERICK GOMES MENEZES, pela prática, em tese, do delito do art. 289, 1º do Código Penal. Consta na denúncia que os acusados, no dia 08 de agosto de 2013, no município de Mongaguá-SP, agindo de forma livre e consciente, adquiriram, trocaram, guardaram e introduziram em circulação moeda falsa. Segunda consta, os réus dirigiram-se à feira de artesanatos daquela cidade e efetuaram compras em dois quiosques, pagando cada compra com uma nota de R\$100,00 (cem reais). Desconfiando da autenticidade das cédulas, os comerciantes acionaram a polícia que, ao abordar o casal, encontrou na carteira de ERICK e na bolsa de MARINA outras quatro notas de R\$100,00 (cem reais). Em busca realizada no carro dos acusados, uma sétima nota de R\$100,00 (cem reais) foi encontrada. A denúncia foi recebida às fls. 102/103. Citados (fls. 139, 141 e 145), os acusados constituíram defensor e apresentaram respostas às acusações (fls. 146/178 e 179/193). A defesa de Erick alegou: insuficiência de provas, que o réu não tinha consciência da falsidade das cédulas e inépcia da denúncia. Marina, por sua vez, sustentou: inépcia da inicial por se tratar de denúncia genérica, falta de justa causa para ação penal em face dessa ré, desclassificação para o delito do art. 289, 2º do Código Penal. Às fls. 219/220, foi proferida decisão afastando a hipótese de absolvição sumária, e designando audiência de instrução. Às fls. 244/249, consta termo da audiência realizada neste Juízo, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da ré Marina. Foram ouvidas, por carta precatória, as testemunhas de defesa de ERICK, oportunidade em que foi realizado o interrogatório deste réu (fls. 258/278). As partes não requereram diligências complementares. O MPF apresentou memoriais às fls. 281/282, pugnando pela condenação dos acusados. A defesa de Marina manifestou-se às fls. 286/299, requerendo sua absolvição, nos termos do art. 386, IV, subsidiariamente, nos termos do art. 386, V, III ou VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação requer a aplicação de pena mínima e substituição de pena privativa por restritiva de direitos. A defesa de Erick, por sua vez, apresentou memoriais de fls. 302/341, e requer sua absolvição, nos termos do art. 386, III, IV, V ou VII do Código de Processo Penal. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo a análise do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06, auto de exibição e apreensão de fls. 07, e pelos laudos periciais de fls. 14/15 e 21/24. A propósito, o laudo de fls. 21/24 afirmou que as cédulas apreendidas são falsas, e que não se trata de falsificação grosseira, de modo que as cédulas têm aptidão para iludir pessoas pouco observadoras. A autoria, por outro

lado, não restou demonstrada de forma cabal. Narra a denúncia que os acusados adquiriram, trocaram, guardaram e introduziram em circulação moeda falsa. Trata-se, pois, de delito de ação múltipla, sendo que, a fim de que se configure qualquer das modalidades descritas na denúncia, é imprescindível que os agentes tenham ciência da falsidade das cédulas, porquanto o dolo é elemento subjetivo essencial. Passo, assim, a análise da conduta de cada réu. Autoria - réu ERICK: No caso dos autos, tem-se que os réus foram abordados por policiais militares logo após ERICK ter introduzido em circulação duas notas de R\$100,00 (cem reais) falsas, em uma feira de artesanato na cidade de Mongaguá-SP. Na fase inquisitorial, a testemunha Edno disse que ERICK adquiriu algumas mercadorias em seu quiosque de artesanato, e que pagou com uma nota de R\$100,00 (cem reais) falsa, sendo que o troco pela compra foi de R\$55,00 (cinquenta e cinco) reais. Disse que só percebeu a falsidade quando observou que policiais militares abordaram ERICK (fls. 08). Juliano, testemunha comum, disse à autoridade policial que a funcionária de seu quiosque lhe informou que havia recebido uma nota de R\$100,00 (cem reais) falsa, quando então a polícia foi acionada. Não esclareceu quanto ERICK teria gasto e o valor do troco (fls. 09). MARINA, em seu interrogatório policial (fls. 69/71), disse que as notas apreendidas foram recebidas pelo seu ex-namorado (ERICK) pelo pagamento de um serviço. ERICK, disse que recebeu as notas por um serviço, mas não soube precisar de quem, pois realizou diversos trabalhos naquele mês. Disse que estava com quase R\$2.000,00 (dois mil reais), referente a um mês de trabalho e parte de um dinheiro que iria pagar um pedreiro por ter feito uma reforma na casa de sua avó em Itanhaém (fls. 74/76). Em Juízo, foram ouvidas cinco testemunhas, sendo duas comuns e três arroladas pela defesa de ERICK. Edno, comerciante envolvido nos fatos, disse que ERICK foi sozinho ao seu quiosque, e comprou mercadorias que custaram R\$20,00 (vinte) reais, tendo pago com uma nota de R\$100,00 (cem reais). Confirmou que só notou a falsidade quando viu uma aglomeração em volta de ERICK. Questionado, disse não ter certeza quanto ao valor gasto e o valor do troco. Disse, ainda, que viu MARINA apenas quando os policiais chegaram, e que ela não estava com ERICK no momento da compra. Disse que ambos tentaram ressarcir o prejuízo, sendo que ERICK teria lhe dito que havia passado uma nota falsa apenas para Edno (fls. 244/249). Juliano, comerciante que recebeu a outra cédula falsa, disse que não estava presente no momento que ERICK efetuou a compra, sendo que foi avisado da falsidade da cédula por uma funcionária. Disse que localizou ERICK e MARINA na feira de artesanatos e o fez aguardar a chegada da polícia. Não soube dizer se algo foi encontrado com MARINA (fls. 244/249). As testemunhas de defesa de ERICK (fls. 272/278) nada souberam esclarecer sobre os fatos, limitando-se a descrever os bons antecedentes do acusado. Todas afirmaram que ERICK trabalha com o pai em uma oficina mecânica, bem como presta serviços de instalação de som automotivo. Em seu interrogatório judicial (fls. 244/249), MARINA disse que nunca passou por dificuldades financeiras, que sempre recebeu ajuda dos pais, e que, à época dos fatos, tinha carro próprio, recebia por volta de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês dos pais, e ainda trabalhava como esteticista. Disse desconhecer a falsidade das cédulas, e tampouco que ERICK tenha passado as notas intencionalmente. Narrou que namorava ERICK, quando foram passar o final de semana em Itanhaém, na casa da avó do corréu. Disse ter sacado por volta de R\$600,00 (seiscentos reais) na sexta-feira, para as despesas do final de semana. Que no caminho de volta a São Paulo, no domingo, decidiram parar em Mongaguá por conta do trânsito na estrada. A acusada disse que estacionou seu carro em frente à feira de artesanatos, quando então cada um foi em uma direção. A ré disse ter procurado quiosques de brincos e outras bijuterias, enquanto o acusado olhava outros quiosques. Depois de certo tempo, o casal se reencontrou e estava indo comer um lanche quando dois comerciantes os abordaram alegando terem recebido de ERICK notas falsas. Disse que ficou surpresa com a situação, e nunca soube do envolvimento do réu com práticas ilícitas. Confirmou que ERICK trabalhava com seu pai em uma oficina, e que não possuía conta bancária, de modo que era comum vê-lo com dinheiro em espécie. Disse que o dinheiro encontrado em sua bolsa era verdadeiro, e lhe pertencia, não tendo sido apreendido. ERICK, interrogado judicialmente (fls. 272/278), disse que estava com R\$2.000,00 (dois mil reais) na carteira, sendo que, no dia dos fatos, 9 (nove) notas foram consideradas falsas. Disse que o dinheiro era proveniente do seu trabalho, e que não possuía conta em banco, por estar com restrições no seu nome à época dos fatos. Assim, guardava o dinheiro que ganhava em espécie. Negou ter conhecimento da falsidade das cédulas. Disse que foi ele mesmo quem realizou as compras nos quiosques dos comerciantes que o abordaram. Disse também que parte do dinheiro que carregava era referente ao pagamento de um pedreiro que iria prestar um serviço na casa de sua avó em Itanhaém, mas como ele não apareceu, estava retornando para São Paulo com o numerário. Pelos elementos coligidos, não há dúvidas de que ERICK introduziu em circulação ao menos duas cédulas falsas, bem como que guardava outras cinco cédulas, que restaram apreendidas. Ocorre que, por tudo o que restou apurado, não há como se afirmar, com a certeza necessária, que ERICK sabia da falsidade das cédulas. Cumpre destacar que, no crime de moeda falsa, não é possível adentrar na esfera de vontade do sujeito a fim de verificar se tinha ou não a intenção de perpetrar o delito, e se sabia ou não da falsidade das cédulas, porquanto o dolo deve ser extraído das circunstâncias em que o crime foi cometido. Vale dizer, a mera negativa da consciência da falsidade não pode, por si só, elidi-lo. No entanto, não só o réu negou ter conhecimento de que portava notas falsas, como as provas obtidas não atestam, de forma inequívoca, que ERICK sabia que se tratava de cédulas espúrias. Senão vejamos. ERICK disse trabalhar na oficina mecânica de seu pai, e com instalação de som automotivo, o que restou confirmado pela corré e pelas testemunhas de defesa. Disse que tinha o hábito de andar com dinheiro em espécie, pois não mantinha conta bancária, o que também foi confirmado por MARINA. As testemunhas comuns, vítimas da fraude, não souberam precisar qual teria sido o valor do troco dado a ERICK, sendo que Edno disse, em suas primeiras declarações, que o troco foi de R\$55,00 (cinquenta e cinco) reais. Em Juízo, disse ter sido de R\$80,00 (oitenta reais), e ao ser novamente indagado disse não ter certeza quanto ao valor. Ora, o valor da compra, em casos como o presente, é de suma importância, pois pode revelar a intenção do agente de trocar cédula falsa de valor alto na compra de mercadorias com baixo custo, a fim de obter a maior quantia possível em notas verdadeiras. No caso em questão, tal circunstância não restou esclarecida. Ademais, pelo que se depreende dos autos, os acusados foram à feira de artesanato em um domingo, na volta de uma viagem a Itanhaém, pois teriam constatado que havia trânsito intenso no retorno à capital paulista, ou seja, segundo consta, não se tratou de uma ação premeditada. Em suma, por tudo o que consta dos autos, não restou provado que ERICK sabia da falsidade das cédulas apreendidas, de modo não há como se sustentar um decreto condenatório. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Laudo de Exame Documentoscópico (fls.131/133), pelo Auto de Apreensão (fls. 19/22) e pelo Laudo de Exame de Moeda (fls.159/168). 2. A

autoria encontra-se comprovada pelo Termo de Interrogatório colhido na fase processual (fl.220), tendo o apelante admitido de que estava na posse das notas. 3. Não comprovação quanto ao dolo de guardar as cédulas com consciência da sua falsidade. 4. É essencial à configuração do delito de moeda falsa, na modalidade de guarda, a má-fé no momento do recebimento da nota, ou, ao menos, a intenção de uma futura introdução do numerário falso em circulação, o que não se extrai da hipótese dos autos. 5. Analisando os elementos coligidos no curso da instrução processual, tem-se como incerto o dolo do apelante de guardar moeda falsa. 6. Aplicação do princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, resultando necessária a reforma da sentença para que o réu seja absolvido. 7. Recurso provido.(ACR 00079605120064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015.) (grifo nosso).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOLO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA CÉDULA. ABSOLVIÇÃO. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime do artigo 289 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. 2. No crime do artigo 289 do Código Penal, a constatação do dolo deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 3. As provas produzidas, bem como as circunstâncias em que a cédula falsa foi introduzida em circulação, não permitem concluir que o réu tinha conhecimento da falsidade. 4. Diante das provas dos autos, não é possível concluir pelo dolo do acusado, de maneira que, ausente a inequívoca demonstração do elemento subjetivo, não há falar na ocorrência do crime de moeda falsa, sendo de rigor a manutenção da absolvição do réu. 5. Recurso improvido.(ACR 00014778020074036115, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012.) (grifo nosso)Autoria - ré MARINA:Quanto à corrê Marina, a denúncia também não deve prosperar.Conforme apurado nos autos, não foi MARINA quem efetuou as compras com as notas falsas. As testemunhas ouvidas, comerciantes locais que receberam as cédulas, disseram que apenas ERICK dirigiu-se aos respectivos quiosques e comprou produtos que foram pagos com cédulas falsificadas.Em Juízo, não foram produzidas provas no sentido de que MARINA guardava, em sua bolsa ou em seu automóvel, cédulas falsas. Sobre o ponto, a ré alega que estava sim com dinheiro em sua carteira, mas que sequer foi apreendido, pois se tratava de cédulas verdadeiras. Vale dizer, não há provas suficientes de que a ré tenha cometido o delito na modalidade guarda.Outrossim, a acusada juntou aos autos extrato de sua conta bancária, comprovando que realizou um saque de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) no dia 06/08/13 - dois dias antes dos fatos - dinheiro este que, de acordo com seu interrogatório, foi usado para passar final de semana com o então namorado, ora corrêu (fls. 194/195). Consta também outros dois saques no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, e uma despesa em um restaurante paga com cartão de débito, no dia dos fatos (08/08/2013) (fls. 194/195).Tais documentos tornam bastante crível a versão apresentada pela ré, eis que não é razoável que alguém que possua notas falsas e que tenha intenção de introduzi-las em circulação, efetue saques em sua conta bancária e, logo em seguida, realize compras com cédulas falsas.Assim, os elementos de prova coligidos e as circunstâncias dos fatos não permitem concluir, à margem de dúvidas, que a acusada MARINA tenha praticado o delito na modalidade introduzir em circulação, ou ainda, que tivesse ciência da falsidade das cédulas encontradas no interior de seu veículo, sendo de rigor sua absolvição.Desta feita, o conjunto probatório formado não se mostra consistente a fim de amparar um decreto condenatório em desfavor de ERICK e MARINA, o qual requer juízo de certeza.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER MARINA VAZ MOREIRA e ERICK GOMES MENEZES, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, como formulada na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Reitere-se o ofício de fls. 116, que deve ser respondido no prazo de 5 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, e com a vinda das cédulas apreendidas, providencie-se que sejam remetidas ao Banco Central do Brasil, para destruição.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.C.

000086-94.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULA WANESSA DO NASCIMENTO CAVALCANTI(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULA WANESSA DO NASCIMENTO CAVALCANTI, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 334-A do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 13/01/2016, a acusada, de forma dolosa e consciente, expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.Segundo consta, policiais civis encontraram no comércio mantido pela ré, no município de São Vicente, diversos maços de cigarros desprovidos de documentação comprobatória de regular importação, a saber: (a) 509 (quinhentos e nove) maços da marca Eight; (b) 186 (cento e oitenta e seis) maços da marca Vila Rica; (c) 461 (quatrocentos e um) maços da marca Giffh; (d) 64 (sessenta e quatro) maços e 5 (cinco) latas da marca Gudam; (e) 658 (seiscentos e cinquenta e oito) maços da marca San Marino; (f) 71 (setenta e um) maços da marca Euro; (g) 275 (duzentos e setenta e cinco) maços da marca Te; (h) 448 (quatrocentos e quarenta e oito) maços da marca Derby e (i) 79 (setenta e nove) maços da marca Mix.Na ocasião, PAULA WANESSA foi presa em flagrante (fls. 02/10 - auto de prisão em flagrante em apenso), sendo sua prisão convertida em medidas cautelares diversas da prisão (fls. 27/29 - autos de prisão em flagrante em apenso).A denúncia foi recebida às fls. 63/64.A ré foi devidamente citada (fls. 82), e constituiu defensor (fls. 77), que apresentou resposta à acusação às fls. 86/89.Requeru a defesa, em suma, inépcia da denúncia, o que daria ensejo a sua rejeição.As fls. 90 e verso, foi proferida decisão que apreciou a questão levantada pela defesa, afastou a possibilidade de absolvição sumária, e designou audiência de instrução.Realizada a audiência (fls. 104/107), foram ouvidas duas testemunhas, comuns à acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório da ré.A acusação e a defesa não requereram diligências complementares e apresentaram memoriais em audiência.A acusação pugnou pela condenação da ré.A defesa, por sua vez, sustentou oralmente, a absolvição da ré pelo reconhecimento do erro de proibição e, subsidiariamente, em sendo condenada, a aplicação das atenuantes de confissão e desconhecimento da lei, e a aplicação da pena mínima legal.Requeru a defesa oralmente, por fim, a restituição de parte das mercadorias apreendidas, não se opondo o MPF ao requerido.Assim, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e

decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 334-A do Código Penal, assim descrito: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05), auto de apreensão (fls. 11), bem como pelo laudo pericial de fls. 35/41, que atestou que os cigarros das marcas GIFT, GUDANG, SAN MARINO KING SIZE, VILA RICA SUAVE, EURO, EI8HT, TE e MIX MILD são oriundos do Paraguai e da Indonésia, e não possuem selo fiscal. Com efeito, é sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa, e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RBF 770/07. No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando. A autoria, por sua vez, também é inconteste. A acusada foi presa em flagrante pelo delito a ela imputado no dia dos fatos. Os policiais que realizaram a diligência prestaram depoimentos na fase extrajudicial, afirmando que encontraram os cigarros no estabelecimento comercial da ré, que, à época, teria confessado que a mercadoria era sua, e que sabia que se tratava de cigarros de procedência estrangeira (fls. 04/07). Em seu interrogatório extrajudicial, a acusada confessou que vendia tais mercadorias e que tinha conhecimento de que os cigarros eram de procedência estrangeira (fls. 08/09). Em Juízo, as testemunhas e o réu reafirmaram suas primeiras declarações. A ré, afirmou, inclusive que os cigarros estrangeiros eram vendidos sem nota fiscal, diferentemente dos de procedência nacional o que demonstra seu dolo e consciência do ilícito praticado. Contudo, as peculiaridades do caso devem ser consideradas a fim de se verificar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, caso em que a tipicidade material do delito poderá ser afastada. Cumpre tecer breves considerações sobre tal princípio. A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do I. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o princípio da fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*. A fim de balizar a aplicação do princípio da insignificância, o e. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulada - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR.- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulada da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.) Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do princípio da bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública. Todavia, no caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos acima destacados, uma vez que: a lesão ao bem jurídico foi

mínima, visto que foram apreendidos em poder da ré pequena quantidade de maços de cigarros; a mercadoria que se encontrava à venda no estabelecimento da acusada foi apreendida antes de ter sido comercializada, de modo que não chegou a causar dano à saúde de eventuais consumidores; o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente; a acusada ocupa posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, eis que se trata de pequena comerciante, e não de pessoa que realiza contrabando em larga escala. Outrossim, quanto ofensa à saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, causa efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, porquanto há certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do princípio da insignificância. Assim, pelos fundamentos acima lançados, em atenção aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, revejo meu posicionamento anterior, e tenho por aplicável ao caso em comento o princípio da insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO PAULA WANESSA DO NASCIMENTO CAVALCANTI, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido da defesa para restituição dos cigarros apreendidos que encontram-se elencados na alínea f da tabela 01 de fls. 38 do laudo pericial, tendo em vista que se trata de mercadoria produzida e de comercialização autorizada no país. Dessa forma, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos, encaminhando cópia desta decisão, e informando que a autoridade policial deverá proceder à entrega do material lícito retromencionado à Paula Wanessa do Nascimento Cavalcanti ou seu procurador, mediante termo, que deverá ser remetido a este Juízo. Uma vez expedido, deverá a defesa proceder à sua retirada na DPF/Santos, sito à Rua Riachuelo nº. 27 - Centro - Santos/SP. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Após o trânsito em julgado, outrossim, oficie-se à DPF Santos comunicando que fica autorizada a destruição dos cigarros contrafeitos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

Expediente N° 489

CARTA PRECATORIA

0005217-50.2016.403.6141 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP131769 - MARINA SILVA REIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência para o dia 06/10/2016 às 15 horas. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamim Constant, 415, Centro-SV). 1 - Comunique-se ao Juízo Deprecante. 2 - Dê-se vista ao MPF. 3 - Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. 4 - Publique-se em nome do patrono constante na defesa prévia

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-94.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO INACIO DOS SANTOS(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Fls.234/239 e 240/245: Trata-se de respostas à acusação apresentadas em favor de ERIVALDO INACIO DOS SANTOS e HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA nas quais se alega, em síntese:a) absolvição sumária em razão da inexistência do fato e da inexistência de prova de terem os réus concorrido para a infração penal;b) a desclassificação do delito de roubo consumado para o delito de tentativa;c) em caso de prosseguimento da ação, a sua improcedência, com a absolvição do acusado por falta de provas.Foram arroladas testemunhas pela acusação. DECIDO 1. As alegações de defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória. 2. Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2016, às 14 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu.4. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas Ailton Ferreira da Silva, Erisvaldo Assunção de Lima Oliveira e Gilmar Ribeiro de Matos Júnior (fl.131).5. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000279-15.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARLENE CLAUDINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **MARLENE CLAUDINO BATISTA DA SILVA (CPF n.º 156.630.009-68)**, por meio da qual objetiva liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem.

Aduz a parte autora ter celebrado Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 64988263) com a parte ré, em 15/08/2014, mediante repasse de empréstimo contratado, no valor de R\$ 39.671,04 (Trinta e nove mil seiscientos e setenta e um reais e quatro centavos), consoante documento de n.º 210163, e, como garantia das obrigações assumidas pela devedora foi dado em alienação fiduciária o veículo automotor, marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF 1.6 MI (SPORTLINE), cor PRETA, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, Placa HHV2009, chassi n.º PBWAB01J894012124, Renavam n.º 00988566885.

Assevera que a parte ré descumpru cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde 15/08/2015, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 15/06/2016, atinge o montante de R\$ 31.012,16 (trinta e um mil e doze reais e dezesseis centavos), conforme planilha anexada sob a Id.210162.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do que preceitua o art. 305 do Código de Processo Civil, fundamenta-se na necessidade de se assegurar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Faz-se necessário, outrossim, a presença de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, consoante o disposto no artigo 303 do CPC.

Pois bem.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se a que a parte ré se encontra inadimplente desde 15/08/2015 (Id 210162), havendo sido notificada extrajudicialmente (Id 210159), para fins de constituição em mora, em 24/11/2015, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar**, nos termos do artigo 300 c/c art.301, ambos do CPC e artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/96, para a busca e apreensão do bem descrito nos documentos identificados sob os n.ºs 210160 e 210163.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de sua locomoção, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 536, §2º e ss. e artigo 846, §§1º a 4º do Código de Processo Civil.

Para fins de cumprimento da determinação supra, dispensável a autorização judicial, nos termos prescritos no artigo 212, § 2º, do CPC.

Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF n.º 203.162.246-34, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente na petição inicial, que deverá ser contatada pelo telefone (31) 2125-9432 ou através dos empregados da parte autora, Marcelo Jorge Duarte ou Thaís Alessandra Silveira, pelos telefones (19) 3727-7542/43 ou pelo e-mail gireccp10@caixa.gov.br, para o agendamento da busca e apreensão.

Ainda, proceda-se à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do veículo da VOLKSWAGEN, modelo GOLF 1.6 MI (SPORTLINE), cor PRETA, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, Placa HHV2009, chassi n.º PBWAB01J894012124, Renavam n.º 00988566885.

Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da ré MARLENE CLAUDINO BATISTA DA SILVA, caso não encontrada naquele indicado na inicial.

Em havendo identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado da devedora, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-55.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA - SP141833, GUSTAVO ARAUJO DA SILVA ROZA - SP358923

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON FERREIRA FRANÇA** em face do **Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de São Roque**, no qual objetiva que se determine à autoridade coatora o recebimento de seu requerimento de SEGURO DESEMPREGO, protocolizado em 25 de abril de 2016, cujo processamento foi negado sob a justificativa de que foi feito após o prazo de 120 dias.

Sustenta que foi dispensado sem justa causa em 17 de dezembro de 2015 e que teria direito ao seguro-desemprego, porém teve dificuldades na busca dos documentos necessários à obtenção do benefício e enfrentou verdadeiro calvário para ver homologada sua rescisão do contrato de trabalho, que era em Florianópolis, lugar muito distante de onde reside atualmente.

Acrescenta que a Lei 7.998, de 1990, não prevê o prazo de decadência de 120 dias, previsto na Resolução de forma ilegal.

Requer a medida liminar determinando o processamento de seu requerimento de seguro-desemprego e que seja julgada procedente a ação, reconhecendo o seu direito às quatro parcelas. Juntou procuração e documentos e requereu a assistência judiciária gratuita.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a relevância do fundamento invocado, uma vez que já garantido o seu direito à devolução dos valores retidos indevidamente.

De fato, conforme Lei 7998/90 o órgão gestor do seguro-desemprego é o CODEFAT, órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual tem a competência para nomear seus membros, nos termos do artigo 18 da aludida Lei.

Outrossim, nos termos dessa Lei 7.998/90 e das resoluções do CODEFAT, como a Resolução 467/05, o Ministério do Trabalho e Emprego é o responsável pela fiscalização e operacionalização do sistema, a quem incumbe autorizar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e também apreciar eventuais recursos de indeferimento, consoante artigo 15, § 2º e 4º da citada Resolução CODEFAT 467/05.

O requerimento de seguro-desemprego deve ser apresentado entre o 7º e 120º dias subsequentes à data da dispensa do trabalhador, conforme artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/05, que ora transcrevo:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Outrossim, consoante § 2º do artigo 2-C da Lei 7.998/90, que regula o seguro-desemprego:

"- caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". (acrescido pela Lei 10.608/02)

Portanto, o prazo para requerimento do seguro-desemprego foi regularmente fixado pela legislação.

Lembro que o seguro-desemprego não é um direito creditório em favor do trabalhador, mas um programa cuja finalidade é prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado.

Observo que de acordo com o inciso IV do artigo 7º da Lei 7.998, incluído pela Lei 13.134/15, a recusa injustificada por parte de trabalhador em participar de recolocação de emprego é motivo de suspensão do seguro-desemprego. E a omissão do trabalhador em requerer tempestivamente o benefício acaba por impedir o controle administrativo e eventual indicação para recolocação de emprego.

Já o artigo 8º da mesma Lei 7.998 trata das hipóteses de cancelamento do benefício, entre as quais consta a recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação. E a omissão do trabalhador em requerer tempestivamente o benefício também acaba por redundar em ineficácia de tal previsão legal.

Por fim, também é finalidade do programa do seguro-desemprego, “auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional”, conforme artigo 2º, II, da citada Lei 7.998, o que também restaria aviltado com a aceitação de requerimento administrativo a qualquer tempo.

Em suma, o prazo decadencial para requerimento administrativo do seguro-desemprego é coerente com a própria sistemática de tal benefício

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.

- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".

- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".

- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CODEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)

- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.

- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.” (RESP 653134, de 02/08/05, 2ª T, STJ, Rel. Franciulli Netto)

A Turma Nacional de Uniformização dos JEF também já se posicionou pela validade da norma que fixa o prazo decadencial de 120 dias. É ver:

“...5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial. 6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, “a” e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).” (PEDILEF 200850500029940, de 27/06/12, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima)

Quanto às alegações de que teve dificuldades na busca dos documentos necessários ao requerimento e que também enfrentou dificuldade para ver homologada sua rescisão do contrato de trabalho, verifico que haver nenhuma prova desses fatos.

Portanto, não tendo havido a apresentação do requerimento de seguro-desemprego dentro do prazo fixado, não tem a parte autora direito ao recebimento das parcelas pretendidas.

Desse modo, **INDEFIRO a medida liminar** requerida nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se e officie-se.

BARUERI, 28 de junho de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente N° 4067

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009323-03.2010.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência ao requerente do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 15 de agosto de 2016.

0008610-18.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-66.2016.403.6000) DEISE RAVAGLIA FARIA(MS014460 - JOSE FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 23/35.Vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000968-96.2004.403.6005 (2004.60.05.000968-4) - MINISTERIO DA JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Vistos, etc.F. 423: defiro. Intime-se.Campo Grande/MS, em 18 de agosto de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

PETICAO

0009365-76.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos. Após, não havendo nenhuma solicitação, arquivem-se.Campo Grande/MS, em 17 de agosto de 2016.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001087-57.2004.403.6005 (2004.60.05.001087-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Vistos, etc.F. 243: defiro. Intime-se.Campo Grande/MS, em 18 de agosto de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 4068

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001114-40.2004.403.6005 (2004.60.05.001114-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDSON POLITANO X ROQUE WILLIANS VIOLA X JOSE CARLOS DA SILVA (OU CARLOS NUNES DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Vistos, etc.F. 347: defiro. Intime-se.Campo Grande/MS, em 18 de agosto de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 4069

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001116-10.2004.403.6005 (2004.60.05.001116-2) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS - DPF/PPA/MS X JOSE CARLOS DA SILVA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Vistos, etc.1) Tendo em vista as sentenças proferidas nos autos dos embargos de terceiro n. 0005707-25.2007.403.6000 (fls. 99/103v) e ação penal n. 0001263-79.2003.403.6002 (fls. 104/110v), deverá ser inserida restrição judicial de circulação no veículo de placas HSI 6006, através do sistema RENAJUD. Ciência ao MPF.2) F. 118: defiro. Intime-se. Campo Grande/MS, em 18 de agosto de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4070

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008200-57.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM (SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Inicialmente, registro que por meio da presente sentença serão apreciados conjuntamente os pedidos constantes dos autos 0008200-51.2016.403.6000 e 0005663-88.2016.403.6000, considerando que aquele primeiro é mais abrangente. Relatório dos autos 0008200-57.2016.403.6000 Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim, por meio do qual requer o levantamento do bloqueio efetivado em suas contas bancárias e liberação das Guias de Trânsito Animal, medidas que foram determinadas nos autos 0004008-81.2016.403.6000. Narra que foi determinado o sequestro de bens e valores no âmbito da denominada Operação Lama Asfáltica, relativamente a 24 (vinte e quatro) pessoas, inclusive a requerente. Ressalta que o inquérito policial destinado à investigação da citada operação (IPL 109/2016) foi desmembrado em outros três, sendo que um deles é destinado à investigação das condutas de seu esposo João Alberto Amorim, com o qual é casada em regime de separação de bens. Ressalta que não foi denunciada pelo Ministério Público Federal, diferentemente do que ocorreu com outros investigados. Informa que o bloqueio de bens e valores foi efetuado no lapso de 10 a 12 de maio de 2016 e que transcorreram mais de sessenta dias sem que houvesse sido proposta a ação penal, contrariando o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Penal. Argui ainda a não aplicação do Decreto 3240/41 ao caso de Tereza. Alega a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar de sequestro. Argumenta não mais subsistir o *fumus boni iuris*, em virtude da ausência de denúncia com relação à requerente e do transcurso de mais de sessenta dias sem que houvesse sido intentada a ação penal. Além disso, frisa possuir patrimônio desvinculado dos indícios apresentados pela autoridade policial, não tendo recebido qualquer valor destinado à compra de fazendas ou outros bens dos investigados em suas contas correntes. Refere ser neta e filha de produtores rurais e sua atividade rural se concentra nas fazendas: Santa Cristina, de sua exclusiva propriedade, objeto de desbloqueio realizado pela 5ª Vara Federal de Campo Grande; Nova Campina, cuja propriedade foi adquirida pelo genitor da requerente, em 1980, atualmente pertencente a seu irmão, e exerce atividade agropecuária no local desde 1997; Nossa Senhora Aparecida (Estância Nani), objeto de contrato de compra e venda, informando já ter arcado com várias parcelas e exercer a atividade rural no local desde 2012. Informou ainda ser sócia minoritária (10% do capital social) das pessoas jurídicas Baía Patrimonial e Baía Participações, entretanto, assevera não ter recebido qualquer valor de referidas empresas, mas apenas participado de sua gestão. Argumenta a desproporcionalidade na manutenção do bloqueio de aproximadamente R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais) e de forma solidária em relação aos investigados. Sustenta que o bloqueio nas contas bancárias atingiu inclusive créditos futuros o que, somado à medida de bloqueio de expedição de Guias de Trânsito Animal, pode ensejar o encerramento das atividades da requerente. Com relação ao *periculum in mora*, refere não haver qualquer indício de dilapidação de bens por parte da requerente. Às f. 195/202, Tereza Cristina reitera os termos da petição inicial e requer a juntada de laudo de perícia extrajudicial realizado em suas contas bancárias. Acrescenta o pedido subsidiário de manutenção do bloqueio de R\$ 628.952,24 (seiscentos e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), equivalente à soma dos valores recebidos de outros investigados na operação Lama Asfáltica, e pleiteia a liberação dos demais valores e GTAs. O Ministério Público Federal apresentou manifestação única, abrangendo os autos 0008200-57.2016.403.6000 e 0005663-88.2016.403.6000 (f. 1802/1807-v). Destaca que, não obstante o sequestro descrito no Decreto-Lei 3.240/41, aplicável aos crimes que importem prejuízo à Fazenda Pública, possa alcançar inclusive os bens lícitos do investigado, não foram colhidos indícios de que Tereza Cristina tenha contribuído à prática dos crimes causadores de prejuízo à Fazenda Pública. Ressaltou o Órgão Ministerial, de outro lado, haver indícios de que a requerente tenha praticado atos de lavagem de dinheiro, como sócia da empresa Agropecuária Baía Participações Ltda, em conjunto com a empresa Idalina Patrimonial Ltda, cujo quadro societário é composto pelas filhas de João Amorim. Pugnou pela revisão do bloqueio de bens de Tereza Cristina e requereu: o cancelamento da indisponibilidade dos bens imóveis ligada ao CPF de Tereza, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; a juntada aos autos 0004008-81.2016.403.6000 e o encaminhamento ao MPF de todas as matrículas bloqueadas que estejam em nome de Tereza; o encaminhamento de ofício ao IAGRO, determinando o levantamento da interdição das fazendas Nova Campina e Santa Cristina, permitindo-se a expedição das GTAs para essas fazendas; o cancelamento da ordem judicial prolatada nos autos 0005663-88.2016.403.6000 de realização de depósito dos valores obtidos com a venda de gado das fazendas Nova Campina e Santa Cristina; que a requerente junte aos autos extrato do produtor dos demais imóveis rurais por ela explorados; o cancelamento da restrição realizada por meio do Renajud vinculada ao seu CPF; a manutenção do bloqueio realizado por meio do Bacenjud e a respectiva transferência dos valores a conta judicial; o indeferimento do pedido de liberação de quaisquer outros valores constantes dos autos 0005663-88.2016.403.6000; a tramitação conjunta dos autos 0005663-88.2016.403.6000 e 0008200-57.2016.403.6000. Relatório autos 0005663-88.2016.403.6000 Tereza Cristina Pedrossian Cortada requer, às f. 02/03, a liberação do valor de R\$ 495.713,56 (quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), sob o argumento de que é casada em regime de separação total de bens com o investigado João Amorim; de que seu patrimônio não se confunde com o do empreendimento fazenda Baía das Garças; e de que referido valor serve ao pagamento de funcionários e impostos, comprometendo-se a juntar os comprovantes de que aludidos valores serão utilizados exclusivamente para tal fim. Juntou documentos (f. 04/66). Juntado o extrato de bloqueio via Bacen-Jud às

f. 68/74. À f. 76, manifestou-se o Ministério Público Federal pela liberação do montante de R\$ 234.264,20, relativo às despesas comprovadas pela requerente até aquele momento. Por meio da decisão de f. 78/78-v, na esteira do parecer Ministerial, foi deferido o desbloqueio do valor de R\$ 234.264,20. Há novos pedidos de liberação de valores às f. 127/128, 196/201 e 546/551 e, concomitantemente, pedido de liberação do bloqueio à expedição de guias de trânsito animal (GTAs), pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO. Neste tocante, pede-se urgência, em virtude de o gado encontrar-se em confinamento, havendo agenda para abate e risco de prejuízos. Quanto aos pedidos de liberação de valores, o Ministério Público Federal opôs as exigências constantes às f. 188/188-v e f. 543/544. Com nova vista dos autos, emitiu o parecer de f. 606/606-v, pela apreciação do pedido relativo às GTAs, com o qual concordou, nos termos de f. 544 e complementação de f. 606, requerendo que o valor da venda e abate dos animais seja depositado em uma das contas bloqueadas por este Juízo. O MPF pugnou, ainda, por nova vista para verificação da prestação de contas efetuada pela requerente e para manifestação acerca do pedido de liberação de novos valores. Por meio da decisão de f. 607, foi deferida a liberação das GTAs referentes ao gado destinado para abate constante da tabela de f. 363 (existente nas fazendas Santa Cristina e Nova Campina), mediante o depósito do valor em conta judicial. Às f. 618/623-v, manifestou-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de liberação de bens formulado nestes autos e nos autos 0008200-57.2016.403.6000, consoante já acima explanado. O frigorífico Naturafriq Alimentos Ltda informou às f. 625/626 não ter logrado realizar o depósito dos valores referente à aquisição de gado em conta judicial, tendo efetuado o pagamento por meio da emissão de cheque em favor de Tereza Cristina. É o relatório. Decido. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No que tange à alegação da requerente de que seus bens deveriam ser desbloqueados, com fundamento no artigo 131, I, do Código de Processo Penal, segundo o qual o sequestro deverá ser levantado se não for proposta a ação penal, no prazo de sessenta dias da conclusão da diligência, esta não merece prosperar. Isso porque a operação denominada Lama Asfáltica envolve elevação do número de investigados, trata-se de investigação de grande complexidade, com vários bens apreendidos, os quais são sujeitos à perícia, e contempla diversos fatos em investigação. Ressalte-se que já foram oferecidas três denúncias em desfavor de alguns dos investigados, sendo que as investigações permanecem em andamento relativamente a outros investigados e a outros fatos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO. ARESTO. ART. 4º, 1º, LEI 9.613/98. REVOGAÇÃO TÁCITA. ART. 131, I, CP. NORMA PROCESSUAL MATERIAL. RETROAÇÃO. PRAZO TAXATIVO DE CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O 1º do art. 4º da Lei 9.613/98 foi revogado tacitamente pela Lei 12.683/12, prevalecendo, em casos de sequestro/aresto de bens, o inciso I do art. 131 do Código de Processo Penal. 2. O art. 131 do Código de Processo Penal possui conteúdo penal material, uma vez que encurta no tempo a possibilidade de oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público Federal, devendo, por isso, retroagir em benefício do investigado. 3. Conquanto seja taxativo o prazo para levantamento do sequestro/aresto, caso as investigações não sejam concluídas no prazo de 60 (sessenta) dias, sem que o dominus litis ofereça denúncia, mostra-se razoável e proporcional a manutenção da constrição, diante da complexidade das investigações, em razão do número de pessoas envolvidas e possíveis ilícitos cometidos e ainda pelo fato de não se tratar de inércia do Ministério Público Federal, que tem emvidado esforços para a conclusão das investigações. 4. Apelação não provida. (ACR 003555739201240135000035557-39.2012.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2013 PAGINA:679.) Logo, à luz do princípio da razoabilidade, deve ser relativizada a aplicação do prazo previsto no artigo 131, I, do CPP com relação ao presente caso. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal reconhece não se ter chegado a indícios de que Tereza Cristina tenha participado dos crimes antecedentes à lavagem de capitais. Todavia, expõe narrativa acerca dos indícios de que a requerente supostamente teria perpetrado a lavagem de valores de crimes antecedentes que envolvem seu esposo e as filhas deste. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa que praticou o crime pretérito, isso, muitas das vezes, para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, melhor será para a ocultação ou para a dissimulação. No presente caso, em que se discute o pedido de liberação de bens, valores e de Guias de Trânsito Animal pertencentes a Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim, verifico que, de fato, a requerente está sendo investigada, nos autos do IPL 109/2016, por lavagem de dinheiro, tendo em vista que seria sócia das empresas Agropecuária Baía Participações e Baía Patrimonial, por onde teriam transitado recursos ilícitos provenientes, supostamente, do desvio de verbas nos contratos da empresa Proteco, de propriedade do esposo de Tereza, com a Administração Pública. Os indícios de sua autoria no delito de lavagem de valores estão descritos na decisão que determinou o sequestro de bens, no bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000. Ainda, destaca o MPF que Tereza teria adquirido, juntamente com a empresa Idalina Patrimonial, as fazendas Baía das Garças e São Francisco, cuja aquisição teria sido produto de lavagem de valores ilícitos. Não obstante a informação prestada pelo Ministério Público Federal de que não teriam logrado identificar indícios de que Tereza tenha participado da prática dos crimes antecedentes, a meu ver, mostra-se prematuro o afastamento da aplicação do Decreto-Lei 3.240/41 (que sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros). Isso porque, o MPF não demonstrou o fato de que Tereza não teria sido investigada nos autos do IPL 530/2014 pela prática desses crimes ou mesmo de eventual pedido de arquivamento. De outro giro, no sentir deste Juízo, deve ser levantado o sequestro que pesa sobre o patrimônio da investigada, que não tenha relação com o crime de lavagem de ativos. Confira-se julgado do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. APREENSÃO DE NUMERÁRIO, TRANSPORTADO EM MALAS. COMPROVAÇÃO DE NOTAS SERIADAS E OUTRAS FALSAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98 (LEI ANTILAVAGEM), PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DINHEIRO BLOQUEADO, MEDIANTE CAUCIONAMENTO DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM OS EPISÓDIOS EM APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, À FALTA DE PREVISÃO

LEGAL. Nos termos do art. 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na Lei nº 9.613/98, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência de expressa autorização legal. A precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia fôrmal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98). Daí que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta ciranda da delitividade. Doutrina. Se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira e que prejudica a administração da justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a constrição que a Lei Antilavagem franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido. Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal. Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens. (Inq-QO 2248, CARLOS BRITTO, STF.). Destacou-se. Não se deve olvidar, de outro lado, que, com a alteração na Lei de Lavagem introduzida pela Lei 12.683/12, poderá ser mantida a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal (art. 4º, 2º). Tratando-se de uma faculdade, e, considerando o número de investigados na Operação Lama Asfáltica, e a quantidade de bens sequestrados, entendo, por ora, que deverá ser demonstrada a referibilidade dos bens ou valores constritos com a prática do ilícito penal. In casu, vislumbro possuir Tereza Cristina patrimônio segregado de seu esposo, com o qual é casada em regime de separação de bens, desde 26.10.2002 (f.152 dos autos 0008200-57.2016.403.6000). Logo, quanto a esses bens, não vislumbro haver confusão patrimonial com as empresas das quais é sócia ou administra e que estariam, em tese, envolvidas com o caso de lavagem de ativos oriundos do suposto desvio de verbas pelas empresas comandadas por João Amorim. Assim, no que tange à constrição operada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, esta deverá ser cancelada para o CPF de Tereza Cristina, tendo em vista que não apontados pelo MPF indícios de que seus imóveis tenham sido utilizados como objeto da lavagem de valores supostamente ilícitos. Deverá ser levantada a interdição realizada pela IAGRO das fazendas Nova Campina e Santa Cristina, de propriedade de Tereza Cristina (matrículas às f. 171/180 e 155/168), tendo em vista tratar-se de patrimônio totalmente apartado daqueles pertencentes aos demais investigados. Nesse passo, reconsidero a decisão de f. 607/607-v dos autos 0005663-88.2016.403.6000, no que tange à determinação de depósito judicial do produto da venda do gado confinado naqueles imóveis rurais. Assim, não deve permanecer a constrição dos valores obtidos com a venda desse gado. Autorizo ainda o levantamento da restrição quanto à emissão das GTAs relativas ao gado localizado nos imóveis rurais acima aludidos (fazendas Nova Campina e Santa Cristina). De mesma sorte, deverá ser liberada a constrição realizada pela IAGRO na fazenda Nossa Senhora Aparecida (f. 559/584 dos autos 0005663-88.2016.403.6000), liberando-se as GTAs referentes ao gado de Tereza Cristina que se encontre no citado imóvel rural, tendo em vista que não foram demonstrados pelo Ministério Público Federal indícios mínimos de que referido patrimônio tenha sido utilizado na lavagem de capitais. Merecem ainda ser desbloqueados seus veículos, por meio do RENAJUD, bem como suas contas bancárias. Isso porque, a movimentação financeira de Tereza Cristina é compatível com a atividade por ela exercida de pecuarista. Logo, a meu ver, não há indícios de que se utilize de suas contas para a transferência ou ocultação de patrimônio oriundo de atividades ilícitas supostamente exercidas por seu esposo. Tampouco os veículos de sua propriedade parecem ser produto de lavagem de valores, pelos mesmos motivos. Além disso, no que tange ao valor por ela recebido de outros investigados na operação Lama Asfáltica, verifico, especificamente no caso de Edson Giroto, que se tratou de valores referentes ao aluguel de um imóvel (f. 298/303). No que concerne aos valores recebidos de João Amorim e de Ana Paula Amorim Dolzan, trata-se de quantia irrisória, se comparada a sua movimentação bancária no período apresentado. Defiro o pedido do MPF item b3 (f. 1807), devendo a requerente Tereza Cristina ser intimada a trazer aos autos o extrato do produtor dos demais imóveis rurais por ela explorados, acompanhados da matrícula atualizada, para a análise acerca do cabimento ou não do levantamento da restrição à emissão de GTAs por este Juízo. No que tange ao item a.2 da manifestação Ministerial (f. 1807), deverá a requerente trazer aos autos referidas matrículas atualizadas, caso haja imóveis sequestrados em seu nome e possua interesse em que sejam levantados. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para determinar: a) O cancelamento na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens a ordem de bloqueio dos bens vinculados ao CPF de Tereza Cristina; b) O levantamento da interdição realizada pela IAGRO das fazendas Nova Campina e Santa Cristina, de propriedade de Tereza Cristina (matrículas às f. 171/180 e 155/168) e, conseqüentemente, o levantamento da restrição quanto à emissão das GTAs relativas ao gado localizado nos imóveis rurais acima aludidos (fazendas Nova Campina e Santa Cristina); c) No que tange à decisão de f. 607/607-v dos autos 0005663-88.2016.403.6000, reconsidero-a quanto à determinação de depósito judicial do produto da venda do gado confinado naqueles imóveis rurais. Assim, ficam liberados os valores obtidos com a venda desse gado, não necessitando ser depositados em Juízo; d) O levantamento da constrição realizada pela IAGRO na fazenda Nossa Senhora Aparecida (f. 559/584 dos autos 0005663-88.2016.403.6000), liberando-se as GTAs referentes ao gado de Tereza Cristina que se encontre no citado imóvel rural; e) O levantamento da restrição quanto aos veículos pertencentes à requerente, por meio do sistema RENAJUD; f) O levantamento do bloqueio das contas bancárias de Tereza Cristina, por meio do BACENJUD; Defiro o pedido do MPF item b3 (f. 1807), devendo a requerente Tereza Cristina ser intimada a trazer aos autos o extrato do produtor dos demais imóveis rurais por ela explorados, acompanhados da matrícula atualizada, para a análise acerca do cabimento ou não do levantamento da restrição à emissão de GTAs por este Juízo quanto a esses outros animais/imóveis. No que tange ao item a.2 da manifestação Ministerial (f. 1807), deverá a requerente ser intimada a trazer aos autos referidas matrículas atualizadas, caso haja imóveis sequestrados em seu nome e possua interesse em que sejam levantados. Após, deverá ser aberta vista ao MPF. Em seguida, os autos deverão retornar conclusos, para a apreciação deste Juízo. P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos 0005663-88.2016.403.6000.

Expediente Nº 4071

PETICAO

0008838-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ANDRE PUCCINELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS000786 - RENE SIUFI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. André Puccinelli pleiteia, às f. 02/05, o levantamento mensal de valores bloqueados em suas contas bancárias, em virtude de decisão judicial que deferiu o sequestro de bens no montante de R\$ 43.169.512,76 (quarenta e três milhões cento e sessenta e nove mil quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos), sob o argumento de que necessita cumprir suas obrigações cotidianas. Alega ser sua evolução patrimonial compatível com seu trabalho e que o dinheiro utilizado para pagamento de suas despesas corriqueiras provém dos valores depositados em suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras. Juntou documentos (f. 06/92). Determinou-se a intimação do requerente a especificar o valor que pleiteia ser desbloqueado, bem como para instruir o pedido com cópia da decisão que determinou a constrição (f. 93). O requerente informou que pretende seja desbloqueado o valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), da conta corrente do Banco do Brasil, Ag. 1997-6, conta corrente 32.763-8, informando que suas despesas estão sendo supridas por empréstimo realizado com sua filha (f. 94). O Ministério Público Federal requereu a juntada dos valores bloqueados em cada conta corrente de André Puccinelli (f. 135), o que foi efetivado às f. 136/137. O Órgão Ministerial informou que o requerente recebe mensalmente valores oriundos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 11.454,71 (onze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos). Manifestou-se assim pela transferência dos valores bloqueados à conta judicial e pela liberação do total de dez vezes o valor de seu subsídio, para o pagamento de outras despesas, no montante de R\$ 114.547,10 (cento e catorze mil quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos). É o relatório. Decido. Inicialmente decreto o sigilo de documentos dos autos, tendo em vista a existência de informações fiscais e bancárias juntadas pelas partes. Ademais, consigno que os valores bloqueados já foram transferidos a conta judicial, consoante determinado à f. 921 dos autos 0004008-81.2016.403.6000. O Ministério Público Federal aponta que André Puccinelli recebe um subsídio mensal no valor de R\$ 11.454,71 da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. De outro lado, a defesa pleiteia o saque mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o pagamento das despesas mensais da família, alegando que suas despesas são custeadas pelo saque de aplicações financeiras de suas contas bancárias. Considerando o aparente risco de dano ao requerente, em função do alegado caráter alimentar de valores bloqueados, inclusive tendo efetuado empréstimo com sua filha para viabilizar a quitação de suas despesas mensais, a meu ver, ad cautelam, há plausibilidade no pedido de liberação mensal de valores e não apenas de um montante único, como requerido pelo MPF. Todavia, considerando a notícia de que André Puccinelli recebe subsídio mensal, no valor de R\$ 11.454,71, parece-me razoável a liberação do valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) todo mês, o qual, somado ao subsídio que recebe do legislativo estadual, poderá suprir as despesas mensais de sua família. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de André Puccinelli e determino a liberação mensal do valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) em favor do requerente. O valor restante permanecerá depositado em conta judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Providências necessárias.

Expediente Nº 4072

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000955-10.2007.403.6000 (2007.60.00.000955-0) - RONNY CHIMENES PAVAO(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.F. 408: Defiro. Os autos encontram-se em secretaria à disposição do embargante. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande/MS, em 25 de agosto de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4073

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009783-77.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) MARIA ANTONIA DIAS(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, proferida nos autos n. 0002785-93.2016.403.6000, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, em 25 de agosto de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4074

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, etc. Fls. 463/476: Defiro o prazo para regularização do pagamento. Com o pagamento integral do valor da arrematação, expeça-se o necessário. Aguarde-se o comunicado da empresa leiloeira. Campo Grande/MS, em 24 de agosto de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4075

EMBARGOS DO ACUSADO

0004574-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X UNIAO FEDERAL

Sentença (D) Registro n.º : Livro n.º : SENTENÇA N.º 5968 EMBARGOS DO ACUSADO Nº 00045744520074036000 EMBARGANTE : Felix Jayme Nunes da Cunha EMBARGADA : União Federal AÇÃO PENAL : 2004.60.00.007628-8 SEQUESTRO : 2006.60.00.008218-2 ALIENAÇÃO JUDICIAL : 0010145-60.2008.403.6000 JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira Todos vão para um lugar: todos são pó, e todos ao pó tornarão - Eclesiastes 3:20 Vistos, etc. Felix Jayme Nunes da Cunha, qualificado, com pedido de tutela antecipada para a imediata liberação do bem, ajuizou estes embargos para o levantamento do sequestro do veículo GM-S10, placa HRG-1176, ano 1999, cor prata, RENAVAM 718008243, objeto de constrição no interesse da ação penal em epígrafe. Argumenta ser seu legítimo proprietário, adquirido mediante financiamento que vem pagando com recursos próprios, fruto de seu trabalho como advogado. O veículo se encontra declarado ao imposto de renda. Está suportando prejuízos financeiros decorrentes da apreensão. O embargante não tem qualquer relação com os crimes em apuração nos autos da ação penal a que responde juntamente com Hyran Georges Delgado Garcete e outros, sob a acusação de infração aos arts. 288, 299, c/c o art. 71, do Código Penal, ao artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, e ao art. 1º, V, VI e VII, combinado com o 4º, da Lei 9.613/98, como consta da denúncia, esta recebida em 20.11.2006. Juntou aos autos cópias de vários documentos, inclusive do registro do veículo e de declaração de imposto de renda do exercício de 2006. Citada, a União Federal sustenta a improcedência dos embargos, às fls. 86/90, onde ratifica a manifestação, sobre o pedido de antecipação, de fls. 43/45. Argumenta que existem indícios de que o bem foi adquirido com dinheiro de procedência duvidosa, ainda mais durante as investigações. Nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98, c/c o art. 7º da mesma lei, o sequestro deve ser mantido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 92/97, pela improcedência dos embargos, porque a restituição, antes do julgamento definitivo da ação penal, somente ocorre quando cabalmente provada a procedência lícita do bem. Há indícios de que a movimentação financeira do embargante foi superior aos valores declarados. Relatei. Decido. Retardo por excesso de serviço e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 130 do CPP. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens seqüestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no seqüestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA

APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquele grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. 3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem. 4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o sequestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória. 5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita. 6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998. Deste modo, a solução é o julgamento destes embargos. Anoto que o veículo em questão foi alienado em hasta pública, nos autos do processo n.º 0010145-60.2008.403.6000, estando o valor depositado em conta remunerada (fls. 108 e seguintes). No presente caso, não há que se falar em lavagem de dinheiro pelo embargante, sobretudo porque o veículo está registrado em nome dele, e não de terceiro. Se é assim, não houve dissimulação ou ocultação. O veículo foi adquirido com dinheiro do próprio embargante, que é advogado. O certificado de propriedade se encontra às fls. 09, constando que o veículo foi adquirido mediante financiamento. O embargante deu uma entrada de R\$ 9.000,00, conforme consta de sua declaração de imposto de renda, apresentada no prazo, parcelando o restante em 18 prestações, cada uma no valor de R\$ 899,20 (fls. 25). Os documentos vindos com a petição inicial, a partir de fls. 11, até fls. 21, não deixam dúvida no sentido de que o embargante, inobstante a apreensão, continuou pagando as prestações. O documento de fls. 21 faz prova cabal de que o embargante pagou a última prestação. Então, não há qualquer dúvida a respeito dos direitos do impetrante, que fez prova da origem lícita do dinheiro com que pagou o veículo. Fez prova da propriedade e, ainda, de que tinha condições financeiras para adquirir esse bem, o que se extrai também de sua declaração de imposto de renda. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos e determino o levantamento do sequestro e a imediata restituição do veículo (GM-S10, placa HRG-1176, ano 1999, cor prata, RENAVAM 718008243) ou do produto deste, devidamente corrigido. Reembolso das custas pela embargada, que pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Cópia aos autos do sequestro, da ação penal e do processo de alienação. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 4078

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007840-25.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) TIAGO TROMBINI MACEDO(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc. Tiago Trombini Macedo, qualificado, pede a restituição do veículo caminhonete ano 2014/2015, placas FXS-8828, RENAVAM 01051590938, sustentando que o adquiriu licitamente, em setembro de 2015, pagando através de transferências bancárias. Nada tem a ver com os fatos investigados e sequer conhece as pessoas respectivas. Junta documentos. Às fls. 33 e verso, o MPF se manifesta favoravelmente, vez que provada a aquisição onerosa do veículo e que nada existe, até o momento, que venha a relacionar o requerente aos fatos. Passo a decidir. O requerente tem razão. Comprou o veículo através da empresa Almeida & Anselmo Ltda., estabelecida em Campo Grande-MS e investigada nos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000 (IPL 0273/2014). A aquisição se deu em setembro de 2014, por R\$ 114.400,00, pagando por transferências bancárias. A primeira ocorreu em 30.09.15, no valor de R\$ 14.500,00, endereçada à empresa BR Comércio de Veículos seminovos (fls. 08 e 10). A segunda transferência, no valor de R\$ 100.000,00, foi feita em 01.10.15, para a empresa Almeida & Anselmo Ltda. (fls. 08 e 09). Em 19.10.15, o veículo foi registrado, no DETRAN, em nome do requerente, que é corretor de seguros, estabelecido em Presidente Prudente/SP (fls. 25/31). Em 07.04.16, apresentou declaração de renda à Receita Federal, constando dela a compra do veículo (fls. 22). Então, está provada, por documentos, que a compra foi onerosa. É terceiro de boa-fé. Sequestrável, sim, é o valor pago pelo veículo, que se encontrava registrado em nome do réu Odair Corrêa dos Santos. O veículo não foi apreendido. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, efetue a secretaria, com urgência, o levantamento da indisponibilidade ou do sequestro do veículo caminhonete ano 2014/2015, placas FXS-8828, RENAVAM 01051590938, juntando cópia deste despacho e do levantamento do sequestro aos autos n.º 0002785-93.2016.403.6000 e 0007118-59.2014.403.6000. Sem custas. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF e archive-se. Campo Grande-MS, 14.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0008023-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-76.2016.403.6000) FILEMON GALVAO LOPES(SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 135/150. Vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande - MS, em 24 de agosto de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0008197-05.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LORENNIA DE SOUZA BATISTA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição dos seguintes bens: 1) aparelho de telefonia celular Samsung GALAXY S6 imei 359669060123121, operadora CLARO; 2) relógio Michael Kors com pulseira de metal cor preta; 3) veículo marca Hyundai, ano 2012/2013, placa NSB-0830, cor preta. O pedido é formulado por Lorennia de Souza Batista, convivente de Odair Correa dos Santos. Este foi denunciado nos autos da ação penal n. 0007118-59.2014.403.6000, sendo acusado da prática de crime de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Os bens foram apreendidos nos autos do pedido de sequestro n. 0002785-93.2016.403.6000. Narra a requerente, em síntese, que é terceira de boa-fé e que os bens são de sua propriedade, sendo que o relógio foi um presente recebido de seu pai e tem valor afetivo. Alega que já pediu dissolução da união estável. Manifestação do MPF às f. 51 e verso, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista ausência de documentos comprovando o alegado, bem como a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição dos bens. Ressalta que a requerente é dona de casa e não possui renda própria, assim os bens teriam sido adquiridos com recursos de seu convivente. Não há comprovação de que o relógio foi um presente. Pede a alienação antecipada dos bens, tendo em vista o risco de depreciação de seus respectivos valores. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, assiste razão ao MPF. A requerente não trouxe nenhuma documentação para os autos comprovando a aquisição dos bens, a onerosidade dos negócios que alega haver realizado ou a origem dos recursos lícitos para aquisição. Além disso, nenhuma outra alegação veio acompanhada de documento, nem mesmo a de que teria pedido a dissolução da união estável estabelecida com o acusado Odair. A requerente também não demonstrou que possui renda própria. O Parquet afirma que Lorennia seria dona de casa e viveria às expensas do companheiro. Há plausibilidade na conclusão do MPF de que o companheiro de Lorennia teria adquirido os bens com seus recursos, que estão evadidos de indícios de que têm proveniência ilícita. Destarte, incabível a restituição por esta via sumária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Quanto ao pedido de alienação antecipada, este será apreciado nos autos de alienação judicial n. 0007844-62.2016.403.6000, onde já se processam medidas correlatas. Assim, providencie-se cópia da manifestação ministerial de f. 51 e verso e do que mais for necessário, para juntada nos referidos autos, certificando-se a respeito dos bens elencados pelo MPF, vindo conclusos em seguida. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0009141-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) EDLAINE MARGARETE FONTANA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo marca Honda Civic LXR, ano 2015, cor branca, placa OOU-9999, formulado por EDLAINE MARGARETE FONTANA RAIMUNDO, apreendido em decorrência das investigações processadas nos autos do IPL n. 0273/2014/SR/DPF/MS, hoje ação penal n. 0007118-59.2014.403.6000. A requerente sustenta a sua boa fé. Afirma que o veículo, embora registrado em seu nome, pertence a REBECA BRUM MIRANDA e foi comprado de ODACIR SANTOS CORREIA. Juntou contrato de compra e venda de um veículo Palio que teria pertencido a REBECA para comprovar parte da origem dos recursos utilizados na compra do veículo Honda Civic (f. 8). Juntou cópia da declaração de imposto de renda de REBECA, exercício 2016 (f. 9). Às f. 15 e f. 22/26, juntou documento de identificação de REBECA e apólice de seguro do veículo também em nome de REBECA. Manifestação do MPF às f. 59, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a requerente não é, como admite na inicial, proprietária do bem. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..). 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, assiste razão ao MPF: a narrativa da requerente é incongruente com o pedido de restituição do veículo. Tratando-se de bem móvel, a transmissão da propriedade opera-se com a tradição. A requerente admite que o bem reivindicado pertence a terceiro, sendo que o documento do veículo está em seu nome por conveniências e pendências familiares próprias da convivência íntima entre parentes (f. 5). Vale dizer assim que Edlaine é laranja de Rebeca, por razões não esclarecidas nestes autos. O fato de o veículo, junto ao Detran, permanecer em nome da requerente, não autoriza a liberação do veículo em seu favor, através de procedimento tão singelo e estando reconhecido, pela requerente, que não é proprietária do bem. No mesmo passo, segue jurisprudência a respeito do tema: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGISTRO DE VEÍCULOS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. - A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não consubstancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição. - Apreendido veículo por autoridade policial tendo em vista notícia de crime de apropriação indébita, sua restituição é de rigor quando arquivado o inquérito. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (ROMS 199700573982, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:08/09/1998 PG:00121 LEXSTJ VOL.:00113 PG:00303, grifei) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200701399607, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2008, grifei) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTATAÇÃO DE QUE O DEMANDADO ALIENOU O VEÍCULO ANTES DO EVENTO. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE QUE SE OPERA PELA TRADIÇÃO, POUCO IMPORTANDO O FATO DE CONSTAR REGISTRO DO BEM EM NOME DO RÉU. CARÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A propriedade dos bens móveis se transfere mediante simples tradição, e com os veículos não é diferente. O registro no Detran constitui ato posterior à transmissão do domínio, relacionado ao controle administrativo, dele não decorrendo a possibilidade de afirmação da titularidade. (APL5494720048260106 SP 0000549-47.2004.8.26.0106 Relator(a): Antonio Rigolin Julgamento: 31/01/2012 Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado Publicação: 31/01/2012) Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o presente pedido de restituição. Cópia aos autos da ação penal e do sequestro. I-se.P.R.I.C. Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4079

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014159-77.2014.403.6000 - NEY AGILSON PADILHA (MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença (E)Registro n.º :Livro n.º :SENTENÇA N.º 5972PEDIDO DE RESTITUIÇÃO : 00141597720144036000REQUERENTE : Ney Agilson PadilhaREQUERIDA : Justiça PúblicaJUIZ FEDERAL : Odilon de OliveiraVistos, etc.Ney Agilson Padilha, qualificado, pediu nos autos do sequestro n.º 0009480-93.2004.4.03.6000, a restituição dos veículos camionete Mitsubishi, ano 2003, placa KFA 4822; caminhão VW, carroceria aberta, ano 2001/2002, placa KEM 0262; camionete Mitsubishi, ano 2002, placa KEW 8538; ômega CD, ano 1999, placa KDW 0406; caminhão de carroceria aberta, ano 2004, placas NFT 1899; fiat Uno Mille, ano 2001/2002, placas KEN 8579; reboque de carroceria aberta, ano 2001, placas KEH 0949, camionete Ford Ecosport, ano 2004/2005, placa NFT 1879; e carreta reboque, carroceria aberta, ano 2001, placa HRV 5371. Sustenta que parte do débito relativo à acusação de lavagem de dinheiro já foi paga. Outra parte foi desconstituída, por se tratar de tributo relativo a FUNRURAL. Houve oferecimento de garantia suficiente em relação ao remanescente. São veículos particulares, na maior parte, utilitários ou de serviço, com vários anos de uso e com manutenção muito dispendiosa. O valor de mercado sofreu desgastes. A manutenção do gravame passa a caracterizar excesso de garantia. O gravame vem causando embaraço na vida do requerente. Trouxe a documentação dos veículos.Às fls. 61/63, proféri a decisão n.º 5562, em 06.02.15. Passo a decidir. Estou certo de que o pedido deduzido neste processo perdeu seu objeto, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação penal n.º 2002.60.00.007757-0, em que figura como réu o requerente Ney Agilson Padilha. A parte dispositiva da sentença é a que segue. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: 1) preliminares: todas ficam rejeitadas; 2) absolvição: 2.1) Lei 8.137/90 - os acusados Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Jelicoe Pedro Ferreira, qualificados, foram absolvidos nos autos da ação penal n.º 0002823-47.2012.403.6000; 2.2) art. 337-A, III, do Código Penal - com base no art. 386, III, do CPP, absolvo Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Jelicoe Pedro Ferreira; 2.3) art. 168-A, do Código Penal - com base no art. 386, III, do CPP, absolvo Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Jelicoe Pedro Ferreira; 2.4) Lei 9.613/98 - com base no art. 386, III, do CPP, absolvo Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Jelicoe Pedro Ferreira; 3) prescrição - art. 288 do Código Penal: com base no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo, Jelicoe Pedro Ferreira, Maurício Suaiden Júnior, Milton Prearo e José Adilson Melan; 4) condenações: 4.1) art. 299, caput, do Código Penal - seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, condeno Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antônio Prearo e Jelicoe Pedro Ferreira, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, levando em conta a culpabilidade e os motivos do delito. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causas de diminuição ou de aumento. Torno definitiva a pena de cada um dos réus em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo os réus permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, a entidade pública, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada réu; 4.2) art. 333, caput, c/c o art. 71, caput, do Código Penal - seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, condeno Mauro Suaiden e Jelicoe Pedro Ferreira, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, levando em conta a culpabilidade, os motivos e as consequências do delito. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição. A causa de aumento do art. 71, caput, do CP, justifica a elevação da pena para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva nessa quantidade em relação a cada réu. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo os réus permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, a entidade pública, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 7.500,00 (sete mil reais), para cada réu; 4.3) art. 333, caput, e parágrafo único, do Código Penal - seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, condeno Maurício Suaiden Júnior e José Adilson Melan, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, levando em conta a culpabilidade, os motivos e as consequências do delito. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há causas de diminuição. A causa de aumento do parágrafo único recomenda a elevação da pena para 03 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva nessa quantidade em relação a cada réu. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo os réus permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, a entidade pública, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 7.500,00 (sete mil reais), para cada réu. BENS E ATIVOS FINANCEIROS - com exceção aos disponibilizados ao juízo da recuperação judicial, determino a restituição de todos os bens e valores apreendidos ou sequestrados. Tendo havido alienação judicial, o valor respectivo, devidamente atualizado, será restituído. Se houver bens em mãos de fiel depositário, solicite-se a entrega para restituição. Todas as providências serão tomadas para o desembaraço dos bens sequestrados ou apreendidos. Nomes dos condenados no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, caso sejam mantidas as condenações, comunicando-se ao TRE e à polícia federal (art. 15, III, CF/88). Cancelem-se os assentos em relação aos réus absolvidos ou beneficiados pela prescrição, após o trânsito em julgado. A secretária, quanto aos bens e valores, examinará o processo de sequestro e os de busca e apreensão e embargos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2016. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinto este processo com base no art. 485, VI, do NCPD, determinando seu arquivamento após o trânsito em julgado. Sem cus-tas. Cópia aos autos da ação penal e do sequestro. Vista ao MPF.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0009137-67.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-96.2016.403.6000) ADELINO LOPES ZANELLA X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Os requerentes Adelino Lopez Zanella e Irlan Kardec de Oliveira pedem a restituição do veículo marca GM Chevrolet S10 LTZ FD4, placa QAA 8218, apreendido na mesma ocasião em que o primeiro requerente foi preso em flagrante (comunicado n. 0008760-96.2016.403.6000), em Corumbá/MS, transportando a importância de R\$ 112.367,00 (cento e doze mil e trezentos e sessenta e sete reais). Destacam que são casados entre si, que o veículo é fruto de trabalho e foi adquirido pela segunda requerente. A liberação do bem é cabível, uma vez que não mais interessa ao feito e foi adquirido antes da suposta prática ilícita de evasão de divisas. O MPF, à f. 47, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Sustenta que Adelino Lopez Zanella possui antecedentes criminais por ligação com o tráfico de drogas, a investigação está em curso, as alegações vertidas na inicial, relativas à capacidade econômica para aquisição do veículo, vieram desacompanhadas de prova documental. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não é o que está a acontecer nos presentes autos. Segundo informa o MPF, a investigação ainda está em curso e ainda há interesse processual na apreensão do bem. Ademais, anoto que os requerentes não lograram comprovar que o bem já tenha sido periciado. Também não ficou esclarecida a fonte de recursos de proveniência lícita que lastreou a aquisição do veículo. Segundo o documento de f. 19, Adelino Lopez Zanella é encarregado de manutenção, com remuneração mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que, a princípio, não guarda compatibilidade com a aquisição de uma caminhonete S10/2011. Nesse mesmo passo, tem andado a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. 1. Conforme estabelecem os arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende do fato de não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP 201100081786, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2011, grifei.) PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VALORES APREENDIDOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Roberto Russel da Cunha,IVALDO PEREIRA DE LIMA, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES ALMEIDA, JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO, JORGE THEODORO DOS REIS, BERNARDINA DAS GRAÇAS SERRA MOURÃO, CARLOS ANTONIO JORGE E GERCIO LUIZ ZACCARDI não possuem legitimidade para recorrer, pois não foram ofendidos ou sofreram danos a serem reparados no âmbito desta ação. 2. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. O valor objeto deste processo não foi apreendido em poder do apelante Augusto Morbach Neto, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme alega na inicial, mas sim na residência de Alfredo Gonçalves Chadid. 4. A mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não provou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. 5. Havendo infundada dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito. 6. Apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha,IVALDO PEREIRA DE LIMA, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES ALMEIDA, JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO, JORGE THEODORO DOS REIS, BERNARDINA DAS GRAÇAS SERRA MOURÃO, CARLOS ANTONIO JORGE E GERCIO LUIZ ZACCARDI não conhecidas e apelação interposta por Augusto Morbach Neto parcialmente provida, tão somente para ordenar o depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil. (ACR 00052261420014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.. FONTE_ REPLICACAO:.) Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, acolhendo o parecer ministerial. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4080

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009140-22.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) CRISTIANA COSTA GASPARINI(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo marca Fiat Palio Attractiv 1.4, ano 2013, cor branca, placa NSB 5870, formulado por Cristiana Costa Gasparini, apreendido nos autos do pedido sequestro n. 00027859320164036000, referente ao inquérito policial n. 0273/2014, hoje ação penal n. 00071185920144036000, onde figura como acusado o ex-Cônjuge da requerente André Luiz de Almeida Anselmo. A requerente sustenta a sua boa fé, buscando demonstrar que adquiriu o veículo com valores lícitos, fruto do seu trabalho. Está separada do acusado desde dezembro de 2009, com quem havia se casado em 2002 (certidão de f. 12). Manifestação do MPF às f. 36 e verso, opinando pelo deferimento do pedido, em virtude de reconhecer evidenciada a boa-fé da requerente, bem como comprovado que as prestações do veículo vêm sendo pagas com recursos de origem lícita próprios da requerente. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo nos autos de que a requerente seja terceira de boa fé. Esse também é o entendimento do MPF. A requerente comprovou que, embora tenha sido casada com o acusado André entre os anos de 2002 e 2009, encontra-se separada dele. Admitiu a prática constante, especialmente durante o casamento, de o ex-marido registrar em seu nome veículos que não lhe pertenciam, alegando que seria apenas para viabilizar negócios de sua concessionária. No entanto, o veículo descrito na inicial sequer se encaixa nessa moldura, posto que adquirido pela requerente, conforme documentos acostados às f. 15/21 (carnês de pagamento das prestações para aquisição do bem). Conforme ressalta o MPF, o bem estava na posse da requerente ao ser apreendido, fato que labora em favor das alegações vertidas na inicial. Assim, está suficientemente comprovada a boa-fé da requerente, bem como a onerosidade do negócio para aquisição do veículo e a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do bem. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir o veículo marca Fiat Palio Attractiv 1.4, ano 2013, cor branca, placa NSB 5870, a Cristiana Costa Gasparini, ficando o veículo livre de restrições. Havendo anotações de indisponibilidade junto ao Renajud, cancelem-se. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens, para as devidas anotações. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4081

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Fls. 887/888: O exercício da ampla defesa e contraditório há que se observado e garantido, até mesmo para se evitar possível arguição de nulidade, em razão de eventual descompasso na paridade de armas. Assim, defiro a todos os réus a concessão de prazo em dobro para apresentação das defesas preliminares, aplicando analogicamente o disposto no art. 229 do novo CPC, que correrão para os réus já citados, a partir da publicação desta decisão aos advogados constituídos, sendo que para os não citados o prazo correrá a partir da juntada da certidão de citação. Intimem-se. Campo Grande, 09 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4082

ACAO PENAL

0008938-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos, etc. À defesa do acusado para apresentar contra razões. Campo Grande - MS, em 02 de setembro de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 4680

MANDADO DE SEGURANCA

0008140-84.2016.403.6000 - HERCULES BARBIERI X MADEIREIRA MADENOVA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA - ME X ELIEL BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

HERCULES BARBIERI E MADEIREIRA MADENOVA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME impetraram o presente mandado de segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pretendendo a liberação do veículo Trator Scania/T113 H 4X2 360, ano 1995, placa JMH 6528, do Reboque/C aberta, ano 2004, placa HRV 3884 e dos respectivos documentos, bem como obstar a lavratura de auto de infração em seu desfavor. Alegam que tiveram os veículos apreendidos por suposto transporte irregular de 26,621 m de madeira serrada, nome popular Cambará, acompanhada de guia florestal inválida. Afirmam que a madeira foi adquirida da empresa PATRICK RAFAEL REMONTI - ME, na cidade de Sinop - MT, e que a fiscalização ambiental do MT teria contatado a Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande - MS, para que autuassem e apreendessem a carga e o veículo de transporte dos impetrantes. Relatam que a apreensão ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 9104485/E, anulado no processo administrativo nº 02014.00876/2016-06, em 05.07.2016. Apesar disso, a autoridade manteve os veículos apreendidos como medida acautelatória de futura lavratura de AI em desfavor do primeiro impetrante. Consideram a apreensão ilegal, extremada e arbitrária, alegando não possuir nenhuma ingerência sobre os sistemas das empresas no tocante a emissão de documentos junto ao órgão ambiental. Sustentam sua boa-fé, aduzindo que a apreensão dos veículos está causando-lhes prejuízos irreparáveis, porquanto têm o transporte como única atividade. Juntaram documentos (fls. 22-138). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (f. 140). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito (f. 143). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 144-5). Alega que o auto de infração voga foi lavrado com fundamento na Instrução Normativa nº 10/2012, pela prática da infração prevista nos artigos 25 e 46, único, da Lei nº 9.605/98 e artigos 3º, II e IV e 47, único, do Decreto nº 6.514/08. Afirmam que o processo administrativo não padece de vício insanável. Sustentam que a apreensão do veículo utilizado na prática de infração ambiental configura medida acautelatória e também pena. Defendem a legalidade dos atos praticados pela equipe de fiscalização, ressaltando que os direitos de propriedade e de trabalho devem ser exercidos em observância das normas ambientais. Pugna pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. As cópias dos documentos às fls. 53-4 comprovam que os impetrantes são proprietários dos veículos em questão. Entretanto, tenho que a argumentação trazida na exordial carece de elucidações imprescindíveis ao deslinde da causa, tornando frágil a tese de desconhecimento da origem ilícita da madeira, por consequência, da alegada boa fé. Tampouco está esclarecida a relação dos impetrantes com os fatos narrados às fls. 66-8, objeto de investigação em outro Estado (MT). Além disso, não há prova da inexistência de inquérito ou processo crime e, se for o caso, se foi autorizada a devolução do bem naquela esfera, pressuposto para a sua devolução na esfera administrativa. Com efeito, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0008236-02.2016.403.6000 - IMBAUBA LATICINIOS LTDA(SC035340 - EVININ FRANZIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

IMBAÚBA LATICÍNIOS - LTDA impetrou o presente mandado de segurança preventivo e declarativo, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS e da UNIÃO (FN), pretendendo a análise dos pedidos administrativos aludidos na inicial, observando-se o prazo legal de 360 dias, bem como o ressarcimento dos valores apurados, atualizados pela taxa SELIC, desde a data do protocolo até o efetivo pagamento. Diz que em abril de 2012 e fevereiro de 2014, protocolizou pedidos administrativos objetivando o ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS. Contudo, decorridos mais de 360 dias, não obteve resposta. Alega que os pedidos mais remotos (abril de 2012) estão paralisados há mais de 4 anos e os mais recentes (fevereiro de 2014) há mais de 2 anos. Acrescenta que está tendo prejuízo, uma vez que a falta do ressarcimento o leva a desembolsar mensalmente valores para honrar débitos com a União, quando na realidade é credora desta. Fundamenta sua pretensão nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e nos princípios da moralidade pública, razoabilidade e proporcionalidade. Colaciona julgados no sentido de sua argumentação. Juntou documentos (fls. 31-298). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda de informações (f. 300). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 303). A União manifestou-se, ingressando no feito (f. 304). Notificado (f. 305), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS prestou informações (fls. 308-15). Teceu considerações acerca do prazo para análise dos pedidos de ressarcimento. Atribuiu a demora ao reduzido número de servidores frente à grande demanda. Disse que se utiliza dos critérios prioritário e cronológico para análise dos processos desta natureza, nos termos do art. 74, 14, da Lei nº 9.430/96, examinando-os com a cautela exigida pelas normas procedimentais. Negou a ocorrência de abuso ou ilegalidade. Sustentou que o prazo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, tem sua aplicabilidade restrita às decisões administrativas emanadas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No seu entender inexistente lei autorizando a correção dos eventuais créditos. Defendeu a compensação de ofício dos créditos de restituição apurados em favor do contribuinte, com débitos de sua responsabilidade, ainda que objeto de parcelamento, contanto que não garantidos ou inscritos em dívida ativa. Pugnou pela improcedência

do pedido.É o relatório.Decido.Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido.O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, como se vê no seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010), grifei.Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...).2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)(...).(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).No caso, os pedidos de ressarcimento relacionados pela impetrante no item 7, alínea a, da petição inicial (f. 26), foram protocolizados entre 2.4.2012 e 20.2.2014 (fls. 40 a 126). Logo, quando da propositura da ação em 14.7.2016, o prazo assinalado já se encontrava expirado.Ressalte-se que em sua manifestação a autoridade impetrada nada informou a respeito de eventual conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento em questão.Com efeito, tendo o fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento em questão (item 7, alínea a, da petição inicial), os créditos por ventura apurados devem ser corrigidos a partir da mora, conforme entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no REsp 1232257 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1ª Turma - DJe 21/02/2013), grifei.Outrossim, também assiste razão à impetrante quanto ao pedido de restituição do crédito, impedindo-se a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento ou com execução garantida. Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. (AGA - 1402680 - 1ª Turma - BENEDITO GONÇALVES - DJE 10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento.2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal.3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1047760 - 2ª Turma - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 21/05/2010), grifei.Por outro lado, quanto aos demais pedidos de ressarcimento (item 7, b, da petição inicial - f. 27), é certo que o prazo em questão ainda não transcorreu, pelo que reputo ausente o interesse processual.Diante do exposto, no que concerne aos pedidos de ressarcimento do item 7, b da inicial (f. 27), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mais, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada: 1) que conclua a análise dos processos referidos pelo impetrante no item 7, alínea a, da petição inicial (f. 26), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão final dos procedimentos; 2) em havendo ressarcimento, que não sejam os créditos compensados com débitos parcelados ou de execução garantida, 3) que os valores eventualmente compensados sejam corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4681

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000145-93.2011.403.6000 - DIEGO MOTA DA SILVA(MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 486, destituo o Dr. Celso Nanni Júnior.Em substituição, nomeio perito judicial o Nomeio o Dr. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, CRM 6389, com endereço à Rua Bom Jardim, 35, Bairro Santo Amaro, nesta cidade, telefone: 98124-7320. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 184.Int.

0007272-43.2015.403.6000 - ABNER FELICIANO DA SILVA X JOANA LEITE MEDEIROS DA SILVA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI E MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 73. Defiro a carga rápida dos autos. Intime-se. Campo Grande, MS, 1º de setembro de 2016.

0009878-10.2016.403.6000 - LIGIA PEDROSA ESPINOÇA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

LIGIA PEDROSA ESPINOÇA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls.203-4.Sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória, porquanto, diferente do que constou, o autor não realizou o procedimento de gastrostomia, assim como não estava sendo atendido por neurologista, razão pela qual não pleiteou a substituição. Decido.Não há contradição a ser reparada.Ainda que o autor não tenha sido submetido à gastrostomia, esse não foi o fundamento para o indeferimento da prestação de serviços home care por 24 horas, máxime diante do que consta no acordo firmado entre as partes (Ata 01/2015), mencionado na decisão. Ademais, o requerente obteve sucesso quanto ao pleito de assistência por médico neurologista, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. De sorte que o que busca é rediscutir a matéria, por discordar dos seus fundamentos.Entanto, caso considere que a análise não foi feita da forma correta deve propor o recurso adequado, que não a via eleita. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2016PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente N° 4682

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006350-65.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUGUSTO ELJI OSHIRO X SHIGUE OSHIRO(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

Não considero elevado o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 14.980,00 (fls. 131-4). Ao contrário do que sustenta a autora, a abrangência e complexidade do trabalho a ser realizado pelo expert justificam o valor proposto, mormente em razão da brevidade com que deverá ser concluído e do volume de quesitos apresentados pela própria autora que, por si só, denotam a extensão do ofício. Ademais, não desconheço as dimensões da área objeto da perícia (2,128345ha). Todavia, a elaboração do laudo não se restringe ao estudo da referida área, devendo abranger as demais propriedades circunvizinhas.Não custa observar que no valor apresentado estão compreendidas as despesas do perito destinadas à locomoção e descontos relativos ao ISS e IR, as quais diminuirão sobremaneira o montante líquido.Assim, intime-se a autora para que efetue o depósito dos honorários correspondentes no prazo de 5 dias. Após, intime-se o perito por meio eletrônico, cientificando-o de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização do depósito. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, nesse caso, a audiência de f. 76 será redesignada para data compatível com a entrega do mesmo.Esclareço que, não havendo interesse na produção da prova pericial, o feito prosseguirá com a realização da audiência de conciliação no dia e hora designados à f. 76, independentemente da produção da prova requerida.Intimem-se. Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1944

EXECUCAO PENAL

0008656-41.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, decisão de fls. 261/262 e cálculo de penas de fls. 272/275.

0007938-10.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Não consta dos autos a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado GESLER OCCHI PERES. Assim, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor de GESLER OCCHI PERES, observando-se as disposições da Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, procedendo-se o seu encaminhamento aos órgãos da Polícia Judiciária e Polinter. Efetue-se, ainda, o registro do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão, nos termos da referida Resolução. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, após a informação do cumprimento do mandado de prisão, encaminhe-se a presente guia para à Vara de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0009496-17.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AZUAGA DE MOURA

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0004070-97.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014596B - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003772-03.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO(CE024742 - ALAN FROTA BASTOS E CE027003 - ALEXANDRINA CABRAL PESSOA)

Assim, indefiro o requerimento da defesa que solicita a reconsideração da decisão de renovação do prazo de permanência do interno FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO na PFCG, e determino a remessa de cópia do pedido (fls. 233/290) ao Juízo de origem para apreciação.

0004713-16.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a VARA DE EXECUCOES E CONTRAVENCOES PENAIIS DE PORTO VELHO/RO X MICHEL ALVES DAS CHAGAS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA)

Fls. 113/115. Verifico que assiste razão as argumentações da defesa, assim devolvo à defesa o prazo processual acerca da decisão que autorizou a renovação do prazo de permanência do preso MICHEL ALVES DAS CHAGAS, prazo: 18.04.2016 a 12.04.2017 (fls. 101/105). Int.

0004029-57.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 59/68. Indefiro o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno JOSÉ CLEYTON DA SILVA BEZERRA para o sistema penitenciário de origem, uma vez que a execução penal relativa ao apenado foi encaminhada e apensada a esta ação de transferência (fls. 91).

Expediente N° 1950

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS016567 - VINICIUS ROSI) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Sobre o pedido de Jossemar Biberg de f. 806/807, manifeste-se o Ministério Público Federal. Dê-se ciência à defesa do acusado Márcio Henrique Garcia Santos da impossibilidade de transferência do acusado Marcio Henrique Garcia Santos da Penitenciária de Mirandópolis/SP para a Penitenciária de São Vicente/SP (f. 743/749). Verifique a Secretaria a possibilidade do referido acusado participar das audiências por videoconferência no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido ou no mais próximo ou na Subseção Judiciária mais próxima do presídio. Havendo possibilidade, proceda à Secretaria às providências necessárias seja junto à eventual unidade prisional ou Subseção Judiciária, expedindo-se o necessário. Tendo em vista que a defesa dos acusados Felipe, Márcio, Marcus e Peterson desistiram das oitivas das testemunhas de defesa, restando cancelada a audiência do dia 28/09/2016, informe-se ao setor de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aos Juízos Deprecados. Dos ofícios da VRG e LATAM (f. 782/805 e 812/817), dê-se vista ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados. Reitere-se o ofício à DICORE (f. 665). Oficie-se à Polícia Federal solicitando os laudos periciais dos veículos e celulares apreendidos em poder de Jossemar Biberg (f. 1027/1040 - do IPL 0179/2011-SR/DPF/MS), que deverão ser juntadas aos autos. À vista da certidão de f. 821, aguarde-se a audiência de oitiva das testemunhas de defesa do acusado Jossemar Biberg. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao Presídio de São Vicente, para que os acusados Felipe e Marcus participem das audiências do dia 21/09 e 06/10 (f. 6336 e seg.) Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive das declarações acostadas às f. 822/824 e 825/830. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008203-27.2007.403.6000 (2007.60.00.008203-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X MARCO ANTONIO OJEDA BILLERBECK(RJ128690 - JOSEMAR FIGUEIREDO ARAUJO)

Intime-se a defesa do réu MARCO AURÉLIO MIRANDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha ALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR (fl. 418). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva/intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

0002563-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X EDISON DELATORRE(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da não intimação do réu para audiência designada para o dia 19/09/2016 (certidão de fl. 543), bem como informar sobre a possibilidade de apresentá-lo independentemente de intimação.

0001563-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem as alegações finais no prazo legal.

0005720-77.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PR029143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PR049661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

Diante da juntada da Carta Precatória com a oitiva da testemunha Valéria Aparecida Saldanha Waltrick (fls. 716/721), solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 283/2016-SC05.A (0008228-76.2016.8.16.0035) independentemente de cumprimento. Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 29/11/2016, às 14 horas (horário MS), a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência; Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6811

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003658-44.2003.403.6002 (2003.60.02.003658-9) - ADUCI OLEGARIO DE SOUZA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN(Proc. ADRIANA S. FEITOSA ESVICERO)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF-RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000851-4) - ADAO VIEGAS MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito de competência n. 0012539-17.2016.403.0000, de folha 98, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região quanto ao conflito de competência suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Folha 442. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o depósito de 50% referente aos honorários periciais. Cumprido, intime-se o Sr. Expert para a realização da perícia determinada na folha 352. Intime-se. Cumpra-se.

0003824-32.2010.403.6002 - CLAUDIO CARVALINDO(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a notícia do levantamento do valor depositado pelo Autor, conforme extrato de folha 150, bem como a sentença de extinção de folha 126, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-38.2011.403.6002 - GILSON XIMENES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-07.2013.403.6002 - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da SUPRIMED nas folhas 1129/1167, intime-se a UFGD para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003788-48.2014.403.6002 - DANIEL ALVARENGA ORTIZ X DANIELI ALVARENGA ORTIZ(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Tendo em vista que esta ação ordinária foi distribuída a esta 2ª Vara Federal em 30-10-2014, portanto anterior a distribuição da ação cautelar em apenso, reconsidero a decisão de folhas 134/134 verso.Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000224-27.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAZARA PAULINA COSTA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 102/110, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002353-84.2015.403.6202 - ERINILZA CICILIATI BONIOLO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito de competência n. 0007381-78.2016.403.0000, de folha 70, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região quanto ao conflito de competência suscitado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-07.2016.403.6002 - MARCIO ROBERTO BUSTAMANTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

...Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento.

0002067-90.2016.403.6002 - FRANCISCO EDILAIR LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Defiro a realização de perícia médica e para tal mister nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na tabela do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio de seu Advogado para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data, hora e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-60.2016.403.6002 - MARLENE FERREIRA DE SOUZA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Defiro a realização de perícia médica e para tal mister nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na tabela do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio de seu Advogado para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data, hora e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001313-47.1998.403.6002 (98.2001313-5) - AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X JOEL AGOSTINHO PERES MARQUES - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRATINO & MILITAO LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRIGORIFICO CABURAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6) - FRANCO & VIDAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCO & VIDAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001074-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001074-5) - JOHN DE AVILA & CIA LTDA - EPP(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X X JACENIRA MARIANO X ELTON JACO LANG X JACENIRA MARIANO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOHN DE AVILA & CIA LTDA - EPP X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELZA SANTA CRUZ LANG X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001036-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001036-0) - ANTONIO JOSE DA ROCHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RIBEIRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ROBERTO GERALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002389-86.2011.403.6002 - BENEDITO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da resolução n. 405, datada de 09-06-2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria as alterações nos ofícios requisitórios de folhas 169/170, intimando-se as partes das alterações procedidas.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao e. TRF da 3ª Região.Cumpra-se.

0003357-19.2011.403.6002 - CLAUDINO BASSO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004519-49.2011.403.6002 - WELLYNGTON COELHO MESQUITA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X WELLYNGTON COELHO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004013-68.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DANIELI ALVARENGA ORTIZ(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9) - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X HILDO CANDIDO DA SILVA X MAURINA CANDIDA DE ARAUJO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X LUZIA CANDIDA DE SALES X RUBENS CANDIDO X JOSE CANDIDO DE JESUS X MARIA APARECIDA FIRMINO DE MIRANDA X JANETE DIAS FERMINO DE MATOS X NELSON DIAS X NEIDE DA CRUZ CANDIDO X CLEIDE DA CRUZ CANDIDO X LURDES DA CRUZ CANDIDO X VANILSON DA SILVA CANDIDO X VANDSON SILVA CANDIDO X MARIA LISBOA DE LACERDA X ANTONIO CANDIDO TESCHE X WALDIRA TESQUI SANTOS X ELIO CANDIDO TESCHE X IVONE CANDIDO TESCHE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE TESCHE SILVA X IDA CANDIDA FEITOSA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Folhas 520/522. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, tendo em vista que o valor requisitado através de ofício na modalidade precatório, já se encontra depositado em conta à ordem deste Juízo da execução e porque a Advogada que patrocina a presente ação deixou de observar o insculpido no artigo 19 da Resolução 405, datada de 09-06-2016, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a i. causídica para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo número das contas correntes dos habilitados, bem como o percentual devido a cada um, a fim de possibilitar a transferência do valor devido a cada exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005432-65.2010.403.6002 - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ZILDA GUIMARAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente N° 6845

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002764-97.2005.403.6002 (2005.60.02.002764-0) - CLOVIS ANTONIO BORDIM X EDNA DOS SANTOS BORDIM(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002440-8) - AVELINA MARIA PAZINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia do óbito da Autora, conforme noticiado na folha 163, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Venha habilitação na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do INCRA nas folhas 627/637, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001789-60.2014.403.6002 - LEONTINA RIBEIRO DE SOUZA(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folha 247. Defiro o requerimento de substituição das peças originais por cópia reprográfica, com exceção da procuração, devendo a Secretaria fazer a entrega das peças processuais substituídas mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a determinação de folha 245, encaminhando-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003218-28.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X RODRIGO RODRIGUES DE CASTILHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Ficam as partes cientes do trânsito em julgado da sentença de procedência de folhas 35/37, devendo requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001592-37.2016.403.6002 - SUELI FATIMA GOMES CESTARI(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Revogo o 2º parágrafo do despacho de folha 29. Verifico não ser necessária a produção de provas nos presentes autos, pois a questão se funda em prova exclusivamente documental, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do CPC). Tendo em vista que as partes dispensaram a realização da audiência de conciliação, conforme folhas 14 e 35, intinem-se-nas para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-22.2016.403.6002 - ARI MAZZINI(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS E MS018310 - JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Revogo o 2º parágrafo do despacho de folha 29. Verifico não ser necessária a produção de provas nos presentes autos, pois a questão se funda em prova exclusivamente documental, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do CPC). Tendo em vista que as partes dispensaram a realização da audiência de conciliação, conforme folhas 14 e 43, intinem-se-nas para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-02.2016.403.6002 - APARECIDA TELXEIRA PIRES REGNER(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Revogo o 2º parágrafo do despacho de folha 23. Verifico não ser necessária a produção de provas nos presentes autos, pois a questão se funda em prova exclusivamente documental, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do CPC). Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável, mormente pelo conteúdo do ofício de folha 31 da Autarquia Previdenciária Federal. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-90.2016.403.6002 - CLECI DE LOURDES EBLING DO AMARAL(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do CPC, 98, parágrafo 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Comprovado o recolhimento das custas, passo às seguintes determinações: Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à Autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Desde logo, estipulo a necessidade de prova pericial médica, na especialidade de Ortopedia, razão pela qual nomeio como perito o Dr. RAUL GRIGOLETTI, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, com domicílio em Dourados, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal, para realizar a perícia, bem como para responder aos quesitos apresentados pelas partes. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada em Resolução pelo Conselho da Justiça Federal. As partes deverão dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito (CPC, 465, 1º, I, II, III): indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Saliento que incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (CPC, 466, 2º). O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Entregue o laudo intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, 477, 1º). Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para resposta. Não havendo quesitos suplementares ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000182-23.2016.403.6202 - BELINO CASSIANO DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Defiro a assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III e 336, todos do NCPC.Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horários diferentes, audiência de instrução e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002114-9) - MARIA LOPES DE PINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LOPES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4) - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o habilitando intimado para atender ao requerimento da Autarquia Previdenciária Federal na petição de folha 180, bem como tome ciência do conteúdo do ofício de folha 181, da Primeira Vara Cível desta Comarca de Dourados-MS, devendo requerer o entender pertinente para prosseguimento da execução.

0004189-86.2010.403.6002 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do referido ofício ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005227-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005227-1) - LEONICE PEREIRA DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X LEONICE PEREIRA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS X MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Dê-se ciência à Autora, ora Exequente, do cumprimento do julgado noticiado pelo COREN, conforme petição e guia de depósito de folhas 110/111, devendo informar número de conta para transferência do valor depositado.1. Atendido, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.86400140-4, cujo depósito inicial foi de R\$2.700,64, em 09-08-2016, para a conta informada pela parte autora, conforme cópia de petição em anexo.2. Fica esclarecido que a tarifa para a operação bancária deverá ser deduzida do valor transferido.3. A Caixa Econômica Federal - CEF deve ser informada que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se e cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2016 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171.

0002486-23.2010.403.6002 - DENIS PAVA VIEGAS X TAKASHI KOBAYASHI X DEROSSI FAGUNDES VIEGAS X LOURIVAL FELIX BARBOSA X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X JOSE BENEDITO FILHO X LOURDES LEMES NUNES X ESMERALDINO NUNES X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORLANDO LOPES X JOAO BATISTA FORMAGIO X FREDERICO FORMAGIO NETO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X DENIS PAVA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X TAKASHI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X DEROSSI FAGUNDES VIEGAS X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL FELIX BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FILHO X UNIAO FEDERAL X LOURDES LEMES NUNES X UNIAO FEDERAL X ESMERALDINO NUNES X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA FORMAGIO X UNIAO FEDERAL X FREDERICO FORMAGIO NETO

Intimem-se os Autores, ora Executados (DENIS PAVA VIEGAS - CPF n. 764.623.401-00, TAKASHI KABAYASHI - CPF n. 007.520.081-72, DEROSSI FAGUNDES VIEGAS - CPF n. 006.005.041-15, LOURIVAL FELIX BARBOSA - CPF n. 039.285.351-53, JORGE LUIZ SOARES BARBOSA - CPF n. 480.697-011-53, JOSÉ BENEDITO FILHO - CPF n. 063.322.341-72, LOURDES LEMES NUNES - CPF n. 595.272.851-00, ESMERALDINO NUNES - CPF n. 105.795.671-68, CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF n. 518.616.541-15, ORLANDO LOPES - CPF n. 048.950.291-15, JOÃO BATISTA FORMÁGIO - CPF n. 108.490.509-44 e FREDERICO FORMÁGIO NETO - CPF n. 016.489.379-26), na pessoa de seus Advogados, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$3.017,29, sendo R\$ 251,44 para cada executado, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 313/315), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003694-4) - ANADIL DE OLIVEIRA NOE(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANADIL DE OLIVEIRA NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6862

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004394-42.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-46.2014.403.6002) ARAUJO & BONFIM LTDA - ME(MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por ARAUJO E BONFIM LTDA-ME, o qual requer a liberação do veículo marca Ford Fiesta sedan 1.6 FLEX chassi 9BFZF54P6E8021900, cor prata, ano/modelo 2013/2014, placa NSA 5843 de Nova Andradina/MS, apreendido em 11/09/2015, nos autos do Inquérito Policial nº 0003717-46.2014.403.6002, tendo como proprietário o requerente em epígrafe. Narra o requerente que, em 11/09/2015, firmou contrato de locação do automóvel supracitado com o Sr. João Carlos Marcolino Simon, tendo por término do prazo de locação o dia 14/09/2015. Alega ser legítimo proprietário do veículo que fora utilizado indevidamente pelo locatário, flagrado traficando 7 kg de substância análoga à maconha advindas do Paraguai. Aduz, por fim, que o veículo em questão não representa qualquer interesse para o deslinde do processo que apura a eventual prática criminosa, bem como, que desconhecia o intento criminoso do réu. Desta forma, requer a restituição do referido veículo, com isenção do pagamento de taxas referentes a sua guarda e estadia. Juntou documentos às fls. 08/20. O MPF manifestou-se, às fls. 23/24, pela intimação do demandante, a fim de juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, do exame pericial no veículo apreendido, bem como de cópia autenticada do atual Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRV). Diligência atendida às fls. 26/65. Em posterior manifestação, à fl. 66, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido formulado à inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, o veículo em questão fora apreendido com 7 kg de substância análoga à maconha. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte do entorpecente não pode ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Ainda, não há elementos que indiquem que o veículo tenha sido adaptado para a prática do ilícito (consoante laudo n. 23.977/DO - fls. 59/63). Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Logo, atestada a propriedade do veículo (fls. 10/20 e 27) pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido, incluindo a isenção do pagamento da taxa de estadia do veículo, conforme dispõe a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO VEÍCULO APREENDIDO. PROPRIEDADE COMPROVADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE JUDICIAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE ESTADIA. ADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação de restituição de bem apreendido em processo penal movida contra terceiros, tendo o juiz deferido o pedido formulado pela requerente para determinar a devolução do veículo apreendido, deve conceder-lhe a isenção do pagamento da taxa de estadia do veículo, durante o período em que o mesmo esteve apreendido por ordem judicial. 2. Segurança concedida. (TJ-MG - MS: 10000130851892000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 21/01/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2014) Em face do expandido, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo marca Ford Fiesta sedan 1.6 FLEX chassi 9BFZF54P6E8021900, cor prata, ano/modelo 2013/2014, placa NSA 5843 de Nova Andradina/MS, aos representantes de Araujo & Bonfim LTDA-ME, com isenção do pagamento de taxas referentes a sua guarda e estadia e sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003717-46.2014.403.6002, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

000192-32.2009.403.6002 (2009.60.02.000192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO PRENDA ALBERNAZ ELIAS

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Comunique-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.3. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001940-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JERVES RABELO CARDOSO(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X ANTONIO EDSON BRASIL DA ROCHA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X MARCELO GOULART(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Diante da informação de f. 558, encaminhe-se a carta precatória expedida na f. 543-verso, para o interrogatório do réu Jerves Rabelo Cardoso, ao Juízo Federal de Criciúma/SC.2. Dê-se ciência ao advogado dativo, Dr. Bruno Alexandre Rumiatto, OAB/MS 16.856, servindo o presente como Mandado de Intimação.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002633-78.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CESAR DICKSON ROCHA(MG070304 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Vistos, etc.Acolho a cota ministerial de fls. 206/207. O acusado Cesar Dickson Rocha, obteve o benefício da suspensão processual (art. 89. da Lei 9.099/95), todavia não logrou-se encontrar o endereço conforme certidões de fls. 142, 144-verso, 166, 184-verso, 200 e 200-verso, diante do que decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devendo o processo ter o seu curso normal sem a presença do mesmo.Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação.Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar aos autos endereço da testemunha Eloin Monteiro Pacheco, sob pena de preclusão ao direito de sua inquirição.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/SP.Publique-se. Intimem-se.

0004016-23.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDENY CARVALHO DE ALMEIDA(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns; os policiais militares Renato Gonçalves Soares (matricula 2095254) e Cléber Nogueira de Oliveira (matricula 2090163), a comarca de Fátima do Sul. 4. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo.Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).5. Cópia do presente servirá como carta precatória para Comarca de Fátima do Sul.6. Demais diligências e comunicações necessárias. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003131-72.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARGARIDA MATEUS DA SILVA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MAURO CHUDIS REGINATO(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa a comarca de Novo Horizonte do Sul. 4. Demais diligências e comunicações necessárias. 5. Cópia do presente servirá como carta precatória a comarca de Novo Horizonte do Sul, para que se realize audiência de instrução, bem como intimação das testemunhas abaixo qualificadas: Elias Walter, comerciante, RG nº.5.338.317-3 SSP/PR, residente na Rua São Vicente de Paulo, nº.318, Novo Horizonte do Sul/MS, telefone (67) 8437-5514. Luzimeire Aparecida de Souza, funcionária pública municipal, RG nº.1600444 SSP/MS, residente na Rua dos Cravos, nº.54, município de Novo Horizonte do Sul/MS, telefone (67) 8405-6433. Lidiane Gomes Picoli, rua Alcides Melquiades, 954 - Fundos - Novo Horizonte do Sul/MS. Adailton de Moura, Rua Tancredo Neves, 524 - Centro - Novo Horizonte do Sul. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-33.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 4. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação. 5. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. 6. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 6863

ACAO PENAL

0005163-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROZELI FRANCA DA SILVA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MT012368B - RAQUEL CALMON FREITAS) X STEPHANIE LIVIA FRANCA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MT012368B - RAQUEL CALMON FREITAS) X TATIANY ROMERA MARTIM(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X NATANAEL RODRIGUES DIAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a cota ministerial de fl.454. Diante dos novos endereços apresentados pelo Parquet Federal, expeça-se nova carta precatória a comarca de Itaporã/MS, para que se realize a oitiva da testemunha Helenice da Silva Barreto, pelo método convencional. Do mesmo modo, expeça-se carta precatória para Sessão Judiciária Federal de Campo Grande/MS, para realização da oitiva da testemunha Carlos Delano Gehring Leandro de Souza, policial civil, lotado na Delegacia Especializada Repressão ao Narcotráfico, Rua Estrela do Sul, 679, Vilas Boas, CEP 79.051-260, Campo Grande/MS. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou inpor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos Campo Grande/MS e Itaporã/MS. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0000964-53.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONEY CANDIDO DE SOUZA

O Ministério Público Federal - MPF requer a (i) decretação da quebra da fiança prestada pelo réu e de sua prisão preventiva, (ii) citação por edital do acusado e (iii) oitiva antecipada de testemunhas, caso o réu não compareça em Juízo para responder à acusação (fls. 160-161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao MPF quando aponta a quebra de fiança e a necessidade de restabelecimento do decreto cautelar preventivo. O acusado foi preso em flagrante delito, em 20/03/2013, pela suposta prática do delito de contrabando. Em 21/03/2013, foi-lhe concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares, incluindo o pagamento de fiança (fls. 46-47). Recolhido o valor arbitrado (fl. 50), foi o acusado colocado em liberdade, em 04/04/2013, o qual assinou termo de compromisso na mesma data, sob as advertências legais (fls. 52-52). Após o oferecimento e o recebimento da denúncia (fls. 90-91 e 97), foi expedida carta precatória à Subseção de Ponta Porã, MS, para a citação do réu. Todavia, o acusado não foi encontrado nos diversos endereços fornecidos pelo MPF, conforme fls. 104, 132, 144 e 148. Assim agindo, incorreu o acusado na proibição do CPP, 327, 328, 341, III, e 343, o que implica hipótese de quebra da fiança e perda de metade do valor caucionado. Por sua vez, a necessidade da decretação da prisão preventiva do acusado se faz patente. Restaram demonstrados nos autos que se fizeram ineficazes as contracautelas impostas por este Juízo para viabilizar a liberdade do acusado. O acusado, mesmo advertido das condições e proibições impostas na decisão que lhe concedeu liberdade provisória, mudou de endereço sem comunicar o Juízo, descumprindo as obrigações assumidas perante o Estado e mostrando total desprezo ao regramento legal processual-penal. Presente, pois, o risco (já consumado) à instrução criminal e à aplicação da lei penal a legitimar a segregação cautelar. Por tais razões, DEFIRO o requerido pelo MPF e DECRETO a quebra injustificada da fiança concedida ao réu RONEY CÂNDIDO DE SOUZA, com a consequente perda de metade do valor respectivo (CPP, 343). Da mesma forma, REVOGO a decisão que concedeu liberdade provisória ao réu, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do CPP, 282, I. Em termos de prosseguimento, considerando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, promova-se a citação por edital de RONEY CÂNDIDO DE SOUZA, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do CPP, 361, e 363, 1º. Decorrido o prazo para manifestação, na hipótese de contumácia do acusado, façam-se os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido ministerial de produção antecipada de prova e, oportunamente, de suspensão do processo, preceituada no CPP, 366. Expeça-se o mandado de prisão com urgência. Ciência ao MPF. Extraiam-se cópias desta decisão, para servir como respectivos Mandados de Intimação e Mandado de Prisão. Proceda-se às diligências necessárias.

0001475-17.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-52.2011.403.6002)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JHONATAN CEZAR FELICISSIMO RIBEIRO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa do acusado, solicitando ao Juízo deprecado sua realização pelo método convencional. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 4. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns, os policiais militares: Luiz Carlos Rodrigues, Sandro César Nantes e Cicero Pereira. 5. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Cópia do presente servirá como: a) Carta Precatória ao juízo federal de Campo Grande/MS, para que realize a oitiva do policial militar Luiz Carlos Rodrigues, matrícula 206.057-4, lotado no 14º BPM em Campo Grande/MS. b) Carta Precatória ao juízo federal de Campo Grande/MS, para que realize a oitiva do policial militar Sandro Cesar Nantes, matrícula 204.259-2, lotado no 15º BPM em Campo Grande/MS. c) Carta Precatória ao juízo federal de Naviraí, para que realize a oitiva da testemunha Cicero Pereira, filho de Maria Pereira dos Anjos, inscrito no CPF sob o nº. 249.700.501-04, residente na Rua Antônio Mariano dos Santos, 29, Naviraí/MS.

0000370-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA(MS016534 - PAULO CESAR BARUJA)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu Bruno Rodrigues de Souza ao juízo da comarca de Nova Andradina/MS. 4. Conforme o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 5. Fica a secretária autorizada a expedir cartas precatórias para eventuais audiências pelo método de videoconferência, bem como demais procedimentos necessários. 6. Intimem-se. Cumpra-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/05/2016

Expediente Nº 6864

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002478-70.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-85.2015.403.6002) RENATO FELIX IZIDORIO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002479-55.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-85.2015.403.6002) GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003407-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001691-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO PERIN DE MORAIS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos, etc. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 307. Defiro o pedido de restituição da fiança prestada pelo acusado Reginaldo Perin de Moraes. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do referido réu, em nome do procurador Edson Martins - OAB/MS 12.328, nomeado à f. 305. O valor a ser restituído deverá ser devidamente atualizado. Demais diligências e comunicações necessárias. Oportunamente, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003715-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GEDEAM SOARES PEREIRA(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002073-39.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GERVAÑO MICHAILOFF(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0002477-85.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO FELIX IZIDORIO(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Sentença - Relatório O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial 91/2015 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0002477-85.2015.403.6002, ofereceu denúncia em face de: RENATO FELIX IZIDORIO, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Izidorio e Marli Feliz Bezerra, nascido aos 22/02/1990, em Mundo Novo (MS), agricultor, RG 1792367 SSP/MS, CPF 037.171.881-35, residente na Rua 7, nº 103, em Japorã/MS; GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Carlos Pereira dos Santos e Odete Pereira dos Santos, nascido aos 16/10/1974, natural de Iguatemi, RG 384358 SSP/MS, CPF 783.370.201-30, residente no Centro de Iguatemi/MS. Imputando-lhes, inicialmente, a prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 288 do Código Penal e artigo 183, da Lei 9.472/97 para ambos os réus. Além do crime previsto no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2016 613/636

art. 333 do Código Penal para o réu Renato Felix Izidoro. Narra a denúncia ofertada na data de 6 de agosto de 2015 (fls. 123/124):O presente inquérito policial foi instaurado com a prisão em flagrante dos denunciados, pois conforme o Boletim de Ocorrência (f. 24) a Força Tática/8BPM realizava operação de abordagem no entroncamento da MS-276 com a MS-134 quando, por volta das 21 h do dia 16/07/2015, foram visualizadas duas carretas se aproximando do local (...) durante vistoria nos veículos, foi constatada a existência de cigarros em ambas as carretas. Renato e Gilberto iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de 70 mil pacotes de cigarros paraguaios (f. 9) - art. 334 do Código Penal. Os acusados teriam cometido, também, o tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 e 70 da Lei 4.117/62, vez que, dentro dos caminhões conduzidos por Renato e Gilberto, haviam rádios transceptores (f. 8). Além disso, Renato praticou o crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) - vez que insistentemente questionava a respeito de eventual acordo para liberação (fls. 3-5 e 14). Oferecendo e prometendo, pois, vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ou retardar ato de ofício. Ressalta-se que ambos os denunciados são reincidentes e, de acordo com as evidências, fazem parte de associação criminosa. A autoria se extrai do flagrante, do depoimento dos policiais (fls. 2-3 e 4-5), do termo de recebimento dos presos (f. 10), dos boletins de identificação criminal (fls. 24-26 e 28), dos documentos civis (fls. 27 e 29) e do exame de corpo delíto (fls. 33 e 34). Em relação a materialidade, convém sublinhar que todos os bens apreendidos foram submetidos a exame pericial (memorandos às fls. 36-39). O IPL veio instruído com o auto de apreensão (fl. 08/09), ocorrência policial (fl. 13/14), documentos dos veículos (fl. 16/). A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2015 (fl. 127/129). Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 137/138. Juntado laudo de perícia criminal (eletroeletrônicos) dos rádios transceptores encontrados nos caminhões conduzidos por Renato e Gilberto (fls. 169/191). Laudo de perícia criminal (informática) juntado às fls. 193/197. Por fim, juntado o laudo de perícia criminal (merceologia) fls. 199/205. Realizada audiência em 30 de setembro de 2015, por meio de Carta Precatória, em Nova Andradina, onde foram ouvidas as testemunhas Nelson Vieira Tolotti, José Ronis dos Santos Rodrigues e Fernando Duarte (fls. 226/228). Em 21 de outubro de 2015 foi realizada a audiência para interrogatório dos réus (fls. 230/233). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 235/244) pleiteando a condenação dos réus nas sanções do artigo 334-A do Código Penal e no art. 183 da Lei 9472/97; além da condenação de Renato Felix Izidoro no crime do art. 333 do CP. Requeru a absolvição de ambos do crime previsto no art. 288 do Código Penal. O réu Gilberto Pereira dos Santos apresentou memoriais finais (fls. 246/254). Pugnou pela absolvição/desclassificação quanto ao delito de contrabando para favorecimento; absolvição quanto ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 (telecomunicações). Ademais, requer o direito de recorrer em liberdade e os benefícios das penas alternativas. O réu Renato Felix Izidoro apresentou memoriais finais (fls. 255/267). Pugnou pela desclassificação do crime de contrabando para favorecimento; absolvição pelo crime de telecomunicações e corrupção ativa; a concessão do direito de recorrer em liberdade e o benefício das penas alternativas. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O Ministério Público Federal imputou aos réus, na denúncia, a prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 288 do Código Penal e artigo 183, da Lei 9.472/97 para ambos os réus. Além do crime previsto no art. 333 do Código Penal para o réu Renato Felix Izidoro. Em alegações finais (fls. 235/244), pleiteou a condenação dos réus nas sanções do artigo 334-A do Código Penal e no art. 183 da Lei 9472/97; além da condenação de Renato Felix Izidoro no crime do art. 333 do CP. Requeru a absolvição de ambos do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Dos crimes imputados a ambos os réus Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Lei 9.472/97 Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Do crime imputado somente a Renato Felix Izidoro Código Penal Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade delitiva é indubitosa quanto ao crime de contrabando. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 indica que houve a apreensão de aproximadamente 70.000 (setenta mil) pacotes de cigarros de origem estrangeira no interior dos caminhões IXG 0420, Trator/C, marca Scania/G, 420, A 4x2, placas IXG-0420, branca ano 2010-2010 e carreta e da carreta/semirreboque c. aberta, SR/Randon SR CA, de placas MHX-5163, branca, ano 2010-2010 conduzidos por Gilberto Pereira dos Santos; e do caminhão EYW6733 um trator com cabine estendida, marca M. Benz/Axor 2544 S, placa EYW-6733, cor prata, ano 2012-2012 e carreta s. reboque/c aberta, SR/Fachimi, SRF CAED, placa eyw-6734, cor cinza, ano 2012-2013, conduzidos por Renato Felix Izidoro. Às fls. 220/221, a relação de mercadorias da Receita Federal do Brasil, aponta como apreendidos 819.500 maços de cigarros. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), de fls. 199/205, assim concluiu: A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 770, de 21 de agosto de 2007, estabelece que somente empresas inscritas no Registro Especial de Importador, concedido por Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil estão autorizadas a importar e comercializar cigarros no mercado interno. O Registro é concedido de forma específica (empresa e produto determinado) e o produto só pode ser comercializado se contiver o selo de controle fiscal específico para o comércio interno de cigarros importados. Ainda conforme o laudo, em consulta realizada junto ao sítio da Receita Federal do Brasil e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os cigarros das marcas Classic, Gift e Gudang Garam examinadas não possuem autorização para importação, fabricação e/ou comercialização em território brasileiro. Além disso, a mercadoria examinada não apresentava o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação, assim como não apresentava todos os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente, como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional; portanto, trata-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país. A autoria também está comprovada quanto ao crime de contrabando. Os acusados, presos em flagrante delito, mantiveram-se em silêncio perante a autoridade policial (fls. 06/07). Em Juízo, os réus após responderem às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), especificamente no que toca ao delito de contrabando, Renato Felix Izidoro disse que a sua mãe precisava fazer uma cirurgia na mão e foi atrás de dinheiro. Que ia ganhar R\$ 4.000,00 com o transporte da carga de cigarros e a cirurgia custaria R\$ 5.000,00. Que conheceu um tal de Gordinho em Japorã/MS que lhe ofereceu o transporte. Nesse momento, ele já teria informado que o transporte seria de cigarro. O Gordinho o levou até o caminhão. Não falou nada acerca do rádio transceptor. Afirmou que iria levar a carga para São Paulo, na avenida Castelo Branco, no posto 38; entregaria para uma pessoa que estaria esperando por ele, daria o dinheiro (a recompensa) e iria embora. Que não estava junto com o outro acusado de nome Gilberto, que teria demorado mais de

20 minutos para ele (Gilberto) chegar ao local da abordagem. A respeito do depoimento que prestou na delegacia - disse que sobre o cigarro estava ciente. Acerca do rádio disse não ter ciência. E sobre a propina, disse que tinha só R\$ 300,00 na carteira. Nega que teria oferecido propina ao policiais no momento da abordagem; só teria dito, não tem como soltar eu, não?. Aduz que não ofereceu dinheiro para eles em momento algum. Disse que não tinha batedor com quem estivesse se comunicando. Do mesmo modo, o réu Gilberto Pereira dos Santos confessou dizendo o crime imputado de rádio não é verdade, que não sabia. Disse ainda que o cigarro é verdade. Explica que estava desempregado, parou de colher, baixaram oferta da mandioca, tinha que manter a família, pagar pensão alimentícia para não ser preso. Em razão disso, aceitou a oferta e pegou o caminhão já carregado com o cigarro em Naviraí/MS, em frente à Cevale, pra levar até Bataguçu/MS, em frente ao frigorífico Marfrig, era pra deixar lá o caminhão, ir para o hotel, depois iriam devolver o caminhão em 5 ou 6 dias, para ser levado de volta pra Naviraí/MS. Bugio é o apelido de quem o contratou e o levou até o caminhão. O contratante não falou do rádio. Pelo transporte do cigarro iria receber R\$ 2.000,00 e na volta iria receber mais R\$ 1.000,00. Afirmou não conhecer o outro acusado, preso na mesma ocasião, Renato Felix. Disse que não se comunicou com ele pelo rádio. Por fim, disse que não chegou a oferecer vantagem para ser solto. Que colaborou, veio dirigindo o caminhão após ter sido preso. Que iria levar o caminhão de Naviraí/MS a Bataguçu/MS; conhecia a estrada porque antigamente ele era freteiro. A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial. Eis o teor dos depoimentos prestado em Juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados (fls. 226/228, respectivamente: Ferdinando Duarte disse que estava em operação de abordagem no entroncamento sentido Anaurilândia/MS, quando vieram pelo cascalho duas carretas juntas, momento em que fizeram a abordagem e de imediato os motoristas afirmaram estar carregados com cigarros. Que os motoristas estavam com dinheiro. Que os acusados disseram que foram contratados para levar a carga de Itaquiraí/MS até Bataguçu/MS. Afirmou ainda que o réu Renato perguntou: aqui não ta conversado?, dando a entender, pra todo mundo ouvir, que o trajeto estaria seguro, ou seja, não seria interrompido. José Roni dos Santos afirmou que estava no entroncamento da rotatória de Bataiporã-Anaurilândia, na MS-134 com a MS-276, estávamos fazendo abordagem normal com vários outros veículos, quando foi solicitado ao motorista que tirasse a lona do caminhão; foi verificada a presença de cigarros de origem paraguaia, umas quatro marcas. Ao perceber que iriam ser presos, um dos motoristas perguntou se ali não estava certo para continuarem a viagem. No entanto, foi dada voz de prisão. Ainda no trajeto, o mesmo acusado Renato voltou a insistir se não havia sido acertado aquele trecho. Os motoristas não sabiam os valores exatos que estavam com eles. Os rádios receptores foram encaminhados à Polícia Federal. Nelson Vieira Tolotti também afirmou que estava fazendo abordagem no trevo quando constatou que as duas carretas estavam com cigarros do Paraguai; os motoristas e as carretas foram conduzidos até o Batalhão; que durante o caminho, o sr. de apelido Buzina questionou o policial Duarte se não tinha como negociar e liberar a carga. Duarte permaneceu na cabine com o motorista. Afirmou que uma das carretas era dublê. Todos os acusados afirmaram que tinham passagem por contrabando. Afirmaram que pegaram em a carga em Itaquiraí/MS e levariam até Bataguçu/MS. O acusado Renato deu a entender que o trecho estava livre para deixar passar o contrabando. Foi espanto pra eles serem abordados. Eles perguntaram se ainda estavam em Bataiporã; pela insistência seria uma prática usual. Assim, com a confissão dos acusados, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 334-A do Código Penal. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à imputabilidade. Arremate-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, iniciam-se no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Cumpre destacar, ainda, que os réus tinham plena consciência da origem dos cigarros que transportavam, conforme confissão colhida em Juízo. Importante frisar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. As condutas dos réus se amoldam na modalidade transportar a mercadoria, mesmo que em território nacional, não havendo falar em desclassificação para o crime de favorecimento real, como pretende a defesa, dado o fato de a prova apontar que os réus não prestaram auxílio (art. 349 do CP), mas ação típica de contrabando. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados RENATO FELIX IZIDORIO e GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS à pena do art. 334-A do CP. Do crime contra as telecomunicações No que diz respeito à correta capitulação do fato narrado na denúncia, não assiste razão ao Ministério Público Federal, pelas razões que passo a expor. O artigo 183 da Lei n. 9.472/97 tipifica a conduta: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consoante se depreende da análise do dispositivo acima transcrito, o artigo 183 da Lei n. 9.472/97 criminaliza a conduta de quem desenvolve atividade de comunicação sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. No caso dos autos, os Laudos de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), às fls. 169/175, 176/183 e 184/191, certificam que mediante consulta na Anatel (<http://www.anatel.gov.br/sgch>) todos os transceptores possuem os certificados de homologação dentro do prazo de validade (especificamente fls. 175, 183 e 191). Ademais, nada há nesta ação penal que comprove que realmente foram os réus quem procederam à instalação dos rádios transceptores nos veículos, tampouco que tenham sido por eles utilizados em algum momento. O depoimento das testemunhas colhido em Juízo não logrou comprovar que os réus possuíam ciência da existência dos rádios transceptores nos caminhões

que conduziam. Insta salientar que os veículos onde estavam instalados os radiocomunicadores foram entregues aos acusados já preparados, não tendo restado comprovado nos autos que estes possuísem qualquer participação no delito contra as telecomunicações. Assim, não há prova contundente de realização da conduta referida pelos réus, como ponderado. Igualmente, não ficou evidenciado que os radiotransmissores se encontravam ligados ou em funcionamento, considerando que as testemunhas não certificaram o uso ou que os aparelhos estivessem ligados ou operando, quando da abordagem policial, circunstância que se coaduna com a tese da negativa dos réus de conhecimento e uso do aparelho instalado no veículo. Logo, a prova dos autos se mostra indiciária da conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, porque não restou incontestada a realização nuclear do tipo, seja a instalação ou uso dos aparelhos transmissores pelos réus. Do crime de corrupção ativa por Renato Felix Izidorio A materialidade delitiva e a autoria do crime de corrupção ativa, a meu sentir, não restaram suficientemente provadas. De fato, apesar da uniformidade nos depoimentos dos policiais sobre como teria sido a proposta do acusado. Os depoentes afirmaram que não ocorreu oferecimento de dinheiro, mas sim algo como um pedido de esclarecimento se a passagem do contrabando já não estaria liberada, ou ainda, se não tinha como o réu ser liberado, mesmo que perdesse a mercadoria. Ou seja: não é possível afirmar com segurança que o réu ofereceu vantagem indevida aos policiais. O réu afirma ainda que teria apenas R\$ 300,00 (trezentos reais) em moeda e com a apreensão não foi possível aferir com clareza quanto em reais estava com cada réu no momento da apreensão (auto de fl. 09). Assim, seria imprudente, em juízo definitivo, dizer peremptoriamente que o acusado ofereceu dinheiro aos policiais. A prova é frágil e cambiante para tanto. O sistema penal brasileiro é acusatório e impõe ao titular da ação penal o ônus processual de demonstrar a tipificação formal e material da conduta imputada ao réu, porque não possibilita a emissão de juízo condenatório tão somente em suposições ou deduções. Nesse passo, é certo que os indícios servem tão somente para iniciar a persecução penal e não embasar decreto condenatório (art. 155, CPP). Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Imperando a dúvida quanto a presença das elementares do tipo do art. 333 do Código Penal na conduta de Renato Felix Izidorio, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME DE PECULATO (CÓDIGO PENAL, ART. 312, 1º). CRIME DE ESTELIONATO (CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º). CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (CÓDIGO PENAL, ARTS. 317 E 333). CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (CÓDIGO PENAL, ART. 325). ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISOS II, III E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MANTIDA. PROVA INDICIÁRIA. REGRA DO JUÍZO DA CERTEZA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 1. Para a condenação, faz-se necessária a certeza quanto à configuração dos elementos do tipo, obtida mediante prova colhida com observância dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, o que efetivamente não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, a demonstrar a participação dos acusados na conduta delituosa que lhes é imputada, enseja sua absolvição, com supedâneo no consolidado princípio in dubio pro reo. 3. Apelação improvida. (Processo ACR 00343903820044013800 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00343903820044013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/09/2015 PAGINA:437). Logo, ante a ausência de elementos probatórios contundentes que infirmem a ocorrência da conduta delituosa por parte do réu, no que atine ao crime de corrupção ativa, a absolvição é de rigor. Do delito de associação criminosa Em alegações finais, a acusação postulou a emendatio libelli a fim de absolver os réus das penas do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A Lei nº 12.850/2013 manteve no ordenamento jurídico, com alterações, o tipo do art. 288 do CP, que tratava da quadrilha ou bando, agora sob o nome de Associação Criminosa. Vejamos a descrição do tipo penal: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Da detida análise dos autos, o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os réus para a prática de outros delitos, também não restou provada a participação de 3 (três) sujeitos na associação criminosa. Assim, devem ser absolvidos os réus quanto ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, nos moldes das alegações finais do Ministério Público Federal. III. Aplicação da Pena para Renato Felix Izidorio e Gilberto Pereira dos Santos Art. 334-A do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do CP está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade dos réus se insere dentro da normalidade típica. A despeito da existência de um registro criminal (fls. 47/48 do pedido de liberdade provisória 00024787020154036002 em desfavor de Renato Felix Izidorio e fl. 36 no pedido de liberdade provisória 00024795520154036002 em desfavor de Gilberto Pereira dos Santos), não verifico notícia nos autos de ter havido condenação transitada em julgado, motivo por que os acusados não possuem maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que as mercadorias transportadas pelos réus foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida - 819.000 (oitocentos e dezenove mil) maços (fls. 220/221). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, nada há que se registrar quanto a sua personalidade e conduta social. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que os réus, por oportunidade do interrogatório, afirmaram ter praticado o delito e assumiram a culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, ficam os réus definitivamente condenados à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem

violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, descontando-se a pena já cumprida, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Devem os acusados ser advertidos de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Suspensão condicional da pena Prejudicada. Direito de Apelar em Liberdade Os réus foram mantidos presos ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser postos em liberdade (artigo 312 do Código de Processo Penal), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiverem presos. Dos Bens Apreendidos Por não se tratar o veículo (fl. 08 do IPL - caminhão trator Mercedes Benz, modelo 2544S/36/6x2, prata, modelo 2012, placa EYW-6733 e semirreboque graneleiro Facchini, modelo SRF CAED, cinza, ano 2012, modelo 2013, placa EYW-6734) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de descaminho, como atesta o laudo às fls. 276/283, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem, devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Do mesmo modo, deixo de decretar a perda em favor da União do veículo caminhão placa IXG 0420, Scania/G 420 A4x2, branca e a carreta semirreboque aberta, SR/Randon SR CA placa MHX-5163, devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Observe que deixo de decretar a perda em favor da União em razão da ausência de laudo pericial e demora na confecção da perícia (fls. 284/285). Quanto aos cigarros e aparelho de rádio apreendidos, estes devem ser encaminhados à autoridade administrativa competente, para as providências cabíveis. Decreto o perdimento em favor da União do valor de R\$ 2.027,00 (dois mil e vinte e sete reais) - fl. 09, nos termos do artigo 91, II, do CP, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o numerário serviria para custear as despesas da viagem dos acusados e o restante para pagamento do frete realizado. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR os réus RENATO FELIX IZIDORIO e GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput, do CP, à pena privativa de liberdade 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, descontando-se a pena já cumprida, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Devem os acusados ser advertidos de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) ABSOLVER o réu RENATO FELIX IZIDORIO, quanto à prática da conduta do delito previsto no art. 333 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do CPP. c) ABSOLVER os réus RENATO FELIX IZIDORIO e GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos do art. 386, VII do CPP. d) ABSOLVER os réus RENATO FELIX IZIDORIO e GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS do delito previsto no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, II do CPP. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, sendo metade para um dos réus e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que o réu encontra-se representado por advogado constituído. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor dos réus: RENATO FELIX IZIDORIO, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Izidorio e Marli Feliz Bezerra, nascido aos 22/02/1990, em Mundo Novo (MS), agricultor, RG 1792367 SSP/MS, CPF 037.171.881-35, residente na Rua 7, nº 103, em Japorã/MS; GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Carlos Pereira dos Santos e Odete Pereira dos Santos, nascido aos 16/10/1974, natural de Iguatemi, RG 384358 SSP/MS, CPF 783.370.201-30, residente no Centro de Iguatemi/MS. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

Expediente Nº 6865

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000257-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANAILTON VIEIRA NUNES(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 16 de novembro de 2016, para a nova data de 20 de outubro de 2016 às 16h30min, ocasião em que sera, neste juízo, tomado o depoimento pessoal do réu : ANAILTON VIEIRA NUNES, e inquiridas as testemunhas ITAMAR MONTEIRO e TELFO FABRICIO BARBOSA, arroladas pelo autor e réu. A testemunha VOLMER FERREIRA CARDOSO, arrolada pelo autor deverá ser inquirida pelo método de vídeo conferência, na Seção Judiciária de Campo Grande/MS, na seguinte data: 20 de outubro de 2016 às 17h00min. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 74. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-08.2016.403.6002 - FECULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

FECULARIA MUNDO NOVO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando a concessão de ordem que a autorize a se abster da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL-Presumido; bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, corrigidos pela taxa SELIC. Documentos às f. 13-126. Devidamente intimada, a União se limitou a requerer o seu ingresso no feito (f. 133). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 134-144), defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança. À f. 145-v, o Ministério Público Federal deixou se manifestar sobre o mérito do pedido formulado em razão da ausência de interesse público. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os tributos relativos ao PIS, COFINS e CSSL são espécies de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, cuja base de cálculo incide sobre o valor do faturamento obtido pela empresa, nos termos da CF, 195, I, b. Nesse sentido, tem-se como faturamento a soma de riquezas obtidas pelo contribuinte decorrentes das operações mercantis, isto é, dos negócios jurídicos por ele realizados. Ocorre que os valores referentes ao ICMS e ao ISS não possuem natureza de faturamento; correspondem, na verdade, a um ônus para o contribuinte, posto que a importância arrecadada é destinada ao ente de direito público que detém competência para a sua instituição. Em outras palavras, pode-se dizer que o tributo em questão (ICMS) não revela medida de riqueza, mas sim receita do ente público responsável pela sua tributação. De fato, como a receita referente ao ICMS é repassada aos Estados, ainda que embutida no preço da mercadoria, o valor do ICMS não pode ser enquadrado no conceito de faturamento, pois não configura receita da empresa. Em reforço argumentativo, convém ressaltar que a legislação de regência do PIS e da COFINS (Lei 10.833/2003) não prevê de forma expressa a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, decidiu que não se inclui na base de cálculo da contribuição para a COFINS o valor correspondente ao ICMS. O mesmo entendimento pode ser aplicado, por simetria, à contribuição destinada ao IRPJ calculado sobre o lucro presumido, porquanto possui a mesma base de cálculo das demais contribuições sociais já analisadas. No que tange ao pedido de compensação, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (STJ, 213). Ressalto que o reconhecimento do direito à compensação tributária não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos. Assim, entendo que assiste ao contribuinte o direito à compensação tributária quanto aos valores recolhidos dentro dos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, o que deverá ser perseguido na via administrativa própria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de: i) autorizar a impetrante a se abster da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, COFINS, IRPJ e CSSL-Presumido; ii) declarar o direito da impetrante à compensação tributária dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo dos tributos acima referidos (PIS, COFINS, IRPJ, CSSL-Presumido e INSS-Desoneração) recolhidos dentro do quinquênio anterior à impetração, a ser perseguido na via administrativa. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do NCP, 487, I. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 14, 1º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6866

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-13.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA

Fls. 65/69: Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio de penhora (BacenJud), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO TOLENI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4592

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002625-64.2013.403.6003 - IVETE DA SILVA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/09/2016, às 12 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo encontra-se disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8550

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000055-97.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-69.2013.403.6004) ELIZABETH MARIA AZEVEDO BILANGE X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAN X LUCILENE MACHADO GARCIA ARF X ANGELA VARELA BRASIL PESSOA X JOANA DURAND ZWARG X FABIANA PORTELA DE LIMA X LUCIENE PAULA MACHADO PEREIRA X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA DE BRITO X RAUER RODRIGUES RIBEIRO(MS015937 - ANDREIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO) X ROSANGELA VILLA DA SILVA(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS E MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO E MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO)

I. RELATÓRIO Trata-se de exceção de incompetência proposta incidentalmente ao processo nº 2013.1066-69.403.6004, ajuizada por ROSANGELA VILLA DA SILVA em face de ELIZABETH MARIA AZEVEDO BILANGE e outros, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. De início, saliento que a exceção de incompetência absoluta deve ser formulada na contestação, em preliminar de mérito, conforme previsto no art. 301, II, CPC/73, vigente a época em que o ato foi praticado. Contudo, por ser a incompetência absoluta matéria de ordem pública (art. 64, 1º, CPC/2015), conheço o pedido formulado. A ora excepta manifestou nos autos principais quanto à exceção arguida (f. 386-390). É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que inexistente, no presente litígio, interesse federal a justificar a competência desta Justiça Federal. Com efeito, a Justiça Federal é, por definição, o órgão judicial competente para as causas que tenham como partes a União, suas autarquias e empresas públicas federais e, ainda, causas que envolvam interesse da União, definidas no art. 109 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, verifica-se que o polo passivo da presente ação é composto por pessoas físicas que exercem atividades de docência perante a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, não sendo o ente federal parte no processo. Em segundo lugar, pretende-se, com a presente ação, a percepção de indenização decorrente de danos morais que, como se sabe, decorre da ofensa de direitos personalíssimos. Não se verifica, da causa de pedir, a ofensa a serviço público federal; de modo que, ainda que - caso fosse procedente a demanda - houvesse a caracterização de ofensa a direito personalíssimo da autora, não haveria a violação a bens jurídicos federais. Isto é, o mero fato de a autora ser servidora pública federal não atrai, de plano a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração de interesse da União na lide. Assim, da leitura do art. 109 da Constituição Federal depreende-se que não compete à Justiça Federal processar e julgar as causas entre particulares, ainda que estes sejam ocupantes de cargos públicos federais. A este respeito, vale mencionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA POR ENTE FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEMANDA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. - A competência da Justiça Federal é absoluta e não se prorroga por conexão para abranger causa onde não haja a presença de entes federais previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal, em razão do fato de ser absolutamente incompetente para julgar demandas entre particulares. Precedentes. Agravo no conflito de competência não provido. ..EMEN:(AGRCC 200901418665, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010 ..DTPB:, grifo nosso) Neste ponto, cabe salientar que os precedentes apresentados pela excepta em sede de impugnação à contestação não apresentam similitude fática com o litígio em análise. Os precedentes ora tratam de causas em que há entre público envolvido (por força do art. 109, inciso I, da CF), ora versam sobre crimes cometidos contra servidores públicos, no exercício ou em razão de sua função (por força do art. 109, inciso IV, da CF). III. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e do enunciado de súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Determino ao SEDI que cancele a distribuição da presente exceção, devendo ser transladadas à ação principal: a petição de f. 02-08 e a presente decisão. Com o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8551

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ADENILSON RIZZO X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BLANCA ROSA RAMOS IPIALES X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA)

Vistos. Diante das datas disponíveis para conexão entre esta Subseção e as Subseções de Campo Grande/MS, Dourados/MS e Sorocaba/SP, noticiadas à certidão de f. 1844, DESIGNO: O dia 27/09/2016, a partir das 09:00 horas (horário local), para a realização de audiência para interrogatório dos réus FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO e FREDERICO ALVES LUGO, por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS; e do réu CARLOS ROBERTO DA SILVA, que deverá comparecer à sede deste Juízo; O dia 27/09/2016, a partir das 14:00 horas (horário local), para a realização do interrogatório dos réus LAURO ALVES LUGO, IZIDORO EVANGELISTA e REYNALDO GOMES PEDROSO, que deverão comparecer à sede deste Juízo; O dia 06/10/2016, a partir das 09:00 horas (horário local), para a realização do interrogatório do réu GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, por meio de videoconferência com a Subseção de Dourados/MS; O dia 06/10/2016, a partir das 11:00 horas (horário local, 12:00 horário de Brasília), para a realização do interrogatório do réu VALDEMIR AUGUSTO RICCO BONNI, por meio de videoconferência com a Subseção de Sorocaba/SP. Para a realização dos atos acima designados: Adite-se a carta precatória enviada à Subseção de Campo Grande/MS, solicitando as providências necessárias para a intimação dos réus FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO e FREDERICO ALVES LUGO, para que compareçam àquela Subseção aos 27/09/2016, a partir das 09:00 horas, horário local, oportunidade em que serão interrogados por este Juízo, por meio de videoconferência; Expeçam-se os competentes Mandados para intimação dos réus residentes nesta Subseção, para que compareçam à sede deste Juízo, aos 27/09/2016, a partir das 14:00 horas, oportunidade em que serão interrogados por este Juízo; Adite-se a carta precatória enviada à Subseção de Dourados/MS, solicitando as providências necessárias para a intimação do réu GILBERTO NICHIMURA para que compareça à sede daquele Juízo, aos 06/10/2016, a partir das 09:00 horas, horário local, oportunidade em que será interrogado por este Juízo; Tendo em vista a precatória devolvida e juntada às fls. 1811-1816, expeça-se nova carta precatória à Subseção de Sorocaba/SP, solicitando as providências necessárias para a intimação do réu VALDEMIR AUGUSTO RICCO BONNI, para que compareça à sede daquele Juízo aos 06/10/2016, a partir das 11:00 horas, horário local, 12:00 horas, horário de Brasília, observando-se a diferença de fuso entre MS e SP. Como já consignado no despacho de fl. 1794, saliento que o interrogatório é um ato primordialmente de defesa, razão pela qual compete às defesas técnicas dos demais réus comparecer nas sedes acima referenciadas, caso tenham interesse. As defesas ficam intimadas com a publicação deste despacho. Sem prejuízo, verifico que o réu DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR informou ter se mudado para endereço em ANÁPOLIS/GO (fls. 1834-1837), dando fiel cumprimento à condição imposta quando da concessão de sua liberdade provisória. Assim sendo, solicite-se a devolução da carta precatória enviada à Comarca de Penápolis/SP. Ato contínuo, depreque-se à Subseção de Anápolis/GO: (i) a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas por ocasião da soltura do réu DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR, registrando que eventual descumprimento deve ser comunicado a este Juízo imediatamente; (ii) as providências necessárias para a realização de seu interrogatório por meio de videoconferência, em data a ser agendada entre os Juízos. A precatória deverá ser instruída com cópia da decisão que substituiu a prisão preventiva do réu por medidas cautelares. À Secretária, para que cumpra as determinações acima, bem como para que verifique a disponibilidade de conexão para realização do interrogatório dos demais réus, certificando nos autos. Após o cumprimento do necessário para a realização das audiências ora designadas, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8553

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000804-51.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP X COLETTO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos réus EQUIPE ENGENHARIA e LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO (f. 437-443) contra a decisão de f. 397-406v, que indeferiu o pedido de substituição de bens liminarmente bloqueados. Defende que a decisão é omissa, pois analisou o pedido de substituição da indisponibilidade que recaiu sobre numerários em contas correntes, porém não houve análise acerca da possibilidade de substituição dos demais bens bloqueados. Pleiteou ainda a liberação de veículos constritos pelo sistema RENAJUD, pois teria sido extrapolado o valor limite de bens indisponibilizados. Por fim, requereu a liberação do valor de R\$ 14.589,76 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), bloqueados em conta salário do réu LUCIANO, por serem valores necessários a sua subsistência. Juntou documentos às f. 444- 523. O Ministério Público Federal apresentou contraminuta aos embargos de declaração Às f. 719-723, além de manifestação quanto ao pedido de desbloqueio de valores às f. 724-727. Defendeu o conhecimento e provimentos dos declaratórios, para sanar a omissão apontada, com a rejeição do pedido de substituição de bens. Afirmou que, uma vez presentes elementos seguros, é possível a adequação da indisponibilidade pendente sobre parte dos veículos pertencentes a ré EQUIPE ENGENHARIA. Em relação aos valores pertencentes ao réu LUCIANO, declarou não restar provada a natureza alimentar da verba, motivo pelo qual seria indevido o levantamento da constrição. O Parquet Federal destacou, ainda, que as manifestações de f. 608-625 e 692-716 foram indevidamente juntadas nestes autos, sendo devido seu desentranhamento e juntada nos autos nº 0000805-36.2015.403.6004. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. I - Da Omissão Apontada Os réus apontam omissão na decisão embargada: No caso, pelas informações prestadas pelo sistema BacenJud, inclusa nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2016 621/636

autos, foi bloqueado da primeira embargante a quantia de R\$ 300.655,05 (trezentos mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) - f. 95 e do segundo embargante a quantia de R\$ 348.949,24 (trezentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) - f. 93. Pelas premissas adotadas na decisão embargada, essas quantias por terem preferência sobre o bem imóvel ofertado, não podem, nesse momento, serem liberadas. Nesse raciocínio, na hipótese de manutenção da decisão embargada, restaria à primeira embargante garantir ainda o valor de R\$ 433.477,99 (R\$ 734.133,04 - R\$ 300.655,05 = R\$ 433.477,99) e ao segundo embargante, o valor de R\$ 385.183,80 (R\$ 734.133,04 - R\$ 348.949,24 = R\$ 385.183,80). Logo, como o bem imóvel ofertado espontaneamente pela embargante é de valor superior a esse saldo remanescente, deveria esse e. juízo ter prosseguido a análise com relação aos demais bens constritos, já que o pedido formulado pelos embargantes não se restringiu apenas aos valores bloqueados em contas bancárias, reforça-se. A decisão proferida analisa o pedido de substituição da penhora em relação a todos os bens penhorados, sendo omissa apenas quanto a aplicação analógica do art. 835, CPC, aos veículos constritos, como se extrai do trecho abaixo transcrito (f. 404-405): Verifico que no caso em tela, em que pesem os bens oferecidos pelos réus aparentemente sejam de valor suficiente para cobrir os danos e penalidades pecuniárias, não resta demonstrado que os ativos financeiros e demais bens eventualmente a serem substituídos sejam indispensáveis ao funcionamento da empresa. Vejo que em momento algum os réus demonstram perigo a continuidade das atividades empresariais em virtude da medida cautelar deferida. Inclusive, alegam em suas manifestações desconhecer a exata extensão da indisponibilidade de seus bens, o que por si só já impede aferir os efeitos concretos da medida. Ademais, é possível aplicar analogicamente o disposto no do art. 835 do novo CPC, o qual aponta o dinheiro, em espécie ou em ativos financeiros, como o bem de maior preferência dentre os penhoráveis. A ordem estabelecida no Código se dá em favor do credor, visando sempre a preferência a bens de alta liquidez e fácil conversão em pecúnia. Ainda que a ordem seja preferencial e não obrigatória, como a ação civil pública busca, além de punir o agente improbo, o ressarcimento ao Erário, tenho que o dinheiro é o bem que melhor atende os fins públicos a que se destina, somente admitindo a sua substituição diante de fatos relevantes e comprovados. Nada obsta, entretanto, que fatos supervenientes venham a demonstrar a necessidade de substituição dos bens indisponibilizados, a ser devidamente apreciados por este Juízo. (grifo nosso). Como visto, o pedido de substituição foi indeferido porque não restou demonstrado serem os bens penhorados indispensáveis ao funcionamento da empresa. A aplicação do art. 835, CPC, tratou-se de um fundamento adicional e específico em relação à pecúnia. Isto, pois apenas os numerários em conta corrente foram especificamente mencionados pelos próprios réus em seu pedido, conforme f. 169: Para tanto, oferece em garantia, em substituição a todos aqueles eventualmente constritos, especialmente numerários indisponibilizados em contas correntes, os seguintes bens imóveis de sua propriedade.... De todo modo, é certo que o mencionado art. 835, CPC, que estabelece ordem legal de preferência entre os bens passíveis de penhora, indica os veículos de via terrestre (IV) acima dos bens imóveis (V), sendo válido acrescentar à decisão proferida sua aplicação analógica ao indeferimento da substituição de veículos constritos. Relevante destacar desde já que não é possível analisar a substituição de constrições realizadas sobre outros bens. Os embargantes em nenhum momento especificaram tal pretensão, indicando quais os bens que pretendem serem substituídos e seus valores, tampouco justificando o motivo pelo qual a substituição seria a eles menos gravosa. Com isso, supro a omissão apontada. II - Da Adequação dos Bens Constritos Os réus protestam pelo levantamento das constrições judiciais realizadas pelo sistema RENAJUD, incidentes sobre os veículos da ré EQUIPE ENGENHARIA. Argumentam que o valor dos bens a serem indisponibilizados foi ultrapassado, sendo necessária sua adequação. Requerem ainda o aproveitamento de veículos excedentes para satisfazer a indisponibilidade de bens incidente sobre o patrimônio do réu LUCIANO. Em que pese a via dos embargos de declaração ser inadequada para formular pedido novo, conheço o pedido por razões de economia processual. A decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus a limitou no valor de R\$ 734.133,04 (setecentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e quatro centavos) em relação a EQUIPE DE ENGENHARIA e LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO. Conforme extrato do sistema RENAJUD de f. 89-91v, de fato foram bloqueados exatos 100 (cem) veículos em nome da ré, entre os quais automóveis de passeio, caminhões e motocicletas. Não foi encontrado nenhum veículo em nome do réu LUCIANO (f. 92). Destaca-se que os réus apresentaram tabela (f. 445-448), que atribui aos veículos bloqueados o valor de R\$ 11.990.226,00 (onze milhões, novecentos e noventa mil, duzentos e vinte e seis reais). Juntou os documentos de f. 449-519 - documentos dos veículos, notas fiscais e extratos da tabela FIPE - para comprovar os valores indicados. Dentre os documentos trazidos pelos réus, somente a tabela FIPE demonstra-se fidedigna a representar o provável valor de mercado dos veículos constritos. É que, enquanto esta é atualizada mensalmente pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas e indicam o valor médio de mercado dos bens, as notas fiscais representam o valor de aquisição dos veículos, em regra superior ao valor atual em virtude da natural desvalorização decorrente do decurso do tempo. Pois bem. Tendo em vista que foi bloqueado o montante de R\$ 300.655,05 (trezentos mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em ativos financeiros da ré EQUIPE ENGENHARIA (f. 95), restaria a indisponibilidade de bens no valor de R\$ 433.477,99 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) a ser satisfeita. Verifico que, como apontou a ré, a constrição de apenas três veículos seria suficiente, tendo em vista que o caminhão Ford/Cargo 2629 E 6x4 Turbo 2p (diesel) (E5), ano 2013, do qual foram bloqueadas 10 (dez) unidades, teria como valor de mercado R\$ 180.885,00 (cento e oitenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), atingindo assim o valor pouco superior ao necessário (R\$ 542.655,00). Deve assim ser mantida a indisponibilidade dos veículos Ford/Cargo 2629 E 6x4 Turbo 2p (diesel) (E5), ano 2013, placas OOG-0853, NSD8793 e NSD-5745, os quais constam do extrato RENAJUD de f. 89 e documentos de f. 451-452. As constrições sobre os demais veículos deve ser levantada por extrapolar o limite de bens indisponibilizados. Destaco não ser possível aplicar o mesmo raciocínio em relação ao réu LUCIANO, tendo em vista que os veículos constritos não lhe pertencem. Não há previsão legal para a indicação de bens de terceiro para garantir eventual condenação decorrente de improbidade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica a utilização ou outros bens da ré EQUIPE ENGENHARIA em favor do réu LUCIANO. Aceitar tal hipótese poderá acarretar inclusive nulidade da constrição e impedir a satisfação de crédito que possa vir a ser reconhecido. III - Do Desbloqueio de Valores Insurge-se o réu LUCIANO contra o bloqueio de valores constantes em contas bancárias. Aponta o bloqueio de R\$ 14.589,76 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) que seriam provenientes de conta salário e, portanto, impenhoráveis por se tratar de verba necessária a sua subsistência. Juntou cópia do cartão magnético da respectiva conta e extrato a f. 523. Assim como o pedido anterior, é indevida sua veiculação em sede de embargos declaratórios, porém o pedido será conhecido em homenagem ao princípio da economia processual. Observo a f. 93v que realmente houve o bloqueio de valor próximo ao apontado (R\$

14.674,06), encontrado em conta corrente de sua titularidade perante a CEF. Entretanto, não é o caso de levantamento da constrição judicial. O novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 854 e parágrafos. Entretanto, tendo em vista que o ato foi praticado sob a égide do CPC/73, entendo que o diploma pretérito deverá ser o parâmetro para a apreciação do pedido. Assim previa o artigo 655-A e parágrafos 1º e 2º do CPC/73: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. [...] Desse modo, a legislação vigente à época do bloqueio de bens atribuiu à parte interessada o ônus de provar a impenhorabilidade das quantias depositadas em contas correntes ou ativos financeiros, visando o levantamento da constrição judicial. Por sua vez, o então vigente artigo 649, IV, CPC/73 proibia a penhora sobre verbas salariais: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3o deste artigo; Destaco que o dispositivo supra transcrito foi reproduzido praticamente em sua integralidade pelo artigo 833, IV, do novo CPC. Assim, a legislação pátria veda a penhora do salário, remuneração, soldo, proventos de aposentadoria, pensões, enfim, das verbas de caráter alimentar destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015, grifo nosso) Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que a impenhorabilidade alcança apenas a última remuneração percebida, perdendo as anteriores a natureza alimentar e, portanto, passando a serem passíveis de penhora: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014, grifo nosso) Conforme entendimento acima transcrito, a verba decorrente do pagamento de salários perde a natureza alimentar quando do pagamento da subsequente. Assim, o saldo da conta corrente anterior ao pagamento do último salário não será impenhorável, ainda que decorrente do pagamento de salário. No caso em análise o extrato de f. 523 não permite aferir se os valores bloqueados são provenientes do último salário percebido ou se trata de valor residual de meses anteriores, o que afastaria seu caráter alimentar. Resta inviável, portanto, o levantamento dos valores constritos. IV - Conclusão Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelos réus EQUIPE ENGENHARIA e LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO, e, no mérito, dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, para que passe a constar da fundamentação da decisão de f. 397-406v os esclarecimentos feitos acima em relação ao tópico III da referida decisão. Retifico erro material à f. 400v, para que conste da decisão conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela ré Equipe Engenharia ao invés de conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio dos veículos automotores da ré EQUIPE ENGENHARIA, para determinar seja mantida a indisponibilidade dos veículos Ford/Cargo 2629 E 6x4 Turbo 2p (diesel) (E5), ano 2013, placas OOG-0853, NSD8793 e NSD-5745, os quais constam do extrato RENAJUD de f. 89 e documentos de f. 451-452, devendo ser levantada a indisponibilidade sobre os demais veículos em nome da citada ré. INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores constritos em formulado pelo réu LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO. Por fim, desentranhem-se as petições de f. 608-625 e 692-716, tendo em vista que os peticionantes JURANDI ARAUJO SENA e ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA não são parte no presente feito. Devem as petições ser juntadas aos autos nº 0000805-36.2015.403.6004, em que os peticionantes figuram como réus. Uma vez apresentada de manifestação prévia por todos os réus, ou após certificado o decurso do prazo para fazê-lo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8554

ACAO CIVIL PUBLICA

0000143-77.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PEDRO DAMIAO ANTUNES DE JESUS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Através de petição de f. 338 o Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de averiguar se EDILSON DO NASCIMENTO DE JESUS e DEVANIA LIMA SOARES permaneciam residindo no imóvel objeto do litígio. Em caso positivo, requereu a expedição de ofício à SPU para que visite o local e informe se os ocupantes do imóvel preenchem os requisitos necessários à concessão do Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS. Deferido o pedido para expedição de mandado de constatação, o oficial de justiça certificou, às f. 343, que os ocupantes permaneciam residindo no local, tendo sido informado pelo Sr. EDILSON que devido a problema renal realiza duas vezes por semana sessões de hemodiálise, sendo o sustento próprio e de sua família proveniente de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Juntou fotografias às f. 344-345. É a síntese do necessário. Decido. Como visto, o imóvel objeto do litígio permanece ocupado por pessoas de baixa renda. Tendo em vista ser preferível a solução consensual, que permita a satisfação do interesse público em conjunto com o interesse particular, reputo conveniente perquirir sobre a possibilidade de Autorização de Uso Sustentável em favor dos atuais ocupantes do imóvel. Ante ao exposto, deve ser expedido ofício à Superintendência de Patrimônio da União - SPU, instruído com cópias dos documentos de f. 02-17v, 335, 338 e 343-345, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, visite o imóvel em litígio e averigue a possibilidade de concessão do Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS em favor de EDILSON DO NASCIMENTO DE JESUS e DEVANIA LIMA SOARES. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO Nº _____/2016-SO, ao Chefe da Superintendência de Patrimônio da União no Mato Grosso no Sul, instruído com cópias dos documentos de f. 02-17v, 335, 338 e 343-345, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a SPU visite o imóvel em litígio e averigue a possibilidade de concessão do Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS em favor de EDILSON DO NASCIMENTO DE JESUS e DEVANIA LIMA SOARES. Findo o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos.

0000206-68.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES) X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Tendo em vista que a União, às f. 434-436, informou não ter interesse em integrar a lide, por versar sobre matéria afetada a Autarquia Federal, intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide, requerendo o que entender pertinente, bem como, caso entenda cabível, apresentar quesitos para a realização de prova pericial. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000486-05.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CORUMBA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X VICTOR SALOMAO PAIVA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X EDUARDO LASMAR PACHECO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CEON - CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOG(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X DANIEL MARTINS COSTA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 773 quanto a produção de provas. Verifico, contudo, que não houve a intimação dos réus para que também especificassem provas. Ante ao exposto, dê-se cumprimento ao despacho de f. 770 e intímem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000285-13.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CORUMBA(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CEON - CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOG X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face da ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE CORUMBÁ e OUTROS, almejando medidas instrumentais - indisponibilidade de bens e cominação de obrigação de não fazer -, bem como medida satisfativa, consistente na prestação de contas pelos réus dos recursos recebidos e aplicados oriundos do Fundo Nacional de Saúde. Sustenta, em síntese, que a Santa Casa de Corumbá, gerida pela ré ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE CORUMBÁ - ABC, habilitou-se como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), o que a permitiu receber recursos do Sistema Único de Saúde oriundos do Fundo Nacional de Saúde - FNS. Aduz que os recursos percebidos foram repassados em sua grande maioria para a empresa RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, denominada de CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOGIA - CEON, a qual mantinha contrato com a ABC para a prestação de serviços médicos para atendimento dos pacientes oncológicos em regime ambulatorial nas dependências da Santa Casa de Corumbá. Narra que as rés também celebraram negócio jurídico denominado de contrato de comodato, porém mediante contraprestação, paga pela CEON à ABC, pela utilização de espaço físico nas dependências da Santa Casa. Estes pagamentos teriam sido indevidamente realizados com recursos oriundos do FNS. Declara ainda que a CEON adquiriu os equipamentos para a prestação dos serviços com recursos do FNS, porém com o termo final do vínculo contratual, pretendia retirá-los da Santa Casa de Corumbá. Defende que a estrutura de atendimento é

pressuposto para a habilitação da Santa Casa como UNACON e que a aquisição dos equipamentos com verbas públicas demanda sua incorporação ao patrimônio público, para que continue a ser utilizado na prestação de serviços públicos de saúde. Afirma que o sócio administrador da CEON atuou para impedir que servidores municipais realizem o levantamento do patrimônio da clínica de oncologia. Também alega que a empresa comprovou a prestação de serviços na ordem de R\$ 49.538,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais), valor muito abaixo do que foi repassado pela ABC, cerca de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) mensais, devendo o excedente ser devolvido ao erário. Decisão de f. 164-171 reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como deferiu em parte os pedidos formulados na peça exordial para: (i) determinar que, até ulterior deliberação, a CEON se abstenha de retirar quaisquer bens existentes na Clínica de Oncologia ou quaisquer bens utilizados pela Santa Casa para prestar serviços como UNACON; (ii) vedar qualquer ato de disposição dos bens mencionados por parte de qualquer réu; e (iii) determinar que a CEON não impeça a entrada de servidores municipais para vistoriar e inventariar os bens existentes na Clínica de Oncologia. Restou indeferido o pedido liminar para prestação de contas ante a ausência de periculum in mora. A ré CEON apresentou contestação às f. 221-233. Preliminarmente alega a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Afirma não haver desvios de recursos, que não seriam oriundos do SUS, mas sim de uma relação jurídica privada. Pleiteia a revogação da decisão liminar ante a não configuração de seus pressupostos. Juntou procuração e documentos às f. 234-243. Às f. 249-255 foi apresentada defesa pelo MUNICÍPIO DE CORUMBÁ. Sustenta a ausência de interesse de agir do pedido de prestação de contas em face da Municipalidade. Aduz que não possui meios de cumprir esta obrigação, pois não manteve relação jurídica com a CEON, mas apenas com a ABC. Juntou procuração e documentos à f. 256-403. Por sua vez, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ - ABC apresentou resposta às f. 406-415. Não se opõe aos pedidos formulados pelo MPF e MPE, tendo realizado o levantamento de todos os bens móveis encontrados no então Centro Especializado de Oncologia de Corumbá/MS e apresentado a pedido do MPF todos os valores recebidos por sua habilitação como UNACON e transferidos ao CEON. Pede a extinção do feito por ausência de interesse de agir. Juntou documentos às f. 416-422. O Parquet Federal apresentou impugnação às contestações (f. 226-234). Por fim, é oportuno ressaltar que já foi proposta Ação Principal, sob nº 0000486-05.2014.403.6004, que aguarda especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de deliberar a respeito do prosseguimento do feito, é devida a apreciação das questões preliminares levantadas em sede de contestação. - Incompetência da Justiça Federal A ré CEON alegou a incompetência da Justiça Federal. Decisão de f. 164-171 já havia reconhecido a competência do Juízo, uma vez que seu objeto trata de verbas sujeitas a fiscalização federal - repasse de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS. Como não houve elemento superveniente capaz de alterar o entendimento exposto, rejeito a preliminar arguida. - Interesse de Agir - Município de Corumbá O MUNICÍPIO DE CORUMBÁ aduz não haver interesse de agir quanto ao pedido de prestação de contas. Justifica que o pedido não tem utilidade, pois nunca possuiu vínculo jurídico com a CEON e, portanto, não tem como atendê-lo. Ao contrário do alegado pela Municipalidade, o processo em análise pretende que o ente federado preste contas em relação aos valores repassados à ABC, decorrente de sua habilitação como UNACON (f. 16v-17), e não em relação a ré CEON. Inicialmente, quanto ao interesse processual, observa-se a conceituação referida na seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE-UTILIDADE PRESENTES. 1. No caso, a verificação da suposta ausência de direito líquido e certo demandam a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Assim, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica (REsp 1.395.875/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200703065742, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2016 ..DTPB; grifo nosso) Conforme consignado, a utilidade do processo é aferida a partir da melhora na situação jurídica que o provimento dos pedidos da parte possa lhe proporcionar. No presente caso, demonstra-se útil aos autores a prestação de contas pelo Município réu, referentes aos recursos repassados à ABC decorrentes de sua qualificação como UNACON. É que, de posse destes dados, será possível aos órgãos ministeriais apurar eventual malversação de verbas públicas, cumprindo seu dever de zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados (art. 129, II, CF). Ante ao exposto, rejeito a preliminar arguida. - Interesse de Agir - Associação Beneficente de Corumbá Por sua vez, a ABC também arguiu a ausência de interesse de agir, pois não opõe resistência aos pedidos formulados na peça exordial, inclusive tendo colaborado com Parquet Federal, atendendo a suas requisições administrativas. Embora louvável a postura colaborativa da ré ABC, entendo precipitado realizar um juízo quanto a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois o ofício de f. 422, em que a ré presta informações ao MPF, é datado de 06/05/2014, portanto posterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 25/03/2014. Segundo, pelo fato de que não é possível neste momento afirmar que as contas foram prestadas de forma satisfatória, tampouco que a postura colaborativa será mantida enquanto perdurar a relação processual. Desse modo, não há falar em perda do interesse processual em virtude do não oferecimento de resistência em Juízo aos pedidos formulados. - Prosseguimento do feito Resolvidas as questões preliminares, o presente processo cautelar se valerá da instrução dos autos principais, devendo permanecer em apenso neste interim. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2016 625/636

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8366

ACAO CIVIL PUBLICA

0000806-52.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS Nº 0000806-52.2014.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: UNIAO Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Em 08/05/2014, o MPF propôs ação civil pública, com pedido liminar, em face da UNIAO objetivando o destacamento de policiais federais para fins de cuidar da custódia da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Manifestação da UNIAO sobre a liminar requerida (f. 160 e ss.) e contestação (f. 262-280). Manifestação do MPF (f. 285). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sede de contestação, a UNIAO aduz a perda superveniente do objeto da presente ação (f. 263), o que foi ratificado pelo próprio Autor (f. 285). Deveras, conforme decisão nos autos n. 0000966-77.2014.403.6005 (colacionada à f. 286), a custódia da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS permanece interdita por tempo indeterminado, razão pela qual se tornou inútil o pedido da presente ação (destacamento de policiais federais para fins de cuidar da custódia). III- DISPOSITIVO Assim sendo, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda superveniente do objeto), na forma do art. 485, VI, do CPC. Não há condenação em custas (art. 18, Lei 7.347/85). P. R. I. C. Oportunamente, arquive-se. Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0001414-84.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OI S.A.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Autos nº 0001414-84.2013.403.6005 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela OI/SA (f. 838-841) em face da decisão de f. 835, objetivando a exclusão do MPE/MS do polo ativo. Recurso tempestivo, porém incabível. Não há vício, a parte visa a reforma da decisão, objeto incompatível com a via eleita. Ademais, a decisão não incluiu o MPE/MS no polo ativo, apenas constatou um fato processual, qual seja, tal parte jamais deixou a ação. Portanto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES. Noutro vértice, a legitimidade é matéria de ordem pública, aferível a qualquer tempo, até mesmo de ofício. Entretanto, consoante o princípio da dialeticidade (art. 9º e 10 do CPC): Não se profere decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Desse modo, CUMPRASE o determinado no despacho de f. 835. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001894-96.2012.403.6005 - EDNA MARIA SILVA DA COSTA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

AUTOS Nº 0001894-96.2012.403.6005 AUTOR: EDNA MARIA SILVA DA COSTA. RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A SENTENÇA TIPO CEDNA MARIA SILVA DA COSTA, qualificada nos autos, ingressou com ação de responsabilidade obrigacional securitária, em desfavor da empresa SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Juntou documentos às fls. 30/83. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 85. Em decisão de fl. 299, foi determinado à parte autora que emenda-se a inicial, afim de que narra-se os fatos da causa de pedir fática e junta-se documentos aptos a provar a realização do seguro. Na certidão de fl. 301, consta que a autora permaneceu inerte. Novamente em despacho de fl. 302, foi determinado que a parte autora fosse intimada pessoalmente, no entanto, o oficial de justiça informou que o endereço que consta dos autos não existe. Por fim, devidamente intimada pessoalmente, por meio de seu advogado (fl. 420), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 421. Desse modo, à míngua de ato da parte essencial ao processo (narração dos fatos que deram origem a causa de pedir fática e documentos essenciais que demonstrar a realização do seguro entre as partes), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III e IV, do CPC. Custas pela parte autora, suspensas na forma do art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

0002177-22.2012.403.6005 - CECILIA ROSA DE SOUSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/09/2016 626/636

INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOS Nº 0002177-22.2012.403.6005 AUTOR: CECILIA ROSA DE SOUSA. RÉ: INSS. Sentença-tipo C CECILIA ROSA DE SOUZA ajuizou ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. Com a inicial (fls. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/20. Em decisão de fl. 22, foi deferida a justiça gratuita e a realização da perícia médica e relatório social. Contestação apresentada às fls. 25/48. Em manifestação de fl. 109-v, o INSS informou que a autora obteve o benefício pleiteado, pela via administrativa em 03.07.2014, pugnando, pois, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir. Do mesmo modo, a parte autora reconheceu que já esta recebendo o benefício, conforme fl. 112, via de consequência requereu a extinção do feito. É o relatório. Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001166-84.2014.403.6005 - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001166-84.2014.403.6005 Autor: LUCILENE RIBEIRO VIEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO - BAIXA EM DILIGÊNCIA LUCILENE RIBEIRO VIEIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença, por possuir sequelas provocadas pela enfermidade da poliomielite, agravadas por um quadro depressivo. Segundo a inicial, a autora sempre exerceu lides rurais, na companhia de seus pais. Desde 2006, labora e reside no Assentamento Itamarati, local em que vive em regime de economia familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-27. À fl. 30, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 44-46. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 47-50, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora concordou com a conclusão da perícia, que atestou a existência da incapacidade para o exercício das atividades laborais, mas discordou da alegação de que a incapacidade teve origem na infância da autora (fls. 53-62). O INSS manifestou-se à fl. 62-V, reiterando a manifestação de fl. 47-50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade. O caso concreto cinge-se acerca do preenchimento dos três requisitos: qualidade de segurado, carência e a incapacidade. No caso deste último requisito, apesar de sua existência ser incontroversa, pairam dúvidas se a autora já era portadora da incapacidade ao filiar-se ao Regime Geral, ou se tal condição adveio de progressão ou agravamento da doença (art. 42, 2, da Lei nº 8.213/1991). Assim, em respeito à economia processual, baixo os autos, reabrindo a instrução processual, para possibilitar à autora, de forma derradeira, a produção de prova oral. Fixo o ônus da prova dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário à Autora (art. 357, III, CPC c/c art. 373, I, CPC). Intimem-se a Autora para apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 357, 4º, CPC). Após, designe-se audiência de instrução e julgamento. Ponta Porã/MS, 01 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001221-35.2014.403.6005 - CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0001221-35.2014.403.6005 EMBARGANTE: CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA Sentença tipo M Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (fl. 70), guerreando a sentença de fls. 61/67, pretendendo o saneamento de suposta omissão quanto à análise do pedido de tutela antecipada. Ante a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE o INSS para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL Como bem se observa da petição dos aclaratórios, não há apontamento de omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença (art. 1.022, do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0001221-35.2014.403.6005 EMBARGANTE: CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA Sentença tipo M Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (fl. 70), guerreando a sentença de fls. 61/67, pretendendo o saneamento de suposta omissão quanto à análise do pedido de tutela antecipada. Ante a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE o INSS para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000916-17.2015.403.6005 - RODRIGO CORONEL DE SOUZA X ROSANE CORONEL DE SOUZA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000916-17.2015.403.6005REQUERENTE: RODRIGO CORONEL DE SOUZAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença- tipo CRODRIGO CORONEL DE SOUZA ajuizou ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de adicional de 25% sobre o benefício assistencial de prestação continuada que já recebe.Com a inicial (fls. 02/27) vieram os documentos de fls. 28/88. Emenda à inicial determinada à fl. 90/90-v. Certidão de decurso de prazo à fl. 92. Petição às fls. 93/94.É o relatório.Como visto, a petição inicial carecia de emenda e foi devidamente oportunizada a parte a possibilidade de correção, nos termos do artigo 284, do CPC/73. O despacho foi devidamente disponibilizado no dia 08/09/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 91), com data de publicação considerada no dia seguinte, conforme o regramento do artigo 4º, 3º, da Lei 11.419/06.Contudo, a emenda não foi apresentada. Apenas em 28/07/2016 (fls. 93/94), ou seja, fora do prazo, houve pedido de desistência.Portanto, não cumprida a diligência, é de rigor o indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 321, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual - capacidade postulatória.Friso que não há que se falar em homologação de pedido de desistência, porque sequer poderes possui o advogado para procurar em Juízo, muito menos para pedir a desistência do feito, que requer poder especial.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 76, 1º, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo causídico, na forma do artigo 104, 2º, do NCPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 05 de agosto de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0002255-11.2015.403.6005 - APARECIDA LEMAO FERNANDES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002255-11.2015.403.6005AUTOR: APARECIDA LEMÃO FERNANDESREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOEm 01/10/2015, APARECIDA LEMÃO FERNANDES propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a implantação da aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, a contar da data do requerimento administrativo em 15/09/2015. Narra a inicial que a autora: a) é portadora de mononeuropatias dos membros superiores, artrose, dorsoalgia e cervicalgia; b) trabalhava como empregada doméstica, no entanto, com as fortes dores nos membros superiores, requereu auxílio-doença, o qual perdurou até 17/19/2015; c) a prorrogação do benefício auxílio-doença foi indeferida, tendo em vista não ter sido constatada em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Petição inicial (fls. 02-10) e documentos (fls. 11-25). Em decisão interlocutória, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeado perito médico (fls. 27-28). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33-40, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 41-42). Juntou documentos às fl. 43. Laudo da perícia médica judicial juntada às fls. 47-50. A parte autora impugnou a contestação e manifestou-se sobre o laudo às fls. 54-56. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade. No caso dos autos, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS de fl. 43, em que se verificam contribuições vertidas ao INSS até 01/2015. Além disso, administrativamente, foi concedido o benefício do auxílio-doença no período de 20/01/2015 a 17/09/2015. Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca da existência, grau e permanência da incapacidade laborativa da autora. Em juízo, a prova pericial produzida concluiu que a autora (fls. 48-49): a) possui exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral cervical e exame de eletroneuromiografia sugestivo de síndrome do túnel do carpo bilateral; b) não possui incapacidade para o trabalho habitual e o tratamento pode ser realizado com medicação, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, o perito salientou que não há incapacidade laborativa e que a doença apresentada permite o exercício da atividade laborativa alegada pela autora, conforme se verifica nos itens 03, 03, 05 e 06, das fls. 48/49. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Caminha nesse sentido a súmula 47, da TNU, que dispõe: uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, no presente caso, a prova pericial, em perfeita consonância com os demais elementos informativos e produzida sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa. Assim, a parte autora não apresentou prova suficiente a elidir a presunção relativa do ato administrativo autárquico que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença. Tampouco a prova produzida em juízo aponta nesse sentido, ao revés, arremata pela inexistência de incapacidade. Desse modo, ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício (incapacidade laboral), a improcedência é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 09 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000220-83.2012.403.6005 - WILLIAN CABREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Diante da concordância das partes, aguarde-se o julgamento da Ação Civil Pública, sobrestando-se o presente feito em secretaria. 2. Cumpra-se.

0002170-93.2013.403.6005 - MARCOS DALZOTO X FATIMA BATISTA VIEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se o julgamento da Ação civil Pública 0001454-66.2013.403.6005 sobrestado em secretaria. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8367

CARTA PRECATORIA

0001668-52.2016.403.6005 - JUIZO DA 4A AUDITORIA DA 1A CIRC. JUDICIARIA MILITAR DO STM X JUSTICA PUBLICA X MURILO ROGER MARCO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Aos 01/09/2016, às 13h30, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ELTON LUIZ BUENO CANDIDO, e a testemunha de defesa BRENO PASTRO GONÇALVES. Ausente o réu e seu advogado, Dr. ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP 194.835. Pelo MM. Juiz Federal: Tendo em vista se tratar de testemunha de defesa, e não ter sido apresentado nenhum quesito a ser respondido pela mesma, bem como o advogado não ter sido intimado da data da audiência. Redesigno audiência para o dia 06.09.2016, às 16hrs00min. A testemunha foi dispensada para este ato, motivo pelo qual não assinou o termo. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente N° 8368

ACAO PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1) Tendo em vista a certidão negativa de intimação de fls. 304, intime-se o Ministério Público Federal para que informe novo endereço da testemunha Eduardo Basso ou decline sua oitiva.2) Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente N° 2571

ACAO CIVIL PUBLICA

0000485-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o apelado (réu) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 565/570-verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0004447-23.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS014452 - CLEVERSSON GOLIN) X USINA RIO PARANA S.A(PR019955 - HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MSAUTOS N. 0004447-23.2015.403.6002 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHOREÚS: DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL, USINA RIO PARANÁ S.A. E UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO,

DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL e USINA RIO PARANÁ S.A, objetivando a condenação da primeira ré a cumprir o seu dever legal de fiscalizar a implantação do Plano de Assistência Social (PAS), bem como das demais ré s a elaborarem e executarem o referido Plano, em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. A Ré Destilaria Centro Oeste Iguatemi LTDA alegou: a) incompetência absoluta da justiça do trabalho; b) não recepção da lei 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988 (fls. 165/185). A Ré Usina Rio Paraná S/A em contestação argumentou: a) exceção de incompetência absoluta da justiça do trabalho; b) falta de interesse de agir eis que não estaria em atividade; c) ilegitimidade passiva; d) não recepção da lei 4.870/65 (fls. 222/242). A União argumentou em sua peça defensiva: a) incompetência absoluta da justiça do trabalho; b) carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam do MPF; c) inexistência de omissão administrativa por ausência de objeto a ser fiscalizado, pois há posicionamento administrativo no sentido de que a exação que tem por fim custear o PAS deixou de ser exigível desde quando passou a vigorar o sistema de preços livres (fl. 194/218). A demanda foi inicialmente ajuizada na Justiça do Trabalho, sendo proferida sentença julgando procedentes os pedidos e extinguindo o feito sem resolução do mérito em face da Usina Rio Paraná S/A (fls. 398/417). A r. sentença foi atacada por Recurso Ordinário e o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região conheceu dos recursos, mas negou-lhes provimentos (fl. 578/604). Suscitado o conflito positivo de competência o Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou o presente juízo competente para o processamento da demanda (fl. 864/865). Os autos foram redistribuídos ao Juízo de Naviraí e as partes foram intimadas para se manifestar sobre as providências a serem empreendidas no feito (fl. 929). O Ministério Público do Trabalho reiterou os termos da exordial, requereu a procedência do feito e de forma incidental a declaração de inconstitucionalidade do art. 38 da lei 12.865/13 (934/946). A Ré Usina Rio Paraná S/A requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, eis que os Autores teriam desistido da demanda contra esta Ré (fl. 947/948). Por sua vez, a Ré Destilaria Centro Oeste Iguatemi LTDA - DCOIL pleiteou o julgamento antecipado da lide a luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diante da perda superveniente do interesse processual em decorrência da edição da lei 12.865/13 (fl. 949/953). Em arremate, o Ministério Público Federal manifestou sua concordância com o declínio de competência, desnecessidade de ratificação dos atos postulatorios e julgamento antecipado da lide e aplicação do artigo 64, 4º do NCPC quanto os atos a serem anulados no tramite processual (fl. 954/956). É o sucinto relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO O feito já estava em adiantada tramitação na esfera trabalhista, inclusive com sentença e acórdão proferidos, assim sendo, com arrimo no artigo 64, 4º do CPC cabe a este juízo ratificar as decisões do juízo incompetente ou proferir outra em seu lugar. Nessa esteira, ratifico a instrução processual realizada, eis que a demanda versa sobre questão de direito e não há necessidade de produção de quaisquer provas, anulando as decisões a partir da sentença proferida (398/417). Diante da anulação da sentença proferida na esfera trabalhista e tratando-se de questão que prescinde de dilação probatória passo a julgar o feito. Da alegada Ilegitimidade Ativa do Ministério Público Federal Os pedidos deduzidos na presente demanda, muito embora direcionados à União e a diversas pessoas jurídicas de direito privado (sobretudo usinas produtoras de açúcar e de álcool), visam ao efetivo cumprimento do Plano de Assistência Social previsto no art. 36 da Lei nº 4.870/65 e, desta maneira, o que se busca, em última análise, é a proteção a interesses coletivos, de natureza indivisível, de todos os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que serão os principais beneficiados com a implementação das obrigações previstas na citada lei, sendo, portanto, absolutamente possível o manejo da ação civil pública para tal finalidade, nos precisos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; Não se trata de pretensão voltada ao pagamento de um determinado tributo, pois o que se busca, na verdade, é o cumprimento de uma obrigação de fazer, de caráter social e coletivo, em benefício de toda uma categoria de trabalhadores, não incidindo, na espécie, a restrição contida no parágrafo único, do art. 1º, da mesma lei. Nesse sentido, é plena e absoluta a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente demanda, na defesa de interesses coletivos, tudo isto com espeque no comando estampado no art. 129, inciso III, da Carta Constitucional (é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos), em combinação com as regras inseridas nos seguintes dispositivos: art. 5º, inciso III, e e art. 6º, inciso VII, d da Lei Complementar nº 75/93; art. 21 da Lei nº 7.437/85; e art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (que define interesses ou direitos coletivos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base). Assim afastado a preliminar aventada. DA DESISTÊNCIA DA DEMANDA EM FACE DA RÉ USINA RIO PARANÁ S/A A Ré Usina Rio Paraná S/A argumenta ilegitimidade passiva ad causam eis que não teria terminado de instalar sua fábrica para processar cana-de-açúcar e produzir açúcar e álcool pressupostos necessários para custear o PAS (222/242), situação que ainda não se alterou até os dias de hoje (fl. 948). Houve anuência ao pleito pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 363/365). Nesse sentido, como o fato gerador da obrigação é o processamento de cana-de-açúcar e a produção de açúcar e álcool, não estando ativa a indústria não há que se falar em ocorrência do fato gerador da obrigação, por conseguinte, carece de interesse processual e legitimidade passiva. Assim, em face da Ré Usina Rio Paraná S/A reconheço a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A demanda versa sobre a implementação do programa de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira previsto na lei 4.870/65, sua recepção pela constituição de 1988, direito adquirido e incidência do princípio de proibição de retrocesso. A questão jurídica não é nova e já foi alvo de discussões pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim, acolho como parte integrante desta sentença as razões estampadas no seguinte julgado, deste E. Tribunal Regional: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEPÇÃO PELA CF/88. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREÇO OFICIAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. ARTIGOS 38 E 42 DA LEI Nº. 12.865/2013. CARÊNCIA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR DO MPF. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA B DO ART. 36 DA LEI NO 4.870/1965, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.865/2013. 1. O Plano de Assistência Social (PAS) está no âmbito do direito à Assistência Social, que tem natureza diversa do Direito Trabalhista, de modo que não se há de falar em competência da Justiça do Trabalho. In casu, foi o Ministério Público Federal (órgão da União) que ajuizou a presente Ação Civil Pública, do que se conclui que a

competência para a análise do feito apenas poderia ser da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.2. Os dispositivos dos artigos 35 e 36 da Lei 4.870/1965 foram plenamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A própria Lei nº. 8.212/1991 menciona, em seu art. 28, 9º, alínea o, as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº. 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o que contraria a alegação de que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.3. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a procedência do pedido formulado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado.4. O fato de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto não torna o pedido juridicamente impossível. Sendo a União coordenadora do PAS (art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa.5. Em nenhum momento se afrontou o disposto no artigo 204 da Constituição Federal, o qual dispõe que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes. O dispositivo acima mencionado trata apenas das fontes de custeio das ações governamentais na área da assistência social. Todavia, como disciplinado no artigo 194, caput, da Constituição Federal, a seguridade social, que engloba a assistência social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Desse modo, os programas destinados à assistência social não se esgotam nas políticas governamentais, impondo um vínculo obrigacional de solidariedade a toda sociedade.6. As ações relativas ao Programa de Assistência Social previstas pela Lei nº. 4.870/1965 não se traduzem em simples obrigação tributária, de modo que não estão albergadas pela disciplina jurídica do artigo 195 da Constituição Federal. Referido programa consiste em obrigação de fazer, de responsabilidade da agroindústria canavieira, não podendo ser reduzido ao financiamento da seguridade social mediante o recolhimento de contribuições sociais, já que impõe a consecução concreta de Programa de Assistência Social em favor dos trabalhadores desse segmento econômico.7. É descabida a inclusão na lixeira dos produtores rurais que fornecem cana de açúcar à usina na condição de litisconsortes passivos necessários. O art. 36, b, 2º, da Lei 4.870/1965 é claro ao impor à Usina a obrigatoriedade de descontar/recolher o percentual de 1% (um por cento) sobre o preço da tonelada de cana de açúcar entregue pelos seus produtores. Portanto, mesmo tendo a Usina optado por terceirizar a produção da matéria prima (cana de açúcar), mediante contrato de fornecimento celebrado entre ela e os produtores rurais, continua sendo da Usina (e não dos produtores) a obrigação de recolher/reter os valores relativos à aplicação do PAS, bem como de elaborar/executar o Plano de Assistência Social.8. A hipótese dos autos é de atuação vinculada da Administração, em que não há margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel do julgador, ao determinar que a União fiscalizasse a aplicação dos recursos do PAS foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário.9. Operou-se a carência superveniente e parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal no que concerne à exigência das obrigações previstas nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei no 4.870/1965, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº. 12.865/2013. Persiste, contudo, a obrigação de pagamento da quantia referida na alínea b do art. 36 da Lei no 4.870/1965, no que se refere ao período anterior à edição da Lei nº. 12.865/2013 (inteligência dos artigos 38 e 42 da Lei nº. 12.865/2013).10. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que tal interpretação violaria o princípio da isonomia e o direito adquirido dos trabalhadores da indústria canavieira. afirmou ter havido omissão desta E. Turma julgadora sobre esse argumento. É fato que a Constituição de 1988 consagra a intangibilidade do direito adquirido. Contudo, só os direitos adquiridos provenientes de situação subjetiva (aquela materializada pela manifestação de vontade do indivíduo, p. ex.: negócio jurídico) é que devem ser garantidos a qualquer custo, de modo absoluto. Já com relação os direitos provenientes de situação objetiva (decorrente de fatos objetivos que independem da vontade do indivíduo, p. ex.: lei), não há óbice a que estes sejam alterados pelo Estado, em razão de interesse público.11. Na hipótese dos autos, por estarmos diante de obrigação decorrente de ato-regra (situação jurídica objetiva), era perfeitamente possível que a lei nova extinguisse também as obrigações relativas a fatos anteriores à data de sua publicação, não se podendo alegar direito adquirido nesse caso.12. Agravos Legais aos quais se nega provimento. Prejudicado o pedido formulado às fls. 502/504. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0013527-51.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014) Nesse passo, refutando os mesmos argumentos abordados pelo Ministério Público na presente demanda, o ilustre Relator lançou mão dos seguintes fundamentos, que também acolho como parte integrante da presente sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que tal interpretação violaria o princípio da isonomia e o direito adquirido dos trabalhadores da indústria canavieira. De acordo com o art. 6º, 2º, da LICC, consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Consigno que nosso sistema é, por excelência, o da retroatividade das leis, isto é, de extensão da vigência das leis para fatos acontecidos antes de sua existência, sendo que a irretroatividade é exceção, já que só cabe na presença de três fenômenos: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Portanto, o que nossa Constituição consagra não é a irretroatividade das leis, mas sim a intangibilidade do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. A respeito do direito adquirido, adoto corrente objetivista, fundada na doutrina de Paul Roubier, de acordo com a qual se deve diferenciar duas situações: a) a situação jurídica objetiva: decorrente de fatos objetivos que independem da vontade do indivíduo, tais como ato-condição e ato-regra, p. ex.: lei, portaria, convenção coletiva, estatuto de sociedade, etc. b) a situação jurídica subjetiva: aquela materializada pela manifestação de vontade do indivíduo, tal como ato-subjetivo, p. ex.: negócio jurídico. Assim, só os direitos adquiridos provenientes de situação subjetiva é que devem ser garantidos a qualquer custo, de modo absoluto. Já com relação os direitos provenientes de situação objetiva, não haveria óbice a que estes fossem alterados pelo Estado, em razão de interesse público. Na hipótese dos autos, por estarmos diante de obrigação decorrente de ato-regra (situação jurídica objetiva), era perfeitamente possível que a lei nova extinguisse também as obrigações relativas a fatos anteriores à data de sua publicação, não se podendo alegar direito adquirido nesse caso. Isto está, inclusive, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, se houver mudança do regime jurídico de uma situação específica, não se haverá de falar em direito adquirido. Essa linha de raciocínio é a que justifica, p. ex., a aplicação da lei do divórcio aos casamentos ocorridos antes de sua

vigência ou, ainda, a aplicação da multa máxima de 2%, prevista no novo CC, a despeito de a convenção de condomínio ter sido firmada na vigência do Código Civil anterior. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça em repetidos Recursos extinguiu sem resolução de mérito demandas semelhantes por perda superveniente de seu objeto, vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.189 - SP (2013/0334190-7) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINARECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA ADOVOGADO : MÁRCIO MATURANO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, e de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. Ambos os apelos foram interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 571/572), assim ementado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7- Apelação do autor provida. A COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA alega violação ao art. 36 da Lei 4.870/65, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que, nos moldes da legislação atual, não pode ser obrigada a prestar assistência social diretamente aos seus funcionários nos moldes exigidos pela Lei 4.870/65. Por sua vez, a UNIÃO alega violação aos arts. 35, 36 e 63 da Lei 4.870/65. Afirma que tais artigos são inaplicáveis, pois, acabada a intervenção oficial no preço do álcool, não há que se falar em preços oficiais e nem em situação fática que justifique a fiscalização pela União (fl. 626). Esclarece, ainda, que por meio do recente Termo de Conciliação 001/2007/CAAF/CGU/AGU (ANEXO), chegou-se a um consenso, no âmbito do Poder Executivo, no sentido de que a administração pública federal entende que ocorreu a perda de eficácia do art. 36 da Lei 4.870 em face da desregulamentação de preços do setor sucro-alcooleiro pela Lei 8.178/91, o que reforça a tese aqui defendida pela União (fl. 632). Às fls. 832/849, consta petição apresentada pela COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA, em que informa sobre a revogação do art. 36 da Lei 4.870/65 pelo art. 42 da Lei 12.865/2013. Notícia, ainda, que o art. 38 desta Lei extinguiu todas as obrigações presentes no art. 36 da Lei 4.870/65. Assim, entende que, nos termos do art. 462 do CPC, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Às fls. 858/859, a UNIÃO se manifestou acerca da petição supramencionada e afirmou o que se segue: 5. Verifica-se que o inciso IV do art. 42 da Lei nº 12.865, de 2013, expressamente revogou o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Já o art. 38, também da Lei nº 12.865, de 2013, extinguiu todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de sua publicação, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas as já adimplidas. 6. Diante do exposto, a União não se opõe ao deferimento do pedido formulado pela CASE. O Ministério Público Federal emitiu parecer, em que opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da superveniente perda do interesse de agir e, caso assim não se entenda, opina pelo não provimento do agravo interposto pela União e pelo não conhecimento do recurso especial da Companhia Energética Santa Elisa (fls. 862/865). É o relatório. Com efeito, a Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da Lei 4.870/65 e fulminou qualquer pretensão do Ministério Público de implementação do Plano de Assistência Social - PAS. Vejamos o que prelecionam os artigos 38 e 42 da Lei 12.865/2013: LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013. Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. (...) Art. 42. Revogam-se: (...) IV - o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Esclarece-se que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/65, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo em recurso especial da UNIÃO por perda superveniente de seu objeto e dou provimento ao recurso especial da COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA para declarar a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Brasília (DF), 20 de março de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 31/03/2014) A extinção sem resolução do mérito também ocorreu no Resp sob nº 1.509.644 de relatoria da Ministra Assusete Magalhães e Resp 1.411.097 de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maria Filho. Nessa banda, ressalto que a extinção do PAS não enseja afronta ao princípio da vedação ao retrocesso em direitos sociais ou a segurança jurídica dos trabalhadores da agro-indústria canavieira, pois na vigência da Constituição Federal de 1988 não ocorreu sua efetiva concretização, tanto que a discussão da demanda e a recepção ou não da obrigação, requisito necessário para a incidência dos princípios citados, conforme elucida Canotilho: o princípio da democracia econômica e social a ponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido

designada como proibição de 'contra -revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. Em que pese ocorrer distinção entre a amplitude da extinção das contribuições ao PAS na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região me filio à jurisprudência da Corte Cidadã, haja vista que o PAS objetiva o atendimento dos trabalhadores da agro-indústria canavieira de forma duradora e constante, culminando na necessidade de manutenção e criação de estrutura específica e sua respectiva fiscalização. Portanto, a incidência da obrigação estipulada no item b do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/1965 pelo interregno existente entre a data do ajuizamento da presente demanda e a data de publicação da Lei nº 12.865/13 (10/10/2013) não cumprirá os objetivos traçados pelo legislador, não sendo apto a financiar os programas previstos na legislação. Ainda, a criação por curto período de tempo de certas benesses aos trabalhadores com sua súbita interrupção, ensejará, no momento da interrupção, desrespeito ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido e, sem o adimplemento desta obrigação, a manutenção do programa com orçamento direito da União ofenderia ao disposto no artigo 195, 5º da Constituição Federal (5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.). Diante do exposto, em consonância com a jurisprudência colacionada entendo que com a edição da lei 12.868/13 ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em face da Ré Usina Rio Paraná S/A, diante de sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e, também, sem resolução do mérito, em face da União e da DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente perda do interesse de agir. Descarto a condenação dos Autores ao pagamento de honorários advocatícios e custas tendo em vista o que preconiza o art. 18, da Lei nº 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 19 da lei 4.717/65 aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000587-02.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADELZIO DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 20 requerido pela CEF. Expeça-se mandado de citação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) Mandado de Citação e intimação nº 044/2016-SD: Classe: Ação Monitória; Finalidades: Citação e intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias pagamento do valor indicado na inicial ou oferecimento de embargos. Fica Vossa Senhoria advertido de que, se efetuado o pagamento no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nos autos como resposta, hipótese na qual não haverá isenção das custas e honorários advocatícios. Não efetuado o pagamento ou opostos os embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial e, incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. PESSOA A SER INTIMADA: ADELZIO DA SILVA (RG 774985 SSP/MS / CPF 366.904.221-00), residente na Rua Alameda das Palmeiras, n.183, Royal Parque, CEP 79.950-000, em Naviraí/MS. Segue, em anexo, cópias da inicial (fls. 02/4). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000151-48.2012.403.6006 - OTACILIO DO NASCIMENTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Com urgência. Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor arrolar testemunhas para comprovação de sua qualidade de segurado especial quando do início da suposta incapacidade. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Tratando-se exclusivamente de prova oral, designe a Secretaria data para realização do ato de colheita dos depoimentos, ou depreque-se, conforme o caso. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-79.2012.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 251, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze dias), para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2589

ACAO CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI)

Diante da celeuma estabelecida no tocante à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, e atento ao princípio da cooperação mútua instituído pelo art. 6º do Código de Processo Civil em vigor, esclareçam as partes se a área a ser periciada é idêntica ao objeto da prova pericial já deferida nos autos de nº. 0000880-21.2005.4.03.6006 e, em caso positivo, se admitem a utilização de prova emprestada (art. 372, CPC), ou, pelo menos e se possível, a realização concomitante dos trabalhos periciais, eis que nestes e naqueles o perito do Juízo é o mesmo profissional, a fim de diminuir as despesas inerentes à produção da prova. O prazo para manifestação é de 5 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Juntadas aos autos as petições, havendo concordância das partes, intime-se o perito, por meio eletrônico e com cópia digitalizada do que for necessário, para informar se é possível a realização dos trabalhos nesses termos, apresentando proposta de honorários compatível, inclusive quanto à forma de pagamento. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos, ocasião em que será deliberado, inclusive, acerca da responsabilidade pelo eventual adiantamento de valores. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JUTI, sito à Avenida Gabriel de Oliveira, 1000, Centro, CEP 79955-000, em Juti/MS.

0000391-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o réu (apelado) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo MPF às fls. 586/591-verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime-se. Cumpra-se.

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 478/482, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001010-42.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO TONELLI(PA012128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI)

Fica o réu intimado a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 231/235-v, no prazo legal, conforme determinado à fl. 228-v.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001623-21.2011.403.6006 - DALVA RODRIGUES DE SOUZA VALADARES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUDIÊNCIA DESIGNADA EM NAVIRAÍ - COM CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS Considerando que o presente feito encontra-se em trâmite desde o ano de 2011 e que as vias originais dos documentos anexados por cópias à inicial foram juntadas às fls. 87/106, não vislumbro a necessidade do requerido pelo INSS à fl. 135, visto que não há nos autos indícios de falsificação dos aludidos documentos. Assim, indefiro o requerido pelo INSS à fl. 135 e dou prosseguimento ao feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ante o tempo transcorrido, faculto à parte autora a substituição das testemunhas arroladas à fl. 41, devendo apresentar novo rol no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

Expediente Nº 2608

ACAO PENAL

0000618-90.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GIOVANNE DANIEL KLESZCZ(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 500: Requer o defensor constituído do réu GIOVANNE DANIEL KLESZCZ a dispensa de comparecimento na audiência designada para o dia 15/9/2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), sob o argumento de que se trata de audiência de testemunha de acusação. Considerando que é imprescindível a presença do defensor em todos os atos do processo, independentemente de o ato referir-se a oitiva de testemunha de acusação, indefiro o pedido. Em caso de ausência do defensor ou de advogado por ele substabelecido nos autos, será arbitrada multa em desfavor do causídico Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, no valor dos honorários arbitrados ao defensor ad hoc nomeado para o ato, a ser pago por meio de GRU judicial em favor da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, sob a rubrica CUSTAS/DESPESAS, cujo pagamento deverá ser efetuado em 15 (quinze) dias após a audiência, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Em sendo o caso, expeça-se o necessário. Intime-se.

Expediente N° 2609

ACAO PENAL

0000082-45.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista do ofício de fl. 176, redesigno do dia 28 de setembro de 2016 para o dia 26 de outubro de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência de instrução neste autos, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação RENATO MARTINS POMPONET, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Oficie-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 1002/2016-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Finalidade: Informar acerca da nova data da audiência e solicitar a intimação/requisição da testemunha RENATO MARTINS POMPONET, policial rodoviário federal, matrícula 1969918, lotado e em exercício na Delegacia Polícia Rodoviária Federal de Pouso Alegre/MG, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 2603-38.2016.4.01.3810.2. Ofício n. 1003/2016-SC à Vara Única da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: Aditamento da carta precatória 0001038-79.2016.8.12.0033, para intimação do réu MARCELO DE MAURO, acerca da redesignação da audiência de instrução. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 2610

MANDADO DE SEGURANCA

0001179-12.2016.403.6006 - ADRIANA GALGANI DA SILVA ALMEIDA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

A emenda apresentada à fl. 25 não atende ao comando contido no despacho de fl. 24. Assim sendo, intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, impreterivelmente, informar o ente político (União), dotado de personalidade jurídica, apto a figurar no polo passivo desta ação mandamental, à qual pertença ou se ache vinculada a autoridade coatora e os órgãos mencionados à fl. 24 (Ministério da Fazenda e Receita Federal do Brasil). Intime-se.